



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2008 – São Paulo, terça-feira, 07 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 36/2008

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.037383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : DIVALDINO SILVINO DO SANTOS reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal, fundamentado no artigo 621, inciso I e 623, ambos do Código de Processo Penal, formulado por DIVALDINO SILVINO DOS SANTOS, tendo em vista a sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, por infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Requereu que fosse nomeado defensor dativo para arrazoar o pedido, por não ter condições financeiras de constituir advogado.

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal *sui generis*, destinada a rever decisão condenatória com trânsito em julgado, quando configurado erro judiciário e com as hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O artigo 621 do CPP, ainda que combinado com o disposto no artigo 623 daquele Estatuto, jamais dispensa o requerente de declinar os motivos do seu inconformismo, ainda que de forma sucinta.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO DE NATUREZA PENAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O elenco das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal é taxativo.
2. O âmbito de cabimento da ação rescisória prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, fundada na violação de "literal disposição de lei", não alcança a ofensa a dispositivos de natureza constitucional.
3. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça a matéria própria de recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, da Constituição da República) e de habeas corpus originário ou substitutivo do apelo extremo (artigo 102, inciso I, alínea "i", da Constituição da República) de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg na AR 3.679/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.3.2007, DJ 21.5.2007, p. 537)

Não indicando ou sequer sugerindo, por mais vagamente que fosse, e ainda que em linguagem popular e atécnica, algum fato ou motivo que pudesse render ensejo à fundamentação do pedido revisional em qualquer dos casos do artigo 621 do CPP, não pode ser processada a revisão a pedido do condenado, seja porque constituiria uma deturpação do art. 623 do CPP, seja porque esse processamento poderia trazer grave prejuízo para o próprio interessado, impedindo a propositura de um novo pedido adequadamente fundamentado (CPP, art. 622, parágrafo único)

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 28/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR APOLINARIO VALENTIM

ADVOGADO : JULIO WERNER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito a conversão em comum, os períodos laborados pelo autor nas empresas Johnson & Johnson Ind.Com Ltda., de 16.06.1978 a 30.06.1981, e Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda, de 01.07.1981 a 11.12.1998, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 05.09.2000 (data de entrada do requerimento administrativo). Os valores em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença aduzindo, em síntese, que não restou caracterizado que o autor trabalhou submetido a condições insalubres, nos termos da legislação vigente, haja vista a utilização de medidas protetivas. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 25.05.1998. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em percentual não superior a 5%, não incidindo sobre as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ.

À fl.156, foi informado o cumprimento da antecipação de tutela (fl.139), restabelecendo o pagamento do benefício a partir de 18.12.2006.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.196), subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 23.07.1958, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n° 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n° 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n° 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n° 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n° 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, o período de 16.06.1978 a 30.06.1981, laborado pelo autor na empresa Johnson & Johnson deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.5. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79), conforme DSS 8030 e laudo pericial de fl.124/125.

Outrossim, o período de 01.07.1981 a 11.12.1998 também deve ser considerado como especial em razão da exposição do autor aos agentes agressivos químicos acetona, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, álcool etílico, metanol, ácido acético glacial, butanol, cloreto de metileno, tolueno, hidróxido de amônia, etc, por exercer função equivalente a técnico de laboratório (código 2.1.2 do Decreto 83.080/79), conforme demonstrado nos DSS 8030 (fl.126 e 128) e nos laudos de fl.127 e 129.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n° 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Por outro lado, não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do art.28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5° do art.57 da Lei n° 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição da República.

Sendo assim, computando-se o período sujeito à conversão de especial para comum e aqueles incontroversos (fl.122), o autor atingiu 30 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 32 anos e 21 dias em 05.09.2000 (data do requerimento administrativo), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Cumpram destacar que as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, já que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário.

Faz jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto n° 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.09.2000 - fl.122), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (09.11.2006) e a suspensão do pagamento do benefício na esfera administrativa (20.10.2006; fl.79), que vinha sendo pago por força de determinação judicial.

Cumpram explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que os juros de mora sejam calculados na forma acima explicitada. A correção monetária será aplicada na forma retro mencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Valdir Apolinário Valentim**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038188-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL RODRIGUES FONTE

ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

No mais, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar ou conceder a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em março de 2002, tendo recolhido contribuições individuais até março de 2003 (fls. 122/124), e a perícia médica realizada atestou que a parte autora vem apresentando os sintomas de ordem degenerativa em razão de sua idade avançada (setenta e dois anos na data da perícia). Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da autora, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001571-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA e outro
: JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DI MASI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a prova testemunhal. No mérito, pede que seja julgado procedente o pedido, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu filho.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

No caso dos autos, para a comprovação de requisito autorizador da concessão do benefício postulado era imprescindível a instrução probatória, especialmente a oitiva de testemunhas que, por si só, seria suficiente para demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, uma vez que esta não é presumida.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, *caput*, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral, restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a evidenciar o cumprimento ou não de requisito exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas, conforme acima esclarecido, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JACY FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacy Ferreira, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* determinou a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da comprovação do indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FELICIANO AMADOR RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença, recebeu o recurso de apelação interposto pela entidade autárquica nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta o agravante total descabimento da decisão exarada, uma vez que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que condenar à prestação de alimentos.

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENAR À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 520, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece que será recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar a prestação de alimentos.

2. O comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AGR nº 200603000066928, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Antonio Cedenho, j. em 28.08.2006, DJU de 26.04.2007, p. 466).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, 1ªA, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021403-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CREUZA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Em suas razões de apelação, requer a autora a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 03/12/2004 (fl. 14).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à*

segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que a trabalhadora rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

*"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.
5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).*

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha (fl. 14), na qual a própria autora esta qualificada como lavradora, tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil, contraditória e insuficiente para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 52/53).

A testemunha Idalina Rosa Valencio informou que a autora trabalhou na atividade rural no período que antecedeu ao parto. Contudo, a testemunha José Manuel afirmou que durante o período gestacional a autora encontrava-se trabalhando junto a uma creche em Japorã/MS.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural, de maneira contínua, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão do benefício.

Além disso, o documento (fl. 34) demonstra que no período que antecedeu ao nascimento da filha, a autora trabalhava na Prefeitura de Japorã/MS, trabalho este tipicamente urbano.

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027055-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISMERIS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao início do benefício, o valor dos honorários advocatícios, despesas processuais, correção monetária e juros de mora.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 12/12/1999, 08/03/2002 e 21/08/2003.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o bóia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rurícola no período mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. As certidões de nascimento dos filhos (fls. 15/17) não qualificam a autora ou seu companheiro como trabalhadores rurais.

Nesse passo, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457).

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido da autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027316-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, desde a data do nascimento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, além de despesas, custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença no que se refere a condenação às custas e despesas processuais, além do valor dos honorários.

Em razões de recurso adesivo, requer a parte autora que o INSS seja condenado ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 25/02/2005.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No presente caso, o que se discute é a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada. Ressalte-se que o art. 71, da Lei n.º 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. Ressalta-se que a segurada empregada mantém essa condição durante o período de 12 (doze) meses após a cessação do último contrato de trabalho, nos termos do artigo 15 do referido diploma legal, conservando todos os direitos que a lei lhe confere nessa qualidade.

Verifica-se dos autos, que o contrato de trabalho da segurada extinguiu em 30/04/2004 (fl. 13) e o nascimento de seu filho ocorreu em 25/02/2005 (fl. 15), portanto, dentro do período de graça, ou seja, o período de 12 (doze) meses subsequentes à extinção do contrato, nos termos do art. 15, inciso II, da lei n.º 8.213/91,

Ao benefício é devido à segurada durante o período de graça, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, porquanto ilegal a exigência de vínculo empregatício, conforme a seguinte ementa de julgado:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMINAR. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM SUA QUALIDADE DE SEGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O EFEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ABRAÇADA PELO MM. JUIZ "A QUO". ART. 558 DO CPC.

1. "...Não basta, entretanto, o requerente alegar o risco de grave lesão. É necessário tornar suas alegações verossímeis estribando-as em sólidos suportes fáticos ou em razões de previsibilidade, provando-as objetivamente ou deduzindo, de forma incontestável, a inevitabilidade de sua ocorrência. Na espécie, as alegações do INSS relativas à grave lesão são imprecisas, não se demonstrando objetivamente a extensão material em que ocorreriam." (STJ - SLn° 115/RJ - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 04.08.2004).

2. Não é manifesta a tese da ilegitimidade ativa "ad causam" na propositura da ação civil pública em questão.

3. Plausibilidade jurídica no argumento de que a Lei 8.213/91, em seu art. 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantêm vínculo empregatício. Com efeito, o segurado da previdência mantém esta condição durante todo o "período de graça", nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91; e indefinidamente, se estiver em gozo de benefício, como quem recebe salário-maternidade. Dito de outra forma: o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições previdenciárias.

4. Ausência, pois, dos pressupostos legais de que trata o art. 558 do CPC para concessão de excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

5. Agravo interno improvido."

(TRF 2ª Região - AGT, Proc. nº 2004.02.01.007190-9, Relator Desembargador Federal Rogério Carvalho, DJ 27/9/2004, p. 116)

Nessas condições, demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Pretende a Autora, ainda, por meio desta demanda, seja o INSS condenado a pagar-lhe indenização a título de dano moral e material pelos prejuízos sofridos em razão da necessidade de valer-se do Poder Judiciário para obter o reconhecimento de seu pedido, bem como em virtude da demora em ter concedido seu benefício previdenciário.

Para a obtenção de indenização, deve-se demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

No caso, não está comprovado o prejuízo sofrido pela Autora.

A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral.

A autora afirmou que não estava exercendo qualquer atividade remunerada no momento em que ingressou com a ação. Com efeito, o desemprego da autora é fato que não possui qualquer relação com a atividade da autarquia previdenciária.

Enfim, não restou demonstrado que a dúvida quanto ao direito ao benefício não fosse razoável, de sorte que era implícito um certo atraso no procedimento de aposentadoria da requerente, não significando isto, por si só, a ocorrência de dano moral ou material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039442-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDETE DA SILVA CARDOSO RAMALHO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício, no valor de um salário mínimo, pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento de seu filho, com correção monetária e de juros de mora a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios, bem como fixar o salário mínimo da data do nascimento.

Com contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 05/06/2005.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n° 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n° 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Pois bem. No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de nascimento do filho (fl. 10), na qual a autora está qualificada como lavradora. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento do filho da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

O valor do benefício de salário-maternidade foi corretamente fixado em 04 parcelas do salário mínimo vigente à época do nascimento, com as devidas atualizações monetárias até a data da sua concessão, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045984-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO GUILHERME GROUS NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a **concessão de benefício acidentário**.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, consta dos autos comunicação de acidente do trabalho (fl. 12), e da r. sentença a seguinte fundamentação: "Assinalou o sr. Perito judicial que o autor padece de lesão que o incapacita para exercer atividades que exijam maior esforço físico, deixando ver o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão incapacitante de maneira parcial para atividade laborativa." (fl. 111). Assim, a ação versa sobre **auxílio-acidente acidentária**, acerca do qual se requer a concessão.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito do reexame necessário e da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2235

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.00.022936-2 - LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do C.P.C. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017896-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014443-7) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA (ADV. SP096543 JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, CRE 25.857-1, CPF 058.771.668-16, com endereço na Alameda Santos, 734, apto 72, Fone 3266.6665, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Defiro a prova oral requerida, bem como a juntada de documentos, até a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, que será oportunamente designada. Sem prejuízo, diante da informação de fl.400, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitação de cópias de todo o processado dos autos do processo nº 2000.61.81.005907-2. Int.

2005.61.00.015791-0 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido articulado às fls. 221/224 foi deferido, manifeste-se o autor sobre o interesse de agir em relação à tutela antecipada deduzida (fl. 09). Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.024319-9 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE (ADV. SP125253 JOSEDIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 185/192: Manifeste-se a parte autora.

2007.61.00.013196-5 - FELIPE SCHINCAGLIA ABREU DE VASCONCELLOS (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.61.00.028184-7 - CAMILA GOMES GAGLIARDI (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, de natureza cautelar, determinando à ré que exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 21479-5, dos meses de janeiro a março de 1991, em nome da autora, no prazo da contestação. Int. Cite-se...

2007.61.00.028536-1 - WASHINGTON GONCALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 164, procedendo ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se...

2007.61.00.032043-9 - APSEN FARMACEUTICA S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int...

2008.61.00.011604-0 - ADILSON FERRAZ DE FREITAS (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 59, afasto a possibilidade de prevenção. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria ré. Cite-se.

2008.61.00.012654-8 - MARILDA ASSIS BATISTA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFETOS DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre os pagamentos feitos pela Economus - Instituto de Seguridade Social -, a título de aposentadoria complementar da autora, referentes às contribuições efetuadas anteriormente à janeiro de 1996, bem como para que a fonte pagadora efetue o depósito dos valores à disposição do Juízo. Cite-se. Int...

2008.61.00.018145-6 - ORNALDO DE SOUSA LIMA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da demanda. Citem-se e Intimem-se.

2008.61.00.020082-7 - CHOCOLATES GAROTO S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito discutido nos Embargos à Execução n. 2000.61.82.002463-7 e Ação Anulatória de n. 1999.61.82.054833-6, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo proceder à retificação do Extrato de Informações de Apoio a Emissão de Certidões, a fim de constar a real situação da dívida ativa em questão, ou seja, GARANTIDA e em DISCUSSÃO JUDICIAL. Cite-se. Int...

2008.61.00.020470-5 - RENILDA ROSA BOMFIM (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Int....

2008.61.00.020842-5 - CARLOS ALFIO CERCHIARI E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar sob nº 2007.61.00.013875-3. Considerando a impossibilidade de se quantificar corretamente o valor da causa, bem como tendo em vista que a forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da justiça, e, por fim, considerando que a não realização de audiência nenhum prejuízo trará às partes, converto o rito do presente feito em ordinário. Cite-se. Oportunamente ao SEDI para providências.

2008.61.00.021915-0 - WANDERLEY PORTO MARQUES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de assistência judiciária, visto que a parte autora comprovou renda suficiente para afastar a miserabilidade alegada. Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco (05) dias. Após, se em termos, cite-se. Int...

2008.61.00.022320-7 - ELIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro o pedido de assistência judiciária, visto que a parte autora comprovou renda suficiente para afastar a miserabilidade alegada, conforme cópia da CTPS, à fl. 87. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco (05) dias. Após, se em termos, cite-se. Int...

2008.61.00.022620-8 - IAGA SUELI FERREIRA MENDES (ADV. SP135387 JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portergero, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da Contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria ré. Cite-se, a, após a vinda da Contestação, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.023505-2 - MAURICIO MOCERINO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a gratuidade de justiça visa alcançar os realmente necessitados, sendo que no presente caso, não vejo a presença da miserabilidade alegada. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSA FERREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo, conforme informado às fls. 50/58. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.018484-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LIDER DE MOVIMENTOS SOCIAIS DO PREDIO SEDE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...(i)Pelo exposto, presentes os pressupostos do art. 928, CPC e do Decreto Lei n. 9.760/46, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a imediata reintegração na posse direta do imóvel, sede da Superintendência Regional do INCRA, assegurando-lhe, se for o caso, ordem de arrombamento e destacamento de força policial, na hipótese de resistência; (ii) No caso de decumprimento, comino a multa pecuniária no valor diário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e o dobro desse valor em caso de nova turbacão ou esbulho. Autorizo, outrossim, o desfazimento de qualquer obra feita em detrimento da posse, nos termos do art. 921, II e III do CPC; (iii) Oficie-se ao Ministério Público Federal

para eventual requisição de inquérito policial relativamente ao crime de esbulho, em tese (art. 161 do Código Penal combinado com art. 20 da Lei n. 4947/99); (iv) Expeça-se o competente mandado de reintegração; e, à derradeira; (v) Comunique-se, incontinenti, ao INCRA, conforme solicitação (fl. 15)...

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028741-9 - WALTER LOMA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) Compulsando os autos, anoto que a CEF às fls.426/427 juntou guia de depósito judicial referente à sucumbência de 10%(dez por cento)do valor da condenação relativos,aos depósitos dos co-autores:Walter Loma, Antonio Sanches e Carlos Hissao Sugulhara. Intime-se a CEF para que esclareça o valor depositado, tendo em vista que não está em consonância com os créditos feitos.Prazo:10(dez)dias. Apreciarei posteriormente o requerido na petição de fls.502.

95.0024184-6 - ISAAC GLEZER E OUTROS (ADV. SP123898 JOAO CASTOR DE ABREU) X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ (ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fls. 373-374: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 372.Int.

96.0012315-2 - MARIO BAPTISTA NETO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 369-370: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 363-364: Comprove a CEF o termo de adesão quanto ao autor Mario Baptista Neto.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 365.Int.

97.0005139-0 - ALOISIO ALMEIDA DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fls.399/401:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

97.0008221-0 - LIAZOR LOPES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Não cabe razão à parte autora. Anoto que o acórdão às fls.282/288 excluiu da condenação os índices dos meses de maio/90 e fevereiro/91, mantendo o acórdão quanto aos índices de janeiro/89 e abri/90. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0018131-6 - NEUZA MARIA PRADO (PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls.182/185:Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias.

97.0028869-2 - JOAO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0047071-7 - GRACIANO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 354: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0054130-4 - ANTONIO VISCIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos créditos feitos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0001505-1 - ADELINO FRANCISCO DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 430-431: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0016002-7 - ONOFRE OSORIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 259: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0024651-7 - ELIANE DE GODOY BUENO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 371/372: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0027807-9 - DOMENICO GASPARRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 361/362: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 12.968,60 (doze mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos com data de 27/08/2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

1999.61.00.009920-7 - CATIA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão ratificou a sentença às fls. 136, condenando a CEF ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa. Portanto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.020793-4 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 303-315: Por ora encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

1999.61.00.041794-1 - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF deve ser acompanhada de planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.008885-8 - WAGNER CALARGA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 228: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.032051-2 - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP096791 ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI E OUTROS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito aguarde-se provocação em arquivo.

2000.61.00.036569-6 - DURVAL RIGOLIN E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto o enriquecimento do beneficiário da gratuidade, e a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts.21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50(Resp 683671 DJ 01/02/2006 p.564). Isto posto, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.047876-4 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a CEF a petição de fls. 224 haja vista que a autora é estranha ao processo.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos às fls.225/227. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.019408-8 - EMERSON ORTEGA DE BRITO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, para que possam ser encaminhados para a Contadoria.

2003.61.00.020731-9 - CARLOS UBALDINO BUENO ABREU FILHO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

2005.61.00.004088-4 - JOSE ROBERTO BRAUNER (ADV. SP032859 DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.900533-9 - JOSE FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.00.002133-3 - LUIS CARLOS DAMASCENO (ADV. SP176705 ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008420-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034874-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X GEOVANES LIBERAL DE SIQUEIRA (PROCURAD MARCIO ALBERTO)

Dê-se ciência às partes das decisões dos agravos de instrumento juntadas aos autos para que requeiram o que entender de direito.

Expediente Nº 2001

MONITORIA

2004.61.00.021449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1176/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.901317-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ARTEMISA ROMEU MEDICI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 115676/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2005.61.00.902098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1175/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2006.61.00.009253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X DROGA SETTE LTDA (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X DAVID SEVERINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENIR SETTE (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 145 e requeira o quê de direito, não obstante, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria, conforme requerido às fls. 146. Após, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.010522-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1019/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2007.61.00.001400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DE PAULA CASSIMIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante certidão às fls. 140 (verso), intime-se a autora para retirar os documentos acostados aos presetes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, rotornem ao arquivo.Int.

2007.61.00.021314-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 24, citando-se o co-Réu RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA no endereço mencionado às fls. 45, conforme requerido.Não obstante, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para esclarecer sobre o pedido de citação de GERSON CAETANO BLANDINO às fls. 45, vez que tratar-se de pessoa estranha ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.026815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GISELE ALVES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 40, terceiro item, segunda parte, comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 04/2008, já devidamente retirada em Secretaria no dia 28/01/2008 e comprovado às fls. 46, tendo em vista que não consta a sua distribuição no Juízo Deprecado, conforme mencionado às fls. 52-56, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.034420-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante certidão às fls. 513, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.001212-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LAERCIO CHIARATTI FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o pedido às fls. 57-58, cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal - CEF o r. despacho de fls. 56, tendo em vista que o outorgente não possui poderes nos presentes autos.Int.

2008.61.00.003597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 63/65 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.009364-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FAROUK NICOLAU LAUAND (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da certidão às fls. 48 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013629-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MOTO CROSS IND/ E COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 96 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 76, citando-se o(s) Réu(s) no endereço mencionado às fls. 100, conforme requerido.Int.

2008.61.00.022346-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIRLEI RODRIGUES (ADV. SP035220 AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.000426-0 - MARCELO FORTES CORREA MEYER (ADV. MS003988 DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS006171 MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Intime-se o co-Réu BANCO ABN AMRO REAL S/A, para regularizar procuração ad Judicia, bem como republique-se o r. despacho às fls. 149. Ciência às partes da distribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Encamihem-se os presentes ao SEDI para inclusão ao pólo passivo o BANCO ABN AMRO REAL S/A. Com o cumprimento, requeiram às partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.025497-8 - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Int.

2007.61.00.010840-2 - JOSE SENA BARROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o alegado às fls. 77-78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.010974-1 - ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo improrrogavel de 05 (cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 73, sob pena de extinção. Silente, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.011648-4 - NILSON AGULHAO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.018513-5 - HENRIQUE FLORENCIO BURKNER (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente às fls. 103, conforme requerido às fls. 105-107.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.00.023043-8 - ARMANDO TOSHIO OBARA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Int.

2007.61.00.025344-0 - ALICE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 87/93, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.028828-3 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Int.

2007.63.01.080843-7 - FRANCESCO NARDI (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.007297-7 - MASAHARU HIROOKA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 54/56: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 35.331,24 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), com data de agosto de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2008.61.00.020027-0 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos da conta poupança sob o número 99029456-5 do mês de janeiro de 1989, comprovando a sua permanência mensal nesse período, bem como esclareça a relação da exordial com a conta 99029456-3 apontada às fls. 21. Não obstante, esclareça também sobre a conta 99029455-3 mencionada na inicial e os extratos às fls. 23 e 24 da conta 99029455-5.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.021847-9 - ANGELO MIGUEL MARINO FILHO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos legíveis da conta poupança elencada às fls. 12, 13 e 14, bem como o mês de fevereiro de 1989, com o escopo de comprovar sua permanência mensal em conta no mês de janeiro de 1989, bem como o quantum foi creditado no mês subsequente. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.00.022458-3 - DIRO SIRASACA (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.023001-7 - ANTONIO MILANEZI (ADV. SP065479 MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.023827-2 - OSMAR GONCALVES JORGE (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.023837-5 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E.

Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.024398-0 - ANTONIA PEROBELLE SGARBI E OUTRO (ADV. SP253987 SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0035018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004932-5) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA E OUTROS (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a informação supra, cadastrem-se o advogado do pólo ativo e posteriormente republique-se o despacho de fls. 331.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instânciapara que requeiram o que de direito. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.016810-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES Fls. 119-120: Por ora, em cumprimento ao despacho de fls. 104, traga o exequente planilha atualizada do débito da parte contrária com multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0008216-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 270 e 273, para requer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

95.0004933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP075824 ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) Intime-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire em Secretaria a Carta Precatória 256/2008, distribuindo-a junto ao Juízo deprecado, comprovando a distribuição nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 880. Int.

2003.61.00.027929-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO,IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da resposta do ofício 1155/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da exequente, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2007.61.00.019710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58-60: Aguarde-se pelo parazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.019761-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE) Intime-se o executado para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido, conforme requerido às fls. 73, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.019762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA (ADV. SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE)
Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo, SHIN HASEGAWA, para incluí-lo no pólo passivo.Sem prejuízo, intime-se o executado para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido, conforme requerido às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.029287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à exequente da resposta dos ofícios juntados às fls. 158-160, para requerer o que entender de direito.Não obstante, esclareça a petição de fls. 161 e mencione em que endereço deve ser citado cada co-executado especificamente. Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2008.61.00.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR DE SOUSA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 698/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da exequente, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2008.61.00.002219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELINO DE JESUS ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON TADEU ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 52 e 61, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.003779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF, o r. despacho de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.010537-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 62, 64 e 66, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.012577-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 98 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.018410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 54: Anote-se. Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 61 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.021508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON JOSE DA SILVA ELETRICA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 36: Anote-se. Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 42 e 45, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.021896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 30 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.023257-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo MUSCLE EQUIPAMENTOS SUPLEMENTOS LTDA - EPP e incluir no seu lugar MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP. Após, intime-se a Exequente, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 257/2008 e 258/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.024161-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO LUIZ PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 263/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018785-8 - MOACYR FIRMINO E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Vistos etc.Acolho o requerido pelo BACEN e EXTINGO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo (findo).P. R. I.

95.0018940-2 - ARACELI CAMPOS E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO (ADV. SP107747 SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E PROCURAD MARCOS LOPES IKE)
Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes MARIA EPIFÂNIA PAVÃO DOS SANTOS e GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARIE CRISTOPHE, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes CIPRIANO DE JESUS MOYSES e JERÔNIMO MARTINS CERQUEIRA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.No tocante aos honorários advocatícios, nada a considerar, uma vez que foram excluídos da condenação, conforme r. decisão de fls. 462/464, transitada em julgado.Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para que requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.P. R. I.

95.0019006-0 - AFFONSO DELLA MONICA NETTO (ADV. SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

95.0019192-0 - SIDNEY GEORGE MACRANDER E OUTRO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Ciência aos demais réus do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. P. R. I.

95.0023039-9 - DAVID WALBERTO ESLAVA COCUERA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes SANDRA CÉLIA SOUSA DA SILVA e SIDNEY BAIONNE PAULINO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes DAVID WALBERTO ESLAVA COCUERA, PAULO CAGNACCI, PAULO CÉSAR GUARNIER, ROBERTO KAZUO MATSUSHIMA e SHIROMI OSAKI, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas via internet, conforme protocolos eletrônicos e comprovantes de crédito de fls. 378/381, 382/383 e 396/398, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes FRANCISCO SOARES, PEDRO LUIZ QUEZADA CUEVAS e SILVIO NUNES PAES DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

95.0047772-6 - LUIZ EDUARDO BORGES JORGE E OUTROS (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) Vistos, etc...Acolho o requerido pela União Federal e EXTINGO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo).P.R. e I.

95.0059209-6 - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findos.P. R. I.

96.0003747-7 - LUIZ CARREIRO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES E ADV. SP156919E BIANCA BONFIGLIOLI) Vistos, etc...Acolho o requerido pelo Bacen, às fls. 191 e EXTINGO o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo (findo).P.R. e I.

96.0033871-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME E ADV. SP028065 GENTILA CASELATO E ADV. SP025873A FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDSON LUIS MARTINO LEITE (ADV. SP095828 RENATO SOARES E ADV. SP142601 PATRICIA AMANDA SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.212,92 (hum mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos) devidamente corrigida desde a data do desembolso conforme artigo 454, do Provimento COGE n. 64/2005, com a incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até janeiro/2003 (vigência do novo código civil) e, após, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE a parte do pedido quanto à condenação do réu a quantia de R\$ 4.163,39 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).Honorários advocatícios devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

97.0014127-6 - FERNANDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com relação aos exeqüentes FERNANDO GONÇALVES, CLARICE JOSÉ DE MIRANDA, MÁRCIA PEREZ TAVARES e LILIAN DE SOUZA MACLETTI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA as execuções, com relação aos exeqüentes MANOEL VICENTE DE CAMPOS, MARKA ALVES DA SILVA LISBOA e RALBERTO PEREIRA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, previu hipótese de adesão caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, para valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00.Assim sendo, verifico, pelos extratos de fls. 321/328, que os valores provisionados para os autores Agenor Miranda Campos e Suely Gonçalves de Miranda, referentes à Lei Complementar nº 110/2001, foram sacados em 07/09/2002.HOMOLOGO, portanto, as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução, com relação aos exeqüentes AGENOR MIRANDA CAMPOS e SUELY GONÇALVES DE MIRANDA, quanto ao principal que foi objeto das adesões previstas na Lei nº 10.555/2002.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Expeça-se, em favor dos autores, ora exeqüentes, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 355, 361 e 386, a título de honorários advocatícios.Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

98.0044439-4 - MARIA CRISTINA MAIA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovantes de crédito de fls. 140, 141/147 e 153/156, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

98.0054039-3 - KATUCHIRO YOSHIKAWA E OUTROS (PROCURAD JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

98.0054075-0 - SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Por conseguinte, dou por levantada a penhora efetuada conforme auto de fls. 318.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

1999.61.00.005392-0 - EVALDO JOAO PESERICO E OUTROS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E PROCURAD JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E PROCURAD VANESSA SCHIEFER) X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS E OUTROS (PROCURAD NADIA FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, em relação ao executado VALENTIN LONARDONI, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme DARF de fls. 894.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolândia/PR, para que proceda à baixa do arresto.Expeça-se carta precatória para arresto dos bens de Evaldo João Peserico, indicados às 1073.Manifeste-se a exeqüente quanto ao prosseguimento da execução relativa a Demétrius Barbosa Zanin, tendo em vista a penhora efetuada conforme auto de fls. 826/828.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

1999.61.00.012149-3 - DALVA MARIA ALBANO BARCELOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exeqüente(s)GERALDO TARCISO LEITE, JOAO BATISTA FREITAS DA COSTA, JOSE LUIS SPINA e JOSE SATURNINO DE SOUZA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exeqüente(s) DALVA MARIA ALBANO BARCELOS, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas

do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

1999.61.00.015842-0 - ELIAS RAYES E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 292 e 349, observando-se os dados indicados às fls. 354.Após, tornem conclusos.P. R. I.

1999.61.00.034004-0 - AMADEU GOMES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.Os índices aplicados pela Contadoria Judicial observaram ar. decisão definitiva transitada em julgado.Quanto ao índice aplicado de 16,64%, relativo a janeiro/89, trata se de resultado decorrente da dedução do índice creditado à época (22,36%).Indevida a aplicação do índice cheio (42,72%), a fim de que não haja bis in idem, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico.Pelo exposto, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exeqüentes JOSÉ ROSENDO DA SILVA, JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA, LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e JOÃO FÉLIX RIBEIRO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exeqüentes AMADEU GOMES DE SOUSA, OSMAR DE SOUSA CARVALHO, JOÃO ARLEI PEREIRA, JOSÉ RAIMUNDO SANTOS MOREIRA e ELANE PIRES DE CARVALHO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 304/305, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exeqüente NATALÍCIO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

1999.61.00.037706-2 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS F. FRANCO MARTINS FERREIRA)
Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para conversão do depósito de fls. 206 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, sob o código 2864.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, findos.P. R. I.

1999.61.00.050852-1 - SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE (ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findos.P. R. I.

2000.61.00.014478-3 - EDVALDO JOSE E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
Vistos etc.Esclareço aos exeqüentes que o índice de março/90 foi creditado administrativamente em suas contas fundiárias, consoante Edital n.º 04/90, ao qual as instituições financeiras deram integral cumprimento, conforme expediente arquivado em Secretaria.Por conseguinte, relativamente ao mês de março de 1990, não há valores a serem executados, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, conforme ementas a seguir:CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA.1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n.º 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98).TRF - PRIMEIRA REGIÃO EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 01000369170.ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 257798. Pelo exposto, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequêntes EDVALDO JOSÉ, MANOEL ANTUNES SIMÕES, OSVALDO INÁCIO DE AMORIM, LUIZ CARLOS MAGALHÃES DE MACEDO, JURANDIR ABILIO DA SILVA e JOSÉ RENATO GONZALEZ, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequêntes RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA e OSMAR LONGUINI, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2000.61.00.028289-4 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo findo. P. R. I.

2000.61.00.034262-3 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequênte ABEL AZEVEDO SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Quanto à verba honorária, nada a considerar, tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida na r. decisão definitiva transitada em julgado, conforme fls. 172. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

2001.61.00.015108-1 - PEDRO DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequênte PEDRO DE SOUZA SANTOS, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Providencie a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento voluntário da verba honorária indicada às fls. 313/315, em guia de depósito à ordem deste Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento, observando-se os dados apresentados às fls. 315. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. P. R. I.

2003.61.00.023242-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 229/231 - A Ré opôs Embargos de Declaração sob a alegação de que há contradição e obscuridade na sentença de fls. 208/219. Aduz que a verba honorária fixada pelo MM. Juiz prolator da sentença é desproporcional, considerando-se que a Autora decaiu da maior parte do pedido. O eventual excesso na fixação da verba honorária não enseja a reforma do decisor pelo uso dos embargos declaratórios, devendo a Embargante manejar a via processual adequada. Com efeito, descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também em primeiro grau de jurisdição a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Assim, mantenho a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.031573-6 - ROSANGELA APARECIDA MANFRIN E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequêntes ROSÂNGELA APARECIDA MANFRIN e SEBASTIÃO ANTONIO VILELLA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequênte SALETE MARIA BENFATTI CAGNONI, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos

termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a transação efetuada via internet, conforme protocolo eletrônico e comprovante de crédito de fls. 187/191, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente SEIKO GUSUKUMA, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2004.61.00.007670-9 - NAIR RIBAS DAVILA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao exequente NAIR RIBAS D'AVILA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2004.61.00.016254-7 - CARDIOCARE S/C LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2004.61.00.018368-0 - SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

2005.61.00.016262-0 - SILVAL BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença Tipo MRejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 493/512.Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se , registre-se e intime-se.

2005.61.00.019180-1 - DIOGENES VIEIRA PAIVA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Por tais razões , julgo procedente parte do pedido dos Autores para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES/CP , observando-se a declaração fornecida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo de fls. 48/49.Julgo improcedente a parte do pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização , de aplicação da taxa de juros limitada ao percentual de 5,9% , de reajustamento do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às prestações mensais , de exclusão da Price , de livre contratação do seguro e de seu reajuste de acordo com as Circulares SUSEP , até 19.06.98 e à Medida Provisória n. 1691/98 , de exclusão da taxa de comissão de concessão de crédito , taxa administrativa e similares e de uso de juros simples.Improcedente ainda a parte do pedido de compensação ou devolução dos valores que os Autores entendem pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados , além do que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o previsto no artigo 42 , parágrafo único , do Código de Defesa do Consumidor , somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.00.020188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017590-0) FLAVIO ANAUATE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 441/463.Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem

embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se , registre-se e intime-se.

2005.61.00.028914-0 - JOSE ROBERTO AMARAL MARCILIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 260/274.Quanto ao alegado cerceamento de defesa , conforme mencionado no relatório da r. sentença às fls. 262 , a prova pericial foi indeferida e a parte autora interpôs o respectivo agravo de instrumento , no qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial , verifico que a parte autora pretende que este Juízo se manifeste acerca de questão não suscitada no pedido feito na inicial o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.Quanto às demais questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se , registre-se e intime-se.

2006.61.00.011485-9 - ARANI TERESINHA KOCH (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 198/203.Quanto ao alegado cerceamento de defesa , conforme mencionado no relatório da r. sentença às fls. 200 , a prova pericial foi indeferida e a parte autora interpôs o respectivo agravo de instrumento , no qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto às demais questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se , registre-se e intime-se.

2006.61.00.024002-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Expeça-se, em favor do autor, ora exequente, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme guias de fls. 150.Indique, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

2006.61.00.024677-6 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X MASSAO OKUDA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO DE FLS. 404: Recebo a conclusão. Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Considerando a determinação de fls. 367, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. Segue sentença. P. I.DISPOSITIVO DE FLS. 408-verso: Ante o exposto e diante do reconhecimento da decadência , julgo improcedente o pedido e extingo o processo , com resolução do mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso IV , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.00.025422-0 - APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 246/262.De fato , a parte do pedido feita no sentido de sustar os atos de restrição ao crédito dos Autores foi deduzida como de tutela antecipada de conteúdo cautelar , a qual foi apreciada e indeferida às fls. 82/84 , restando superada pela decisão extintiva de mérito prolatada às fls. 246/262.Quanto às demais questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a

decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se , registre-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 296: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int..

2006.61.00.025424-4 - CLAUDIO ROBERTO DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 164/180. De fato , a parte do pedido feita no sentido de sustar os atos de restrição ao crédito dos Autores foi deduzida como de tutela antecipada de conteúdo cautelar , a qual foi apreciada e indeferida às fls. 80/83 , restando superada pela decisão extintiva de mérito prolatada às fls. 164/180. Quanto às demais questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado. Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se , registre-se e intime-se.

2006.61.00.026858-9 - PAULO DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 206/225. Quanto às questões apontadas observo que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado. Publique-se , registre-se e intime-se.

2007.61.00.001497-3 - LUIZ ORLANDO ARAUJO FOZ (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo findo. P. R. I.

2007.61.00.003244-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 312/314 - Acolho os embargos de declaração opostos, integrando a sentença de fls. 302/307 para nela constar: Após o trânsito em julgado da presente decisão expeça-se alvará de levantamento dos depósitos voluntários efetuados conforme Provimento Coge n. 64/2005 - artigos 205 a 209, às fls. 248/252. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.005372-3 - JOSE BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a parte do pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 05/76 a 08/83, alcançada pela prescrição; JULGO IMPROCEDENTE com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte do pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 09/83 a 12/83; e JULGO PROCEDENTE com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte do pedido de restituição das importâncias recolhidas após a data de entrada do requerimento de Aposentadoria do Autor (DER), de 31/06/92 a 30/05/95, representadas nos canhotos de fls. 43/51, acrescidos de correção monetária que será feita pelos índices oficiais adotados pela autarquia na correção de seus créditos - TRD - UFIR - SELIC, conforme, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei 8.981/95, Lei 9.065/95 e Lei 9.069/95, da data do desembolso (Súmula 46 TFR). Como a taxa SELIC já representa o valor da correção monetária acrescida de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. n. 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - sua utilização na correção dos valores a serem restituídos a partir de 1º de abril de 1.995 afasta, por bis in idem , a aplicação de juros de mora sobre tais créditos, in litteram : REPETIÇÃO DE

INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.010653-3 - MARCOS ALBERTO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Autores, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.017384-4 - JB FERREIRA CIA/ LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, devido em favor da União Federal. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.019765-4 - SIMONE REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.020478-6 - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial e extingo este processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.021913-3 - MAURO SCHINZARI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Portanto, por faltar aos Autores legitimidade ad causam ativa, e sendo esta uma das condições da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. o 3º do mencionado artigo, do Código de Processo Civil. Por tais razões, improcede a parte do pedido dos Autores de reconhecimento do contrato particular, restando prejudicado os demais pedidos. Condono os Autores em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.022051-2 - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) DECISÃO DE FLS. 499 - Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 482, prolatado por equívoco. Oportunamente, à SEDI para inclusão do INSS na polaridade passiva da presente demanda. Segue sentença em separado. P. R. I. DISPOSITIVO DE FLS. 510: Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs 35.669.870-0, 35.669.869-6 e 35.669.867-0, referentes ao lançamento das contribuições previdenciárias do período anterior a 06/2000, pelo transcurso do prazo quinquenal para a constituição do créditos tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 e artigos 150, 4º e 156 do Código Tributário Nacional; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à declaração de nulidade das NFLDs referentes ao período não abrangido pela decadência. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, que em razão da sucumbência recíproca devem ser repartidos entre

Autora e Réus. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.00.028910-0 - JULIO PEDRO CEPEDA (ADV. SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR E ADV. SP180586 LEANDRO MARCANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo findos. P. R. I.

2008.61.00.012162-9 - JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Trata-se de demanda em que os autores deduzem pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, bem como seus atos e efeitos, quais sejam leilões, expedição de carta de arrematação, cancelamento de averbação referente ao imóvel objeto da demanda e, liminarmente, a abstenção por parte da CEF de promover a alienação do referido imóvel e conseqüente manutenção dos autores na posse.O pedido é igual ao que foi formulado na ação de rito ordinário nº. 2002.61.00.006172-2, que tramitou perante a 17ª Vara Cível, cuja sentença julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, sendo que até o presente momento não houve trânsito em julgado.Assim sendo, EXTINGO o processo por litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.012691-3 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72% , e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE a parte do pedido referente ao mês de abril/90 e aos juros progressivos.Juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil).Deixo de fixar verba honorária com fundamento no artigo 29-C da Lei n. 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.012977-0 - JOSE SOARES DE BRITO (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Trata-se de demanda em que o autor deduz pedido de correção monetária sobre saldos da conta vinculada ao FGTS com índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.O pedido é idêntico ao que foi formulado na ação de rito ordinário nº. 98.0206329-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, cuja decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região transitou em julgado.Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.017283-2 - LEONILDA MORALES SIMAO (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária cujo objeto é a correção monetária do saldo de conta vinculada de FGTS, mediante aplicação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989.Embora regularmente intimada, consoante certidão defls. 22, a autora não deu integral cumprimento ao determinado às fls. 21.Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, hei por bem julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

2008.61.00.017490-7 - GENTIL AMABILINO ADAMATTI E OUTROS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de demanda em que os autores deduzem pedido de correção monetária sobre saldos bloqueados de conta poupança referentes aos períodos de março/90, maio/90 e fevereiro/91.Nos autos do processo nº 2007.63.01.056816-5, em trâmite no Juizado Especial Federal, a co-autora MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI pleiteia a aplicação dos índices de correção monetária sobre valores depositados nos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91.Assim sendo, com relação à co-autora MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI, EXTINGO o processo por litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Prossiga-se quanto aos demais autores, devendo para tanto providenciarem, sob pena de extinção:a) A adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.b) A juntada dos extratos referentes aos períodos pleiteados.c) Declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Intimem-se, ainda, para que

procedam ao recolhimento correto das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI.P.R.I.

2008.61.00.021490-5 - PAULO KAZUKATA OKUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que os autores deduzem pedido de anulação do processo de execução extrajudicial, bem como seus atos e efeitos, tais como o registro de carta de arrematação, referente ao imóvel objeto da demanda. O pedido é igual ao que foi formulado na ação de rito ordinário nº. 2000.61.00.050198-1, que tramitou perante a 6ª Vara Cível, cuja sentença transitou em julgado. Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.022049-8 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 166 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040203-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP010664 DARNAY CARVALHO E ADV. SP076308 MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E ADV. SP111966 PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos e acolho os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 14/15, atualizados até janeiro de 2008, no total de R\$ 43.592,78 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 43.161,66 devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 431,12 devidos a título de reembolso de custas conforme decisão de fls. 89/98 e 137/188 dos autos principais, transitadas em julgado. Porque reconheço que estes Embargos à Execução têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014478-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X EDVALDO JOSE E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da multa depositada pela embargante, conforme guia de fls. 106. Informem os embargados, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.004646-9 - NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP (ADV. SP261890 DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Corrijo de ofício, por erro material, a sentença de fls. 102/103, para acrescentar o seguinte parágrafo: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente.P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

93.0027608-5 - PECAFLOR COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc... Extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Abra-se vista à União Federal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (findo). P.R. e I.

94.0001224-1 - ARC ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para conversão do depósito de fls. 179 em renda da União Federal, por meio de guia DARF, sob o código 2864. Uma vez em termos, arquivem-se os autos findos. P. R. I.

2005.61.00.017590-0 - FLAVIO ANAUATE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA - FLS. 153/154: Acresce relevar que sendo o objeto desta ação tutelar provisoriamente o direito dos Requerentes , ameaçado de lesão , uma vez que era iminente a realização do leilão extrajudicial do imóvel onde residem , adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação , eis que o ato executório que se pretendia sustar havia sido designado para o dia 17/08/2005 , sendo que o pedido de medida liminar para a suspensão do leilão foi ajuizado cinco dias antes , resultando daí o periculum in mora. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade do direito invocado , que foi apreciado com profundidade no processo principal , razões pelas quais hei por bem julgar procedente o pedido de sustação de leilão deduzido em face da Caixa Econômica Federal.o , pode abranger toda Deixo de condenar o sucumbente em verba honorária eis que já arbitrada na ação principal.e e intime-se.Custas ex lege.P. R. I.DISPOSITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 160 E VERSO: Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão , obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 150/154.Quanto às alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão , nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes , isto é , para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais , em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação , em princípio , pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se , registre-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002749-0 - ANTONIO IGNACIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP254628 CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Publique-se o despacho de fls. 279, qual seja: Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

94.0025466-0 - SADE VIGESA S/A (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.333 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

96.0018257-4 - NOEL PEREIRA (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 121/122: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0019341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003560-0) BRUMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP106866 ADALBERTO TARGINO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH E ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.351/352, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

97.0058631-6 - ROSA EMIKA GUIBO NAGAMOTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a

expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2000.61.00.045058-4 - GERONIMO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face o v. acórdão prolatado às fls. 335/342, reconsidero a decisão de fls. 347, e determino que a CEF no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral do Julgado, sob pena de incidência de multa diária.Int.

2000.61.00.049625-0 - ALEXANDRE ALMEIDA RAMOS BISNETO (ADV. SP154374 RENATO CANHA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista o assunto da ação e a manifestação da CEF às fls. 118, reconsidero a decisão de fls. 125, e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.019998-8 - CATALDO VITORIO TARRICONE E OUTRO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042442-4 - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 294.

91.0684191-0 - PICCHI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Cumpra-se o despacho de fls. 209, expedindo-se alvará de levantamento.

Expediente N° 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0695042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X JOSE ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos autos da Ação Ordinária 93.0011511-1, expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

93.0011511-1 - JOSE ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)
Expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

96.0026227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012820-0) WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Por primeiro, dê-se vista às partes acerca do laudo do Sr. Perito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do item b. às fls. 192.

98.0053823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049927-0) MARCOS RAIMUNDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Promova a parte autora o complemento do recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção.

2000.61.00.011327-0 - (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X JANILDSON

LEITAO KNIGHTS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.019654-0 - EDEVALDO PESSI E OUTRO (ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.09.005212-3 - ENNORY CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO (ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI E ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 188/189: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

2001.61.00.007706-3 - PLANO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E ADV. SP089637 CLEIDE MARIA MORETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 96/97: Defiro a vista, pelo prazo legal, fora de cartório.

2002.61.00.025433-0 - WALKIRIA TADEU CAPELINI PIRES E OUTRO (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

2004.61.00.017600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014448-0) MOORE BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil).Promova a parte autora o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

2006.61.00.000765-4 - STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN E OUTRO (ADV. SP125293 LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E ADV. SP125920 DANIELA JORGE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da CEF e aditamento de fls. 385 nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.008028-0 - JOSE REINALDO DE FARIA (ADV. SP059821 ZILDA SANCHEZ MAYORAL E ADV. SP201294 SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por primeiro regularize o subscritor da petição de fls. 150/154, eis que a mesma se encontra apócrifa.

2007.61.00.018263-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.023236-8 - VALDO ROMAO JUNIOR (ADV. SP275342 RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente N° 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730034-4) SUPERMERCADO SIGNOS LTDA (ADV. SP050688 MIRIAM JACOB E ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/10/2008).

2005.61.00.012086-7 - FABIO CARDOSO GABRIEL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/10/2008).

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004806-6 - HATSUE TAKAHASHI MATSUDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

93.0011502-2 - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA (ADV. SP065105 GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Esclareça o autor qual valor pretende executar. Com a vinda da informação e se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, intimem-se as partes para requererem o que de direito com relação aos depósitos realizados na Medida Cautelar em apenso nº 91.0737130-6.

94.0013687-0 - ANTENOR CIRTOLI (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.0003808-0 - JULIO CEZAR STEFANI E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

96.0018452-6 - TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP075915 CELSO ROBERTO MARCONDES PEREIRA E ADV. SP051558 ANTONIO AVELINO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Face a certidão de fls. 195 verso, bem como a manifestação de fls. 196, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0051982-1 - ANTONIO GALLEGO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF, bem como das petições de fls. 554/559 e 567/569. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.03.99.034391-7 - JOAO ANTENOR KLEMP E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP141572 MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 296, intimando-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Silente, arquivem-se os autos.

2004.61.00.011331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008562-0) JOSE CARLOS VICENTE (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Cumpra-se a r. sentença prolatada, arquivem-se os autos.

2004.61.00.016183-0 - GILSON LOURENCO DOS ANJOS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

2004.61.00.025711-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

2004.61.00.027086-1 - EDUARDO HENRIQUE (ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.008562-0 - JOSE CARLOS VICENTE (ADV. SP012650 JAYME NARDY VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Cumpra-se a r. sentença prolatada, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736798-8 - MARLY TEREZINHA DE AZEVEDO E OUTROS (PROCURAD ELIAS C. MALULY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 164/170. Intimem-se.

92.0006073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738423-8) ISP DO BRASIL LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

92.0007568-1 - ARLINDO LEARDINI & CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Tendo em vista a informação supra: 1. Intime-se o autor para que apresente os seus dados corretos, no prazo de 10 (dez) dias, para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da ação conforme consta na Receita Federal. 3. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se ofício requisitório. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0059168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046804-7) RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que os depósitos foram realizados na Medida Cautelar em apenso, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se.

95.0008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP018823 RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária. Int.

97.0045664-1 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 255: Defiro, depreque-se o leilão.

97.0060529-9 - EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO

ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.2. Fls. 472: Tendo em vista o requerido pela União Federal, saliento que os honorários advocatícios serão expedidos em favor dos advogados constituídos nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

92.0046804-7 - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X PAULISTA S/A - COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados no presente feito, expeça-se ofício de conversão em renda observando-se o código declinado às fls. retro.Com a conversão, dê-se vista à União Federal.Após, arquite-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008715-1 - JOSE AMERICO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002995-3 - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000669, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0023804-0 - SONIA EUGENIA DE FATIMA FIGUEIREDO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP149057 VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 94 - Expeça-se requisitório somente quanto ao valor principal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000663, em 29.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.Em relação aos honorários advocatícios, e diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 22,99) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fl. 7, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 11,49 pertencem ao atual patrono.Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o ofício requisitório quanto a verba honorária ao atual patrono no percentual fixado acima. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e a manifestação dos antigos patronos requerendo o que entenderem de direito.Int.

91.0659014-4 - MARILENE SALDANHA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000622 A 20080000625, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007.RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0685380-3 - WALDYR DE AZEVEDO (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000647 E 20080000648, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0709526-0 - MOISES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154816 CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC E ADV. SP087456 JOSE MARABESI E ADV. SP026191 YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000639 E 20080000640, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0717234-6 - JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000626 E 20080000627, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0725968-9 - VERA LUCIA FORDIANE DA SILVA (ADV. SP094018 ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000651 E 20080000652, em 24.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0043330-8 - CARLOS KENZO NAWA (ADV. SP040218 YARA CAIO MUSSOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000633, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0048323-2 - JOSE CARLOS TORRES MACHADO E OUTRO (ADV. SP070846 NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000670, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0084254-2 - IRENE BUENO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000671, em 23.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0004068-0 - SMK SAO PAULO IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000628, em 24.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0018127-6 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO E ADV. SP033676 IVANI GLADYS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000659 E 20080000660, em 24.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente N° 5147

DESAPROPRIACAO

00.0031426-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ MAURO (ADV. SP007230 FRANCO DE FRANCHI) X LUIZ MAURO E OUTRO (ADV. SP007230 FRANCO DE FRANCHI) X JOSE RIBEIRO DO VALLE E OUTROS (ADV. SP007230 FRANCO DE FRANCHI) X HUGO ENEAS SALOMONE (ADV. SP028459 OCTAVIO REYS E ADV. SP011322 LUCIO SALOMONE E ADV. SP100707 LUCIANA GUERRA VARELLA E ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar constituída servidão administrativa sobre a área de 3.971,50 m descrita no laudo pericial de fls. 294/344, mediante o pagamento, aos expropriados, da importância de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), valores de julho de 2007, deduzida a oferta inicial depositada, conforme guia de fls. 12. Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde o trânsito em julgado desta sentença até o efetivo pagamento. Correção monetária, desde o laudo de avaliação até o efetivo pagamento, de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a expropriante no pagamento das custas, reembolso das despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, ambas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n.º 141, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, os réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.P.R.I.

00.0031684-9 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a expropriante integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 265, devendo efetuar o depósito judicial do valor da indenização fixado nos presentes autos, no prazo de dez dias. Atendida a providência supra, intime-se a parte expropriada, pessoalmente, para ciência do depósito realizado, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela expropriante no último parágrafo da petição de fls. 267/269.Int.

00.0457724-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X ITAGIBA

BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP025521 DECIO BRAULIO LOPES E ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO)

Ante a inércia da expropriante, suspendo, por ora, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 483, bem como determino a intimação da parte expropriada para que informe se irá providenciar a publicação dos editais expedidos, no prazo de dez dias, cujas despesas deverão ser reembolsadas pela expropriante oportunamente. Manifeste-se a expropriante acerca dos documentos apresentados pela parte expropriada com as petições de fls. 456 e 478, que visam comprovar a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado, no prazo de dez dias. Ressalto, por oportuno, que o levantamento dos valores depositados poderá ser efetuado somente após o cumprimento integral do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

00.0506931-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X MARIA ELISABETH FINOTTO CABELO E OUTROS (PROCURAD SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 36) E PROCURAD PELOS HERDEIROS (FLS. 135/137): E ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à expropriante da juntada dos documentos de fls. 233/236 e 255, oferecidos pela expropriada para comprovar a propriedade e a quitação de débitos fiscais do imóvel expropriado, para que se manifeste no prazo de dez dias. Fls. 254 e 256: Primeiramente, deverá a parte expropriada providenciar a execução do r. julgado, no prazo de dez dias, visto que a expropriante não o cumpriu espontaneamente. Int.

00.0640211-9 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO DE FREITAS MAIA (ADV. SP174014 PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA)

INDEFIRO o pedido de sobrestamento da publicação do edital retirado, formulado pela expropriante a fls. 429/433, visto que o objeto do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.098544-6 em nada interfere na publicação do edital, cujas despesas devem ser suportadas pela expropriante, conforme determinado na r. sentença de fls. 172/175. Ademais, a publicação do referido edital, por si só, não autoriza o levantamento do valor da indenização pelo expropriado, porquanto só poderá ser feito quando efetivamente comprovar a propriedade e a quitação dos débitos fiscais incidentes sobre o imóvel expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Pela petição inicial apresentada, bem como do auto de imissão na posse de fls. 47, verifico que o imóvel expropriado está perfeitamente caracterizado, assim como no edital expedido, razão pela qual também INDEFIRO o pedido de sobrestamento da publicação determinada até que o expropriado comprove efetivamente a propriedade do mesmo. Dessa forma, deverá a expropriante providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, já retirado a fls. 382, comprovando nos autos no prazo de vinte dias, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, IV, do Código de Processo Civil. Int.

00.0654754-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X EZELINO PAGGIARO (ADV. SP012751 ANTONIO DE GASPARI)

Providencie a expropriante o depósito judicial do valor da condenação, como determinado no despacho de fls. 328, no prazo de cinco dias. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002127-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 42, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

USUCAPIAO

00.0106880-6 - CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LEO BENEDICTO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ADV. SP012461 EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E PROCURAD FERNANDO NEVES DA SILVA E PROCURAD P/UNIAO (OPONENTE): A. G. U. E PROCURAD P/SINCAL (ASSISTENTE DA UNIAO): E PROCURAD RAUL QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. *RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MONITORIA

2003.61.00.037547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO (PROCURAD CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS)

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.018548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.032009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO TADEU PAES (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno o embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do §3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

2007.61.00.032708-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUIS SUEHIRO KARIAMATSUMARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 30-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIRO TOPOROVSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

ACAO POPULAR

1999.61.00.004400-0 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DE ESTADO EXTRAORDINARIO DOS ESPORTES E CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTRO DOS ESPORTES E TURISMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação de fls. 138/140, indefiro o pedido de manutenção dos autos em Secretaria, formulado pelo autor popular, o advogado Carlos Clementino Perin Filho, visto que, ao contrário do alegado, a penalidade de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta continua em vigor, não lhe sendo lícito afirmar que tal informação está constando incorretamente do sistema informatizado de movimentação processual, porquanto este, como é cediço, é alimentado com as informações prestadas pela própria Ordem dos Advogados do Brasil. Por outro lado, não há amparo legal para a pretensão de manter em Secretaria autos de processo findo, até que o respectivo advogado esteja novamente apto ao exercício profissional, nem haverá qualquer prejuízo a quem quer que seja, visto que o processo foi extinto em razão da inépcia da inicial, conforme sentença confirmada por acórdão transitado em julgado. Destarte, intime-se o autor e devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.024069-7 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (ADV. SP170291 LUIZ CARLOS RAMOS E ADV. SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 178/186 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.014860-8 - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 222/228 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.00.010557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010556-0) EDMILSON CASTRO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foi ineficaz a renúncia ao mandato efetuada pelo Dr. JOSÉ XAVIER MARQUES (OAB/SP nº 53.722), na medida em que não foi encaminhada renúncia à co-embargante NANCY EDNA DE LIMA BRANDÃO, bem como a notificação via telegrama encaminhada ao co-embargante EDMILSON CASTRO BRANDÃO foi recebida por pessoa diversa. Ademais, a petição de renúncia (fl. 152) foi protocolizada em 04/06/2004, sendo certo que em 27/10/2005 (fl. 156), houve manifestação dos autores, realizada pelo advogado supramencionado, o qual se qualifica como advogado e bastante procurador dos embargantes. Desta feita, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que, em atenção à prudência e ao interesse dos embargantes na presente lide, esclareça o Dr. JOSÉ XAVIER MARQUES, no prazo de 20 (vinte) dias, se continua a atuar como advogado das partes. Em caso negativo, deverá o mesmo demonstrar o integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se o referido advogado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO)

Fls. 375/376: O registro da penhora realizada a fls. 224, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, cabe à exequente, mediante certidão de inteiro teor do ato, porquanto independe de mandado judicial, nos termos do artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, defiro tão-somente a expedição de mandado de averbação da declaração de ineficácia em relação à fraude reconhecida nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 00.0419640-6 (cópias trasladadas às fls. 340/356), à margem da certidão de matrícula n.º 28.486 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, conforme ementa abaixo transcrita: Processual Civil. Execução. Reconhecimento de Fraude. Construção. Matrícula Imobiliária (Averbação, Cancelamento). CPC, artigo 595, V. Lei dos Registros Públicos (art. 195)1. Reconhecida a existência de fraude, de imediato, não é possível a determinação do cancelamento de matrícula imobiliária com efeitos erga omnes, confundindo-se nulidade e eficácia da alienação. Apropriado será a averbação da declaração de ineficácia em relação à fraude reconhecida, sem o efeito drástico do cancelamento, abrindo-se via para o ato de construção. A alienação permanece válida entre o vendedor e adquirente e ineficaz em relação ao credor, resguardado com o poder de penhorar o bem alienado, vinculado à responsabilidade e garantia executória. 2. Recurso

provido para excluir a ordem judicial de cancelamento do anterior registro aquisitivo do imóvel. (STJ, 1ª T, RESP 119854/SP, Rel. Milton Luiz Pereira, v.u., DJ 23/08/1999, pg. 77).Expedido o mandado ora deferido, intime-se a exequente a retirá-lo, bem como a providenciar o respectivo cumprimento junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, comprovando a averbação nestes autos no prazo de vinte dias, contados da retirada.Cumpra-se e intímem-se.

2003.61.00.009545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 148, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.035554-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BLUE HOME COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 127, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.019446-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 96, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.005462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 61, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.007432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RODRIGUES JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA KARINA DELGADO FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 51, 53 e 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ETNIE COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS E ADV. SP146229 ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X LUIZ SCORZA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, tendo em vista a alteração da denominação social da empresa executada para ETINIE COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP, comprovada a fls. 39/41.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em relação ao co-executado Luiz Scorza Neto, que ainda não foi citado, conforme certidão de fls. 54.O pedido de expedição de ofício ao Banco Central, formulado pela exequente a fls. 59, será apreciado após a decisão do pedido de suspensão da execução formulado nos embargos (processo nº 2008.61.00.003915-9).Int.

2008.61.00.012019-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGENOR ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 65/66 e 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 72, 74 e 76, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743810-9 - FERNANDO DO AMARAL PRICOLI (ADV. SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E ADV. SP246531 RODRIGO EDUARDO PRICOLI E ADV. SP235067 MARINA SPONCHIADO MIURA E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E ADV. SP094574 SUELI MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se ofício requisitório apenas em relação ao valor principal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000630, em 29.09.2008, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Em relação aos honorários advocatícios, mantenho integralmente a r. decisão de fl. 178, item 1, deferindo em favor da patrona SUELI MARQUES DOS SANTOS 2/3 dos honorários fixados, visto que esta atuou até o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Ao restante da condenação em honorários advocatícios (1/3), e diante das manifestações de fls. 182/192 e 194, defiro em favor da patrona MARINA SPONCHIADO MIURA. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659713-0 - IND/ DE HOTEIS GUZZONI LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face a informação de fls. 564/565, regularize a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carregando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 15(quinze) dias, e em não havendo impugnação, remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 554/562, no valor total de R\$ 19.647,27(dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 28/03/2008, pois em conformidade com o decidido os autos. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.-3ª Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição das respectivas Minutas de Ofício Precatário Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a

aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de ofício precatório, aguarde-se no arquivo o seu respectivo pagamento. I.C.

00.0668159-0 - ZANCHI FAIRBANKS E ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP190761 RIAD FUAD SALLE E ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA E ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, em adiantada fase de execução, em que a parte autora pleiteou a devolução das quantias indevidamente pagas a título de sobretarifa para o Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT, com os acréscimos legais. Analisando as petições esboçando as contas individualizadas, juntadas às fls. 621/622 e 632/638, verifica-se uma diferença entre a planilha apresentada pelos co-autores ZANCHI FAIRBANKS E ASSOCIADOS S/C LTDA. E FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA, às fls. 621/622, e o co-autor LUÍS ANTÔNIO GOMES FELÍCIO, às fls. 632/638. Portanto, determino aos autores que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, apontando o real valor que lhes cabe, frise-se, consoante planilha de fls. 542/545, atualizada até julho/2001, a fim de possibilitar a futura expedição dos ofícios requisitórios. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

00.0675396-5 - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER E ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO E ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Fls. 165/179: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

00.0902455-7 - ASTRALTEC IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP029955 ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)
Acolho as alegações da parte autora, quanto à necessidade de atualização da conta homologada pelo venerando acórdão. Ressalto, porém, que tal planilha de valores será elaborada pela contadoria judicial, órgão auxiliar deste Juízo. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore planilha de valores atualizados, observando o disposto a seguir: a. deverão ser elaboradas planilhas atualizadas e individualizadas por co-autor; b. além dos honorários fixados em sentença, a contadoria deverá destacar o valor de honorários contratados entre as partes, especificados nos contratos de fls. 744- 809 a saber: b.1. Astraltec Importação e Comércio de Máquinas Ltda - 15% do valor principal; b.2. Comércio de Colchões Ceviza Ltda - 15% do valor principal; b.3. Empresa de Transporte Presidente Ltda - 15% do valor principal; b.4. Extratora de Areia Sinimbura Ltda - 15% do valor principal; b.5. Peças e Acessórios Vanauto Ltda - 15% do valor principal; b.6. Planejamentos Paulista Ltda S/C - 15% do valor principal; b.7. Tunoda Imóveis Ltda - 15% do valor principal; b.8. Jorge Cervera Sola - 15% do valor principal; b.9. Lucia Helena Zamboni - 15% do valor principal; b.10. Maria do Socorro Dantas - 15% do valor principal; b.11. Oswaldo Rigobello - 15% do valor principal; b.12. Pires do Rio Com e Ind. de Ferro e Aço Ltda - 30% do valor principal; b.13. Hotel Belo Horizonte Ltda - 25% do valor principal; b.14. Bar e Café Ar- Lindo Ltda - 20% do valor principal; b.15. Casa Normandie Ltda - 30% do valor principal; b.16. Comercial e Importadora Bonini Ltda - 50% do valor principal; b.17. Del Cross - Promotora de Vendas e Representações Ltda - 30% do valor principal; b.18. Fuji Palace Hotel Ltda - 30% do valor principal; b.19. Hidroflex Ind. e Com. de Mang. e Conexões Ltda - 30% do valor principal; b.20. Importadora de Rolamentos Radial Ltda - 30% do valor principal; b.21. Metinbra Metalização Industrial Brasileira Limitada - 30% do valor principal; b.22. Watts - Comercial e Instalações Elétricas Ltda - 30% do valor principal; b.23. Evaristo de Souza - 30% do valor principal; b.24. Inge Maria Elizabeth Langendorfer Sgoll - 50% do valor principal; b.25. Flavio Bonini - 50% do valor principal; b.26. João Gilberto Fevereiro - 25% do valor principal; b.27. Jose Lombardi - 50% do valor principal; b.28. José Maria Gomes de Faria - 20% do valor principal; b.29. Maisa Martins da Silva - 30% do valor principal; b.30. Raul Hurtado Garcia - 30% do valor principal; b.31. Sergio Fernandes Pereira da Vinha - 25% do valor principal; b.32. Rosa Valencise Calcanho - 25% do valor principal; b.33. Rudolph Franz Hermann - 50% do valor principal; Após, dê-se vista à União Federal, inclusive das alterações contratuais apresentadas. I.C.

00.0903124-3 - TEXTIL TABACOW S/A (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE E ADV. SP030506 NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 857/864: Manifestem-se as partes acerca da nova planilha elaborada pela Contadoria Judicial, considerando: a autora, os cálculos 828/829; a ré, os de fls. 852/853 e 855. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

00.0981826-0 - CERAMICA CHIARELLI S/A (ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 295/296: Vista às partes da penhora realizada no rosto deste autos. Int.

88.0007390-5 - NELSON DE SOUZA FRANCA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO)
Tendo em vista as manifestações do autor e da União Federal, concedo o derradeiro prazo de 30(trinta) dias para que o

autor cumpra o disposto às fls. 162, carregando os documentos pertinentes aos autos, sob pena de extinção do feito, ex vi do art. 267, III, do Código de Processo Civil. I.

88.0048699-1 - AMERICA VIDEO FILMES LTDA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que devidamente intimada a comprovar o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil, a patrona da parte autora Dra. Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira, OAB/SP nº 89.882, ficou-se inerte. Assim, determino que a mesma continue no patrocínio da causa, representando os autores. Dê-se vista à União Federal (PFN) a partir de fls. 321. Int. Cumpra-se.

90.0008259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005632-2) SVEDALA FACO LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 344-345: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Folhas 327-342: Acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido, nos autos da ação cautelar em apenso e após, expeça-se alvará para levantamento dos valores cabíveis à parte autora. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, e com a vinda do alvará liquidado remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

90.0040560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037778-1) FUNDACAO ATILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA (ADV. SP089575 EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte autora para que carregue aos autos no prazo de 20(vinte) dias, os documentos solicitados pelo contador judicial às fls. 542. Após, retornem os autos à contadoria. I.

91.0010526-0 - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP077510 FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Folhas 114-116: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0607288-7 - DYDIE ANDREGHETTO E OUTROS (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a certidão de fl.181-verso, manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 10 (dez), requerendo o que julgar de direito. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

91.0659123-0 - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face a informação de fls.197/198, regularize a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carregando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 15(quinze) dias, e em não havendo impugnação, remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.191/195, no valor total de R\$ 324.759,28(trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até 17/04/2008, pois em conformidade com o decidido os autos. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.-3ª Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição das respectivas Minutas de Ofício Precatório

Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de ofício precatório, aguarde-se no arquivo o seu respectivo pagamento. I.C.

91.0660857-4 - OTTO HAENSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Verifico que houve alteração na situação cadastral da empresa-autora perante o Receita Federal, por motivo de incorporação. Faz-se necessário, portanto, que a parte autora regularize sua representação processual nestes autos, providenciando a documentação necessária (alterações contratuais, atas, instrumento de mandato, dentre outros). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pleito de fl.153, haja vista que para eventual expedição de ofício requisitório é imprescindível o cumprimento da determinação supra. Intime-se a ré nos termos do despacho de fl.119. Decorrido o prazo da autora, sem manifestação, arquivem-se os autos, consoante determinado anteriormente. Int. Cumpra-se.

91.0683687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0057543-7) REGINA DO CARMO PESTANA DE OLIVEIRA BRANCO E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Acolho o valor de R\$ 3.673,67 para a data de atualização de 12/2007. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0683750-6 - GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a parte autora o desmembramento dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

91.0685207-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 99/111: são tempestivos os embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fls. 99/100, recebo-os, pois. Alega que a decisão guerreada está eivada de omissões, contradições e obscuridades. Pretende, na verdade, a modificação do decimur que rejeitou seu pleito para citar a União Federal em execução, dada a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. Neste caso, a decisão atacada não padece de quaisquer dos vícios apontados, haja vista a fundamentação nela contida. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor, já que não lhe assiste razão. Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0692302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674372-2) FOTOGRAVURA AUSTROMA LTDA E OUTROS (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado às fls. 380/381. Int.

91.0695205-4 - TATUI AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 265. I.C.

91.0697147-4 - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 369/371: Ciência às partes da penhora realizada. Aguarde-se no arquivo o pagamento o depósito da(s) parcelas(s) faltante(s). Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 374: Folhas 369/371: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando a realização da penhora no rosto dos autos. Cumpra-se.

91.0728222-2 - ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 204/206: Ciência às partes da penhora realizada. Aguarde-se no arquivo o pagamento das parcelas faltantes. Int.

Cumpra-se.

92.0004691-6 - SILVIO GONCALVES DE SA (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 152/154: Providencie a parte autora a habilitação da inventariante, mediante a juntada do respectivo termo ou compromisso de inventariança, ressalvando que o aludido incidente processual processar-se-á nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I, da Estatuto Processual Civil. Prazo 10 (dez) dias. Int.

92.0007688-2 - CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores dos autores falecidos, ODAIR VITAL e OLGA JABUR RACHED, visando o levantamento, respectivamente dos RPVs nº 2007.03.00.079254-1 e 2007.03.00.079255-3, cujos montantes encontram-se depositados em conta corrente, nº 1181.005.502720-025 e 1181.005.502720-033, conforme informado pelo Ofício nº 5268/2007 da Divisão de Pagamento do E.T.R.F. - 3ª Região, acostados às fls.265/266. Observo às fls.279 que a autora-falecida, Olga Jabur Rached, deixou bens, sem ter feito testamento. Assim sendo, intime-se os herdeiros da autora supra mencionada, para que esclareçam, no prazo de 10(dez) dias, a existência de testamento. Fls.283/291: No que se refere aos herdeiros do autor-falecido, Odair Vital, carrieiem aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no art.1.060, inciso I do C.P.C. Ato contínuo, nos termos dos artigos 16 e 19 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se a Douta Presidente do Tribunal Regional Federal-3ª Região, comunicando os falecimentos dos co-autores, ODAIR VITAL e OLGA JABUR RACHED, bem como, informando a juntada do Ofício nº 5268/2007/RPV/DPAG-TRF 3R, às fls.261 e 265/266, que disponibilizou em conta corrente as importâncias requisitadas para pagamento das RPVs, respectivamente, Nº 2007.03.00.079254-1, no valor de R\$ 650,66(seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) e Nº 2007.03.00.079255-3, no valor de R\$ 208,88(duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos), solicitando que disponibilize à ordem do Juízo os valores depositados em conta corrente à ordem do beneficiário. I.C.

92.0008184-3 - FABIO PFISTER (ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 354: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo legal. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 352. Int. Cumpra-se.

92.0014749-6 - CLEUSA MIGUEL (ADV. SP111522 EDISON FERREIRA PINTO E ADV. SP061994 CLAUDIO LYSIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 103/121: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

92.0021062-7 - INOX-TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/212, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

92.0021508-4 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito da parte autora para expedição de ofícios requisitórios e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.(...) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito da parte autora para expedição de ofícios requisitórios e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0027921-0 - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO E ADV. SP155199 PAULO CELSO SANVITO E ADV. SP155199 PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 168/172: Ciência às partes do arresto realizado. Determino o retorno dos autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

92.0034555-7 - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 237/240: Ciência às partes do arresto realizado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

92.0035757-1 - ANSELMO DOMINGUES GENEZINI LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivaram a repetição de indébito referente à contribuição previdenciária incidente na folha de salários sobre o pro labore. Após recebida a quantia principal, por meio de ofício requisitório, requereu a parte autora o pagamento de valor remanescente no total de R\$ 4.226,58 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 08/05/2007. Ante a insurgência da parte ré, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos de fls. 288/302, a qual não deve ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo que o decisum do juiz fica absolutamente limitado ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, acolho o cálculo do autor, para declarar líquido o valor de R\$ 4.226,58. A fim de permitir a expedição das minutas dos ofícios precatórios, deverá a parte autora apresentar planilha, demonstrando o valor que concerne a cada autor, com base no total encontrado em maio/2007. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

92.0036395-4 - IRINEU FALLEIROS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Às fls. 338-342, vem o Douto Procurador da Fazenda Nacional, requerer a expedição de RPV com restrição em nome dos co-autores RANULFO DA SILVA RAMOS e VALMIR MAZZARO, através de petição protocolada em 29/07/08. Ocorre que as minutas de ofício requisitório das quais a ré foi intimada por mandado, não tendo se manifestado conforme certidão de fls. 290, foram convalidadas em 16/04/08. Às fls. 306, em 22/04/08, o Douto Procurador da ré, solicitou que fosse expedido com restrição o RPV referente ao co-autor VALMIR MAZZARO. Como já haviam sido convalidadas as requisições de pagamento, este Juízo oficiou ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor correspondente ao co-autor supra-citado fosse depositado à ordem do Juízo, o que se operou conforme comprova o ofício de fls. 328. Às fls. 311, consta certificada a publicação da decisão que informou às partes a disponibilização dos valores em conta corrente, exceto com relação ao autor Valmir Mazzaro, em 03/06/08. Portanto, decorrido mais de 02 (dois) meses da publicação às partes, da realização do pagamento, e diante do pleito do Procurador Federal, resta a este Juízo determinar que oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal, para que disponibilize o valor depositado para o co-autor RANULFO DA SILVA RAMOS à ordem do Juízo, caso o valor ainda não tenha sido levantado. Com relação ao co-autor VALMIR MAZZARO, concedo a suspensão de pagamento requerida pela ré, por 60 dias. Decorrido tal prazo sem notícia de penhora no rosto dos autos, defiro o levantamento pelo co-autor em questão. I.C.

92.0039927-4 - RENATO CEZAR NASSR E OUTROS (ADV. SP036083 IVO PARDO E ADV. SP036257 ANTONIO LUIZ SASSI E ADV. SP032969 IRINEU PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 179: Concedo à ré (CEF) o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

92.0048998-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018854-0) ELIANA RAQUEL MOTTA TEIXEIRA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 120/122: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, do(s) depósito(s) realizado(s) na ação cautelar em apenso. Com a vinda da(s) guia(s) liquidada(s), remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0059504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048000-4) HAUSCO ENGENHRIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP009540 JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E ADV. SP018917 ANTONIO PRESTES DAVILA E ADV. SP162579 DANIELA GRASSI QUARTUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

(...) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito da autora quanto à concessão de prazo para elaboração de cálculos para executar seu crédito e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0066772-4 - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP111754 SILVANA MACHADO CELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Verifico devidamente comprovado documentalmente através das cópias autenticadas do Contrato Social carreado às fls. 168/237, a atual denominação social da empresa-autora, qual seja: TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA - CNPJ nº 43.239.797/0001-97. Outrossim, regularize o patrono da empresa-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que foram outorgados pela empresa-exequente, TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo impugnação, remetam-se os autos à

SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos, determino: Acolho os cálculos apresentados pela parte autora, às fls.109/113, pois em conformidade ao decidido nos Embargos à Execução nº 98.0053108-4, com trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls.123/125 e 145/160, para fins de expedição de ofício precatório, no valor total de R\$ 25.024,04(vinte e cinco mil, vinte e quatro reais e quatro centavos). Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e, a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. - 3ª Região.Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. I. C.

92.0067109-8 - DANNEM BRASILEIRA METAIS E LIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X GARIN & CIA/ LTDA (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Em adiantada fase de execução do julgado, estão as partes a discutir acerca do quantum a levantar em favor das autoras e a converter em renda para a ré, com base nos depósitos judiciais efetuados.A fim de dirimir tal celeuma, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresenta, às fls. 431/435, planilha elaborada em consonância ao decidido nos autos, pelo que merece ser acolhida.Observo que a planilha de fls. 431/435 veio a corroborar aquela juntada às fls. 413/420.Portanto, nada havendo a levantar por parte das autores, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, do valor total depositado nestes autos.Efetivada a conversão, dê-se nova vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl.437: Tendo em vista que as autoras têm patronos diferentes, há que se obedecer o disposto no parágrafo 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

92.0072152-4 - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Recebo a petição e cálculos (individualizados por beneficiário) de fls. 185/196, como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora providencie cópia da planilha de cálculos para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá o Dr. Getúlio Teixeira Alves, OAB/SP 60.088, comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o substabelecimento de fl. 201, sob pena de desentranhamento. Fl. 200: nada há a reconsiderar, tendo em vista a certidão de fl. 183. Se decorrer in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

92.0074460-5 - TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Estão as partes a divergir quanto à existência ou não de saldo complementar em favor da autora, dada a possibilidade de aplicação de juros de mora.Socorreu-se este Juízo da Contadoria Judicial, que elaborou planilha em absoluta consonância ao decidido nos autos e com base na legislação pertinente à matéria.Portanto, acolho os cálculos ofertados pela sra. Contadora Judicial, às fls. 268/271, no total de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos), atualizados até março/2008.Considerando o valor ínfimo apurado, deixo de determinar a expedição de minuta de ofício precatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

92.0075317-5 - FELIX VITIRITTI E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Recebo a petição e cálculos (individualizados por beneficiário) de fls. 206/233 e 236, como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da planilha de cálculos para instruir o mandado de citação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0079068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013887-0) C E M PEDRA COM/ E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS E ADV. SP089509 PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Verifico da análise da informação e planilha de fls.736/740 apresentadas pela Contadoria Judicial, que ocorreu a retificação da data do depósito referente ao mês de julho/92, passando a constar o correto: 01/09/92.Dessa forma, acolho a planilha de valores apresentada pela Contadoria Judicial de fls.737/740, para determinar que proceda a Secretaria a expedição de Ofício de Conversão em Renda dos depósitos efetuados pela empresa-autora, ZAMPOL Industria e Comercio Ltda. a favor da parte ré, União Federal.Após efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em havendo concordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

92.0092248-1 - LUCIA MACHADO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP155054 FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS E ADV. SP050875 LEDA INES)

GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no montante de R\$53.447,22, para fins de execução. Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal depositou o valor total inicialmente apresentado pela autora, sendo que a parte incontroversa já foi levantada às fls. 233, determino a expedição de alvará de levantamento da diferença apurada, no montante de R\$6.032,83, bem como a expedição de ofício à ré, CEF, para que se aproprie do valor remanescente depositado, conforme guia de fls. 221, no total de R\$ 23.861,04, informando nestes autos. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

92.0092297-0 - DETEL DISTOCA E TERRAPLANAGENS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 219/237: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

93.0005569-0 - SEBASTIAO MOI E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fl. 534 vº: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.533, requeira a parte autora o quê de direito no que tange a expedição do competente alvará de levantamento, devendo ser observada a certidão de fls. 532. Prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos da r.sentença de fl. 533.I.C.

93.0007609-4 - AGIL AGROPASTORIL LTDA (ADV. SP023729 NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a petição da parte autora e cálculos de fls.60/62 e 64 como início de processo de execução.Cite-se a parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora carregue aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado.Decorrido o prazo sem cumprimento supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

93.0017065-1 - ZANELLA PNTURAS LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face à informação retro, intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias, carregue aos autos cópia autenticada da documentação pertinente. Oportunamente, apreciarei o pleito de fls. 230/232. Int.

93.0018607-8 - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP175954 GRAZIANE AMIANTI FORTI E ADV. SP150862 GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em discussão os valores a levantar em favor da autora e a converter em renda para a União Federal, relativos aos depósitos judiciais efetuados pela autora concernentes ao PIS/FATURAMENTO.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a planilha (fls. 208/218), a qual, por ter se baseado no decidido nos autos, na legislação pertinente à matéria e nas informações ofertadas pela Secretaria da Receita Federal, merece ser acolhida.Portanto, com base no resumo dos saldos (fls. 209/210), expeçam-se alvará em favor da autora, que deverá informar qual advogado, regularmente constituído nos autos (RG e CPF), responsabilizar-se-á pelo seu levantamento; bem como ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conquanto seja indicado o código da receita. Prazo: 10 (dez) dias.Concretizada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Ante a manifestação de fl.226, desentranhe-se a petição de fl.224, já que estranha a estes autos, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

94.0009917-7 - ROBERT BOSCH LIMITADA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifico constar da análise dos autos que às fls.125/128 foi formulado pedido pela empresa-autora na qual esclarece que deixará de executar o julgado quanto a repetição de indébito, tendo em vista que estará protocolando ação de compensação para utilização do crédito declarado na presente ação.No entanto, às fls.148/149, a parte autora faz pedido diverso, por ocasião dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.014691-0 proposto pela parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), ao fazer menção ao prosseguimento da execução com a expedição de ofício precatório, no tocante ao valor incontroverso entendido como devido pela ré, no valor de R\$ 697.220,59(seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), na qual menciona expressamente o valor para execução, que inclui além dos honorários advocatícios o valor do principal. Às fls.151 consta despacho, que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório na forma requerida pela empresa-autora às fls.148/149, haja vista que a sentença prolatada nos Embargos à

Execução nº 1999.61.00.014691-0 ainda não havia transitado em julgado. Em razão desta decisão foi interposto pela empresa-autora recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.0808102, que por decisão proferida pela Sexta Turma do E.T.R.F.-3ª Região, com trânsito em julgado, por unanimidade deu provimento ao mesmo, para assegurar a expedição do precatório com relação ao valor incontroverso, conforme atestado às fls.281/288, trasladadas para estes autos. Às fls.192/246 a empresa-autora peticionou, reiterando os termos da petição de fls.148/149, e em razão da decisão proferida no Agravo supra mencionado, requereu a expedição do ofício precatório do valor incontroverso na qual menciona expressamente o valor de R\$ 697.220,59(seicentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 10/98. Às fls.248 consta despacho que determinou a expedição das Minutas de Precatório, que foram juntadas às fls.249/250, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080810-2 com a menção, após a aprovação das referidas Minutas, que deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região. Cumpre ressaltar que a empresa-autora, às fls.253, peticionou para esclarecer sua ciência e aprovação das Minutas de Precatório de fls.249/250, respectivamente referente ao valor da execução e dos honorários advocatícios. Assim sendo, foram expedidos os Of. Precatórios: nº 2007.0000086 relativo ao valor da execução e nº 20080000039 relativo ao valor dos honorários e encaminhados via on line endereçados ao E.T.R.F.-3 Região, que foram registrados, respectivamente, sob o Protocolo nº 2007.0081343 e 2008.0006535. É certo que às fls.389/390 foi juntado o extrato de pagamento do Precatório nº 2007.0081343 referente a liberação da primeira parcela do valor da execução, encaminhado pelo Ofício nº 581/2008/PRC/DPAG - TRF-3ª Região, que disponibilizou os valores à ordem do juízo, nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Às fls.398/403 foi formulado pedido pela parte autora na qual ressalta tratar-se de execução de sentença referente aos valores incontroversos e para tanto alega que o crédito tributário oriundo desta ação foi objeto de compensação administrativa, por meio de Pedido de Compensação nº 10830.001155/0001-89 que junta às fls.401/403, e que tendo em vista o pedido de compensação requerido às fls.125, deixaria de executar o julgado. Alega ainda, que por um lapso foi expedido ofício precatório do crédito tributário, e portanto, requer o cancelamento do mesmo, assim como o estorno do valor depositado. Diante do exposto, primeiramente, intime-se a parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da petição apresentada pela parte autora de fls.398/403, bem como informe a este Juízo, se já ocorreu a compensação administrativa.I.

95.0009606-4 - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE E ADV. SP024026 MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP220928 LILIAN THEODORO FERNANDES E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) Concedo a dilação de prazo requerida pela autora, por 30(trinta) dias. I.

95.0029503-2 - LUCIANO MATELLO - ESPOLIO (ADV. SP030451 NUR TOUM MAIELLO E ADV. SP104645 ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

95.0061194-5 - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SPI08838 JOAO BATISTA RAMOS) Fls. 336/344: No que tange à exequente Lourdes Alves, falecida, preliminarmente, providencie a habilitação de eventual inventariante, mediante a juntada do respectivo termo ou compromisso de inventariança, ressaltando que o aludido incidente processual processar-se-á nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I, da Estatuto Processual Civil. Ato contínuo, intime-se a parte contrária, e em não havendo impugnação expressa, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor principal em nome do representante legal do espólio, para ulterior declaração do crédito exequendo nos autos do inventário. Na hipótese de expedição anterior do formal de partilha, procedam primeiramente os sucessores hereditários ao requerimento da sobrepartilha do valor executado junto ao foro do inventário dos bens transmitidos pela inventariante, com arrimo nos artigos 2.021 e 2.022 da Lei Substantiva Civil, c/c os artigos 1.040, inciso III, e 1.041, parágrafo único, do Diploma Adjetivo Civil, haja vista se tratar de bem litigioso. Após o ajuizamento do pedido de habilitação dos herdeiros necessários do de cujus, acompanhado de cópia do formal de sobrepartilha, dê-se vista à ré (Unifesp), e em não havendo impugnação expressa, expeça-se a requisição de pagamento do crédito executado, em favor dos aludidos sucessores hereditários, na proporção dos respectivos quinhões. Fls. 345/347: Intime(m)-se a parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art. 17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a

expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Oportunamente, dê-se vista à ré a partir do despacho de fls. 333. Int. Cumpra-se.

97.0059095-0 - EDUARDO DOS SANTOS DELIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 119/136: Tendo em vista que os autores possuem procuradores diferentes e considerando a determinação proferida nos autos dos embargos à execução, considero o pleito prejudicado. Int.

1999.61.00.039305-5 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 395/401: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste acerca do requerido pela ré União Federal. Int.

1999.61.00.051723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041850-7) ADELICIO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos. Intime-se a ré (CEF) para cumprimento integral da determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.008080-0 - SARITA ROZENSVAIG LOPES (ADV. SP098288 LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 236: Defiro, conquanto a parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento referente a quantia depositada pela parte ré, Caixa Econômica Federal, na guia de fls. 231, fornecendo, para tanto, os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.030570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020561-9) ALBERTO BENTO E OUTRO (ADV. SP182733 ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 117/120: Dê-se vista à exequente (CEF), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.045957-5 - LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Defiro a habilitação dos herdeiros do co-autor JOÃO BATISTA DE SOUZA: LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (CPF 105.029.198-09), SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (CPF 142.415.808-74), LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (CPF 111.332.908-41), SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (CPF 293.630.458-03) e SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA (CPF 103.407.238-23). Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para que se promovam as alterações de praxe no pólo ativo. Ratifico o despacho de fl. 290, não publicado, para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 241/287, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para os autores e os 10 (dez) subsequentes para a ré. Uma vez arbitrados os honorários periciais definitivos em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mantenho-os, inclusive, para determinar à parte autora que efetue o depósito complementar no valor de 500 (quinhentos reais), ficando-lhe deferido o parcelamento em 03 (três) vezes iguais, sendo a primeira em dez dias da publicação deste e as demais a cada trinta dias. Sem prejuízo, e no prazo supra assinalado, manifeste-se a ré acerca da quitação do financiamento decorrente do sinistro, nos termos da petição de fls. 377/380. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual a vigorar a partir deste momento processual, não abrangendo, portanto, decisões anteriores, tal qual a que lhes determinou o depósito dos honorários periciais complementares, à fl. 290, da qual os autores tiveram conhecimento, posto que fizeram carga dos autos em momentos posteriores ao seu proferimento (fls. 304, 360 e 368). Anote-se. Afinal, ainda que possa ser requerida a qualquer tempo, a gratuidade processual, quando deferida, gera efeitos a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação para modificar providências anteriormente determinadas. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.024245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012299-1) MAURICIO PELAES DERTINATI E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita, conforme requerido na exordial. Anote-se. Tendo em vista a gratuidade processual, não merece prosperar o requerido pela ré. I.C.

2003.03.99.005972-7 - SERGIO LUIZ ARANHA CORREA E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP020873 YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 441: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do montante depositado, conforme requerido às fls. 343 e sgs.. Com a vinda da(s) guia(s) liquidada(s), remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.025411-5 - DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Folhas 269-271: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.013285-3 - JEANNE BERRANCE DE CASTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 202-203: Mantenho o decidido às fls. 201, tendo em vista o disposto nas decisões de fls. 187, 193 e 198. Cumpra-se o disposto no último parágrafo de fls. 201. I.C.

2004.61.00.027923-2 - MARCELO PANICO (ADV. SP138409 SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.00.030542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028158-5) MARCELO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 267: Defiro a dilação de prazo requerida, por 05 (cinco) dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 264. I.C.

2005.61.00.009590-3 - ISAO HAYASHI E OUTRO (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré (CEF) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à substituição do bem dado em garantia, observando-se o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, no que tange a ordem de preferência. Int.

2005.61.00.902227-1 - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X SERGIO SANCHES BRANDAO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Requeira a ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.015414-6 - HELVIO REIS E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo em vista a sua intempestividade. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 192/200. Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.016471-1 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Vistos. Expeça-se ofício endereçado à instituição bancária (CEF), para que proceda à transformação em pagamento definitivo os depósitos judiciais nº 265.280.239785-7 e 265.280.239786-5 (fls. 287/288). Prazo 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo supra. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.023120-7 - OLGA CIUNAK (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 127/130 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 139/140) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2006.61.00.027995-2 - JORGE ROBERTO MILANO E OUTROS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO E ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 136/137 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 143/147) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2007.61.00.006282-7 - WALTER RAIMUNDO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 223/224: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento concernente à verba de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a co-ré (CEF), independentemente de nova intimação, proceda a juntada de cópia da planilha de fl.224, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da Caixa Econômica Federal in albis, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 211/213. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.009418-0 - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls.98/100 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls.80/95) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

2007.61.00.019222-0 - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 276/277: Junte-se. Intime-se.

2007.61.00.022124-3 - DANILO VAUTIER FRANCO -ESPOLIO (ADV. SP187044 ANDREA MOURA COLLET SILVA E ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 159/161: Questão apreciada quando da prolação da sentença. Fls. 149/151 e 162/173: Intime-se a ré (CEF), para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre as alegações da parte autora, no que tange à complementação do depósito, bem como se concorda com o levantamento do valor incontroverso.Em não havendo manifestação contrária, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento, do montante depositado (fls. 137/140), qual seja R\$ 91.531,08 (Noventa e um mil, quinhentos e trinta e um reais e oito centavos), em nome da patrona indicada às fls. 157.I. C.

2007.61.00.022196-6 - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS E ADV. SP064836 JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Designo o dia 13 de Novembro de 2008, às 15:30hs. para audiência de oitiva de testemunhas. Informe a parte autora o endereço da testemunha ADRIANO FÁBIO DOS SANTOS, ou se comparecerá independente de intimação. Prazo: 05(cinco) dias. Expeça a Secretaria o ofício ao Superior hierárquico das testemunhas do IPEM-SP, requerendo o comparecimento na audiência acima designada, podendo ser transmitido por fax. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.000922-2 - ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fl. 97: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.91/95, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.001986-0 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.123, por tratar-se unicamente de matéria de direito.Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz.I.C.

2008.61.00.003879-9 - GILDA DE ROSE MARTINS (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS E ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Folhas 130/145: Intime-se a ré, para efetuar o crédito nas contas da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 151: Vistos.FLS. 148-150: Mantenho a decisão de fls. 146.Publique-se com urgência.I.

2008.61.00.015102-6 - CLAUDIO DE ANTONI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados anteriormente. Fls. 558/560: tenho que a matéria foi amplamente discutida e restou indeferida pelo juízo estadual. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054000-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Vista às partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre as planilhas de cálculo apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.112/128.I.

2007.61.00.010166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059095-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EDUARDO DOS SANTOS DELIA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 22/37: Vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista que os embargantes têm procuradores diversos, observe-se o art.40, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.010272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059209-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Manifetem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), respectivamente, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial de fls.19/36.I.

2007.61.00.017813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059660-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X EVANDRO LISBOA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 154/163: Vista às partes acerca da informação e planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.017819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050610-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA

ISABEL RAGNO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 276/305: vista às partes da informação e planilha elaboradas pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0020674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019552-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TITO MARCONDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR)

Fls. 65 e 67: Considerando a divergência de pedidos quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que advogados diferentes estão a requerer a expedição de ofício requisitório, determino que ambos os petiçãoários, Drs. Wagner de Alcântara Duarte Barros, OAB/SP 117.631, e Ion Plens Júnior, OAB/SP 106.577, manifestem-se para dirimir tal questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.014691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009917-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X WAPSA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Ciência da baixa dos autos pelo E.T.R.F-3ª Região. Proceda a Secretaria ao apensamento destes Embargos aos autos da Ação Ordinária nº 94.0009917-7. Ato contínuo, determino o desapensamento das cópias dos autos principais nº 94.0009917-7, deliberadas pelo despacho exarado pela Sexta Turma do E.T.R.F.- 3ª Região, às fls.73, para inutilização pela Secretaria. I.C.

2006.61.00.019482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022113-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Vista às partes, embargada e embargante, União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial de fls.132.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014078-4 - DANILO VALTIER FRANCO - ESPOLIO (ADV. SP187044 ANDREA MOURA COLLET SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte requerente, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a requerida (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

90.0042527-1 - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 152/166: Ciência às partes da penhora realizada. Int.

92.0013887-0 - C E M PEDRA COM/ E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO E ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em razão da contumácia da empresa-autora, GRISANTI Máquinas Industriais Ltda., conforme certificado às fls.657. Proceda a Secretaria a expedição de Ofício de Conversão em Renda dos depósitos efetuados pela co-autora, GRISANTI Máquinas Industriais Ltda., constantes de fls.644/655, a favor da parte ré, União Federal. Após efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, e em havendo concordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

92.0084894-0 - ACUMULADORES AJAX LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 243/253: Tendo em vista a juntada dos comprovantes de recolhimento da taxa pela autora, manifestem-se as rés. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.0020036-1 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o informado às fls. 374 e 377, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes noticiem se houver acordo entre as partes, manifestando-se inclusive sobre a expedição do alvará em favor da Caixa Econômica Federal. I.

2002.61.00.012299-1 - MAURICIO PELAES DERTINATI E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, não merece prosperar o requerido pela ré (CEF).I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

1999.61.00.004976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015995-5) IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA (ADV. SP011000 ALCIDES MOIOLI E ADV. SP145350 ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o valor noticiado pela ré às fls. 334, como valor inscrito em dívida ativa (R\$ 5.0022,00) ser ínfimo perante o crédito da parte nestes autos, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) do montante depositado conforme extrato de fls. 325, ficando o restante bloqueado até o final do prazo concedido às fls. 338. I.C. PROVIDENCIE A PARTE INTERESSADA A PRONTA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO , ATENTADO-SE AO PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

2008.61.00.017673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000480-2) KARINA CHIESI (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se executada (CEF) para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a exequente, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724583-1) AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.036752-8 - JURANDIR FLORENCIO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.032454-6 - SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP182783 FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009394-9 - MARILIA COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 445: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de extinção da execução a fls. 435. Dê-se vista à União, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0663722-1 - LUIS ALBERTO DOMINGOS BUENO E OUTROS (ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 175/181: Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais. Int.

92.0005387-4 - HAMILTON GRACA E OUTROS (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E ADV. SP143756 WILSON MANFRINATO JUNIOR E ADV. SP165391 SUELY DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 192/194: Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais.

93.0016203-9 - KENJI MUSHU E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP197349 DANIELA SCOLA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 928: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias aos Autores. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0020856-3 - DOMINGOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista o noticiado a fls. 225/231, proceda a Secretaria a atualização, no sistema processual, acerca da representação processual da parte autora. Após, republique-se o despacho de fls. 223. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0601706-9 - VALDEREZ SILVIERO DUARTE E OUTROS (ADV. SP102471 BACICLIDES BASSO JUNIOR E ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Fls. 598: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17 e 20, uma vez que se tratam de procurações outorgadas pela parte autora. Com relação ao documento de fls. 22, defiro seu desentranhamento, mediante a apresentação pela parte autora de cópia xerográfica legível, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.1101056-5 - ELOISA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PROCURAD GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (PROCURAD LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 554: Indefiro o desentranhamento, eis que se tratam de instrumentos de mandatos. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0009712-7 - LUZIA MITSUKO IWABUCHI E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 263/371: Tendo em vista os documentos fornecidos pela ré, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0030538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019723-7) BORRASTIC ARTEFATOS DE PLASTICOS E BORRACHA LTDA (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 133: Tendo em vista a manifestação expressa da União Federal no sentido de renunciar ao crédito exequendo,

arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

98.0042146-7 - CLAUDIO GIUSTI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme requerido a fls. 360, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art.475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.61.00.016996-9 - TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 372/377: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da demanda TRIAÇO LOCAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA em substituição a TRIAÇO INDUSTRIAL LTDA. Tendo em vista que os depósitos de fls. 339, 347, 351, 361 e 365 foram efetuados erroneamente, e não por meio de Guia DARF, conforme requerido pela União, indefiro o requerimento de fls. 318, diante da impossibilidade de se converter em renda os valores depositados. Com relação aos depósitos de fls. 369 e 380, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

2007.61.00.008131-7 - WILSON LOPES (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 125/156: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, tendo em vista que o prazo para recolhimento do montante devido começa a fluir a partir da apresentação de cálculos pela parte autora e conseqüente intimação da parte ré, e não a partir do trânsito em julgado da decisão. Assim sendo, promova a parte ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 125/156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.002377-2 - LUCIANA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 14.616,82 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), para a data de maio de 2008. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada do montante supramencionado e em favor da impugnante, do montante que resultar do depósito noticiado a fls. 78. Int.-se.

2008.61.00.010152-7 - LUIZ ANTONIO BAUER SOLDATELLI (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP023814 LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 64, eis que elaborado em equívoco. Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e custas, nos termos da planilha apresentada a fls. 56/63, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036901-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONISIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 66.583,14 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), para a data de março de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.006097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009678-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO)

(...) Desta forma, os embargos de declaração não merecem provimento, pois não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem as vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, *numerus clausus* do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a decisão de fls. 43/45 tal como lançada. Intime-se.

Expediente Nº 3373

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0078973-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MEYER KNOBEL (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA (ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO (ADV. SP131650 SUZI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP134804 SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU E OUTRO (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068522 SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP049077 NELSON SILVEIRA E ADV. SP091516 VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON (ADV. SP105519 NICOLA AVISATI E ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA (ADV. SP091100 WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO (ADV. SP085755 NELSON LUIZ GRAVE E ADV. SP090841 NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB (ADV. SP158932 FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES E OUTRO (ADV. SP077523 BENEDITO LEMES DE MORAES E ADV. SP123120 ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO (ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO E ADV. SP180164 LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO (ADV. SP027945 JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI (ADV. SP188696 CELSO ANDRIETTA E ADV. SP048806 PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA (ADV. SP185827 VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS E OUTRO (ADV. SP051795 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E ADV. SP098379 MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes embargos à execução, fazendo constar somente o embargado: HENRIQUE JOSÉ MEDEIROS DA SILVA. Segue sentença em separado. (SENTENÇA - DISPOSITIVO:) ... Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito do embargado executar a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 91.078973-9. Ante a ausência de condenação, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a serem arcados pelo embargado em favor da embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Despacho de fls. 27:) Fls. 24/26: Para evitar qualquer prejuízo, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da intimação deste, para o co-autor ADERBAL NAVARRO providenciar o determinado às fls. 1048/1051 dos autos principais, embora o prazo anteriormente concedido já tenha transcorrido, posto que a publicação daquela decisão ocorreu em 27 de março de 2008 (certidão às fls. 1051). Traslade-se cópia tanto da petição de fls. 24 e deste despacho para a Ordinária n. 91.0078973-9. Intime-se.

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020470-3 - GERALDO SOARES E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP150723 BENEDITO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 275: Equivoca-se o postulante. A data indicada a fls. 242 corresponde a feito ajuizado no ano de 2000 e não no ano de 2006, 2000.61.19.027131-1. Assim, não há nenhuma contradição a esclarecer. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0015916-5 - MANOEL BRUNO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Diante dos creditamentos efetuados a fls. 346/356, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação ao co-autor MANOEL BRUNO DA SILVA. Considerando o não-cumprimento pelo co-autor ISMAEL DE SANTANA da decisão de fls. 304/305, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

97.0011992-0 - CLAUDIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 287/288: Indefiro, ante os termos do despacho de fls. 273. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0013022-3 - ALBERTO BERZBICKAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 466: Sem razão a Caixa Econômica Federal, posto que a decisão do E. TRF é clara ao asseverar que não se pode impor à parte autora o ônus de promover a execução do julgado com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve apresentar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada. Nesse passo, demonstre a ré o atendimento à determinação da Corte Superior, sob pena de multa diária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.0051980-5 - ARIIVALDO LANFRANCHI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 441: Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no segundo tópico de fls. 379, providenciando a juntada de extratos relativos aos co-autores ARIIVALDO LANFRANCHI, GUILHERMINA MENDES FRATTA e JARBAS VILAÇA MARTINS. No tocante ao co-autor JOSÉ BATISTA GOMES, indique a parte autora relação com endereço e nomes dos ex-empregados do período questionado para fins de localização de REs/GRs. Int.

97.1513117-4 - VICENTE DI STASI (ADV. SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP132211 ROSELI MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porque tempestivos. Razão assiste à Embargante uma vez que devidamente comprovado nos autos (fls. 176/178 e documentos de fls. 290/304) o recolhimento da taxa progressiva de juros. Isto posto, ACOLHO os presentes Embargos para reconsiderar a decisão de fls. 306. Determino, outrossim, a remessa destes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, ante o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos. Int.

98.0021981-1 - AGNALDO COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 392: Indefiro o requerido pelos Autores, tendo em conta a sucumbência recíproca fixada pela v. decisão de fls. 270. Assim sendo, arquivem-se estes autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.008391-5 - JOSAFÁ MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante dos creditamentos relativos a diferenças, devidamente efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 535/541, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Deste modo, determino o arquivamento destes autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.042417-2 - CICERO ELIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 303: Diante dos créditos efetuados às fls. 303/312 pela Caixa Econômica Federal, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação ao co-autor CÍCERO ELIAS DOS SANTOS. Cumpra-se o determinado às fls. 293,

expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal bem como alvará em favor dos Autores do depósito noticiado às fls. 316. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Proceda a Caixa Econômica Federal o depósito atinente ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme planilha apresentada a fls. 338/363, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.022596-0 - VIVO PARTICIPACOES S/A (ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN E ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado a fl. 432, proceda a autora à elaboração do REDARF, comunicando a este Juízo a alteração efetivada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021908-7 - ADIMIR NARDINHO GIUSTI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Cumpra a CEF imediatamente o tópico 2 da decisão de fl. 501.

97.0047671-5 - JACKSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do(a) r. despacho de fl. 247: de Processo Civil, ficam as partes Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0011978-7 - WALDEMAR CLARO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 338/339: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos autores Mauricio Coelho, José da Costa, Neno de Oliveira, José Ademir de Paula, Antonio Maranhã Pimenta Filho, José Aparecido Salomão e Quitéria Helena dos Santos Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

98.0016133-3 - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 368, sem apontar nenhum vício que autorize a interposição desse recurso (obscuridade, omissão ou contradição). Na verdade, a CEF entendeu claramente o conteúdo da decisão que não padece de nenhum desses vícios. Apenas adota comportamento manifestamente protelatório e litiga de má-fé suscitando incidente manifestamente infundado. Com efeito, a norma do artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários ao advogado. Se o advogado do autor é credor do réu e este, portanto, devedor daquele advogado, seria absurdo admitir que o devedor possa fazer a cessão do crédito sem o consentimento do credor. Segundo a Caixa Econômica Federal, não seria necessária a participação do advogado porque o autor não afastou os honorários do seu advogado, e sim apenas assumiu a responsabilidade pelo pagamento. Ocorre que, tratando-se de assunção de crédito, esta jamais poderá existir sem o expresso consentimento do credor. Assim, sem o consentimento do advogado do autor, credor da ré, não pode haver mudança de devedor. O artigo 299 do novo Código Civil é expresso ao exigir o

consentimento do credor na assunção de seu crédito por outro devedor: É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salve se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Portanto, não existe assunção de débito sem o consentimento do credor. Não existe mudança de devedor sem o consentimento do credor. Finalmente, a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.226, de 4.9.2001, em vigor, por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ocorre que tal norma não se aplica à Caixa Econômica Federal. É pacífico o entendimento de que, na interpretação das normas jurídicas, os parágrafos devem ser interpretados de acordo com a cabeça do artigo do qual fazem parte, e não o contrário. Ora, a cabeça do artigo 6.º da Lei 9.469/97 dispõe: Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. A norma, portanto, trata de matéria que diz respeito apenas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e às autarquias e fundações públicas. Não se pode, portanto, estender às empresas públicas federais a norma do 2.º do artigo 6.º da Lei 9.469/97. A autorizar a interpretação restritiva, em conformidade com a cabeça do artigo, há no 2.º as expressões inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo. Tais expressões dizem respeito a pagamento de vencimentos de servidores públicos, a revelar claramente que se está a tratar de pagamentos feitos pelas Fazendas Públicas e suas respectivas autarquias e fundações públicas, e não por empresas públicas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e condeno a CEF a pagar aos advogados exequentes multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Determino à ré que cumpra imediatamente a decisão de fl. 368. A partir da publicação desta decisão incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em benefícios dos advogados.

98.0055059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051665-2) CECILIO MENDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Lourival Mariano de Lima (fl. 487) e Idalia Alves de Jesus (fl. 483) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Fl. 500: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 233, 308 e 342). 3. Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Cecílio Mendes dos Santos, Olerindo Luiz da Silva, Luzia Izidia de Jesus, Dinaldo Bezerra da Silva e Irineu Aparecido Codolo.

1999.03.99.085663-4 - FRANCISCO SILVA E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o prazo de 10 dias para o réu.

1999.61.00.014642-8 - ABIMAELE PEREIRA LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Não conheço dos embargos de declaração. A contradição apontada é extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação dos ora embargantes, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p. 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Recurso Especial 382904-PR, 3.ª Turma, 29.11.2002, Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.02.2003, p. 202; Embargos de Declaração no Recurso Especial 198648-MG, 4.ª Turma, 20.11.2001, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.02.2002, p. 449. 2. Além disso, nas razões dos embargos de declaração (fls. 432/435), os ora embargantes modificaram a petição inicial da execução, em que postularam 5% dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Nesses embargos retificaram o percentual: após a compensação, afirmam que o percentual correto dos honorários advocatícios é 3,73%. Na decisão embargada utilizei a base fática que fora apresentada pelos próprios embargantes. Se eles afirmaram que tinham direito à metade (5%) dos honorários, decidi,

com base estritamente nessa alegação, que não podiam executar porque também sucumbiram em dois índices.3. Contudo, recebo a petição de fls. 432/435 como aditamento à petição inicial da execução porque demonstrada pelos advogados a existência de valor remanescente a executar, após realizada a compensação dos honorários advocatícios.4. Concedo aos advogados prazo de 5 (cinco) dias para, considerado o novo percentual de 3,73% dos honorários advocatícios, apresentarem nova memória de cálculo, na qual deverão falar em nome próprio, e não dos autores. Com efeito, trata-se de execução de honorários advocatícios de que os advogados se afirmam credores. Não podem litigar em nome dos autores. Estes não podem sofrer os efeitos de eventual sucumbência. Ela é responsabilidade do advogado. Quando executa a verba honorária, deve fazê-lo em nome próprio, e não da parte.5. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.043366-5 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 171/172: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos autores Luiz Antonio de Souza, Otavio José dos Santos, Maria Helenice dos Santos, Rubens Ambrozio da Silva, Paulo Roberto Lima, Jorge Jose de Oliveira e Nestor da Costa Moraes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

2001.61.00.015430-6 - SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 329/332 :a contradição apontada é extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação dos ora embargantes, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Recurso Especial 382904-PR, 3.ª Turma, 29.11.2002, Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.02.2003, p. 202; Embargos de Declaração no Recurso Especial 198648-MG, 4.ª Turma, 20.11.2001, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.02.2002, p. 449. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 312/319. 3. Cumpra-se o tópico 4 da decisão de fl. 310.

2003.61.00.006669-4 - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 298/299: cumpra a CEF imediatamente a decisão de fl. 272, ciente de que a multa já está incidindo e que será majorada, se persistir a omissão. 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem cumprimento da decisão de fls. 272 pela CEF, dê-se vista aos advogados dos autores.

2004.61.00.007274-1 - DAVID ARTAGOITIA RODRIGO (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 296: acolho parcialmente a impugnação do autor David Artagoitia Rodrigo. Não assiste razão ao autor quanto ao pedido de intimação da CEF para creditar as diferenças apontadas pela contadoria às fls. 91/95. A CEF comprou às fls. 247/292 o crédito das diferenças referente a todos os vínculos empregatícios apontados em sua carteira profissional. Acolho a impugnação do autor quanto à correção monetária. O título executivo transitado em julgado condenou a Caixa Econômica Federal na obrigação de creditar a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Conforme revelam os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, na liquidação do débito, ao cumprir a obrigação de fazer, ela aplicou na correção monetária os índices relativos às demandas condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, à qual alude o Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser realizada pelos mesmos índices adotados para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança e do FGTS (Decreto n.º 2.290/86 e Leis n.ºs 7.738/89, 7.839/89 e 8.036/90). Com efeito, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o

cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS. Se a sentença, no processo de conhecimento, não especificou os critérios de correção monetária, é possível defini-los na fase de liquidação do débito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, credite na conta vinculada do autor David Artagoitia Rodrigo as diferenças entre os valores creditados com base no Provimento 26/2001 e os devidos com atualização pelos mesmos índices aplicáveis na remuneração dos depósitos do FGTS. Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6959

DESAPROPRIACAO

00.0224706-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP102696 SERGIO GERAB E ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

00.0649309-2 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA (ADV. SP017390 FERNANDO GEISER)

Dou por prejudicada a manifestação de fls. 439/441, em virtude da petição de fls. 445/447. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 445/447), e pelo expropriado (fls. 438). Remetam-se os autos ao SEDI para substituição o pólo ativo de Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A por CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 449/458). Intime-se o perito judicial Gilvan Guedes Pereira a fim de que apresente estimativa de seus honorários periciais. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

90.0014839-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP012740 LUIZ VANTE E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 311: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo expropriado. Após, nada requerido, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661011-0 - ARKEMA QUIMICA LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP188207 ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a parte autora se remanesce interesse em levantar as quantias depositadas nos autos nos moldes requeridos às fls. 405/406. Nada obstante, ressalto que, a partir da Lei 10833/2003, a alíquota de imposto de renda decorrente de precatório ou requisitório é de 3% (três por cento), conforme estabeleceu o art. 27, da referida lei, exceto os casos nele ressalvados, como são aqueles decorrentes de depósitos efetuados antes de 1º de fevereiro de 2004. Silente, expeça-se alvará de levantamento em guias separadas, observando-se a patrona de fls. 501. Após, arquivem-se. Int.

89.0000724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046760-1) EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 196: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 193/194. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante

requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

91.0090891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005954-4) PALIMERCIO MARCOS CAMARGO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Expeça-se ofício requisitório, observando o montante apurado às fls. 118 no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no julgado. No que tange à reposição das custas recolhidas pelas autoras, aguarde-se a regularização da situação dos co-autores PALOMÉRCIO MARCOS CAMARGO, MARIA APARECIDA MALAGUTTI e MANOEL RUPEREZ GIMENES, que deverão ser pessoalmente intimados para cumprirem o despacho de fl. 132, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Dê-se ciência ao réu.Desapensem-se estes dos autos da ação cautelar n.º 91.0005954-4, retornando aqueles autos ao arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

91.0607372-7 - EDER DANIEL ALLEGRO (ADV. SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA E ADV. SP110371 MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E ADV. SP073525 SONIA REGINA PELUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 120/121, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0683681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0057331-0) ALDA DE GOBBI E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

91.0687796-6 - EURICO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da certidão de decurso de prazo de fl. 187, expeça-se ofício requisitório observando o montante apurado às fls. 175/181.Após dê-se ciência às partes e arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

91.0739115-3 - EMILIO LEME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 163/191: Manifeste-se a União Federal.Cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 162.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

91.0739618-0 - ANTONIO CARLOS BOLDORINI (ADV. SP039471 MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

92.0001211-6 - ANTONIO MESKAUSKAS (ADV. SP061711 NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E ADV. SP154819 DEVANIR APARECIDO FUENTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a conta de fls. 122/126, atentando-se para o nome do patrono Dr. Devanir Aparecido Fuentes.Após, dê-se ciência às partes do teor da requisição e aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

92.0011197-1 - MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS (ADV. SP143555 SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E ADV. SP100710E VANESSA DE OLIVEIRA GABAS E ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 265/271, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0018066-3 - NELSON DE TOLEDO (ADV. SP074965 ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

92.0036049-1 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (ADV. SP019633 MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

92.0039255-5 - IND/ GRAFICA ITU LTDA (ADV. SP029467 LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2008.03.00.015534-0, noticiado às fls. 168.Int.

92.0043881-4 - JOSE MOACIR METZKER E OUTROS (ADV. SP103863 REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E ADV. SP152897 GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em virtude da certidão de fls. 202 e do comprovante da Receita Federal às fls. 203, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a conta de fls. 161/172.Após, dê-se ciência à União e aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

92.0069245-1 - ANTONIO SOARES (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS E ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

92.0093511-7 - MAX DE ALMEIDA LEME E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

92.0093637-7 - CEPAR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA E ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Junte a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, acórdão, trânsito em julgado e da memória dos cálculos), nos termos do art. 730, do CPC.Cumprido, cite-se a União nos termos daquele dispositivo legal.Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

93.0023638-5 - ANTONIETA FLORA TISI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

97.0012130-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033792-6) MONICA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Publique-se o despacho de fls.114.Expeça-se ofício de conversão do depósito efetuado às fls. 43/44, conforme petição de fls. 122/126.Após, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 114:Em face da manifestação de fl. 113, dê-se vista ao INSS paramanifestar-se conforme determinado à fl. 110. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

97.0060023-8 - GENNY LECTICIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a notícia do falecimento da co-autora MISAURA DA CRUZ RIBEIRO MAURICIO, fica o feito suspenso em relação a ela, nos termos do art. 265, I, do CPC. Providencie o espólio de MISAURA DA CRUZ RIBEIRO MAURÍCIO a comprovação da nomeação de inventariante ou encerramento do inventário, bem como a regularização da sua representação processual. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça, de fls. 451. Expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado, às fls. 425, em relação aos demais autores. Int.

2000.03.99.023858-0 - ANNA MARIA ROCHA NUNES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 437/438: Face ao tempo transcorrido, informem os co-autores Carlos Eduardo Avelino Sampaio e Claudemir Florindo se já regularizaram as suas situações cadastrais perante a Receita Federal. Silentes, expeçam-se ofícios requisitórios no que tange aos demais autores. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0007292-5 - CLAUDIO RODRIGUES GIOVANINI (ADV. SP011409 CANDIDO FRANCISCO PONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 319.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025394-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048008-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO CONTRERA CAMARA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face do contido às fls. 163, republique-se a informação de secretaria de fls. 161, a fim de que conste como devedora a parte Embargante. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a embargante (CEF) intimada, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 159/160, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho proferido à fl. 154.

Expediente N° 6960

MONITORIA

2006.61.00.020654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAMILA DE CASTRO MARQUES (ADV. SP089175 MARIA SEVERINIA GONCALVES) X JOAO BENTO RODRIGUES (ADV. SP089175 MARIA SEVERINIA GONCALVES) X DALVA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP089175 MARIA SEVERINIA GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0662695-5 - MERCIA DAMARIS BILESKI DE MELLO (ADV. SP045090 MARIA DA ENCARNACAO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0071029-8 - DANI AUTO PECAS LTDA (PROCURAD PRISCILLA HELENA AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO E ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0089757-6 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA AG PCA ANTONIO PRADO - SAO PAULO/SP (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0015091-0 - AILTON CESAR PASTORI E OUTROS (ADV. SP063322 GONÇALO LUIZ DE MELO E ADV.

SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0027841-3 - RITA FERNANDES LIMA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP100813 RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0060847-2 - JOSE LIBERATO FILHO (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0015247-4 - JOSE BRAZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.003938-7 - MARCO AURELIO RANIERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.006877-6 - JOAO REGOLAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.048538-7 - LAZARO FRANCISCO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.006674-0 - JOAO DA SILVA GASPAR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.003339-8 - JORGE FRANCISCO BORGES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.019007-8 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.00.005514-7 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2007.61.00.022221-1 - CILENE ARMANI E OUTROS (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0019782-5 - USINA SANTA FE S/A E OUTRO (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 6962

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.012617-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X AUTO VIACAO 1001 LTDA (PROCURAD VICTOR SILVA COURI E PROCURAD MARCELO RODRIGUES SOARES) X VIACAO COMETA S/A (ADV. SP115357 GIOVANA CELIA SISCON E ADV. SP178507 SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Fls. 392: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 389. Dê-se ciência aos réus do despacho de fls. 385. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758596-9 - FINAPROJETOS LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Trata-se de execução do julgado em que a parte autora requereu a expedição de ofício precatório relativamente à parcela incontroversa de seu crédito, sendo que o valor incontroverso teve seu pagamento postergado para após a decisão dos embargos à execução opostos pela União Federal. Julgados os embargos à execução n.º 96.0034563-5 (fls. 380/387), foi definido como valor total da execução o apurado às fls. 335/339. A fim de evitar tumulto processual, este juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que aquele órgão deduzisse o montante objeto da primeira requisição, a fim de obter o saldo residual, que será objeto de ofício requisitório suplementar. O retorno dos cálculos à Contadoria Judicial não teve por escopo a redefinição do crédito da parte autora, uma vez que tal valor foi fixado por sentença com trânsito em julgado. Assim, não há sentido em readequar a cobrança de juros e a reabrir de questão já decidida, pois tal valor será devidamente atualizado quando do depósito. Em face do exposto, deverá a execução prosseguir segundo o valor apurado às fls. 393/396, com a expedição de ofício requisitório suplementar após a parte autora indicar o nome, número do CPF e inscrição na OAB do patrono em favor do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

00.0938464-2 - CASA BAHIA COML/ LTDA (ADV. SP018823 RENATO RIBEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 184, 187/189, 230/234 e 237, inclusive deste despacho para os autos da Ação Cautelar n.º 00.0936702-0, desampando-os destes. Requeira o quê de direito a parte autora. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0026898-8 - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP041756 RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014466-3, noticiado às fls. 345. Int.

91.0665019-8 - EDMUR MANZINI E OUTROS (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 265: Dê-se ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos até nova manifestação do juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP.Int.

91.0722611-0 - EDSON LUIS AMABILI (ADV. SP111372 ANA CRISTINA DE ABREU E ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 174/176 e 178/181: Ciência às partes. Requeira a parte autora o quê de direito..Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0724298-0 - R P CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP086114E ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 376/382: Dê-se ciência a União. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 378, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0734073-7 - JOAQUIM DOS PASSOS FOIZER (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a prescrição da execução proferida no v. acórdão de fls. 90 nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.026505-1, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

92.0002745-8 - EDUARDO MARQUES TEANI E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do feito, devendo constar 03.08.02 - Aquisição de Combustíveis - Empréstimo Compulsório - Tributário. Cumprido, considerando que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial superaram o valor pretendido pelos exequentes e, em face do princípio da indisponibilidade do erário público, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 108/111 (crédito dos autores) e 115/118 (honorários de sucumbência). Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.Int.

92.0006859-6 - EDUARDO DE CASTRO (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/121. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

92.0065104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059747-5) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 314/316: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora de fls. 314/316. Prejudicado o pedido da parte autora, de fls. 317, tendo em vista a penhora de fls. 314/316. Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

97.0018434-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à União Federal conforme determinado às fls. 632. Após, esclareça a autora seu pedido de fls. 635 em face do teor do decidido nos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0060652-0 - ADELINA DOS SANTOS OLDAG E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Junte a União aos autos os termos de transação noticiados às fls. 258/259, devidamente assinados. Esclareçam as autoras MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA, LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA e ODELINA DOS SANTOS OLDAG o requerimento e memória de cálculos apresentados às fls. 313/314, tendo em vista o acordo firmado com a União, conforme noticiado às fls. 258 e seguintes. Silente, arquivem-se.Int.

2002.61.00.012223-1 - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fica intimado o credor (CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO), nos termos do art. 475-J a apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º), em cumprimento ao despacho de fl. 268.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.005697-5 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme alegado pela autora às fls. 226, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014278-5) ALPHA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Vista ao exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.018350-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ORLATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 135: Suspendo a execução, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0742904-5 - G T I - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos. Eventual controvérsia acerca da correta aplicação da correção monetária e/ou juros aplicados nos depósitos judiciais deverá ser discutida em ação própria, especialmente porque a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte no presente feito. Nesse sentido, aliás, é a orientação da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como vemos do seguinte julgado: Ementa: PROCESSIONAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RES INTER ALIOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÔMPUTO. I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou. III - Agravo de Instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.008346-1. DJU 10.10.2001, P. 663, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). Assim, indefiro o pedido de fls. 91/114. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0419341-5 - DORIVAL JOSE MASSARENTE (ADV. SP056501 NESTOR DUARTE E ADV. SP000767 PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 973/976. Int.

88.0037298-8 - MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP177448 LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 374, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0019271-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015582-0) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA (ADV. SP015417 NELSON GODOY BASSIL DOWER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 116/118: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art.

475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos.Int.

90.0036454-0 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. _____.

91.0684310-7 - METALURGICA MICRO LTDA E OUTROS (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados novos cálculos, nos termos do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 237/249 dos Embargos à Execução (autos nº 98.0041498-3), trasladadas para as fls. 245/257 destes autos. Após, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 268/282: Manifestação da contadoria judicial.

92.0008082-0 - NAEDE DE MOURA MARCHETTI (ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em face da informação retro, esclareça a parte autora a divergência encontrada entre os nomes informados nos autos e o encontrado no cadastro da Receita Federal do Brasil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0036283-4 - HELIO DE MIRANDA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Em virtude da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.009889-7 (fls. 129/137), desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

93.0016400-7 - SCHOTT BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do despacho de fl. 557.Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 557, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0014209-0 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO E OUTROS (ADV. SP042426 DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Especifique ainda o requerente quais documentos devem ser desentranhados e substituídos por cópias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0009675-2 - ELZA LIMA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0024067-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016323-1) UNICEL ABC LTDA (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 123/125: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.012999-6 - ANDRE LUIS COELHO PINTO (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 177/178. Oficie-se conforme requerido.Juntada a resposta dê-se vista ao autor.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 182/198: Ofício resposta do Tribunal de Contas da União.

1999.61.00.059743-8 - JOSE MAURO DE CARVALHO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

2000.61.00.006960-8 - ROSANA MARIA CREMONEZI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do desarmamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 209 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.024413-0 - MICHAEL GEORG WITTICH E OUTRO (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica intimada a credora (CEF), nos termos do art. 475-J a apresentar memória atualizada do cálculo de fl. 224 acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º), em cumprimento ao despacho de fl. 226.

2004.61.00.026279-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP271303 VINICIUS HIRATA BRANDÃO)
... nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018943-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO AYRES DA COSTA MAGUETA E OUTROS (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, manifestem-se as partes.Int.Informação de Secretaria: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 31/40.

2008.61.00.010154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041687-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERMACO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fls. 16/22: Manifestação da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009889-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036283-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X HELIO DE MIRANDA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls. 136/138: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.023408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021156-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X MILTON BISPO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

... nada requerido pela parte embargada, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0015582-0 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA (ADV. SP015417 NELSON GODOY BASSIL DOWER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 129/133: Manifeste-se a parte autora.Silente, expeça-se ofício para conversão dos depósitos nos presentes autos em favor da União Federal.Após, arquivem-se.Int.

94.0000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072310-1) IGUATEMI ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos considerando os valores originais dos depósitos, observando o alegado à fl. 344. Após dê-se ciência às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fls. 368/369: Manifestação da Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.012462-6 - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 184: Prejudicado, em virtude do despacho de fls. 182. Publique-se o referido despacho, com urgência. Dê-se vista à União Federal (AGU). Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 182: Melhor examinando os autos, observo que o julgamento do presente feito prescinde da produção da prova oral. Sendo assim, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 175 e dou por prejudicada a audiência anteriormente designada. Aguarde-se a resposta aos ofícios requeridos pelo autor. Int.

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091183-8 - ANGELA MENEZES MARQUES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 563/573 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 574/575: O pedido de levantamento de alvará será apreciado após o trânsito em julgado. Int.

93.0008125-0 - SILVIO DA SILVA E SOUSA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 471/482 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

93.0008274-4 - IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 450/455 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

93.0011468-9 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 396/403 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

95.0025699-1 - VADIR MORELO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 449/459: Mantenho a decisão de fls. 445 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 445. Int.

96.0027653-6 - MARISA BERALDO ROSA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 434/438 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

96.0032093-4 - OTANIR JOSE DE FREIRIA LIMA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 286/299 e 300/314: Manifestem-se os autores. Em face das respostas dos ofícios de fls. 298/299, intime-se a parte autora para que forneça a Relação de Empregados (RE) e as Guias de Recolhimento do FGTS relativas aos autores Otanir José de Freiria Lima e Silvio Grossi. Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos autores supra mencionados. Int.

97.0030193-1 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 192/227, bem como acerca da petição de fls. 165/179 conforme determinado no despacho de fls. 184.Fls.229: O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado após o transito em julgado.Silente, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

98.0001758-5 - ALDENON BANDEIRA DUARTE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a suspensão pleiteada às fls. 331.Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

98.0037568-6 - JACINTA FRANCISCO LEITE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.329: O autor deveria ter utilizado via recursal adequada para reforma da sentença de fls. 324/325. Assim, não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença. Cumpra-se a parte final da referida sentença.Int.

1999.03.99.056277-8 - JAIR BENTO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 497/504: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.002035-4 - PAULO RODRIGUES FELIX E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 366: Recebo como pedido de esclarecimento.Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 361.Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 361 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada.Int.

2000.61.00.028296-1 - CELSO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 443/444 como pedido de esclarecimento. Retornem os autos à Contadoria para esclarecer sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 445. Fls. 446/447: Ciência aos autores. Int.

2001.61.00.012242-1 - NEUSA PINHEIRO COTRIM SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide.Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios.A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

2001.61.00.014831-8 - JUSCELIA ESTEFANIA DE SOUSA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Indefiro o pedido de depósito da verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada.Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide.Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios.A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível.Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.012625-0 - DERALDINO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.169/170: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Fls.153/158: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifestem-se, sucessivamente, autor e reu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 162/168.Int.

2003.61.00.020732-0 - SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 184/193 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 194 após o transito em julgado.Int.

2004.61.00.007209-1 - CLAUDIO GERALDI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 173/176: Prejudicado em face da decisão de fls. 169. Arquivem-se.Int.

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674740-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 580/586. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

91.0018664-3 - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fl. 213. Fls. 242/243: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência as partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos, ficando suspensa a expedição do alvará de levantamento determinada à fl. 213. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Execução Fiscais desta Subseção Judiciária, comunicando os depósitos procedidos nestes autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos aguardando-se comunicação do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Int. DESPACHO DE FL. 213:Fls. 146/147: Dê-se ciência a União. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 146/147, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias)ou de sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, sobrestem-se os autos no arquivo até nova comunicação de pagamento. Int.

92.0083051-0 - JOSE VENICIO FACIN (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 147/151: Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o cálculo efetuado em novembro/2000, nos termos indicados no despacho de fls. 146, observando-se que a atualização dos valores será feita por ocasião do pagamento dos ofícios requisitórios.Publique-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FL. 146: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 120/125. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0030664-1 - CRESCIO CRUZ E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 258 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0042311-7 - EDERALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 212 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.026932-0 - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 149 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.055451-8 - ANTONIO CRAVO DE ALELUIA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 202 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.055484-1 - LUIZ CARLOS MAZZO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 177 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.000420-1 - JAIR ALMEIDA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 175 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.002408-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 163 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.004316-4 - ANA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 167 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.040726-5 - WALTER GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 173 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.043372-0 - AGEU LAURINDO CRUZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento. Regularize o subscritor da petição de fls. 174 sua representação processual nos autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.044319-1 - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em face da consulta de fls. 697, intime-se SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE para que esclareça o valor de sua execução de fls. 661/663, tendo em vista o valor arbitrado para os honorários às fls. 655.Silente, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho de fls. 693, no valor de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fls. 680.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.000689-5 - AUTO POSTO PALACIO LTDA E OUTROS (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo passivo do feito, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União, em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07. Fls. 533/535: Intimem-se os devedores, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.025990-6 - ROBERTO JOSE DAL LAQUA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescida multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028023-5 - CONDOMINIO NEW POINT (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, em cumprimento a sentença prolatada às fls. 109/111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.016840-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X JOAO ZAMARONI E OUTRO (ADV. SP145737 RICARDO NASCIMENTO)

Fls. 143/174:Indefiro o pedido de penhora on line em conta corrente dos executados.O medida requerida só pode ser aceita excepcionalmente, tendo em vista que, além de implicar quebra de sigilo bancário, só pode ser deferida depois de esgotados todos os meios possíveis para execução pretendida.Assim, indique a exequente outros bens passíveis de penhora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004702-3 - MAURO MASONI E OUTRO (ADV. SP098796 ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E ADV. SP111051E MARCIO NOVELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 6967

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.021567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ENIO BUFFOLO (ADV. SP020417 LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO E ADV. SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X WALDICK VENTURA GOMES (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E ADV. SP148964 ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES) X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ (ADV. SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E ADV. SP148964 ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 773/774 e 776: Aguarde-se a realização da audiência designada a fls. 707. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0043332-5 - JOEL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 339.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033226-0 - CLAUDIA REGINA DIAS SORRISO E OUTROS (ADV. SP086705 EDSON JOSE CAALBOR ALVES E ADV. SP121731 ROSILENA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 344.

2007.61.00.017905-6 - MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV.

SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 280.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019989-8 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP052103 ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6968

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.023816-2 - BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E ADV. SP088325B GLORIA MARIA CUNHA DE M SOARES PORCHAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a apelação de fls. 824/840 em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a juntada das contra-razões pela União Federal (fls. 789/798) e BACEN (fls. 805/819), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0043725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032848-3) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude da informação acerca do falecimento do co-autor Daniel Pinto da Silva, nos autos do processo nº 1999.61.020959-1, às fls. 74/75, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, habilitando, se o caso, os respectivos herdeiros. Int.

Expediente N° 6970

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022461-3 - PAULO AGUILERA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, determino a exclusão, do pólo passivo da presente segurança, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, devendo figurar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ. Considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais de Santo André, que compõem a 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, ou da Seção Judiciária de Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, em homenagem à economia processual e, considerando, ainda, que o impetrante optou por ajuizar a presente ação na Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 26ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0036690-3 - JOAO PEDRO CHIO E OUTRO (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.015611-6 - ERISETE DAS CHAGAS LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalterado o julgamento veiculado na sentença embargada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.042439-1 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 198/199) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.018585-7 - LANCHES FALA JUVENTURDE LTDA - EPP (ADV. SP139011 JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 427/431). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.020570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DATYS REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome dos co-executados Frida Datysgeld e Luis Moyses Datysgeld, consoante documentos que acompanharam a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANISE BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO CLEITON BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.011637-0 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2004.61.00.013484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005625-5) CEDE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo de a impetrante obter a liberação das mercadorias constantes das declarações de importação n°s 04/0136817-8, 04/0157667-6, 04/0157726-5, 04/0223069-2, 04/0225383-8 e 04/0225384-6, sem prejuízo de a autoridade impetrada continuar a exigir eventuais penalidades pecuniárias por conta da não comprovação da origem dos recursos empregados em suas transações, por meio das medidas judiciais cabíveis. Por conseguinte, confirmo a medida liminar anteriormente deferida (fls. 508/513) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n° 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal n° 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.00.016875-6 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e da contribuição ao programa de integração social (PIS), incidentes sobre as variações cambiais decorrentes das receitas de exportação, a partir de dezembro de 2001. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n° 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal n° 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.001172-0 - JOSE AGUIAR DO NASCIMENTO (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advpgadp. ao teor das Súmulas n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n° 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.028243-0 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO SUL DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓpicos finais da SENTENÇA DE FLS. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, deixando de reconhecer o direito do impetrante à prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n° 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.008358-9 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.023835-4 - LEANDRO DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO E ADV. SP225476 KENIANE NEUMANN FERREIRA) X COORDENADOR E PRESID CONCURSO IV COMAR - ESCOLA PREPARAT CADETES DO AR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, deixando de reconhecer o direito do impetrante à realização da avaliação de condicionamento físico do exame de admissão ao curso preparatório de cadetes-do-ar (IE/EA-CPCAR 2007 - Portaria DEPENS nº 99/DE-2, de 30 de março de 2006). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oficie-se.

2006.61.02.014595-3 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, para reconhecer a legalidade do ato da autoridade impetrada, que indeferiu a liberação do benefício seguro-desemprego ao impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.09.006580-6 - ANGELICA APARECIDA BEGO (ADV. SP034845 FREDERICO ALBERTO BLAAUW E ADV. SP137261 FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento do pedido da impetrante de inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.003184-3 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e da contribuição ao programa de integração social (PIS), com a inclusão dos valores referentes ao reembolso de salários e encargos sociais nas respectivas bases de cálculo. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 514/516) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.009741-6 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a incidência da multa moratória sobre os valores devidos pela impetrante a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) referentes ao período de janeiro a setembro de 2002, depositados em 05/11/2002 nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.025277-1. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022549-6 - CRISTIANE GERALDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

- SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam das impetrantes. Deixo de condenar as impetrantes em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.023356-0 - PERDIGAO S/A (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/87 e 104/109. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.023456-4 - TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIACAO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual do impetrante. Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.901617-9 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 170/176: Prejudicado o pedido, ante a certidão de fl. 154, não comportando mais digressões acerca do objeto da lide. Traslade-se cópia da sentença e da decisão de fls. 129/130 para os autos do processo 2008.61.00.015648-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014392-3 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora, bem como traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.012849-6 - LUZA FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 277: Concedo à co-autora Nair Cabral Sampaio os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto já atendeu ao critério etário (nascimento: 27/04/1945 - fl. 71). Fls. 269/271: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.024963-0 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU

WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

2007.61.00.031324-1 - LUCIA NATEL E OUTROS (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.020475-4 - LEONEL COMEGNA E OUTROS (ADV. SP017368 ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas processuais (fl. 374) e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que seja anotado o novo valor atribuído à causa (fl. 372). Intimem-se.

2008.61.00.020623-4 - DORIVAL JOSE DEL NERO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 25, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos da presente. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 02/04/1944 - fl. 21), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.020630-1 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada obscuridade, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021270-2 - ANTONIO ANDALAFAT E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.022928-3 - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Citem-se. Intime-se.

2008.61.00.024051-5 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALD PROTO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos elencados no termo de prevenção de fls. 89/90, haja vista as demandas tratarem de objetos distintos. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003264-3 - JOSE CLAUDIO BORGES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É execução de título judicial para aplicação do IPC de abril/90 à conta vinculada do FGTS dos autores. A CEF noticiou o cumprimento da obrigação e efetuou crédito indevido ao autor José Luiz de Andrade Pedrine. Os autores pediram o pagamento dos juros de mora. A decisão de fl. 514 esclareceu sobre a aplicação dos juros, indeferiu a imposição de multa e pediu à CEF para esclarecer o pedido de estorno do valor creditado indevidamente, ante o saque noticiado à fl. 472. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Não consta notícia de efeito suspensivo. O co-autor José Roberto Galasso manifestou-se às fls. 544-545 e pediu a intimação da CEF para efetuar o pagamento dos juros de mora. 1. A questão relativa ao valor creditado indevidamente ao co-autor José Luiz de Andrade Pedrine não pode ser resolvido neste processo, ante o saque efetuado. 2. Conforme fls. 373-376, o autor José Roberto Galasso efetuou o saque do FGTS em 19/12/95. Portanto, enquadra-se na hipótese do item 1, b, fl. 514. Dentre os demais co-autores, efetuaram saques da conta do FGTS: 1) João Franklin Marques (10/10/94), 2) Jorge Ganimi Filho (12/05/97), 3) José Claudio Borges (21/07/97) e 4) José Luis Theodoro (14/03/2002), conforme planilhas e extratos de fls. 370-445. Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. (TRF3, AG 288595, proc. 2006.03.00.120672-2/SP; Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 11/04/2008, pag. 915-954). Assim, deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os valores devidos a título de juros de mora aos co-autores: João Franklin Marques, Jorge Ganimi Filho, José Claudio Borges, José Luis Theodoro e José Roberto Galasso, com observância da data do saque do FGTS e do julgado acima mencionado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

95.0003277-5 - LUIZA KAZUE FURUSHO KAWASAKI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. A parte autora deve indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios informados às fls. 349. Após, expeçam-se. 3. Liquidado o alvará e nada sendo requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0008542-9 - APARECIDO PAULINO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0010605-1 - MARIA INES OLIANI DO PRADO E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam devidos, pois se trata de acordo. Nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado, na forma acima mencionada. Int.

95.0015872-8 - JAMES PRADO TAVARES E OUTROS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 504-505 e 543-544. Int.

95.0020239-5 - FERNANDO HENRIQUES BEIANO FILHO (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 310-318: Deixo de receber a apelação, tendo em vista que não é recurso cabível. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

97.0027105-6 - CELIA SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor JOSIMAR LEAL BARROS, bem como forneça as cópias dos termos de adesão firmados pelos demais autores, no prazo de 15 dias. Após, dê-se ciência aos autores.Int.

98.0034340-7 - SEBASTIAO XAVIER FILHO (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.035284-3 - ALCIDIO ANTONIO FIGUEIREDO SEABRA E OUTRO (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, a obrigação de fazer quanto aos valores referentes ao expurgo de janeiro de 1989, conforme o extrato de fl. 108, em relação ao autor ANTONIO CARLOS DE ALEIDA MERCE, uma vez que a planilha de fls. 131-134, demonstrou o crédito apenas do mês de abril de 1990. Int.

2000.61.00.034012-2 - CLARISVALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé, que não houve manifestação da parte Ré, no prazo legal, quanto ao cumprimento do item 2 do despacho de fls. 304. Atualmente os autos estão para manifestação da parte autora quanto aos itens 3 e 4 do referido despacho.

2006.61.00.006287-2 - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA (ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2006.61.00.019004-7 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (PROCURAD BRENO GONCALVES ARMAN E PROCURAD SERGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES)

Fls. 86-88. Não recebo os embargos de declaração. Bastaria ler com atenção a sentença: 1) cálculo da dívida pelo contrato; 2) cálculo dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS pela Resolução.Int.

2007.61.00.024455-3 - EDSON ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA E ADV. SP210491 JULIANA MARIA COSTA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 318-320: Intime-se o autor a: 1. comprovar a supressão do uso do medicamento por orientação médica; 2. informar a quantidade de medicamento por ele recebida; 3. se há medicamento a devolver à ré.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação supra.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.008843-2 - NELICE DE SOUZA BRITTO E OUTRO (ADV. SP247558 ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.022031-0 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP226994 LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. O objeto da presente ação ordinária é a declaração de decadência de crédito previdenciário.Narra o autor que em julho de 2005 foi constituído em seu desfavor o crédito tributário no valor de R\$

5.359.978,98, objeto da NFLD n. 35.787.347-5, o qual foi parcelado (procedimento administrativo n. 60.312.718-5) e vem sendo pago regularmente. Aduz que dentre as competências incluídas na mencionada NFLD, diversas delas foram atingidas pelo prazo decadencial quinquenal reconhecido na Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende que a manutenção dessas competências não merece prosperar. Requer o autor a antecipação da tutela para [...] suspender a exigibilidade das obrigações tributárias atingidas pela decadência (conforme item 6 desta peça), pronunciamento este harmônico à Súmula Vinculante n.º 8 do E.STF, mormente em razão do comprometimento da requerente em depositar, mensalmente, a importância incontroversa das referidas parcelas (22 faltantes), uma vez demonstrada a existência dos requisitos necessários para tanto (prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundando receio de dano difícil reparação), bem como ausência de irreversibilidade do provimento antecipado. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a autora, o pagamento de valor vultoso, que entende indevido, causa prejuízos aos seus negócios, o que configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A concessão da antecipação da tutela importaria em reconhecimento da decadência do crédito tributário. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação. No entanto é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da decadência em fase inicial afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento na decadência, em sede de cognição sumária. Em relação ao pedido de depósito das parcelas vincendas do valor incontroverso, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito, tal pedido também não se mostra cabível. O artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça determinam que apenas o depósito integral do montante tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição de fls. 76-77 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.022315-3 - HIDEKI HIRASHIMA (ADV. SP189014 LUCIANA GARBELINI HORTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 145-152 como emenda à petição inicial. O objeto da presente ação ordinária é concessão de aposentadoria integral. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para que imediatamente seja concedido o benefício de aposentadoria nos moldes da Lei n.º 6.903/81 [...] Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a impetrante, a urgência na apreciação de seu pedido justifica-se pelo fato de tratar-se de crédito de natureza alimentícia. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. O autor teve seu pedido de concessão de aposentadoria indeferido pela seção administrativa do Tribunal Superior do Trabalho - acórdão TST-RMA - 92119/2003-900-02-00.4, pelo não-preenchimento do período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, previsto no art. 4º da Lei n.º 6.903/81. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que o autor exerceu o cargo de juiz classista de primeira instância pelo período 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, não preenchendo, assim, o requisito que exige o exercício de 05 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar. Não está demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelos seus próprios fundamentos. Cite-se e intimem-se.

2008.61.00.023327-4 - SERGIO OPATRY (ADV. DF027626 KEITY SATIKO FIGUEIREDO CUNHA MIYAGAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a anulação da inscrição em Dívida Ativa. Requer a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para [...] suspender a execução fiscal até o trânsito em julgado da presente ação. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela

jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou a parte autora, não sendo deferido o pedido de antecipação da tutela, será realizada a alienação de seus bens no processo executivo. A parte autora pretende a suspensão de processo de Execução Fiscal em trâmite perante a 11ª Vara Federal, sob n. 2007.61.82.049211-1. Esse pedido não pode ser apreciado por outro Juízo, salvo aquele por onde tramita o processo e, no caso de indeferimento, tem o autor a possibilidade de interpor recurso de agravo de instrumento perante a 2ª Instância. Valor da causa Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao proveito econômico almejado pelo autor com a ação ajuizada. O pedido de retificação do valor da causa (fl. 239) não merece acolhimento, uma vez que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde à CDA objeto da Execução Fiscal mencionada pelo autor, conforme se pode confirmar pelo sistema de andamento processual da Justiça Federal, que é o correto. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. INDEFIRO o pedido de retificação do valor da causa. A parte autora deverá recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023369-9 - NACIONAL ATLETICO CLUBE (ADV. SP085561 PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E ADV. SP216726 CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao atribuir valor à causa a parte autora deve levar em consideração o proveito econômico que pretende obter por meio da ação judicial proposta. Assim, corrija a autora o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito que pretende parcelar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá recolher a diferença das custas processuais, e esclarecer se é filiada do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas, ou outra entidade equivalente. Int.

2008.61.00.023872-7 - INDEPENDENCIA S/A (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a declaração de aplicação da taxa SELIC aos créditos de COFINS do autor. Narra o autor que requereu na Receita Federal o ressarcimento de valores atinentes à COFINS, procedimentos administrativos n. 13804.000441/2005-11 e 13804.000440/2005-76; tais pedidos foram apreciados e parcialmente deferidos, todavia, alega que o Fisco reconheceu o crédito em valores originários, sem observar a incidência de qualquer atualização e/ou correção monetária, ou seja, sem aplicação da taxa SELIC. Interpôs recurso administrativo dessa decisão, o qual foi indeferido. Sustenta que o crédito deve ser corrigido pela taxa SELIC com base no artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/97 e no item 3 da Norma de Execução Conjunta SFR/COSIT/COSAR n. 08/9, no artigo 4º do Decreto Lei n. 4.657/42 e no artigo 108 do Código Tributário Nacional, além da necessária observância do princípio da igualdade e vedação do enriquecimento ilícito do Fisco. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para que os créditos de COFINS da autora, reconhecidos nos processos administrativos nº 13.804.000441/2005-11 e nº 13.804.000440/2005-76, sejam corrigidos pela taxa SELIC, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo aproveitamento dos aludidos créditos pela autora [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta da inicial, a decisão administrativa data de 20.02.2006; somente agora, em 2008, a autora insurge-se por meio desta ação. A autora pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida antecipatória. Ademais, a alegação de falta de capital de giro para exercer suas atividades não é suficiente a ensejar o deferimento da medida, até por que não é possível, em sede antecipatória, o pagamento de valores, ainda mais vultosos, em razão do perigo da irreversibilidade da medida, nos termos do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...] 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não se fazendo, portanto, presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica a concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a esclarecer se à época efetuou, ou não, a compensação dos valores, uma vez que na decisão administrativa há menção à homologação de compensações declaradas. Sem prejuízo, cite-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, substituindo a Caixa Econômica Federal pela União. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024319-0 - ROGERIO ALVES ROCHA (ADV. SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso III, 283 caput e 284 caput, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423974-1 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o subscritor da petição de fls.226, embora tenha atuado no feito em todo o seu curso, substabeleceu sem reservas de poderes à advogada Célia Rodrigues de Vasconcelos Paes Barretto (fl.111). Assim, faz-se necessária a regularização da representação processual para possibilitar o levantamento pretendido. Providencie a parte autora a devida regularização, em 05(cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl.223, 3º§, com a expedição do alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

94.0008659-8 - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Não devolvidos os autos no prazo estipulado, vedo aos advogados da parte autora a vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196, do CPC. Fl.159: Concedo à autora o prazo requerido (15 dias). Decorridos sem manifestação, dê-se vista dos autos à União. Oportunamente, arquivem-se. Int.

94.0026902-1 - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 94.0026902-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SÃO MARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ré: UNIÃO Sentença Tipo CVistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia expressa do autor à execução da sentença de mérito referente aos créditos tributários do Finsocial (fls. 497- 498).Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de setembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

94.0027692-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022878-3) SIMETRICA ENGENHARIA S/A (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em vista da manifestação de fls. 268/273 torno suprida a citação da Ré, nos termos da art. 730 do CPC. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0004211-8 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO)

Fls.299/300 e 301: Trata-se de ação objetivando a diferença de correção monetária relativa aos ativos financeiros bloqueados em caderneta de poupança, por imposição da Lei n. 8.024/90, com aplicação dos índices de IPC nos meses de março a agosto de 1990 e janeiro de 1991. A decisão transitada em julgado reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil em relação ao mês de março de 1990 e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Real S/A, sucedido por Banco ABN AMRO S/A, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no que dispõe o art.267, inciso VI, do CPC, declarando, quanto ao mérito, prejudicada a apelação interposta contra a sentença de fls.182/192, que havia julgado parcialmente procedente a ação. Ante o exposto, incabível a execução. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo/finde.

95.0008365-5 - IVANI GLADYS MIGUEL E OUTRO (ADV. SP033676 IVANI GLADYS MIGUEL E ADV. SP033820 MARILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Fl.501: Indefiro, uma vez que a elaboração da conta compete a parte. Forneça a parte autora os cálculos, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0010389-3 - JARBAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS E ADV. SP138744 HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP074864 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP227304 FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN)

Em vista do acordo noticiado às fls.509-510, suspendo a execução pelo prazo requerido (30 meses), a contar de março/2008, nos termos do artigo 792 do CPC. Atente a parte autora para o correto preenchimento da indicação da Vara na guia de recolhimento, uma vez que os depósitos efetuados foram direcionados à 21ª Vara Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento integral da obrigação. Int.

96.0018269-8 - WAP AUTO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.279: O prazo para manifestação já decorreu. Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

1999.03.99.000944-5 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (ADV. SP208847 ALINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007, e no pólo ativo PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA em substituição a Plavigor S/A. Indústria e Comércio, ante os documentos de fls.93-132, 139-154, 178-192.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.071784-5 - RETIFICA E MECANICA CONFIANCA LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP139693 ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização EM CONTA CORRENTE (1181.005.503778 310), à ordem do beneficiário (FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório referente verba honorária, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.03.99.005460-5 - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Reconsidero o despacho de fl.239, item 4, uma vez que a decisão transitada em julgado (fls.246-253) reconheceu não existir valor a ser executado a título de honorários (sucumbência recíproca). Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2001.61.00.028885-2 - MARCOS ANTONIO BREVILERI E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl.360: Prejudicado, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária à fl.194. Intime-se. Após, arquivem-se.

2002.61.00.024308-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X KATE CRISTINA DE OLIVEIRA - PUBLICIDADE,EMPRESA INDIVIDUAL (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fl.165: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026902-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SAO MARCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.014825-8 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: UNIÃOEmbargado: SÃO MARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOSentença tipo: AVistos em sentença.A União opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Taxa SELICA embargada incluiu equivocadamente nos cálculos a empresa MARCOZEN ARMAZÉNS GERAIS LTDA. que não é parte na ação e utilizou em sua conta a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 94.0026902-1, verifica-se que a sentença condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.A fixação, na sentença, de juros moratórios nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da SELIC.A sentença prevê expressamente:[...] juros, de um por cento ao mês (art 161, par. 1., do CTN)[...].A aplicação da Taxa SELIC ofende a coisa julgada, pois não pode ser utilizada cumulativamente com os juros de mora.Correção

monetária Da conferência da planilha apresentada pela União, constata-se que os índices utilizados pela embargante foram o BTN de 02/89 a 01/91, INPC de a de 02/1991 a 12/1991, a UFIR 01/92 a 12/00 e o IPCA-E de 01/01 a 01/07. No entanto, a sentença de fls. 167-168 determinou a TR na correção do período anterior à instituição da UFIR nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.177/91 e artigo 3 da Lei n. 8.218/91. O acórdão proferido às fls. 174-180 deu parcial provimento à remessa oficial e estabeleceu a atualização monetária mediante o emprego dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para o pagamento de seus tributos. O índice utilizado no período de 02/1991 a 12/1991 era a TR, por força do artigo 9 da Lei n. 8.177/01, que fixou o início da utilização da TR em fevereiro de 1991, dessa forma, o INPC utilizado nos cálculos da União deverá ser substituído pela TR. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelos valores apurados na forma acima mencionada, ou seja, com a substituição do INPC pela TR no período de 02/1991 a 12/1991 nos cálculos de fls. 08-16. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como os cálculos de fls. 08-16. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014825-8) SAO MARCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE E ADV. SP258557 PRISCILA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em razão da sentença proferida no embargos à execução que determinou a elaboração de novos cálculos, resta prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037596-2 - PIRELLI PNEUS NORDESTE LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 378/383: Assiste razão à Impetrante. O ofício de fl. 354 foi expedido com base nos cálculos da União (que computava multa de 20%), ao invés dos cálculos fornecidos pela Impetrante, o que ocasionou conversão em renda da União de valor superior ao devido. Assim, informe a parte autora o valor da multa atualizado para a data da conversão (19/09/2006). Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União. Após, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que estorne o valor convertido no DARF de fl. 357, o valor relativo à multa indevida. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante, que deverá indicar o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032786-0 - ADILSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 338/339: Em face da expressa discordância da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios devidos pelos autores mediante desconto em folha, conforme requerido pelos autores, recebo o requerimento do (CREDOR UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à parte autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos autores (devedor), manifeste-se a União Federal (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

93.0039002-3 - MARCIA R DA ROCHA B SANCHES E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) ROULIEN DE ABREU PAULINO, nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art.842 do Código Civil e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794,II, CPC).Comprovou a CEF, ainda, o crédito nas contas de MARCIA R. DA ROCHA B. SANCHES e MARY CUBEZIN SALGADO, que concordaram com os valores, razão pela qual extingo a execução também quanto a elas, nos termos do art.794, I do CPC.Denoto, porém, que resta à CEF,ainda, o cumprimento da obrigação quanto ao autor MARCIO DE OLIVEIRA- os autores Marco Antonio e Maria Sylvania já tiveram homologados seus termos de adesão às fls.314 e 376, respectivamente- bem como que não foram pagos os honorários advocatícios devidos, inclusive quanto aos que efetuaram a adesão, que não os alcança, vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º pdo art.24 da Lei 8.906/94.Nesses termos, cumpra integralmente a CEF a obrigação a que foi condenada quanto ao autor MARCIO DE OLIVEIRA e aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, incidirá a multa de R\$500,00 por dia de descumprimento.Oportunamente, dê-se vista à União Federal.Int.

93.0039450-9 - RUTH BARBOSA DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (PROCURAD MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fls.973/975: homologo a desistência apresentada pelo autor Sebastião Alves de Melo, nos termos do art.569 do CPC. Esclareça o patrono dos autores o fornecimento dos números de PIS de fls.974, tendo em vista que, com exceção de Sebastião Claudino e Sidney Gouveia de Sousa, em relação aos quais a CEF alega ter efetuado o pagamento em outros processos, houve o creditamento nas contas vinculadas de todos os demais autores, conforme documentos de fls.870/918. Com efeito, dos autores mencionados no despacho de fl.953/954, restam ainda sem número do PIS apenas Sueli Brancalhão Granato e Sueli Silvestre, tendo em vista que Sergio de Jesus Lotti forneceu seus dados à fl.959. Nesses termos, determino o fornecimento do número do PIS das duas autoras referidas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como haja manifestação quanto à alegação da CEF de que Sebastião Claudino e Sidney Gouveia de Sousa teriam recebido seus créditos por meio dos Processos 1999.61.14.004964-0 e 1999.61.14.206955-8. Ultrapassado o prazo e fornecidos os dados das autoras referidas, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada em relação a elas e a Sergio de Jesus Lotti, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal do pagamento efetuado à fl.975. Int. Cumpra-se.

93.0039554-8 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 2305/2318 - Manifestem-se as partes, com relação aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Apresentem os autores, os números das contas judiciais. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.DESPACHO DE FL. 2321:Vistos em despacho.Fl.2320: Defiro o requerido pelo Sr. Perito. Expeça-se alvará de levantamento parcial, no valor consignado, de R\$6.250,00, em relação à guia de fl.2282.Insta consignar que o valor arbitrado quanto aos honorários definitivos foi de R\$6.750,00. Tendo o Perito levantado a quantia de R\$500,00, referente aos honorários periciais prévios, restou o saldo de R\$6.250,00 para depósito pela parte autora.Uma vez que a autora depositou o valor de R\$7.127,36 (fl.2282), superior ao valor fixado, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do saldo depositado a maior, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento.Com o fornecimento pelos autores dos números das contas judiciais, nos termos do despacho de fl.2319, expeça-se ofício à CEF para obtenção do saldo existente nas contas.Publicue-se o referido despacho.Int.

94.0001135-0 - ARNALDO FROTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em despacho. Fls. 262/265 - INDEFIRO a expedição do alvará e determino a expedição de ofício de apropriação para CEF, com relação a diferença depositada a maior no valor de R\$9.308,35, junto à Agência 0265 e Conta 251096-3. Determino que a parte autora indique nome e os dados (CPF e RG) do advogado devidamente constituído, que deverá fazer o levantamento dos valores depositados, nos termos do despacho de fl. 261. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0001530-5 - LUIZ ROSSETTI NETO E OUTROS (ADV. SP041994 NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do réu UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

94.0002847-4 - GERALDO ISHIHARA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP102352 CLEBER GERALDO ALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0029410-7 - ALTATENSAO REPRES MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP136986 MARIA SILVIA MASCHERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FL. 154 : Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 152/153, para fins de SAQUE pelo beneficiário. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório de nº 2008.62. Dê-se vista ao réu. Int. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 155/156, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão.

95.0000129-2 - S/C CHIMOSAN LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156294B JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Em face da penhora no rosto dos autos realizado à fl. 212, torno sem efeito o despacho de fl. 210. Comunicado o pagamento de parcela do ofício precatório pelo Egrégio TRF, oficie-se o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, para as providências necessárias. Int.

95.0003284-8 - VANIA MARIA CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 507, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0003806-4 - FRANCELI PEREIRA GAIETA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA F. SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 351: Expeça-se os alvarás de levantamento, requerido pela ré CEF, conforme guias de depósito de fls. 233 e 313. Fls. 353/352: Manifeste(m)-se os autores sobre o informado pela ré CEF, bem como sobre a guia de depósito de fl. 355. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de lamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0003934-6 - SILVANA CROCI (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o despacho de fl. 396 não especificou quem seriam credor/devedor, intime-se novamente a AUTORA Silvana CROCI, na pessoa de seus advogados, para que PAGUE o valor a que foi condenada, em relação à CEF (credora), nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do art. 475-J do CPC, conferida pela Lei 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio da autora (devedora), defiro, desde já, o bloqueio on line requerido pela CEF, por meio do BACENJUD, no valor de R\$132,42 (cento e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2007. Intime-se.

95.0010226-9 - JEFFERSON CABRAL E OUTROS (ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Os esclarecimentos prestados pela advogada dos autores no referente a Rosângela Marinho são insuficientes para determinar à CEF que efetue o creditamento apesar da divergência no nome, sendo necessária a comprovação da alteração em razão do casamento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido, dentro dos quais deverá a patrona juntar cópia da certidão de casamento da autora Rosângela Marinho, sob pena da referida autora não receber seus créditos, em razão da divergência no PIS. Quanto a José Carlos Lério, cumpre a CEF comprovar que a identidade do pedido formulado na ação anterior e nestes autos, por meio de certidão de inteiro teor do processo, bem como o creditamento dos respectivos valores, não sendo suficientes os documentos já acostados aos autos. Cabe à CEF, ainda, juntar a comprovação de crédito (com eventual saque) no referente ao autor ODAIR ZANINI FERREIRA, tendo em vista a alegação de sua adesão via internet. Nesses termos, ultrapassado o prazo da autora, e independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 15 (dias) para que a CEF junte a documentação concernente a ODAIR E JOSÉ CARLOS LÉRIO, bem como se manifeste sobre os cálculos que serão juntados em razão da discordância quanto aos créditos já efetuados. Intime-se.

95.0010281-1 - ARGIMIRO CAPOZZI E OUTROS (ADV. SP081082 MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Aguarde-se a publicação do despacho exarado nos Embargos à Execução em apenso, nos quais devem as partes tecer suas manifestações acerca do cumprimento do determinado na r.sentença/v. acórdão. Int. Cumpra-se.

95.0010691-4 - MARIO CAETANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos em despacho. Fls. 156/158: Recebo o requerimento do credor (Bacen), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0012960-4 - ALVARO LARA CAMPOS (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN E ADV. SP105695 LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré CEF sobre a guia de depósito de fl. 253. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 258: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 254. Fl. 257: Nada a deferir, tendo em vista que o depósito de fl. 255 pertence à ré CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0013762-3 - MARIA LUCINETE RAMOS FREITAS DA CONCEICAO ALFREDO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP054949 HERMELINO DA SILVA DOURADO E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 203/204: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor da diferença relativa a MULTA, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0014259-7 - MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO (ADV. SP074013 ELOI BOF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fls. 140/142: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do

CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autora), manifeste-se o credor (BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0015916-3 - SILVIA HELENA MONTEIRO SZE E OUTRO (ADV. SP023665 VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY) X MARIA APARECIDA ANTONIO ISMAIL E OUTROS (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E ADV. SP102481 CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Fls. 459/461: Recebo o requerimento do credor (ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autores), exceto DINAH MARIA DO AMARAL BARRETO, que teve extinta a execução em relação à União Federal, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autores), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0018860-0 - DANIEL TAZINAZZO E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) Vistos em despacho. Tendo em vista a nítida a comprovação adesão do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, por meio dos créditos e saque efetuados, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA entre a CEF e o referido autor, nos termos do art. 7.º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, razão pela qual extingo a execução quanto a ele, nos termos do art. 794, II do CPC. Ressalto que, como empresa pública vinculada à estrita legalidade, a CEF somente poderia creditar as parcelas, mediante a adesão do requerente; se o fez é porque adesão houve. Quanto às alegações do autor às fls. 449/471, ultrapassado seu prazo recursal quanto ao decidido supra, determino a manifestação da CEF, comprovando que efetuou o creditamento nos termos do julgado e/ou efetuando o crédito relativo às diferenças apuradas, trazendo aos autos os extratos requeridos pela parte autora. Consigno que nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas encontram-se em poder da CEF, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários à elaboração dos cálculos para apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referente aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, cabe a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Int. Cumpra-se.

95.0019675-1 - JOSE VASCONCELOS PEREIRA (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X JOSE VITAL ZANARDI (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 firmado por JOSÉ VASCONCELOS PEREIRA (fl. 391). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o referido autor, nos termos do art. 7.º da LC 110/01 e art. 842 do Código Civil e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94), cabendo ao patrono do autor requer o que de direito para o pagamento de seu crédito. No referente ao autor JOSÉ VITAL ZANARDI, verifico que a CEF efetuou os créditos de fls. 384/390, bem como depositou o valor referente aos honorários advocatícios, sendo certo que acerca destes não houve concordância, conforme petição de fl. 400, que não se reporta ao pagamento do principal. Tendo em vista que os autores possuem advogados diversos, determino que após o transcurso do prazo recursal do autor José Vasconcelos Pereira, haja manifestação do patrono de José Vital Zanardi acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução e para apreciação do alegado quanto à insuficiência do depósito dos honorários. Int. Cumpra-se.

95.0020855-5 - SERGIO APPROBATO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) DESPACHO DE FL. 306 Vistos em despacho. Fls. 270/275: Quanto ao pedido pela parte autora de expedição de Ofícios Requisitórios complementares, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que verifique se houve o pagamento dos juros de mora entre a data da homologação dos cálculos (NOVEMBRO/2006) e a data da expedição dos Ofícios Precatórios/Requisitórios (ABRIL/2008), tendo em vista os pagamentos efetivados pelo E. T.R.F. da 3ª Região, conforme requerido. Em caso negativo, deverá a Contadoria apurar o valor devido. Fls. 276/305: Quanto as habilitações requeridas, junte, inicialmente, o Formal de Partilha devidamente transitado em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias,

para a apreciação do pedido de declaração da habilitação dos herdeiros. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 311: Vistos em despacho. Em face do novo pagamento realizado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 307/310, intimem-se os beneficiários para SAQUE nos termos do art. 18, Resolução nº 559/07 do E. CJF. Publique-se o despacho de fl. 306. Int. DESPACHO DE FL. 314: Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 312/313, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão. DESPACHO DE FL. 329: Vistos em despacho. Fls. 326/328: Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinação do despacho de fl. 306, para verificação do pagamento de juros de mora também com relação à autora Márcia Regina Machado Melaré, em face do requerido e pagamento efetuado pelo T.R.F. Publique-se os despachos de fls. 306, 311 e 314. Int.

95.0023297-9 - RAPHAEL ANTONIO TURCI E OUTROS (ADV. SP039171 ELISIA MACHADO DE PAULA E ADV. SP108080 RAPHAEL PAULO DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. DEFIRO a Justiça Gratuita. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0024604-0 - AGEU PEREIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP121229 JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E ADV. SP099422 ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E ADV. SP104537 SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 266/271: Recebo o requerimento da credora ASSUNTA ROSÁRIO TARSITANO DE ABREU, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ré), manifeste-se o credor (autora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0043442-3 - NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156294B JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição ou no silêncio da autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

95.0050074-4 - ROBERTO RAMALHO PEREIRA (ADV. SP114783 DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 201: Indefiro o requerido pela parte autora, face a juntada, pela CEF, dos demonstrativos através da planilha, comprovando, assim, o creditamento efetuado ao autor. Tendo em vista impugnação genérica quanto aos créditos demonstrados, determino ao autor que especifique suas razões de inconformismo, juntando, inclusive, planilha discriminativa dos valores que entende corretos. Prazo de 20 (vinte) dias. Após juntada da planilha, os autos deverão ser remetidos ao Contador para apuração dos valores corretos, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

96.0004315-9 - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES E OUTROS (ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E ADV. SP013347 DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 311/333: Os autores mencionados na petição, in fine, foram excluídos do pólo ativo da ação em momento anterior à prolação da sentença de mérito, razão pela qual não podem ser atingidos por ela, tampouco pelas modificações nela produzidas em grau recursal. Ademais, incontestado que os fundamentos da decisão proferida não transitam em julgado, somente seu dispositivo. Assim, se os autores excluídos à fl. 74 pretendem o recebimento dos valores relativos ao IPC de abril de 1990, com aplicação em suas contas vinculadas, devem formular o pedido novamente, em ação própria adequadamente instruída. No referente aos créditos postulados, verifico que a CEF alegou que o autor Sebastião Benedicto Morales teria recebido os créditos por meio do Processo nº 93.0004667-5, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, em favor de seus sindicalizados. Assim, comprove referido autor a inexistência de vínculo com referido sindicato e que,

consequentemente, não foi beneficiado pela sentença proferida naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado referido prazo, junte a CEF extratos que comprovem os créditos e saques efetuados em relação a Salete Aparecida Bianchini Meirelles e Sandro Luiz Carneiro, a fim de comprovar a alegada adesão via internet, ou efetue o crédito do valor devido, nos termos da sentença/v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais incidirá a multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento da ordem deste Juízo, a quem cabe velar pela rápida solução do litígio, mormente no caso dos presentes autos cujo tempo de tramitação supera 10 (dez) anos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a diferença pleiteada a título de honorários referente a todos os autores, bem como sobre o principal de Sandra Bernardino Pinto. Intime-se.

96.0006554-3 - MINUSA TRATORPECAS LTDA (PROCURAD MARCELO FIGUEIREDO (ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA T. GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à União Federal do andamento da Carta Precatória nº 218/2007, em trâmite perante a Vara Federal de Lages. Int.

96.0021610-0 - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição ou no silêncio da autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0021910-9 - ARMANDO GIRALDI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 700: Vistos em despacho. Fls. 616/620: Esclareça a CEF os créditos efetuados nas contas dos autores (com exceção de Gentil, Armando e Mosart), especialmente no referente aos percentuais de juros aplicados e ao período considerado, levando em consideração, quanto a José Moreira, Paulino Giorno, Lídio Quadros Goulart, os extratos por eles acostados aos autos. No referente aos autores José Maria Quartarolo, Domingos Montineri Possagnollo e Nilton Claudio Viviani, deve a CEF, além de prestar os esclarecimentos supra, trazer os extratos em que se baseou para realizar os créditos. Finalmente, entendo assistir razão ao autor Juarez quanto a alegação de que os créditos foram efetuados somente em relação a parte do período trabalhado (1978 a 1980), o que se conclui pela simples verificação de sua CTPS à fl. 49/50. Assim, adote a CEF as providências necessárias para a obtenção das informações referentes aos períodos faltantes, efetuando os respectivos créditos. Nada a decidir quanto a petição da CEF às fls. 624/699, tendo em vista serem os mesmos documentos anteriormente juntados na petição de fls. 539/604. Prazo: 30 (dias). Havendo descumprimento incidirá a multa diária já fixada à fl. 525. Intime-se. DESPACHO DE FL. 720: Vistos em despacho. Fls. 701/719 - Manifeste-se o autor JOSE MOREIRA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação ao autor supra. Publique o despacho de fl. 700. Int.

96.0027894-6 - ANTONIO VALENTIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 245/246 - Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para findar as diligências na busca de informações dos autores. No mesmo prazo supra concedido, manifeste-se ainda a parte autora acerca da guia de depósito judicial de fl. 248. Havendo requerimento de levantamento, deverá o beneficiário fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, quais sejam: nºs da OAB, R.G. e C.P.F. do advogado devidamente habilitado. Informe a CEF se já obteve resposta dos ofícios expedidos aos bancos depositários. Prazo 10 dias. Observem as partes o prazo comum. Int.

96.0030530-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035319-9) IRPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111362 MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MINELLI CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a natureza da ré sucumbente, a execução do julgado far-se-á nos termos do art. 730 do CPC. Providencie a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a ré. I. C.

96.0033102-2 - MARIA APARECIDA GIBELLO (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

97.0008432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028738-4) ANTONIO CARLOS MULLON E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 298 e 301 - Em face da concordância do credor com os valores creditados pela CEF à título de multa, indenização e honorários, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 262/263 pela CEF. Expeça-se os alvarás de levantamento. Com relação aos valores depositados, que superam os cálculos homologados, determino a expedição de ofício de levantamento de penhora e apropriação para CEF. Com a juntada dos alvarás liquidados e dos ofícios cumpridos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 328. Vistos em despacho. Fls. 325/327: Vista a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 302. Int.

97.0021875-9 - JOSE BACAXIXI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a cabe à parte autora comprovar documentalmente seu direito, e considerando que os autores foram diversas vezes intimados a regularizar o cumprimento do julgado, trazendo documentos comprobatórios de seu direito aos juros progressivos e, até a presente data, não cumpriram a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

97.0024949-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP024557 MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0026090-9 - NIVALDO DONIZETI ALVES (ADV. SP093167B LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 244 - Em face da manifestação da CEF, determino que o advogado LUIZ CARLOS DE CARVALHO (OAB/SP 93.367) junte aos autos as vias originais NÃO LIQUIDADAS do alvará 11/12ª 2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0033054-0 - LUIS CLAUDIO ENGELBERG E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL. 466 - Vistos em despacho. Fls. 463/465 - Em face do requerente ser menor de idade, o advogado da parte autora deverá informar o nome do assistente que detêm a guarda do menor, fazendo prova nos autos, nos termos da legislação civil. Após, tornem os autos conclusos. Prazo de 10 (dez) dias. Vistos em despacho. Considerando a proximidade da Audiência de Conciliação designada pela COGE, e ante a ausência de regularização do pólo ativo e da representação processual haja vista o falecimento da autora, encaminhe-se e_mail à Corregedoria determinado a retirada destes autos da Pauta de Audiências, sem prejuízo de posterior redesignação. Publique-se o despacho de fl. 466. Int.

97.0033992-0 - FRANCISCO JOSE ANTAO E OUTROS (ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 320/324 e 326/331 - Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 333 - Nada a decidir, em face da desistência da execução de honorários, pela União Federal. Int.

97.0036904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022285-3) ALEXANDRE CLINCO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 478/486: Vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0037114-0 - ALMIR PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA

E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

97.0042875-3 - CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

PARTE FINAL DA DECISÃO :Em razão dos fatos alegados pela CEF e dos documentos juntados aos autos, houve abertura de prazo de 10 (dez) dias para que referidos autores comprovassem que não se beneficiaram dos créditos e respectivos saques realizados em suas contas vinculadas, ultrapassados os quais haveria a extinção da execução quanto a eles. Assim, não tendo havido manifestação dos referidos autores, extingo a execução quanto a Paulo Sérgio da Cruz e Miguel Correa Nunes Filho, nos termos do art.794, II do CPC. Passo à análise das alegações quanto as autoras Cristina Aparecida Candido da Cruz e Rita de Cássia Candido da Cruz. Entendo não assistir razão à CEF quando afirma a impossibilidade de creditamento dos índices da condenação a Cristina Aparecida em razão da extinção de seu vínculo empregatício em 1988, tendo em vista que a inexistência de vínculo a partir de então não implica no automático encerramento da conta vinculada. Assim, a referida impossibilidade se verificaria somente na hipótese de ter havido o saque do total existente na conta vinculada antes dos expurgos. Deve a CEF, assim, comprovar que não havia saldo a ser corrigido à época dos expurgos. Consigno, no referente a Rita de Cássia, que a faculdade do empregador depositar o valor do FGTS até o dia 07 de cada mês não pode significar prejuízo ao empregado. Nesses termos, ainda que o FGTS relativo a março só tenha sido depositado em 07 de abril, não pode a autora deixar de ter o IPC de abril creditado em razão da utilização do prazo pelo empregador. Nesses termos, sendo o vínculo de 01/03/1990 e tendo sido efetuado o depósito fundiário, deve a CEF creditar o índice do IPC de abril de 1990. Nada a creditar em relação ao IPC de janeiro de 1989, porque à época ainda não havia vínculo empregatício da autora, tampouco opção pelo FGTS, conforme cópia de sua CTPS às fls.92/97. Posto Isso, verificadas as omissões alegadas, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar à decisão de fls.311 o acima exposto e determino à CEF que após o transcurso do prazo recursal dos autores Miguel e Paulo Sérgio quanto à extinção da execução supra, comprove a inexistência de saldo na conta vinculada da autora Cristina Aparecida Candido da Cruz à época dos expurgos, bem como efetue o crédito do IPC de abril de 1990 na conta vinculada de Rita de Cássia Candido da Cruz, nos termos da fundamentação supra. Prazo: 15 (quinze) dias. Fixo, em caso de descumprimento do acima determinado, multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Int.

97.0043286-6 - AMBROSIA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

97.0047831-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0037871-3) ASSOCIACAO COMUNITARIA CENTRO SUL DE DIFUSAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE SANTO AMARO - ACCSA (ADV. SP147519 FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 240: Vistos em decisão. Fls. 235/239 - Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (União Federal), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.168,51, que é o valor do débito atualiza do até 23 de abril de 2007. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 243: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 240. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0059900-0 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANI LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 373: Vistos em despacho. Fls. 355/372 - Expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios pra o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios em relação a autora MARIA RITA VIEIRA DA SILVA deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C CJF quanto ao correto cumprimento do disposto na Resolução nº 559/2007, que determinou que a natureza do ofício referente ao pagamento dos honorários advocatícios deve seguir a do ofício expedido para o principal. INDEFIRO em parte o requerimento do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, em face dos Termos de Revogação de Mandato e as novas procurações

juntadas, pelos autores JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO e IVANI LOPES. Os ofícios precatórios/requisitórios, referentes aos honorários dos autores supra, serão expedidos mediante provocação dos novos advogados constituídos. Ressalvo que qualquer controvérsia referente aos honorários destes autores, deverá ser discutida entre as partes contratantes, em ação própria, no Juízo competente. Expedidos os ofícios e com o decurso de prazo, aguarde-se pagamento em arquivo. C. I. DESPACHO DE FL. 385. Vistos em despacho. Fls. 383/384: Observe o senhor peticionário que este Juízo já se manifestou sobre a questão no despacho de fl. 373. Assim, indefiro o requerido, devendo os advogados resolverem pessoalmente a questão do repasse dos valores referente aos honorários advocatícios. Publique-se o despacho de fl. 373. Int. DESPACHO DE FL. 390: Vistos em despacho. 386/289 - Em face do cancelamento pelo E. TRF da 3ª Região do ofício juntado à fl. 381, expeça-se novo ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, em que conste como autora MARIA RITA VIEIRA DA SILVA, para que posteriormente não se alegue duplicidade. Publiquem-se os despachos de fls. 373 e 385. Int. DESPACHO DE FL.395: Vistos em despacho. Fls.393/394: Defiro a suspensão pelo prazo de 60(sessenta) dias, de eventual pagamento somente em relação ao autor JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO, nos termos requeridos pela União Federal. Decorrido o prazo supra, sem a efetiva penhora no rosto dos autos e sobrevindo pagamento em relação ao autor mencionado, o valor será devidamente levantado, após nova vista da Autarquia. Publique-se os despachos de fls.373, 385 e 390. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até pagamento referente aos Ofícios expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 405: Vistos em despacho. Considerando que o valor requisitado no ofício referente ao autor JOSÉ EDUARDO NEVES DE CASTRO tem natureza alimentar, reconsidero o despacho de fl. 395. Abra-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional. Publiquem-se, oportunamente, os despachos de fls. 373, 385 e 390. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do ofício de fls. 398/402. I.C. DESPACHO DE FL. 406:JUNTE-SE. Dê-se ciência à parte contrária. DESPACHO DE FL. 412: Vistos em despacho Sem prejuízo de posterior análise por este Juízo da petição de fls. 409/410 e da cota de fl. 411, a fim de se evitar tumulto processual, publiquem-se os despachos de fls. 373, 385, 390, 395, 405, 406 e do presente despacho. I.C.

97.0059936-1 - JOSE CARLOS RAMOS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL MESTER E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 238 :Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 236/237, para fins de SAQUE pelo beneficiário JOÃO PRADO JUNIOR.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, o pagamento do requisitório expedido à fl. 234 ao requerente DONATO ANTONIO DE FARIAS.Int.Vistos em despacho.Em face do novo pagamento realizado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 239/240, intime-se o beneficiário para SAQUE nos termos do art. 18, Resolução nº 559/07 do E. CJF.Publique-se o despacho de fl. 238.Considerando que a parcela do advogado Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS já foi pago, arquivem-se os autos sobrestado aguardando eventual manifestação dos demais autores.Int.

97.0060190-0 - ANTONIO CARLOS RUFINO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO CARLOS RUFINO, ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, JOVENTINO JOSE XAVIER e EDGAR ROSA CARLOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Outrossim, manifeste-se o autos ZEFERINO FERREIRA DA SILVA sobre o creditamento realizado pela CEF, conforme extratos juntados às fls. 301/305. Prazo : 10 dias.Relativamente ao autor GILBERTO RODRIGUES MELLO, tendo em vista que o termo de adesão acostado pelo réu à fl. 367 não encontra-se devidamente subscrito, junte a CEF, no prazo de 10(dez) dias, os extratos do autor mencionado neste parágrafo, a fim de demonstrar os depósitos realizados à título da LC nº 110/2001.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Int.

97.0060513-2 - BELINO ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Observo que a prescrição alegada na exceção de pré-executividade apresentada pela União foi também objeto dos Embargos à Execução em apenso.Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos aludidos embargos, entendo que houve perda de interesse na apreciação da exceção, dada a identidade da matéria discutida nos embargos.Ademais, em sede de embargos à execução, a matéria será melhor analisada, podendo as partes requerer e produzir as provas necessárias e pertinentes.Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, devendo as partes

aguardar a decisão final a ser proferida nos embargos à execução.I. C.

98.0001491-8 - ARNHOU MARTINS SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos em despacho.Fls. 356/357: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fl. 267/268.Retornem os autos ao arquivo.I. C.

98.0001604-0 - ADEMILTON SIMPLICIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Em face da juntada do termo de adesão à fl. 350, HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre o autor NEILTON SIMPLICIO DA SILVA e a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e artigo 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II do CPC).Manifeste-se a autora VANIA MARIA PIRES DA SILVA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a ela. Fl. 352 - Defiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para vista dos autos fora de cartório(o prazo deferido neste parágrafo coincide com o prazo para manifestação da autora Vânia).EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., relativamente aos autores JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO e JOSUE MOREIRA ALVES, uma vez que devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos créditos realizados pela CEF em suas contas vinculadas.Int.

98.0009895-0 - ANA OLINDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0017092-8 - ANTONIO APARECIDO BRAS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor(autor BENEDITO JORGE DE SOUZA), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); .b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0017575-0 - ABDIAS FRANCISCO XAVIER E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar

administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Atente-se a CEF que com relação aos autores MOACIR COELHO e JOSÉ LUCIANO DUARTE FILHO, foram homologados seus Termos de Adesão, conforme decisão de fls. 221/222, assim, EXTINGO a execução desses autores, nos termos do artigo 794, II, do C.P.C. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0019585-8 - LEONARDO REIS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intime-se o autor para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 15h30 min, do dia 02 de Dezembro de 2008. Diante do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, e tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço do autor. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Fl. 471 - Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias. Na busca da efetividade da localização da autora, expeça-se mandado no endereço já diligenciado. I.C.

98.0026266-0 - ROMAO DANTAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, conforme decisão de fl. 277, foi determinada a sucumbência recíproca neste feito. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 372 e sua respectiva intimação. Venham os autos conclusos para sentença. I. C.

98.0030864-4 - JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0031921-2 - MARIO BARNABE DE SA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 268: Atente o advogado para o requerimento correto de cumprimento da sentença, nos termos da legislação vigente. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.0032583-2 - REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA (PROCURAD GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP (ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 263. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo substituindo a autora pela MASSA FALIDA, representada pelo Administrador Judicial. Tendo em vista a habilitação do crédito da União Federal nos autos da falência da autora, conforme fls. 266/268, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 263. Vistos em inspeção. Fls. 256/260 - Nada a decidir, em face da manifestação da União Federal informando sobre o pedido de habilitação do seu crédito, junto ao Juízo falimentar. Fl. 261 - DEFIRO a vista para União Federal, nos termos requeridos. Oportunamente, publique-se para os autores. Em nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 254. C. I.

98.0034201-0 - SONIA GARCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0037448-5 - CONSTRAZZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Fls. 448/453: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL, CREDORA, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à AUTORA, DEVEDORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora, devedora, manifeste-se a União Federal, credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0037557-0 - MAURO BAPTISTA LUDGERO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora ELVIRA DIAS DOS SANTOS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Fls. 260/264 - Os autores não concordaram com a homologação dos termos de adesão, aduzem que não podem ser homologados ante a ausência de requisitos legais, quais sejam, não estarem formalizados pelos advogados das partes e sem assinatura de testemunhas. Decido. Reconheço que o negócio havido entre as partes é plenamente válido, uma vez que os autores exerceram uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade. Ademais, não foram apresentadas provas de erro, dolo ou coação, capazes de anular o ato jurídico realizado entre as partes. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento dos autores. Junte a CEF o extrato analítico do autor MAURO BAPTISTA LUDGERO, que teve seu termo de adesão homologado pelo Egrégio TRF à fl. 175. Prazo : 20 dias. Após, em razão da discordância com os valores creditados pela CEF, remetam-se os autos ao contador judicial, para a elaboração de cálculos quanto aos autores JOSÉ PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS e JUVENAL FRANCISCO LOURES, nos termos da lei que rege o FGTS. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Int.

98.0040266-7 - SERGIO LACORTE ANTONIAZZI E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fls. 297/298: Manifeste-se a ré CEF sobre a petição do autor informando o pagamento da diferença da condenação. Prazo 10 (dez) dias. No caso de concordância, expeça-se ofício de apropriação do valor em favor da Caixa Econômica Federal. No silêncio, ou com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

98.0043292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060790-5) HERCULES OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intime-se o autor para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 11h00 min, do dia 04 de Dezembro de 2008. I.C.

98.0054765-7 - FABIO LUIS NACIF NEIAME E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

1999.61.00.013381-1 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 253/255 e 258/259 - Assiste razão à União Federal. Conforme certidão de fl. 212 dos presentes autos, o Recurso Extraordinário NÃO FOI ADMITIDO, sendo certo que a parte requerente não interpôs qualquer outro recurso, ante ao despacho denegatório. Atente-se o advogado dos autores, com relação a certidão de trânsito em julgado do Recurso Especial à fl. 237 dos presentes autos. Dessa forma, REJEITO integralmente a exceção de pré-

executividade proposta pelos autores, vez que se funda em mera irresignação. Mantenho à execução e o mandado de penhora expedido às fls. 250/251, nos seus exatos moldes, para seu fiel cumprimento. Int. DESPACHO DE FL. 281. Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 260. Int.

1999.61.00.038768-7 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 272: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 268. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 268: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (União Federal) por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.113,22, que é o valor do débito atualizado até 09 de junho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

1999.61.00.057063-9 - HEBLEIMAR IND/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO FEDERAL-FAZ.NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$49.211,71(quarenta e nove mil duzentos e onze reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 138: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

134. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.058067-0 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intime-se o autor para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 16h30 min, do dia 04 de Dezembro de 2008. I.C.

2000.61.00.003263-4 - CICERO DA COSTA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

2000.61.00.003552-0 - JOSE ANTIPA WARD (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intime-se o autor para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 12h00 min, do dia 03 de Dezembro de 2008. Diante do retorno do mandado de intimação sem cumprimento, e tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço do autor. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. I.C.

2000.61.00.009103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005683-3) CLAUDINEIA KUNZ LOPES E OUTRO (ADV. SP107731 IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intimem-se os autores para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 10h00 min, do dia 02 de Dezembro de 2008. I.C.

2000.61.00.016754-0 - TOSHIYUKI MIYAKE E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intime-se o autor para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 12h00 min, do dia 04 de Dezembro de 2008. I.C.

2000.61.00.023710-4 - JOSE APARECIDO RAMOS (ADV. SP134365 ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 136: Vistos em despacho. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Vistos em despacho. Fls. 138/139 - Nada a deferir em face do trânsito em julgado da sentença. Publique-se o despacho de fl. 136. Int.

2000.61.00.024547-2 - ALCINO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 333 - Em face da concordância dos autores, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Ressalvo que, eventuais diferenças que o autor não tenha conhecimento, deverão ser requeridas em ação apartada. Fls. 333/336: Recebo o requerimento do AUTOR, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência pata CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF, manifestem-se os autores, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.026009-6 - SUELI OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

2000.61.00.031191-2 - VINICIUS MANOEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP123488B ALDO DA SILVA BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 172/196 - Manifeste-se o autor com relação ao requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita, realizado pelo Bacen. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.035740-7 - JOAO PACCHIONI E OUTROS (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOÃO RUSCINC, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Diante do creditamento realizado aos autores em suas contas vinculadas pela CEF, confirmado por petição à fl. 272, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. relativamente aos autores JOÃO PACCHIONI e FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA. Fls. 297/298 - Considerando que o cálculo dos honorários advocatícios, devidos pela CEF, e apresentados pelos credores não considerou os valores depositados voluntariamente à fl. 284, intime-se a parte autora, para que nos termos do artigo 475-B do CPC, apresente cálculo discriminado e atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo o silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2000.61.00.037033-3 - VALDINEI ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088400 PAULO ALBERTO ADAO E ADV. SP111413 ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor VALDIVIO BRAGA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Relativamente ao autor DOMINGOS DAMIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, razão parcial assiste a CEF uma vez que depreendo dos documentos juntados às fls. 20/24, que em alguns períodos laborados abrangem o período da condenação. De qualquer forma, junte a CEF os extratos analíticos do autor precitado e da autora MARIA JOSÉ RODRIGUES CHAVES, no prazo de 20 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.039084-8 - ALEXSSANDRO ALVES LONGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.216/221 e 225/229: Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo dos autores. Int.

2000.61.00.044811-5 - VALDIRENE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP128282 JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 294 - DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, para CEF. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 297. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.DESPACHO DE FL.326:Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2001.61.00.000790-5 - AILDO PAES SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho.Fls. 239 - Em face da concordância dos autores, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Ressalvo que, eventuais diferenças que o autor não tenha conhecimento, deverão ser requeridas em ação apartada.Fls. 239/242: Recebo o requerimento do AUTOR, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência pata CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF, manifestem-se os autores, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.005494-4 - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 258 - Expeça-se o alvará. Esclareça a parte autora a divergência nos documentos juntados à fl. 30 e aponte qual é o nome correto da autora: EULALIA ROSA DE AGUIAR ou EULALIA ROSA DE SOUZA. Após, requeira a credora supra o que de direito, em face do silêncio da CEF, no cumprimento da obrigação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.006340-4 - JOSE SANTAELLA RUIZ (ADV. SP178228 ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

2001.61.00.012233-0 - JOSE LOPES MARCELINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do depósito judicial voluntariamente realizado pela CEF à fl. 314, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo legal.Fica desde já deferido a expedição do alvará para o levantamento dos valores depositados pela CEF, desde que fornecidos os dados à sua confecção.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 296.Int.

2002.03.99.006444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033353-8) MAGOS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL. 262 :Vistos em despacho. Fls. 253/258 - Em face da manifestação da União Federal, DEFIRO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para realização da penhora no rosto destes autos. Dessa forma, SUSPENDO o levantamento dos valores depositados, até notícia do Juízo de Execução Fiscal. Oportunamente, dê-se vista para União Federal. I. C. Vistos em despacho. Diante da penhora efetivada no rosto dos presentes autos, decorrente dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.008335-5, officie-se o Juízo da 9ª Vara de execução fiscal, a fim de que informe neste feito, com brevidade, os dados necessários (nº da conta judicial, nº da agência, nº do banco e códigos) para que este Juízo possa transferir o valor de R\$ 23.287,45 em 21/01/2008 à disposição daquele Juízo. Proceda a Secretaria, a anotação no rosto dos autos da penhora realizada bem como do seu valor. Considerando que o pagamento da parcela referente ao exercício de 2008 já foi realizada, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo nova comunicação de pagamento. Publique-se o despacho de fl. 262. Int.

2002.61.00.010002-8 - ARIVALDO DE LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 152/153 - Junte a CEF os extratos analíticos dos autores ARIVALDO DE LIMA DO NASCIMENTO, BENEDICTO NUNES DE GODOY FILHO e SIDNEY CORDEIRO DA SILVA, comprovando que lhe foram creditados as parcelas à título da LC nº 110/2001. Fornecidos os extratos dos autores supramencionados, venham os autos conclusos para a homologação dos termos de adesão de fls. 146/149. Relativamente aos demais autores, comprove a CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Prazo : 20 dias improrrogáveis. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 135, devendo o credor apresentar os cálculos nos termos do artigo 475-B do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.023994-8 - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP242443 SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 186/189 - Verifico que a autora não comprovou o depósito da garantia referente ao total do débito exigido pelo credor, o que não permite a análise de sua impugnação. Nesses termos, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que ofereça garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art. 655 do CPC, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada. No silêncio, abra-se vista à União Federal. Int.

2002.61.00.026760-9 - ALAIN ADRIEN GUERIN E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância do autos com as alegações da CEF, extingo a execução em relação ao autor OSVALDO HIROMI MORIYA, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação aos créditos realização para os demais autores, empecificamente sobre o creditamento dos juros de mora devidos, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2002.61.00.029921-0 - AUTO POSTO FERRY BOAT LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 252/255: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), CREDORA, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à AUTORA, DEVEDORA, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da AUTORA (devedora), manifeste-se a RÉ (credora), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.03.99.024860-3 - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP146693 CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E ADV. SP254891 FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA)

Vistos em despacho. Fls. 259/267 - Em face da apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte autora, determino que realize o depósito integral da garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento das suas alegações. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do devedor (autor), intime-se o credor (Bacen) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2003.61.00.009796-4 - ENDERSON LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. RJ093171 ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 290/291: Recebo o requerimento do credor (ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autores), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autores), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.032235-2 - M T J IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 97/100: Recebo o requerimento da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), CREDORA, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à AUTORA, DEVEDORA, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da AUTORA (devedora), manifeste-se a RÉ (credora), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.009922-9 - WALTER PEREIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intimem-se os autores para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 16h30 min, do dia 02 de Dezembro de 2008. I.C.

2004.61.00.011957-5 - ERASMO BENICIO DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) DESPACHO DE FL. 284: Vistos em despacho. Fl. 282(verso) - Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça informe o representante legal dos autores se os mesmos comparecerão a audiência independentemente de intimação pessoal. Prazo : 5 dias. Fornecido o novo endereço dos autores em tempo hábil, expeça-se mandado/carta precatória.. I.C. Vistos em despacho Em face da alteração da pauta das Audiências Conciliatórias promovidas pela COGE, intimem-se os autores para comparecimento ao Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, às 12h00 min, do dia 02 de Dezembro de 2008. Diante do retorno da Carta precatória sem cumprimento às fls. 280/283, e tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço dos autores. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Publique-se o despacho de fl. 284. I.C.

2004.61.00.017162-7 - LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de LUIZ FERNANDO SAMOGIN DE OLIVEIRA. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Intimem-se as partes da redesignação da audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 11hs, para que compareçam no Fórum Pedro Lessa, situado na Av. Paulista, 1682 - 12º andar. Cumpra-se.

2004.61.00.017584-0 - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 147: Defiro o prazo 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.013873-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 172: Vistos em despacho. Fls. 170/171 - Anote-se. Em face da regularização da representação processual dos Correios, publiquem-se os despacho de fls. 162 e 166. C. I. DESPACHO DE FL. 166: Vistos em despacho. Fls. 163/165 - Em face da rescisão do contrato de representação judicial dos CORREIOS, comunicado pelos próprios contratantes, DETERMINO a intimação da parte autora para constituição de novos advogados. Cumprido o item supra, publique o despacho de fl. 162. Oportunamente, dê-se ciência do requerimento de metade das sucumbências, pelos patronos anteriores constituídos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 162: Vistos em Inspeção. Fl. 161 - Defiro à autora a suspensão requerida, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017150-4 - VERA LUCIA BARBOSA ZANI E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Torno nulo o despacho de fl. 117, confeccionado nos termos da Portaria nº 13/2008. Intime-se a advogada Dra. ALICE MONTEIRO MELO, OAB/SP - 209.458 a comparecer em Secretaria para subscrever a petição de fls. 113/116. Prazo : 5 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2005.61.00.022213-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X

STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(AUTOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.013,47(três mil treze reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/05/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.113: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 109. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor (autora) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.009744-8 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 135/149 - Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 118/132 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2006.61.00.014101-2 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (ADV. PR014352 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM (ADV. SP035765 JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 418/443: Dê-se vista a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013530-2 - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM (ADV. SP151882 VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021128-6 - JALTER DE CAMARGO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS)

Vistos em despacho. Fls.518/520: Tendo em vista a incorporação da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A pela RFFSA e a sucessão da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei 11.483/2007, tendo assumido os direitos e obrigações, substituindo-a como parte, nos processos em que a RFFSA figura como autora ou ré, como nesta ação, a UNIÃO FEDERAL deve figurar no pólo passivo. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da FEPASA e inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, fl.514. Cumpra-se.

2007.61.00.026547-7 - GRACINDA MARIA JULIANO CRELIS (ADV. SP072401 GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005315-6 - DEGUSSA BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012693-7 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013491-0 - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.023460-6 - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, indicando expressamente a data de aniversário da conta poupança, objeto da presente ação. Esclareça o autor, se houve abertura de inventário diante do falecimento de UGO VEVA BOTTO e BICE SERRATRICE BOTTO VEVA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010312-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012039-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MARIO TADAOSHI USHIMARU (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.001574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060513-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BELINO ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a natureza da executada, e considerando o procedimento especial de execução contra a Fazenda Pública, com a exigência de requisitos à expedição de ofício precatório ou requisitório, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Manifeste-se a Embargante sobre as impugnações apresentadas, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.008328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059955-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X JOSE LUIZ REBELLO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.015391-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036904-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ALEXANDRE CLINCO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.016458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020431-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038072-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 146/147, parte final: Recebo o requerimento da Embargante, UNIÃO FEDERAL, credora, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos Embargados, devedores, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos Embargados (devedores), manifeste-se a Embargante (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.031678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042512-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X LINA DOS SANTOS VIANNA E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como as informações para o esclarecimento do que fora alegado pela União Federal nas fls. 540/544. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo dos embargados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.008881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035568-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MABEL PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2004.61.00.013675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061562-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLOS ROBERTO MINEI E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2004.61.00.026964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002541-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ARGOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.700,48 (um mil setecentos reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 37: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 33. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o Embargado) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor (Embargante) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.026253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010281-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI E OUTROS (ADV. SP081082 MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 25, tendo em vista que não incumbe ao Banco Central do Brasil a guarda de extratos e o fornecimento de informações referentes às contas-poupança dos autores, que devem diligenciar diretamente nas instituições financeiras depositárias. Denoto, ainda, que cabe ao exequente a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de fls. 20/24, para as providências que ainda entenderem necessárias. Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região informando-se o teor deste despacho. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.002906-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004479-8) JOSE MARIA NUEVO FILHO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2006.61.00.004349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018627-0) VIDROSOL COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP074546 MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 42/43 - Esclareça o embargado o pedido formulado, informando, pontualmente, em que parte dos cálculos e quais valores foram omitidos pelo Sr. contador, uma vez que impugnou genericamente os cálculos de fls. 33/37. Prazo : 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.018912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003326-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.031176-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025182-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO ROBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em despacho. Fls. 21/26 - Mantenho a decisão de fls. 17/19 pelos seu próprios fundamentos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3378

DESAPROPRIACAO

93.0000427-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP043194 JOAO ANTONIO BATALHA NETO E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP074745 SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP245900 THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO (ADV. SP147480 OMIR DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140733 KARLA VANESSA SCARNERA E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP140731 EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Considerando o noticiado pelos expropriados de que o bem objeto da presente demanda foi vendido a terceiro (sr. Benedito) que quitou a hipoteca do mesmo junto à CEF, não que se falar em levantamento de valores, bem como expedição de precatório em favor dos mesmos. Intimem-se os expropriados para que forneçam os dados do terceiro adquirente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI)

Regularize o patrono da CEF sua representação processual de fls. 162 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Int.

2007.61.00.031231-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAQUEL CALIXTO (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA FERREIRA LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70 : defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 577 : defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005725-1 - LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO E OUTROS (ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X LEONARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 540 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.080352-6 - VALDIR GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 247/264 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.010749-6 - JOAO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.036716-0 - JOSE ERNESTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 266/278 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.037152-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Reconsidero o despacho de fls. 1411.Acolho a impugnação apresentada pela autora às fls. 1384/1400, eis que verifica-se claramente que a sentença, confirmada pelo acórdão, não impôs condenação às partes.Portanto, a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na realidade diz respeito ao valor da causa.Desse modo, considerando que o autor efetivou o depósito no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa às fls. 1166, valor este indicado pela própria credora quando do início da execução (fls. 1159/1162), tenho por satisfeito o cumprimento da sentença.Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 1367. Oficie-se o DETRAN para ciência e anotações no registro do veículo.Por fim, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 1166. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.00.023884-9 - LENILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (ADV. SP091315 ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 917, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, nos termos da Resolução 558/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do anexo I, tabela II da referida resolução que serão efetuados após o término para as partes se manifestarem sobre o laudo.Designo o dia 23/10/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2005.61.00.013863-0 - SIND DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1203/1225 : anote-se.Mantenho a decisão de fls. 1183 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

2006.61.00.000290-5 - CARLOS ALBERTO NUNEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.022862-2 - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 214/230 : anote-se.Mantenho a decisão de fls. 192 por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

2007.61.00.015403-5 - SALVATORE ABATE (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 74 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Aguarde-se comunicação da Corregedoria Geral.

2008.61.00.002148-9 - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA E ADV. SP127325 PAULO MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando as alegações da autora às fls. 276/278, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2008, às 15 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se novamente as testemunhas arroladas pela autora às fls. 251/252, bem como as partes. Int.

2008.61.00.009826-7 - ARY FLAVIO BABBINI (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.017646-1 - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.023072-8 - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS (ADV. SP266489 ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a parte autora não descreveu os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, intime-se a mesma para que emende a inicial, inclusive com a especificação do que pretende a título de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 1 de outubro de 2008.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito ao requerente. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. No mais, tendo em vista a decisão de fls. 73 e petição de fls. 41, concluo que o valor da causa é R\$ 791.318,71. Ante o exposto, intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize-se, ainda, no mesmo prazo, a representação processual, tendo em vista que o mandato deve ser outorgado pelo espólio e não pelo inventariante, o qual é mero representante daquele, devendo, ainda, o inventariante fazer prova de sua condição, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação do feito, anotando-se o valor da causa acima referido. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0640217-8 - BERNARDINO E CIA/ LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Acolho os cálculos elaborados pelo contador às fls. 419 e determino a intimação da autora para o depósito do valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de expedição de mandado de penhora. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3855

DESAPROPRIACAO

00.0031528-1 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP109802 MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP066110 JARBAS DE SOUZA E ADV. SP013227 BENIGNO MONTERO DEL RIO E ADV. SP101328 HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E PROCURAD MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP035217 YAAKOV KALMAN WEISSMANN)

Em pese a intimação dos advogados dos expropriados, às fls. 1466 e fls. 1473, os mesmos deixaram de apresentar o RG do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Ainda, para a expedição do alvará de levantamento, os interessados devem providenciar: I - Comprovação de propriedade do imóvel em favor de Maria da Boa Nova da Cunha Coutinho Pires de Lima; II - Os números do CPF dos expropriados, sem os quais não é possível a expedição do alvará de levantamento; III - Procuração outorgada em favor de Sérgio Guimarães da Rocha e Silva, OAB/SP nº 176.399. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.012447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031113-8) LAERCIO DA COSTA (ADV. SP194784 CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Decido. Ora, obviamente equivoca-se o patrono a utilizar de embargos de declaração visando a reforma da decisão, como cediço vige a tipicidade recursal, devendo o interessado valer dos meios cabíveis para alcançar a reforma do

julgado. Portanto, DESACOLHO os presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.013499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031113-8) CARIL DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP194784 CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Decido.Recomendo ao patrono, assim com já o fiz em seu outro recurso, valer-se dos meios adequados, segundo a lei processual civil, para a reforma do julgado, sendo que ai não se inclui os embargos de declaração. Como bem explanou-se, a propositura dos embargos de terceiros foi ocasionada pela devida penhora, como restou dividido nos embargos à execução; ora ; ao meu ver, quem deu cusa à nulidade da parte teve de vir a juízo, depreende-se foi a embargada, sendo ela a condenada em honorários. Portanto, desacolho os presentes embargos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7478

DESAPROPRIACAO

00.0902149-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP030937 JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E ADV. SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Informe o expropriante o número da conta, data do depósito e valor depositado para expedição do alvará de levantamento. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do cálculo do valor remanescente para prosseguimento da penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008126-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ATALIBA MARQUES DE LARA - ESPOLIO (ADV. SP057309 RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.71/72), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.010709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) HELOISA FRANCO DE MORAES (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

A questão tratada nos embargos é exclusiva de direito, diga o embargante o que se pretende provar em audiência, bem assim se insiste na produção da prova requerida. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.011771-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PALOMBELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos de Terceiro n° 200861000107098.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016505-0 - RODOLFO ALBINO JUNIOR (ADV. SP114577 LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO E ADV. SP252291 DANIELE DA SILVA MOURAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente a retirar os autos, dando a Secretaria proceder às anotações e a respectiva baixa. Int.

Expediente N° 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765581-9 - ALVANIR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI

DIANA E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

90.0019280-3 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

90.0039384-1 - GENTIL VICENTE (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0675918-1 - JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP074184 MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Encaminhem-se os presentes autos, com urgência, diretamente à Passagem de Autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido ÀS FLS. 190/191, observadas as formalidades legais. Int.

91.0687496-7 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0008042-1 - NEDYA DORSA E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0034020-2 - OSVALDO MANOEL BOCATTO E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0091702-0 - JUDITH FRANCISCA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI E ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face a juntada de procuração do novo patrono do co-autor CESÁRIO VAZ ANTUNES, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório. Após, arquivem-se. Int.

93.0001265-7 - METAGAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0016055-0 - LUIZ ANTONIO DEZOTTI (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E ADV. RJ053905 MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A (ADV. SP028254 DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT E OUTROS (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148

HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 683: Ciência ao autor NEWTON IPENOR PEDOTT. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0022868-8 - JOSE CARLOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO E OUTROS (ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E ADV. SP201832 REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1192: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0040123-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015860-0) GILSON AGOSTINHO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0003377-5 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0021424-9 - SIOL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0061432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011990-4) ITAP S/A E OUTRO (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0005401-4 - ANDRE APPARECIDO BERTAGNOLI E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 361/362) Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 340), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Int.

98.0036503-6 - SANDRA MARIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP111760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em 16/05/2008 a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada para o cumprimento da obrigação de fazer com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 632 do CPC. A ré apresentou petição instruída com a memória de cálculo em 04/06/2008, comprovando o depósito na conta vinculada em 14/05/2008, dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em incidência de multa nos presentes autos. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

1999.03.99.005386-0 - LUIZ GONZAGA FERREIRA ANTONIO - ESPOLIO (ANA PANARELLI ANTONIO) (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.005785-7 - ADERICO PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.044496-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP154492 ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.022971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008867-0) GRACINDA YORIYO CUNIOCI SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.034856-0 - JOANA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO E OUTROS (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.015422-7 - MARIA INES DE CASTRO PRIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.022686-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o traslado do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.81263-1 (STJ), retornem os autos ao arquivo no aguardo da baixa do AI n.º 2007.03.00.081264-3. Int.

2005.61.00.001927-5 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG090122 EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.004681-3 - MARCELO PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando qua a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lede, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.022894-0 - RICARDO SILVA PINHEIROS (ADV. SP225026 NORDSON GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.026154-2 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial como requerida pelo autor, razão pela qual indefiro o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026957-7 - ELIZETE FATIMA TOME BOTTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE E ADV. SP252515 BRUNO SALVATORI PALETTA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TAIS RUTH SALVATORI PALETTA, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.00.026991-0 - MARIA PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP142247 MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS E ADV. SP100903 DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2006.61.00.027098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARCHI PALMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138: Vista aos réus. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.001714-7 - MARIA INES APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista não ter havido acordo junto ao Setor de Conciliação para fins de regular processamento do feito, concedo ao autor o prazo deferido à fls. 296, de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.006295-5 - PAULA ISABEL MACHADO BARBOSA CINTRA (ADV. SP149597 PAULO AILTON BARBOSA DE ALMEIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013109-6 - JOAO RUFINO TELES FILHO (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120/125: Ciência ao autor. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.013908-3 - NELSON BUENO DO PRADO (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Fls. 86/96: Vista à CEF. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.020241-8 - NADIA GUIRRE DE MORAES (ADV. SP130931 FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a sentença proferida às fls. 145/151.Int.

2007.61.00.028513-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

(fls. 818/820) Ciência a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se audiência designada para dia 09/10/2008 às 15:00 horas. Int.

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que a matéria versada nos autos comporta o julgamento antecipado da lide, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial. Nestes termos determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.000753-5 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA INGLESA (ADV. SP104778 ISRAEL MARCOS ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 195/197: Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.00.019210-7 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos da Exceção de Incompetência em apenso.

2008.61.00.023574-0 - WILSON CESARINO E OUTRO (ADV. SP200134 ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareçam os autores a propositura da presente ação em face da Caixa Econômica Federal, posto que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica do estado de São Paulo (fls. 31/34). Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.024032-1 - FERNANDO GIORDANO E OUTRO (ADV. SP026075B SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.002895-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015168-1) WANDERLEI DE FARIA (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

...II - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Setor Contábil, correspondente a R\$ 5.648,72 (cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados para 29 de junho de 2006, conforme cálculos de fls. 18/20. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação em apenso, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

2006.61.00.016268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021572-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X MARCOS OTAVIO DE MORAES ARAUJO E OUTRO (PROCURAD REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E PROCURAD OSWALDO PEREIRA DAGUIAR BAPTISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Diga o Excepto em 10 dias. Após, conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007741-7) SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X JORGE IVAN CORREA JUNIOR (ADV. SP216099 ROBSON MARTINS GONCALVES)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.00.031832-7 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo como o comunicado 039/2009-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.582, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5329

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009133-9) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP272756 SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias.

2008.61.00.016013-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007851-7) LIGIA ROSA HIPOLITO E OUTRO (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias.

2008.61.00.016015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007632-6) OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0010069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016930-5) EVANDOR GEBER FILHO E OUTRO (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD JOSE PAULO

NEVES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Visto que a embargante já foi intimada, diga a embargante no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0057188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119060-1) EDGARD SYLVAIN COHN (ADV. SP057535 SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS A. VENANCIO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias, no silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0016930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVANDOR GEBER FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINES MAINARDI GEBER (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP033896 PAULO OLIVER)

Fls.99 : Esclareça o requerente o interesse no feito, no prazo de 5(cinco) dias, após a devolução dos autos pela exequente, sob pena de desentranhamento das petições.Nada sendo requerido pela exequente, ao arquivo.

94.0027286-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI E OUTRO (ADV. SP027176 JOSE BASANO NETTO E PROCURAD WILSON ROBERTOGOMES)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme determinado às fls. 132.2) Expeça-se Mandado para Registro da Penhora dos imóveis constantes no auto de Penhora de fls. 71.3) Forneça a exequente, em cinco dias, as cópias necessárias para instrução do Mandado de Citação e Intimação da Penhora, relativamente ao Espólio de Luzia Lopes Saccomani.Int.

98.0001170-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO ADAM JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

É ônus do exequente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o bens do devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e bloqueio de conta via sistema Bacenjud, nada sendo requerido, ao arquivo.

98.0028043-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FERREIRA BARBOSA) X JOSE DOS REIS CIRILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129/137: Manifeste-se o executado, em cinco dias. Int.

2002.61.00.008402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180194 VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONAS HIRANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a comprovação de que diligências da exequente foram infrutíferas, defiro o pedido de expedição de ofício à DRF, para busca de endereço atualizado e fornecimento das 5(cinco) últimas declarações.Anote-se que o CPF do executado é o apontado às fls.131 e não o contido na inicial.Publique-se para exequente, que deverá manifestar-se após o prazo de 20(vinte) dias da intimação, sob pena de arquivamento.

2002.61.00.025393-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PLANET SYSTEM CURSOS LIVRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a comprovação das diligências defiro o requerido para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço dos sócios relacionado às fls. 79. Após a expedição do ofício, publique-se para ciência da exequente, que deverá se manifestar no prazo de vinte dias sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

2004.61.00.004674-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por força da Lei nº 11.382/06, que introduziu o artigo 655-A no Código de Processo Civil, ao juiz cabe, atendendo requerimento da parte, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos

em nome do executado e determinar o bloqueio até o valor da execução (penhora on line), competindo ao executado, por sua vez, comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Pretendeu o legislador processual dar maior utilidade e efetividade ao processo executivo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como uma forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público. Todavia, não se pode deixar de lado que o preceito constitucional assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar a norma, sob pena de violar esse direito, deve observar, de forma restrita, o atendimento dos seguintes requisitos: a) citação regular; b) não pagamento ou nomeação de bens à penhora; c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e d) decisão judicial. Na hipótese dos autos, verifico que não estão presentes estes requisitos, tendo em vista não ter sido citado o executado. Assim, indefiro o requerido e concedo à exequente o prazo de dez dias para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Int.

2005.61.00.000991-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. RJ057104 PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que forneça as cópias necessárias à instrução da Carta Precatória. Cumprido o item supra, expeça-se a Precatória para a Penhora dos bens indicados, intimação e registro. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.00.019425-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o imóvel penhorado localiza-se no município de Paranapanema -Avaré/SP e o executado reside em São Paulo/Capital, intime-se o mesmo da penhora efetuada, por mandado, no endereço indicado às fls. 48v. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 20(vinte)dias. Publique-se para ciência do exequente e intime-se. Int.

2005.61.00.901255-1 - EDSON APARECIDO REBUSTINI E OUTRO (ADV. SP054323 MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E ADV. SP212954 FERNANDA FLORESTANO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP163829A LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E ADV. SP221763 RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Manifestem-se os executados acerca do interesse na designação de nova audiência. Int.

2006.61.00.026246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VALDENEIDE MADELU ARAUJO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLORISNEIDE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 117 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF, sob as mesmas penas. Int.

2006.61.00.028028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUCIO ROGERIO IMPROTA (ADV. SP061520 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X MOSAVI APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP061520 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X JOSE CARLOS FIDELIS (ADV. SP061520 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES) X IVANILDE BONATTI FIDELIS (ADV. SP061520 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES)
Deixo de acolher as exceções de pré-executividade, considerando que esta só deve ser admitida quando o vício for aferível de plano ou tratar-se de matéria ligada à admissibilidade da execução. Se o título apresenta formalmente aparência de liquidez, certeza e exigibilidade a sua descaracterização só poderá ser buscada por meio de embargos ao devedor. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.021156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA DE BARROS (ADV. SP211468 DALVA DE ALMEIDA) X CECILIA NIEDWIESKI VIEIRA (ADV. SP211468 DALVA DE ALMEIDA)
Em vista do que manifestação da exequente, ficam suspensos os leilões designados e levantada a penhora realizada nos autos. Venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.023014-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ANTONIO SPONCHIADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONNY CESAR LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 162, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.029780-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO PREVIA TO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS AUGUSTO VISCIANO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre as certidões de fls.78, 80 e 83, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.031298-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO TERUEL FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA APARECIDA TERUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.033516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 37: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.001417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LARA SANTISO CONDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Fls. 49/50 - É ônus do exequente esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o bens do devedor, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor. Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de expedição de ofícios e bloqueio de conta via sistema Bacenjud.2. Concedo o prazo de dez dias, para a CEF comprovar as diligências para localização de bens da executada Lara Conde.3. No mesmo prazo, forneça a CEF o endereço do executado Antonio Henrique Lima Ramires, sob pena de extinção da ação com relação a este executado. Int.

2008.61.00.003010-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.003296-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X ROGERS ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO POSTIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 32), no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.012574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIDNEI COSTAMILAN ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão de fls. 79 e 88 do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.013188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ARTENA COZINHAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOVIS BETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a Certidão de fls. 220 e 230 do Sr. Oficial de Justiça, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2006.61.00.010257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015757-4) THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LIMITADA (ADV. SP017980 PERCIO MARTIN MANCEBO E ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP246240 BRUNO SPINARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ante a impugnação da PFN, cancelem-se as Minutas de PRC expedidas. Esclareça o exequente sobre o resultado parcial do agravo que autorizou a compensação dos valores recolhidos e sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020984-3 - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Tendo em vista que os documentos de fls. 44/73 não cumprem integralmente a determinação constante no despacho de fl. 40, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente a documentação requerida, sob pena de extinção do feito. II- Intime-se.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029113-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MICROPACK COML/ LTDA - ME (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E ADV. SP178994 FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 1213, para seu integral cumprimento, visto que não foi realizada a oitiva da testemunha Alessandro Renner de Souza. Publique-se o despacho de fls. 1212. DESPACHO DE FLS. 1212: Ciência as partes do retorno da carta precatória para oitiva do representante legal da empresa ID2 Tecnologia e Consultoria Ltda. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 1082. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.050652-8 - CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039638-2 - BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

92.0046419-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006042-9) PAULO FURLAN E OUTRO (ADV. SP036046 ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL - AG 0808 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

92.0076378-2 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES (ADV. SP094937 JOSE ROBERTO TRASSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

93.0400271-0 - NAHIR COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES E ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELIZABETE DE OL. F. S. KARRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 252, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0602327-1 - CHIDE MALUF E OUTROS (ADV. SP022887 ANTONIO CARLOS DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o autor CHIDE MALUF a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.032,63, calculada em 11/2007, ao BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos ao BACEN deverão ser depositados na Conta Nº 2656-4, Agência 0265, Caixa Econômica Federal, Operação 7, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

96.0034866-9 - CHICAGO BAR E BUFFET LTDA E OUTROS (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

97.0017299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028230-5) JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES E ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 372/375. A fim de evitar processo de execução forçada, providenciem os autores a complementação dos valores devidos ao Banco Central do Brasil, bem como o pagamento integral referente aos autores KAZUKO YOKOHAMA e MINORU YOKOHAMA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

97.0021772-8 - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

97.0022483-0 - GILBERTO TORRECILHAS (PROCURAD MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

98.0041548-3 - POINTGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP052562 VAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

98.0054084-9 - SUPERMERCADO SIGNOS LTDA (ADV. SP095911 JACY HELENA ALMEIDA SILVA VILLARES E ADV. SP097392 MARCIA VILLARES DE FREITAS E PROCURAD LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

2002.61.00.016972-7 - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR E ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192/196. Razão assiste à União Federal, haja vista que não foi observado a ordem legal prevista no artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

2004.61.00.011732-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X HARD WORK DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

2008.61.00.001750-4 - JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136-139. Diante dos documentos acostados aos autos e considerando a matéria objeto do presente feito, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003155-0 - WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 71. Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, visto que não há controvérsia quanto à existência ou mesmo a gravidade da doença do autor. De igual modo, a própria parte autora afirma que tal agravamento ocorreu após a concessão da sua reforma. Deste modo, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.018068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100777-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CELSO PEREIRA DOBES FILHO E OUTROS (ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA E ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY)

Fls. 46. Defiro. Expeça-se ofício a Secretaria da Receita Federal para que informe o número do CPF da autora ISABELLA GRASO TURCATO. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0047501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP184179 NELSON MASSINI JUNIOR E ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 264/271, diante da decisão proferida às fls. 258/260. Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0034137-9 - MERICOL IND/ METALURCICA LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

2002.61.00.022820-3 - MARCELO NAVARRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada. Após, venham os autos conclusos para demais determinações. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035047-0 - ZOE SILVEIRA DAVILA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 189: Vistos etc. Petição de fl. 188: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 181/182 e do documento de fl. 183, que a instruiu, mediante substituição por cópia, em conformidade com o disposto no art. 177, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0671072-7 - JOSE RUDIC E OUTROS (ADV. SP070777 JOSE LUIZ DE CAMPOS E ADV. SP080200 LUCIDIO JORGE IAQUINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 203: Vistos etc. Petição do autor, de fl. 201/202: Os montantes relativos aos honorários advocatícios e custas (R\$4.217,87) - incidentes sobre os valores recebidos por todos os autores, inclusive do co-autor JOSÉ SOARES SALAIB - foram homologados, junto ao valor principal (R\$42.117,13), nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2001.61.00.003765-0, conforme cópias juntadas às fls. 178/189 desta Ação Ordinária. O Ofício Requisitório, relativo ao valor dos honorários advocatícios, incidentes sobre os valores recebidos por todos os autores, no total de R\$4.217,00, foi expedido, em 16.02.2006, em favor do Dr. LUCÍDIO JORGE IAQUINTO, conforme cópias juntadas às fls. 135 e 167/168, já tendo sido, inclusive, levantado pelo d. advogado, conforme Guia de Retirada juntada à fl. 175. Eventual execução para cobrança de honorários extrajudicialmente estipulados deverá ser requerida na Instância própria, tendo em vista o teor do art. 109, I, da Lei Maior. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0011694-0 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FL. 380: Vistos etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.033574-2), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela autora, contra o despacho de fl. 357. No mais, cumpra-se o item III) do despacho de fl. 357, encaminhando os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados. Int.

95.0017352-2 - FRUTUOSO FERREIRA LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP180406 DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) FL. 244 Vistos, em decisão. Petição de fl. 243: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0007123-3 - ALPE S/A (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP118603 OLIVIO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH E ADV. SP010620 DINO PAGETTI)

fls.458: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, ante ao teor do V. Acórdão de fls. 448/455, transitado em julgado, que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Int.

98.0022105-0 - DIRCEU RAMOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
Fls. 328: Vistos etc.Petição de fls. 324/326:Dê-se ciência à parte autora acerca dos créditos efetuados pela CEF, em cumprimento à sentença de fls. 314/315.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, conforme determinado na parte final da aludida decisão.Int.

1999.03.99.016966-7 - DESIDERIU ROMANEK FILHO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FL. 695: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 683/689 (via fax) e 690/694 (via original):Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expressamente, sobre as alegações do co-autor JOSÉ JULIO MONTANARO BORBA (PIS nº 10423550153) no sentido de que há dados incorretos inseridos nos cadastros de sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta à fl. 672, pois nunca trabalhou na empresa BICICLETAS MONARK S/A; que, no período de 07.11.1983 a 03.05.1994, laborou na empresa M W M MOTORES DIESEL LTDA (CNPJ nº 33.065.681/0001-25), conforme documentos juntados às fls. 67/70; que, em razão dessas inconsistências nos cadastros da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o saldo de sua conta vinculada ao FGTS encontra-se bloqueado.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.098473-9 - A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Ofício de fls. 776/779: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.000272-1 - ROBERTO FIERRO E OUTRO (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS E ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Fls. 408/409: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

2000.61.00.046196-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
ORDINÁRIA Petição de fl. 394:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 241, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.008883-9 - HIROMITSU SUZUKI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 563/564: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

2005.61.00.017304-5 - ANTONIO MIGUEL HERNANDEZ GONZALEZ GOMEZ E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 453/454: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO,até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5).Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que setenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça. Int.

2008.61.00.021995-2 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 36: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.011421-2 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AÇÃO POPULAR Petição de fls. 86/105:1 - Tendo em vista a certidão de fl. 106, bem como o extrato juntado à fl. 108, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos, uma vez que além de intempestivos, permanece a suspensão da inscrição na OAB, de seu subscritor, para o patrocínio de qualquer causa e, apresentação de recursos, até 31/12/2008.2 - Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, encaminhando cópia da petição de fls. 86/105 e desta decisão, para as providências cabíveis.3 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66, que extinguiu a presente ação, sem resolução do mérito.4 - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3500

MONITORIA

2005.61.00.017130-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUIZ CARLOS PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP026040 CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA)

FLS. 121/123 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, face ao acima exposto, HOMOLOGO O Termo de Renegociação da Dívida Firmada (fls. 116/117), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, que reputo aplicável, na hipótese dos autos.Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista o teor do acordo celebrado.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.021110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 60 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fls. 54/58, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois os réus não chegaram a se manifestar nestes autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035368-3) BIOTEST S/A IND/ E COM/ (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 332/344 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e declarando a nulidade da reclassificação efetuada pela ré, mantendo-se a classificação tarifária procedida pela autora, na importação do produto soros hiperimunes - anticorpos monoclonais, isto é, na posição 30.02.10 e subitem da Tabela então aplicável para cálculo do Imposto de Importação (II) e do Imposto de Produtos Industrializados (IPI), sendo, portanto, devido o II, à alíquota de 30% e o IPI, à alíquota zero.Assim, fica confirmada a medida liminar, deferida na Medida Cautelar nº 89.0035368-3, no que autorizou a imediata liberação aduaneira da mercadoria em tela. Recordo que o crédito tributário, in casu, está suspenso, por força da medida liminar, a qual determinou o depósito, nos valores do II e do IPI apontados pelo Fisco, vale dizer, o II à alíquota de 60% e o IPI, de 10%. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento das custas e honoraria, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC, inclusive considerando que o valor atribuído à causa está expresso em moeda não mais corrente.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, para que conste como no cabeçalho supra.P.R.I.

91.0665251-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0036053-8) CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP093140 MARCIO GOMEZ MARTIN E ADV. SP222456 ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E PROCURAD ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E ADV. SP195972 CAROLINA DE ROSSO) X CITIBANK NA (ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA) X BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

FLS. 337/353 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, quanto ao pedido de correção monetária dos ativos financeiros, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando IMPROCEDENTE a ação.Quanto ao pedido relativo ao IOF, frente à União, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.Finalmente, em relação aos réus BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO CITIBANCK S/A e BANCÓ CREFISUL S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito,

com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao período em que os ativos financeiros permaneceram no BACEN, como acima explicado. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser rateado, em partes iguais, entre os réus.P.R.I.

94.0004168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002125-9) WALDISA RUSSIO CAMARGO GUERNIERI - ESPOLIO (ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

FLS. 224/240 - TÓPICO FINAL: ... Assim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não procedem os pedidos da parte autora. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, em favor de ambos os réus, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do espólio-autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.Excluo do feito a ré APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A. Ao SEDI, para as anotações cabíveis.P. R. I.

95.0012498-0 - ANTONIO BERTUQUI (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

FLS. 172/179 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, quanto ao chamado Plano Collor, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido relativo aos índices referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios dos réus, que arbitro no valor absoluto de R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser rateado entre eles, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

95.0026951-1 - DAISY BRESCIA RICCHETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP028483 ALICE MARIA LONGO BARBOSA E ADV. SP026998 HELIANA FERNANDES TELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200047 RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP149740 MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E ADV. SP158450 ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E ADV. SP134740 MAURICIO GERALDO QUARESMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

FLS. 332/342 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em relação ao BANCO ITAÚ S/A, BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, a ser dividido entre os réus, em partes iguais.P.R.I.

97.0048405-0 - STELIO FRISONI (ADV. SP136827 ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E ADV. SP122736 RICARDO COELHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 176/184 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Retifique-se a autuação para que conste o nome do autor como STELIO ALEXANDRE FRISONI.P.R.I.

2008.61.00.003044-2 - ALAIR MOREIRA CEZAR E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 143/148 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da(s) conta(s) de poupança que possuíam no mês de janeiro de 1989 (contas nºs 00017023-1,

00066141.0, 00039090.8, 00096911.4, 00042924.1, 99.033616.6 e 00031667.2). Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017525-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SERGIO ROBERTO MARCELI (ADV. SP242680 RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E ADV. SP242183 ALEXANDRE BORBA)

FLS. 31/33 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, eis que nada é devido pelo embargante. Condeno o embargado em honorários, neste feito, que fixo no valor absoluto de R\$ 400,00, com base no disposto no art. 20, 4º do CPC, que reputo aplicável à espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como a planilha de fl. 27/28, e prossiga-se na execução naqueles autos, devendo ser citado o autor para o devido pagamento.P.R.I.

2008.61.00.008167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019435-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X IND/ QUIMICAS CUBATAO LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

FLS. 15/16 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 25.161,03 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e três centavos), quantia apurada em agosto de 2007, devendo prosseguir a execução por tal montante. Abstenho-me da condenação em honorários, com base no art. 20, 4º do CPC, dadas as peculiaridades deste feito e em nome da razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais, eis que se trata de execução de sentença, prolatada na ação principal, em que vencedor o embargado, após longos anos de tramitação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, inclusive da petição e contas das fls. 06/09, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.004354-3 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 1590/1592 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

2007.61.00.010086-5 - JVC DO BRASIL LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 197/201 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, de modo a confirmar a decisão liminar de fls. 163/166, confirmando seu direito de obter das autoridades impetradas o exame dos embargos de declaração protocolados nos autos do Processo Administrativo nº 11610.007957/2006-19, em 14 de novembro de 2006, como forma de viabilizar a compensação de débitos tributários. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista o valor da causa, ante o disposto no art. 475, 2º.P.R.I. e O.

2007.61.00.020057-4 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 156/160 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, face ao exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança, por serem procedentes os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que geraram o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nºs nºs. 80.6.07.004174-16 e 80.7.07.001117-48. Fica, assim, confirmada a medida liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista o valor da causa, ante o disposto no art. 475, 2º.P.R.I. e O.

2008.61.00.002879-4 - CRISTIANE MEIRA MESQUITA (ADV. SP149715 ELZA MENNA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIBAN - SP (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

FLS. 68/74 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem custas, por ser a impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.004378-3 - JOSE LUIS DUTRA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 136/137 - TÓPICO FINAL: ... Não há, portanto, a omissão nem a contradição apontadas, não havendo, de resto, qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I

CAUTELAR INOMINADA

89.0035368-3 - BIOTEST S/A IND/ COM/ (ADV. SP033581 FARID ZANTUT E ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 98/100 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 89.0037748-5), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência, e por já haver tal condenação na mencionada ação principal. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 89.0037748-5. Após o julgamento definitivo de ambos os feitos, deverá o depósito - que foi efetuado nos valores totais pretendidos pela ré - ser destinado a cada parte na proporção determinada na coisa julgada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da lide, como consta no cabeçalho supra. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

94.0002125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016094-0) WALDISA RUSSIO CAMARGO GUERNIERI - ESPOLIO (ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

FLS. 153/158 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Perde eficácia, assim, a medida liminar nestes autos deferida. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência e por haver tal condenação nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 94.0004168-3. Excluo do feito a ré APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069840-7) TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Tendo em vista a informação de f.259, a parte autora deverá providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado, inclusive com poderes para prestar quitação, dada a existência de valor pendente de levantamento em seu favor. Prazo: dez (10) dias; 2. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença (f.247); Decorrido o prazo, expeça-se ofício de estorno do saldo remanescente dos depósitos de fls.151/157 (f.247), aguardando-se eventual provocação da parte interessada em arquivo. 3. Intimem-se.

91.0671430-7 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0045404-6 - DECIO THONI (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP047176 GERALDO FERREIRA CINTRA E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0060358-6 - ABILIO OLIVEIRA GOIS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0015750-2 - ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0009771-4 - DINA PEIGO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresentem os autores cópia das petições de fls 379/393 e 456/472, com os cálculos que entendem devidos e o extrato legível, para intimação da Caixa Econômica Federal. Forneçam, ainda, os autores DEVAIR ANTONIO MISSIAGGIA, TANIA RAMIRA FERREIRA E TOSHIYUKI ENOBE os extratos fundiários que estejam legíveis, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0045808-3 - FRANCISCO LEITE SILVA E OUTRO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP140669 CELIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0047183-7 - DENISE PEDROSO GARCIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

1999.61.00.032774-5 - MARLI OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.013208-2 - MECFIL INDL/ LTDA (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão, forneça a autora cópia de fls. 509, 538/542 e 547, para instruir o mandado de citação. Após, cite-se a União Federal. Intime-se.

2000.61.00.036048-0 - JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a petição de fls. 233, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atulizada da conta de liquidação, referente aos honorários advocatícios, individualizada para cada autor, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.00.044294-0 - VERA CRUZ SERVICOS LTDA (ADV. SP165792 ROSE MARY PESCHIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

1 - Defiro o requerido pela exequente União Federal às fls. 3518, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 3.131,25, atualizado até setembro/2008, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2 - Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, às fls. 3525/3526, tendo em vista que o tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, que garante a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos constitucionalmente, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. 3 - Manifeste-se o Serviço Social do Comércio - SESC, sobre o ofício do DETRAN de fls. 3528/3532. Intimem-se.

2001.61.00.019703-2 - JOSE JANUARIO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP147625 PAULO ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.027864-0 - FRANCISCO MENA FRANQUES E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 482/490 e 495/500). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2003.61.00.010948-6 - ALBERI ZONTA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de 42,72% (janeiro/89), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o

cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 230/267 e 282/292). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2003.61.00.021749-0 - NEIDE YOKO YUSIASU NAKABAYASHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Regularize a parte autora, em 10 dias, a divergência encontrada em seu nome junto a Caixa Econômica Federal, conforme fls. 162/164. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.030514-7 - ARIIVALDO PINTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.033004-3 - LUIZ CARLOS CARUSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência(f.237), arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.034760-2 - CLAUDIA DE CASTRO ROSSINI E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de 42,72% (janeiro/89), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 142/200 e 218/226). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2005.61.00.025400-8 - EVANDRA CARLA FRIAS - EPP (ADV. SP156256 KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do feito (f.123), arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.026340-0 - WILLIANS VIEIRA SALES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA e da PARTE REQUERIDA, respectivamente, às fls.194-196/201-229, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.028706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.007304-3 - LEONOR BARACAT (ADV. SP163303 MARILENE NOVELLI SIRAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo as apelações dos demandados, de fls.201-223, 228-235 e 248-262, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.023034-3 - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP263596 CLEIDE MARIA DE JESUS SOBRAL

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.026717-2 - JOAO LUIS STELCZYK E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Tendo em vista a informação de f.417, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 841,68, conforme cálculo de f. 418, no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

2007.61.00.012963-6 - ELZA APPARECIDA FRANCISCATTI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.015353-5 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.019253-0 - REINALDO LEONEL CARATIN (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP154762E NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.020566-3 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA-A B D (ADV. MG057964 SAVIO AFONSO DE OLIVEIRA E ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA-AMB (ADV. SP152535 ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E ADV. SP152525 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.025332-3 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP200792 DANIELA ROSEMARE SHIROMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.028284-0 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.030451-3 - CONIC ELETRONICA LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI E ADV. SP051715 DJALMA ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo apelante-autor (fls.91/103), porquanto a documentação anexada às fls.104-108 não evidencia hipossuficiência econômica capaz de justificar o deferimento do benefício, especialmente quando o próprio postulante declara a subsistência de pequeno lucro auferido no último exercício (f.103). Promova a parte apelante-autora o recolhimento do preparo do apelo, no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus de julgar-se deserto o recurso (CPC, art. 511). Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028841-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X HARALDO REHDER (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANCI ESMERIO RAMOS)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.005768-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045973-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ADEMILTON TENORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.032156-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDNA MARIA SUARDI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Requeira o embargado, corretamente, os valores que entende devidos nos autos principais, Ação Ordinária nº 97.0060636-8, conforme disposto na sentença às fls.207/209. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.022551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007301-0) VITOR ROQUE GUGLIELMI E OUTRO (ADV. SP108441 LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 185 possuía prazo determinado, cumpra o Banco Industrial e Comercial S.A o despacho de f. 294, regularizando sua representação, anexando procuração com poderes para prestar quitação, dada a existência de valor pendente de levantamento em seu favor. Prazo: dez (10) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO

2008.61.00.021309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010411-5) ANTONIO SILVINO NEIVA (ADV. SP075387 EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Distribua-se por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.010411-5. Traslade-se cópia da decisão de fls. 27/28 e certidão de fl. 30 para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.010411-5. Ciência da redistribuição. Após, arquivem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0759972-2 - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS E OUTROS (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP027822 MARIA LUCIA DE CARVALHO E ADV. SP072064 JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os autores cumprirem o despacho de fl. 625.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

00.0761412-8 - SONIA GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos autores das fichas financeiras (fls. 181 a 493) para. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

92.0067153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049577-0) RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA (ADV. SP027510 WINSTON SEBE E ADV. SP092522 LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E ADV. SP032120 WILSON JESUS SARTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) Fl. 56. Anotem-se os nomes dos advogados no sistema processual para fins de intimação. Defiro a vista dos autos para a parte autora por 15 dias.Int.

92.0073579-7 - RITA DE CASSIA PEREIRA AMORIM (ADV. SP084903 ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência à parte autora do requerido às fls.135/137.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP013911 ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP128976 JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Despachado à fl. 661: 1- Junte-se. 2- Intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, a efetuar o pagamento reclamado pelos exequentes, no valor de R\$ 456,515,91, sob pena do acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa. I.

95.0041206-3 - XILOTECNICA S/A (ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E ADV. SP053423 BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD EDSON DA COSTA LOBO E PROCURAD NELIDA JAZBIK JESSEN E PROCURAD NEWTON PINHEIRO DA SILVA) X REAL IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES E ADV. SP075847 LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)
Ciência à parte autora dos ofícios de fls.888/910 e 914. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0005888-1 - SOTREQ S/A (ADV. SP067682 LUIZ ANTONIO SACHETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 375/384: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos da apelação nº 2007.03.99.050404-2, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 96.0531136-4, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Int.

1999.03.99.110611-2 - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fls.394, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.003489-4 - SOMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. Defiro a solicitação de informações sobre a existência de ativos em nome do executado através do sistema BACEN/JUD. Ato contínuo, havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

1999.61.00.007017-5 - JOAO MANUEL FERNANDES E OUTROS (ADV. SP114745 MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES E ADV. SP211756 EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
Fls. 357/358: Dê-se vista ao autor, ora executado acerca da possibilidade de efetuar o parcelamento da sucumbência a que foi condenado, como informado pelo BACEN, para que tome as devidas providências no prazo de 10 (dez) dias, devendo esse juízo ser informado. No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

2000.61.00.048018-7 - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)
(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, Agência 0265, para que proceda a conversão do depósito efetuado à fl. 75, em renda em favor da União Federal. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

2006.61.00.000093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 111/114. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.027444-9 - ANTONIA DANTAS DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos,O pedido de fls. 255/259 já foi analisado, por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 110/111).No entanto, os autores afirmam na referida petição que o procedimento do leilão extrajudicial que ocorrerá em 08/10/2008, às 9:45 e 10:00 horas é nulo, pois não foram notificados do mencionado leilão, vindo apenas, a saber, através de vizinhos, que tinham visto o edital em jornal do Município.Dessa forma, intime-se a CEF, para que apresente nos presentes autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia do procedimento do leilão extrajudicial, em especial a notificação dos autores do referido leilão, bem como cópia do jornal em que foi publicado o edital, para fins de análise do pedido de sustação e cancelamento do leilão. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

2007.61.00.021679-0 - NAVARRO & FILHOS COM/DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. (. . .).

2008.61.00.006280-7 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 88.222,73, que é o valor do benefício econômico perseguido pelo autor nestes autos. Em decorrência, complemente o mesmo o recolhimento das custas processuais. Regularizado, cite-se as rés. Int.

2008.61.00.013733-9 - SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 124 - Primeiramente, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, laudo pericial com demonstrativo dos valores incontroversos das prestações mensais, bem como cópia dos depósitos já realizados, para verificação e cotejo, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 83/84.Após, se em termos, façam-se os autos conclusos, para análise do referido pedido.Publique-se.

2008.61.00.017973-5 - FRANCISCO ANTONIO CONTE (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para declarar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 99 008611-80, determinando à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança deste. Cite-se e intime-se pessoalmente a União Federal da presente decisão. Publique-se.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008406-2 - MILTON FIRMINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 326: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int.

93.0008474-7 - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0014883-8 - RISOLETA SALEM E OUTROS (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 559: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

97.0033001-0 - ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0035117-3 - EUDESIO DIONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0053057-4 - MANOEL JOSE ANTAS DINIZ E OUTROS (PROCURAD ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente o despacho de folha 288.2- Int.

97.0061396-8 - ANFRISIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0025067-0 - TEREZA MARIA CONSTANTE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 468: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int.

1999.03.99.019256-2 - ADAO NOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA E PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito, folha 2601. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.029335-4 - BENEDITO DE ALMEIDA PINTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.101560-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.003258-0 - ARMANDO ANTONIO BRANCO CERVAES (ADV. SP120565 WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.006926-8 - MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO)

1- Preliminarmente a apreciação dos Embargos de Declaração juntado às folhas 224/225, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 202/216 e documentos

de folhas 226/228. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.041012-4 - JOSE DE LIMA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 157: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.
2- Int.

2001.61.00.004514-1 - EDINALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.007886-2 - AUGUSTO CESAR MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 92: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.003049-7 - AMAURY MARTINS BASCUNAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008021-2 - ABEL PERES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (ADV. SP077409 JORGE STAMATOPOULOS E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 529/530: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

95.0055781-9 - ADAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES E ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folhas 243: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

96.0037867-3 - ANTONIO GOMES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 403/404: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

97.0048220-0 - RAIMUNDO PAIVA DE ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

97.0057489-0 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 330: requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

98.0030703-6 - HUGO ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP147913 MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal, folhas 219/223. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0041680-3 - JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.028238-1 - EDUARDO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 317: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.03.99.070659-4 - PAULO SERGIO RIZZIERI DE MELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.000522-5 - ALCIDES MOURA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 181: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

2000.61.00.007573-6 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 387/388: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.014640-8 - CARLOS NATAL CRIPPA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 186: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito. 2- Int.

2000.61.00.020309-0 - ADELINO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 286/287: a Caixa Econômica Federal informa que em virtude de não haver encontrado os termos de adesão acabou por realizar os depósitos nas contas vinculada dos autores, o que a parte autora discorda com os valores depositados. 2- Assim, ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 3- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 4- Int.

2001.03.99.030903-6 - VERA KULCSAR E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 272: requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

2001.61.00.009527-2 - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 195/203: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.000541-0 - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2003.61.00.003013-4 - FRANCISCA SILVESTRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Esclareça a parte autora, no prazo de (dez) dias, se ainda pretende o seu pedido de extinção juntado às folhas 119/120. 2- Int.

2003.61.00.018885-4 - LUCIA GALLINARI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 138: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- Int.

2003.61.00.019608-5 - COLIN GRAHAM PRITCHARD (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090897-7 - HELIO PINA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

93.0008431-3 - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0003237-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0018913-5 - CARLOS ALBERTO VAZ E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0025725-4 - EDSON PILOTO E OUTROS (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0024143-0 - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Moises Nunes de Oliveira sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (hum) mil reais, com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0002771-6 - ARNALDO CREPALDI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e ofícios trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0057457-1 - ANTONIO ANGELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.047409-9 - GENESIO VALESI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.020619-0 - SENIVALDO BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP065345 GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.048871-6 - MARIA IRACI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.043995-0 - BRAZ JOSE DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.002207-0 - VALDIMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.023513-2 - JOAO MANOEL SOARES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.015197-8 - AMERICO MENDES MINEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.020999-3 - NEILA CHAMELET GARDENALI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.007785-0 - ABEL FELIZARDO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.024853-3 - SERGIO BENAMATI VOLINI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008269-8 - JOAO CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

93.0009920-5 - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP086758 GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0017030-2 - DALTRO LEOPOLDINO MARCAL FILHO E OUTRO (ADV. SP073787 SILVIO LUIS BIROLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0001760-7 - ADONIAS PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.112050-9 - FRANCISCO MARCILIO DIAS ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.115114-2 - NIVALDO NARDOTTO E OUTROS (PROCURAD ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.057198-0 - KLEBER MOURAO CABRAL (PROCURAD ANA LUCIA FERRONI E PROCURAD DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.001874-8 - BENICIO GREGORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144537 JORGE RUFINO E ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.024152-1 - LIGIA TOMOKO SATO E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.009062-6 - LUIS BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.032191-0 - JOSE ARTHUR BOECHAT E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM E ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105

MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e informações trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, fls.164/183 e fl. 242.2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.012680-7 - MIGUEL NOVELLINO NETO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.027170-4 - MARIO TADOKORO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 153. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.002688-0 - DRAYTON CORREA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.033790-2 - MARCELO SOMERA LIMA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.005792-2 - ANTONIO DE BRITO NETO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.022784-0 - FELIX WAKRAT (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2005.61.00.002388-6 - ARY RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E PROCURAD ONDINA PEDROSA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente N° 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0037476-9 - VIVALDO PEREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 353/354: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, notadamente em ralação ao co-autor Zenildo Marques de Almeida.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

97.0046508-0 - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA E OUTROS (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE E ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 252/253: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações e ofícios da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

97.0046842-9 - ADEMIR GIMENEZ GOMEZ E OUTROS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

97.0052484-1 - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 287/290: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, notadamente em relação ao co-autor Ronaldo Santana da Silva.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

98.0007588-7 - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES (PROCURAD ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folhas 239/240: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

98.0023694-5 - EDEGARD JOSE (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 240: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

98.0032416-0 - ANTONIO LUIZ POMPEO E OUTROS (PROCURAD JOAO MARQUES JUNIOR E PROCURAD ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0042244-7 - ANTONIEL SANTANA E OUTROS (ADV. SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folhas 285: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

98.0044418-1 - MARIA ORTOLANI E OUTRO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.03.99.064212-9 - OLINDA DA SILVA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 243: requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.03.99.102521-5 - LIBERO RICARDINE ORMELEZZI (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP095411 MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.005798-5 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 324: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

1999.61.00.015360-3 - TARCISIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP177053 FRANCISCO CARLOS MATIAS E ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- 460/461: indefiro o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS vez cabível nos casos previstos no artigo 20, da Lei 8036/90, por outro lado o objeto desta ação é apenas a correção dos expurgos inflacionários ocorrido nestas contas.2- Folhas 388: para o levantamento da verba honorária depositada nestes autos o patrono da parte deverá informar especificamente o seu nome; seu número de registro na OAB; sua Identidade Registro

Geral e o seu número de CPF.3- Int.

2000.03.99.029440-5 - CLEUSA ROSA COELHO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.017734-0 - ROSANA BEDONI BONAVINA E OUTROS (ADV. SP126210 FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 404: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2000.61.00.035500-9 - PAULO VALERIANO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO E ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.039248-1 - ABEL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130725 MARINA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.045772-4 - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 316/317: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2001.03.99.008814-7 - NILSON COSTA E OUTROS (ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 354: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2001.61.00.003290-0 - DERODINO DE JESUS ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.015786-5 - FIDELCINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.017830-7 - DINO CHIARELLI (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 120/122: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2004.61.00.015514-2 - CRISTIVAO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081046-2 - ALFREDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0013661-9 - JOSE DOS PASSOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X BANCO ECONOMICO S/A E OUTRO (PROCURAD ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO GERAL DO COM/ S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP173060 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

1- Folhas 665/667: acolho as alegações da Caixa Econômica Federal, revogando o item 03, do despacho de folha 657.2- Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, ou apresente planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, com o valor que entende correto.3- Após, ou no silêncio, venham estes autos conclusos.4- Int.

96.0015743-0 - ADEMIR CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0017216-1 - ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP092494 ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.017868-1 - NEUSA GOUVEIA SILVA E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.104615-2 - VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.033983-8 - GERSON SANTANA SARAIVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Ante a discordância da co-autora Dacília Maria Campos, com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, remetam-se estes autos ao Contador.3- Int.

2000.61.00.019212-1 - FRANCISCA SOARES CURVINA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folha 218: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

2000.61.00.026821-6 - JEOVANE MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.040685-6 - SALVADOR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 207/209 e Termo de adesão de folha 224. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.042363-5 - AURELIANO RUIZ MUNOZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 404/410. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.047835-1 - DAVID CALSOLARI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.000789-9 - AFONSO DI STASIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.016213-3 - LOURIVAL AVANTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.018016-0 - MARIA APARECIDA DE GOES (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E ADV. SP167327 TATIANA RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 160. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.020669-0 - MARIA BONOMI RITA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 141/143: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.013869-0 - HELENITA MATOS SIPAHI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.005271-3 - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 248/252: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2003.61.00.037295-1 - HELENA KOLM (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se sobre os extratos trazidos pela Caixa. 2- Int.

2007.61.00.007852-5 - ESMERALDO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 363/372, nos efeitos devolutivo e

suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084465-0 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

93.0014636-0 - ANTONIO GIL RUA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1- Folhas 365: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.

95.0002478-0 - RONALDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 510: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de (10) dez dias.2- Int.

96.0024839-7 - JOSE PEREIRA DE MOURA E OUTROS (PROCURAD LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 499: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

97.0005417-9 - JUSTINO AGUSTINHO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

97.0028160-4 - ALBERTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 521/546. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.025334-4 - EDSON DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.003885-1 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.014349-3 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 370/371. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.031176-6 - NILDE DIAS E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 357/359. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.03.99.006949-9 - PAULO RIBEIRO - ESPOLIO (IOLANDA MACHADO RIBEIRO) (ADV. SP147188 PATRICIA LOPES LORDELLO E ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Folhas 254: indefiro o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS pleiteado pela viuva do autor, ficando este valor a disposição do Juízo do inventário.2- Quanto ao levantamento da verba honorária, deverá a parte interessada informar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; o CPF; o número de inscrição na OAB, bem como o nome de quem deverá ser levantado.3- Int.

2001.61.00.007476-1 - JAIME FRANCISCO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 330/338: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2001.61.00.031044-4 - MARIA IZILDA JULIOTTI FRANZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.025128-6 - DIETER ZINNER (ADV. SP154293 MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.024682-9 - ANTONIO BENEDITO BAZANI (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI E ADV. SP133480 SIMONE DE MELLO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.029450-2 - MARIA ISABEL STRONG (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 105/106: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2003.61.00.038032-7 - JORGE KUMAI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 158/169.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2004.61.00.000904-6 - VICENTE ORDONEZ VARGAS (ADV. SP160500B PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR E ADV. SP156347 MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 91/96. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.014932-4 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 99/100: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.019495-5 - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 113/123.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.019998-9 - CARLOS CID BANDEIRA LINO (ADV. SP150374 WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recolha a parte autora, no prazo de (10) dez dias, as custas processuais, sob pena de inderimento da inicial.2- Int.

2008.61.00.022619-1 - LEON OSCAR LEVIS E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recolha a parte autora o valor das custas processuais, no prazo de 10 dez dias, ou apresente a declaração de ser pessoa pobre, art. 4º, da 1.060/50, sob pena de indeferimento da inicial.2- Int.

Expediente Nº 3541

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015664-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS (ADV. SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLAZA BINGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS (ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA (ADV. SP235380 FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP228217 VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP106000 JOSE ARAUJO MOREIRA E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Ante a falta de interesse do MPF e da União (fls.1529/1533 e 1538/1540) e da parte ré às fls.1547 e 1552/1553, na realização de audiência e produção de outras provas, INDEFIRO o depoimento pessoal e produção de prova testemunhal e documental, conforme requerido às fls.1546 e 1551. Ressalto que nesta fase processual não cabe a produção genérica de provas. Tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.006297-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI E ADV. SP200901 POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X UNIAO DAS FACULDADES HEBRAICO BRASILEIRAS RENASCENCA E TERESA MARTIN - UNIESP (ADV. SP261059 KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de audiência preliminar de conciliação para o dia 12/ novembro de 2008, às 15:00 horas. Intime-se as partes. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033225-0 - VALTER MONTEIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP105522 OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a complexidade dos cálculos, a natureza do trabalho e o tempo a ser despendido para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários em R\$800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelos autores. Defiro o pedido de parcelamento formulado pelos autores às fls. 301, na forma requerida, sendo que a primeira parcela já foi depositada em

25/09/2008. Após o cumprimento do depósito da última parcela, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo. Int.-se.

2004.61.00.018987-5 - JONATAS FARINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Verifico que apesar dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 211, com relação ao cumprimento da determinação de fls. 180, para envio dos boletos bancários aos autores, persiste, ainda, a controvérsia conforme manifestado pelos autores às fls. 227/229, sob alegação de que a ré não está enviando os boletos de pagamento, tampouco permitindo a emissão da segunda via on line. Com efeito, para apuração da veracidade dos fatos, mister que as partes comprovem suas alegações. Para tanto, comprove a CEF o envio postal do boleto bancário para o endereço dos mutuários, bem como providenciem os autores a juntada aos autos da página impressa do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal que demonstre a impossibilidade da emissão da segunda via do boleto, ou protocolo de requerimento junto ao agente financeiro. Prazo 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.-se.

2004.61.00.024849-1 - MANOEL LUIZ VOLTOLINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A autora firmou contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 14.03.2000, pelo qual adquiriu imóvel no valor de R\$37.500,00, dos quais R\$5.000,00 com recursos da conta vinculada do FGTS, e R\$32.500,00 financiados junto à CEF, através do sistema PRICE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$310,18 em 04/2000 e de R\$350,09 em 11/2004, encontrando-se inadimplente desde novembro de 2004. Na presente ação formula pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entende correto (R\$181,63 em 12/2004), bem como visa que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nome nos serviços de proteção ao crédito. Em 25/07/2005, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 59/62). Em 11/04/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo o pedido de liminar. (fl. 67). Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 71/128). Em 14/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência. É a síntese do processado, decido: Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constitutivos ao imóvel situado na Estrada do Embu, 1951, bloco 6, apartamento 422, Jardim Moinho Velho - Cotia/SP, de propriedade de Isabel Clistina Dias, contrato n.º 802630072256-4, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, (R\$181,63 em 12/2004), conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 34/45, e o depósito nos autos das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo o valor de R\$32.500,00, conforme atribuído pela autora na inicial. Int.-se.

2005.61.00.004206-6 - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X EVERALDO ARAUJO SILVA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2005.61.00.004480-4 - SONIA APARECIDA SOUZA MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMERSON MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 11.08.2000, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$44.680,40, dos quais R\$5.680,40 com recursos próprios, R\$3.307,70 com recursos da conta vinculada do FGTS, e R\$35.692,30 financiados junto à CEF, através do sistema SACRE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$536,08 em 09/2000 e de R\$517,37 em 02/2005, encontrando-se inadimplentes desde setembro de 2006. Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$202,49 em 04/2005), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes nos serviços de proteção ao crédito. Em 23/09/2005, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 61/69). Em 10/05/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, concedendo parcialmente a medida antecipatória formulada. Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 81/145). Em 14/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência. É a síntese do processado, decido: Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johnson de Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constritivos ao imóvel situado na Rua Colônia D'Assunção, 610, Itaim Paulista - São Paulo/SP, de propriedade de Emerson Marques e Sônia Aparecida Souza Marques, contrato n.º 106054142950-6, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, (R\$202,49 em 04/2005), conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 36/45, e o depósito nos autos das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor de R\$35.692,30, conforme atribuído pelos autores na inicial. Int.-se.

2005.61.00.005087-7 - SIMONE DE ANDRADE DE QUEIROZ BACINELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUCIANO BACINELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 20.03.2000, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$59.700,00, dos quais R\$1.968,57 com recursos próprios, e R\$57.731,43 financiados junto à CEF, através do sistema SACRE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$792,90 em 01/2001 e de R\$773,88 em 02/2005, encontrando-se inadimplentes desde fevereiro de 2005. Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$328,15 em 04/2005), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes nos serviços de proteção ao crédito. Em 07/10/2005, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 66/74). Em 10/04/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, deferindo parcialmente a medida antecipatória formulada. Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 87/114). Em 14/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência. É a síntese do processado, decido: Malgrado a

decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constritivos ao imóvel situado na Rua Carlos Alberto Vanzolini, 445, Vila dos Remédios - São Paulo/SP, de propriedade de Simone de Andrade de Queiroz Bacinelo e Luciano Bacinelo, contrato n.º 113674171520-4, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, (R\$328,15 em 04/2005), conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 41/51, e o depósito nos autos das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor de R\$57.731,43, conforme atribuído pelos autores na inicial. Int.-se.

2005.61.00.012463-0 - ILDENEIDE GOMES DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor de R\$32.600,00, conforme requerido às fls. 209. Oportunamente, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2005.61.00.013632-2 - FABIO DIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 21.12.1999, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$34.500,00, financiados junto à CEF, através do sistema PRICE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$314,31 em 04/2000 e de R\$361,54 em 06/2005, encontrando-se inadimplentes desde junho de 2005. Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$194,97 em 07/2005), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes nos serviços de proteção ao crédito. Em 30/01/2006, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 71/75). Em 08/05/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo o pedido de medida antecipatória formulado. (fl. 80). Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/157). Em 14/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência. É a síntese do processado, decido: Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-

se.Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constitutivos ao imóvel situado na Avenida João Paulo Ablas, 1900, bloco 6, apartamento 603 A, Jardim da Glória - Cotia/SP, de propriedade de Fabio Dias Domingues e Giselle Cristiane Godoy de Souza, contrato n.º 802450046736-7, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, (R\$194,97 em 07/2005), conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 44/54, e o depósito nos autos das prestações vencidas.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo o valor de R\$34.500,00, conforme atribuído pelos autores na inicial, bem como para correção da grafia do nome da co-autora Giselle Cristiane Godoy de Souza, conforme procuração e documentos de fls. 18, 21/22.Int.-se.

2005.61.00.016054-3 - HERBERT KAZUTOSHI TSUMURA E OUTRO (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP245447 CLAUDIA DUPAS GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de CEF de fls. 185.Int.-se.

2005.61.00.020808-4 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 211: Anote-se a renúncia requerida.Fls. 230: Anote-se.Mantenho a decisão agravada de fls. 176/180 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria a designação de data para audiência de conciliação do mutirão SFH.Int.-se.

2005.61.00.023475-7 - JEDIDA ZACARIAS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2005.61.00.902146-1 - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E PROCURAD FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 25.08.2000, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$51.000,00, dos quais R\$3.188,59 com recursos da conta vinculada do FGTS, e R\$47.211,41 financiados junto à CEF, através do sistema SACRE de amortização do saldo devedor.O encargo inicial era de R\$527,39 em 09/2000 e de R\$544,58 em 01/2005, encontrando-se inadimplentes desde outubro de 2003.Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$239,30 em 01/2005), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes nos serviços de proteção ao crédito. Em 15/03/2005, foi proferida decisão indeferindo a tutela liminar. (fls. 99).Em 15/12/2003, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 116).Em 08/05/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo o pedido de tutela antecipada. (fl. 120/121).Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 125/158).Em 14/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência.É a síntese do processado, decido:Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor.Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.Por

tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constitutivos ao imóvel situado na Estrada do Guarapiranga, 586, Capela do Socorro - São Paulo/SP, de propriedade de Sergio Ricardo de Lima Chagas e Thais Tonon Bancalero, contrato n.º 810870078885-4, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vencidas, no valor que entendem correto, (R\$239,30 em 01/2005), conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 83/95, e o depósito nos autos das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor de R\$43.905,18, conforme atribuído pelos autores na inicial. Int.-se.

2006.61.00.004305-1 - SEBASTIAO SIMPLICIO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem neste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, 2º andar, na data e horário designados, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2006.61.00.011807-5 - EMERSON JOSE SILVA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A fim de efetivar a determinação de fls. 235/237, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a consulta do endereço dos autores Emerson José Silva Carvalho, CPF n.º 038.716.928-83, e Solange Duarte da Costa Carvalho, CPF n.º 155.470.678-57, junto ao programa webservice/Receita Federal, nos termos do comunicado 021/2008 NUAJ. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, providencie a parte autora a atualização do endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC. Int.-se.

2006.61.00.021055-1 - MARIA JULIA VENEZIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a revisão das prestações, desde o início do contrato, mediante a aplicação do Sistema de Amortização Constante com juros lineares, amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, aplicação do CDC, abstenção de enviar o nome da autora para registro em cadastro de inadimplentes e declaração de nulidade da execução extrajudicial, a ser realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66. O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que se abstenha de enviar os nomes dos autores aos órgãos de proteção ao crédito ou promover qualquer processo administrativo ou judiciário, tais como ação de execução judicial ou extrajudicial. Alega, em apertada síntese, que em 28/12/2000 concretizou financiamento do imóvel localizado na Avenida Edmundo Amaral, n. 3875 - Apto 21 - Bloco 06 - Jardim Piratininga, Osasco-SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. O contrato, no valor originário de R\$ 55.000,00, sendo R\$ 8.119,02 pagos com recursos próprios, e os R\$ 46.880,98 restantes obtidos mediante financiamento junto à CEF, seria quitado após 240 prestações mensais, com juros à taxa nominal de 6% e efetiva de 6,1677%, com uso do Sistema PRICE e com o reajuste das parcelas efetuadas com base no saldo devedor atualizado. No entanto, em razão de ilegalidades e arbitrariedades perpetradas pela ré, está na iminência de sofrer execução extrajudicial. Sustenta que tal procedimento viola princípios constitucionais e está eivado de nulidade. Juntou procuração e documentos (fls. 19/46). Às fls. 49 foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização da petição inicial, a qual ocorreu às fls. 50/63. Às fls. 64/65 foi deferida a liminar para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face dos autores, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial do valor de 50% das parcelas vencidas, e o pagamento diretamente à CEF das parcelas vencidas, no importe de 50% dos valores que estavam sendo exigidos, conforme planilha de evolução de financiamento fornecida pelo agente financeiro. Citada (fls. 67/68), a CEF apresentou contestação (fls. 70/108). Preliminarmente, alega a carência da ação quanto ao pedido de revisão por inexistir direito de revisão quer das prestações, quer do contrato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e acabado, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do DL 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial. Réplica às fls. 110/118, onde a autora reitera os termos da

inicial. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 124), a ré alegou ser matéria unicamente de direito, mas requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 129) e a parte autora não se manifestou. Para analisar a pertinência da referida prova foi determinado que as partes apresentassem quesitos (fl. 132), os quais foram apresentados pela autora (fl. 134) e pela CEF (fl. 140). A produção de prova pericial contábil foi indeferida por ser desnecessária ao deslinde da causa (fl. 150). Houve audiência de conciliação em 24/09/2008, a qual restou infrutífera (fls. 171/172). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ademais, constato a ocorrência de preclusão. Esta, segundo o prof. Nelson Nery Jr. e outro, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, RT, 2006, p. 388). No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão lógica, pois a realização de um ato processual inibe a prática de outro com ele incompatível, pois na petição de fl. 129 inicialmente a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, haja vista sua afirmação de ser prova exclusivamente de direito e na frase subsequente requereu a prova pericial. Assim, preclusa a manifestação posterior sobre a produção de provas. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, pois é direito do mutuário ajuizar ação anulatória cumulada com revisão de contrato de mútuo hipotecário, tendo em vista alegação de eventual lesão à direito, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Afasto a preliminar de carência da ação levantada pela CEF em sua peça de defesa, porque às partes constitucionalmente é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. Além disso, a afirmação de que o pedido não poderia ser juridicamente admitido em juízo é questão de mérito, com o qual se confunde, devendo ser oportunamente examinado. Apreciadas e afastadas as preliminares apresentadas e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Execução extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não

são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Alteração do sistema PRICE para o SAC Não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico este pedido, tampouco previsão contratual que autorize a atualização das parcelas do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, que por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Da Taxa Referencial Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula décima do contrato dispõe (fl. 30): CLÁUSULA DÉCIMA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para

reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido dos autores quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 64/65. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da demanda. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.018266-3 - ALEXANDRE GOMES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a revisão das prestações, desde o início do contrato, mediante a alteração na forma de amortização e a repetição em dobro dos valores cobrados a maior do valor do indébito e compensação. Alegam que em 27/06/2000 adquiriram o imóvel residencial situado na Rua Mercedes Salanos Castineiras, 21, apartamento 64 - Ipiranga - São Paulo/SP, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção, mediante financiamento junto à CEF. No contrato foi determinado o valor do imóvel em R\$ 59.200,00, mediante financiamento a ser pago num prazo de 240 meses, com amortização das prestações pelo sistema SACRE, juros compensatórios à taxa nominal de 10,5% ao ano e taxa efetiva de 11,0203% ao ano. Argumentam que, desde a prestação inicial, a ré aplica cálculos ilegais tais como anatocismo financeiro, taxas de seguros acima do valor de mercado, forma de amortização contrária à Lei nº 4.380/64, os quais prejudicam os autores. Juntaram procuração e documentos (fls. 26/106). A tutela antecipada foi indeferida à fls. 121/126. Houve interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 192/211), o qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 238/240). Acórdão negou seguimento ao agravo (fl. 372). Citada (fls. 138 e verso), a ré apresentou contestação às fls. 140/190. Preliminarmente, requereu a integração à lide da Caixa Seguradora S/A. No mérito, em preliminar, alegou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, pois o contrato vincula as partes e não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a incidência da regra de inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 244/319, onde a autora reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 320), a CEF não pugnou por provas (fls. 325) e os autores requereram a produção de prova oral e a realização de perícia contábil (fl. 327). Para analisar a pertinência da referida prova foi determinado que as partes apresentassem quesitos (fl. 331), os

quais foram apresentados pelos autores (fl. 332) e pela CEF (fl. 336). Instada a se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação no programa de mutirão SFH, a CEF não manifestou interesse informando o registro da carta de arrematação (fl. 354). Às fls. 356/357 foi indeferida a produção de prova pericial contábil por ser desnecessária ao deslinde da causa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto o requerimento de integração da Caixa Seguradora S/A na polaridade passiva desta ação, como litisconsorte passiva necessária. Nesta ação de revisão de contrato de financiamento é desnecessária esta integração, pois o contrato de mútuo hipotecário foi firmado com a Caixa Econômica Federal e os valores relativos ao seguro estão incluídos no valor financiado, inexistindo contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Acolho a preliminar de mérito arguida pela CEF pois estão extintas pela prescrição e/ou decadência as seguintes pretensões: i) amortização do saldo devedor antes de sua atualização; ii) declaração de nulidade da cláusula 14ª; iii) declaração de nulidade da cláusula 28ª; iv) declaração de nulidade da cláusula 44ª; v) nulidade do método que converte a taxa nominal de juros em efetiva; vi) nulidade da cláusula 17ª que institui o Sistema Sacre de amortização. Na linguagem do Código Civil de 1916, tais pretensões estão prescritas, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaíram os autores do direito à anulação das cláusulas contratuais. Isso porque o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 27.6.2000. Esta demanda foi ajuizada em 11.6.2007. Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas essas pretensões. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que prevêm a atualização do saldo devedor antes de qualquer evento de amortização (parágrafo primeiro da cláusula décima sexta), a amortização pelo Sistema Sacre (quadro-resumo, C, item 5, combinado com a cláusula décima sétima), a cobrança do seguro (quadro-resumo, letra C, item 10, combinado com a cláusula sexta) o valor do encargo mensal inicial (quadro-resumo, letra C, item 10, combinado com a cláusula quinta), e, evidentemente o item C e as cláusulas 14ª, 28ª e 44ª, em relação aos quais há pedido expresso de decretação de nulidade. Todos esses critérios, que vêm sendo aplicados pela ré na execução e estrito cumprimento do contrato, decorrem expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Finalmente, está prejudicada a pretensão de condenação da ré a restituir valores aos autores, por depender da revisão do contrato, a qual é incabível, ante a prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Lei 6.899/81. No entanto, fica suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2007.61.00.026025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024281-7) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2007.61.00.031979-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030887-7) WANDERLEY FARIA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

2007.61.00.033306-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030381-8) IVAN PROCOPIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Recebo a procuração apresentada em audiência, bem como o substabelecimento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo a lide, mediante as concessões recíprocas, supramencionadas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação com fundamento no artigo 269, III do CPC e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Determino o cancelamento da arrematação do imóvel objeto do financiamento em questão, bem como o registro de eventual carta de arrematação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam

intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

2008.61.00.008711-7 - MARIA MARGARIDA GUARDINO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

2008.61.00.014742-4 - ANTONIO DUDZEVICH (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN E ADV. SP262652 GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2008.61.00.022845-0 - ODILON RIOS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o trâmite neste Juízo da ação n.º 2007.61.00.006267-0, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. Int.-se.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 268 do CPC, comprove a parte autora o pagamento das custas e honorários a que foi condenada nos autos da ação n.º 2001.61.00.012456-9. Int.-se.

2008.61.00.023899-5 - ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de verificar eventual prevenção com a ação n. 91.0657370-3, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial da referida ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.00.024343-7 - MARCIO JACOB LEMOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico, inicialmente, não ser caso de prevenção, uma vez que os processos relacionados no termo de fls. 93/94 já foram sentenciados e encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, caso em que, aplica-se a regra da Súmula n.º 235 do C. STJ, segundo a qual: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi sentenciado. Contudo, a fim de verificar eventual coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da Ação cautelar n.º 2007.61.00.033171-1. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.023831-7 - LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 112 e 115, e a fim de efetivar a intimação dos autores para a audiência de conciliação do mutirão de audiências do SFH, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a consulta do endereço dos autores Luis Carlos da Silva, CPF n.º 012.660.978-05, e Sergio Ricardo da Silva, CPF n.º 075.054.208-01, junto ao programa webservice/Receita Federal, nos termos do comunicado 021/2008 - NUAJ. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, providencie a parte autora a atualização do endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC. Int.-se.

2007.61.00.030381-8 - IVAN PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo requerente, devidamente qualificado, objetivando a sustação do segundo leilão do imóvel adquirido em razão de contrato de mútuo celebrado com a CEF, e/ou, caso ocorrido o leilão, a suspensão do registro da carta de arrematação, e a não negativação dos nomes destes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que o contrato encontra-se eivado de nulidades desde o seu início, pois a ré aplica critérios de reajuste e amortização distintos daqueles adotados pelo contrato. Aduz, ainda, que a execução extrajudicial promovida pela CEF estaria eivada de inconstitucionalidade, por ferir garantias fundamentais, como o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entende inconstitucional o Decreto-lei n.º 70/66. Ademais, sustenta não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no referida Decreto-lei pela parte ré, em especial, as notificações pessoais previstas no art. 31. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 29/33, objeto de recurso de Agravo de

Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo juízo revisor (fls. 130/131). A inicial foi emendada às fls. 38/51 e 124. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a ocorrência de prescrição (fls. 81/115). Réplica às fls. 134/157. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução. Considerando a transação ocorrida sobre o objeto controvertido nos autos principais, é certo que o interesse processual dos requerentes não mais prospera, uma vez que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária. Nestes termos, a extinção da presente ação cautelar é medida que se impõe, pois, tratando-se de ação acessória, não há como subsistir sem a ação principal, julgada extinta por sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes nos autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.00.030887-7 - WANDERLEY FARIA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelos requerentes, devidamente qualificados, objetivando a sustação do primeiro leilão do imóvel adquirido em razão de contrato de mútuo celebrado com a CEF, e/ou, caso ocorrido o leilão, a suspensão do registro da carta de arrematação, e a não negatificação dos nomes destes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que o contrato encontra-se eivado de nulidades desde o seu início, pois a ré aplica critérios de reajuste e amortização distintos daqueles adotados pelo contrato. Aduzem, ainda, que a execução extrajudicial promovida pela CEF estaria eivada de inconstitucionalidade, por ferir garantias fundamentais, como o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entende inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66. Ademais, sustentam não terem sido cumpridos todos os requisitos previstos no referida Decreto-lei pela parte ré, em especial, a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/75, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo juízo revisor (fls. 204/206). Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 83/113). Às fls. 208/230, a Caixa Econômica Federal peticionou demonstrando a regularidade da execução extrajudicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução. Considerando a transação ocorrida sobre o objeto controvertido nos autos principais, é certo que o interesse processual dos requerentes não mais prospera, uma vez que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária. Nestes termos, a extinção da presente ação cautelar é medida que se impõe, pois, tratando-se de ação acessória, não há como subsistir sem a ação principal, julgada extinta por sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes nos autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.00.010721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o trâmite dos autos principais para decisão conjunta. Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 708

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015659-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA (ADV. SP102660 RENE EDUARDO SALVE) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Civil Pública, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO em face de CAMBUCI ADM. EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA E OUTRO, cujo objeto é a interdição da atividade de exploração de jogos de bingo permanentes e apreensão das máquinas eletrônicas programadas

(MEPS).Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.Indefiro o pedido de provas pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal, formulado pela ré (SOFER - SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA) às fls. 742/743 por tratar-se de matéria eminentemente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

2003.61.00.022190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO NUNES TOLENTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a CEF o endereço do réu para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2003.61.00.033433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIO ERNICA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.003891-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X KARINA PEREIRA (ADV. SP177389 ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 171/180, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.023802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 76: Indefiro, tendo em vista o despacho já proferido à fl. 74.Int.

2007.61.00.028841-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE JESUS MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARISTIDES PEDROSO DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDALVA MARIA DE JESUS MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA EMELINA DE MORAIS FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSCAR AUGUSTO FIGUEIREDO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a substituição dos documentos originais por cópias, exceto a procuração. Para tanto, deverá o procurador da parte autora comparecer à Secretaria para que, em sua presença, se efetive a substituição. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2008.61.00.007594-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 27, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.010945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CRISTINA AMORIM MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ROSA MOURA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.013637-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO MOTTA SAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015313-9 - IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie os patronos da parte autora cópia autenticada do documento juntado à fl. 1082, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

95.1301268-9 - ZELINDA CARRER E OUTRO (ADV. SP063514 ANA MARIA NOGUEIRA LEMES E ADV.

SP081880 PAULO AFONSO PALMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe os agravantes acerca da concessão do feito suspensivo do agravo de instrumento interposto em face do despacho de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fl. 233.Int.

96.0010996-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PERSONAL MARKETING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

97.0000887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040713-4) SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X FUNDACAO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Manifeste-se a co-ré Fundação CESP acerca da petição de fls. 187/189, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

1999.61.00.027358-0 - ELISETE RASQUINHO FONSECA (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de penhora negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.053111-7 - NELSON VEREDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 259, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2000.61.00.009358-1 - MARCIO FERNANDES ROCHA E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP196866 MARILIA ALVES BARBOUR E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 404/428, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.010387-6 - JACONIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP087492 OMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES E ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Fls. 349/350: Comprove documentalmente a exequente, no prazo de 10 (dias), nos termos do artigo 7ª da Lei nº 1.060/50, a alteração na situação de miserabilidade do executado.No silêncio, remetam-se os autos no arquivo (findo), observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Int.

2002.61.00.022070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão negativa de fls.203/204, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2003.61.00.007343-1 - ALMIR MACHADO CARDOSO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO E ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 162/167, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação. Venham os autos conclusos para deliberação do pedido da exequente. Int.

2003.61.00.010307-1 - JOSE VALONE FILHO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE OAB/SP176066)

Providencie a exequente a juntada da memória atualizado do débito a ser executado judicialmente, nos termos do

art.475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2003.61.00.010824-0 - RUBENS TADEU RUIZ (ADV. SP196678 GEORGIA MORAES DE SOUZA E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls. 188: Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.016960-4 - FABIOLLA MALARA DE PAULA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a autora sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.035760-3 - ROBERTO GOBBI (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.004738-2 - VINICIO PARIDE CONTE (ADV. SP158143 MARCIO CALABRESI CONTE E ADV. SP114318 CELSO HAMILTON G. DE CAMARGO E ADV. SP065752 DORISA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 139, por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.007307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004297-9) HELIO DA SILVA DIAS E OUTROS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 345/346, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011173-4 - MARCELO ALVES (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 149/150: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que o depósito do valor incontroverso foi feito na conta de FGTS do autor, e o saque somente é permitido nas hipóteses previstas na Lei 8036/90. Int.

2005.61.00.000746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034577-0) RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela para efetuar os depósitos das prestações vencidas e vincendas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegadas pela Caixa Econômica Federal, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, o que ora defiro. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não pode ser acolhida, eis que a matéria discutida está compatível com a competência da Justiça Federal, ademais, o Juizado Especial Cível Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Nos termos em que a presente questão foi proposta, considerando o constante da petição inicial, a parte autora está questionando o cumprimento do contrato firmado com a ré, em sua integralidade e como o valor dado à causa pela autora (R\$ 28.023,93) supera o limite de alçada da competência do JEF à época do ajuizamento da ação, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal Comum. Rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, eis que, diante da divergência entre as partes, sem a interferência do Judiciário, o autor corre riscos de não ver suas pretensões satisfeitas pelo réu. Fica prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para antecipação de tutela, tendo em vista a decisão de fls. 88/91. Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES -

Coeficiente de Equiparação Salarial?b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato?c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo?d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré.g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo?Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.Int.

2005.61.00.026906-1 - ERCIO ALVES MACHADO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 144/148, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.001817-2 - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 1629, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.015206-3 - KOITI CHIBA (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 85/87: Tenho por intempestiva a oposição dos presentes embargos declaratórios pela CEF, que visam modificar matéria apreciada em sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em razão pela qual deixo de acolhê-los.A alegação de impossibilidade de creditação na conta corrente da exequente não merece prosperar, pois em não havendo conta corrente, o cumprimento da sentença pode ser feito por depósito judicial.Quanto à multa diária, deixo de aplicá-la por entender desnecessária nesta fase processual, vez que o feito ainda não tinha iniciado a sua execução. Portanto, manifestem-se as partes sobre as memórias de cálculo apresentadas nos autos, primeiro a CEF e depois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a divergência de valores na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 64/70.Int.

2008.61.00.005944-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 42, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.011275-6 - HILDA RODRIGUES DINIZ (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012043-1 - LUCIANA BALBINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 109/113 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

2008.61.00.012566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO EDSON SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO)

GRANATO E ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) Fl. 204: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez), acerca do Ofício GAB/DITEC/SRRF/8ª RF/ N° 0100/08. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.016575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121246 MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI (ADV. SP145737 RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI (ADV. SP145737 RICARDO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 200. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.014371-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORAH CUNHA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.020917-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X HUDSON BENEVIDES DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 70, haja vista a cláusula 28ª (vigésima oitava) do Contrato (fls. 23-28). Regularize a exequente o pólo passivo da ação, procedendo à inclusão da co-autora, nos termos do contrato (fls. 23-42). Int.

2007.61.00.033689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CWA TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que, até a presente data, não houve resposta positiva quanto aos Ofícios expedidos aos órgãos SCPC, SERASA, I.I.R.G.D e UNPJ, no tocante aos endereços cadastrados dos executados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUIZ PEREIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006862-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MITSUhide NARUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 87 e 89, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.012381-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 84, 87 e 102v, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.012489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ORELHANA QUADRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 100, 107v e 110, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016635-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENIL MONARI COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões negativas acostadas aos autos às fls. 96 e 98, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001239-0 - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (ADV. SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E ADV. SP164570 MARIA AUGUSTA PERES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Fls. 404: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 211/401. Int.

2008.61.00.006001-0 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 729/792: Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de litisconsorte passivo necessário da CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.017315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCIELE GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL RAMOS NASCIMENTO E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à ré (Defensoria Pública da União) para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021720-8 - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR (ADV. SP143077B JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Foi proferida sentença, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 360,00 e deferindo o levantamento de honorários periciais, em favor do autor, em razão da não realização da perícia. Às fls. 234, foi determinada a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários periciais, bem como que a CEF requeresse o que de direito em razão da condenação devida a ela. A CEF requereu o depósito judicial da importância devida, conforme fls. 244/245. Às fls. 252, foi certificado pelo oficial de justiça, que o autor não havia sido localizado, a fim de que fosse intimado acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor. Às fls. 255, foi certificado, ainda, que o autor não foi localizado, a fim de que fosse intimado nos termos do art. 475J do CPC. Em razão das diligências negativas bem como do fato de que, nos termos da certidão do oficial de justiça, quem reside no imóvel são os filhos do autor, foi determinada nova tentativa de intimação do autor no endereço mencionado para ciência dos honorários periciais a serem levantados, bem como do valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Também deveria o autor esclarecer se pretendia que o valor relativo aos honorários periciais fosse levantados pela CEF para quitação do quanto devido à mesma. Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que os filhos do autor ao serem localizados na residência, se recusaram a receber a intimação (fls. 267). É o relatório. Decido. Diante da tentativa frustrada de intimação do autor, bem como da informação de que são seus filhos que residem no imóvel em que foi tentada a sua intimação, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que informe o endereço do autor. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.022830-6 - INTERMARES LOGISTICA LTDA (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União Federal foi intimada a se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito, nos termos em que requerido pela parte autora, às fls. 290/305. Em sua manifestação, às fls. 310/313, a União Federal não concordou com o pedido da parte autora, alegando a impossibilidade do Procurador da Fazenda Nacional transigir nos termos em que requerido, tendo em vista a inexistência de expressa determinação legal e indisponibilidade do interesse público. Prossegue, requerendo nova intimação da parte autora para pagamento do valor devido acrescido de 10% a título de multa, e, não havendo o pagamento, penhora dos bens oferecidos pela autora em sua proposta de parcelamento. Defiro, como requerido pela União Federal, nova intimação da autora, nos termos do artigo 475J do CPC, porém, sem a aplicação da multa de 10%. É que a autora, ao ser intimada, de alguma forma tentou saldar sua dívida, a

União Federal não aceitou a proposta de parcelamento, não podendo, portanto, ser penalizada com a aplicação da multa que é imposta quando a parte intencionalmente deixa de efetuar o pagamento do débito. Assim, expeça-se novo mandado de intimação à autora, nos termos do artigo 475J do CPC.

2004.61.00.025896-4 - CHEDID GRIECO MEDICINA REPRODUTIVA LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação da parte autora. Às fls. 135, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Às fls. 136, foi determinada a intimação da autora para pagamento da verba sucumbencial, bem como a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Às fls. 137/138, a autora comprovou o pagamento da verba sucumbencial devida à ré. Expedido ofício de conversão em renda (fls. 169), a CEF, informou às fls. 171/172, que procedeu à conversão dos valores depositados nos termos em que requerido pela União Federal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.000398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANALYTICS REPRESENTACAO E CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (ADV. SP170823 RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Manifeste-se, a autora, acerca da proposta de parcelamento da ré, às fls. 117/118. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.015119-8 - CARLOS ROBERTO CATELLI (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 95/98. Manifeste-se, a CEF, acerca do pedido do autor, acerca do levantamento do valor fixado no despacho de fls. 90, devidamente corrigido. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 114/116. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens dos réus, providência esta que deve ser adotada pela autora. Assim, defiro o prazo de 20 dias, para que a autora indique bens de propriedade dos réus, ou requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. Em relação a co-ré Anna Alice Mekhitarian, defiro, a nomeação de curador especial, na pessoa de seu esposo Asadur Mekhitarian, a fim de que a mesma possa ser intimada, nos termos do artigo 475J do CPC. Expeça-se mandado de intimação, conforme determinação supra. Int.

2008.61.00.009612-0 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)...Rejeito, assim, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CEF. Análise, agora, a alegação referente aos cálculos e verifico que assiste razão à CEF. Com efeito, o condomínio não apresentou memória de cálculos, com a discriminação dos índices utilizados e a forma com alcançou os valores que entende devidos. Tal omissão acarreta a impossibilidade de verificação da correção das contas elaboradas pelo exequente. Anoto que o condomínio deve observar os termos do acórdão, que determinou que a correção monetária incida a partir da data do demonstrativo de fls. 04/05 e que os juros sejam aplicados a contar da citação. Do exposto, defiro, em parte, a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a intimação feita à CEF nos termos do art. 475-J, determinando que o exequente traga aos autos planilha de cálculos atualizada e discriminada do valor da condenação, em dez dias. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Silente, ao arquivo. Int. .

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033018-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINA VASATA JANINI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 35/38. Diante das alegações dos embargados, defiro o prazo de 20 dias para regularização da representação processual, bem como defiro a devolução do prazo para manifestação dos embargos opostos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0008971-3 - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -

PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.015358-3 - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.025975-0 - SERGIO RICARDO MOTTA DAMIGO E OUTROS (ADV. SP170419 MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP155256 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.025985-3 - M A REZENDE & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.030753-7 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (ADV. SP168462 FERNANDA SANCHES ESTEVAM E ADV. SP183187 OLÍVIA FERNANDA FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.031990-4 - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.004397-0 - CHRISTIANE HELENA BAIARDE (ADV. SP125701 VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.026618-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.002934-8 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. PR034813B WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.008512-1 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019068-8 - EDESIO FONSECA NEVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Dê-se vista ao impetrante acerca da alegação da ex-empregadora, às fls. 52/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023773-5 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo STF, na ADC 18, que determinou a suspensão dos processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determino que o presente feito fique sobrestado, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.00.024386-3 - ISA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularize, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FLs. 51: Defiro o prazo suplementar de 05 dias, como requerido pela parte autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033765-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X URBINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEA VARGAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a citação da requerida Déa Vargas da Silva por edital, tendo em vista que a CEF não comprovou que diligenciou nos demais órgãos, além daqueles trazidos aos autos. Assim, comprove, a CEF, no prazo de 20 dias, documentalmente, que esgotou todos os meios necessários para localização da requerida. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.030225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030224-3) MARCELUS JOSE MICHELONI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 178, recolham, os requerentes, as custas de apelação faltantes, no prazo de 05 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.024459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031459-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X VALQUIRIA CARELLI VALPEREIRO (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2428

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.014713-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS (ADV. SP071319 MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA E ADV. SP113347 EDUARDO DE CAMPOS MELO E ADV. SP204202 MARCIA SANTOS MOREIRA E ADV. SP103214 ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E ADV. SP236210 SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os documentos mencionados na promoção ministerial de fls.

137/138, 5º parágrafo. Expeça-se ofício como requerido no último parágrafo da promoção ministerial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2429

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.006911-0 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DA SILVA FERNANDES (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA E ADV. SP245055 UBALDO VIEIRA E ADV. SP131092E JOEL BARBOSA JUNIOR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado OSMAR DA SILVA FERNANDES, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa imposta, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fl. 103.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de setembro de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2434

ACAO PENAL

1999.61.81.004553-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006160-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO GARCIA MACHADO JUNIOR (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT E ADV. SP123639 RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS E ADV. SP142420 PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

I - Recebo o recurso de fls. 1302/1308, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, bem como as razões por este oferecidas. II - Intime-se a defesa que, querendo, apresentem as contra-razões ao recurso, no prazo legal.

2002.61.81.000297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006757-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANKTONY AMANZE ANYNWU (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Fls. 654/655: Cuida-se de pleito da defesa, o qual requer a renovação de perícia técnica documentoscópica, porquanto o laudo de fls. 624/626 persiste na orientação dos demais trabalhos periciais carreados aos autos. Preliminarmente, vale notar que foram elaborados os seguintes trabalhos técnicos: a) laudo pericial n.º 4080/2003, em 20/11/2003, pelos peritos criminais Luciana Pereira R. Mesquita e Maria Lucia Maenaka. b) laudo pericial n.º 267/2006, em 16/01/2006, pelos peritos criminais Luciana Pereira R. Mesquita e Maria Lucia Maenaka. c) laudo pericial n.º 3813/2007, em 22/08/2007, pelos peritos criminais Cláudio Saad Netto e Sidnei Harada. d) laudo pericial n.º 4005/2008, em 14/08/2008, pelos peritos criminais Charles Paiva Polonio e Eduardo Agra de Brito Neves. Assim, em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, todas as providências foram deferidas. Decido. Não vejo como prosperar o intento de renovação da perícia documentoscópica, visto que os argumentos apresentados pela defesa revelam, a priori, um inconformismo com os pareceres técnicos confeccionados. Imediatamente, demonstram uma desconfiança da idoneidade do trabalho realizado pelos peritos criminais, que se diga, injustificada, pois desprovida de qualquer elemento de convicção. Frise-se, ainda, que os laudos periciais juntados aos autos são harmônicos, de modo que nem mesmo dúvidas persistem quanto às suas conclusões. Para acrescentar, insta observar que os feitos criminais estão sujeitos aos prazos prescricionais exíguos, sendo indispensável que a produção da prova seja exaurida de forma rápida e eficaz. Desta forma, indefiro o pedido. Considerando que a instrução já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, é de se aplicar o art. 499 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Sendo assim, vista à defesa para fins do art. 499 do CPP.

2006.61.81.008132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007375-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO JOSE HADDAD (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, é de se aplicar o art. 500 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Sendo assim, vista à defesa para fins do art. 500 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 769

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.007257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP077758 CIRANO FRANCISCO DE MARIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se que alguns dos cheques reclamados pela requerente encontram-se juntados aos autos n.º 2008.61.81.012396-4, procedimento instaurado em virtude de 69 (sessenta e nove) cheques que foram devolvidos pela Caixa Econômica Federal. Defiro a restituição dos cheques emitidos por Roberto Newton Moscatelli Junior, Emilio Carlos Lourenço, João Raucci Neto, Scheila Santos de Lima e Gabriel Balderrama Murad, devendo, os cheques serem desentranhados dos autos supramencionados, procedendo à Secretaria a certificação. Quanto aos cheques n.º 113, 114 e 115, agência 1618, banco 341, emitidos por Gabriel Balderrama Murad e os cheques de Renato André de Souza, os mesmos não se encontram nos autos supramencionados. Oficie-se à autoridade policial que conduziu a Operação Santa Tereza para que informe a localização dos referidos cheques. Na forma do parecer ministerial de fls. 328/331 que acolho e adoto como forma de decidir, indefiro a restituição dos cheques emitidos por Roberto Lima de Freitas, Jean Pierri, Patrícia da Costa e Jaqueline Melo. Defiro a liberação das contas bancárias de Maria de Lourdes Germano, Cirano Francisco de Maria, Sônia Conti Sancinetti e da pessoa jurídica Fernandes Bastos Construtora e Incorporadora Ltda, e determino que todos os valores bloqueados sejam transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal. Oficiem-se ao BACEN e às instituições bancárias. Quanto ao veículo Toyota Hilux SW4 SRV, a defesa não logrou demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do referido bem. Ademais, já houve decisão acerca da destinação do veículo nos autos da representação criminal n.º 2007.61.81.015395-2. Quanto aos demais cheques que não se encontram relacionados nestes autos, e, se encontram juntados aos autos n.º 2008.61.81.012396-4, a saber, cheque n.º 3438, emitido por Rubens Monti Filho e os cheques n.º 195, 196, 197, 198 e 199, emitidos por Desianne Balderrama Murad, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de sua destinação. Manifeste-se, ainda, acerca do cheque n.º 200, agência 2029, banco 237 emitido por Desiane Murad relacionado à fl. 266 destes autos. Intimem-se.

PETICAO

2008.61.81.011720-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.009600-5) MARSUL PROTEINAS LTDA (ADV. RS063408 MICHELINE SICORRA WILEMBERG E ADV. RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Distribuídos por dependência ao proc. 2005.61.81.009600-5): Indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 02/04, nos termos do parecer ministerial de fls. 59/60 que adoto como forma de decidir. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.19.004671-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE ROSSI (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO)

Intime-se a defesa para apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias - (art. 396, da Lei n.º 11.719/2008).

2006.61.06.004194-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI (ADV. SP079514 LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

1) Foi expedida carta precatória à Comarca de Urupês/SP, para oitiva da testemunha de acusação residente naquela cidade, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. 2) Fl. 191: o ilustre defensor (Dr. Agamennon de Luiz Carlos Isique, OAB/SP 88.287), está sendo intimado para apresentação do original da Defesa Prévia, no prazo de 03 (três) dias.

2007.61.13.000424-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO (ADV. SP113374 GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E ADV. SP214808 GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)

- Foi expedida carta precatória à Justiça Federal em Franca-SP para oitiva das testemunhas de Acusação residentes naquela cidade, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1549

ACAO PENAL

98.0105019-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VITORIO DIAS LEMOS (ADV. BA021461 KLEBER SANTOS SILVA) X EDSON DE LIMA LOPES (ADV. SP128756 NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

(...) Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDSON DE LIMA LOPES, RG nº 36.783.833/SSP/SP, relativamente ao crime a ele atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 01 de outubro de 2008 TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2001.61.81.001575-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RICARDO PEREIRA PEDROSA (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X PAULO ROBERTO PEREIRA PEDROSA (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA)

Diante do ofício de fls. 441, bem como da cota Ministerial de fls. 444, redesigno para o dia 03 de DEZEMBRO de 2008, às 13:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação NEWTON TOSHIMITI ISHI, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação ao dia 28/01/09, às 13H30min. Intimem-se o MPF, a defesa e os réus. Recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 439, bem como oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da precatória expedida às fls. 438, independentemente de cumprimento.

2003.61.81.009442-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO (ADV. SP139794 LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP139517 CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 808, fica precluso o direito da defesa substituir a testemunha ALEXANDRE PINTO CARDOSO, tendo em vista que Júlio Cesar Franco Vieira já substituiu Abdo Calil Neto e seu depoimento encontra-se às fls. 778. Intime-se. Homologo a substituição da testemunha ROBERTO FERNANDES por NILTON FERREIRA DE SOUZA. Designo o dia 19 de JANEIRO de 2009, às 13:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa NILTON FERNANDES, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se.

2004.61.81.007904-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MARTINS GOMES (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE)

Informação supra: Reconsidero em parte o despacho de fls. 751. Expeça-se precatória para a Seção Judiciária de São José dos Campos para oitiva da testemunha de acusação .SP, data supra.

2004.61.81.008930-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI (ADV. SP187731A MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E ADV. SP198246 MAGALI SUSANA CHALELA E ADV. SP233269 RENATA ANDRADE SOUTO E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP135017 MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E ADV. SP234082 CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X ERNANI MARCUCCI (ADV. PB001383 FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E ADV. PB005366 MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E ADV. PB010305 DUINA PORTO BEL E ADV. PB010583 CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E ADV. PB011489 FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E ADV. SP229615A FILIPE TAVARES DA SILVA E ADV. RS025889 NORBERTO FLACH E ADV. RS058314 ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT) X ROBERTO CALDAS BIANCHESSI (ADV. RS025889 NORBERTO FLACH E ADV. SP199015 JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E ADV. RS044206 LEANDRO ZANOTELLI E ADV. SP252529 EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E ADV. SP143376E ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E ADV. SP156575E MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 938: Fica o co-réu CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI dispensado de comparecer às audiências provenientes de cartas precatórias. Dê-se vista ao MPF acerca dos documentos juntados aos autos. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 934. Designo o dia 03 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) SÉRGIO DE OLIVEIRA MIGUEL e ANTÔNIO AUGUSTO DE LISBOA MIRANDA, que deverá(ão) ser intima- da(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal. Intimem-se. Expeçam-se precatórias para inquirição das testemunhas residentes fora da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se o MPF, as defesas acerca da expedição das precatórias, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL

2003.61.81.002755-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO E ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X GUILHERME HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL)

Vistos. DANIEL HADDAD e GUILHERME HADDAD foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócios gerentes da pessoa jurídica BEMDS Confecções e Artefatos Ltda., teriam deixado de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no período compreendido entre novembro de 1995 a janeiro de 2000. Em decorrência dos fatos descritos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nºs 35.211.165-8 e 35.211.166-5. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2006 (fl. 353) e o feito encontra-se atualmente na fase de oitava de testemunhas de defesa, com audiências designadas para os dias 16 de outubro e 17 de novembro do ano corrente. A defesa peticiou, às fls. 556/559, informando que a empresa em questão foi incluída no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal em 27 de abril de 2000, sendo excluída em 18 de agosto de 2004. Alega que obteve sentença favorável perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando a imediata reinclusão da pessoa jurídica no REFIS. Argumenta que a Fazenda Nacional apelou da sentença, sendo o recurso recebido com efeito suspensivo, motivo pelo qual não foi possível dar cumprimento à decisão de 1º grau. Aduz, por fim, que é iminente o julgamento a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, juntando cópia da movimentação processual (fls. 560/564), tendo, ainda, requerido a antecipação de tutela à Corte. Assim, requer a suspensão do processo e das audiências designadas. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia a defesa a suspensão do processo, contudo, entendo que a melhor solução para o caso em tela é a redesignação das audiências marcadas para oitava de testemunhas de defesa. Os réus, representantes legais de BEMDS Confecções e Artefatos Ltda., foram denunciados pelo ilícito penal capitulado no artigo 168-A do Código Penal, por ter deixado de recolher, em tese, no período de novembro de 1995 a janeiro de 2000, as contribuições descontadas dos salários de seus empregados. A empresa havia aderido ao REFIS, sendo excluída em 2004. Diante do manejo de ação cível, obteve, em 1ª instância, decisão para reinclusão no Programa, que ainda não transitou em julgado, em face da apelação interposta pela Fazenda Pública. Observo que não é caso de aplicação do disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo diante do caso de prejudicial facultativa, haja vista que a questão versada não se refere à tipicidade do fato. Analisando o citado artigo 93, Júlio Fabbrini Mirabete tece as seguintes considerações (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 9ª edição, 2003, p. 368): Quando a controvérsia no processo penal refere-se a matéria diversa do estado das pessoas (propriedade, posse, relações trabalhistas, relações comerciais, questões administrativas etc.), a prejudicialidade é facultativa, cabendo ao juiz criminal decidir-se pela suspensão ou não do processo, aplicando-se, ainda, o princípio da suficiência da ação penal. (...) Para falar-se em questão prejudicial é necessário que a matéria se refira a existência da infração penal ou seja, que afete a qualificação jurídico-penal da infração penal (...). A suspensão só pode ser determinada após a inquirição das testemunhas e da realização das provas de natureza urgente. A decisão civil na questão prejudicial facultativa, como na obrigatória, vincula o juiz criminal (...) A suspensão do processo impede o curso da prescrição (artigo 116, I, do CP). Com efeito, conforme narrado pela defesa, a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal determinou a reinclusão da BEMDS Confecções e Artefatos Ltda. no sistema de parcelamento - REFIS. A Fazenda Pública recorreu da referida sentença, sendo o recurso recebido também no efeito suspensivo. De acordo com as informações carreadas aos autos, o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região está em vias de julgar a apelação. Anoto que o efeito da reinclusão no referido Programa de Parcelamento é a suspensão do processo e do lapso prescricional enquanto a pessoa jurídica cumprir as condições impostas, e que somente o pagamento integral do tributo tem o condão de extinguir a punibilidade dos acusados, nos termos artigo 9º da Lei 10.684/03, que transcrevo a seguir: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referentes aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e nos arts. 168-A e 337-A do DL 2.848/40- Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Contudo, embora a questão trazida pela defesa não se relacione à tipicidade do fato, caso o Tribunal confirme a decisão proferida no âmbito cível indubitavelmente haverá reflexos no feito penal, ensejando a suspensão do curso do processo e da prescrição. As audiências para oitava de testemunhas de defesa estão próximas (16 de outubro e 17 de novembro de 2008), não havendo tempo hábil para a solução da controvérsia acima narrada, sendo prudente e cabível a redesignação. Por meio da medida que ora se adota, permitir-se-á que até a realização de referido ato processual se conheça o teor do julgamento proferido no âmbito cível: havendo a confirmação da reinclusão no REFIS, suspende-se o processo e o lapso prescricional; caso contrário, procede-se à oitava de testemunhas arroladas, nas audiências já designadas, não havendo prejuízo à persecução penal. Em última análise, o que se busca é simplesmente conjugar as normas jurídicas, de forma a possibilitar uma aplicação coerente e harmônica do sistema, com o escopo, inclusive, de prestigiar o princípio da economia processual, levando-se em conta, ainda, que a denúncia foi recebida em agosto de 2006 e a instrução probatória caminha sem maiores percalços. Em face de todo o exposto, redesigno para os dias 25 e 26 de

março de 2009, às 14:00 horas, as audiências para oitiva das testemunhas de defesa, ouvindo-se oito cada data. A defesa deverá carrear aos autos cópia do acórdão, quando de sua prolação. Intimem-se.

Expediente Nº 3561

ACAO PENAL

2005.61.81.002066-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X RONIVON FAGUNDES DE ARAUJO X THIAGO CASTELO DE ALMEIDA X FELIPE MARTINS BARDUCHI (ADV. SP131033 NELSON MASAKAZU ISERI E ADV. SP079594 PEDRO TOMISHIGUE MORI E ADV. SP137070 MAGNO EIJI MORI E ADV. SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 320: ... Deliberava, mais, o MM. Juiz, decretar a revelia do acusado FELIPE MARTINS, ausente apesar de ciente desta audiência (fls. 270). Disse, finalmente, o MM. Juiz, que, tendo sido inquiridas as testemunhas de acusação, deliberava designar a data de 12 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, saindo intimadas neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais.

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL

2008.61.81.005217-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E ADV. SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E ADV. SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO E ADV. SP209205 JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO E ADV. SP267266 RICARDO CARDOSO MONTEIRO)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem suas alegações finais.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 621

ACAO PENAL

2008.61.81.010136-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X HUGO SERGIO CHICARONI (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP183169 MARIA FERNANDA CARBONELLI) X DANIEL VALENTE DANTAS (ADV. SP146174 ILANA MULLER) X HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ (ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

DESPACHO DE FL. 846:1) Fls. 753/784 (Ofício n.º 253/2008- DREX/SR/DPF/SP encaminhando cópia das páginas do Livro de Registro de Visitas de Advogados e de Visitas de Familiares e Amigos dos Custodiados no período compreendido entre 08.07.2008 a 14.08.2008):Dê-se ciência às partes. 2) Fls. 813/815 (Ofício da operadora VIVO): Dê-se ciência às partes. 3) Fls. 822/845 (Petição da Defesa de Daniel Valente Dantas): Mantenho a decisão proferida às fls. 806/808 por seus próprios fundamentos. Intime-se. 4) Fl. 76 do Apenso formado nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste juízo (Ofício expedido à Polícia Federal): Oficie-se à Autoridade Policial cobrando o cumprimento da determinação contida no item 3 do ofício expedido à fl. 76 dos autos em Apenso, qual seja, realização das transcrições dos áudios dos encontros pessoais relativos à Ação Controlada n.º 2008.61.81.008291-3.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033896 PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP246730 LIGIA MANSOUR NABHAN E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES E ADV. SP223999 KATIA

AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ (ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA (ADV. SP105352 ALBINA APARECIDA VIEIRA) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOFT (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP095502 ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA (ADV. SP216357 FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO (ADV. SP033896 PAULO OLIVER E ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI (ADV. SP090193 SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP166517 ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES (ADV. SP139733 PAULO GUSTAVO PALOMBO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP250665 DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA (ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

DESPACHO DE FLS. 2651: 1 - Cumpra-se conforme determinado às fls. 1965 (item 2) e 2484 (item 3), remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do nome do acusado ARNOLDO. 2 - Expeçam-se novos mandados, para intimação dos acusados ROGÉRIO APARECIDO RODRIGUES e SUELE MENDES MONTENEGRO, para as audiências designadas, nos endereços fornecidos às fls. 1916 e 2635, respectivamente. 3 - Determino o desentranhamento de fls. 2584 e 2593/2608, vez que pertencem aos autos nº 2008.61.81.008221-4 - Incidente de restituição. As folhas que serão desentranhadas deverão ser juntadas no mencionado Incidente. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação. 4 - Tendo em vista a manifestação de fls. 2627, primeiro parágrafo, defiro o pleito de fls. 2585, ficando dispensado o comparecimento da acusada LEONOR ALBA BERNHOFT, às audiências designadas. Anote-se. 5 - Fls. 2613/2623: Indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 2627, segundo parágrafo. 6 - Fls. 2489, 2630 e 2638: Dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação. 7 - Fls. 2637: Nada a deliberar, tendo em vista o pedido de fls. 2002, ter sido já homologado e deferido às fls. 2374, segundo parágrafo. 8 - Fls. 2643: Certifique a Secretaria o requerido, devendo ser informado o local onde o bem se encontra. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1452

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.81.006217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070391 EUDES BORGES LYRA)

MCM- Decisão de fls. 55/56: (...) oficie-se ao IMESC requisitando a realização de perícia médica em SUMAYA SEBA ACHIRI, no prazo de 90 (noventa) dias. (...)Intime-se a defensora/curadora de SUMAYA a preparar os documentos médicos necessários a mais completa anamnese da investigada, a serem diretamente levados ao IMESC na data da perícia. Com a vinda aos autos da data do exame de SUMAYA, intimem-se imediatamente a investigada e sua curadora/defensora para comparecimento no dia aprazado. DATA DO EXAME: 05/11/08- 10:00 HORAS- Rua Abrahão Ribeiro, nº 313- 1º pavimento- rua 7 -sala IMESC- 580 E 580A)

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.007211-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TECH SHOP INFORMATICA LTDA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

MCM- Sentença de fls. 201/203: (...) acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls. 198/199 para declarar extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03. (...) Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

2007.61.81.001435-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INTELLINET SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP096543 JOSE CARLOS VIANA E ADV. SP217940 ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

MCM-Sentença de fls. 265/267: (...) acolho a promoção de arquivamento ministerial de fls. 260/261 para declarar

extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de processo penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03. (...) Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

ACAO PENAL

2005.61.81.010540-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO KUPERMAN (ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

MCM-Decisão de fls. 207: Fls. 202: defiro a extração de cópias fotográficas, mediante o pagamento das custas respectivas. Tendo em vista a petição de fls. 205/206, e em face do advento da Lei 11.719/08 que alterou os dispositivos atinentes aos procedimentos dispostos no Código de Processo penal, considerando que a audiência para suspensão condicional do processo e/ou interrogatório do acusado encontra-se designada para o dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas e que não houve a citação do referido, determino: 1- Cancele-se o interrogatório designado para a data supracitada, dando-se baixa na pauta de audiências. Cite-se o réu a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (com a redação dada pela Lei 11.719/08) , cientificando-o do cancelamento da audiência anteriormente designada parao dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas.

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL

2003.61.81.002459-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X EDILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162618 JOSE CLOVIS DA SILVA) X ADEILDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP162618 JOSE CLOVIS DA SILVA) X ARAITON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP047459 CARLOS HILARIO GANGI)

SENTENÇA de 17/04/2008 - fls. 202/204: ...Posto isso:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDILSON FERREIRA DA SILVA, ADEILDO GOMES DOS SANTOS e ARAILTON RIBEIRO DE SOUZA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao referido acusado, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Ao MPF para manifestação quanto aos valores recolhidos a título de fiança. 5 - Oficie-se ao Delegado Titular do 69.º Distrito Policial solicitando que, no prazo de vinte dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa, informe a este Juízo o local onde o veículo apreendido encontra-se depositado. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão de f. 15/16.7 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos demais bens apreendidos. 6 - Intimem-se. (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DO TEOR DA SENTENÇA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1087

ACAO PENAL

2003.61.81.008625-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SENHORA MEDINA E OUTRO (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Fls. 441:Fls. 439/440: a) tendo em vista que o acusado Wagner da Silva não possui advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública da União para promover sua defesa nestes autos. b) designo o dia 27 de novembro de 2008, às 15h20 para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta capital. Expeça-se o necessário. c) Expeça-se carta precatória à Comarca de Aquidauana/MS, com prazo de 90 (noventa) dias, para audiência de oitiva da testemunha da defesa José Francisco da Silva.(CP nº 153/2008, expedida em 28.06.2008, arrolada pelo co-réu Wagner da Silva)Nesse passo, consigno que a expedição de carta precatória não suspende a instrução e que findo o prazo para seu cumprimento, o Juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal Intimem-se às partes, nos termos art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1088

ACAO PENAL

2007.61.81.001677-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS RIBEIRO DE SA

BOECHAT (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 266:(...) 2) Não havendo testyemunhas arroladas na denúncia, designo desde logo o dia 12 de novembro de 2008, para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia. Expeça-se o necessário. (...) (CP nº 166/2008 - Comarca de Osasco/SP, expedida em 19.08.2008).

Expediente Nº 1089

ACAO PENAL

2005.61.81.009723-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA COMPARATO MONTEIRO (ADV. SP232037 VICTOR GUSTAVO LOURENZON)

Fls. 206:(...) Em nada sendo requerido, dê-se vista às partes para os fins do art. 500 do mesmo diploma legal, iniciando-se, novamente, pelo parquet. (autos em Secretaria à disposição da defesa - art. 500 do Código de Processo Penal)

Expediente Nº 1090

ACAO PENAL

2001.61.81.002671-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIPE ELIAS REGINO (ADV. RJ062767 MARCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 296:Fls. 271: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ para a oitiva da testemunha da acusação MILTON CÉSAR REIS, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.(...) (CP nº 297 - Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, expedida em 08.09.2008)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.060078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029326-7) EUCERVI CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084229 ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 126.Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0501939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534906-0) STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

1999.03.99.080403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503995-8) CONFECÇOES MIDA MOA LTDA (PROCURAD ADV. ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005.Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.087043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519270-3) DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA (ADV. SP129266 ADRIANA MATHIAS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005.Obtenha-se cópia integral do V.

Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

1999.03.99.089319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522678-0) MONTAN DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.03.99.090881-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0505149-5) ATLAS MICRO SOLDA LTDA (ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.03.99.110404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522474-5) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA E ADV. SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

1999.03.99.111641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537376-9) EDS ELETRONIC SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2000.03.99.065215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510555-1) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2000.61.82.048052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001211-4) PAULISTA DE MONTAGENS PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2001.03.99.012249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503336-4) GRADISPLAY S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V.

Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.03.99.021706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505817-4) MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2001.61.82.000250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046767-1) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.03.99.003235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001740-1) MARIA BARONE DE LA CRUZ (ADV. SP112328 JORGE LUIS REIS DE MORAES CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.03.99.006952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0509546-9) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105851 RICARDO MARRUBIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.03.99.020724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527037-4) BERTAGLIA & SILVA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.03.99.024981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0521382-6) SPLENDIFEROUS ATELIER DE MODAS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.075190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512005-8) TEXTIL MARLITA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E ADV. SP192392 ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2004.61.82.049474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012205-7) MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.032957-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052344-1) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.045567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559203-0) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Int.

2006.61.82.002885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042129-2) FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP126611 VIVIANE GUIMARAES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência as partes, após venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.032030-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020169-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.050185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052337-4) CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

J. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.82.031736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042592-3) BERTA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 81. Intime-se.

2008.61.82.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011531-1) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP223696 EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 276/280: Indefiro, pois os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Contudo, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo 30 (trinta) dias para que a Embargante providencie outras provas que entender necessário. Intime-se.

2008.61.82.004335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555752-9) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA (ADV. SP155090 LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal.

2008.61.82.022012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037271-3) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário (máquina de corte e vinco plana), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.022016-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060712-4) DROG E PERF CAMPANELLA LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são mobiliários para farmácia (gôndola de parede metálica e balcão vitrine) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.023101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025983-0) EARSET DO BRASIL LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são telefones de telemarketing, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.023353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045935-4) SOLIDEZ FIA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são periféricos eletrônicos (computadores DESK HP), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.023354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053137-9) SOLIDEZ FIA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é periférico eletrônico (um servidor HP), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.014943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.548901-9) MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA (ADV. SP062417 NARAGILDA FERRAZ CEREDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

96.0534465-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.020169-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO)

Considerando que a carta de fiança de fls. 193 e seu aditamento de fls. 231, preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas) e não contém qualquer restrição.Assim, declaro garantida a presente execução.Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Intime-se.

2007.61.82.037271-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.056641-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado.Intimem-se.

2005.61.82.056659-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado.Intimem-se.

2006.61.82.012609-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado.Intimem-se.

2006.61.82.012610-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado.Intimem-se.

2006.61.82.012729-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA/ BRASIELIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.012730-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.012740-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.025518-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.025519-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.042447-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.042448-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047258-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047259-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047268-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047270-3 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047271-5 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.002799-2 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.002800-5 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.002807-8 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.002829-7 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013500-4 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013718-9 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013768-2 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X NOVASOC COM/ LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013807-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013819-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.034930-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.034961-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.034967-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.044518-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

Expediente Nº 1828

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.046413-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2005.61.82.056643-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2005.61.82.056644-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.012594-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.012671-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.025523-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.032104-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.032131-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.038537-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047281-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047397-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.047403-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.052190-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2006.61.82.052854-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.002794-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013483-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013743-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.013810-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.039378-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.044490-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

2007.61.82.044491-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

00.0455478-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X STARCO S/A IND/ COM/ (ADV. SP083746 ALBERTO MITSURU ONO E ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Idevony da Silva, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para excluir o excipiente acima mencionado do pólo passivo. Intimem-se.

92.0501020-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DALTON DE TOLEDO CARRIJO (ADV. SP037124 ANTONIO MARMO PETRERE)

J. Sim, se em termos.

92.0503823-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X EDSON REIS (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E ADV. SP203495 FABIANE FELIX ANTUNES)

J. Sim, se em termos. Providencie o executado sua regularização processual no prazo de 10(dez) dias acostando aos autos procuração. Int.

95.0520277-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X JEAM MANZON PRODUCOES CINEMATOGRAFICA LTDA E OUTRO

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão embargada, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a sentença de fls. 95/99, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 88/89.P.R.I.

96.0535152-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REVENDA PAULISTA DE INFORMATICA COML/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP124543 FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Carlos Ferraz Alvim do Amaral Gurgel, determinando o prosseguimento do presente feito executivo, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 145. Intimem-se.

97.0509173-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO MECANICA COTOXO LTDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão embargada, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a sentença de fls. 79/83, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 71/72.P.R.I.

97.0517897-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada, alterando dispositivo da sentença para que este passe a ter a seguinte redação:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ficam mantidos os demais termos da sentença proferida às fls. 113/119.P.R.I.

98.0517543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA CARTO LTDA E OUTRO (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

J. Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.

98.0532657-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HUB-JO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP210823 PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão embargada, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a sentença de fls. 211/215, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 197/199.P.R.I.

98.0540475-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASCENCAO CONFEECAO DE ROUPAS LTDA E OUTROS (ADV. SP221958 EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)
J.Defiro.

1999.61.82.009438-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D B BRINQUEDOS S/A - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP182381 BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Amilton Roschel; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, diante do pedido da própria exequente (fl. 105), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova manifestação. Intimem-se.

1999.61.82.023703-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICANWELD IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta pelo co-executado às fls. 93/103. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

1999.61.82.043567-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X C H C M EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

1999.61.82.050803-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PEROLA RETIFICA DE MOTORES LTDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão embargada, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a sentença de fls. 70/74, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 60/62.P.R.I.

1999.61.82.055121-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DANUBIO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP009453 JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X LUIZ ANTONIO ALVAREZ

Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 63/72, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 98/102 e: a) reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente, Jacques Marie Leroy, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito; b) declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao COFINS contido na CDA nº 80 6 99 046214-57; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios apenas em favor do excipiente Jacques Marie Leroy, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com a disposição contida no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.021912-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 36, em razão de não haver depositário. Intime-se o representante legal do executado para comparecer em secretaria para assinar o termo de depositário em 20/08/2008 às 15:00 horas. Caso não compareça, dê-se vista ao exequente para que indique o nome do depositário.

2004.61.82.038807-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERNATIONAL DATA CORP DO BRAS PESQ MERC E CONSUL LTDA (ADV. SP154721 FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. P.R.I.

2004.61.82.039036-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AOC DO BRASIL

MONITORES LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/30 e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista a exequente para que requeira as providências que entender cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.046632-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA)

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento e de prescrição, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.018653-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Assim, rejeito as alegações da executada de fls. 64/69 acerca do parcelamento e pagamento do débito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

2005.61.82.020353-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BENTO MAIOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

2005.61.82.022676-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls. 287/300: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 269 item 2. Intime-se.

2005.61.82.049253-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE HENRIQUE ALVES (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 47/50. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.82.022010-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. 183/192: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Abra-se nova vista em novembro p.f.

2006.61.82.055105-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABC PNEUS LIMITADA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da Ação Declaratória nº 91.0702267-0 e do Mandado de Segurança nº 98.0039544-0 perante a 21ª Vara Federal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 30/51.

2007.61.82.017809-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE REUMATOLOGIA DE SAO PAULO S C LTDA (ADV. SP264801 MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para que as fundamentações acima passem a fazer parte integrante da sentença de fl. 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.027651-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA. (ADV. SP173375 MARCOS TRANCHESI ORTIZ)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, revogando os dois últimos parágrafos da decisão agravada e mantendo-a em seus demais termos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 40/47, notadamente sobre o deferimento ou não do parcelamento dos débitos presentes na CDA nº 80 7 06 035773-63 e sobre a medida judicial que afeta os débitos em cobro na CDA nº 80 6 06 148592-60. Intime-se.

2008.61.82.008145-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/181, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.008703-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM. SIQ ENGENHARIA LTDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/44, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se expressamente sobre a existência de eventual impugnação que tenha suspenso a exigibilidade do débito em cobro no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.009691-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/64, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 484

EXECUCAO FISCAL

00.0223939-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X METROPOLITANO MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP048333 ANTONIO FERNANDO BONIFACIO)

*PA 0,10 Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, JEREMIAS NUZZI, RG 7.794.082 foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE JEREMIAS NUZZI, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

00.0642132-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IPM IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP038128 FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, ALEXANDRE MONTEIRO, FLS 11, RG 2.296.171, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE ALEXANDRE MONTEIRO, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

00.0934999-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, JOÃO MARQUES RODRIGUES DA PAZ, FLS 43, CPF 104.794.938-55, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE JOÃO MARQUES RODRIGUES DA PAZ, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

87.0023616-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ACOPLEX COM/ IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de substituição de depositário (fls 31) de penhora, CLAUDIO THEREZA, RG 4.510.865, foi nomeado depositario dos bens penhorados.Pela certidao do Oficial de Justica , observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados.A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE CLAUDIO THEREZA,pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao , devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

88.0019059-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES E ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X EXTRALUM S/A IND/ E COM/ E OUTRO

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, ALOISIO VICENCIO (fls 23), CPF 323233958-15, foi nomeado depositario dos bens penhorados.Pela certidao do Oficial de Justica , observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados.A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE ALOISIO VICENCIO,pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao , devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

88.0035887-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X PONTO DE VENDA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP014737 DECIO TEPPET E ADV. SP016965 PAULO DE TARSO GOMES E ADV. SP056422 JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Tulio Giovanardi Jr, RG 03.433.541-9, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE TULIO GIOVANARDI JUNIOR , pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

89.0013371-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUDOLF SCHMITZ DUMONT (ADV. SP017606 MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, RUDOLF VERALDI DE TOLEDO (FLS. 14), RG 469340, foi nomeado depositario dos bens penhorados.Pela certidao do Oficial de Justica , observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados.

A 0,10 A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil.

Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE RUDOLF VERALDI DE TOLEDO,pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao , devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

92.0505581-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X KENIA ELETROTECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP033068 HARUMITHU OKUMURA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, JUAREZ FANTIM A FLS 18, CPF 008.307.918-17 foi nomeado depositario dos bens penhorados.Pela certidao do Oficial de Justica , observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados.A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE JUAREZ FANTIM,pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao , devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

94.0506218-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X J.J.S. PINTURAS TECNICAS LTDA (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, JOSÉ JORGE DE SOUZA, FLS 15, CPF 031.661.188-37, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois infiel, sujeito a prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE JOSÉ JORGE DE SOUZA, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

94.0519741-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOMARCOMP TECNOLOGIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053905 JOEL FORTES BARBOSA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, FLS 43, CPF 951.479.348-04, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois infiel, sujeito a prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE JOSÉ CARLOS DE SOUZA, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

95.0501064-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ORATORIO MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, CARLOS LOBITSKY FILHO, FLS 15 V, RG 9.009.583, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois infiel, sujeito a prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE CARLOS LOBITSKY FILHO, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

95.0502242-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TAKEZI NACA BAR

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, fls 15, Takezi Naca, RG 1.364.656, cpf 310.319.948-15, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE TAKEZI NACA, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. .PA 0,10 Intime-se.

96.0526563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X PAPELADA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRIT LTDA (ADV. SP083624 HENRI YUTAKA MITSUNAGA E ADV. SP152309 ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Naniyo Tanabe, RG 1951547-9, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidão do Oficial de Justiça, observa-se que o depositario e os bens não foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisão civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario, tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisão civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE NANIYO TANABE, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao, devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

97.0508803-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ITAIPU

REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, WULMAR GENEROSO FILHO (FLS 18/19), RG 11.312.081, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica , observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE WULMAR GENEROSO FILHO, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao , devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

97.0521663-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X COM/ DE MAQUINAS ROMUEL LTDA

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, MOACYR DE ALMEIDA PERRY (FLS13), RG 2.784.231, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica , observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts.5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE MOACYR DE ALMEIDA PERRY, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o mandado de prisao , devendo a(o) exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

97.0551890-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X PEDRAS BIENAL LTDA

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Elias Antonio Lopes Salgueiro, fls 16, CPF 281345408-72, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE ELIAS ANTONIO LOPES SALGUEIRO, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

98.0512261-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUFANA TEXTIL S/A

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Jorge Farah Nassif, RG 1066863-9, CPF 006.579.308-06, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE JORGE FARAH NASSIF, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

98.0520543-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK-FINAL PINTURA INDL/ LTDA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Ruth de Moraes, RG 8.530.889, CPF 756.469.948-53, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil. O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE RUTH DE MORAES, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

98.0534622-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, FLS. 17, Wagner DOnofrio, RG 3.696.337, CPF 608.644.008-53 foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em

cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE WAGNER DONOFRIO pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

98.0541309-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GUT LAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP199101 ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, OSVALDO ALBARCA GUTIERRE, RG 4.530.280-7, CPF 449711418-04, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE OSVALDO ALBARCA GUTIERRE, pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

1999.61.82.013016-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTEL MONZA LTDA (ADV. SP179263 WELLER RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, certidao fls 19, Miguel Antonio Molina Parra, RG 6407309, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE MIGUEL ANTONIO MOLINA PARRA, pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

1999.61.82.019462-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Rosaria Gallo DAMico, RG 5818036, CPF 938812668/87, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE ROSARIA GALLO DAMICO, pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

1999.61.82.049035-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UGLAR & MAZARIN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP179368 PATRÍCIA MARIA D'ORTO)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Eduardo Mazarin, RG 8543927-7, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE EDUARDO MANZARIN, pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

2000.61.82.014096-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X MICRO SET GRAFICA LTDA - ME

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Janaína Pereira de Arruda, RG 27.266.085-1, CPF 264808878-4, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904,

paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE JANAINA PEREIRA DE ARRUDA, pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

2000.61.82.052972-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PROGRESSO LTDA ME

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Bilson Luiz Barquilha, RG 8683364, CPF 986361108-6, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE BILSON LUIZ BARQUILHA, pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

2002.61.82.009055-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Aparecida Maria Pessuto da Silva, RG 8409864-8, CPF 200517908-66, nomeada depositaria dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, pelo prazo de 90(noventa) dias.Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

2004.61.82.015401-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANGOBRAZ CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA.

Vistos, etc. Consoante se verifica do auto de penhora, Marcelo de Almeida Affonso, RG 20600086, CPF 186777878-52, foi nomeado depositario dos bens penhorados. Pela certidao do Oficial de Justica, observa-se que o depositario e os bens nao foram localizados. A requerimento do exequente, o depositario foi intimado, por edital, para apresentar, em cinco dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, pena de prisao civil.O prazo transcorreu sem qualquer providencia ou escusa juridicamente relevante por parte do depositario , tornando-se, pois, infiel, sujeito a prisao civil. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5, LXVII, da Constituicao Federal, 652 do Codigo Civil e 904, paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil e na Sumula 619 do Supremo Tribunal Federal, DECRETO A PRISAO CIVIL DE MARCELO DE ALMEIDA AFFONSO, pelo prazo de 90(noventa) dias. Expeca -se o mandado de prisao , devendo o exequente fornecer os dados pessoais necessarios. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 867

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.010845-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTROS (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP075037 LUIGI MINGRONE)

O requerido às fls.19/22 deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante. Após o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.014743-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM E OUTROS (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI)

O requerido às fls.25/37 deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante. Após o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.000873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000509-0) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 478/489.

2004.61.82.007990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0551578-8) CELIA SILVEIRA CORREA (ADV. SP241267 THIAGO DIB REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo as informações de fls 26/27, intime-se o embargante por mandado para constituir novo advogado e a juntar uma nova procuração , prazo 10(Dez) dias , sob pena de extinção dos embargos opostos.

2005.61.82.034214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008409-3) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 08 de Outubro de 2008, as 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.82.057361-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041534-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO (ADV. SP037033 MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Supremo Tribunal Federal , devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.82.057608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044018-6) S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao apelado para contra-razões, desapensando-se da execução fiscal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos. Int.

2006.61.82.018598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.077219-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.000301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003334-3) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 472: diga o embargante. Int.

2007.61.82.041440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028333-1) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.046988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006353-4) DISTRIBUIDORA DE PECAS IAGA LTDA (ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 181/85: Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.82.001729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026426-2) SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a realização da prova, pois não cabe perícia sobre questão de direito. Declaro encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.016332-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000364-5) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. procurações originais;II. cópia autenticada do contrato social.

2008.61.82.020337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002479-0) ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO E ADV. SP236603 MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal. Com a regularização, venham conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.036624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0012150-2) MARIA JOSE MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.019144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552205-7) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS (ADV. SP147496 ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. requerendo a citação da Embargada para resposta.II. juntando cópia simples do autos de penhora.III. juntando cópia simples da certidão de dívida ativa da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

00.0459787-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E ADV. SP183537 CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Fls. 182 vº e 195/96: ciência ao co-executado. Int.

94.0519106-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JARAGUA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP098589 ADRIANA LEAL) X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA E OUTRO (ADV. SP163506 JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X RODRIGO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP138377 MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X SOPHIA CARDOSO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP138377 MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em que os excipientes alegam prescrição e ilegitimidade passiva. Houve manifestação do exequente. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. (...) Portanto, é descabida a arguição de prescrição. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, figura na certidão de dívida ativa como co-responsável o espólio de Olga de Almeida Prado e isto legitima seus herdeiros para o pólo passivo desta demanda, isto porque as obrigações transmitem-se dentro das forças da herança (art. 1.796 do antigo CC; art. 4º. Inc. VI da LEF). Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução. Int.

96.0519172-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HIGH FEVER COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP266662 ALEXANDRE BOMBONATO)

Fls. 206: Para fins de deferimento do pedido, deverá o executado indicar representante legal para aceitar o encargo em substituição do depositário atual. Aguarde-se devolução do mandado de constatação devidamente cumprido. Após,

tornem conclusos.Int.

97.0527510-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA (ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) Fls. 311: Indefiro o pedido, posto que, expedido mandado de substituição de penhora, fls. 250, resultou negativo. E, ainda, que efetuado o bloqueio eletrônico, não se constatou a existência de valores consideráveis, conforme 317/318.Fls. 314: Defiro o pedido do exequente, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos, em reforço.Para garantia de eficácia da presente decisão, cumpra-se e após publique-se.

97.0553925-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO KOLLAR) X AFFARE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) Diante da consulta retro, estando o depositário em lugar incerto e não sabido, conforme as diligências negativas de fls. 97/98, expeça-se edital de intimação do depositário para apresentar os bens em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar seu equivalente, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser-lhe decretada a prisão civil.Int.

97.0584708-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARAMEL 21 ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP109019 MARCIA REGINA G DE O SANTORO) ...5. Como se percebe, a dita exceção de pré-executividade é mais um dos incidentes procrastinatórios suscitados pelo pólo passivo, sendo essa uma razão adicional para que seja imediatamente repelida. Rejeito-a e defiro INCONTINENTI, para preservação da eficácia da tutela executiva, o pedido do exequente, deduzido a fls. 107/9.Int.

98.0511494-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUEL MARTINHO (ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) Tendo em conta a inexistência de endereço para intimação do executado, expeça-se carta precatória para fins de ARRESTO dos imóveis indicados pela exequente, avaliação e registro no Cartório de Imóveis competente. Int.

98.0527472-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE) Fls. 616/617 :a) intime-se o executado conforme requerido pela exequente (item i).b) após, aguarde-se o prazo requerido pela exequente. Int.

98.0530359-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X Hafa COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) Expeça-se edital de intimação do depositário para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os bens penhorados ou deposite o seu equivalente em dinheiro, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil na qualidade de depositário infiel. Outrossim, reitere-se a intimação do Executado para que regularize a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome da patrona excluído do sistema informativo processual. Int.

98.0551578-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP241267 THIAGO DIB REZENDE) Defiro a vista dos autos desde que em termos , cumpra-se o executado a determinação de fls 30 dos embargos a execução .

98.0554209-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) Intime-se o Executado para pronto pagamento do saldo remanescente, conforme noticiado pelo Exequente, às fls. 713/715, ou, oferecimento de garantia. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e ausente de manifestação do Executado, expeça-se o competente mandado de penhora. Int.

1999.61.82.059231-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A P SELECAO DE PESSOAL LTDA E OUTRO (ADV. SP158090 MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO E ADV. SP121725 JOSE EMILIO GAETO) 1. Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 129, tendo em conta que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.2. Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.038940-0 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. 3. Fls. 131: prejudicado pela determinação supra. Int.

2003.61.82.050546-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP185768 FERNANDO PICCOLO) Intime-se o excipiente para juntar aos autos documentos compbatórios de suas alegações (ficha de breve relato),

referentes à época dos fatos geradores, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.82.039132-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP160391 GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.041003-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MLCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 58/91 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MÁRCIA CAVALCANTE HO RITA , suspendendo os prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apr esente resposta à exceção. Int.

2007.61.82.017700-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECAS FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP037673 JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.027780-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença.

Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.034233-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Verifico que não houve despacho determinando a citação, razão pela qual dou a executada por citada a partir da publicação desta decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos processuais nos termos abaixo :2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, amb os da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco di as; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento d o saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 3 0 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fa zendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária o u de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 917

EXECUCAO FISCAL

00.0508326-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CASA DE VISCERAS E MIUDOS UNIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES)

Às fls. 141/142 os co-executados José Martiniani e Bruno Giano Martignani requer medida que os excluam da lide alegando que nunca fizeram parte da sociedade executada, nem conhecem ninguém que faça parte da empresa ou ouviram falar dela. Afirmam que são sócios de uma empresa denominada Distribuidora de Vísceras e Miúdos Três Irmãos Ltda., distinta da executada Casa de Vísceras e Miúdos Unidos Ltda. Intimada, a exequente não se manifestou a respeito. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Quanto ao mais, não procedem as alegações dos excipientes porquanto seus argumentos cessam diante de prova inequívoca, feita com base na ficha cadastral acostada à fl. 100, na qual consta a firma denominada Casa de Vísceras e Miúdos Unidos Ltda, cujos sócios, na data da constituição, estavam grafados como Bruno Giano Martignani e José Martiniani. No mesmo passo, observa-se às fls. 103/105 documento que estabelece Contrato de Sociedade Mercantil por Quotas de Responsabilidade da sociedade com o nome da executada, datado de junho de 1972, fixando que a sociedade seria dirigida por ambos os sócios, com iguais atribuições entre eles, e ao final a assinatura dos ora excipientes como sócios únicos. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 141/143 e mantenho os excipientes José Martiniani e Bruno Giano Martignani no pólo passivo da execução.Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens dos executados citados à fls. 138/139, no montante suficiente à garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1105765-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP143263 FREDERICO PRADO LOPES E ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Fls. 288/293: defiro e concedo prazo de 20(vinte) dias para que a executada providencie a juntada do Registro atualizado do imóvel que ofereceu à penhora. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora. Intime-se.

2000.61.82.069845-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AF TEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2000.61.82.069938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IPIRANGA FREIOS E FRICCAOLTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES)

Prejudicado o pedido, ante a renúncia da depositária dos bens penhorados às fls. 100/101. Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências para esta execução, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.073731-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP254975B ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Às fls. 134/180 o executado José do Nascimento Afonso requer medida que o exclua da lide ilegitimidade passiva, bem como alega nulidade da citação, nulidade da execução por suposta alteração da base de cálculo do PIS/COFINS com a exclusão do ICMS, inexistência do título executivo e prescrição do crédito em cobrança. A exequente manifesta-se às fls. 189/202, pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Improcede a alegação de nulidade da citação porquanto a despeito de não citado pessoalmente, foi alcançada a finalidade do ato pela manifestação do excipiente nos autos, seguindo-se no caso a orientação jurisprudencial de que, a falta de citação no processo executivo não enseja nulidade, haja vista que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência da citação, conforme dicção do art. 214 do CPC. No que tange à alegada prescrição do crédito executado, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). 5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos relativos à contribuição AO PIS afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior

Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se que a data mais antiga de cobrança do débito é 14/6/96 (fl. 4), somente em junho de 2006, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 11/6/99 (fl.3), por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa, o que afasta a alegação de decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 05/10/2000. Com a citação de um dos co-executados em 03/9/2004 (fl. 83), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. De conseguinte, deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito exigido. No tocante à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS a alegação do excipiente não deve prosperar a teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao mais, verifica-se que o débito executado refere-se ao PIS-Faturamento cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 1996, período em que o excipiente compunha o quadro social da executada, conforme o documento de fls. 13/21. Destarte, em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra esculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da participação do sócio, administrador, gestor ou representante, e de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Por fim, no tocante à regularidade formal da execução, vale aduzir que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se, desde o surgimento, de todos os requisitos exigidos no 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, trazendo em seu bojo a forma de cálculo do débito fiscal, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para correção monetária e juros moratórios, e, nitidamente, as parcelas que compõem o débito. Denota-se que na Certidão de Dívida Ativa, pressuposto da presente execução, constam elementos que oferecem à executada plena ciência do objeto da cobrança, de forma a afastar desde logo qualquer alegação no sentido da existência de sua nulidade. Quanto às demais questões propostas, por não cabível a apreciação na estreita esfera da exceção de pré-executividade, podem ser novamente requeridas pelo executado, após garantida a instância, pela via dos embargos à execução, de ampla dilação probatória. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 134/181, e mantenho o excipiente José do Nascimento Afonso no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado citado à fl. 126, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.075543-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVIA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA E OUTROS (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Às fls. 68/82 o executado Wladimir Nery Saprudsky, em exceção de pré-executividade, alega a prescrição dos créditos em cobrança e que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, pede para ser excluído da lide, bem como a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 92/101, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais,

bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se ao PIS-FATURAMENTO, cujos fatos geradores ocorreram no interregno entre os anos de 1995 e 1997. No que tange à alegada prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). 5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos relativos à contribuição previdenciária afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, de fevereiro de 1995 (fl. 04), somente em fevereiro de 2005, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 11/6/1999, por ocasião do lançamento, o que afasta a alegação de decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 05/10/2000. Com a citação de um dos co-executados em 13/8/2003 (fl. 35), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. De conseguinte, deve ser afastada também a alegação de prescrição dos créditos exigidos. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, por não comportar benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observadas outras particularidades de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito consagrado à seguridade social, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; e, de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar o presente caso de tributo inerente à

seguridade social, estabelecendo a lei a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, afastado a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança e mantido Wladimir Nery Saprudsky no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do ora excipiente, citado à fl. 63, no montante suficiente à garantia da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.093415-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA (ADV. SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP204601 BRUNA DE VILLI)

Conforme cláusula sétima da alteração do contrato social acostado às fls. 80/88, a administração e a gerência da sociedade incumbe à sócia quotista Movie Rental Systems S/A. Assim sendo, intime a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo constar: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que os subscritores da procuração de fl. 79, possuem poderes de representação. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.100207-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

I - Fls. 208/211: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. II - Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores de Alonso Campoy Turbiano e Helena Moura Campoy, uma vez que não fazem parte do pólo passivo da presente execução. III - Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intimem-se.

2001.61.82.002924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS ONO LTDA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Ante a certidão de fl. 134, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número do CPF da Dra. Rutinete Batista de Novais. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.82.003431-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA GUAIRA LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ante a r. decisão proferida nos embargos, vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2001.61.82.021286-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X GERALDA AVELINO DA SILVA

Fls. 35/36: Prejudicado o pedido, uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação às fls. 31. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.004692-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO E ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS)

Intime-se a executada para que comprove os recolhimentos das parcelas decorrentes da penhora de faturamento, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se.

2002.61.82.005425-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERMEIO COMUNICACAO INTEGRADA S/C. LTDA (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E ADV. SP168210 JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Às fls. 104/119 a executada Intermeio Comunicação Integrada S/C Ltda., em exceção de pré-executividade, requer que seja declarada a prescrição do crédito fazendário, bem como reconhecida a ilegitimidade de parte, sob pena de negativa de vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional. Aduz que o débito cinge-se ao pagamento da alíquota de 1,5% referente a imposto retido na fonte, a título de remuneração de serviços profissionais, supondo que o recolhimento incumbe à fonte pagadora, visto que o tributo principal já foi recolhido pela requerente. Manifestação da exequente às fls. 171/180, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Trata-se de execução relativa a IRPJ cujos fatos geradores ocorreram em 1996. No que tange à alegada prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN. I. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento

antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN).2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.).Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos relativos a IRPJ afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, vencida em 29/2/96 (fl. 04), somente em fevereiro de 2006, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 28/9/2001, por ocasião da inscrição do débito na dívida ativa, como consta na pág. 03 dos autos, o que afasta suposta alegação de decadência no presente caso.O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 08/3/2002.Com a citação da executada em 26/3/2002 (fl. 13), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional.De outro lado, tendo em vista que o art. 219, 1º do Código de Processo Civil prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência.De conseguinte, deve ser afastada a alegação de prescrição dos créditos exigidos.No mais, requer a excipiente que a execução seja extinta, visto que não é responsável pelo pagamento da alíquota de 1,5% a título de remuneração de serviços profissionais, cujo recolhimento caberia à fonte pagadora.Entretanto, adota este juízo o entendimento, já remansoso no Superior Tribunal de Justiça, de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória, como é o caso da matéria em tela.Nada obsta que, após garantida a execução, seja a questão novamente postulada quando de eventual apresentação de embargos à execução, que consagram procedimento de cognição ampla.Em face do exposto, afastado a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança e declaro prejudicada a alegação da executada de que não é responsável pelo pagamento da alíquota de 1,5% a título de remuneração de serviços profissionais. Desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 147/148 para integral cumprimento, instruindo-o com cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.006283-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APLICAR IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP163670 SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

intime-se a executada do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.82.018010-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA TEXTIL DELTA LTDA (ADV. SP034780 JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a

execução.Intime-se.

2002.61.82.043507-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO ABRAO BEREZIN (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Intime-se o peticionário de fls. 28/30 do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 25. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.045081-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVALDO GOMES DA MOTA

Fl. 19/21: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.82.058106-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X OSVALDO CHENCCI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.063140-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA CENTER DROG LTDA

Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl.78.Expeçam-se novas cartas de citação para a executada, em nome de seus representantes legais Euclides Gabriel de Almeida e Fritz Aparecido de Oliveira, nos endereços indicados à fl.23.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.038059-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 491/493: Não há necessidade de constar da publicação os nomes de todos os advogados da parte para efeito de intimação, visto que atende à exigência legal a publicação do nome de apenas um deles (CPC, art. 236, 1º).A propósito:CIVIL/PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DEFICIENTE. RETARDAMENTO NA DEVOLUÇÃO DE AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL.1. CONSTANDO DA PUBLICAÇÃO O NOME DE UM DOS ADVOGADOS QUE ASSINARAM A INICIAL E A APELAÇÃO, TEM-SE POR EFETIVADA A INTIMAÇÃO DO ANUNCIO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO, AINDA QUE TENHA HAVIDO PREVIO PEDIDO PARA QUE FOSSEM AS INTIMAÇÕES FEITAS AO OUTRO DOS PATROCINADORES DA PARTE. INCIDENCIA DO ART. 244 DO CPC.2. APRESENTADA EM CARTORIO A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, NÃO TEM RELEVANCIA O FATOSOMENTE APOS O DITO PRAZO, DEVOLVER O ADVOGADO OS AUTOS QUE RETIRARA.3. NÃO SERVE O RECURSO ESPECIAL PARA SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. (SUMULA 05/STJ). (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 4179Processo: 199000070872 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 25/02/1991 Documento: STJ000006322 Fonte DJ DATA:18/03/1991 Relator(a) PÁGINA:2800 DIAS TRINDADE)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RECURSO IMPROVIDO.I - A intimação de ato judicial, por órgão da imprensa oficial, em nome de ao menos um dos advogados constituídos pela parte, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada ou substabelecidos nos autos com reserva de iguais poderes, é hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto ao cômputo do prazo para recorrer.II - Comprovada a representação do ora agravante por ao menos 05 (cinco) advogados constituídos nos autos, a intimação de apenas um deles é bastante para fins de ciência do ato praticado, de modo que não se afigura legítima a pretensão de devolução de prazo em razão da ausência na publicação do nome do primeiro advogado constituído.III - Não é motivo relevante para impedir a fluência de prazo processual o fato de associação contratada para o acompanhamento das intimações não ter cadastrado determinado advogado, considerando que o conhecimento do ato judicial se dá pela simples publicação na imprensa oficial.IV - Agravo improvido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171373 Processo: 200303000017746 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF300093260 Fonte DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 576 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PROCESSUAL CIVIL. RECORTE DE PUBLICAÇÃO NÃO ENVIADO POR ASSOCIAÇÃO CONTRATADA. PRAZO QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Publicação da intimação da sentença ocorrida de forma regular, não se caracterizando a justa causa prevista no art. 183 e parágrafos do CPC, que autoriza a devolução do prazo para a prática do ato processual necessário.- Questões particulares entre o advogado e a associação por ele contratada para a prestação de serviço não podem ser opostas a fim de modificar relação jurídico-processual, de direito público, regulada por lei.-

Desnecessário constar, na publicação, o número de registro do patrono na OAB, por ser responsabilidade do advogado o acompanhamento do Diário Oficial, que identifica o número dos processos, impossibilitando a ocorrência de mal entendidos com homônimos (Art. 236, 1º, do CPC).- Possibilidade de publicação do nome de apenas um patrono, na hipótese de serem as partes representadas em Juízo por vários. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113714 Processo: 200003000399850 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF300059113 Fonte DJU DATA:10/05/2002 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA).Importante frisar que a publicação foi perpetrada em nome do Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, um dos patronos indicados para tal mister nas reiteradas petições apresentadas a fls. 423, 424, 426 e 428.Intimem-se.

2003.61.82.047472-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORKING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL E ADV. SP227866 CARLOS LINEK VIDIGAL)

Fls. 127/187: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens da executada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80.Oficie-se ao Detran/SP, para o bloqueio do veículo de fls. 161.Intime-se.

2003.61.82.047552-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CECILIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

2003.61.82.051031-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAYMUNDO MONTEIRO MOREIRA (ADV. SP067705 JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO)

Vistos em decisão.Malgrado regularmente intimado para devolução dos autos (fls. 68/69), o patrono da parte executada, constituído a fl. 47, não procedeu à devolução no prazo assinalado. Por conseqüência, com espeque no artigo 196 do Código de Processo Civil e no artigo 7º, 1º da Lei n.º 8.906/96, determino: a) a proibição de retirada dos autos fora de Secretaria por referido advogado até o encerramento do processo; e b) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das medidas disciplinares cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.053445-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MECAI MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA-ME (ADV. SP092392 SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 62: visto que a concessão do parcelamento do débito, bem como o seu gerenciamento, ocorre na esfera administrativa, indefiro o requerido. Fls. 63/66: tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.056849-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A (ADV. SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

Em face da informação retro, retratando as diligências já encetadas ao conjunto das execuções fiscais nas quais figura, como executada, Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A., e embasando-me nos princípios da economia e celeridade do processo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 144/146 no intento de abrir à exequente a oportunidade para declinar endereços dos executados ainda não diligenciados, ou novos bens e direitos, livres e desembaraçados, de sua propriedade ou, em último caso, que apresente fato novo a ensejar a efetividade da execução, de modo a justificar o prosseguimento do feito, sem o que fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se os co-executados excluídos da lide (fl. 145) dando-se, após, vista à exequente para os termos supra. Cumpra-se.

2003.61.82.057069-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BASE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP196919 RICARDO LEME MENIN E ADV. SP210729 ANA CRISTINA MALDONADO)

I-Fls.82/91 e 97/105: prejudicado o pedido de devolução de prazo para oposição de embargos, uma vez que os valores bloqueados não foram convertidos em penhora.II-Oficie-se ao Bradesco, Nossa Caixa, Banco Real e Banco do Brasil para que procedam às transferências dos valores bloqueados nas contas descritas às fls.77/81, em nome de Sistol-Alimentação de Coletividade Ltda, para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais).Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.058753-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL TIMBORE LTDA E OUTROS (ADV. SP188199 ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Tópico final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.82.068987-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MR COMERCIO DE FIOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP200565 ANTONIO ROBERTO DE FLÓRIO)

Às fls. 31/36 a executada Maria Matilde de Flório Costa pede para ser excluída da lide, alegando ilegitimidade de parte, eis que jamais compôs o quadro societário da executada, qualificando-se como funcionária pública municipal na função de professora concursada, desde o ano de 1989 até os dias de hoje, como comprovam os documentos juntados. Às fls. 63/70, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento do pedido da requerente. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se, de início, que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No tocante ao aventado pela excipiente, concernente à hipótese de fraude em decorrência do extravio de seus documentos pessoais, cumpre aduzir, em que pese o teor de suas alegações, que a correlata apreciação refoge ao estrito âmbito reservado à exceção de pré-executividade, devendo ser demandada na via processual própria, judicial ou administrativa e, sendo o caso, apresentadas neste processo apenas as conclusões para as deliberações cabíveis. De fato, como bem ponderou a exequente, os documentos acostados nada apresentaram de conclusivos que possam abalar a Certidão de Dívida Ativa em execução, porquanto não se constata a existência de decisão judicial atestando a propalada fraude, tampouco de perícia técnica a respeito. Outrossim, ressalta-se que a presente execução refere-se à cobrança de COFINS, cujos fatos geradores da obrigação ocorreram no ano de 1999, contemporâneos à permanência da excipiente na empresa, como demonstra a certidão JUCESP de fls. 18/19. Nesse passo impende aduzir, ao contrário do que este Juízo vinha decidindo, em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que estabelece, para determinados débitos fiscais, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Assim, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. No âmbito desse preceito legal, não é responsável por dívida tributária o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, ainda que o fato gerador do tributo seja contemporâneo a sua permanência na sociedade. Nessas hipóteses, entendo que a responsabilização do sócio que se retirou da empresa, antes de sua dissolução irregular, sem a existência de indícios veementes de fraude ou simulação, somente pode ser perseguida pela Fazenda em ação própria, cabendo-lhe, nesse caso, o ônus de demonstrar que o sócio retirante agiu de acordo com a tipificação contida no artigo 135 do C.T.N. Por outro lado, ante o caráter tributário do débito previdenciário, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede que sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, dessa feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Portanto, nos estritos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, deve ser rejeitado o pedido da excipiente, tendo em vista tratar-se de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participa da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 31/36 e mantenho a executada Maria Matilde de Flório Costa no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens do executada/excipiente, suficientes à garantia da execução, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.072629-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIGIENIC CONTROL & SERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR E OUTROS (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Às fls. 56/57 o executado Fábio da Silva Felix pede para ser excluído da execução por ilegitimidade passiva, aduzindo que não faz parte da sociedade e que sua saída deu-se por força de ação de dissolução de sociedade, cuja sentença transitou em julgado em julho de 2001. A exequente se manifesta, às fls. 69/74, no sentido do indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se, de início, que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a presente execução refere-se à cobrança de IRPJ, cujos fatos geradores da obrigação ocorreram nos exercícios de 1998/1999. Outrossim, dessume-se

da decisão judicial acostada à fls. 59/60, alegação de que a sociedade executada já se encontrava inativa desde junho de 2000, e que a saída de fato do autor, ora excipiente, causou prejuízo à empresa. Nesse sentido, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente se caracteriza especialmente pela dissolução irregular da sociedade, ou comprovada, na respectiva gestão, a prática pelo dirigente de infração à lei ou violação do estatuto. No entanto, não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, embora o débito fiscal tenha sido contraído no período em que dela participava (STJ - REsp - Recurso Especial - 215349; Processo: 199900442270/MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Decisão Unânime: 31/08/1999; DJ:11/10/1999; página: 45; Relator(a): Ministro José Delgado, grifei). No caso, em que pesem as alegações do excipiente, extrai-se da decisão que determinou sua retirada do quadro social da empresa a atribuição de haveres e encargos, e dentre estes, o que segue transcrito: o autor deverá arcar com os deveres sociais até a data de sua retirada, ocorrida em fevereiro de 2000, na proporção de suas quotas (45%). Enquadram-se entre os encargos sociais o pagamento do débito em cobrança nesta execução fiscal, contraído nos anos de 1998/1999, período em que o excipiente era sócio gerente da executada, como se verifica nos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 56/57, e mantenho o excipiente Fábio da Silva Felix no pólo passivo da execução. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do executado, ora excipiente, citado à fl. 52, no montante suficiente à garantia da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.072729-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S A E OUTROS (ADV. SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

Em face da informação retro, retratando as diligências já encetadas ao conjunto das execuções fiscais nas quais figura, como executada, Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A., e embasando-me nos princípios da economia e celeridade do processo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 202/204 e concedo à exequente a oportunidade para declinar endereços dos executados ainda não diligenciados, ou novos bens e direitos, livres e desembaraçados, de sua propriedade ou, em último caso, que apresente fato novo a ensejar a efetividade da execução, de modo a justificar o prosseguimento do feito, sem o que fica, desde logo, determinada a suspensão do curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Proceda-se à intimação do executado determinada à fls. 202/204. Após, vista à exequente sobre as alegações dos executados de fls. 207/227, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, com a observância das ponderações supra. Intime-se.

2004.61.82.007337-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Ante a decisão retro, intime-se a executada, da penhora de 5% do faturamento bruto da empresa, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Intime-se.

2004.61.82.014258-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE)

Às fls. 56/75 o executado Gino Rico Junior requer medida que o exclua da lide alegando que figurou na sociedade executada no período compreendido entre dezembro de 1991 a dezembro de 2001, mas que nunca participou efetivamente da administração da empresa, e que a compôs com ínfima participação. A exequente manifesta-se às fls. 134/135, pugnando pelo indeferimento do pedido do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Quanto ao mais, verifica-se que o débito executado refere-se PIS, cujos fatos geradores ocorreram no interregno de 2000/2001. Cumpre mencionar que, segundo se extrai da ficha cadastral JUCESP, o excipiente figurou como sócio da executada até janeiro de 2002 (fls. 36/39) de forma a concluir que figurava em seu quadro social quando da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária. Destarte, em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra escalada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a

responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da participação do sócio, administrador, gestor ou representante, e de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 56/75 e mantenho Gino Ricco Junior no pólo passivo da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções no nome do excipiente, conforme procuração de fl. 76. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado citado à fl. 51, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.020770-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2004.61.82.026835-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA E ADV. SP232810 KELLY BOTELHO DIAS)

Tópico final: Em face do exposto, determino que, com urgência, seja oficiado: 1) ao Banco Itaú S/A, agência 0057, para que proceda ao imediato desbloqueio da conta n.º 03451, de titularidade da co-executada Viviana Teresa Varas Alfaro, bem como dos valores nela constantes e aplicações financeiras a ela relacionadas, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 441/2008 - lhlp, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. 2) ao Banco Citibank S/A, agência 0001, para que proceda ao imediato desbloqueio da conta n.º 4446232, de titularidade da co-executada Viviana Teresa Varas Alfaro, bem como dos valores nela constantes e aplicações financeiras a ela relacionadas, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 441/2008 - lhlp, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. 3) ao Banco do Brasil S/A, agência 3594-7, para que proceda ao imediato desbloqueio da conta n.º 15.119-X, de titularidade do co-executado Gabriel Claude Joseph Daou, bem como dos valores nela constantes e aplicações financeiras a ela relacionadas, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 441/2008 - lhlp, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.029342-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA)

Defiro em parte o requerido às fls. 114/116. Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO

ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

2004.61.82.030176-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ONILDO DIAS FILHO

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exeqüente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.031608-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LOGIC WAY TECHNOLOGY LTDA E OUTROS (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL)

Indefiro o requerido, uma vez que o executado não juntou comprovantes de pagamento do alegado parcelamento do débito.Vista à exeqüente para que se manifeste acerca das alegações de fls.39/72.Cumpra-se.

2004.61.82.043112-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUADRANTE SOCIEDADE DE PUBLICACOES CULTURAIS (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA)

Intime-se a executada do desarquivamento do feito, bem como para que nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Sem manifestação no prazo supra determinado, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.058397-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP164089 VIVIANE MORENO LOPES)

Fls. 354: Intime-se a executada a apresentar em 15(quinze) dias as certidões de objeto e pé atualizadas dos Mandados de Segurança n.º 1999.61.00.034478-0 e 1999.61.00.025501-1.Cumprido o supra determinado, abra-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.000467-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA DELOURDES BATISTAO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exeqüente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exeqüente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 28.Intime-se.

2005.61.82.009041-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEWTON DOS SANTOS NOVAES

Indefiro o requerido, visto que foi expedido mandado de penhora e avaliação, restando negativo, bem como a exeqüente não forneceu o novo endereço do executado.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.009222-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE INATOMI

Indefiro o requerido, visto que foi expedido mandado de penhora e avaliação, restando negativo, bem como a exeqüente não forneceu o novo endereço do executado.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.009863-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROGERIO DE PAULO MELLO

Fl. 29/30: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exeqüente.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.009932-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X REYNALDO JOSE GEROMEL JUNIOR

Indefiro o requerido, visto que foi expedido mandado de penhora e avaliação, restando negativo, bem como a exequente não forneceu o novo endereço do executado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.017931-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JORGE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2005.61.82.018251-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIELI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandados de penhora e avaliação aos endereços constantes dos ARs positivos de fls. 57/58. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.018478-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA E ADV. SP264697 CYNTHIA ALVARES DE LIMA)

O executado formula pedido no sentido de ser excluído do SERASA. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento firmado. Há de se consignar que a inclusão eventual do executado em cadastros de inadimplentes, via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exequente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. A menção da SERASA e do SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Anote-se, que, deferido o parcelamento do débito - o que no presente caso, já foi até mesmo reconhecido pela exequente -, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal e respectivos embargos, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente.

2005.61.82.022489-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA EDU JUNIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Ante o retorno negativo dos mandados de penhora expedidos (fls. 91/93 e 94/95), dê-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intimem-se.

2005.61.82.024660-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHSYNT LUKENS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA E OUTROS (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI)
Tópico final do despacho de fls. 87/88: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 62/74, e mantenho Elisabeth Regina Pereira Infante no pólo passivo da execução. Prossigam-se com a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.025003-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA (ADV. SP174069 VIVIANE VERGAMINI TERNI E ADV. SP167325 SILVIA MARIA PORTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 110/111. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.025870-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUSICTAPE MULTIMIDIA

LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X JOSE CARLOS SILVESTRE E OUTRO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandados de penhora e avaliação aos endereços dos ARs positivos de fls. 89/90.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.026921-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP133011 TERESA CRISTINA SANTANNA)

Ante o retro certificado, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: I - Procuração com cláusula ad judícia, com poderes específicos para receber e dar quitação, na qual conste o nome dos subscritores da petição de fls. 59/60;II - Contrato ou Estatuto Social no qual conste a indicação do administrador ou gerente com poderes para constituir advogados para a executada.Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 48.

2005.61.82.029070-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMPLITUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP183263 VIVIAN TOPAL)

Indefiro o requerido, uma vez que a exeqüente justificou em sua manifestação, a necessidade do prazo determinado à fl.76.Aguarde-se a suspensão do processo pelo tempo que lhe resta.Intime-se.

2005.61.82.034066-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X ANA PAULA SIQUEIRA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.034262-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GLASFIRA ANTAS

Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos da sentença de embargos constante às fls. 41/48.No silêncio, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.035147-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DUCI LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 33.Intimem-se.

2005.61.82.058836-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELANIR DOS SANTOS

Intime-se o exeqüente para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.002660-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERAS & SOUZA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (ADV. SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA)

Trata-se de execução fiscal em que a executada requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA.Verifico já haver sido proferida sentença nos autos, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 41).Não mais se justifica a manutenção do nome da executada em cadastro de devedores, em face da extinção das inscrições em dívida, reconhecida pela própria exeqüente.Entretantes, impende esclarecer que não cabe a este Juízo determinar a exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA, CADIN e SPC), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão neste processo.Há de se consignar que a inclusão eventual da executada nos vários cadastros (SERASA, SPC e outros), via de regra, não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional (com exceção do CADIN), mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Tem-se, por exemplo, a SERASA, empresa que se dedica à análise de informações, e o SPC, serviço prestado pela Associação Comercial de São Paulo, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais.Como se verifica, a noticiada inclusão do executado nesses cadastros não decorre de disposição legal ou de iniciativa do exeqüente, ou seja, não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios.A menção da SERASA e do SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais, para o pretendido cancelamento de anotação restritiva em todos esses possíveis cadastros particulares. Caberá,

pois, ao interessado, se for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a extinção da demanda executiva, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias à execução fiscal, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 58/59. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.014030-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NILO MARCIO MACHADO - EPP (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Indefiro o requerido, uma vez que já foi objeto de apreciação à fl.32. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

2006.61.82.021817-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECALLOY COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES)

Às fls. 52/64 a co-executada Maria Martinez Brigati, por si e por seu falecido marido João Bartaquini Brigati, em exceção de pré-executividade, requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, além de que se considera serem, ambos, partes ilegítimas para responderem pelos débitos em cobrança, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, por isso pretende seja proferida medida que os exclua do pólo passivo da execução. Às fls. 97/108 manifesta-se a exequente pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No que tange à alegada prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.1.** No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). **2.** Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. **3.** Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. **4.** Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). **5.** Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. **6.** Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos relativos à contribuição previdenciária afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, 15 de outubro de 2001 (fl. 11), somente em outubro de 2011, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 09/2/2006, por ocasião do lançamento, o que afasta eventual alegação de decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 12/5/2006. Com o despacho de fls. 19, datado de 12/9/2006, que determinou a citação da executada, cumpriu-se a norma do artigo 274, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. De conseguinte, deve ser afastada também a alegação de prescrição dos créditos exigidos. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à Contribuição Social e outros tributos, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2001 a 2003, período em que a excipiente e seu marido compunham o quadro social da executada, conforme extrato JUCESP

de fls. 35/37. Nesse passo, vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Sublinhe-se no entanto que no caso corrente, de dívida referente à seguridade social, são os sócios responsáveis solidários em virtude do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, independente da comprovação de que tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, restando inconsistente a argumentação da excipiente escorada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido da excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária dos sócios que participaram da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 52/64, e mantenho Maria Martinez Brigati e João Bartaquini Brigati no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, ora excipiente, citada à fl. 50, no montante suficiente à garantia da presente execução. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 67. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.82.024137-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOVE MUSIC CINE FOTO SOM LTDA (ADV. SP154385 WILTON FERNANDES DA SILVA)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/54, alegando, em síntese, nulidade da citação e inexigibilidade do título executivo. Embora regularmente intimada a regularizar sua representação processual, após determinação para que juntasse aos autos procuração e contrato social (despacho de fls. 55), a executada ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 59. Outrossim, julgo predicado os pedidos formulados e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 57. Cumpra-se.

2006.61.82.033606-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M J FERNANDA FERNANDES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 27/28. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1163

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.017144-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.020934-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTROS (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 46/52 e determino o normal prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Expeça-se mandado de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.054465-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.056575-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A (ADV. SP056039 AURELIO GUZZONI E ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO)
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.007973-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA (ADV. SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR
Indefiro o pedido de juntada de cópias do Processo Administrativo pela exequente uma vez que se refere a documento que não é obrigatório.Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, prossiga-se contra os co-executados. Cite-os por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.020400-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)
I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 05 024591-04 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.II - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas pela Receita Federal, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução apenas pelos valores da CDA remanescente. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.023001-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE RACOES CREDI-VE LTDA-EPP. E OUTROS (ADV. SP055090 JOAO BATISTA BORTOLIN)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 60/61 para seu integral cumprimento.Int.

2005.61.82.059150-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA E OUTROS (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.005062-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA (ADV. SP149417 JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)
Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 015747-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anote que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Sem prejuízo do cumprimento do mandado, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 199/205.Promova-se vista. Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.006975-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHALLENGE DO BRASIL AGENCIAMENTO CARGAS TRANSP INT LTDA E OUTROS (ADV. SP189935 ALEXANDRE LIU)
1. Da responsabilidade dos sócios: A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido

com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) -...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, mantenho a sócia Hon Chien Ya no pólo passivo da execução. Anoto que as demais alegações constantes na petição de fls. 60/63 demandam dilação probatória, o que é inadmissível em sede de execução fiscal. Em outras palavras, a aceitação de defesa nos próprios autos da execução é feita, caso a matéria alegada seja estritamente de direito, ou, sendo de fato, vier acompanhada de prova inequívoca capaz de comprovar as alegações do executado, o que não ocorre no caso sub judice. Havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, par. 2º da Lei 6.830/80, após a devida garantia do juízo. Também não merece prosperar as alegações do executado de que parte da dívida diz respeito ao período anterior ao ingresso da co-executada na sociedade, tendo em vista que ele assume a responsabilidade, por sucessão, dos débitos já existentes. 2. Da denúncia da lide: A denúncia da lide, instituto

inerente ao processo de conhecimento, visa evitar a via regressiva. A execução não comporta lide sobre o direito de regresso. Por esses motivos e levando em consideração o exposto acima, indefiro o pedido de denúncia da lide no presente feito. Prossiga-se a execução. Cite-se o co-executado Chen Sun no endereço indicado pela exequente às fls. 124. Intime-se.

2006.61.82.007623-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP250303 TONNY JIN MYUNG)

Os representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem ser incluídos no pólo passivo das relações jurídico-tributárias por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pode ocorrer com os sócios e os administradores. A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO....II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004) AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004)....(AgRg no REsp 947618 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237)Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas criadas por sócios estrangeiros que são representados por pessoas físicas brasileiras.No caso em questão, a pessoa jurídica brasileira TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., criada por sócios estrangeiros, não foi localizada. Diante do indício de dissolução irregular, foram admitidos como executados os seus sócios, dentre eles Fernanda Bastos Rapisarda, única pessoa localizada no território nacional que, conforme se constata às fls. 74/93, era representante dos sócios estrangeiros Gregory Rineer e Maria Isabel Diaz. Assim, aplicando o artigo 135 do CTN, entendo que a representante deve permanecer no pólo passivo. Entretanto, é possível que os sócios estrangeiros possuam bens suficientes a garantir a execução. Isto posto, determino a intimação da co-executada Fernanda Bastos Rapisarda, representante dos sócios estrangeiros Gregory Rineer e Maria Isabel Diaz, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, a localização de bens a serem penhorados dos sócios estrangeiros mencionados, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados. Após a efetivação da penhora de bens dos sócios estrangeiros Gregory Rineer e Maria Isabel Diaz, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão de Fernanda Bastos Rapisarda do pólo passivo desta execução. Int.

2006.61.82.014112-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL MOIRAS LTDA ME (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

Por medida de cautela, susto a realização dos leilões. Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 102/107. Após, voltem conclusos.

2006.61.82.021785-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO AZEVEDO LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 100 e 120/121 determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2006.61.82.025334-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODELACAO UNIDOS LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.029109-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 006039-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.030769-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP014774 ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.032312-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMONE APARECIDA MORO VIEIRA (ADV. SP243250 JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 29.Int.

2006.61.82.033166-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A (ADV. SP134664 SILVIA ISABEL CURTI)
Apresente a executada, no prazo de 10 dias, a carta de fiança mencionada na petição de fls. 108/110. Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.033241-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA. (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

2006.61.82.039107-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHIN CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP048353 LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.040997-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 163/164.Int.

2006.61.82.055606-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A (ADV. SP183469 RENATA ELAINE SILVA)
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas pela Receita Federal, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.004501-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA (ADV. SP153883 ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.005345-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA. (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)
Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.011930-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JOE COLLIN LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X VANDOIL MONTEIRO DA SILVA
A mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender a execução fiscal, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Pelo exposto, determino vista à exequente para manifestação. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.019660-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OGGI RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÁ)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.021151-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (ADV. SP217875 KARINA LEIKO OGURA)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.021206-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO QUALIVITAE GESTAO EM SAUDE LTDA. (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exeqüente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 86. Int.

2007.61.82.024375-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOGEN INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP195508 CLEVISON NERES DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2007.61.82.043786-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2008.61.82.001063-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP248464 DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

À vista da nova documentação apresentada, dê-se, regularmente, nova vista à Exeqüente.

2008.61.82.002264-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exeqüente a fls. 220. Int.

2008.61.82.002464-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. (ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exeqüente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2008.61.82.011346-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MERCADINHO VILA SILVIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exeqüente. Int.

Expediente Nº 1164

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089863-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA AUGUSTO LIMA SC (ADV. SP033400 RUBENS BARLETTA)

Em face da manifestação da exeqüente informando que as alegações da executada já foram apreciadas pela Receita Federal, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2000.61.82.090701-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANAC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Republique-se a decisão de fls. 127, a saber: Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2000.61.82.098924-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2000.61.82.100052-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARNALDO GONCALVES (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. Até mesmo para a apreciação da prescrição faz-se necessária a dilação probatória, como por exemplo, a análise do processo administrativo para que seja verificada a ocorrência de eventual hipótese de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional. Pelo exposto, determino nova vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.82.004013-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECELAGEM MANAUS LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Fls. 131/132: Indefiro por falta de amparo legal. Mantenho a decisão de fls. 129. Expeça-se mandado de intimação do depositário. Int.

2002.61.82.053848-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Em face da informação de fls. 100, susto a realização dos leilões. Cumpra-se a determinação de fls. 96, parte final.

2002.61.82.062419-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA E ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.062718-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A. (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO)

Regularize o advogado sua representação processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Indique o nome do patrono, bem como respectivo nº de CPF para que seja confeccionado o alvará de levantamento da quantia de fls. 16.

2003.61.82.002178-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DANIEL SHU CHI WEI (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.006352-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMICO SAUDE LTDA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO GERAL DE ASSIST SOCIAL EVANGELICA - E OUTROS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.026294-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.056697-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROBERTO PEREIRA PESSOA (ADV. SP157457 CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.060363-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME E OUTRO (ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA E ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X AUREA GONCALVES JORGE

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.070671-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA (ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. Contudo, às fls. 106/109 a Fazenda Nacional informa que não há parcelamento da dívida, posto que eventual recolhimento de valores por conta da executada não configura parcelamento do débito. Pelo exposto e considerando que não houve homologação do acordo determino o prosseguimento da execução fiscal. Int.

2004.61.82.020416-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Em face da manifestação da exequente, intime-se o representante legal da empresa executada para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada às fls. 41/45. Int.

2004.61.82.047114-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DFV - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A. (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.048089-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intimem-se os executados dos valores bloqueados/penhorados. Expeça-se edital.

2004.61.82.052351-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023441-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Tendo em vista o traslado retro, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.006779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006806-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI)

Tendo em vista o traslado retro, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.044470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038027-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238A SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Tendo em vista o traslado retro, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.051612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045541-4) AURO S/A

IND E COM (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 327/328 e 343.2) Trasladem-se cópias de fls. 336/346 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.014986-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042230-9) CONFECOES NARI FASHION LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE E ADV. SP177323 NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 81/84: Constatado, em face da sentença de fls. 70/73, que o despacho de fls. 77 foi equivocadamente prolatado, razão pela qual decreto a sua revogação, determinando, primeiramente, a remessa dos autos à embargada para ciência da procedência dos embargos. Após, promova-se à conclusão. Int..

2006.61.82.001228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018586-2) SOCOPAL SOC COML DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Prejudicado o tópico final da sentença relativamente ao reexame necessário, em razão de fato superveniente, in casu, a manifestação da embargada de fls. 166.2. Certique-se o trânsito em julgado. 3. Dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Cumpra-se, intime-se.

2006.61.82.007996-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014563-2) PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 90. 2) Trasladem-se cópias de fls. 84/93 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.001231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053317-7) NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2007.61.82.002245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041395-3) F. BARRACONI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LT (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.007064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279894-8) ANGELO SPARANO VITELLI (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, revendo o decisório já mencionado, converto o julgamento da espécie em diligência; assim procedo para o fim de determinar a abertura de vista às partes, sucessivamente embargante e embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que digam sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida. Intimem-se.

2007.61.82.017022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017367-7) DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA (ADV. SP109971 FABIO ALEXANDRE LUNARDINI E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que

se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2007.61.82.041050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007449-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Diga a embargante, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 324 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação de interesse na produção de outras provas, promova-se à conclusão para sentença.

2008.61.82.004191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032519-6) RAFICO COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.004192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039502-2) ESTALEIROS DUMAR LTDA (ADV. SP113083 MIRIAM MICHIKO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.004193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026591-2) JATOBA EVENTOS S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.004196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055596-7) SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP228883 JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.004424-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027675-0) CONSELH BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP229381 ANDERSON STEFANI E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos

oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.004997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047984-9) MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (ADV. SP077771 MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, em face da informação de parcelamento do débito noticiada às fls. 27 dos autos da execução fiscal. Prazo: 5 dias.

2008.61.82.004998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051642-1) MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS (ADV. SP077771 MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, em face da informação de parcelamento do débito noticiada às fls. 25 dos autos da execução fiscal. Prazo: 5 dias.

2008.61.82.006621-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037467-8) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora - cópia de fls. 26 constou somente as assinaturas), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.82.011921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050093-9) JULIO CESAR HAYDU (ADV. SP234143 ALEXANDRE DE THOMAZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.82.011923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030929-3) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070068 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.014760-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054427-4) PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP146014 RENATA PIMENTEL MOLITERNO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.016316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048934-0) ISI APARECIDA ZAMPIERI CORREIA (ADV. SP266984 RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.017405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046857-0) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP256982 JULIO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.82.018584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027552-8) WEBMOTORS S/A (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.018589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005750-1) PIERROT

EMBALAGENS E ENFEITES PARA FESTAS LTDA (ADV. SP140844 ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.018590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011958-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.018592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032019-8) INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.018744-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018267-1) ARMANDO SOUZA PINHEIRO ADVOCACIA (ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.018748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033268-1) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.018749-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050077-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do

Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.019131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013487-5) CONFECOES JUMANI RIO LTDA (ADV. SP118943 MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.019134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055443-4) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.030931-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI E ADV. SP125318B FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade f sl. 244/265, juntem os peticionários extrato da Junta Comercial da alteração contratual de fls. 249/254, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.82.071452-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAERCI BIANCONI (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.82.038221-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIMITRI BRANDI DE ABREU) X BERNARDINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA F E OUTRO (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X RICARDO BERNARDINI GEORGE CURY (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.82.053242-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO (ADV. SP156400 JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Regularize o executado a garantia da execução (fls. 25/26 e 41), indicando a localização do bem penhorado para fins de constatação e avaliação, bem como trazendo aos autos sua qualificação completa para assumir o encargo de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.059663-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X INVEST PARTNERS S/C LTDA (ADV. SP166306 SUZANA NATÁLIA GUIRADO)

FERREIRA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.032512-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A (ADV. SP089789 JORDAO DE GOUVEIA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.82.012624-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. (ADV. SP146862 ROGERIO LUIZ SILVEIRA ARAUJO)

Sobre a nomeação efetivada, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.Int..

2008.61.82.011957-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

MONITORIA

2002.61.07.003741-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X VANDER MOURE SIMOES (ADV. SP185694 SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS) Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2002.61.07.006139-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MAURICIO JOSE VIEIRA DA COSTA

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$15,49).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.07.005253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SIDNEY APARECIDO HERNANDEZ

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$13,22).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.07.005588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X YAE HONDA (ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha de evolução do débito, em vinte dias.Publique-se.

2003.61.07.005814-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO GONCALVES SILVA

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$14,16).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2004.61.07.002400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ROSEDELMA SANTANA RIBEIRO

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$15,10).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2004.61.07.007259-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 10.- Pelo exposto, rejeito os embargos (art. 1.102c., 3º) e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato de adesão ao crédito rotativo, acompanhado do demonstrativo de débito, no valor de R\$ 1.970,55 (um mil novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), válido para agosto/2004. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.07.008826-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RUBENS FERNANDO DELGADINHO (ADV. SP167357 ÉDIPO PEREIRA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.07.001560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOSE APARECIDO FLUGENCIO
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fls. 54/55: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.07.005329-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE LUIZ TELES (ADV. SP056563 LUCIA FATIMA DE MELLO GENTIL E ADV. SP122842 MARCIO ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.07.007338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO HERNANDES (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.07.003752-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X CAROLINE BARCELLOS VARIK (ADV. SP219117 ADIB ELIAS)
Recebo os Embargos Monitórios para discussão.Vista ao(s) Embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802325-4 - SONIA MARIA PARO RIBEIRO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

97.0802562-3 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Incabível condenação de honorários conforme r. decisão de fl. 237. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I

1999.03.99.028716-0 - IDA MARIA RONCA RUIZ E OUTROS (ADV. SP068009 JOSE MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP142548 ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se o autor sobre os valores apresentados pela CEF, em dez dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se.

1999.03.99.082128-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP108569 DEBORA NORBERTA CASERTA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

1999.61.07.002559-6 - FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.004940-1 - OSVALDO DIAS E OUTRO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar que as rés permitam aos mutuários a quitação do financiamento, utilizando-se do desconto pelo FCVS, isentando-os do pagamento do saldo devedor residual, conforme prevê o instrumento contratual de mútuo firmado entre as partes, com conseqüente liberação da hipoteca que grava o imóvel. Confirmando a tutela concedida às fls. 195/196. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno as rés em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na proporção de 50% para cada uma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Remeta-se cópia desta sentença para instrução da execução hipotecária e respectivos embargos (fls. 387/397). Processe-se com sigilo de documentos, em virtude das declarações de fls. 280/294. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.07.004951-6 - NELSON BUOSI E OUTRO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA À luz da aquiescência homologo a adesão, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão de fls. 80/85. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.005688-0 - ANTONIO CUELA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.006357-4 - SEBASTIANA PEREIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.11.004093-2 - AMERICO ALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 216/233, por dez dias. Após, concedo o mesmo prazo para as partes apresentarem alegações finais. Publique-se.

2003.61.07.001165-7 - IRANI PAULINA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.003320-3 - TEREZA ALVES (ADV. SP190701 LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.007159-9 - ADEVANIR CANOVA GUERREIRO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.008932-4 - MARIA APARECIDA ARROGO (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.001905-3 - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH E OUTRO (ADV. SP194449 SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à conta-poupança nº 00033500-3, de titularidade de CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), ao saldo das contas-poupança nº 00031250-0 e 00065465-6 (cujas existências foram nos autos comprovadas). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MASSAKO KUZUHARA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta-poupança nº 00073163-4 (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de

poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2004.61.07.006528-2 - JOAO ROBERTO PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP146906 RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação tão-somente para condenar a CEF/EMGEA a proceder a todos os atos necessários para a liberação da hipoteca que grava o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o n. 643. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I e C.

2004.61.07.007203-1 - SOLANGE TAPARO DE ARAUJO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 4.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF- 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.07.008029-5 - CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA (ADV. SP215440 ALESSANDRO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA, a partir da data da perícia médica, ou seja, desde 28.01.2005 (fl. 30 vº). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: CLAUDEMIR DA SILVA PIMENTA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 28.01.2005. RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.008538-4 - GENY SILVA GARCIA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 137: expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Fl.138: expeça-se alvará levantamento em favor do patrono dos exequentes. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.008626-1 - ELIZABETH KUYMJIAN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.009455-5 - SEBASTIANA MARGARIDA ALECIO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.002500-8 - NATALINA BELANCIERI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.006454-3 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.007156-0 - NEUZA ALDA LOPES (ADV. SP020661 JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 37/43, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.007589-9 - ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.008402-5 - CELSO ANDREOTTI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2005.61.07.008612-5 - ANTONIO BONILHA DA CRUZ (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2006.61.07.006688-0 - JOAQUIM EUFROSINO DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.07.013397-1 - ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO QUEIROZ DE ARAUJO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos

termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Custas ex lege. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.003626-0 - EMILIO ASTOLPHI (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP176159 LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89), ao saldo das contas de poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005792-4 - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da parte ré; e B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), de 44,80% (abril/90) ao saldo das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Custas ex lege. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005813-8 - MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA a) Com relação à ALGECIRA RODRIGUES TINOCO e EDSON KYUITI FUJIKURA JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho de 1987), ao saldo da conta-poupança nº 00033573-9, e 42,72% (janeiro/89), ao saldo da conta-poupança nº 00072650-9. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. b) Com relação à MARIA AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária das cadernetas de poupança dos valores acima de

NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 00008979-7, no percentual de 26,06% (junho/87), e aos saldos das contas-poupança nº 00006650-9 e 00015926-4, nos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00), de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006005-4 - NEIDE DOSSI (ADV. SP251655 OLAVO COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Bresser e Collor II, ante a comprovada carência da ação da parte autora; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em relação aos Planos Verão e Collor I, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00), de 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), ao saldo da conta de poupança nº 00081829-2 (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006095-9 - FABIO SHOITI MIYADA (ADV. SP193406 KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006215-4 - ANNA BERGAMASCO RIGUETTE (ADV. SP149621 AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72%

(janeiro/89), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006221-0 - GLAUCIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERARDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% (junho/87), ao saldo da conta de poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.007073-4 - ARLINDO ZAFALON (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.008931-7 - MARCOS VINICIUS DELMONACO FERNANDES (ADV. SP251594 GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 64: defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.07.002331-1 - SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI (ADV. SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro à parte autora, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50, consoante requerido à fl. 11. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.002974-0 - SALVADOR DILIO NETO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP131061 ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, referente à conta-poupança nº 00015596-6, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, descontando-se os índices efetivamente pagos. Incide correção monetária na forma do Provimento 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P. R. I.

2008.61.07.004124-6 - FLAMARION ROSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.009405-9 - LIDIA GALIANI BORASCHI MOLINA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da parte ré; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00), de 44,80% (abril/90) ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.010891-5 - FLAVIO VITOR TREVELIN (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.000925-5 - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN (ADV. SP219117 ADIB ELIAS E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001039-7 - RAILDES CESAR PORTO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990, em virtude da ilegitimidade passiva da parte ré; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00), de 44,80% (abril/90) ao saldo das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001041-5 - CARLOS BURGER (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da parte ré; e B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00), de 44,80% (abril/90) ao saldo das contas-poupança (cujas existências foram nos autos comprovadas). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001796-3 - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: A) JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil,

quanto ao pedido de correção monetária da caderneta de poupança dos valores acima de NCz\$50.000,00, que foram retidos pela MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), correspondentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva da parte ré; e B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00), de 44,80% (abril/90) ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.07.004706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.002794-5) QUERUBIM ALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo embargante, no importe de R\$ 16.151,93 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.07.007497-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM JOSE RIBEIRO FILHO E OUTRO

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhoras a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059336-2 - ALVA - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD FERNANDA COLICCHIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.005325-0 - ANTONIO SANTANA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.03.99.007906-7 - RUBENS CAPALBO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.61.07.001706-7 - ANA CLAUDIA COSTA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em

vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.61.07.001750-0 - DURVALINO MAIA NETTO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.61.07.002094-7 - LOURDES CHARETTA ESTEVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2001.61.07.004367-4 - LUIZ ROBERTO DE PAULA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.000244-5 - TEREZINHA DE SOUZA LAURENTINO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E PROCURAD NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004088-4 - WALTER MARTINS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.004949-8 - AIRTON FERNANDES COSTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.003100-0 - ALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.003450-5 - MIZUE HIRAIISHI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.008936-1 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.009288-8 - HATSUKO YOSHIOKA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.000683-6 - MARIA GONCALVES BELINI (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.000685-0 - JOAO BELINI (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.001663-5 - LUIZ ALVES CARVALHO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.000781-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005844-2) AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048125 WILSON DE FRANCA E ADV. SP026273 HABIB NADRA GHANAME E ADV. SP117590 MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167/168: dê-se vista à Exequente (União), por dez (10) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.007061-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) MARISTELA SIANI EGREJA (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO E ADV. SP212743 ELCIO ROBERTO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 31, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão lá proferida - e onde, doravante, o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas terá regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.07.007437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 41, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - e onde, doravante, o presente Incidente Processual terá regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.07.008209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES E ADV. SP155479E NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA (ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 97, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão lá proferida - e onde, doravante, o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas terá regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.07.008637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) CELSO SOARES GUIMARAES (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 16, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão lá proferida - e onde, doravante, o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas terá regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.07.009307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) FERNANDO GOMES PERRI E OUTRO (ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 12, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão lá proferida - e onde, doravante, o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas terá regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.076894-0 - BARBARA MARQUES TOLEDO ANDRADE (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese as constantes determinações para que fosse dado integral cumprimento à coisa julgada dos autos, o Impetrado, até a presente data, não informa nem justifica de maneira convincente, as razões pelas quais não cumpre o julgado, limitando-se a dizer que a revisão do benefício em questão encontra-se em ceara administrativa e em fase de análise. Assim, restando flagrante o desrespeito à coisa julgada, consubstanciado na relutância do Impetrado ao cumprimento do determinado na coisa julgada dos autos, fixo-lhe o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de multa diária pelo não cumprimento do determinado nos presentes autos, a contar do trigésimo primeiro dia, após o recebimento da notificação a ser expedida ao Chefe da Agência de Benefícios em Aracatuba, informando-lhe uma vez mais que deverá cumprir integralmente a coisa julgada dos autos, independentemente de quaisquer pretextos. Oficie-se ao i. Representante do Ministério Público Federal, instruindo-se referido ofício com cópias de todas as peças necessárias à tomada das medidas penais pertinentes. Notifique-se ao E. Presidente da Autarquia Impetrada em Brasília-DF, para que tome conhecimento das providências aqui determinadas, visando às medidas administrativas cabíveis para o cumprimento imediato da coisa julgada e à responsabilização administrativa daquele a quem couber o atendimento da ordem judicial em tempo hábil, inclusive pelo ressarcimento aos cofres público do valor por ventura devido a título de multa, conforme acima fixado. Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada, nos termos em que requerido às fls. 336, in fine. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.07.005743-8 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP125727 NORBELIA MAURUTTO TELLES E ADV. SP042404 OSVALDO PESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.006010-7 - ALEXANDRE DE QUEIROZ - ME E OUTROS (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

2006.61.07.005424-4 - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

2008.61.07.004882-4 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E ADV. SP134663 RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o recolhimento a isenção da União/Fazenda Nacional, ora Apelante, do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 212/218 somente no efeito devolutivo.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contra-razões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.006283-3 - KEILA REGINA RODRIGUES (ADV. SP065034 MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E ADV. SP226917 DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença.2- Tendo em vista o recolhimento a isenção da Impetrante, ora Apelante, do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 70/74 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contra-razões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.006566-4 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença.2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 198 e 199) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 188/197 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contra-razões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.007673-0 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP213354 LIDIANE RODRIGUES DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto, homologo a desistência e julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Expeça-se certidão de honorários ao patrono da impetrante, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$ 166,71, nos moldes da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

2008.61.07.008790-8 - ADRIANA PETKEVICIUS (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE (ADV. SP097603 SIDNEY BURZICHELLI SOBRINHO)

1- Regularize a Fundação Educacional de Penápolis-SP, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto social ou da alteração em que consta a cláusula que outorga poderes para a representação da entidade em juízo.2- No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o informado às fls. 44/53.Publique-se.

2008.61.07.009200-0 - JORGE BATISTELLA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP162492 WILLIAM TRIGILIO DA SILVA E ADV. SP257694 LUIS FERNANDO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Entendo necessária a vinda das informações para, após, apreciar o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.07.009409-3 - ELIZEU DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA E OUTRO
Fls. 69/72: manifeste-se a Autora, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.07.007417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006694-2) ARACELIO MEDEIROS (ADV. GO012940 LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

... É o relatório.DECIDO.Conforme observou o i. Representante do Ministério Público Federal, o requerente deixou de trazer ao processo algumas das certidões de antecedentes criminais que lhe foram solicitadas.Assim, não comprovada a primariedade, permanecem inalteradas as razões do indeferimento de seu anterior pedido de liberdade provisória, tornando-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar.Ademais, a Lei n.º 11.343/06, em seu artigo 44, veda peremptoriamente a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, conforme expressamente constou da decisão de fls. 16/17, de modo que mantenho a prisão preventiva do requerente Aracélio Medeiros. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

PETICAO

2008.61.07.008929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006307-2) DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 49, remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por dependência aos autos n.º 2008.61.07.006307-2, Juízo ao qual foram redistribuídos em virtude de decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 2006.61.07.004076-2 - e onde, doravante, o presente Incidente Processual terá regular processamento.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.07.005481-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO ESPERANCIM PAGANI

Comprove o acusado Leandro Esperancim Pagani, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a outorga ou a autorização para o uso - ou sua dispensa - dos equipamentos que pretende lhe sejam restituídos (fls. 137/140).Intime-se.

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

94.0800572-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA (ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO E ADV. SP077648 WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Petição de fls. 292/296:Por cautela, cancelo os leilões designados nas datas de 11/11/2008 e 25/11/2008. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência.Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria.Publique-se. Intime-se a exequente.

1999.61.07.001204-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X ARACA - COM/ DE ARROZ LTDA (ADV. SP073328 FLAVIO MARCHETTI)

1. Haja vista o auto de constatação e reavaliação de fls. 161/166, e a informação acerca da falta de atribuição de valor comercial aos bens nestes autos penhorados, por cautela, susto a realização dos leilões designados às fls. 154/156.Dê-se baixa na pauta de leilões.2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.006270-4 - JOAO PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que a funcionária Adriana, do consultório médico do Dr. Ricardo L. S. P. Ways, em contato telefônico, informou que o autor João Pires da Silva Filho compareceu apenas às 13 horas à perícia agendada para as 10 horas de hoje (06/10/08) e, por isso, a mesma foi reagendada para o dia 14/10/2008, às 9h30, sendo que o autor tomou ciência da nova data.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1893

DEPOSITO

2000.61.07.000907-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X MAIA E SANTOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a expedição de mandado de entrega do valor apontado na CDA. Apresente o INSS o cálculo atualizado do valor que pretende reaver. Após, expeça-se mandado para entrega do valor ao INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Custas ex-lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários, ficando os mesmos compensados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

2005.61.07.007369-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEILA FERREIRA PRADO

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 47/48) e a ausência de citação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos art. 177/178 do Prov. COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800062-5 - ROSA MARIA BRAZ FREITAS E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

94.0801795-1 - HASSAN KASSEN BAZ (ADV. SP097535 VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

1999.61.07.000856-2 - JAIME BANDEIRA DE BARROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. O INSS apresentou contra-razões, ficando dispensado da providência. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

1999.61.07.001731-9 - ISABEL ZEFERINO COELHO E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY E ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se, nos termos decididos pelo e. TRF/3ª Região. Cite-se. Intime(m)-se.

1999.61.07.002100-1 - JOSE MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se, nos termos decididos pelo e. TRF/3ª Região. Cite-se. Intime(m)-se.

1999.61.07.002480-4 - LOURDES CHAPINOTO VIO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

2000.61.07.001046-9 - JOSE PAULO COSTA (ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a tramitação nos termos da Lei nº 10.741/03, conforme requerido à fl. 104. Anote-se. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora (apelante) forneça o documento original da cópia de fl. 138 (guia DARF de despesas de porte de retorno dos autos - código 8021). Quando em termos, voltem conclusos. Intimem-se.

2000.61.07.001295-8 - MARIA MIOTO MILOCH E OUTRO (ADV. SP059629 VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.07.001451-7 - DEJAIR MAZETTO E OUTROS (ADV. SP070057 THYRSO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar o depósito efetuado, em relação ao autor DIOGO ELIO CERVANTES GARCIA, calculando os juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 0,5 (meio por cento) ano mês e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Intime-se.

2001.61.07.002857-0 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DJEMILE NAOMI KODAMA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista sucessiva aos réus para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2002.61.07.004448-8 - ELIO JOSE POZZETTI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a corrigir monetariamente as prestações do benefício da parte autora (NB. NB. 42/ 108.651.545-2), no período de 29/01/1998 a 22/06/2001, pagas em atraso. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.07.005517-6 - NELSON HITOSHI TAKIY E OUTRO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENCA PROFERIDA AS FLS. 956/967. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa,

considerando o disposto nas alíneas a, b e c do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da CEF acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TOPICO FINAL DA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.C.

2003.61.07.000305-3 - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a rever a RMI do benefício previdenciário do autor, incluindo-se o período de 06/07/61 a 31/12/67 na contagem do tempo de serviço já admitida administrativamente, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício que percebe (17/08/98). Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças nas parcelas vencidas desde a DER, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o artigo 406 do Novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do CTN. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: 42/110.712.159-8ii-) nome do segurado: DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRAiii-) espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviçoiv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado.vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária em apenso de nº 2003.61.07.000293-0, haja vista a inexistência de conexão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.07.000511-6 - VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, reconhecendo-se o(s) período(s) abaixo elencado(s), laborado(s) em atividade especial, o(s) qual(is), somado(s) aos demais períodos trabalhados (já analisados pelo INSS) perfaz(em) um total de 27 anos 8 meses e 28 dias de tempo de serviço: EMPRESA PERÍODOSuhara, Toyoda & Cia S/C Ltda 01/10/75 a 28/05/98 Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER do benefício nº 119.224.790-3 (fl. 40) até a data de deferimento do benefício nº 139.048.044-2, e, a partir daí, das diferenças havidas a partir da DIP desse último, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a ém de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, não se considerando, para tanto, as parcelas que se venceram após a prolação da sentença. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Considerando a ausência dos elementos à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.07.007582-9 - MAISA BENTA DE OLIVEIRA EL FAKIH (ADV. SP168385 VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E ADV. SP167444 VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.007954-9 - YOSHIKO MURAO (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP212260 GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.07.008855-1 - WALDEMAR GUIEM (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2003.61.07.009180-0 - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI E OUTROS (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E ADV. SP194449 SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré, CEF, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009885-4 - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS (ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES E ADV. SP191275 FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E ADV. SP192033 SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação tão-somente para CONDENAR a ré, a pagar, a título de danos morais, à autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios, a partir do evento danoso (01/04/2003 - data da diligência), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.000968-0 - MARCIONILIO CARDOSO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para reconhecer os períodos trabalhados na atividade rural e em condições especiais descritos abaixo: EMPRESA PERÍODO Rural 01/01/1978 a 31/12/1982 Agrícola Aralco S/A - COAGRA 11/07/1983 a 12/06/1988 ARALCO 13/06/1988 a 31/01/1990; 01/02/1990 a 30/05/92; 01/06/1992 a 05/03/1997 Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.C.

2004.61.07.003641-5 - ALEXANDRE ALVES PEREIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, considerando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2004). Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa doente e necessitada, conforme aferido pelas perícias médica e social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Fixo a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: ALEXANDRE ALVES PEREIRA ii-) benefício concedido: benefício assistencial iii-) renda mensal atual: um salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 05/03/2004 (DER), considerando-se, porém, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.07.006126-4 - AUTA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.07.007332-1 - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.007674-7 - IRENE BABETTO MERCADO (ADV. SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E ADV. SP136518 CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.07.009355-1 - ANEZINA ALVES TREVISAN (ADV. SP147885 ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2005.61.07.002720-0 - FELICISSIMO SOARES (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA E ADV. SP217785 TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão-somente para reconhecer o período trabalhado na atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1979.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.C.

2005.61.07.004580-9 - ODETE ALVES LEITE (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2005.61.07.007772-0 - ALCIDES GROTO (ADV. SP231447 JULIANA CRISTINA BALBO E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 03/11/2005, data de citação do INSS (fl. 58 verso).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal - que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal -, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: ALCIDES GROTO ii-) benefício concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 03/11/2005, data de citação do INSS (fl. 58 verso) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.008229-6 - NAIR RAMOS MOURA (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.009670-2 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE E ADV. SP225665 ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2005.61.07.011812-6 - IDALICIA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2006.61.07.001204-3 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/68. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento(s). Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

2006.61.07.001682-6 - LILIAN APARECIDA LOPES - INCAPAZ (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de LILIAN APARECIDA LOPES, a partir da data do requerimento administrativo, aos 11/09/96, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças,

inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se. Síntese: Segurado: LILIAN APARECIDA LOPES Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 11/09/96 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.003135-9 - JOSE FELIPE DE SOUZA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 anos 2 meses e 9 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER (11/02/2005). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Fixo a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOSÉ FELIPE DE SOUZA ii-) espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição - regra de transição. iii-) renda mensal atual: renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) D.I.B.: 11/02/2005 (DER) Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.07.003754-4 - JOSE AFONSO VITOR (ADV. SP140371 FLAVIO MEDEIROS EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A documentação acostada aos autos, produzida de forma unilateral, não é suficiente para acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nomeio perito(a) o(a) Dr(ª) Maurício Vilela dos Reis, telefone: 3624.4288. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, juntado as informações do CNIS, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao(a) perito(a). A seguir, retornem-se os autos conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

2006.61.07.004195-0 - MARIA ANICETA LOPES (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00012504-4 -, da agência nº 0574. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.005925-4 - SUSSUME NISHIMOTO (ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA E ADV. SP161710

WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2006.61.07.010220-2 - DERNIVAL JOSE BRAZOLOTTO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

2006.61.07.012190-7 - CLAUDEVIR BORTOLAIA E OUTRO (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Quanto ao pedido de prova pericial, apresente a parte autora os quesitos, em 10 (dez) dias para a verificação da pertinência da prova, considerando-se o objeto da lide. Com efeito, a perícia deve ter limites definidos pelo pedido e causa de pedir, não sendo possível formulações genéricas. No mesmo prazo, junte a EMGEA/CEF, comprovante de quitação do contrato de financiamento em questão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.012364-3 - EDGAR DA ROCHA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

2006.61.07.014190-6 - EZIO GAGLIARDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de janeiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: nº 013.99013390-7. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001037-3 - MARIO BARDUCCI E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto

à ré. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais deverão ser apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001213-8 - MADALENA FUMIKO KAWACHI (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré (013.00021913-5), com data-base no dia 01. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001216-3 - SEBASTIAO LUIZ DE AZAMBUJA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00061466-2, da Agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.001223-0 - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré nº 00004332-0, da agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com

os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.002594-7 - PEDRO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando a execução destes valores enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.07.003729-9 - PAULO ROBERTO BARION (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de janeiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré que tenham data-base até o dia 15. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.003733-0 - RAPHAEL GARCIA BONO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00012204-2, da agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.003734-2 - TAKESHI MANABE E OUTRO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990, no percentual de 44,80% pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte demandante junto à ré: 013.00002321-4 e 013.00087586-5, da Agência nº 281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que

não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004283-0 - KIYOSHI TAKANASHI E OUTRO (ADV. SP144285 JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI E ADV. SP067124 MARIKO SHIOTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos mês janeiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00025709-9, 013.00025700-5 e 013.00025710-2. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.004286-6 - MERCEDES GALHARDO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o Julgamento em Diligência. Não obstante o teor da decisão de fl. 57, verifico que a parte demandante comprovou a afirmação feita à fl. 50, 2º. Por essa razão, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o encerramento do inventário noticiado à fl. 50. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte adversa. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.07.004441-3 - JOSE ARLINDO MAZZINI E OUTROS (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SHIRLEY TIMÓTEO MAZZINI (013-00032681-0), fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente em relação aos meses de junho/87 e janeiro/89, haja vista que sua conta-poupança tinha data-base no dia 16.2) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%, e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança dos co-autores abaixo relacionados junto à ré que tenham data-base até o dia 15, conforme planilha que segue: CO-AUTOR CONTA Nº DATA-BASE José Arlindo Mazzini 00035735-0 10 (fls. 43/47) 00016742-9 01 (fls. 48/51) 00080650-2 15 (fls. 52/54) 00078464-9 02 (fls. 55/57) Arlindo Eduardo Mazzini 00055904-1 13 (fls. 59/62) 00009550-9 (fl. 63) Shirley Patrícia Mazzini Cruz 00009549-5 01 (fls. 64/66) José Rodrigo Mazzini 00009551-7 01 (fl. 67/70) 3) JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança dos co-autores abaixo relacionados junto à ré, conforme planilha que segue: CO-AUTOR CONTA Nº DATA-BASE José Arlindo Mazzini 00035735-0 10 (fls. 43/47) 00016742-9 01 (fls. 48/51) 00080650-2 15 (fls. 52/54) 00078464-9 02 (fls. 55/57) Shirley Timóteo Mazzini 00032681-0 16 (fl. 58) Arlindo Eduardo Mazzini 00055904-1 13 (fls. 59/62) 00009550-9 (fl. 63) Shirley Patrícia Mazzini Cruz 00009549-5 01 (fls. 64/66) José Rodrigo Mazzini 00009551-7 01 (fl. 67/70) Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005309-8 - KINYCHI FUKUHARA (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré nº 00023286-7, da agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005370-0 - LACY PATRICIO DOSSI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré (013.00003151-1), com data-base no dia 01. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005486-8 - JOSE SANCHEZ MARTIM (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar tão-somente a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aquele efetivamente aplicado nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00056651-0, 013.00053833-8 e 013.00062466-8. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Fl. 36: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005541-1 - MIUKI MOCHIDA USSUI E OUTROS (ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO

FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987 de 26,06%; de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) seguintes conta(s)-poupança: CO-AUTOR CONTA Nº DATA-BASEMiuki Mochida Ussui 013.00030330-6 15 (fls. 48/50) 013.00010515-6 01 (fls. 51/54)Sawami Usui 013.00057834-8 07 (fls. 55/58) 013.00030310-1 15 (fls. 59/62)Vivian Mayumi Ussui 013.00010508-3 01 (fls. 63/66)Roseli Tiyoko Ussui 013.00007823-0 01 (fls. 67/70)Márcia Akiko Ussui 013.00007822-1 01 (fl. 71/74)Teruyo Nakano 013.00010319-6 01 (fls 75/77)Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.Com o transito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005795-0 - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00000614-0, da agência nº 0281.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Com o transito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005797-3 - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA E OUTRO (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de janeiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte demandante junto à ré: 013.00010950-0, da agência nº 0281.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.005799-7 - ANNA SILVIA DEODATO BARROS (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO E ADV. SP245858 LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s)

apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de abril de 1990, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de abril de 1990 de 44.80%, pagando as diferenças apuradas entre o índice supramencionado e aquele efetivamente aplicado no saldo existente, no período, na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: 013.00044615-8, da agência nº 0281. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.005973-8 - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS (ADV. SP253496 VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se o objeto da presente demanda e a ausência de informação essencial para o deslinde da causa, converto o julgamento em diligência. Nesse sentido, observo o seguinte: 1) no extrato apresentado à fl. 26 não há indicação da data-base da conta-poupança; 2) a parte autora, porém, informa que sua conta tem aniversário no dia 02 (fls. 25 e 59/64), 3) por sua vez, a CEF diverge, sustentando que tal conta tem data-limite no dia 17 do mês (fl. 33). Assim, por se tratar de relação de consumo, dada a hipossuficiência da parte autora (fl. 19), nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC c.c. art. 333, inciso II, do CPC, intime-se a parte ré para que apresente cópia de extrato em que conste a data de aniversário da conta-poupança (fl. 26) em nome da parte autora. Int.

2007.61.07.006162-9 - ANTONIO HONORIO FILHO (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006172-1 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.006286-5 - FRANCISCO QUINTANILHA BAPTISTA (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI E ADV. SP227455 EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006290-7 - DAIANE QUINTANILHA BAPTISTA (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006301-8 - NADUA ABRAO GORGONE (ADV. SP154586 ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006381-0 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP198449 GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, e 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, em face do princípio da causalidade, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado monetariamente, sopesados os critérios e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.07.007222-6 - MARIO MOURE TRONCOSO (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto acolho os embargos da parte ré devendo a sentença de fls. fls. 77/78 ser integrada para elidir a contradição e para que conste da fundamentação e parte dispositiva o seguinte:(...)Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. (...)No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.008298-0 - JOSE AFONSO BICHARELLI (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando a alegação da prejudicial de mérito de prescrição, lançada pelo INSS na sua contestação, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se conclusos.

2007.61.07.013064-0 - MARINA TAVARES DA SILVA (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.009535-3 - MARIA COLHADO DE MELO (ADV. SP099463 ELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER: 27/09/2005. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e o pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MARIA COLHADO DE MELO ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 27/09/2005 (DER) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.07.011429-0 - TIAGO APARECIDO BENTO - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.009843-4 - ANTONIETA DOS SANTOS REIS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, Pelo INSS foi dito: MM Juíza, requeiro a juntada da contestação e documentos que apresento neste ato. Pela MM Juíza Federal foi dito: defiro. Após a oitiva da parte autora e das duas primeiras testemunhas, pelo i. advogado da autora, foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da testemunha RAIMUNDO RIBEIRO ALVES. Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha, sem oposição do INSS. Encerrada instrução e atendendo a requerimento das partes, concedo-lhes a palavra para apresentação de memoriais. Pelo i. patrona da autora foi dito: MM. Juíza, reitero os termos da inicial, pedindo a procedência da demanda. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, reitero os termos da contestação, salientando que os lapsos constantes entre os documentos apresentados não foram ratificados pelas testemunhas, pelo que não foi demonstrado o tempo de carência. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue: Processo nº: 2007.61.07.009843-4 Parte autora: ANTONIETA DOS SANTOS REIS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ANTONIETA DOS SANTOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas e a renúncia à oitiva da terceira, ausente. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, antes de apreciar a questão de fundo, cumpre-me observar que a autora é beneficiária de pensão por morte, tendo como instituidor MANUEL ISIDORO REIS, marido da autora, desde a data do óbito deste. Em razão disso, a teor do que dispõe o art. 124 da LBPS, anoto que não existe vedação para eventual acumulação de pensão por morte com o benefício que se requer nesta ação. Além disso, consigno que a LC nº 11/73 não é aplicável ao caso em exame. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, tal norma exigia que o segurado tivesse pelo menos 65 anos de idade. Deste modo, tendo presente que a autora atingiu essa idade em 1993, inviável se torna adotar tal embasamento legal. Porquanto a parte autora tenha implementado todas as condições para o requerimento que ora é analisado quando já vigorava a Lei nº 8.213/91, esta é a norma a ser adotada nestes autos. A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, não deixa margem a dúvida. Vejamos: Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior. Nesses termos, tem-se que, ao ser editada, a Lei nº 8.213/91 consolidou a legislação referente à concessão de benefícios previdenciários. Com isso, impôs limite à vigência das normas que a precederam, ressalvando os casos em que o segurado, sob a égide da lei anterior, tivesse implementado todas as condições para a percepção do benefício, o que não é o caso da autora desta ação. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a

jurisprudência. Nesse ponto, ensina a jurisprudência que a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Exemplares são os julgados do e. Superior tribunal de justiça que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal. 2. As provas testemunhais consideradas aptas a comprovar o cumprimento do período de carência exigido, aliadas à Certidão de Casamento juntada à fl.13 qualificando o Recorrente como agricultor, comprovam a atividade do Autor como trabalhador rural. 3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 602824, Processo: 200301978230/CE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 02/03/2004, Documento: STJ000537913, Fonte: DJ de 05/04/2004, PÁGINA:323, Relator(a): LAURITA VAZ.) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ. 3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 4. Recurso Especial Conhecido Em Parte E Desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 553755, Processo: 200301155936/CE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/12/2003, Documento: STJ000527976, Fonte: DJ de 16/02/2004, p. 333, Relator(a): LAURITA VAZ.) - (grifei) Da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de que o falecido marido tenha trabalhado como rurícola, os documentos acostados referem-se a períodos muito anteriores à data em que implementou todas as condições para a percepção do benefício, o que torna inviável aproveitá-los para o caso em apreço. Ademais, as testemunhas não foram firmes e capazes de convencer o Juízo de que a autora tenha laborado como rurícola no período em que atingiu a idade mínima necessária. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.07.004809-1 - GERALDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC - Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.009934-7 - VITORIO DONIZETE DONA (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4840

ACAO PENAL

2003.61.16.001332-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADRIANO ANGELO GAILO (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP165442 DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Lei nº 11.719/08 introduziu profundas alterações aos procedimentos processuais penais, com vigência a partir de 22 de agosto p.p. e aplicação a todos os feitos em curso por força do disposto no artigo 2º do Código de Processo penal, permanecendo válidos os atos praticados sob a égide da legislação anterior, mantenho a decisão de fl.968, de forma a que seja aberta vista às defesas pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Int.

2008.61.16.000521-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN E OUTRO (ADV. SP163935 MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO E ADV. SP268642 JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E ADV. SP069536 EDINEY TAVEIRA QUEIROZ)

Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia do antigo rito processual, se encontraria superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem a possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação dos denunciados, para que, no prazo de dez dias, para, se desejarem, ratifiquem a peça apresentada às fls. 191/194, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito suas respostas à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; Após, vistas ao Ministério Público Federal e conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária. Cumpra-se.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000481-3 - JOSE RODRIGUES DELGADO FILHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 93 e 94/verso), resta prejudicada a prova pericial médica que seria realizada no dia 07 de outubro de 2008, às 15:00 horas, no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo. Comunique-se o(a) perito(a) através de ofício. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Após, façam-se os autos novamente conclusos. Todavia, decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

2002.61.16.000917-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X VANDERLEI APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP087653 JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Fica o dr. Maurício Rodolfo de Souza, OAB/SP 116.556, defensor constituído dos réus Maurício Gomes Fernandes e Walter Gomes Fernandes Filho, intimado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300088-3 - GONCALO LAOR DA SILVA (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Posto que não observada a ordem legal, acolho o postulado pelo INSS à fl. 245.Int.-se o executado para que, em cinco dias, indique bem à penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC.

94.1302793-5 - RUTH PAGANINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 256/258, PARTE FINAL:...Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

95.1301183-6 - SONIA SCARELI CAMPANHA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria.Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 265.DESPACHO PROFERIDO À FL. 265:Nos termos do art. 100, da Constituição Federal, o pagamento de valor es a que tenha sido condenada a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o que, até aqui, não ocorreu neste feito. Não há óbice, todavia, a que seja iniciada a liquidação do julgado, inclusive com citação do INSS para eventual oposição de embargos, caso não seja conferido efeito suspensivo ao recurso pendente de apreciação. Requisição do pagamento, todavia, somente será possível após o trânsito em julgado da condenação. Isso pontuado, ante a petição de fls. 264, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, observados os cálculos de fls. 230/232, tal como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos pela autarquia, aguarde-se o trânsito em julgado da condenação. Publique-se e cumpra-se.

95.1301870-9 - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 148/149.

95.1302916-6 - LEONICE PRETO BOZA E OUTROS (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM E ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o patrono do(s) exeqüente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Intime-se também referido patrono a fim de que cumpra a determinação de fl. 467, promovendo a habilitação dos eventuais sucessores do autor JOÃO RIBEIRO COUTINHO, no prazo de trinta dias.Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

95.1303180-2 - SANTIAGO PIZARRO NETO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias. Int. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

95.1304769-5 - CONDOMINIO BAURU SHOPPING CENTER (ADV. SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E ADV. SP055166 NILTON SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 603), e a concordância expressa do exeqüente (fl. 604), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

95.1305329-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302974-3) ADEMAR AGOSTINI & CIA. LTDA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP108974 ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 267/268: prejudicado o requerimento de reconsideração do provimento de fls. 240/245 e 261/263, vez que se trata de sentença extintiva da ação de execução promovida pelo INSS em relação aos honorários advocatícios fruto de sucumbência (fls. 211/214) nos autos de Embargos à Execução, processados em apenso, sob o n. 2003.61.08.003707-2. Saliente-se que o erro material apontado já fora dirimido às fls. 261/263, a partir da apresentação de embargos de declaração. Tendo em vista o pagamento espontâneo realizado, oficie-se à agência depositária, solicitando-se a conversão em renda, em favor do INSS, do valor depositado, conforme guia de fl. 270. A execução em face da autarquia previdenciária não teve o trâmite interrompido, restando somente a comprovação quanto à sucessão da empresa Ademar Agostini & Cia Ltda., demandante no início do processo, pela empresa José Diores Murgo & Cia Ltda., o que reputo plenamente atendido às fls. 225/234. Dessa forma, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, em favor da exequente, de acordo com a legislação e normativas de regência. Ao Sedi para inclusão no pólo ativo da relação processual do nome da empresa José Diores Murgo & Cia Ltda., sucessora de Ademar Agostini & Cia Ltda., a qual deve permanecer nos registros do processo na qualidade de sucedida. Intimem-se.

96.1300656-7 - RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP018550 JORGE ZAIKEN) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para pagamento da dívida remanescente, correspondente a R\$ 293,16, em cumprimento ao provimento de fl. 214.

96.1301123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302832-0) LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP115443 FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Fica a autora intimada ao pagamento da importância de R\$ 21.456,34, código 2864 (art. 475-J, CPC), no prazo de 15 dias, em cumprimento ao provimento de fl. 221.

96.1302444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300231-4) TEREZINHA VENDRAMINE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 191: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Int.

96.1302986-9 - EDSON DELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e EDSON DELMIRO DOS SANTOS. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.1303138-3 - ELIAS DE BIASI (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.-se o exequente para que, em cinco dias, requeira o que for de direito.

96.1303810-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALFREDO BRENEIZEN E OUTROS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP027086 WANER PACCOLA)

- Converto o julgamento em diligência. - Com o fim de evitar futura eventual argüição e nulidade, intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, preste o esclarecimento requerido pelos réus às fls. 360/361. - Por entender tratar-se de questão fundamental ao deslinde da presente, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos documentos hábeis a comprovar que as citações dos requeridos nas execuções indicadas na inicial ocorreram em momento anterior ao da concretização da doação do imóvel.

96.1304028-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300655-7) TANIA AURORA MARTINS DA SILVA (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Fl(s). 279/280: manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Int.

96.1304647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301904-9) OSNI ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.FI(s). 495: manifeste(m)-se a(s) parte(s) CEF. Int.

97.1302599-7 - ANTONIO RUEDA GOMES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL
FI(s). 347/348 e 354: manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Int.

97.1302625-0 - ANISIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls.387/394:- Manifeste-se à parte ré em relação ao(s) pedido(s) de habilitação (ões) do(s) herdeiro (s). Prazo legal.Não havendo impugnação homologa a respectiva habilitação. Ao sedi para anotação.

97.1303199-7 - LUIZ FERNANDO DE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intimem-se as partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela contadoria judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

97.1303204-7 - LAERCIO BUENO PACHECO E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela contadoria judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

97.1303369-8 - CLOTILDE ROZANTE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intimem-se as partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela contadoria judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

97.1304094-5 - JOAO BATISTA CARREIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

97.1304250-6 - PEDRO ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão imediata.Int.

97.1304671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300718-9) ROBERTO SANTOS MOYA (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora acerca da informação e cálculos de fls. 138/148 prestados pela contadoria judicial para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

98.1301352-4 - MARISTELA VASCONCELLOS SORMANI E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 177/178.

98.1302837-8 - KATSUKO TAKAYAMA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção, se o caso.

98.1302848-3 - ALCILENE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S). 270 E 290: Manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção, se o caso.

98.1302943-9 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES

ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) À(S) FL(S). 247 E 253: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção, s e o caso.

98.1303588-9 - AMARILDO APARECIDO STEVANATTO E OUTROS (ADV. SP117859 LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

98.1303990-6 - SILVANA MEDINA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

98.1304423-3 - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1999.61.08.001899-0 - SILL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com as cautelas legais, arquivem-se os autos de forma sobrestada.I.-se.

1999.61.08.002009-1 - JOSE ROBERTO NICOLETTI JAU ME (PROCURAD NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se nos termos da lei.

1999.61.08.002928-8 - SIQUEIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 5 cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Dê-se ciência.

1999.61.08.005284-5 - CICERO DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1999.61.08.006190-1 - RIVELTON APARECIDO TICIANELI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO DE FL. 203, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

2000.61.08.007480-8 - JOAO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do(s) Contrato(s) realizados entre as partes. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem conclusos.

2000.61.08.007806-1 - ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTO EM INSPEÇÃO.Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 191.

2000.61.08.009800-0 - ALAIDE DE OLIVEIRA VITORINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
O Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2000.61.08.009976-3 - ANTONIO PROVIDELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s).259.

2000.61.08.011544-6 - VIEIRA E SILVA BAURU LIMITADA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 393), sem que a parte exequente manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.001042-2 - PIEDADE GARCIA CORTEZ E OUTROS (ADV. SP035278 MAURO JOSE BRAMBILLA E ADV. SP037564 OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E ADV. SP126128 LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA E ADV. SP147476 JOSE LOURENCO VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2001.61.08.001890-1 - ADHEMAR NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2001.61.08.001893-7 - ABEL SANCHES MARTIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2001.61.08.002221-7 - ABILIO FERNANDES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2001.61.08.002238-2 - ANTONIO KUBICA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

2001.61.08.002748-3 - ALZANI RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2001.61.08.005076-6 - DARIO & CIA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (PROCURAD CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 948/949.

2001.61.08.008766-2 - MAFALDA NICOLIM MENEGUETTI (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 157/158.

2002.61.08.000172-3 - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 783/784.

2002.61.08.005629-3 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP069095 ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)
Ante o exposto, operada a prescrição, declaro extinto o presente processo em que são partes TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA. e UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

2003.61.08.003536-1 - ANDREA APARECIDA NELLI CRISTOVAM CONEGLIAN (ADV. SP182908 FERNANDA SASSO CARDOZO E ADV. SP088804 ROGERIO MENEGUETI CARDOZO E ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 5 cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Dê-se ciência.

2003.61.08.010601-0 - MAURO GUIDO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2003.61.08.010605-7 - RUBENS NORDI (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2003.61.08.011123-5 - IVA FREDERICO ROCHA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IVA FREDERICO ROCHA. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.08.011898-9 - MARIA JOSE MEDEIROS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do noticiado pagamento do débito, na via administrativa (fls. 111/112) e a concordância expressa da autora com o valor depositado (fl. 117), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.012152-6 - MODASFIL MALHARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP154938 ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do laudo pericial apresentado a fim de que, em cinco dias, requeiram o que for de direito (art. 435 e/ou 437, CPC).

2003.61.08.012626-3 - ANTONIO APARECIO JAVARO (DESISTENCIA) E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2003.61.08.012784-0 - JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2004.61.08.001028-9 - JOAO MARCOS DE MORAES (ADV. SP196067 MARCIO JOSE MACHADO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108/115, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2004.61.08.005672-1 - VICENTE DE PAULA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 125, PARTE FINAL:...Após, vista às partes...

2004.61.08.005896-1 - MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 124, PARTE FINAL:...Após, vista às partes...

2004.61.08.006592-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME

Vistos em inspeção.Int.-se o autor para que, no prazo de cinco dias, requeira o que for de direito diante do certificado à fl. 92.

2004.61.08.007803-0 - ANTONIO ESPORTE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela contadoria judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.08.000014-8 - MARIA DE FATIMA MONTECINO (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA MONTECINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2005.61.08.001568-1 - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA MARIM (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Publique-se a sentença proferida às fls. 156/162. SENTENÇA DE FLS. 156/162: Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA MARIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a tutela antecipada concedida à fl. 88, e condeno o réu a manter o benefício concedido sob o n.º 141.7 71.006-0 (fl. 122) em favor da autora, benefício este regulado no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela n.º 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.003118-2 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 106/117, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2005.61.08.006663-9 - LUIZ GONZAGA DE CASTRO (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2005.61.08.008799-0 - SHIRLEI VIEIRA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por SHIRLEI VIEIRA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 56/57). P.R.I.

2005.61.08.008816-7 - EDNEIA APARECIDA PIRES (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls.73/78, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2005.61.08.009758-2 - JOAO NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009774-0 - NEUZA MARIA ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por NEUZA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2006.61.08.000279-4 - DOROTI MARIA MALGUEIRO DE CARVALHO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).P.R.I.

2006.61.08.002596-4 - APARECIDA PORTIERES PINELI CAPELI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002605-1 - MIGUEL DE DEUS CORREA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MIGUEL DE DEUS CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2006.61.08.002610-5 - ROSA CALASTRI NASCIMENTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 169:(...) Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a)

arbitrados na decisão de nomeação e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

2006.61.08.002856-4 - NEUSA MARIA LOPES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Publique-se a sentença proferida às fls. 144/154. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 144/154: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por conta do Tesouro Nacional-União, de acordo com relação a ser fornecida pela Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores NEUSA MARIA LOPES CAMPOS, PAULO SÉRGIO CAMPOS e FLÁVIO CAMPOS a complementação das pensões a que fazem jus, como beneficiários ou sucessores, no porte de 47,68%, como preconizado pela Lei nº 8.186/1991, respeitado o prazo prescricional de cinco anos a ser contado da data do ajuizamento desta ação. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ficam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2006.61.08.002863-1 - MARIA APARECIDA BERTOLDO (ADV. SP221871 MARIMARCIO TOLEDO E ADV. SP037462 JADEMIR TAVARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido desde a manifestação da parte autora às fls. 176/177, intime-se-a acerca das alegações do INSS de fls. 191/192 e para que esclareça se ainda permanece o bloqueio combatido. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que ofereça no prazo legal, contra-razões à apelação interposta pela autora. Com as contra-razões ou decorrido o prazo, e na ausência de manifestação da parte autora (fls. 176/177), remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.08.003755-3 - SUELE CRISTINA BERTOCO E OUTRO (ADV. SP144255 RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E ADV. SP171097 RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 99/104, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2006.61.08.004619-0 - IGOR GABRIEL GALDINO SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IGOR GABRIEL GALDINO SILVA, representado por Valdinéia Galdino Neves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, confirmando os efeitos da tutela antecipatória deferida, e extingo o processo com resolução do mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão a ser calculado e mantido nos termos do art. 80 e seguintes da Lei nº 8.213/91. São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJP). Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, já que não é possível aferir se o valor da condenação supera o limite legal (art. 475, inc. I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Igor Gabriel Galdino Silva (representado por sua genitora, Valdinéia Galdino Neves); BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 201, IV, da Constituição Federal, art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 80 da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/08/2004 (data do nascimento do requerente - fl. 11); RENDA MENSAL: a calcular nos termos do art. 80 e de outros dispositivos pertinentes da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.004932-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003347-0) EMERSON RENATO CAETANO E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por EMERSON RENATO CAETANO e LEILA APARECIDA NOGUEIRA CAETANO bem como o pedido por eles formulado nos autos da medida cautelar nº 2006.61.08.003347-0 em apenso, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência

judiciária (fl. 116). P.R.I.

2006.61.08.004938-5 - JACQUELINE PEDROSO RIBEIRO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 208/211, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2006.61.08.005150-1 - SAMUEL MEIBACK ROSA JUNIOR (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 235/260, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2006.61.08.005369-8 - EDUARDO FERREIRA MARQUES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

2006.61.08.006284-5 - RINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 56, PARTE FINAL:...Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e requisitem-se os honorários periciais....

2006.61.08.006298-5 - MARA LUIZA FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que, em cinco dias, esclareça o motivo do noticiado à fl. 66.

2006.61.08.006342-4 - MARLY LANZARINI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP238332 THIAGO EMPKE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146/151, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2006.61.08.006673-5 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 69, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

2006.61.08.007687-0 - JANETE BRESOLIN SILVA (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os) pela contadoria judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.008081-1 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

2006.61.08.008700-3 - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP138205E GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

2006.61.08.008807-0 - EUNICE MOTA ZANOTTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

2006.61.08.009589-9 - ALICE BARBOSA DE CAMPOS SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALICE BARBOSA DE CAMPOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2006.61.08.009610-7 - GERALDINA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não Tendo sido localizada a parte autora para a devida intimação em relação prosseguimento do processo (f. 121), e sendo que o advogado da autora manteve-se inerte (f. 127). Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, ao Sedi para baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.08.009658-2 - AYRTON GIRALDI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 77, PARTE FINAL: ...Após, abra-se vista às partes.

2006.61.08.010270-3 - CLAUDINEI GERALDO (ADV. SP091697 MIGUEL APARECIDO STANCARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por CLAUDINEI GERALDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 50). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.08.011944-2 - LUIZ BENEDICTO ROSSETTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 16/06/2008: Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 109/113, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

2007.61.08.001640-2 - E A S DESCASCAMENTO DE MADEIRAS S/C LTDA (ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido deduzido por E.A.S. DESCASCAMENTO DE MADEIRAS S/C LTDA., para declarar inexistente a relação jurídica tributária referente à hipótese de incidência prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.711/98 sobre as faturas e notas fiscais emitidas pela autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído em favor da autora. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.08.002404-6 - CUSTODIA NEVES ANTUNES (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 114/117 pelos fundamentos ali expostos. Não obstante o contido no estudo social de fls. 84/88), onde registrado que a autora é analfabeta e após sofrer derrame, no ano de 2003, experimentou seqüelas que ocasionaram deficiência física e a impossibilitaram de exercer qualquer tipo de atividade remunerada, é hipertensa, sofre convulsões, locomove-se em cadeira de rodas e passa a maior parte do tempo acamada (fls. 85/86), acolhendo o postulado pelo INSS, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Hely Ferreira Pinto Junior, CRM n.º 107.039, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Int.-se.

2007.61.08.002560-9 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

2007.61.08.002665-1 - CATARINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 107:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação de f. 45 e abra-se vista às partes.

2007.61.08.002734-5 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por FUNDAÇÃO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS - FUNCRAF em face de INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, para reconhecer a inexigibilidade dos lançamentos efetuados no auto de infração DEBCAD nº 35.522.152-7 (fl. 68), referentes ao período compreendido entre janeiro de 1995 a outubro de 2000. Em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Estatuto Processual Civil, as partes arcarão, cada qual, com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus patronos. Comuniquem-se a prolação desta ao MD. Relator do recurso de agravo cuja interposição foi comunicada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.08.002764-3 - ROBERTO BOTEON (ADV. SP052396 MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Intime-se a CEF a esclarecer se houve cancelamento da adesão do autor ao acordo do FGTS, o que não ficou claro na contestação de fls. 21/36, devendo comprovar a realização do pagamento, na hipótese de não ter sido cancelada a adesão. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem conclusos.

2007.61.08.003179-8 - CHIOKO OTSUKA NAKANO E OUTRO (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. No mesmo prazo deverá a parte autora pronunciar-se acerca do informado pelo INSS às fls. 116/117. Após, à conclusão imediata.

2007.61.08.003726-0 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o requerido pelo INSS à fl. 194. Int.-se o autor para que, em cinco dias, requeira o que for de direito.

2007.61.08.004953-5 - LYDIA PREGNOLATO - ESPOLIO (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 86, PARTE FINAL: ...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos.

2007.61.08.005187-6 - ANTONIO BRUNO E OUTROS (ADV. SP211873 SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

FL. 149: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 147, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2007.61.08.005387-3 - SELMA CHIOCA (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por SELMA CHIOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.08.005565-1 - ROBERTO GONCALVES COUTINHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta que não foram juntados aos autos comprovantes de recebimento das correspondências retratadas nos documentos de fls. 90/93 e 100/101, concedo prazo de 15 (quinze) dias às requeridas para que promovam a juntada dos referidos comprovantes, ou demonstrem, por outros meios, a regular intimação da parte autora para promover a purgação da mora bem como das datas designadas para realização de leilão no procedimento executivo extrajudicial. Int.

2007.61.08.005685-0 - NAIR DONHA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da petição de fl. 93, analiso neste momento processual a alegação de incompetência deste juízo, suscitada pela ré em sua contestação (art. 301, II, CPC). Afasto tal assertiva, pois ainda que o domicílio da autora seja em município (Guaiçara/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Lins (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado configuraria uma faculdade da autora. Infere-se do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal a possibilidade de o segurado propor demanda perante a Justiça Estadual do foro de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal. Em sentido contrário, se no município do

domicílio do segurado houver Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio do segurado. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio do segurado houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois na localidade de domicílio da parte autora não há Juizado Especial Federal. Logo, a ação previdenciária poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Guaiçara, localidade do domicílio da parte autora. Fica descartada, tão-somente, a possibilidade de a parte autora, por força de competência federal delegada, recorrer à Justiça Estadual na Comarca de Lins, por ser o município sede também do Juizado Especial Federal, cuja competência prevalece. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre os juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: (...) Portanto, resta afastada a preliminar argüida pelo INSS. Ademais, dado que o feito instaurou-se e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidades a serem pronunciadas; que se encontram presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, pois existe interesse de agir, as partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível, declaro saneado o processo. Dessa forma, cumpra-se o provimento de fl. 90, com urgência, intimando-se o perito nomeado. a comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual. Apresentado o laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade. Intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão. - O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo. - A norma do artigo 109, 3º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Portanto, resta afastada a preliminar argüida pelo INSS. Ademais, dado que o feito instaurou-se e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidades a serem pronunciadas; que se encontram presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, pois existe interesse de agir, as partes são legítimas e o pedido é juridicamente possível, declaro saneado o processo. Dessa forma, cumpra-se o provimento de fl. 90, com urgência, intimando-se o perito nomeado. Apresentado o laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão.

2007.61.08.006099-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DNP INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se o MD Relator do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2007.61.08.006173-0 - FRANCISCO CAMBUI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por FRANCISCO CAMBUI e CRISTIANA HENRIQUE CAMBUÍ, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 106/107). Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré COHAB-BAURU. Oficie-se. P.R.I.

2007.61.08.006228-0 - APARECIDO LEONCIO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por APARECIDO LEONCIO ALEXANDRE e JOANA BENITEZ ALEXANDRE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).P.R.I.

2007.61.08.006578-4 - CARAMURU ALIMENTOS S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CARAMURU ALIMENTOS S/A contra a UNIÃO FEDERAL. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se o MD Relator do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2007.61.08.006584-0 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se a MD Relatora do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2007.61.08.007479-7 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.008006-2 - MARIA DA SILVA (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.008140-6 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de anulação da sanção administrativa imposta ao comandante do comboio, e com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se o MD Relator do Agravo noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

2007.61.08.008249-6 - APARECIDA MARIANO MORAIS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, à conclusão.

2007.61.08.008269-1 - FATIMA APARECIDA MESQUITA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 75:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. (...)

2007.61.08.008281-2 - CLEIDE DE FATIMA ALMEIDA PRESTES (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por CLEIDE DE FATIMA ALMEIDA PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2007.61.08.008330-0 - ALBERTO DAVID DALEVEDOVE (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ALBERTO DAVID DALEVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais, que fixo no máximo da tabela legal. P.R.I.

2007.61.08.008421-3 - NADIR APARECIDA QUINTO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes NADIR APARECIDA QUINTO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.08.008732-9 - ANTONIO MARCOS ESCARABELO (ADV. SP223330 DANIELA CRISTINA ESCARABELO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

No prazo de dez dias, esclareçam as partes a existência de interesse e a viabilidade de designação de audiência para tentativa de composição amigável, ou indiquem eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da realização. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença

2007.61.08.009028-6 - OLINDA FERREIRA (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por OLINDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, revogando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 44/47. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.08.009064-0 - INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de fls. 227/228, prejudicado em vista da sentença proferida às fls. 223/224.

2007.61.08.009395-0 - INES CARCIA DALBEN DOS SANTOS (ADV. SP212775 JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, se quiser, sobre a contestação ofertada. Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

2007.61.08.009560-0 - SANDRA REGINA DIAS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl(s). 122 e seguintes: manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora no prazo de dez dias. Int.

2007.61.08.009582-0 - AFONSO PLACCA FILHO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de fls. 93/94, prejudicado em vista da sentença de fls. 90.

2007.61.08.010016-4 - ELZIO DE ABREU EGYDIO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO E ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ELZIO DE ABREU EGYDIO, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2007.61.08.010258-6 - ROSEMIR MARTINS E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ROSEMIR MARTINS e ANA MACHADO MARTINS, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

2007.61.08.010381-5 - HAMILTON JOSE LOURENCO E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por HAMILTON JOSÉ LOURENÇO e NEIDE DE CASTRO LOURENÇO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Em consequência, revogo a medida liminar deferida às fls. 45/46. Ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45/46).P.R.I.

2007.61.08.010388-8 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, querendo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

2007.61.08.011115-0 - ANA MARIA PEREIRA NUNES (ADV. SP203097 JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, concedo ordem liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor de MAICON HENRIQUE BUENO BATISTA de forma a assegurar sua imediata liberação da enfermaria militar na qual está baixado, retido ou internado compulsoriamente para tratamento de saúde. Dê-se ciência. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

2007.61.08.011335-3 - JANDELINA VENUTO ZATTI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, se quiser, sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

2007.61.11.004280-0 - MAURO RENATO FERREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 69:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes.

2008.61.08.000757-0 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 72:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais arbitro no valor máximo da Resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. (...)

2008.61.08.001264-4 - ROSA MOISES DA SILVA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ROSA MOISES DA SILVA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos, nessa oportunidade, à autora os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré COHAB-BAURU. Oficie-se. P.R.I.

2008.61.08.001267-0 - ORIVAL FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por ORIVAL FERREIRA LIMA e DIVA DA CUNHA LIMA, pelo que condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos, nessa oportunidade, à autora os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré

COHAB-BAURU. Ofício-se. P.R.I.

2008.61.08.001820-8 - ISABEL CRISTINA DUQUE (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fl(s). 128/151: manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Int. (PRAZO: 10 DIAS).

2008.61.08.001946-8 - ISMENIA MARIA DAMAS SILVA (ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fl(s). contestações: manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Int. (PRAZO: 10 DIAS).

2008.61.08.002507-9 - SILVANA CRISTINA MACEDO BENITEZ (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, restando, contudo, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.08.003291-6 - ILDA GIOVANINI VENTURA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP010671 FAUCECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivamento, com baixa na Distribuição. Int.

2008.61.08.005914-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005913-2) LOURIVAL JACINTO BARREIRO E OUTRO (ADV. SP159715 SIMONE PIRES MARTINS E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, ficando deferida a gratuidade judicial, como requerido na inicial. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.010497-9 - JOSE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Abra-se vista às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão imediata. Int.

2006.61.08.011947-8 - CORNELIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada requerida, bem como nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por CORNÉLIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.08.002651-1 - EDWARD DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e, na seqüência, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.08.000263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302983-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBINO TAMBARA NETTO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir de acordo com os valores obtidos nos cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 80/93, observadas, porém, a revisão administrativa eventualmente efetivada pelo INSS e as cessações de benefícios em razão de morte dos segurados, restando afastada a prescrição para o fundo de direito, devendo, em futura execução da obrigação de pagar, serem abatidas as parcelas já pagas e ainda, considerar-se a cessação dos efeitos patrimoniais correspondentes às diferenças decorrentes da revisão das RMI's quanto aos sucessores de Eris Valentim, Manoel Marques Ferreira e Cidionir Gobbi, ocorrida na data dos óbitos dos citados segurados. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em

honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, abra-se nova vista aos exequentes para requererem o que de direito.P.R.I..

2007.61.08.009462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000042-2) DISTRIBUIDORA SAO PAULO DE MEDICAMENTOS (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
No prazo de dez dias, querendo, manifeste-se a embargante sobre a resposta ofertada.

2008.61.08.004015-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1301183-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SONIA SCARELLI CAMPANHA (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
Apensem-se estes autos aos de nº 95.1301183-6.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1302122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303015-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO CUNHA E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1302526-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303182-0) POR DO SOL LANCHES LTDA E OUTROS (ADV. SP048412 RICARDO PEREIRA LEITE E ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por POR DO SOL LANCHES LTDA, SÍLVIO CARIOLA NETO, ANA LÚCIA FERNANDES FARALDO CARIOLA e APARECIDA LOPES CARIOLA, devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando os embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

98.1301967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302516-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X JOVINA PAULINA DE OLIVEIRA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)
Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios ofertados às fls. 70/73 contra o despacho de fl. 67, e em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOVINA AULADE OLIVEIRA.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2002.61.08.000305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300849-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE) X EXPRESSO RODOVIARIO LAMESA LTDA (ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART)
Cumpra-se o determinado à(s) fl(s). 50.

2002.61.08.008578-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303146-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes embargos da ação principal, trasladando-se o necessário, e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência ao embargante.

2004.61.08.010818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306367-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ELETRO UEHARA LTDA (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA)

Posto isso, julgo extintos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos, para fixar como montante a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à embargada o constante da petição inicial, atualizado, qual seja, R\$ 342,55 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para dezembro de 2003. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de a Contadoria judicial haver verificado o montante devido seria maior que o apontado pelo embargante, o que ensejaria tão-só a procedência parcial dos embargos, com sucumbência recíproca. Custas como de lei. Trasladem-se cópias desta e da petição inicial, com o(s) documento(s) que a instrui(em), para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.007881-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302663-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO DUARTE (ADV. SP023143 SIDINEI LINO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes embargos da ação principal, trasladando-se o necessário, e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência ao embargante. Publique-se a sentença de fls. 38/47. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 38/47: Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir, com a ressalva de não haver nova renda mensal a ser implantada, de acordo com a informação e os cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 30/31, não obstada futura execução de crédito havido, correspondente às diferenças advindas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, a que foi condenado o INSS no processo de conhecimento, facultando-se ao exequente a utilização da análise e cálculos elaborados neste feito. Tendo em vista a improcedência do pleito deduzido na inicial e que a ausência de renda a ser implantada foi verificada pelo Juízo, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença, da correspondente certidão de trânsito em julgado, bem como da informação e cálculos de fls. 30/31 para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I..

2005.61.08.010844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006939-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X APARECIDO MARCOS PAVANELO E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 305,97 (trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2005. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa destes embargos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1300843-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NILDO LTDA E OUTROS

Abra-se vista à parte exequente para se manifestar em prosseguimento. Fl. 298: Anote-se. Fls. 262 e 283: Intimem-se os executados acerca das penhoras já efetuadas, nos termos do art. 652, parágs. 4º e 5º, CPC. Sem manifestação da exequente em dez dias decorridos de sua intimação, ao arquivo sobrestado.

96.1302973-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE FERRI BARBOSA E OUTROS

FL. 134: ANOTE-SE. FL. 131: Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

2003.61.08.003891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIEL OIOLI PACHECO

Manifeste-se a parte exequente sobre a carta precatória retro juntada. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.008896-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012152-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MODASFIL MALHARIA LTDA E OUTROS

Proceda-se conforme requerido à(s) fl(s). 59.

2005.61.08.000042-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DISTRIBUIDORA SAO PAULO DE MEDICAMENTOS (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Proceda-se como requerido à fl. 472.

2005.61.08.010337-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELZEARIO BARBOSA NETO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.08.008050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004619-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR GABRIELGALDINO DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 10.540,00 (dez mil e quinhentos e quarenta reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.08.002591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010270-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X CLAUDINEI GERALDO (ADV. SP091697 MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.08.003347-0 - EMERSON RENATO CAETANO E OUTRO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por EMERSON RENATO CAETANO e LEILA APARECIDA NOGUEIRA CAETANO bem como o pedido por eles formulado nos autos da medida cautelar n.º 2006.61.08.003347-0 em apenso, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 116). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.08.007264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000053-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP174652 CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE) X ERIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ÉRIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ, determinando a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do imóvel sito à Rua Horton Hoover nº 2-15, Jardim Europa, Bauru/SP. Custas, pela requerida. Fica a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.1300231-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MOSCARDI MADDI) X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Considerando o determinado à fl. 75 e a reiteração do pedido de desarquivamento deste agravo, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2685

MONITORIA

2005.61.08.001763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MARIA GODOY (ADV. SP047118 ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Fica o advogado da CEF intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias, na secretaria, tendo em

vista o prazo para apresentação no Banco.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.003106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000549-1) RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP124650 CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO E ADV. SP141708 ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E ADV. SP143760 ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E PROCURAD ADALBERTO V MACEDO MG35362 E ADV. SP148240 SELMA MARIA DE AGUIAR E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP193313 ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Em cumprimento à determinação de fl. 123, fica a embargante intimada do provimento de fl. 120, cujo teor segue: Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Nada sendo requerido ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005796-9 - MARISA MASSAKO TIBA (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da requerente intimado a retirar o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias, na secretaria, tendo em vista o prazo para apresentação no Banco.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4995

MONITORIA

2007.61.08.004139-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas em juízo, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007758-4 - VINCENZO PRESTACAO DE SERVICOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA (ADV. SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo prejudicada a prevenção acusada no termo de folhas 488, pois as ações judiciais relacionadas apresentam causas de pedir e pedidos diversos. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: (a) - procedendo ao recolhimento integral das custas processuais devidas à União, na forma da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de julho de 1.996; (b) - prestando declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, a ser firmada pelo causídico da impetrante; (c) - instruindo o processo com cópias de todos os documentos que instruem a exordial, as quais deverão ser anexadas às contrafés existentes, para posterior notificação das autoridades impetradas. Cumprido o acima determinado, e considerando a natureza satisfativa da medida liminar postulada, deverá a Secretaria do Juízo oficial aos impetrados para que prestem as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4996

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.004390-9 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.001482-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSS I ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL

2005.61.08.002427-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO)

O réu foi interrogado às fls.94/95. Apresentada a defesa prévia às fls.98/100. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Oficie-se ao Egrégio TRF da Terceira Região, encaminhando-se o recurso em sentido estrito e suas razões (fls.126/128 e 129), bem como as contra-razões de fls.145/152, formando-se o instrumento com cópias indicadas pelo MPF à fl.129, procedendo-se ao desentranhamento das referidas peças destes autos, substituindo-as por cópias, observando-se a ordem correta das mesmas (fl.143, 1º parágrafo). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo que o advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado de Itatinga/SP. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4261

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.008353-0 - LUIZ CELSO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados nestes autos, em favor dos autores, tendo em vista que este feito já transitou em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL

2003.61.05.012587-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO GORAYB CORREA (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO) X ROBERTO GORAYB CORREA (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO E ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X RONALDO GORAYB CORREA (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 720/731 - (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para: a) ABSOLVER Ricardo Gorayb Correa e Ronaldo Gorayb Correa dos fatos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e; b) ABSOLVER Roberto Gorayb Correa dos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1726

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010233-3 - OSVALDO MORO (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Cuida-se de impetração que busca a conclusão do procedimento de auditoria, NB 42/119.469.255-6. Decido o pleito liminar.3. Tendo em vista o acelerado trâmite mandamental, de que decorre a inexistência de periculum in mora, entre a impetração e o sentenciamento, indefiro a liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2008.61.05.010255-2 - AFONSO VAZ (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 27) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Cuida-se de impetração que busca a conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por idade n.º 42/128.387.809-4. Decido o pleito liminar.3. Tendo em vista o acelerado trâmite mandamental, de que decorre a inexistência de periculum in mora, entre a impetração e o sentenciamento, indefiro a liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600632-0 - FRANCISCA DA SILVA VALENTE (ADV. SP042973 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da certidão de f. 115 e do requerido à f. 113, intemem-se os patronos da parte autora, inicialmente constituídos, para que cumpram o determinado à f. 111, item 2, dentro do prazo de 20(vinte) dias e, oportunamente, se o caso, regularizem o acordo firmado, com a anuência do INSS. Intemem-se.

93.0605315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605314-2) LINDOLPHO MORAES DE SOUZA TELLA E OUTRO (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 187-188: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.083589-8 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da certidão de f. 421, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o despacho de f. 418.2- Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.

1999.61.05.000677-8 - OSMAR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da certidão de f. 133, oportuno à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

2001.03.99.038298-0 - BRANCO, V. MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP011778 GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Preliminarmente ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino ao autor que se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo executado. Deverá afirmar expressamente se as aceita ou as rejeita. Após, tornem os autos conclusos.
2- Intime-se.

2004.61.05.016823-5 - DIRCEU APARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 118-120:Em vista do requerido pela CEF, intime-se a parte autora a manifestar-se, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a alienação do imóvel situado no Jardim Paulicéia(f. 82).2- Intime-se.

2005.61.05.001050-4 - ELIZEO BARBOSA FERRAZ (ADV. SP122590 JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 223-227: dê-se ciência às partes acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor.2- Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, para apresentação de suas alegações finais.3- Intimem-se.

2005.61.05.003011-4 - DARLENE DIAS COSTA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1- Diante da certidão de f. 303, oportuno à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, atenda a solicitação da Contadoria(f. 301), sob pena de revogação do deferimento de produção de prova pericial contábil.2- Intime-se.

2005.61.05.004589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002422-9) ANA MARIA COSTA DE SA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 215-225:Diante das alegações apresentadas pela CEF, determino a intimação da parte autora para manifestação, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, oportuno, pela derradeira vez, que cumpra o despacho de f. 213.3- Intime-se.

2006.61.05.006544-3 - MATEUS RUBIO MARTINS (ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 177: em vista do teor da sentença, ff. 124-125, e do acórdão, ff. 172 e 172 verso, indefiro o pedido do autor. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado). Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Intime-se.

2006.61.05.009522-8 - PAULINO CABRAL (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 198-204:Dê-se ciência às partes acerca dos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora.2- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se.

2007.61.05.007213-0 - VERA SILVIA MARAO BERAQUET (ADV. SP260139 FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 32-33: diante da apresentação dos extratos pela CEF, na medida cautelar em apenso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 24, item 1.2- Intime-se.

2007.61.05.011980-8 - APARECIDA FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 227-230: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que despicienda ao deslinde da presente demanda, devidamente instruída através dos documentos colacionados pelas partes e, sobretudo, pelo laudo pericial apresentado às ff. 195-197.2- Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

2007.61.05.013368-4 - VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Em vista da certidão de f. 78, oportuno à parte autora para que cumpra o despacho de f. 25, item 2, promovendo a autenticação dos documentos de ff. 14-22, que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Intime-se e, após, atendida a determinação anterior, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.004375-1 - OSMAR XAVIER DE CARVALHO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora da remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticados perante a egr. 7ª Vara Federal de São Paulo-Capital.3- Intime-se a parte autora a promover a autenticação dos documentos de ff. 17-63 que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Após, atendida a determinação anterior, cite-se o INSS, para que apresente sua defesa, devendo, naquela oportunidade, apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, mencionado na inicial e informar se foi concedido o aludido benefício.5- Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.001160-1 - ANTONIO FERNANDO GALASSO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.002487-5 - PAULO DE TARSO UBINHA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff. 648-650: recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos.Em vista do atual posicionamento jurisprudencial do TRF da 3ª Região,determino a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF, ficando claro que receberá o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo-se à aludida inclusão. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05(cinco) dias.Em razão do acima exposto, prejudicado o pedido de ff. 652-656.Intimem-se.

2008.61.05.009123-2 - JOSE VALQUIATO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Justifique a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que comprove o valor aferido, para que se possa analisar o pressuposto processual da competência deste Juízo.3- Deverá, ainda, dentro do mesmo prazo, promover a autenticação dos documentos de ff. 09-26, ou apresentar declaração firmada pelo Il. Patrono, reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.002521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007213-0) VERA SILVIA MARAO BERAQUET (ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E ADV. SP260139 FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 29-34 e 36-58: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela CEF.2- Diante da apresentação dos extratos pela requerida, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da tarifa correspondente, junto à requerida, no valor por ela apresentado(f. 36).3- Estes autos serão analisados em conjunto com os autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068223-1 - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 258-262: Indefiro o requerimento de repetição de valores. O pedido constante da petição inicial é estrito à compensação, circunstância que pautou a contestação e todas as decisões constantes dos autos, inclusive a r. decisão final transitada em julgado. Ademais, não indica a requerente motivo particular a justificar a conversão do direito de compensação à pretensão de repetição. 2- Assim, cumpra-se o determinado à f. 256, item 3.3- Intimem-se.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602235-2 - ANDRE RISSO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação proposta por André Risso, Clodoaldo Lazarek e Eurico Hermes Manicardi, em cujos autos restou sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autarquia-ré apresentou os cálculos de liquidação dos créditos de André Risso e Eurico Hermes Manicard, bem como informou a inexistência de crédito em favor do autor Clodoaldo Lazarek, às ff. 127-161. Os autores concordaram com os cálculos apresentados (f. 176). Às ff. 194-195 encontram-se os ofícios requisitórios expedidos em benefício de André Risso e Nilson Roberto Lucilio, advogado dos autores, transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal no dia 13 de agosto de 2008. F. 197: Recebo a petição de Eulydia Mercedes Alonso Manicardi como pedido de habilitação nos autos em substituição a Eurico Hermes Manicardi e determino a intimação do patrono da parte autora para que apresente cópia da certidão de óbito do referido autor. Aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos, sem prejuízo da aludida intimação.

2004.03.99.012392-6 - APPARECIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP225612 CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação proposta por Aparecida de Jesus, Fernando Bilo, Cláudio Pandolfo, Ruth Maria de Jesus e Sebastião Rufino da Silva, em cujos autos restou sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os pedidos de habilitação de Thereza Pires Bilo e Edie Signoreti da Silva (ff. 190-215) em substituição aos falecidos maridos, os autores Fernando Bilo e Sebastião Rufino da Silva, foram deferidos à f. 227. À f. 239 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios em cumprimento ao despacho de fls. 188, que homologou o acordo celebrado entre as partes. Américo Bilo, Sônia Aparecida Castilho e Daniel Bilo requereram suas habilitações nos autos, em substituição a Thereza Pires Bilo (ff. 246-260). Tendo em vista a concordância do INSS (f. 285), defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluída a autora Thereza Pires Bilo e incluídos, como autores, Américo Bilo, Sônia Aparecida Castilho e Daniel Bilo. Cumprida a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em benefício dos autores faltantes. Às ff. 264-268 encontram-se os ofícios precatórios expedidos em favor de Ruth Maria de Jesus e Edie Signoreti da Silva e os ofícios requisitórios expedidos em benefício de Cláudio Pandolfo, Aparecida de Jesus e Isabel Rosa dos Santos, advogada dos autores. Considerando que foram transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal no dia 13 de junho de 2008, os ofícios precatórios mencionados apenas poderão ser cumpridos a partir da competência de 2009. O comprovante do levantamento do valor requisitado por Isabel Rosa dos Santos foi juntado à f. 291. Tendo em vista as comunicações de pagamento de ff. 293-294, cientifiquem-se os autores Cláudio Pandolfo e Aparecida de Jesus, nos termos do art. 2.º da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, de que os valores por eles requisitados mediante RPV (f. 155) encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Intimem-se.

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601067-4 - NOEMIA EUGENIA SIM KOHN E OUTROS (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X PEDRO BERGAMASCO FILHO (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP080073 RENATO BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 195 e 196: Tendo em vista a ausência de manifestação tempestiva dos advogados Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, Luiz Fernando Baú e Maria Carolina P. L. V. de Oliveira acerca do despacho de f. 178, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12 de junho de 2008 (f. 193), e considerando que estes advogados apenas ingressaram no feito após o trânsito em julgado do respectivo acórdão, expeça-se em favor do advogado Aristides Bueno Angelino o OFÍCIO REQUISITÓRIO referente ao valor devido pelo INSS a título de honorários sucumbenciais. F. 156-166: Dada a concordância do INSS (f. 190), defiro a habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluída a autora Odete Unger Caruso e incluído, como autor, Rual Unger Caruso. Ante o decurso do prazo para cumprimento do item 1 do despacho de f. 168, concedo 15 (quinze) dias para que os autores Noêmia Eugênia Sim Kohn, Nelson Oliveira Aranha e Pedro Luiz Plácido comprovem nos autos a regularidade de suas situações cadastrais perante a Receita Federal. Diante das comunicações de pagamento de ff. 205-209, cientifiquem-se os autores Neville Chaves, Natale Baldo, Olinda Pellegrini Tasso, Araci Steiner Wohnrath e Pedro Bergamasco Filho, nos termos do art. 2.º da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da

Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. F. 211-219: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Intimem-se.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.001830-0 - CAMPER AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos em geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo.

2004.61.05.013490-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 196, cientifique-se Alexandre da Silva, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - C/JF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Ff. 198-202: Tendo em vista tratar-se de execução em face da Fazenda Publica, intime-se a parte autora para emendar o pedido, adequando-o ao correto procedimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3) No mesmo prazo, apresente o autor as cópias necessárias à composição da contrafé. 4) Atendidas as determinações dos itens 2 e 3, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000308-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001830-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X CAMPER AUTO POSTO LTDA E OUTROS (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI)

F. 69: Defiro. Vistas aos embargados da abstenção do INSS quanto à execução dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em conjunto com os principais, observada as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.003251-5 - MARIA DA CONCEICAO CUNHA NASCIMENTO (ADV. SP121585 SOLANGE MARIA ORTIZ E ADV. SP171771 JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento do valor de R\$ 20.655,72 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), relativo a dez/2007, atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos nºs 24 e 26, ou o que vier a substituí-los), desde quando devido até a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Em decorrência, fica EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 215: (Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 200/204. Int. Campinas, 07.07.2008.)

2003.61.05.015468-2 - EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196436 DIANA DE SENA ALVARENGA E ADV. SP196431 DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCAO E ADV. SP197619 CARLA BERNARDINETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 599/601. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.05.001676-9 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO E ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 12.02.68 a 07.09.75 e a converter de especial para comum os períodos de 08.09.75 a 09.09.77; 12.09.77 a 09.01.79; 17.01.79 a 22.10.79; 07.01.80 a 29.07.82 e 03.06.85 a 05.03.97, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CICERO MIGUEL DA SILVA, com data de início em 26.02.2004 (data do ajuizamento), equivalente a 35 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 09/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.081,63 e RMA: R\$ 2.433,70 - fls. 240/242), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 133.848,55, devidas a partir do ajuizamento da demanda (02/2004), apuradas até 09/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 311: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, bem como acerca da petição de fls. 308/310. Publique-se a sentença de fls. 260/275. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.05.014473-5 - LUCIO CASSIMIRO JOSE TOMAZ (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto considerando o deferimento do benefício pleiteado administrativamente. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido antes da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.000767-0 - VALDEMIR ANTONIO REGIANI (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 183, homologo para os devidos fins de direito a renúncia ao prazo recursal. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 184/186. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.05.002131-9 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.000276-7 - PRESENTINO MACHADO (ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E ADV. SP115569E VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001707-2 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 270/272. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.001908-1 - PASCHOAL FAVARIN (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 289/298. Int.

2006.61.05.002686-3 - BENEDITO SIMEAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural no período de 01.01.1965 a 30.04.1979 e converter de especial para comum os períodos de 09.05.79 a 31.05.86, 01.06.86 a 30.09.86 e 01.10.86 a 01.10.90, bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do Autor, Benedito Simeão, com data de início em 07.08.2002 (data da entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de 09/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.147,07 e RMA: R\$ 1.627,17 - fls. 237/241), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 122.992,23, devidas a partir do requerimento administrativo (07.08.2002), apuradas até 09/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 239/241), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

2006.61.05.003761-7 - SEVERINO MENDES DE SOUSA (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/09/1989 a 28/05/98, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, SEVERINO MENDES DE SOUSA, com data de início em 21/11/2002 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/127.101.293-3 - fl. 09), equivalente a 31 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 12/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.171,17 e RMA: R\$ 1.802,30 - fls. 269/277), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 133.647,07, devidas a partir do requerimento administrativo (21/11/2002), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 11/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 269/277), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 340: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 337/339. Publique-se a sentença de fls. 298/308. Int.

2006.61.05.004536-5 - NADIR FERRARETO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 173/176. Int.

2006.61.05.005189-4 - BENEDITO LAERCIO PEREIRA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor

(NB 136.442.480-8/42), BENEDITO LAERCIO PEREIRA, com data de início em 30.08.2005 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 18), equivalente a 35 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de NOV/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 312,38 e RMA: R\$ 380,00 - fls. 161/164), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 11.645,92, devidas a partir do requerimento administrativo (30.08.2005), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até NOV/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão de fl. 93 para deferir e tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 5% do total da condenação (art. 20, 4º, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o montante dos valores controvertidos, não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. P.R. DESPACHO DE FLS. 207: Homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal, requerida pelo INSS às fls. 206. Outrossim, publique-se a sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 211: (Fls. 208/210. Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Int. Campinas, 5.09.08.).

2006.61.05.005691-0 - WILSON GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 12/05/1980 a 16/04/1991 e 05/10/1992 a 04/03/1997, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, WILSON GONÇALVES DA CRUZ, com data de início em 11/05/1999 (data da entrada do requerimento administrativo nº 113.577.800-8 - fl. 13), equivalente a 30 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 01/2008, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 712,57 e RMA: R\$ 1.284,44 - fls. 152/159), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 140.631,68, devidas a partir do requerimento administrativo (11/05/1999), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 01/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 152/159), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R. I. DESPACHO DE FLS. 236: Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 211/218. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 196/206. Int.

2006.61.05.007150-9 - CARLOS ROBERTO VILELA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o réu a converter o tempo de serviço de especial para comum no período de 12.12.78 a 28.05.98, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/131.781.019-5 em favor do Autor, Carlos Roberto Vilela, com data de início em 01.10.2003 (data da entrada do requerimento administrativo), equivalente a 30 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 12/2007, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.682,41 e RMA: R\$ 2.188,30 - fls. 131/33), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 132.288,41, devidas a partir do requerimento administrativo (01.10.2003), respeitado o prazo prescricional quinquenal, apuradas até 12/2007, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 131/33), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do Código Civil Brasileiro vigente - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao

reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

2006.61.05.009823-0 - CLAUDIO ANTONIO CRUZ POYARES (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR E ADV. SP163468 RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação.(...)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.05.010204-0 - AZARIAS CARLOS DA SILVA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.010999-9 - GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, não se mostrando viável a pretensão esposada, nos termos da legislação de regência da matéria, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014140-8 - ANTONIO ALEXANDRE PAVAM (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.014716-2 - ANTONIO PADUA DE ALMEIDA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a concordância do réu às fls. 180, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 177 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.000316-8 - JOSE QUINHONE (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.005514-4 - ALVARO GUMERCINDO PERES (ADV. SP218311 MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.006267-7 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 120/145 e 149, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo INSS.Oficie-se ao INSS para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 134.399.162-2), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, Valdecir Ponciano da Silveira, com data de início em 01/04/2008 (DIP - data de início do pagamento), com RMI de R\$ 1.886,18, e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 35.467,48 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), apurado até a competência de março de 2008.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.009358-3 - BENEDITA DE FATIMA MENGALDO (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, cessando, em decorrência, os efeitos da tutela de fls. 19/20. Arcará a autora com o pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono do réu, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação; subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.010653-0 - EDNA SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 214: Tendo em vista a sentença prolatada, resta prejudicado o requerido às fls. 206/213. Outrossim, publique-se a sentença. Int.

2007.61.05.010938-4 - ANTONIO MOACIR ZIQUINATTO (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 51/55 por seus próprios fundamentos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 83: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 82, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 76/78. Int.

2007.61.05.011458-6 - ALESSANDRA SANTANA DA SILVA (ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES E ADV. SP165752 MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isenta de custas, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei no. 9.289/96. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 11 do STJ. No mais, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos da legislação processual civil. Remetam-se os autos ao MPF. P.R.I.

2008.61.05.005612-8 - JOSE RONALDO DE MELO (ADV. SP174175 BERNADETE BENTO DA SILVA E ADV. SP071275 GERALDO CARVALHO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 43/45 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 41, independentemente de cumprimento. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 83: Tendo em vista a sentença prolatada, restam prejudicadas as manifestações de fls. 51/60 e 62/82. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013641-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X JORGE AUGUSTO GATZ (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Assim, ante a expressa concordância do Embargado, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$66.674,58, em abril/2007, prosseguindo-se a Execução na estrita forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do Embargado. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.050244-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X MALVINA DA SILVA

TARDIO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 14/16, no montante de R\$3.751,32 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), em outubro/2007, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargada que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1654

MONITORIA

2006.61.05.008743-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE ROBERTO BANHOLATI E OUTRO (ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E ADV. SP156524 LUCIANA SELBER BARIONI)

Dê-se vista à autora do mandado de imissão na posse juntado às fls. 163/165. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.05.001734-0 - CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.05.008571-0 - PEDRO CUNHA DA SILVA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 161/169. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.001894-8 - ESCOLAS ROMAG S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.013627-9 - RONALDO CESAR POSTAL RAMOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.014511-0 - TEREZINHA DE JESUS PARREIRA E OUTRO (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 178: Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, depósito de fls. 145, bem como dos honorários advocatícios, fls. 146. Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para sanar as divergências de valores apresentados pelas partes, conforme petições de fls. 147/157 e 163/176. Com o retorno, dê-se vista as partes do cálculo para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.018495-4 - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X CREUSA BOGRE QUEIROZ GARCIA (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X ORDONES QUEIROZ GARCIA (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.05.013261-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I E OUTRO (ADV. SP111189 ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP para que efetue o registro da penhora. Após, proceda a exequente sua retirada. Com a comprovação do registro venham os autos conclusos para designação do leilão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.006893-5 - ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Diante da concordância da autoridade impetrada com os cálculos de fls. 210/211, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos mesmos. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2006.61.05.007798-6 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO E ADV. SP137180E FABIO PINHEIRO GAZZI E ADV. SP139147E JOCELI SARAIVA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da secretaria dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 1946, esclareça o impetrado a manifestação de fls. 1944/1945, haja vista a divergência de valores verificados entre a sua planilha de cálculos e os cálculos apresentados pela impetrante às fls. 1935/1936. Int.

2007.61.05.002904-2 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.014783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015622-8) CLANDENOR ROCHA (ADV. SP186359 NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 82/84 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino o desapensamento dos presentes autos dos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.015622-8 e a remessa ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.013170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004507-8) REGINALDO PEREIRA (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.05.014199-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007719-0) BRASPRINT PROMO SERV LTDA E OUTRO (ADV. SP173853 ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Providenciem as embargantes o depósito de R\$720,00 (Setecentos e vinte reais) referentes à verba honorária da perita

MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, proposta às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência do referido depósito será interpretada como desistência tácita à produção de provas. Int.

2008.61.05.008865-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010261-4) CAMILA FERRAO OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E ADV. SP235246 THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que os Embargos à Execução foram opostos fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, deixo de recebê-los posto que intempestivos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.003180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016963-5) DORACY CARLOS MAZIEIRO E OUTRO (ADV. SP119391 KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes para alegações finais, sendo que correrão os primeiros dez dias para os Embargantes e os seguintes para a embargada. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.008408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010261-4) CATARINA FERRAO OLIVEIRA - ME (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E ADV. SP235246 THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.68/72: Defiro a devolução de prazo requerida pela embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.013452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA)

Cumpra a empresa executada o despacho de fl. 1112, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Int.

2002.61.05.010607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Dê-se ciência à exequente do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO não cumprido (penhora de veículo), juntado às fls. 261/262, para que dê prosseguimento ao feito, considerando as outras formas de penhora constantes do artigo 655 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.05.007356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037201 GERALDO VIAMONTE)

Intime-se pessoalmente a CEF para que esclareça se foram sopesados os valores envolvidos no segundo leilão solicitado, tendo em vista o valor do débito, bem como os custos envolvidos num primeiro leilão que resultou negativo. Int.

2004.61.05.010195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)
Fl. 106: Indefiro a penhora dos imóveis indicados, de matrículas nº 18.354 (fl. 20) e nº 18.359 (fl. 21), conforme requerido, haja vista datarem, as referidas matrículas, de 25 de setembro de 2002. Portanto, indique a CEF bens da(s) executada(s) passíveis de penhora, trazendo certidões atualizadas dos mesmos, bem como planilha, também atualizada, com o valor do débito. Int.

2005.61.05.000621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA (ADV. SP183894 LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA
Em que pesem os argumentos da CEF (fls. 177/178), tendo em vista a intenção dos executados em quitar a dívida, conforme petição de fl. 169, determino que os executados dirijam-se à Agência na qual pactuaram o(s) contrato(s) ora executado(s), onde poderão efetuar acordo no âmbito administrativo. Concedo aos mesmos o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprovem, nos autos, sobre andamento de acordo. Int.

2005.61.05.003091-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 144 e defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, comunique-se, através do sistema

informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a reconsideração do despacho de fl. 144 nestes autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

2005.61.05.005008-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Indefiro o pedido formulado às fls. 390/406, com base nos mesmos fundamentos para o indeferimento constante da decisão de fls. 325/329.Aguarde-se a devolução do Ofício de nº 383/2008, remetido à Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas/MG.Int.

2005.61.05.010424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Fl.192: Tendo em vista o novo exercício financeiro, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando o endereço do réu.Com a vinda das informações e caso haja alteração do endereço do réu, prossiga-se o feito com a citação na forma da lei.Em sendo coincidente o endereço trazido aos autos com os já anteriormente diligenciados, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES
Tendo em vista que constam dos autos três nomes diferentes relacionados à executada Maria Inês Vianna Bueno, o próprio MARIA INÊS VIANNA BUENO, na petição inicial; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VIANNA, na procuração de fl. 73 e na declaração de fl. 74; MARIA INÊS VIANNA, na petição de fl. 160, esclareça a executada qual o seu nome atual.Publique-se despacho de fl. 161.Int.

2006.61.05.007173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA E OUTROS
Tendo em vista a petição juntada à fl. 162, defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, informe a exequente sobre resultado da renegociação do débito.Ciência à CEF da Carta Precatória (penhora) juntada às fls. 138/161.Int.

2007.61.05.010663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)
Fls. 96/97: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do documento juntado à fl. 97, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO
CERTIDÃO DE FL.70: Vista à autora da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação. .

2007.61.05.014684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição do Aditamento nº 124/2008 à Carta Precatória nº 10/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR DE AQUINO NUNES
Tendo em vista pedido de fls. 79/82, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado, referente ao último exercício fiscal.Int.

2008.61.05.001151-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA
FL. 56: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que o exequente diligencie pelo endereço atual dos executados.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU GIORDAN E OUTRO (ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à Carta Precatória de imissão de posse nº 119/2007 de fls. 213/258, devolvida sem cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.05.009530-6 - BILHAR ULA JURA LTDA ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 à citação do executado deve ser feita nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, tendo em vista a interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.05.005661-9 - KLEBER - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a União Federal do despacho de fls. 233, 237 e 243, devendo no prazo de cinco dias, informar o número de referência, para proceder à conversão em renda dos depósitos judiciais, conforme determinado na sentença de fls. 191/198. Após, a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 246. Intimem-se.

2005.61.05.005907-4 - CELSO MARTINS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP179875 FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.002494-9 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP071953 EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Pedido prejudicado, considerando que a retirada dos documentos juntados a estes autos, já foi deferida na sentença de fls. 55/56. Intimem-se.

2008.61.05.000964-3 - EDINEI MONTOVANI E OUTRO (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre as arguições da parte autora de fls. 101/107. Sem prejuízo, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, conforme guias de fls. 95/96 no valor de R\$ 34.840,78 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) referente ao principal, em nome dos autores e de seu procurador e no valor de R\$ 3.484,08 (três mil quatrocentos e quatro reais e oito centavos), referentes à honorários advocatícios em nome do Dr. João Renato de Favre, OAB/SP 232.225, portador do RG. Nº 21.751.107-7 SSP/SP e CPF/MF sob no Nº 288.057.098-08. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (ADV. SP064235 SELMA BANDEIRA E ADV. SP090651 AILTON MISSANO)

No prazo final de dez dias, providencie o embargado, José Carlos Arruda, cópias legíveis da sua CTPS, (incluindo qualificação e páginas do vínculo da empresa Petrograph), conforme requerido pela CEF às fls. 45/46. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0607950-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A E OUTRO (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 146: Intime-se o Sr. Giorgio Paganoni, representante legal da empresa Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A, para que informe, no prazo de quinze dias o cumprimento do despacho de fls. 128. Intimem-se.

1999.61.05.004231-0 - JANDIRA BASSO LEITE E OUTRO (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA E ADV. SP141817 VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI E ADV. SP223570 TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se ofício ao PAB/CEF da Justiça Federal, para que informe o saldo remanescente da conta de depósito judicial, bem como indique a CEF em nome de quem deve ser expedido alvará, para seu levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 219. Int.

1999.61.05.016186-3 - FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA E OUTROS (PROCURAD ADV.ROSANGELA FERREIRA DE O. BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Oficie-se novamente ao PAB/CEF- Justiça Federal para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, o número da conta para a qual foi transferido o valor referente ao bloqueio de valores on line efetuado no banco do executado, Eusébio Pereira Lima, conforme já requerido no despacho de fl. 346. Int.

2000.61.05.019127-6 - HELIO ITALICO SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 502, intime-se a CEF para que proceda à análise dos valores devidos ao autor, no prazo final de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.03.99.055015-3 - MANOEL FELIX E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico que há mais de três anos se arrasta a discussão acerca do pagamento dos créditos relativos ao plano Verão ao autor MANOEL FELIX. A Caixa Econômica Federal alega que o autor em questão já efetuou o saque no valor de R\$ 70,35 (setenta reais e trinta e cinco centavos), relativamente ao referido plano, nos termos da Lei 10.555/2002. Para pôr fim à controvérsia, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo a fim de que se apure se o autor MANOEL FELIX realmente recebeu os créditos relativos ao plano Verão. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato relativo ao período de janeiro de 1989, a fim de viabilizar referida análise contábil, uma vez que da memória de cálculo juntada às fls. 198/205 não consta o referido período. I.

2002.61.05.000767-0 - IMPACTA S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/101: Pedido prejudicado, tendo em vista à executada já ter sido intimada a proceder o pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC, conforme despacho e certidão de publicação de fls. 84/85. No prazo de dez dias, requeira o exequente o que de direito. Sem prejuízo, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que informe qual o montante depositado vinculado ao presente feito a título de TCFA, conforme requerido no último parágrafo da petição de fls. 82. Intimem-se.

2002.61.05.001025-4 - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES E OUTRO (ADV. SP071033 ARY FERREIRA E ADV. SP197027 BRUNA MACHADO FRANCESCETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI E OUTRO (ADV. SP121792 CARLOS EDUARDO DELGADO)

Fls. 373/375: Mantenho a decisão de fls. 369, por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.05.011191-5 - JULIA APARECIDA SMARIERI LAZARINI E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Homologo os cálculos de liquidação apresentado pelo Setor de Contadoria às fls. 140/145. No prazo de 10 (dez) dias, complemente a CEF o depósito dos valores apurados pelo Setor de Contadoria. Intimem-se.

2002.61.05.013828-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A E OUTRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à carta precatória n.º 66/2008 de fls. 138/146, devolvida

sem cumprimento. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

2003.61.05.000070-8 - HENRI FRANCISCO ROSSI E OUTROS (ADV. SP054273 DIRCE MALITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a executada da elaboração do Termo de Penhora e de fiel depositário de fls. 153, para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC). Int.

2003.61.05.008154-0 - LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP116257E ANDREA BRUNOZI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão de fls. 164, por seus próprios fundamentos. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

2006.61.05.008191-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS E OUTRO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007451-5 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP167105 MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E ADV. SP230524 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Reconsidero o despacho de fls. 285, tendo em vista que há irregularidade no substabelecimento de fls. 261, considerando que não consta assinatura do advogado, Dr. Michel Assis Mendes de Oliveira, OAB/SP 167.105. Assim, no prazo de dias, regularize a Dra. Flávia de Souza Lima, OAB/SP 230.524 a representação processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.014409-2 - GENIRA MARINHO SCAPPINI E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 309/329, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito. Int.

2004.61.05.014380-9 - ANTONIO RANGEL DA SILVA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 253/254: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 37/75 que acompanham a inicial, devendo ser substituídos por cópias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Cumprimento de Sentença, conforme comunicado 039/2006 - NUAJ. Após o retorno do SEDI, intime-se o executado, a apresentar a proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000848-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDIR PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicado - NUAJ. Após o retorno do SEDI, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.05.013961-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após o retorno do SEDI, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.05.014233-8 - TACITO DE TOLEDO BARROS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 135/137. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Intimem-se.

Expediente Nº 1743

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009931-0 - ELIAS DA SILVA ALVES (ADV. SP132738 ADILSON MESSIAS) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma cópia da petição inicial e mais duas cópias de todos os documentos que a acompanharam para composição das contrafés a teor do art. 6º, da Lei nº 1.533/51. Cumprida a determinação supra, officie-se às impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a inclusão da Universidade Paulista de Jundiaí, consoante indicado na inicial. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 1747

MONITORIA

2006.61.05.010962-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CENTRAL POSTO J P LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007004-3 - FLAVIO AUGUSTO GEMIGNANI E OUTRO (ADV. SP237350 KARINA GEMIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.61.05.001739-6 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.004717-1 - RUDNEI MODESTO BARBARINI E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JORGE LUIZ BUEN E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.008462-3 - ARPELS FABRIL CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X TEBASA S/A (PROCURAD CLOVIS RICARDO OAB4203/CE) X CM FACTORING LTDA (PROCURAD MARIA JOSE OAB7685/CE E PROCURAD FRANCISCO GOMES OAB 1745/CE E ADV. SP054300 RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.013653-2 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.05.012677-4 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.008149-7 - JOAO MORALES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP038163 DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.010128-9 - JOSE ALVES (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.002492-5 - DI MONACO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.013713-6 - MARIA TEODORA DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1748

USUCAPIAO

2004.61.05.007194-0 - LUCELMA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.007201-3 - JULIA BOGARIM DE CAMPOS (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.007203-7 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para REJEITÁ-LOS, ante a ausência de obscuridade ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.003316-5 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e defiro em parte a

segurança, para atribuir à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº. 10830.001157/2003-94, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela questionado, que lhe é conferido pelo 11, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 c/c artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Como consequência, determino às autoridades impetradas que se abstenham de qualquer ato visando à cobrança do crédito tributário questionado no referido processo administrativo, bem como que quando requerida, no prazo legal expeçam Certidão de débitos que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando o efeito ora atribuído à aludida manifestação de inconformidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.003895-3 - DORVAIR GONCALVES (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar determinado à autoridade impetrada adotar as medidas necessárias no sentido de dar seguimento ao procedimento administrativo, remetendo seus autos para a Junta de Recursos competente no prazo de 20 (vinte) dias. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004318-3 - CACILDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004361-4 - AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004429-1 - EDERCIO LEME DA SILVA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao bloqueio da permissão de averbação/registro de empréstimo consignado no benefício do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.004924-0 - VICENTE PEDULLA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao procedimento de auditoria no processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.004931-8 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E ADV. SP235104 PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridades ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005432-6 - FAUSTO CRISTINI (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e na fundamentação retro, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.005996-8 - GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se desta sentença a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006445-9 - REGINA CELIA DA CRUZ (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007143-9 - FABIO ESTEVAM VIEIRA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI E ADV. SP163245E REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim afastar a incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre as verbas relativas às férias indenizadas, vencidas e/ou proporcionais, bem como sobre seus respectivos 1/3 constitucionais, recebidos em pecúnia pelo impetrante quando da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Cumpra a Secretaria o final da decisão de fls. 19/21. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007163-4 - FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Não há, em sede mandamental, condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007361-8 - JOAO ANTONIO PERES SIMON (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007362-0 - VLADINIR TAVARES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007855-0 - ADEMAR CARLOS VERDIN (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 e dos artigos 267, I c/c 295, III, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008365-0 - JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP154366 CLAUDIA RENATA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009327-7 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 1.533/51 e dos artigos 267, I c/c 295, III, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.003187-9 - ELIEZER AUGUSTO QUEVEDO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nacionalidade brasileira do requerente, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Ofício de Várzea Paulista para registro no Livro E, na forma do 4º do artigo 32 c/c inciso VII do artigo 29 da Lei nº 6.015/73.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1159

MONITORIA

2006.61.05.009717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X SERGIO AKIRA NAGASIMA

Oficie-se conforme requerido às fls. 125.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014378-0 - CLARA LUIZA LIMA ROSCOE E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da parcial procedência da ação e do recolhimento de 0,5% das custas processuais pela parte autora, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, considerando que o custo do processo é de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.05.010556-8 - MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM E OUTROS (ADV. SP094023 JAIRO AZEVEDO FILHO E ADV. SP165927 FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do DNIT no seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à pensão mensal, com fundamento no art. 520, II do CPC. Com relação às demais condenações, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.011171-4 - LUIZ FERNANDO MAGRINHO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

J. Vista às partes e cls.

2007.61.05.013474-3 - ARNE HAMMARSTRON (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.015448-1 - BENEDICTO FRANCISCO (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para intimação da Companhia Manufatureira Auxiliar, no endereço de fls. 301, nos termos

do que foi requerido. Int.

2008.61.05.005829-0 - DORIVAL DE CAMPOS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que a réplica, juntada às fls. 56/72, não contém assinatura. Isto posto, intime-se a parte autora a regularizar a petição de fls. 56/72, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena desentranhamento da manifestação apresentada. Int.

2008.61.05.005971-3 - JOSE CARLOS ANACRETTO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146: Defiro o pedido de produção de prova documental. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 147/182, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, conforme manifestações de fls. 142 do INSS, bem como de fls. 146 da parte autora. Int.

2008.61.05.007789-2 - JOSE ANTONIO LUQUES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 139/221, pelo mesmo prazo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.006077-7 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA E OUTRO (ADV. SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 284 e 317 em nome da advogada Nilda Glória Basseto Trevisan. Comprovado o pagamento nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.05.008698-5 - EDILENE OLIVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Primeiramente, defiro o pedido de fls. 309. Oficie-se ao PAB da CEF para transferência dos valores constantes do termo de penhora de fls. 301, contabilizando pelo evento: 2903-9, SL-1, unidade de destino: 7349-0. Comprovada a transferência dos valores e tendo em vista a não localização de outros bens passíveis de penhora, nos termos da própria petição de fls. 309, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.05.010319-7 - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP099606E LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 262, devendo a União Federal trazer contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.05.011838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607729-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DOUGLAS MERGULHAO E OUTROS (ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Diga a União Federal sobre a habilitação requerida, no prazo de 10 dias. Em face da certidão de fls. 154, intime-se a autora Thereza Santiago Sacho a, no prazo de 10 dias, trazer cópia autenticada de seu CPF. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor obstado na conta de Newton Sacho (fls. 123). Int.

2004.61.05.000282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012301-6) ORGANIZACAO CONTABIL ALIANCA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP206436 FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado às fls. 238V e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.05.001494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003071-0) TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA E OUTRO (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X

UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores pela CEF.Reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado às fls. 190 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

2005.61.05.001676-2 - PROWEX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI E ADV. SP056845 ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO E OUTRO

Primeiramente, verifico dos autos que o co-executado João Carlos Palma dos Santos foi intimado da decisão de fls. 111, através de seu advogado constituído, nos termos da publicação certificada às fls. 125, bem como a co-executada Aparecida Romano, via mandado de intimação de fls. 139/140.Isto posto, indefiro o pedido de fls. 137. Tendo em vista que até o presente momento não foram depositados os valores ora executados, requeira a exeqüente corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo do débito a que se refere o art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Tendo em vista a recente Resolução nº 340/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, pág. 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região; e considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.05.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.001305-6 - CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.05.006436-3 - NELSON ROBERTI DA COSTA (ADV. SP016666 PAULO DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.05.009355-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de análise e conclusão do processo administrativo do impetrante está aguardando para ser apreciado há 3 (três) meses (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta ação e o pedido de informações a análise do processo administrativo já foi concluída. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

PETICAO

2007.61.05.014240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000113-4) JOSE BATISTA BARRETO E OUTRO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Oficie-se ao relator da apelação interposta nos autos da ação ordinária nº 2004.61.05.000113-4, com cópia de fls. 2/4, 61/63 e 83/83 vº, a fim de que referidas peças processuais sejam juntadas naqueles autos, para que nele faça constar que a parte incontroversa da condenação imposta na sentença prolatada naqueles autos já foi executada e devidamente paga através da presente carta de sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012708-3 - JULIA DE SOUZA CAMILLO (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como sua procuradora, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2004.61.05.006548-3 - BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a impugnação apresentada pela União às fls. 223/233, como embargos à execução contra a fazenda pública. Isto posto, desentranhem-se às petições de fls. 223/233 e de fls. 240/243, encaminhando-as ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito, como embargos à execução. Por outro lado, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, em relação à parcela incontroversa, nos termos da Súmula 31 da Advocacia Geral da União. Int.

2005.61.05.014408-9 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A E OUTRO (ADV. SP234054 ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a requerer corretamente o que de direito, em face do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, trazendo contrafé para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2006.61.05.009661-0 - LAURINDO FUREGATO E OUTRO (ADV. SP222727 DANILO FORTUNATO E ADV. SP225356 TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 76/77, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, requeira o exequente o que de direito, trazendo contrafé para efetivação do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007139-9 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 1165

MONITORIA

2003.61.05.006308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON DA CRUZ

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.003693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CARLOS SERGIO SILVERIO DOS REIS

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.05.011124-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA NUNES

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.010275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X REGINALDO PORTO SANTOS

Por todo exposto, julgo EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de contrariedade. Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.003700-8 - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) determinar à Ré que recalcule de ofício os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Física do autor José de Oliveira Ferreira, desde a data da concessão de seu benefício, 05/11/95, fls. 23 e em todas as declarações subseqüentes, levando em conta as normas de aplicação colocadas acima e na forma da fundamentação. b) condene-a a restituir ao autor os valores cobrados a maior em decorrência da inobservância do ora determinado. Sobre as diferenças incidiram correção monetária pelos critérios do Provimento 64 da ECGJF da 3ª Região até 01/01/1996, e a partir de então deverá ser aplicado a Taxa Selic nos termos da Lei 9.250/95, deduzindo-se deste valor o já restituído. c) Julgo improcedente o pedido em relação ao autor Raymundo da Silva Almeida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2006.61.05.014311-9 - EDUARDO BALDON PEREIRA (ADV. SP224455 MAURICIO SOARES E ADV. SP164789 VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 129.346,74 (cento e vinte e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) ao autor, corrigidos monetariamente desde 10/01/2005, quando a cobrança da ré passou a ser indevida (fls. 30), acrescido de juros de mora da taxa SELIC, a partir da citação, com base nos arts. 405 e 406, ambos do Código Civil, combinados com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e art. 13 da Lei n. 9.065/95. Ante a sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus advogados e as custas processuais serão rateadas. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.05.008441-7 - IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo Improcedentes os pedido formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora na verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Oficie-se ao Juízo da 5ª. Vara Federal de Campinas, dando-lhe ciência desta sentença. P.R.I.

2007.61.05.008481-8 - ROSIANI MARA MENINGRONI E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido das autoras para condenar o réu à concessão do benefício pensão por morte (NB n. 134.240.278-0), desde a data do óbito, à co-autora Thalita Meningroni França e, a partir da propositura desta ação, a ambas autoras, que o ratearão. Em face do ora decidido e do caráter alimentar do benefício em causa, mantenho a antecipação de tutela e a estendo à autora Rosiani Mara Meningroni. O réu pagará as prestações atrasadas devidamente corrigidas desde a data do óbito e acrescidas de juros moratórios simples de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil, desde a citação. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício das autoras: Nome das beneficiárias: Rosiani Mara Meningroni e Thalita Meningroni França. Benefício concedido: Pensão por Morte (decorrente do falecimento do segurado Marcos Antonio França). Data de Início do Benefício (DIB): Data do óbito (21/05/96). Número do benefício requerido administrativamente em 15/10/2004: 134.240.278-0A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Resolução n. 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Arcará ainda o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total das prestações vencidas e atualizadas, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, para o cumprimento do decidido, tendo em vista que esta sentença mantém a antecipação de tutela anteriormente concedida e a estende à autora Rosiani Mara Meningroni.

2007.61.05.013666-1 - CLAUDIO VASSOLLI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, dando-lhe provimento, para alterar a sentença, que passa ter a seguinte redação em relação à primeira parte de seu dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária do IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto ao mês de junho de 1987 no percentual de 18,02%, abatidos os efetivamente creditados. Mantenho, no mais, a sentença na forma que está. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.05.013667-3 - JEFERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, o valor correspondente à diferença existente entre o índice de correção monetária do IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto ao mês de junho de 1987 no percentual de 18,02%, abatidos os efetivamente creditados. Os valores apurados deverão ser atualizados e acrescidos, respectivamente, pela correção monetária e dos juros aplicáveis ao saldo das contas do FGTS, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento. Condene ainda a ré no pagamento de juros de mora em taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do C.T.N.), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, a partir da citação. Julgo Improcedentes os pedidos em relação aos meses 05/90 e 02/91, nos percentuais de 5,38% e 7%, respectivamente. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do mês de 02/89 no percentual de 10,14%. Sem honorários (art. 29c, da Lei n. 8.036/90). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.05.006075-2 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245614 DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Juízo, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.007121-0 - ATHAIDE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.013505-6 - MARIA REGINA MARTINS (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.007403-5 - MARISA SUMIE HAYASHI E OUTRO (ADV. SP204531 LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.000571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Ante o exposto extingo a presente ação sem resolução de mérito por ausência de título executivo, com base no artigo 267, IV, do CPC. Condene a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de contrariedade. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.004981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS

Ante o exposto extingo a presente ação sem resolução de mérito por ausência de título executivo, com base no artigo 267, IV, do CPC. Condene a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de contrariedade. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.05.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ROBERTO SALMAZO ME E OUTRO

Ante o exposto extingo a presente ação sem resolução de mérito por ausência de título executivo, com base no artigo 267, IV, do CPC. Condene a exequente no pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos em face da ausência de contrariedade. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008244-2 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONFIRMO OS TERMOS DA LIMINAR de fls. 122/125 (no tocante ao COFINS) e de fls. 192 (quanto ao PIS) e julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada que não promova qualquer lançamento tributário contra a impetrante para obrigá-la a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS calculadas pela sistemática da não-cumulatividade, prevista na Lei n. 10.833/03, no que se refere aos serviços de transporte coletivo de passageiros. Custas pela União, que deve reembolsar o valor recolhido pela impetrante. Desnecessária nova vista ao MPF, ante os termos do parecer de fls. 235/240. Tendo em vista que esta sentença está sujeita ao reexame necessário, determino a manutenção dos depósitos realizados nestes autos até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.05.003213-6 - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICIO CONTENCIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter definitivamente a decisão liminar destes autos que determinou à autoridade impetrada o prosseguimento do recurso administrativo da impetrante, independentemente do depósito de 30% do valor da exação discutida, referente à NFLD n. 35.847.812-0. O valor das custas recolhidas deve ser reembolsado à impetrante por parte da União. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensada nova vista ao MPF, ante a manifestação de fls. 118/120. Publique-se, registre-se, intime-se e

oficie-se.

2008.61.05.004169-1 - FERSITRONIC ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP253618 EUDER LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP245100 RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, revogo a liminar, acolho o parecer Ministerial e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento especial de fiscalização referente à DI n. 08.0440699-0.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em sede mandamental. P.R.I.O. Vista dos autos ao MPF para ciência dos fatos e eventual apuração de condutas criminosas.Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

2008.61.05.004974-4 - ADERCI GONCALVES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.006734-5 - CAROLINE CASU AMORIM SOUZA (ADV. SP135040 FERNANDO CESAR HARTUNG) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO)

Ante o exposto DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante, que está isenta, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado da sentença e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

2008.61.05.006809-0 - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.007020-4 - CFLEX COMPUTACAO FLEXIVEL APLICADA LTDA (ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E ADV. SP214600 NAIARA BORGES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE CENTRO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE DELEG REC FED BRASIL CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.007108-7 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para excluir da consolidação do PAES apenas os débitos representados pelas CDAs n. 40 2 98 000 934-29 e n. 40 2 99 000003-84. Extingo, sem julgamento de mérito, o item c.1 do pedido da impetrante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência parcial, a impetrante responderá apenas por metade das custas, que já recolheu, conforme a certidão da fl. 516. A outra metade será suportada pela União, que não precisa recolhê-la, por ser também sua credora. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 745/747.P.R.I.O.

2008.61.05.007840-9 - CONSTRUBEL CONSTRUcoes CIVIS E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a petição de fls. 197, tendo em vista a sentença proferida às fls. 172/174.Publique-se a sentença, bem como oficie-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 179/193.Após, transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Sentença fls. 172/174: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida,declarando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008657-1 - ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I cc. Art. 295, I do CPC e art. 8º da Lei 1.533/51, em face da ausência de direito líquido e certo do impetrante. Ressalvo à parte a possibilidade da discussão da matéria em processo de conhecimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.011408-4 - LIGIA MARIA GARISTO CAMINADA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante acórdão (fls. 122/127). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2003.61.05.006856-0 - ORLANDO CARNELLOS E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.05.008578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA INEZ LONGATTO E OUTRO (ADV. SP262650 GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a falta de embargos. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA CRISTINA CIOTTO MOURARIA (ADV. SP137710 MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS)

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1167

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.000112-7 - APEMI COML/ LTDA (ADV. SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes a juntar aos autos cópia da petição extraviada, protocolo nº 2008000176753-001, para regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.000583-9 - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

...Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo arcar também com as custas processuais. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.02.012212-6 - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

...Assim, por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas neste feito JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios já incluídos na CDA (Decreto-lei 1025/69 e Súmula 168 do TFR). Custas indevidas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa (2006.61.02.004270-2). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.02.012215-1 - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

...Assim, por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas neste feito JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios já incluídos na CDA (Decreto-lei 1025/69 e Súmula 168 do TFR). Custas indevidas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa (2006.61.02.000614-0). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.090121-4 - TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 233) com os cálculos apresentados pelo(a) autor(a), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.001286-6 - MARIA APARECIDA OLIVER ALVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à

retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.004399-1 - EPHIGENIA OLIVIA DE JESUS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Despacho de fl. 244: (...)4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003689-9 - KATIA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000168-3 - MARIA JOSE MANTOVANI RICORDI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000506-8 - LUCIANA COSTA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º

da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000949-9 - LEONCINA APARECIDA SOARES ALVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002044-6 - MESSIAS FRANCISCA CASSIANO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000365-9 - JUVERSI LUIZ COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º

da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001084-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 230) com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Retornando, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001518-2 - DEUTERONOMIO GOMES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 142: (...)3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006 - NUAJ)5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001953-9 - FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002477-8 - ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003481-4 - LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001608-7 - ANTONIO NAZARIO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4° da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4°, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003481-8 - JOSE NEVES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003781-9 - NAIR APARECIDA SILVERIO CAMPOS (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.004474-5 - IRANI BATISTA DA SILVA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Tendo o v. acórdão majorado o valor dos honorários periciais arbitrados em primeira instância (R\$ 200,00 - fl. 37) para R\$ 234,80 (valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução nº 440 de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal), e considerando que os honorários periciais fixados por este juízo já foram objeto de requisição de pagamento (fl. 81), determino a expedição de ofício requisitório para pagamento ao perito judicial, da quantia equivalente a R\$ 34,80, posicionada para 01/08/2007, data em que o v. acórdão houve por bem majorar os honorários periciais. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela

Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000008-4 - CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Despacho de fl. 67: (...)3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000156-8 - ANA CASSIA DIAS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001266-9 - JOAQUIM GENEROSO PIRES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001627-4 - JORGE DUARTE DE SOUZA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os

honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001644-4 - ORIPES MARQUES (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002276-6 - LUZIA SOARES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002583-4 - FATIMA APARECIDA LEONEL RIBEIRO MUNIZ (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que

veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002635-8 - SEBASTIANA ROSA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Tendo o v. acórdão majorado o valor dos honorários periciais arbitrados em primeira instância (R\$ 200,00 - fl. 55) para R\$ 234,80 (valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução nº 440 de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal), e considerando que os honorários periciais fixados por este juízo já foram objeto de requisição de pagamento (fl. 62), determino a expedição de ofício requisitório para pagamento ao perito judicial, da quantia equivalente a R\$ 34,80, posicionada para 19/12/2007, data em que o v. acórdão houve por bem majorar os honorários periciais.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002674-7 - SEBASTIANA PAULINO (ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002698-0 - MARIA EUSTAQUIA PINHEIRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do

advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003149-4 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003302-8 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003326-0 - EUNICE DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo o v. acórdão majorado o valor dos honorários periciais arbitrados em primeira instância (R\$ 200,00 - fl. 31) para R\$ 234,80 (valor máximo da tabela II, anexa à Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), e considerando que os honorários periciais fixados por este juízo já foram objeto de requisição de pagamento (fl. 85), determino a expedição de ofício requisitório para pagamento ao perito judicial, da quantia equivalente a R\$ 34,80, posicionada para 08/02/2008, data em que o v. acórdão houve por bem majorar os honorários periciais. 2. Antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias,

para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 4. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003389-2 - MARIA APARECIDA NUNES DE SOUSA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003426-4 - EDSON COSTA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Tendo o v. acórdão majorado o valor dos honorários periciais arbitrados em primeira instância (R\$ 200,00 - fl. 26) para R\$ 234,80 (valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução nº 440 de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal), e considerando que os honorários periciais fixados por este juízo já foram objeto de requisição de pagamento (fl. 67), determino a expedição de ofício requisitório para pagamento ao perito judicial, da quantia equivalente a R\$ 34,80, posicionada para 10/12/2007, data em que o v. acórdão houve por bem majorar os honorários periciais. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003492-6 - JOSE MENDES DE SOUZA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento

dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003498-7 - MAURICIO MARIANO MENDES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se

2005.61.13.003743-5 - ALAIR MARIA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004035-5 - PAULO SERGIO DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento

dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004407-5 - VICENTE DE ASSIS TEIXEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004539-0 - ANA AMARAL SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000111-1 - EDIR MARTINS MANSO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Tendo o v. acórdão majorado o valor dos honorários periciais arbitrados em primeira instância (R\$ 200,00 - fl. 75) para R\$ 250,00, e considerando que os honorários periciais fixados por este juízo já foram objeto de requisição de pagamento (fl. 85),

determino a expedição de ofício requisitório para pagamento ao perito judicial, da quantia equivalente a R\$ 50,00, posicionada para 13/11/2007, data em que o v. acórdão houve por bem majorar os honorários periciais.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000388-0 - MARIA AMALIA DE FIGUEIREDO CUNHA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000482-3 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000616-9 - JOAO APARECIDO DUARTE (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição

de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000875-0 - DEVANIR DE FREITAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001631-0 - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002353-2 - REGINA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição

de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002376-3 - ANA LAUDARES CARVALHO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002715-0 - NILZA LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002980-7 - MARIA ALVES BATISTA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para

conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003029-9 - GRACA MARIA DE CARVALHO ALVES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004000-1 - ALTINA CONCEICAO PEIXOTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.000626-1 - ADELICE RITA DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à

retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000855-5 - BENEDITA ALVES FERREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIRENE CRISTINA ALVES FERREIRA BERNARDES

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001993-0 - MARIA DE LOURDES DAMASCENO DE ARAUJO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002672-7 - ODETE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à

retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002800-1 - LICHANDRINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.1403490-8 - ANDREA GONCALVES SILVA (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA GONCALVES SILVA

Despacho de fl. 285: (...) 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.001523-1 - TERESINHA DOS REIS NEVES PEREIRA (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X TERESINHA DOS REIS NEVES PEREIRA
Despacho de fl. 221: (...) 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.001666-1 - MILTON RODRIGUES RAMOS E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM) X MILTON RODRIGUES RAMOS
Despacho de fl. 237: (...) 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.001904-2 - APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Despacho de fl. 213: (...) 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução

supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença (Comunicado 12/2006- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004995-2 - EVA NEPOMOCENO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EVA NEPOMOCENO

1. Considerando que não há controvérsia quanto ao valor apurado pela Autarquia Federal, referente ao período faltante de 20/08/2003 a 28/11/2004, pois houve concordância expressa do(a) exequente ao demonstrativo de cálculos apresentados às fl. 249/250. Neste sentido, expeça-se ofício requisitório suplementar do valor devido somente em favor da autora, nos termos da nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.007782-0 - APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar Aparecida Camila da Conceição, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 08) no sistema processual eletrônico. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002206-9 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Despacho de fl. 311: (...) Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

2000.61.13.003965-3 - JOAO CUBEIRO FILHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO CUBEIRO FILHO
Despacho de fl. 256: (...) 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007222-0 - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA MIGUEL
Despacho de fl. 169: (...) 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em

sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.000394-8 - VANDA CAMILO FERRARI (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDA CAMILO FERRARI

Despacho de fl. 191: (...)5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001253-0 - FILIPE DE SOUSA COSTA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X FILIPE DE SOUSA COSTA

Despacho de fl. 176: (...) 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser excluída a informação incapaz após o nome do autor e alterado o número de seu CPF conforme indicado às fls. 175, de modo que o cadastro do nome da parte no sistema processual eletrônico fique exatamente igual ao da Receita Federal, bem como para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001428-8 - LEONARDO HENRIQUE MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE MOREIRA

Despacho de fl. 187: (...) 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001907-9 - EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Marina Gomes de Sousa, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 119) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que sejam discriminados os valores devidos aos herdeiros habilitados (fls. 150). 4. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.5. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002516-0 - GESSY FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GESSY FRANCISCO DE SOUZA

Despacho de fl. 159: (...) 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução

supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000585-1 - MAURO JORGE E OUTRO (ADV. SP184447 MAYSA CALIMAN VICENTE E ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO JORGE

Despacho de fl. 206: (...)4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002453-5 - CAROLINA CANDIDA DE ANDRADE (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CAROLINA CANDIDA DE ANDRADE

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Carolina Cândida de Andrade, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 11) no sistema processual eletrônico, e para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002890-5 - MARCO ANTONIO XAVIER (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP101770 PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCO ANTONIO XAVIER

Em sua manifestação protocolizada em 25/06 (fls. 119), o autor alega que reitera o pedido de expedição de ofício precatório haja vista a proximidade do dia 01.07.2008, prazo final para inclusão do precatório na proposta orçamentária para pagamento até o final no ano subsequente (2009). Todavia, em análise dos autos, verifica-se que não houve petitório anterior, de aquiescência com os valores apurados pela Autarquia Federal em 30.05.2007 e nem tanto pouco qualquer pedido de expedição de ofício requisitório. Muito pelo contrário, encontra-se certificado às fls. 115-verso e 118-verso, após as publicações de 25/07/2007 (fls. 114) e 22/11/2007 (fls. 118), respectivamente, que a parte autora permaneceu inerte quanto aos despachos publicados (para que se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelo INSS), ensejando, por conseguinte, o arquivamento dos autos. Assim, decorridos quase um ano da primeira publicação para que o autor se manifestasse sobre os valores encontrados pelo réu, peticiona o mesmo, cinco dias antes do final do prazo constitucional dos precatórios, deixando de levar em conta a necessidade de desarquivamento do feito, além do que, o ofício precisava ser expedido, conferido, publicado para conferência de ambas as partes (exigência da Resolução nº 559/2007) e ainda transmitido eletronicamente, em tempo tão exíguo. Portanto, defiro o requerimento de fl. 119 somente neste momento, para determinar a expedição de ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de

sentença (Comunicado 17/2008- NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002973-9 - ANTONIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DO CARMO FERREIRA

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. e à retificação da classe para 206 - Execução contra. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003301-9 - MARIA DAS DORES PINHEIRO MACEDO E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES PINHEIRO MACEDO

Despacho de fl. 165: (...) 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003407-7 - BRUNO VINICIUS DE PAULA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BRUNO VINICIUS DE PAULA SILVA

Despacho de fl. 166: (...) 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000385-1 - CARMEN SUELY JARDINI (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARMEN SUELY JARDINI

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Carmen Suely Jardini, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 08) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em

sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001647-0 - NEIDE COSTA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE COSTA
1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Neide Costa, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 210) no sistema processual eletrônico, e para alteração de classe para 97 - execução/cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001999-8 - LUCIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS
Despacho de fl. 172: (...)5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002640-1 - ANESIO AGAPITO DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANESIO AGAPITO DA SILVA
1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Anésio Agapito da Silva, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 09) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003242-5 - MARIA JOSE DAVANCO (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE DAVANCO
Despacho de fl. 137: (...)3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução

supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000351-0 - NEUSA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA DE ALMEIDA PRADO

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Neusa de Almeida Prado, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 14) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003145-0 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO FACIROLLI (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APPARECIDA BENEDICTO FACIROLLI

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Maria Aparecida Benedicto Facirolli, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 07) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001093-1 - MAURICIO TOFFANO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURICIO TOFFANO

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do exequente e do executado com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for

superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002119-9 - JOSE PIMENTA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PIMENTA DE SOUSA

Despacho de fl. 113: (...)5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.001479-7 - MARIA APARECIDA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE BARROS

Despacho de fl. 223: (...)4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 7. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 8. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000130-5 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 10/10/2008 às 15:40 horas. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.000877-8 - PEDRO FERNANDES SANTIAGO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando do CRI em Itatiaia/RJ, com cópia da manifestação de fls. 54/55, para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente. Sem prejuízo, abra-se vista à União para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o alegado às fls. 54/55. Fls. 49/52: Ciência às partes. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL

98.0100887-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO CAVALCANTI

HENRIQUES (ADV. PE023915 CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 332, intimem-se as partes.

2000.61.19.027093-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X EDUARDO GERALDE JUNIOR (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR:a) ABÍLIO DOS RAMOS PEREIRA, português, casado, industrial, portador da cédula de identidade de estrangeiro RG nº W048055-P e do CPF nº 523.354.458-04, nascido aos 18.03.1950, natural de Portugal, filho de Esperança da Glória e José Luis Pereira, com endereço residencial e domiciliado na Rua Itapeti, 955 - 9º andar - Tatuapé - São Paulo/SP, às penas de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A combinado com o artigo 71 do Código Penal.b) EDUARDO GERALDE JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro industrial, portador da cédula de identidade RG nº 4.240.331-5 SSP/SP e do CPF nº 521.433.338-20, nascido aos 06.04.1949, natural de São Paulo/SP, filho de Eduardo Geralde e Alice Barroco Geralde, com endereço residencial e domiciliado na Rua Pernambuco, 110 - Bairro Limoeira - Condomínio Arujazinho III, Arujá/SP, às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A combinado com o artigo 71 do Código Penal.Conforme condições financeiras, qualificados como industrial e considerando sua qualidade de diretores da empresa, fixo o valor do dia-multa em MEIO (1/2) salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução.A pena privativa de liberdade fixada para AMBOS OS RÉUS será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO, PARA AMBOS OS RÉUS, a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, correspondentes a:I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença;II) prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês, durante o prazo de sanção corporal (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS, após o trânsito em julgado desta sentença.Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312).Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como devem seus nomes ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

2007.61.81.011582-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO FRIAS E OUTRO (ADV. SP203326 CLAUDIO BESSA)

Texto Retificado: Vislumbro, pois, necessária as oitivas dos informantes ainda que na condição de informantes e, destarte, designo o dia 31/03/2009, às 14:00 horas, para as inquirições das pessoas acima referidas, notificando-as, por carta precatória.

2008.61.19.000810-6 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Em homenagem aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (antigo art. 499 do diploma processual), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sucessivamente, iniciando-se para o Ministério Público Federal. Na hipótese de ausência de requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6748

EXECUCAO DA PENA

2008.61.19.007822-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFINA GARRIDO BERNADO (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Chamo à conclusão. Intimem-se as partes sobre o processado.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5831

ACAO PENAL

2001.61.19.003007-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP200764 ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP200764 ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

Defiro o levantamento dos valores referentes ao pagamento da fiança arbitrados quando da concessão da liberdade provisória aos réus. Preliminarmente, intime-se a defesa para que proceda a juntada aos autos de procuração específica para tanto. Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe o resultado do processo administrativo instaurado perante aquele órgão.

Expediente Nº 5832

ACAO PENAL

2006.61.19.009463-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP220420 MARCOS CARDOSO BUENO) X MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA (ADV. SP224428 FERNANDO FERNANDES DA SILVA)

Intimem-se os Defensores para que apresentem as alegações finais.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.006051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004933-7) NEUSA REQUENA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo para o dia 19 de novembro de 2008 às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação. Expeça-se o necessário. Intimem-se e Cumpra-se.

2004.61.19.004544-4 - FERNANDO LUIZ DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP189343 ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 155: Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se e publique-se.

2006.61.19.005878-2 - SANTANA ALMEIDA DIAS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP124059 ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP047335 NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAMILLA ALMEIDA DIAS PONTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo para o dia 19 de novembro de 2008 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas às fls. 280. Expeça-se o necessário. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.003443-5 - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142: Oficie-se ao IMESC acerca do despacho exarado às Fls. 135 dos autos. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Designo para o dia 15 de outubro de 2008, às 16:20 horas, a perícia médica que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2007.61.19.004947-5 - IRINEU MAZIERO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito de Fls. 100 dos autos, redesigno para o dia 24 de outubro de 2008, às 17:00 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2007.61.19.006579-1 - ADIEL JOCIMAR PEREIRA (ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 193: Designo para o dia 25 de novembro de 2008 às 15:00 Hrs audiência instrutória, debates e julgamento. Depositem as partes o rol das testemunhas em 10 (dez) dias. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se e Intimem-se.

2007.61.19.008685-0 - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do perito de Fls. 119 dos autos, redesigno para o dia 17 de outubro de 2008, às 15:00 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2007.61.19.008805-5 - BENEDITO FAUSTO DE MENEZES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.001026-5 - JOSE COELHO DE ARAGAO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Designo para o dia 15 de outubro de 2008, às 15:00 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o(a) autor(a) munido(a) de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2008.61.19.001139-7 - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados pela autarquia-ré. Designo para o dia 15 de outubro de 2008, às 17:00 horas, a perícia médica que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2008.61.19.001267-5 - LIDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda, nº 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. .PA 0,9 Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.003885-8 - JOSE FABIANO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o próprio INSS assume que o pleito do autor é procedente. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.005075-5 - LUZIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados pela autarquia-ré. Designo para o dia 29 de outubro de 2008, às 15:00 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o(a) autor(a) munido(a) de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2008.61.19.005211-9 - CELIO LEITE DA SILVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Designo para o dia 29 de outubro de 2008, às 15:40 horas, a realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o(a) autor(a) munido(a) de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000338-7 - ELENILSON FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o interesse das partes em conciliação, designo para o dia 15 de outubro de 2008 às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Fls. 335/338: Oportunamente, intime-se a Sr. Perita para complementação da perícia contábil, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário. Intime-se.

2005.61.19.007331-6 - JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP230758 MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo para o dia 16 de outubro de 2008 às 10:00 horas para a audiência de conciliação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2006.61.19.001601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001054-2) ANDRE SZESCSIK E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se o despacho de fl. 391. Designo para o dia 16 de outubro de 2008 às 10:00 horas para audiência de conciliação. Expeça-se o necessário. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.001248-1 - JOELSON DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda, nº 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. .PA 0,9 Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.006126-0 - RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 132 e 134: Esclareça a autora acerca do petitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.19.001054-2 - ANDRE SZESCSIK E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 166/168: Defiro o quanto requerido.

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.001371-3 - APARECIDA ANTONIA CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)

Fls. 115/124: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.19.001673-8 - ALUIZIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP235348 SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E ADV. SP249882 RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado às fls. 88. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como Perito Judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.004131-2 - CEZINA DE SOUZA ALBUQUERQUE (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 94, haja vista os documentos juntados às fls. 96/105. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos referidos documentos. Intime-se.

2007.61.19.004235-3 - CICERO JACINTO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Por ora, esclareça o autor quais os quesitos que não respondidos pelo Sr. Experto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para perícia complementar. Intime-se.

2007.61.19.004787-9 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Fls. 58/61: Intime-se a subscritora para que regularize a petição, no prazo de 05(cinco) dias. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 64 e ratifico os termos do despacho de fls. 65, o qual deverá ser publicado. Intimem-se as partes. Fls. 65: Reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 24, nomeio o Doutor Mário Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, 278 - Aptº 21- Campo Belo, Telefone: 8585-8067, São Paulo, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

2007.61.19.006852-4 - ANTONIO MIGUEL LOPES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 07/06/76 a 28/07/78 e 17/07/91 a 31/08/04, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, bem como aos compreendidos entre 04/03/76 a 03/06/76; 02/04/79 a 02/02/81; 23/03/81 a 16/11/81 e 15/04/82 a 12/08/82, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, procedendo ao respectivo reajuste no percentual da renda do benefício, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.000463-0 - MARLUCI DE CASTRO ROCHA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96: Considerando a escusa legítima do Doutor Experto, preceituada no artigo 138, inciso III do Código de Processo Civil, hei por bem destituí-lo do encargo. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como Perito Judicial. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.000830-1 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante as considerações expendidas, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL (art.273 do Código de Processo Civil) para determinar que a ré retire o nome da Autora junto ao órgão de proteção ao crédito, até o final do presente feito.....

2008.61.19.001247-0 - JOEL DE JESUS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.001266-3 - JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.001310-2 - GESSILENE MARQUES DE SANTANA (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Entendo necessária a antecipação da prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, em homenagem ao princípio do contraditório em ampla defesa, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Findo o prazo, oficie-se ao IMESC requisitando que agende uma data para realização de exames periciais médicos na autora, devendo este Juízo ser informado para fins de intimação pessoal da autora para comparecimento. Sem prejuízo, cite-se. Anote-se, Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.001867-7 - SEBASTIAO JOSE CORTES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.002116-0 - CLARISSE DOS SANTOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.002358-2 - DAVID MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP236544 CLAUDETE RODRIGUES LOZANO E ADV. SP057182 GERCI RIBEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o 4º (quarto) parágrafo do despacho exarado às fls. 83. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como Perito Judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Publique-se o despacho mencionado supra. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intemem-se. Fls. 83: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Entendo necessária a antecipação da prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Findo o prazo, oficie-se ao IMESC requisitando

que agende uma data para realização de exames periciais médicos na autora, devendo este Juízo ser informado para fins de intimação pessoal da autora para comparecimento. Sem prejuízo, cite-se. Anote-se, cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.002386-7 - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a interposição do presente feito, ante o ajuizamento da ação nº 2007.61.19.002579-3. Sem prejuízo, cumpra a autora integralmente o despacho proferido à fl. 95 dos autos. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. FLS. 95: FLS. 94: CONCEDO A DILAÇÃO DE PRAZO REQUERIDA PELA AUTORA POR 30 (TRINTA) DIAS. SEM PREJUÍZO, APRESENTE A PATRONA INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, BEM COMO ESCLAREÇA QUAL O ESTADO CIVIL DA AUTORA. SILENTE, TORNEM CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. CUMPRA-SE E INTIMEM-SE.

2008.61.19.002911-0 - JORGE JOSE PEREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004023-3 - ADRIANO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004416-0 - LUZINETE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004523-1 - EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004542-5 - LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004593-0 - GENIVALDO SENA DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004736-7 - JOANA ANTONIA SILVA PINTO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO antecipação da tutela postulada...

2008.61.19.004787-2 - RAIMUNDO OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.004987-0 - FRANCISCA GOMES DE FREITAS FONSECA (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA E ADV. SP230300 ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005094-9 - BENEDITO ROSA (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.

2008.61.19.005127-9 - IVANILDA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005134-6 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005135-8 - MARIA ELIZANGELA SILVA MARQUES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Facultar-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005197-8 - ELISEU DE JESUS MACHADO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005205-3 - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005238-7 - RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIERO a antecipação dos efeitos da tutela postulada...

2008.61.19.005268-5 - MARIA APARECIDA TABUSO (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005296-0 - GENILDA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP223290 ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.005764-6 - MILSA GUILHERMINA SILVA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005875-4 - CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada....

2008.61.19.006180-7 - CICERA MARIA DE SOUZA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/134: Recebo como emenda à inicial. Cancelo o mandado expedido às fls. 105, devendo a Secretaria solicitar a devolução do mesmo junto a Central de Mandados. Ademais, permanecem inalterados os demais termos do despacho exarado à fl. 103. Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação para o Instituto-réu. Publique-se o despacho de fl. 103. Cumpra-se e intimem-se. Fls. 103: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mário Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na Rua Edson, nº 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006182-0 - MARILZA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, com endereço na Rua Artur Azevedo, 495, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006321-0 - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita face declaração acostada às fls. 20, bem como defiro a prioridade na tramitação da presente demanda, haja vista tratar-se de autor com mais de 60(sessenta) anos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso), devendo ser afixada no dorso dos autos fita azul para identificação. 0,9 Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006322-1 - EDINALVA GOMES DE MELO E SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mário Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. 3) Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. 4) Sem prejuízo, cite-se. 5) Intimem-se.

2008.61.19.006340-3 - ISABEL DAS DORES MARADEIRA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, devendo a serventia apor uma tarja azul no dorso dos autos. Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação sócio-econômica do autor para apreciação do pedido de tutela. 0,9 Destarte, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, com endereço na rua Iporepi n.º 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP: 03691-040, telefones: 6280-4857 e 9738-4334 para funcionar como Perita Judicial. 0,9 Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 0,9 Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 0,9 Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. 0,9 Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. 0,9 Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006587-4 - JOSE VIDAL DO NASCIMENTO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006605-2 - NILTON BRITO DA ROCHA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, 278 - Aptº 21- Campo Belo, Telefone: 8585-8067, São Paulo, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.006651-9 - MARIA LUZINETE NUNES DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007164-3 - APARECIDA JUVENTINA DE OLIVEIRA IZIDIO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.001697-8 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar pleiteada...

2008.61.19.003359-9 - HUMBERTO LUIS COSTA ARAUJO (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada...

2008.61.19.006484-5 - JOVALDO BORGES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1239256910-1...

2008.61.19.006512-6 - ANATALIA ALMEIDA DIAS ACOSTA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1212935816-2...

2008.61.19.006554-0 - PAULO NILSON DIAS DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1238151253-7...

2008.61.19.006806-1 - MARCOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1212353266-7...

2008.61.19.007046-8 - CASSIO JUNIOR ANDRADE (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 108257892-62...

2008.61.19.007064-0 - AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/ (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar...

2008.61.19.007204-0 - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no quadro indicativo de fls. 215/216, uma vez que tratam de objetos diversos do presente feito. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5837

ACAO PENAL

2008.61.19.004072-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MOHAMMED ALI (ADV. SP121888 SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

MOHAMMED ALI foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 52/54) como incurso no delito tipificado nos artigos 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 21.0462.08, instaurada na AIN/DPF/SP. O denunciado foi citado para oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei 11.719/08, qual foi juntada às folhas 114/154. É o breve relatório. Passo a decidir. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta à qualificação do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: confirmada em virtude do laudo documentoscópico - Fls. 86/96); Termo de apresentação e apreensão - fl. 08; indícios suficientes de autoria delitiva (depoimentos do condutor e testemunha em sede policial - fls. 02/05; interrogatório do denunciado em fase inquisitorial - fls. 06/07. Assim, reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. As questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória e mantenho a decisão de folhas 23/24, proferida nos autos 2008.61.19.004350-7. Ante o exposto, ratifico O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face de MOHAMMED ALI (fls. 55) e determino: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se, Wagner Ribeiro Costa, Leandro Rebello da Silva e Bruna Alves de Moraes, que serão inquiridos como testemunhas da defesa. Providencie a Secretaria tradutor Intérprete do idioma árabe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.002070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008964-8) FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E ADV. SPI79373 ROSANA MARQUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A petição de fls. 155/160 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 152.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.

2002.61.19.004729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023128-3) CHALLENGE AIR CARGO INC (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 313/330 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.004641-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027171-2) MAURO TORIANI (ADV. SP064930 MARA BORGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

1. Fls. 59: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2003.61.19.005308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001384-7) PEDRO DE OLIVEIRA NETO-ME (ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 511, § 2º do CPC, concedo à apelante o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito reais), em guia DARF, sob código 8021.2. Intime-se.

2003.61.19.008943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013694-8) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 222/223, no efeito meramente devolutivo, com fundamento no inciso V, do artigo 520 do CPC, consignando que, na hipótese dos autos, a atribuição de eventual efeito suspensivo deverá ser postulada através de meio processual adequado, nos exatos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2004.61.19.004521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024120-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OSWALDO SALUTE (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP056727 HUMBERTO SANTANA E ADV. SP059992 FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

1. Constato erro material na decisão de fl. 46, motivo pelo qual torno sem efeito a mencionada determinação para conceder ao embargado, ora apelante, o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de recolhimento do valor devido a título de custas de porte, remessa e retorno, a teor do art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, em guia DARF, sob código de receita 8021, no valor de R\$8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511, parágrafo 2º, do CPC).2. Int.

2004.61.19.004745-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003114-3) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 117/124 no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de

praxe.5. Intimem-se.

2004.61.19.004904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006243-0) NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076403 SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP052081 NELSON AUGUSTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Deverá a Embargada (Conselho Regional de Química), no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. No retorno, conclusos.3. Intime-se.

2004.61.19.006131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004348-7) JOMAO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 116/122: Mantenho a decisão de fl. 111, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.3. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2005.61.19.005274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008618-5) DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E ADV. SP127808E ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Reconheço a pertinência da prova pericial contábil, razão pela qual defiro a sua produção.Arbitro honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) , que deverão ser depositados pela embargante em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo acima estabelecido, deverá a embargante apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.Confirmado o depósito da verba honorária, intime-se a embargada a apresentar seus quesitos, e a indicar a assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, venham conclusos para a nomeação de perito.No silêncio, conclusos para sentença.Int.

2005.61.19.005299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016627-8) GRACIOSA COML E DISTRIB LTDA (ADV. SP160478 ALEXANDRE CANTAGALLO E ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO E ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à embargada para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Designem datas para leilões.4. Intimem-se.

2005.61.19.005896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026194-9) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.001341-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001750-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTD E OUTRO (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Fls. 109: Indefiro o pedido de intimação face a publicação da r. sentença de fls. 108. 3. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses, bem como tome ciência das diligências realizadas. 4. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 5. Intime-se.

2006.61.19.003388-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000646-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.004782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010864-3) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.005118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013299-2) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.2. A seguir, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade.3. No retorno, conclusos.4. Int.

2007.61.19.005253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005474-3) LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP202181 SAMARA DE SANTANA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.007743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010955-6) OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.009562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003761-7) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003622-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

1. Intime-se a executada do r. despacho de fls. 87, cumprido conforme fls. 119.2. Após, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

2000.61.19.003973-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X BMS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.005464-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.011590-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.014622-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014694-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MAFFEI LTDA. (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP087057 MARINA DAMINI)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015098-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.017129-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO DE EDUCACAO NOVE DE JULHO S/C LTDA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.023277-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CARLOS JUAN ZALDUANDO X AUGUSTO VITALI NETO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.027146-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSMAR PEREIRA DE SOUZA JORGE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.027162-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DEVANDAS CANTO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2003.61.19.008689-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISJONES MARINO LEMES
1. Ciência as partes da redistribuição. 2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, bem como da Guia de Depósito de fls. 16, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2005.61.19.001750-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DARMA COM/DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTD E OUTROS (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Intime-se.

2005.61.19.004365-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE GARCIA PAREJAS
1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixe honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.006238-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY) X NORALDINO V. DO COUTO FILHO (ADV. SP065290 EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022530-1 - NELIO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES E ADV. SP092947 LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 10 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.19.000230-4 - SOLANGE BARBOSA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.19.001677-7 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003619-3 - EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006260-0) FRANCISCO GIL COSTA FELIX (ADV. SP241205 IGOR REIS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 11 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000510-7 - MARIA IRACI DE ANDRADE (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito,

considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000679-3 - CARLOS GUILHERME BAZZOLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 09 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000877-7 - MAURICIO NUNES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 08), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.003887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004897-0 - ROGERIO ARAUJO LINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 08), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005001-0 - CARLOS AURELIO TEIXEIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005697-8 - ITALO CAUZZO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 10 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008987-0 - RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.009009-3 - LAERT FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 9 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002663-2 - AILTON APARECIDO SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP155926 CASSIO WASSER GONÇALES)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 09 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002870-7 - AILTON DOS SANTOS PINHEIRO MENDES E OUTRO (ADV. SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 10 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.009150-4) SANDRA TESSARI (ADV. SP162754 LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 14), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003032-5) ODIR BAZZARELLO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.004584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003214-0) MARIA DE FATIMA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16

de outubro de 2008, às 11 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005724-0 - TEREZINHA RESENDE PEREIRA (ADV. SP026113 MUNIR JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 11 horas, (MESA 08), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005835-9 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA (PROCURAD FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 10 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005956-0 - GILBERTO SCHELP E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 11 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000913-4 - EUNICE NUNES DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000915-8 - JOSELIA SALETE GARCIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005027-4 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL E OUTRO (ADV. SP134397 MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E ADV. SP187488 DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 10 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2005.61.19.005318-4 - KATIA SIMONE ROCHA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser

encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 10 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005386-0 - REGIANE FELIZ GOMES E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005801-7 - MARLUCIA RIBEIRO COSTA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 08), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005802-9 - ANDRE DE PAULA SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 09 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.021140-3 - JORGE PENTEADURA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001275-7 - NOELI DOS REIS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001806-1 - DOUGLAS MARTINS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 9 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002112-6 - EDUARDO OTACIANO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16

de outubro de 2008, às 9 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002451-6 - REGINALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003845-0 - WILLIAM AFONSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004542-8 - CARLOS ALBERTO SANTANA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008078-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 10 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008439-2 - MIUSA ALVES DE BRITO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 15 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.009223-6 - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 11 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003264-5 - ELIZETE ALVES DAVILA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser

encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 17 de outubro de 2008, às 14 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008327-2) LEILA LEITE DE MIRANDA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 09 horas, (MESA 04), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006935-8 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 15 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008603-4 - LUIZ CARLOS ANALIO E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 16 horas, (MESA 07), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000210-4 - JOSE TEIXEIRA ALBUQUERQUE NETO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em readequação da pauta de audiências desta Vara e tendo em vista a natureza do direito discutido no presente feito, considerando a eventual possibilidade de realização de acordo entre as partes, deverá o presente processo ser encaminhado para o Programa de Conciliação junto à esta Subseção Judiciária, com audiência agendada para o dia 16 de outubro de 2008, às 11 horas, (MESA 03), no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos. Deverá o ilustre patrono da parte autora comunicá-la acerca da referida audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.023844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022530-1) NELIO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.00.006260-0 - FRANCISCO GIL COSTA FELIX (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.19.004368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000877-7) MAURICIO NUNES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.19.003032-5 - ODIR BAZZARELLO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.19.008327-2 - LEILA LEITE DE MIRANDA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

2005.61.19.005990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184761 LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Considerando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e algumas de defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. Verifico que falta a oitiva de 02 (duas) testemunhas de defesa do acusado IVAMIR, e que já foram expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária de Campinas e Rio de Janeiro para suas oitivas, aguardando o retorno. No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. 2. Diante do exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 48 horas, se têm interesse no reinterrogatório dos réus, declarando expressamente, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 3648 e 3649 e intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, iniciando-se pelo MPF. P.I.C.

2005.61.19.006401-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Verifico que nos processos da Operação Overbox/Canaã o acusado MANOEL SAUL ORTIZ é defendido pela DPU. Diante do exposto, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado nestes autos, apresentando as alegações finais, bem como manifestado-se se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 2. Manifestem-se as defesas dos demais acusados, no prazo de 48 horas, se têm interesse no reinterrogatório dos réus. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, venham os autos conclusos para prolação da Sentença.

2005.61.19.006474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E ADV. SP210832 ROSELI CAIRES COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

1. Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução de julgamento para o dia 07

de novembro de 2008 às 14h, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER: DÉCIO PAIVA. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, uma vez que poderão ser reinterrogados, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 2. Fl. 3741/3745: Diante da readequação da pauta deste Juízo, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ. 3. Tendo em vista a juntada aos autos de cópias dos bilhetes aéreos pela defesa do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, oficie-se a Polícia Federal, Setor de Imigração, comunicando a autorização da viagem do réu ao exterior no período de 05/10/08 a 12/10/08, conforme consta no bilhete. Deverá o réu, no retorno ao Brasil, apresentar-se a esta Vara, devolvendo o passaporte, no prazo de 03 (três) dias. P.I.C.

2005.61.19.006484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Intime-se o defensor do acusado, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual após o interrogatório do réu, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. P.I.C

2005.61.19.006496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Chamo o feito à conclusão.1. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOConsiderando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. Falta apenas a oitiva da testemunha de defesa do acusado THIAGO CLOCO DE CAMARGO: CRISTIANO EDUARDO PIRES LUIS, com endereço à fls. 4938 dos autos.No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 21 de novembro de 2008 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa do acusado THIAGO: CRISTIANO EDUARDO PIRES LUIS.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.2) DA REUNIÃO DE PROCESSOSTrata-se de pedido formulado por meio da defesa do réu THIAGO CLOCO DE CAMARGO (fls. 370/373), com vistas à reunião dos processos nos quais o acusado figura no pólo passivo, bem como a juntada aos autos de todos os despachos autorizadores das interceptações telefônicas no procedimento 2003.61.19.002508-8.O MPF se manifestou às fls. 4932/4937, alegando que ao longo de dois anos de investigações, reuniu-se vasto acervo probatório acerca dos inúmeros fatos delituosos perpetrados, havendo reiteração e perseverança delitiva, pelas organizações criminosas.Decido.Verifico que assiste razão o MPF em sua manifestação, pois, embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que até existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX.Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados.Quanto ao pedido de juntada das decisões autorizadas das interceptações telefônicas, verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à

disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa dos acusados. Diante do exposto, não vislumbro, no momento, nenhuma causa de nulidade no procedimento adotado. Assim, adotando, no mais, como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 4932/4937, por ora e sem prejuízo de rever a questão oportunamente, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 370/373 pela defesa de THIAGO CLOCO DE CAMARGO. 2. DOCUMENTO DE FLS. 4945/4947A petição protocolizada às fls. 4945/4947, apesar de constar o número correto do processo, não consta no pólo passivo da presente ação penal FRANCISCO DE SOUZA. Diante do exposto, desentranhe-se a petição de fls. 4945/4947, devolvendo-a a nobre causídica que a protocolizou. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS)

Chamo o feito à conclusão. 1. Considerando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Finalmente, diante da revogação do artigo 499 do CPP, a questão passou a ser disciplinada pelo artigo 402 do CPP, segundo o qual: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 2. Diante do exposto, designo o dia 30 de janeiro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Chamo o feito à conclusão. 1. Considerando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Finalmente, diante da revogação do artigo 499 do CPP, a questão passou a ser disciplinada pelo artigo 402 do CPP, segundo o qual: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 2. Diante do exposto, designo o dia 13 de fevereiro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI)

Chamo o feito à conclusão. 1. Considerando que já foram ouvidas sob a égide da Lei revogada, as testemunhas de acusação e defesa, trata-se de ato jurídico perfeito. No entanto, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Finalmente, diante da revogação do artigo 499 do CPP, a questão passou a ser disciplinada pelo artigo 402 do CPP, segundo o qual: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 2. Diante do exposto, designo o dia 16 de fevereiro de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças

em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.3. À fls. 3079/3080 a defesa do acusado FRANCISCO CIRINO requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade. O ofício anexado aos autos às fls. 3081/3083 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3098/3102, item 1, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos. Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3090/3097, item 1, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO.4. A defesa do acusado FRANCISCO CIRINO formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3084/3085 pela defesa do acusado FRANCISCO CIRINO. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.006510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222151 FLÁVIA DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP037055 RUBENS SANCHES GUARDIA E ADV. SP044008 CARLOS HENRIQUE FERREIRA)
Chamo o feito à conclusão.1. DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a oitiva das testemunhas de defesa dos acusados: (i) CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA: a) HAMILTON FAUSTINO DE FREITAS JÚNIOR e b) ILZE MARIA JENSEN, no endereço constante à fl. 438. (ii) MARCELO PEDROSO BORGES: a) ANNE HAMER CALDEIRA, no endereço constante à fl. 643. (iii) ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR: a) MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, b) ANGELA TERUMI TAGOMORI LOPES DOS SANTOS e c) LUCIANA MACHADO FRAGA, nos endereços constantes à fl. 1629. (iv) THIAGO CLOCO DE CAMARGO: a) CRISTIANO EDUARDO PIRES LUIS, b) JOYCE ALEXANDRA DRIESMANS e c) SANDRA HARIMI YOSHIMURA, nos endereços constantes à fl. 458, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Informe o Juízo deprecado que foi designado o dia 19/06/2009 para realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo, ocasião em que as testemunhas acima já deverão ter sido ouvidas.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa. Diante do exposto, designo o dia 19 de junho de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa dos acusados: 1) CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA: a) VIVIANE DE MORAIS BARBOSA, no endereço constante à fl. 438 e 2) MARCELO PEDROSO BORGES: a) MARCELO HENRIQUE SOKUGAWA e b) BENVENUTO ANTONIO BEDIM, no endereço constante à fl. 643. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.3. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO ADAUTOA Defensoria Pública da União, às fls. 3219/3224, requer a suspensão condicional do processo, em favor do acusado ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Aberta vista ao MPF, às fls. 3228/3231, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que o acusado não preenche os requisitos objetivos exigidos pela lei para a concessão do benefício. Quanto a alegação argüida pela defesa do acusado, vale observar o que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nas seguintes ementas: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (L. 9.099/95, RT.89): NATUREZA CONSENSUAL: RECUSA DO PROMOTOR;

APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS, DO ART. 28 DO C.PR.PENAL.É prerrogativa exclusiva do Ministério Público Federal a iniciativa para proposta de suspensão condicional do processo, sendo descabida a sua realização pelo julgador, não havendo falar-se em concessão, de ofício, pelo magistrado. Em havendo dissentimento, o Juiz deverá remeter a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do C.P.P.Desse modo, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e anulo a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito, com o implemento das medidas que o MM Juiz a quo entender cabíveis. (TRF - Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 12/11/1997).PENAL - SUSPENSÃO PROCESSUAL - ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE -PROPOSTA DE SUSPENSÃO EXCLUSIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DO MAGISTRADO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A SUSPENSÃO PROCESSUAL - SÚMULA Nº 696 DO S.T.F. - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM AS PROVIDÊNCIAS QUE O MAGISTRADO ENTENDER CABÍVEIS - PROVIMENTO DO RECURSO.1.- É prerrogativa exclusiva do Ministério Público Federal a iniciativa para proposta de suspensão condicional do processo, sendo descabida a sua realização pelo julgador, não havendo falar-se em concessão, de ofício, pelo magistrado.2.- Em havendo dissentimento, o Juiz deverá remeter a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do C.P.P. Súmula nº 696 Egrégio S.T.F.3.- Provimento do recurso, para anular a decisão do MM. Juiz que, de ofício, determinou a suspensão processual. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da ação penal com as medidas que o juiz entender cabíveis. (TRF-3 - Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 1ª Turma, julgado em 06.03.2007 PROC. 2001.03.99.043273-9 ACR 11641).O órgão do Ministério Público é o titular da ação penal, não cabendo ao magistrado substituir sua função, entendimento que vem sendo sufragado pela majoritária jurisprudência.Diante do exposto, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3228/3231, indefiro, por ora, o pedido de suspensão condicional do processo formulado pela defesa do acusado ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR.4. VISTA AO MPFAbra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do acusado ADAUTO às fls. 3246/3250.5. INTIMAÇÃO DO ACUSADO CRISTIANOIntime-se o acusado CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a renúncia de sua procuradora às fls. 3249/3245, intimando-o ainda que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa.Publique-se. Intime-se.

2006.61.19.007050-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE)

1. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, as diligências anteriormente previstas no artigo 499 do CPP passaram a ser disciplinada pelo artigo 402 do CPP, dispondo que o acusado poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. O atual legislador foi mais restritivo, apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução, não é uma reabertura da instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela defesa do acusado às fls. 213/214, uma vez que não derivam de fatos apurados na instrução. 2. Diante da manifestação de fls. 220/221, informando que não tem interesse no reinterrogatório do réu, intemem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. P.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005743-7 - JOSE GARCIA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 511/517: Ciência ao autor.Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2003.61.19.000592-2 - MARIA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP185761 FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 249.Intimem-se.

2003.61.19.000638-0 - NORMA ARDAGLIO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES E ADV. SP116252 AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tão-somente a averbação do tempo de serviço da autora no período de Março de 1995 a Junho de 1995 como atividade urbana. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas da autora nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.19.001780-8 - ONIVALDO GIGANTE (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento da do acórdão da 05ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Protocolo nº 35393/03321/1998), implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.758.489-0, renumerado para NB 42/125.961.411-2, em favor do autor ONIVALDO GIGANTE, a partir de 16/07/98. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 49/50. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

2003.61.19.003217-2 - LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 344/353: Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2004.61.19.000234-2 - VIRGILIO BIGOTE FERNANDES (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA E ADV. SP103753B IREMI MIGUEL KIESLAREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2004.61.19.001148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000684-0) JOCILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

2004.61.19.001798-9 - SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado junto às empresas MICROBAT LTDA., de 04/05/1979 a 29/01/1992, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA., de 02/02/1994 a 05/03/1997, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: b.1-) a inclusão dos interregnos de 05/06/1970 a 02/03/1971; 20/06/1972 a 26/06/1972; 16/07/1972 a 31/10/1972; 13/01/1973 a 08/04/1973 e 05/06/1973 a 28/08/1973 (CGS); de 03/03/1971 a 19/06/1972 e de 28/11/1973 a 12/03/1974 (SERVENG) e de 14/03/1974 a 30/03/1974 (MAREISA S/A) na contagem do tempo de serviço do autor. b.2-) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/112.012.421-0, a partir de 16/11/1998, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 82% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, em sua redação original, c/c art. 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF,

RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/112.012.421-0, em favor de SEBASTIÃO DA SILVA MIRANDA, portador da cédula de identidade nº 10.837.593.A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2003), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2004.61.19.002896-3 - FRANCISCO CANDIDO BESERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2004.61.19.004515-8 - ANA LÍCIA DE ALMEIDA PINTO E OUTRO (ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF credite, na conta vinculada ao FGTS de CÉLIO JOSÉ DE ALMEIDA PINTO, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com juros remuneratórios. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros moratórios, de 1% ao mês, contados a partir da citação.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29c, da Lei nº 8.036/90, bem como em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.61.19.008863-0 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP216411 PAULO BARDELLA CAPARELLI E ADV. SP206605 CARLOS FABBRI D AVILA E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).P.R.I.

2006.61.19.001241-1 - MARGARIDA SILVA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar da data da incapacidade (25/01/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 25/01/2006, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pela autora no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria nº 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II). Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARGARIDA SILVA DE ALBUQUERQUE.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de

parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.19.003981-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2006.61.19.008910-9 - SERGIO ALVES (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN E ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos e para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2007.61.19.004324-2 - MOISES BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168066 MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00.P.R.I.

2007.61.19.004348-5 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X JULIETA LEITE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208728 ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora na correção da caderneta de poupança nº 99015282-0 pelo IPC de junho/87 (26,06%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.19.004456-8 - KIEKO AKAZAWA MORIMASA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de KIEKO AKAZAWA MORIMASA à correção da caderneta de poupança nº 00029441-3 pelo IPC de junho/87 (26,06%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.P.R.I.

2007.61.19.004813-6 - JOAO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP233167 GEANE RIBEIRO CALAMARI E ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.19.006101-3 - RAFAEL GOMES GARCIA NETO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093

IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, por ausência de interesse processual superveniente; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção e juros de mora, contados a partir do evento danoso (28/10/2004) (Súmulas 43 e 54 do STJ), nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao ano, a teor do art. 406 NCC c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.19.006372-1 - RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X SIMONE MARIETA ALVARENGA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2007.61.19.006730-1 - FLORINDA TOZZO REIS (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, I e parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.006908-5 - TERUO TOKAI (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor TERUO TOKAI, com data de início de benefício fixada em 30/06/2006, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (30/06/2006), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade em favor de TERUO TOKAI (NB 41/141.029.074-0). A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor e sua idade avançada, respaldam a antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, diante da pouca complexidade do caso, fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Por fim, deixo de condenar a parte ré ao pagamento ou reembolso das custas e despesas processuais, pois foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora, bem como por ser delas isentas a Autarquia Previdenciária (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.008258-2 - JOSE RUFINO DAMACENO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a-) a conversão do tempo de serviço especial em comum nos interregnos de 14/07/1978 a 31/08/1979 e de 01/09/1979 a 30/01/1985 (PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A); e de 23/03/1985 a 08/07/1996 (BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS). b-) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/142.190.745-0, a partir de 09/05/2007, em favor do autor, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99, c/c art. 53, II, ambos da Lei n.º 8.213/91, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a

incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor de JOSÉ RUFINO DAMACENO (NB 42/142.190.745-0). A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. As prestações vencidas são devidas a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2007), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.005864-0 - JOSE ROBSON DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 64: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia, somente dos documentos acostados às fls. 40 e 42/54, tendo em vista que os demais documentos constituem cópias simples. Observo que nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005 de 28/04/2005 é vedado o desentranhamento da petição inicial e da procuração. Apresentadas as cópias, promova a Secretaria o desentranhamento das mencionadas peças, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.001984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024221-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANIZIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Considerando o teor da informação de fls. 84, desentranhe-se o Aviso de Recebimento acostado às fls. 78, para que seja juntado nos autos a que pertence. Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para ciência da sentença proferida nos autos e para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.19.002807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002806-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE ANDRE SOBRINHO (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, desapensem-se os autos, a fim de ser dado prosseguimento à execução nos autos n.º 2003.61.19.002806-5, em apenso. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004522-6 - RUBENS RODRIGUES (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARLI ALVES DE CARVALHO (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO)
Recolha a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, referente a custas de porte de remessa e retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.19.002226-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP198934

CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X FRANCISCO MORAIS DE SOUSA FILHO E OUTRO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1139

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.008055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008049-8) MARCO CESAR CAMARGO (ADV. SP257619 DEIVIT FRANKLIN GOMES VIRIATO) X LAURECI SELIN DA SILVEIRA (ADV. SP257619 DEIVIT FRANKLIN GOMES VIRIATO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante do exposto, defiro o pedido e concedo aos requerentes a liberdade provisória independentemente de fiança, mediante a observância das seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que forem intimados para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudarem de residência sem informarem seus novos endereços à autoridade processante; 3) não se ausentarem por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicarem a este juízo o lugar onde serão encontrados; 4) comparecerem à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após suas solturas, para firmarem termo de compromisso. Expeçam-se com urgência alvarás de soltura clausulados, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para firmar o compromisso. Traslade-se para ele cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de compromisso para o processo principal. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1142

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.002458-6 - OMAR MAZLOUM (ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI E ADV. SP180528 WALTER COTRIM PANEQUE E ADV. SP076678 SERGIO LUIZ DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Retifico de ofício erro material constante da r. sentença de fl. 68/69, a fim de que nela conste o período de março/85 a dez/87 como aquele havido por trabalhado pelo requerente, mantendo-se, no mais, o r. decisum prolatado. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL

1999.61.81.003607-9 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA PARRA (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS)

1) Fls. 703: Não há que se falar em prescrição, haja vista que entre os marcos regulatórios, não decorreu prazo superior ao fixado pela norma legal. Vale lembrar, ainda, que tanto a presente ação penal, quanto o prazo prescricional, restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, a partir de março de 2001. 2) De igual maneira, não há que se falar em inépcia da denúncia que, de resto, permite aos réus o amplo exercício defensivo, consoante se depreende, inclusive, da regular descrição dos fatos, em tese, delituosos e imputados aos réus. Quanto à prova testemunhal, cabia à defesa, no prazo legal fixado pelo então vigente artigo 395 do CPP, arrolá-las. Quedando-se inerte, precluso seu direito. 3) Indefiro, por fim, a pretendida prova pericial, dada sua total desnecessidade, pois a ré nega os fatos que lhes são imputados, sob o argumento de que saíra da empresa antes da data descrita na denúncia. Portanto, não há sequer pertinência para a pretendida prova pericial. Assim, prossiga-se, abrindo-se vista às partes para alegações finais, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 2º, do CPP. Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1843

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006035-9 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS)

Ante a informação supra, redesigno a audiência do dia 09/10/2008, às 14:30 horas, para o dia 14/10/2008, às 15:00 horas. Oficie-se à 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, aditando-se a deprecata já expedida. Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar a realização da audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5471

EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.001977-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Sobre o pedido de desbloqueio efetuado pela co-executada (f.182/184), manifeste-se a exequente precisamente. Outrossim, ficam intimados os executados, por intermédio de seu patrono constituído, acerca da constrição totalizada, nos termos do art. 8º, da Resolução n.º 524 do CJF. Publique-se. Dê-se vista.

2004.61.17.001995-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Sobre o pedido de desbloqueio efetuado pela co-executada (f.163/165), manifeste-se a exequente precisamente. Outrossim, ficam intimados os executados, por intermédio de seu patrono constituído, acerca da constrição totalizada, nos termos do art. 8º, da Resolução n.º 524 do CJF. Publique-se. Dê-se vista.

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065458-2 - JOSE AIZZA (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.000770-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000769-5) ERCILIA GIRO E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, bem como verificação de prevenção. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001182-0 - LUIZA GUERREIRO BERTUCCI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.000100-4 - BENEDITO ERMITO CHERRI (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP105704 LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2001.61.17.000956-1 - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.000307-9 - JOSEFA TENTOR (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.003287-1 - VITALINO RETT E OUTROS (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.000158-1 - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.17.000351-6 - DEBORAH CRISTINA NUNES (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5473

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.17.000639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006645-6) SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Indefiro o pedido para que o INSS apresente os elementos para elaboração do laudo pericial uma vez que o ônus da prova incumbe ao embargante (art. 333, I, do CPC). Oportunizo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para carrear aos autos cópia do aludido documento, sob pena das sanções inerentes ao seu descumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.002909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000481-2) SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP166664 JOÃO GERALDO PAGHETE E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos, e os autos da Execução Fiscal, a Superior Instância. Int.

2007.61.17.001363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003246-5) BENEDITO GROMBONI E OUTRO (ADV. SP158693 ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se a Fazenda Nacional por intermédio de carta com cópia deste despacho.

2007.61.17.001486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001410-4) I J SAGGIORO & CIA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeado como perito, para tanto, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado. Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.

2007.61.17.002714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003103-1) ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

2008.61.17.000246-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002241-1) MARIA VALERIA DE SOUSA RUFATTO-ME E OUTRO (ADV. SP251354 RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de certidão do Cartório de Registro de Imóveis certificando ser o aludido imóvel o único bem da embargante, bem como, comprovante de endereço de sua residência. Após, se necessário, será analisado o pedido de produção de prova testemunhal.

2008.61.17.000252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000967-8) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

2008.61.17.000253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003077-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego seguimento, seja porque o efeito infringente almejado (referente a garantia do juízo) já foi buscado por meio de recurso próprio (f.195/197), seja porque a decisão foi clara em postergar a apreciação (atinentemente a prejudicialidade) para momento posterior. Considerando-se que os autos a que alude o pedido de prejudicialidade já foram sentenciados (f.199/203), indefiro o pedido de suspensão. Defiro a prova pericial requerida pela embargante, com o fito de aferir-se a correção da compensação alegada pelo requerido, nomeando como perito, para tanto, o contador Sílvio César Saccardo que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Dê-se vista ao embargado. Após a efetivação do depósito, ao experto para marcar dia e local.

2008.61.17.000254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003306-4) SUPERMERCADO LENHARO LTDA (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

2008.61.17.000740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000708-2) MELOGUI COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

2008.61.17.002105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002978-6) MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie a embargante atribuição de valor pertinente aos presentes embargos sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.17.002503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000876-1) EMILIO NICOLAU SOUFEN (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de procuração, de cópia da CDA e do Auto de Penhora, bem como, atribua valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.17.002636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001075-2) S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da CDA e do Auto de Penhora, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

2008.61.17.002638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002307-2) EDUARDO FELTRE (ADV. SP102257 APARECIDO JOSE DALBEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do Auto de Penhora, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.001317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001738-4) PAULO ROBERTO SCATAMBULO E OUTRO (ADV. SP136280 PAULO ROBERTO SCATAMBULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se a Fazenda Nacional por intermédio de carta com cópia deste despacho.

Expediente N° 5475

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000970-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) As alegações de fls.69/71 não infirmam o conteúdo da decisão proferida às fls.60, assim, mantenho a realização dos leilões aprazados. Intime-se a petionária por intermédio de carta.

Expediente N° 5476

HABEAS CORPUS

2008.61.08.006629-0 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos do inquérito policial. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Expediente N° 5477

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005671-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP157239 FERNANDA MARCONI GONÇALVES)

Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/10/08, às 13h30, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 30/10/08, às 13h 30 para realização do 2º leilão.

1999.61.17.005751-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202219 RENATO CESTARI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/10/08, às 13h30, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 30/10/08, às 13h 30 para realização do 2º leilão.

1999.61.17.006640-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE E OUTROS (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/10/08, às 13h30, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 30/10/08, às 13h 30 para realização do 2º leilão.

2001.61.17.000522-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA (ADV. SP021640 JOSE VIOLA)

Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/10/08, às 13h30, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 30/10/08, às 13h 30 para realização do 2º leilão.

2006.61.17.001393-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA)

Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/10/08, às 13h30, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 30/10/08, às 13h 30 para realização do 2º leilão.

2007.61.17.000931-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TKN COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP168174 ADÃO MARCOS DE ABREU E ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI E ADV. SP179646 ANDRÉ LOTTO GALVANINI)

Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/10/08, às 13h30, para a realização do 1º leilão dos bens penhorados, e caso este resulte negativo, o dia 30/10/08, às 13h 30 para realização do 2º leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3725

DEPOSITO

98.1001749-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR GELME (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MONITORIA

2006.61.11.005267-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PAULO ROBERTO RAINERI

Fls. 140/142: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2006.61.11.006707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X RENATO FABRETTI E OUTROS

Certidão de fls. 107-verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. INTIME-SE.

2007.61.11.001554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI (ADV. SP110175 ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 256. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1007741-4 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP138521 SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 632, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

98.1001070-2 - NOBUE TANIGUTI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do que restou decidido nos autos do agravo. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001610-0 - JOSE NEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 403), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Ofício Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 396/400, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002782-1 - DIRCEU DALLAQUA MAY (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 413), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Ofício Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 404/410, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005366-6 - ANTONIO NOLLI (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Proceda a serventia a transferência para depósito à ordem deste Juízo Federal na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB 3972, do valor de R\$ 600,00 das contas bloqueadas às fls. 132/133, desbloqueando-se o saldo remanescente, ficando também autorizado o levantamento da importância referente ao saldo total da conta 3972.005.5629-9 em favor do executado, através de alvará de levantamento, expedindo-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2005.61.11.005535-3 - ANGELICA PEREIRA SPAGNUOLO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.019624-9.

2007.61.11.004247-1 - OSVALDO MORENO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000489-9 - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001695-6 - DIVA PAVARINI GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002087-0 - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002621-4 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004260-7 - JOANA GSPAR DE SOUSA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 97), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 93/95, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004876-2 - BALBINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 128/129: Indefiro, tendo em vista que o abatimento de 30% do crédito do autor acarretaria em importância superior ao valor contratado (fls. 130). Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para abatimento do crédito do autor da importância mencionada na cláusula n.º 04 do contrato de fls. 130, observando-se os cálculos do INSS, após o que expeçam-se as requisições de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, em consonância com o cálculo da contadoria. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002011-0 - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LAURIVAL JANUÁRIO DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador nos períodos de 01/09/1965 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 30/09/1976, de 01/09/1978 a 01/09/1981, de 01/09/1983 a 30/08/1984, de 01/09/1984 a 30/08/1985, de 01/09/1985 a 30/08/1986 e de 01/09/1990 a 30/08/1992, que computados com os demais períodos anotados em sua CTPS totalizam tempo de serviço/contribuição suficientes para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo NB 144.628.188-1 - 06/11/2007, de acordo com as regras permanentes da Constituição e, como os requisitos do benefício se deram após a edição da Lei n 9.876, de 28/11/1999, com aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Como consequência, declaro extinto este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da

Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Laurival Januário de OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 06/11/2007 - data do requerimento administrativoRenda mensal inicial (RMI): 85% do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciárioData do início do pagamento (DIP): (...)Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ DE BRITO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/05/2008 - fls. 23), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ DE BRITOEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 30/09/2008Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002104-6 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (24/09/2007 - fls. 52verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida de Almeida.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 24/09/2007 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): (...)Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da

tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004811-8 - HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 23 de abril de 2009, às 15h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 06 por carta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008064-3) VALDIR FOSSALUZA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.11.005209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008064-3) MARIA BARRUCHELO FOSSALUZA (ADV. SP196545 ROBERTO NICOLAU SCHORR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, após encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do(a) embargante, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) embargado(a) perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei n.º 1060/50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.004046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 123. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI GALANTE EPP E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 85. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.003429-3 - ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.11.005769-4 - CAFEIIRA BRASILIA LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.11.007437-0 - AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP088070 LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal,

certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.11.009759-0 - AUTO POSTO AIMORES LTDA E OUTRO (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME E PROCURAD ADRIANA DA SILVA MONACO OAB 132.422) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.08.010914-6 - AUTOPOSTO LIMOEIRO LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO E ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Face a apresentação de contra-razões, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE, inclusive a Fazenda Nacional, pessoalmente, desta determinação.

2008.61.08.000518-4 - SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, inclusive a Fazenda Nacional, pessoalmente. Quanto a possibilidade de prevenção (fls. 265), não vislumbro relação de dependência entre os feitos, nos termos da informação 63/64 e do que restou decidido às fls. 79. Ao Sedi para correção do pólo passivo, devendo figurar tão-só o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP. Feito isso, tendo em vista que já foram apresentadas informações pelo PSFN em Marília (fls. 249/254), dê-se vista ao MPF para manifestação. Atendidas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para reapreciação de liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001883-7 - DORACY CUBA MATOS DE LIMA (ADV. SP219666 NEILA MÁRCIA FABRÍCIO CARDOSO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GARÇA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/97: Manifeste-se a impetrante, com urgência. INTIME-SE.

2008.61.11.003952-0 - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA (matriz) e filial, apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como compensar os créditos recolhidos a maior. No entanto, em respeito à decisão cautelar proferida pelo STF, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aos 13/08/2008, para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 de 27/11/98, conforme MSG nº 3379, de 11/09/2008, determino a suspensão do presente feito. Após intimada a impetrante, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002306-7 - IVA MARQUES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contra-razões. Após, apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003038-2 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM (ADV. SP263386 ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.11.003344-4 - OPTCES OPTICA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.11.004368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001467-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. SP208104 GUILHERME MORENO MAIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após a expedição da carta de sentença, em 02/09/2008, o CEBDS e o Ministério Público Federal informaram que a Cervejaria Belco S.A. continua envasando cerveja e chope em pet, razão pela qual requereram a intimação a empresa citada para cumprir a decisão judicial e a aplicação de multa. Diante dos documentos juntados, determinou-se a intimação dos réus para se manifestarem. O CEBDS ingressou com embargos de declaração. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tem razão o CEBDS. O prazo previsto no artigo 398 é de 5 dias, razão pela qual revogo o despacho de fls. 96 e determino nova intimação dos réus para que se manifestem sobre as informações do MPF e do CEBDS, salientando ser necessária a manifestação da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA a fim de que esclareçam quais as providências que adotaram após a sentença ser proferida, notadamente quanto à divulgação entre as cervejarias e a proibição de envase em garrafas pet. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACOES DIVERSAS

2005.61.11.001232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP205003 SABRINA SILVA CORREA COLASSO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JESIEL HENRIQUE ROQUE ALVES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois apesar de citado o réu ficou inerte. Custas pela CEF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2122

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.006955-9 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2008, às 14:30 horas. Intime-se o autor, através de seu advogado e as testemunhas e o réu, por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101453-6 - SIND. TRABALHADORES NAS INDS/ DE FIAÇAO E TECELAGEM DE SANTA BARBARA D OESTE (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO E ADV. SP117963 JOAO RUBEM BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora (fls. 1096/1100), no prazo de dez dias. Int.

95.1102001-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor JOÃO ARLINDO BARBOSA, deve proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores JOÃO ALVES, JOÃO APARECIDO CIRULLI, JOÃO BARBOSA e JOÃO APARECIDO SILVA, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Int.

1999.03.99.048143-2 - ANGELO CALCETE NETO E OUTRO (ADV. SP105797 SILVIA HELENA DE TOLEDO E ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM E ADV. SP068791 JAIR CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) A Caixa Econômica Federal protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos embargos à execução em apenso eis que estes autos principais encontram-se suspensos em face da interposição daqueles. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 296/370, juntando-a nos autos apensados processo n. 2005.61.09.006460-3. Fica o advogado da Caixa Econômica Federal advertido para que doravante protocolize sua manifestação utilizando o número do respectivo processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

1999.61.09.002316-7 - AGOSTINHO SHIMOMOTO AOKI E OUTRO (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003082-2 - CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005025-0 - GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E PROCURAD RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.023138-9 - ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.023297-7 - BENEDITO LINEU QUINELATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.023821-9 - ADOLFO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a

desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.023965-0 - ARMANDO TAVARES TAMOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.024461-0 - ANTONIO BOSCO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.070604-5 - BENEDITO BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.059715-7 - ANTONIO LUIZ SPICKA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 321/326) promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.61.00.009259-3 - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA (PROCURAD MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.000517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007111-7) JOSE HONORIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP118891 RODNEY TORRALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2001.61.09.000855-2 - MARIA APARECIDA INNOCENCIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a certidão aposta pela secretaria (fl. 229), manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

2001.61.09.002671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002670-0) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X GREEN PAPER FACTORING LTDA (ADV. SP078683 PEDRO DO PRADO) X TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA (PROCURAD LUIS FERNANDO P. DA SILVA E ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 208/215) em ambos os efeitos. Aos apelados para resposta. Concedo à parte ré TECELAGEM SANTA CECÍLIA LTDA o prazo de dez dias para recolher as custas de apelação (guia darf, código 5762, R\$ 54,09) e de preparo (guia darf, código 8021, R\$ 8,00) eis que o benefício da gratuidade em favor de pessoa jurídica deve obedecer aos requisitos legais/constitucionais, não presentes no caso. Int.

2001.61.09.003590-7 - EDNO NERIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao

levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2001.61.09.003929-9 - PEDRO COLETTI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela contadoria (fls. 171/173), no prazo de dez dias. Int.

2001.61.09.005167-6 - APARECIDO VALTER ASSALIN (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2002.61.09.002117-2 - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.005047-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP143394 CARMEN SILVIA ARDITO E ADV. SP216290 GUSTAVO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.000841-0 - EUGENIO BACCHINI E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.001774-4 - STELA APARECIDA DE MORAES GONZALES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.005792-4 - ANTONIO FRANCISCO GUERRERO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.03.99.000251-5 - CELSO DE ARRUDA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.000201-0 - VECTOR SERVICOS LTDA (ADV. SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E ADV. SP114469 CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.000548-5 - ESPOLIO DE MARIO BENZAUASKI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.003022-4 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) À réplica no prazo legal. Int.

2004.61.09.003116-2 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ante a inércia da parte autora, julgo deserto o respectivo recurso de apelação (fls. 206/224), devendo a Secretaria desentranhá-lo para entrega oportuna ao seu subscritor. Dê-se vista à parte ré. Int.

2004.61.09.003132-0 - JOAO BATISTA (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.007267-0 - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO E OUTRO (PROCURAD ADV. RENATO APARECIDO MOTA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante a inércia da parte autora, julgo deserto o respectivo recurso de apelação (fls. 179/192), devendo a Secretaria desentranhá-lo oportunamente para entrega ao seu subscritor. Após, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.09.000957-4 - MARIA CECILIA MONTEIRO JESUS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.006843-8 - ALBERTO TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP115956 KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.007723-3 - LUIZ NATAL SABINO (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CREDICARD S/A

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.000099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA HELENA MEDINILHA NIQUITO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente (fls. 115/116), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.004891-2 - FERNANDO SILVEIRA ROSA (ADV. SP067082 LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.006518-1 - OSNI GODOY (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2006.61.09.006631-8 - JOAO BATISTA CORREA MENDES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000718-5 - ODOVANO ALVES MALHEIROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2007.61.09.000844-0 - ELIAS PAULINO DA SILVA (ADV. SP229262 IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o requerido pela parte autora (fl. 86). Int.

2007.61.09.004339-6 - ADAO BERNARDO (ADV. SP239904 MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerido pelo exequente (fls. 56/57) eis que os documentos necessários à confecção dos cálculos encontram-se nos autos, instruindo a petição inicial. Além disso, a previsão do artigo 475-B, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, diz respeito somente a dados existentes em poder do devedor e não aos cálculos propriamente ditos, como quer fazer crer o exequente. Sendo assim, concedo derradeiros trinta dias para que o exequente apresente os cálculos que entende cabíveis. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004343-8 - SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247922 SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004486-8 - ANTONIO GRANSO E OUTRO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004510-1 - DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004518-6 - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL (ADV. SP197218 CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E ADV. SP204543 PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004546-0 - JOSE EDUARDO COELHO (ADV. SP161161 RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004553-8 - ANTONIO CAMPANHOLI NETO (ADV. SP194192 ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004618-0 - OSMAIR MANESCO (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que traga aos autos a documentação solicitada pela parte autora (fls. 83/84). Int.

2007.61.09.004845-0 - MARIA APARECIDA GIACON (ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004903-9 - CELESTE PICCININ (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004965-9 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO E CASTRO (ADV. SP118326 EZIO ROBERTO FABRETTI E ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005007-8 - ELISIANE CAVINATTO DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP094280 FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005098-4 - ANTONIO SIMONI (ADV. SP240125 GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005104-6 - ANTONIO LUIZ PROVINCIIATTO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005109-5 - JOSE NELSON PESSOA FILHO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005114-9 - ENIDES MENEZES HOFMAN (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005191-5 - APPARECIDO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP104640 MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005593-3 - NEIDE LEME DONADEL (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2007.61.09.006619-0 - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.006705-4 - JOSUE LUIZ RAMOS (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.007525-7 - MARTA ISABEL DURAN BUENO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.007641-9 - MARIO ANTONIO LEITE (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.007890-8 - JOSE AFONSO LUCIANO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.008215-8 - HAMILTON CLEMENTE FROES (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.008566-4 - ANTONIO OLIVIO CERON (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.008673-5 - RODINER ZANGEROLAMO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.008724-7 - ADALBERTO APARECIDO PADILHA (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.008830-6 - FRANCISCA BORGES (ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009078-7 - DIEGO LOPES BONANOME (ADV. SP238789 JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E ADV. SP238786 FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.009353-3 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.009602-9 - ANSELMO BARUFALDI (ADV. SP136474 IVA APARECIDA DE AZEVEDO E ADV. SP167718 CLAUDINEI CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA

SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.001205-7 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP206777 EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.001755-9 - INES ARTONI (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.001846-1 - WALTER LUCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110364 JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001888-6 - LORETTA APARECIDA TEGAO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006255-0) JOAO MISTRINELLI (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002283-0 - MARILEUZA APARECIDA BASSI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002285-3 - PAULO SAES ROSA (ADV. SP258855 TATHIANE MODOLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002918-5 - ELTON ALAN THIELE (ADV. SP153949 GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.003075-8 - JOSE LUIZ GOMES CHICANELLI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006962-6 - GELSON TRIVELATO (ADV. SP169967 FABRICIO TRIVELATO E ADV. SP186085 MAURÍCIO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a procuração (fl. 12) e a declaração de pobreza (fl. 13), apondo a respectiva assinatura. Int.

2008.61.09.007239-0 - RENATO SOARES E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007241-8 - ANTONIO LINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007701-5 - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES E OUTROS (ADV. SP194550 JULIANA

PONIK PIMENTA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais. Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.09.006373-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BANDEIRANTES II (ADV. SP115390 MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007284-6 - CONDOMINIO EIFICIO ILHA DE BUZIOS (ADV. SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.008647-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BUZIOS (ADV. SP217690 FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.006460-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.048143-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ANGELO CALCETE NETO E OUTRO (ADV. SP105797 SILVIA HELENA DE TOLEDO E ADV. SP105185 WALTER BERGSTROM E ADV. SP068791 JAIR CALSA)

Manifeste-se a parte embargada sobre os novos documentos/cálculos/extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

95.1103144-9 - IARA APARECIDA STORER E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110875 LEO MINORU OZAWA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.09.003674-5 - NEUDECIR LUCIANO MESSA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2007.61.09.004920-9 - JOAO HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP038875 DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4003

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.09.007306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005262-9) MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI (ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO E ADV. SP232425 MARIANA ROBERTI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA)

Posto isso, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes com a devida baixa.

ACAO PENAL

96.1102204-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO SIDNEY BRAGA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP168191 CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X SIDNEIA DA SILVA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO)

Ademais, os delitos apurados na presente ação penal (artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 10, 2º, da Lei nº 9437/97) são punidos com pena de reclusão estando, portanto, presentes os pressupostos legais autorizadores da medida (artigo 313, incisos I e III). Portanto, tendo em vista a necessidade da garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), entendo que subsistem os motivos que ensejaram a constrição da liberdade, pelo que indefiro o presente pedido de revogação da prisão preventiva.

2000.61.09.007688-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO FRANCISCO TAVARES (ADV. SP162404 LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X WAGNER SILVA DOS SANTOS (ADV. SP162404 LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fl. 532, inscrevam-se os nomes dos réus Mauro Aparecido Tavares e Wagner Silva dos Santos no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Intimem-se pessoalmente os réus para pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. Expeçam-se cartas de guia que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

2001.61.09.004827-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Luiz Roberto Massaro, Luiz Amadeu Grisi Rocco e José Antonio Grisi Rocco. Requisite-se junto ao IIRGD, e Justiça Estadual de Limeira-SP, com urgência, folhas de antecedentes dos acusados, solicitando-se posteriormente as certidões eventualmente consequentes. Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2002.61.09.006475-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PEDRO JANUARIO (ADV. SP153405 ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X JOSE LAZARO RUSSO REAL E OUTRO (ADV. SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP051612 ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Considerando que o acusado Júlio Carlos Caritá foi pessoalmente citado e interrogado, determino o prosseguimento da presente ação penal em relação ao mesmo, devendo este feito ser desmembrado apenas em relação ao réu Paulo Sérgio de Oliveira. Após, expeça-se carta precatória para Limeira/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pelas defesas dos acusados Paulo Batista de Figueiredo e Pedro Januário. Publique-se para o defensor constituído, valendo a publicação como intimação prevista no artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os advogados dativos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Remetam-se ao SEDI para as providências necessárias.

2003.61.09.003421-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIO MARCIO BITAR (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ABSOLVO MÁRIO MÁRCIO BITAR, qualificado à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.004420-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X EDUARDO BARCELO (ADV. SP035785 JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X RICARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADV. SP185698 TIAGO ZINATO DE LIMA)

Inscreva-se o nome do réu Eduardo Barcelo no rol eletrônico dos culpados. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser

encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, ficando indeferido o requerimento de retirada de ofício para entrega pessoal ao IIRGD (fl. 220). Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, ao arquivo com a devida baixa.

2003.61.09.006945-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO ROMERO OLBRICK (ADV. SP192675 ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o acusado Fernando Romero Olbrick, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2004.03.99.025880-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUCIANA GRANDINI REMOLLI (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS E PROCURAD LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X MARIA DE FATIMA MAGALHAES BARROS E OUTRO (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS E ADV. SP207726 RODRIGO PITTAS YAMASHITA)

r. despacho de fl. 583 (republicação): Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 576, cumpra-se a determinação proferida às fls. 574/575, devendo a defesa apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para contra-razões. Tudo cumprido, tornem os autos à C. 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.09.001530-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ABILIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO)

Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (*tempus regit actum*), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2004.61.09.001531-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ABEL PEREIRA (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X LUIZ EDUARDO PEREIRA X JAYME PEREIRA FILHO (ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO) X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA (ADV. SP091498 TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X JOSE DE CARVALHO TEDESCO (ADV. SP110479 SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Considerando os endereços trazidos aos autos através da pesquisa efetuada no portal Bacenjud (fl. 335/336), expeçam-se carta precatória e mandado para citação do acusado Luiz Eduardo Pereira, a fim de que responda por escrito à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, consignando-se os endereços indicados na aludida pesquisa. Cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 312/313. Desnecessária a expedição de ofício ao INSS conforme requerido pela defesa do acusado José de Carvalho Tedesco em sede de defesa prévia, considerando os documentos de fls. 19 e 32, bem como que as informações pleiteadas podem ser requeridas diretamente pela parte à autarquia previdenciária. Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil (fls. 260/261), uma vez que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

2004.61.09.004975-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE SECCO (ADV. SP054908 MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar o réu Paulo Henrique Secco (qualificado à fl. 140), incurso na figura típica estabelecida no artigo 297, caput do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem fixadas na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

2004.61.09.005052-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA E OUTROS (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Fls. 766-verso e 785: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas que não foram encontradas no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição destas. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão. Da análise dos autos infere-se que o despacho proferido nos autos da carta precatória juntada às fls. 805/814, que determinou sua remessa em caráter itinerante à Comarca de Ourinhos/SP, não foi cumprido, não tendo sido realizado, portanto, o ato deprecado. Destarte,

determino a expedição de carta precatória para a Justiça Federal em Ourinhos/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha Ancelmo Miguel de Moraes, consignando-se o endereço indicado à fl. 810-verso. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2004.61.09.005581-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROMILDO WIEZEL E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a defesa alegou que a empresa enfrentava na época dos fatos grave crise financeira e apresentou listagens de diversas ações trabalhistas distribuídas em seu desfavor (fls. 683/692), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para trazer em Juízo documentos idôneos para comprovação das alegadas dificuldades financeiras (certidões de distribuição de ações trabalhista e, se houver, certidões de distribuição de ações de execução e certidão de protestos). Se cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto aos documentos. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com URGÊNCIA.

2004.61.09.007220-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROGERIO BITTAR LOPES E OUTRO (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Parte final do r. despacho de fl. 631: Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo, ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas. O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2004.61.09.007547-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANTONIO TADEU MENDES E OUTRO (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP112537 JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da defesa de que a empresa DAFAPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA quitou o débito objeto da NFLD nº 35.616.019-0, foi oficiado a Receita Federal do Brasil que através do ofício nº 370/2008-GAB/DRF/PCA datado de 15/07/2008 informou que as GPSs de fls. 394/397 e 459/466 referem-se a pagamentos efetuados espontaneamente e não consta solicitação para apropriação de tais recolhimentos (fl. 479). Diante dessa informação, este Juízo não tem como aferir se o débito foi integralmente quitado ou não. Posto isso, concedo aos acusados o prazo de trinta (30) dias para promover administrativamente os requerimentos necessários para apropriação dos recolhimentos e comprovar de forma idônea perante este Juízo a quitação integral do débito, sob pena de não consideração da alegada quitação. Se cumprido, determino que em caráter de urgência seja oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de confirmar a situação do débito (se foi quitado, se existe débito remanescente e em qual valor). Cumpra-se com URGÊNCIA.

2004.61.09.008425-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP045825 ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR) X JORGE APARECIDO FREIRE (ADV. SP111655 ROSELY APARECIDA CAETANO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para absolver o acusado Claudionor de Oliveira (qualificado à fl. 171) dos fatos que lhes são imputados, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal e considerar o réu Jorge Aparecido Freire (qualificado à fl. 125), incurso na figura típica estabelecida no artigo 10, caput da Lei n.º 9.437/97 c.c. artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente na data do delito, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

2005.61.09.000745-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI E OUTRO (ADV. SP107161 GERALDO LUIZ DENARDI)

Recebo a apelação interposta pela defesa, bem como as razões que a acompanharam, em seus efeitos legais. Ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.09.001219-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WASHINGTON PORTA (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Expeça-se carta precatória para Americana/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva da testemunha Edson de Moura Souza, consignando-se o endereço indicado à fl. 734. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2005.61.09.004389-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ADAO DA COSTA CURILA (ADV. SP187716 MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver o réu ADÃO DA COSTA CURILA, qualificado à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2005.61.09.005407-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X LEVI AGUIAR NUNES (ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEVI AGUIAR NUNES, qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, remetam-se ao SEDI para anotação e ao arquivo com baixa-arquivado.

2006.61.09.000873-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Expeça-se nova carta precatória para intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória e termo de recurso, consignando-se o endereço indicado à fl. 181. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.09.001375-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP201025 GUILHERME MONACO DE MELLO)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Rubens José Ordine, qualificado às fls. 2, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Outrossim, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Ariovaldo Ferreira de Albuquerque, qualificado às fls. 2, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Por fim, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Márcia Pacetta Ordine, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Substituo as penas privativas de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em abril de 2004 para o co-réu Rubens e em fevereiro de 2005 em relação ao acusado Ariovaldo. Os réus poderão apelar em liberdade, já que são primários e não ostentam maus antecedentes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes de Ariovaldo Ferreira de Albuquerque e Rubens José Ordine no rol dos culpados. R. DESPACHO DE FL. 304: Intime-se a defesa acerca da sentença e para que indique endereço atualizado dos réus no prazo de dez dias.

2006.61.09.002551-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOU) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO E OUTROS (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para a Justiça Estadual da Comarca de Alfenas/MG, Americana/SP, Montes Claros/MG, Mirassol/SP e São João do Meriti/RJ, e ainda à Justiça Federal Criminal em São Paulo/SP e em Cuiabá/MT, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Quanto às testemunhas residentes no exterior, determino a intimação da defesa para que, no prazo de três dias, justifique pormenorizadamente sua importância para a instrução processual ou as substitua, sob pena de preclusão. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvir-la(s) - preclusão. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.004379-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DIOGENES PORTO E OUTRO (ADV. SP117433 SAULO DE ARAUJO LIMA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, acerca da testemunha Guilherme Mascaro da Silva (fl. 299), bem como para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do acusado Diógenes Porto, que teria falecido conforme informação prestada à fl. 282

2006.61.09.005262-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI (ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2336/2344), cujas razões passam a fazer parte integrante desta decisão, pelo que rejeito as prejudiciais argüidas e indefiro os requerimentos de realização de perícia grafotécnica e exclusão no pólo passivo formulados pela defesa às fls. 2294/2314 e fls. 2318/2322, determinando o prosseguimento da presente ação penal. Cumpram-se integralmente as determinações proferidas à fl. 2284.

2006.61.09.005745-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOU) X SILVANA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela defesa, bem como as razões que a acompanharam, em seus efeitos legais. Ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.09.005746-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X DENISE CARNEIRO SANTIAGO (ADV. SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Oficie-se à Fazenda Nacional na pessoa de seu Procurador Seccional, uma vez que a dívida ativa do INSS constitui atualmente dívida da União, solicitando informar no prazo de 30 dias qual a repercussão da retificação de GPS deferida conforme documento de fl. 330 teve sobre débito objeto da NFLD 35.589.706-7, bem como qued, caso ainda haja débito, esclareça quais as competências estão atualmete pendentes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a resposta, manifeste-se a defesa, no prazo de três dias.

2006.61.09.005880-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS)

Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2006.61.09.006624-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X MARCELA ARAUJO ZACCARIA (ADV. SP143871 CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2007.61.09.002177-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO) X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO (ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade, expedindo-se mandado de intimação para as mesmas e também para os acusados.Expeça-se carta precatória para Limeira/SP solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa lá residente, encarecendo ao Juízo Deprecado urgência no cumprimento da deprecata, considerando que uma das acusadas conta com mais de setenta anos de idade.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.003784-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO MANTONI (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2007.61.09.005665-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO CESAR BRUNATO (ADV. SP236210 SHIRLEY ARAUJO NOVAIS)

Concedo à advogada subscritora da defesa prévia o prazo de cinco dias para regularização da representação processual.Expeçam-se cartas precatórias para Itapevi/SP e Águas de Lindóia/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4004

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009059-7 - WALDOMIRO TIETZ SEMMLER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009065-2 - GERSON FERNANDO MACIEL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009066-4 - ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE

CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.009068-8 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.002823-8 - SIDNEY COLUCI (ADV. SP200305 ABÍLIO SÉRGIO STIVAL E ADV. SP132675 ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Com a resposta, dê-se às partes e então tornem conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.005401-8 - PETRINA INOCENCIO PEREIRA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a petição e os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 52-56). Int.

2008.61.09.001857-6 - MARIA CONCEICAO BERNARDINO INFORSATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de fls. 127, defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo instituto-réu às fls. 124. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.003231-7 - MARIA JOSE FRANCO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de fls. 47, defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo instituto-réu às fls. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006470-3 - IDALINA CLEMENTE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o equívoco do despacho de fls. 120 quanto à expedição de solicitação de pagamento de honorários periciais, reconsidero tal determinação. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.09.007065-0 - CIRLENE NERI DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de fls. 101, defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo instituto-réu às fls. 96. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011497-4 - ANGELA MARIA RACHIONI (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

E ADV. SP244932 CAROLINA BARELLA SALATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de fls. 92, defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo instituto-réu às fls. 91. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004238-4 - VIVIANE MENGhini (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de fls. 77, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo instituto-réu, às fls. 76. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 77. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS 77: Intime-se a autora para que traga à audiência designada para o dia 29 de outubro de 2008, às 14h e 30m, atestado de permanência carcerária atualizada. Int.

Expediente N° 1398

INQUERITO POLICIAL

2007.61.09.003479-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ALVARO WAGNER FRISON (ADV. SP210867 CARINA MOISÉS MENDONÇA E ADV. SP211808 LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o indiciado regularize sua representação processual. Findo o prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.09.006030-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MAURO TERRA BRANCO (ADV. SP108104 DIMAS FALCAO FILHO)

Conclusão por determinação verbal. Verifico haver erro material na sentença de fls. 170, já que constou nome de pessoa estranha ao feito. Assim, para corrigir o erro, onde se lê ...JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pena imposta a ANTONIO CARLOS DE FARIAS..., leia-se JULGO EXTINTA A P UNIBILIDADE da pena imposta a MAURO TERRA BRANCO, mantendo-se no mais os termos da sentença. Int. SENTENÇA DE FL. 170: Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal, com a imposição ao réu da prestação de serviço a comunidade consistente na entrega de produtos de limpeza à instituição LANISA de Piracicaba, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme se verifica do termo de audiência de fl. 114/115. Conforme consta nas fls. 141/148, 151 e 152/157, que o réu cumpriu a transação realizada. O Ministério Público Federal requereu na fl. 168 a extinção da punibilidade do agente, com o conseqüente arquivamento do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pena imposta a ANTONIO CARLOS DE FARIAS, pelo cumprimento da transação penal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações (art. 76, 4º), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2001.61.09.000533-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI)

Indefiro o pedido de exame pericial contábil formulado à fl. 772 porquanto não demonstrada adequação da produção da prova. O pedido não contém causa de pedir, motivo pelo qual não resta demonstrada sua pertinência. Considerando as alterações no Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, revogando, entre outros, os artigos 499 e 500 e superada a fase de requerimento de diligências, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa do co-réu José Antonio Levy Rocco de que as declarações de Imposto de Renda, embora mencionadas, não acompanharam a petição de fls. 1182/1183. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, poi o MPF já foi intimado e apresentou alegações finais.

2002.61.09.006483-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ ANTONIO ROCHA (ADV. SP127905 FRANCISCO MONACO NETO) X NIVALDO LUIZ PASCON (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO os réus LUIZ ANTONIO ROCHA e NIVALDO LUIZ PASCON como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de cada um dos réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva

prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Antes de deferir a substituição, esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade da oitiva da testemunha, informando se a mesma tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, ou se trata de testemunha de mero cunho abonatório de conduta, caso em que este Juízo aceita declaração por escrito. Int

2004.61.09.004971-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO E OUTROS (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA EM 29 DE AGOSTO DE 2008: Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, sendo que nas fls. 544 e 546, juntou-se a certidão de óbito de PAULO ROBERTO RAGAZZO, falecido em 05/01/2000. O Ministério Público Federal requereu na fl. 552, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado PAULO ROBERTO RAGAZZO e diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Prossiga-se ação em relação aos outros réus, e, para tanto, manifestem-se, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se insistem na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 335, 538, porquanto este Juízo permite que sejam juntados aos autos declarações cartorárias em se tratando de prova testemunhal meramente abonatória. Após o decurso do prazo conferido à defesa, com ou sem manifestação, voltem conclusos imediatamente. P.R.I.C.

2005.61.09.001230-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI (ADV. SP059006 JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)

Designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 17:00 horas para a oitiva das testemunhas da defesa que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.09.001376-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICHARD COSTA TORREZAN E OUTRO (ADV. SP186046 DANIELA ALTINO LIMA) X LUIZ ANTONIO TORREZAN E OUTRO (ADV. SP229177 RAFAEL GODOY D AVILA E ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Nos termos da deliberação de 24.09.2008, ficam os réus intimados para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

2006.61.09.001517-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI (ADV. SP094065 ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Considerando que entrou em vigor a Lei nº 11.719/2008, cancelo a audiência de interrogatório redesignada à fl. 208 e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em AMERICANA-SP, para que o réu seja intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, na nova redação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.09.001791-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X KILDARE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARTINHO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X ALCIDES MARTINS (ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS E ADV. SP194855 LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X MARCUS SILVA AGOSTINETTO (ADV. SP171015 MARCUS SILVA AGOSTINETTO)

Trata-se de ação penal pública onde foram denunciados cinco réus. Quatro deles foram citados interrogados e apresentaram defesa prévia. Em relação à co-ré Kelli Cristina da Silva de Castro, por residir fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, foi expedida carta precatória à Justiça Federal da Capital para sua citação e interrogatório (fls. 108). A referida carta foi distribuída à 4ª Vara Federal Criminal, que através do ofício de fl. 252 vem solicitar manifestação no sentido de se manter o ato deprecado ou de se alterá-lo para que a co-ré seja tão-somente intimada para responder à acusação, por escrito, conforme prevê o art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008. Como se verifica, a co-ré Kelli ainda não foi citada e interrogada, o que determina a aplicação imediata do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais co-réus, conforme já exposto, foram interrogados, ato processual que reputo válido, nos termos do art. 2º do CPP (Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), e apresentaram defesa prévia, limitadas a arrolar testemunhas. No entanto, não vejo como cindir o procedimento a ser adotado em face da co-ré Kelli e aquele já iniciado em relação aos demais acusados nos mesmos autos, ou seja, conceder à acusada Kelli prazo para oferecer resposta escrita, com a posterior análise de sua eventual absolvição

sumária (art. 397 do CPP), e negar o mesmo procedimento aos demais réus. De outro giro, invalidar os atos até então praticados em relação aos réus já interrogados e retroagir determinando a intimação para que novamente respondam à acusação, por escrito, da forma como prevê o novo procedimento, representaria procrastinar o feito, lembrando-se que um dos réus já conta com mais de 70 anos de idade e apresenta graves problemas de saúde, o que não é viável ante o princípio da celeridade processual. Assim, a separação do processo, facultada estatuída pelo art. 80 do CPP, se mostra aconselhável no presente feito. Feitas essas considerações, hei por bem em determinar o desmembramento da ação em relação à co-ré Kelli Cristina da Silva de Castro, mediante a remessa de cópia integral destes autos ao SEDI para distribuição, excluindo-se seu nome do pólo passivo desta ação. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Capital, para que desconsidere a solicitação de interrogatório da co-ré Kelli e sua intimação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a carta precatória, ao retornar, ser juntada aos novos autos. Nestes autos, prosseguindo com a marcha processual, depreque-se à Justiça Estadual em Limeira-SP a oitiva do Auditor Fiscal arrolado na denúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias. As partes deverão ser intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Diante do que consta da certidão retro, considero tempestiva a defesa prévia apresentada pelo co-réu Martinho às fls. 254/255, cuidando a Secretaria que fatos como esse não mais ocorram e, tão logo seja localizado o documento, junte-se-o aos autos. Int. OBSERVAÇÃO: em 01.09.2008 foi expedida a carta precatória nº 470/2008 à Justiça Estadual em Limeira e o ofício nº 785/2008-Criminal à 4ª Vara Federal Criminal da Capital.

2007.61.09.009715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004518-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA E PROCURAD CAMILA GANTHOU) X EDSON FAVARIN (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) Ante a certidão de fl. 426-verso, depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de acusação Willian Cesar Braga. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: Em 30 de setembro de 2008 foi expedida carta precatória 569/2008 à Justiça Federal em Sorocaba-SP para oitiva da testemunha da acusação.

2008.61.09.004788-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) Em 23 de setembro de 2009 foi expedida a carta precatória 557/2008 à comarca de Araras-SP para oitiva das testemunhas da acusação Vagner Evandro da Cunha e Cristiano Rosolem.

Expediente Nº 1400

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.000571-0 - CEDASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de fls. 368/369, porquanto não consta nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interposto. Assim, remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo sobrestado, visando aguardar a baixa e o apensamento do referido Agravo a estes autos. Int.

2001.61.09.003488-5 - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.09.004818-5 - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.09.008023-5 - BONAZZI E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP081934 IRINEO ULISSES BONAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.09.008245-1 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.09.001547-8 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.003688-3 - ANTONIO GERSON BILIA (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO E ADV. SP140377 JOSE PINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRACICABA, SP. (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.09.005503-8 - MARIA DIZUNDA PAVAN VILLA NOVA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.006963-3 - VALDEMIR SIDNEI SALVATO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.09.007175-5 - AMELIA ANTUNES LUCIO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.09.007271-1 - LETIZIA DE ALMEIDA NUNES LUKAS (ADV. SP176722 JULIANA MENDES E ADV. SP148941 VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (PROCURAD RENATO W. DE SOUZA LIMA OABSP214696)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.007640-6 - APARECIDA SEMMLER (ADV. SP148149 ROGERIO SOARES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.09.007972-9 - MARIA IZABEL BELLATO DE TOLEDO (ADV. SP091498 TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E ADV. SP122566 RUBENS JOSE MARSOLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.09.001171-4 - ANTONIO ROBERTO CAMATTARI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.09.005216-9 - DOMINGUES E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP178402 SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.61.09.005557-2 - PAULO APARECIDO ZANATTA (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.09.004308-6 - BRAIT E PELLISSON LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão da fl.95, intime-se o impetrante para que no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais faltantes. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.000677-0 - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação.Renunere-se os autos a partir da folha seguinte a de número 89, indevidamente numerada com o número 40.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002176-9 - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004299-2 - ROBERTO FLAUZINO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005044-7 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005312-6 - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005517-2 - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006606-6 - HUGO LEANDRO VENTURINI (ADV. SP095503 OSNI EDSON FERNANDES E ADV. SP074323 IVAN REINALDO MAZARO) X UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - POLO PIRACICABA (ADV. SP257622 EDUARDO LUIZ BERMEJO)

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a liminar concedida às fls. 68-70.Sem custas, por ser fazer o impetrante a assistência judiciária gratuita, a qual ora defiro.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006635-2 - WALTER LEMBI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007584-5 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das cópias trazidas as fls. 71/241, considero superada as prevenções acusadas no termo da fl. 42. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, para

cumprimento da determinação da fl. 45. Int.

2008.61.09.007633-3 - MARIA CANDIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007715-5 - MARIA PAVAN BOSSO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 38, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.09.007737-4 - ADEJAYR FRANCO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao impetrante Adejaysr Franco de Campos. Sem custas e sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). No mais, determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já, autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008157-2 - JOAO FREIDEMBERG NETO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008347-7 - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI - INCAPAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do teor das cópias juntadas as fls. 31/35, considero superada a prevenção acusada no termo da fl. 26. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009008-1 - PAULO ROBERTO TELLE (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009034-2 - EDVALDO ANGELO MILANO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009055-0 - RENATO EGYDIO DE SOUZA ARANHA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 17, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 14/16. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009056-1 - MASAKO FUKUSHIMA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 17/23. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009058-5 - MASAFUMI FUKUSHIMA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009060-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se

2008.61.09.009062-7 - ANDRE RUOLA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 25, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 20/23. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009063-9 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200519-9 - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUA ONIMATSU E OUTROS (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, os motivos de OLIVIA, PEDRO, ANTONIA, BENEDITO, JOSÉ, MIGUEL, RITA, MARIA e MANOEL, filhos de Virgulino Mercês de Oliveira, não integrarem o pedido de habilitação de fls.774/775, conforme requerido pelo réu às fls.795(item 3) e pelo Ministério Público Federal às fls. 802. Intime-se.

94.1200590-3 - ABILIA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E PROCURAD LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Verifico que os ofícios juntadas às fls. 1130/1169 foram devolvidos por acusar duplicidade das RPs com outras expedidas anteriormente, em nome dos mesmos beneficiários. Tal fato ocorreu porquenas primeiras requisições, o crédito referia-se apenas a parte havido benefício do Afonso Linares do Prado e nas últimas, tratam-se decréditos referentes à sucessão de Júlia Antonia Zaballos. Assim sendo, expeçam-se novas requisições, informando que são sucessores de JúliaAntônia Zaballos e Afonso Linares Prado. Sem prejuízo, dê-se vista dos extratos de pagamento de

RPV juntados às fls. 1184/1189 à parte autora, por cinco dias, ficando prejudicado, por ora, o pedido de suspensão formulado à fl. 1182. Fls. 1171/1172: Decorrido aquele prazo, cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), com as advertências legais. Findo o prazo do réu, remetam-se os autos ao contador, conforme determinação na fl. 1107, último parágrafo. Intimem-se.

94.1200752-3 - ALCIDES MEZETTI E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 517/524 e 527/529. Int.

94.1201073-7 - MARIA GOMES MENDES PASSONI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1- Fls. 634/635: Defiro as habilitações de MARIA JOSE CARDOZO, MARIA CARDOSO CRUZ, MARIA IVETE CARDOSO, MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO e MARIA DE LOURDES CARDOSO como sucessores da autora MARIA ROSA DE JESUS. Ao SEDI para inclusão dos sucessores ora habilitados no pólo ativo da ação. 2- Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos créditos dos autores nominados na fl. 622. 3- Remetam-se os autos à contadoria judicial para dividir o crédito da autora acima mencionada entre seus sucessores, observando que duas das sucessoras, MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOZO e MARIA DE LOURDES CARDOSO renunciaram em favor da sucessora MARIA IVETE CARDOSO (fls. 650 e 654). Intimem-se.

94.1201483-0 - ADELIA ALVES RANGEL E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro as habilitações de ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(099.784.088-94) como sucessora de Moysés Araújo Feitosa; EMILIA BATISTA SILVEIRA (490.230.711-15) como sucessora de Joaquim Silveira; CARMITA ANTUNES DA SILVA (097.680.618-55) como sucessora de Antonio Ferreira dos Santos; MARIA JOANA DE CARVALHO (097.694.798-61), MARIA ALVES DE CARVALHO (031.623.329-31) e TEREZA DE SOUZA BONJORNO(097.708.208-30) como sucessores de Antonio Dias de Carvalho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão destes sucessores no pólo ativo da lide. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista dos extratos de pagamento de RPV juntados às fls 708/711 à parte autora, por cinco dias. Após esse prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os cálculos e dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Intimem-se.

94.1203409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201376-0) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, para que aguardem o comunicado de pagamento dos precatórios requisitados às fls. 532 e 535. Intimem-se.

95.1201721-0 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO E OUTROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 168: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

96.1201985-1 - MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Fls. 1090/1133 e 1140/1177: Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. 2- Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos créditos dos co-autores nominados na fl. 1082. 3- Fls. 1134 e 1137: Por ora, aguarde-se. Intimem-se.

97.1200131-8 - ANTONIO FIGUEIRINHA ROCHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

97.1200177-6 - ERIBERTO CAMPOZAN (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP087471

ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

97.1200543-7 - AUTO POSTO ALIANCA DE PIRAPOZINHO LTDA (PROCURAD ORACIO CASSIANO NETO - OAB/MS 1617 E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

97.1202127-0 - JOAO BERALDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP087575 TANIA CRISTINA PAIXAO E ADV. SP111657 SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face da inércia da parte autora, manifeste-se a ré, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

97.1202887-9 - ANTONIO MARTINES E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

97.1206833-1 - CAPESFE CACA PESCA E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

98.1200481-5 - BENEDICTO TEIXEIRA LUCHETTI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

98.1203560-5 - LEONILDO MIRANDOLA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS (ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 863/865: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 14h30. Intimem-se as partes, devendo a ré COHAB-CHRIS apresentar o saldo remanescente atualizado e as parcelas devidas. Int.

1999.61.12.004548-2 - DALVO BARIO E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2000.61.12.004577-2 - OSVALDO TEDESCHI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o réu, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 14. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.002186-3 - IZAURA DE JESUS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta elaborada às fls. 113/116, referentes ao crédito principal e honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intime-se.

2002.61.12.002023-1 - DORACI SILVA SANTANA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

2002.61.12.006760-0 - ALICE RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP135320 ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2002.61.12.007685-6 - RAIMUNDO IDELFONSO DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2002.61.12.009156-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.007671-0 - MARIA ROSA DE QUEIROZ SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.009573-9 - JOSEFA SANTOS DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Em face da manifestação do réu às fls. 181/186, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2003.61.12.009688-4 - DOMINGOS IGNACIO GENERALE E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X WALDOMIRO EIRAS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Retifico o despacho de fls. 137, para que sejam requisitados por Requisição de Pequeno Valor, os créditos do co-autor WALDIR PEREIRA DE SOUZA (fls. 118) e da verba de honorários sucumbenciais relativa ao mesmo em favor da advogada Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Fls.139: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.61.12.009700-1 - CIRCE ALVES MARQUES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.010776-6 - TEODORA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.

R. I.

2004.61.12.001471-9 - FLORIPES RAFAEL (ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2004.61.12.004293-4 - RAIZETE MIRANDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista das informações de fls. 192 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2004.61.12.004839-0 - MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2004.61.12.006024-9 - IDALINA ROSA PEREIRA DIAS (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2004.61.12.006040-7 - JOAO RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo (08/07/2004 - fl. 13), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: não consta 2. Nome do Segurado: JOÃO RIBEIRO SAMPAIO JÚNIOR. 3. Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial 4. Renda mensal atual: Um salário mínimo 5. DIB: 08/07/2004 (fl. 13) 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. Data do início do pagamento: 18/09/2008 P.R.I.

2004.61.12.007545-9 - SAMUEL RAMOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 220, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/217 em relação ao mesmo. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.12.007694-4 - APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha de cálculos destacando-se os honorários contratuais. Intime-se.

2005.61.12.001497-9 - GISELIA SILVA DOS REIS (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.004951-9 - EDISON CREMONEZI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de averbação de tempo de serviço (fls. 159/160) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 163/164) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.004953-2 - JOSE ALBERTO PEREIRA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.005237-3 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.008399-0 - ADVANIL CARNEIRO GOMES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.009817-8 - AVERALDO LIMA DE ARAGAO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.009935-3 - CLARINHA MARQUESI MARTINS (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.010716-7 - ADHEMAR BARBERATO E OUTROS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelos autores. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2005.61.12.010737-4 - LINDAURA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista das informações de fls. 173 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.001398-0 - AMELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de João Jacinto da Silva, a contar da citação, 10/05/2006 - fl. 21, no valor de um salário mínimo. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da

citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome do segurado: AMÉLIA FERREIRA DA SILVA 2. Número do benefício: n/c3. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE 4. A renda mensal atual: salário mínimo 5. Data de início do benefício - 10/05/2006 (fl. 21) 6. Renda mensal inicial - RMI: salário mínimo 7. Data do início do pagamento: 18/09/2008. P. R. I.

2006.61.12.001680-4 - ARLINDO ESPLINDOLAS (ADV. SP185408 WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Antes de manifestar-me sobre o pedido de fl. 117, dê-se vista das informações de fls. 115 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.002235-0 - LYDIA VANA CARDOSO MARTINS (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Tendo em vista as certidões de fls. 91 e 96, bem como o lapso temporal decorrido desde a designação da perícia, desconstituo o perito nomeado e nomeio para o encargo o oncologista ALBERTO YUKIO YAMABE, CRM 41345, ficando designado dia 20/11/2008, às 17h00, na AVENIDA MANOEL GOULART nº 3309, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico ALBERTO YUKIO YAMABE, CRM 41.345, na Av. Manoel Goulart, nº 3309, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.002861-2 - MARIA ELISABETE DA SILVA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista das informações de fls. 130 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.002930-6 - LEONILDA JOVENCIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
1- Arbitro os honorários do médico perito nomeado na fl. 52 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2006.61.12.002945-8 - SANTINA PECCI PEDRANSINI (ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
1- Apreciei o pedido da autora, de antecipação da tutela jurisdicional, por ocasião da prolação da sentença. 2- Dê-se vista da carta precatória devolvida e CNIS juntados nas fls. 93/97 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2006.61.12.003933-6 - ONEZIMO JOSE DE SOUZA (ADV. SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Antes de manifestar-me sobre o pedido de fl. 136/137, dê-se vista das informações de fls. 140 à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.004068-5 - NEUSA GATO PASCOARELI (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos.

Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

2006.61.12.004070-3 - LUIZ BECEGATO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Ao Sedi para retificar o assunto/objeto da presente ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. / P. R. I. C.

2006.61.12.004090-9 - EURIDES ROCHA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício nº 21/102.835.237-6. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada da referida documentação aos autos, abra-se vista à parte Autora e, ato contínuo, retornem conclusos.Int.

2006.61.12.004709-6 - MARIA APARECIDA AMADO ROSA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl.94, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, em relação ao mesmo. Após, remetam-se os autos à Superior Instância com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.005590-1 - PERSIDA BIANCHI PAIS (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Deixo de condenar a Autora no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO, OAB/SP 123.683, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / P. R. I.

2006.61.12.005622-0 - AVELINO BARROZO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da propositura da ação, ou seja, 07/06/2006. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: AVELINO BARROZO3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço 4. Renda mensal atual: a calcular5. DIB: 07/06/20066. RMI: a calcular7. Data do início do pagamento: 19/09/2008P. R. I.

2006.61.12.007041-0 - LEODIRA CARDOSO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação (05/09/2006 - fl. 14), por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula

111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: LEODIRA CARDOSO3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 05/09/2006 - fl. 146. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Data do início do pagamento: 19/09/2008P. R. I.

2006.61.12.007913-9 - MARIA HENRIQUE DA ROCHA SILVA (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ANITA FIGUEIREDO DA SILVA

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

2006.61.12.008970-4 - MARIA GERMANA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.009155-3 - GUIMARINO BATISTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / A condição de beneficiária da justiça gratuita retira da parte autora o dever de pagar verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

2006.61.12.010101-7 - MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que a audiência para oitiva da autora e de suas testemunhas foi designada para o dia 03/12/2008, às 12:50 horas, no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema. Int.

2006.61.12.010215-0 - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.193.802-0 (fl. 48), a partir de 30/08/2006, data da cessação indevida até 14/07/2008, data esta constante pelo perito como limite para sua recuperação (fl. 177), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/560.193.802-0 - fl. 482. Nome do segurado: LUZINETE GONÇALVES DO VIRGE3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença4. Renda mensal atual: N/C5. Data de início do benefício - DIB: 30/08/2006 - fl. 486. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.7. Data do início do pagamento: 19/09/2006 - fls. 107/110P. R. I.

2006.61.12.012349-9 - ALCIDIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

2006.61.12.012351-7 - EDERSON EULINO SANTOS SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA E ADV. SP150977 JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, emende, o autor, a inicial, para incluir no pólo passivo a CAIXA SEGUROS S/A - item 3.2 (fl. 40), no prazo de dez dias, pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

2006.61.12.012358-0 - GEORGINA APARECIDA ARAUJO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.012471-6 - JOAO CHAGAS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida e CNIS juntados nas fls. 57/60 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2006.61.12.012907-6 - ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

2007.61.12.000121-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do CNIS de fls.63/68 às partes, pelo prazo de cinco dias. Designo audiência para o dia 02/12/2008, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.000465-0 - MARIA CORREIA MALAGUTI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000653-0 - ELENA BELCHIOR LAURINDO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P. R. I.

2007.61.12.001517-8 - LESIA NANNI OLIVEIRA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS E ADV. SP236945 RENE EDNEY SOARES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Reitere-se a intimação de fls. 65 ao INSS, diretamente na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, cujo nome o senhor oficial de justiça deverá lançar em sua certidão. Int.

2007.61.12.003441-0 - IRENE KEIKO OCHI GALVAO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

2007.61.12.003892-0 - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade da prova testemunhal, tendo em vista que a condição de segurado se prova através de documentos. Int.

2007.61.12.004425-7 - MARIA DAS GRACAS LAGE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do senhor perito, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004476-2 - ANTONIO JOSE ROCA E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores os índices de: junho de 1987 - 8,0395% e de janeiro de 1989 - 20,36009%, relativamente às contas indicadas na petição inicial (fl. 08), corrigidos pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima, computados juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento. Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados, devendo a CEF restituir aos autores 50% do valor recolhido a título de custas. / P. R. I.

2007.61.12.004537-7 - MARCOS AUGUSTO CIPOLA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, primeiro ao autor, do laudo médico pericial (fls. 77/81) e do comunicado de cessação de benefício (fls. 82/83), pelos prazos de cinco dias.

2007.61.12.004909-7 - JOSE FERNANDES FILHO (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

2007.61.12.005057-9 - SERGIO MAURILIO TONDIN (ADV. SP102617 FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E ADV. SP123690 MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da contraproposta de conciliação apresentada pela parte autora à ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005127-4 - ELZA APARECIDA CREMONEZZI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do CNIS de fls.45/49 às partes, pelo prazo de cinco dias. Designo audiência para o dia 03/12/2008, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.005157-2 - MARIA APARECIDA DOS PASSOS GERALDO (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.005255-2 - MARIA ROSA BARBOSA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.005385-4 - EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122804 PLINIO DE AQUINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

2007.61.12.005394-5 - DOLORES ROCHA BUSQUETS MARTINS E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré. Intime-se.

2007.61.12.005558-9 - JOSE FRANCISCO ALVES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.005682-0 - OSMAR SOARES BICEGLIA E OUTROS (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 188/192. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado GUSTAVO PAULA DE AGUIAR junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.005813-0 - BENEDITO ANTONIO ANDREASSA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI E ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

2007.61.12.005854-2 - WAGNER MARTINS ELIAS (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora, referente à conta-poupança nº 14153-8, da agência nº 0337, localizada na cidade de Presidente Prudente/SP, a diferença entre o índice do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e o que já foi creditado, 18,02%, ou seja, 8,04%, não pago. / Na ausência de extratos, para fins de cálculo, será utilizado o documento da fl. 11, que indica a existência da referida conta-poupança e o saldo nela existente em 31/12/1987, o que mais se aproxima do mês pretendido. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.005859-1 - ODILA APARECIDA ALONSO (ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI E ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da manifestação (fls. 72/75) e cálculos (fls. 76/85) apresentados pela ré à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré. Intime-se.

2007.61.12.005880-3 - LYDIA LORDRON (ADV. SP206105 LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005954-6 - DIZA INAGUE (ADV. SP178658 SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo, no prazo de cinco dias, apresente a autora os dados que viabilizem a localização da conta, para posterior fornecimento dos extratos bancários pela requerida. Intime-se.

2007.61.12.006019-6 - SANDRO TAMINATO SAKURAI (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o processamento dos autos até a fase decisória sem que se tenha ordenado a manifestação da parte Autora acerca do recolhimento de custas ou eventual requerimento de benefício da Assistência Judiciária Gratuita, verificado o equívoco, este deve ser sanado antes da prolação da sentença. Assim, considerando o teor da certidão de custas lançada à fl. 26, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, facultando-se-lhe o recolhimento das custas judiciais e cientificando-a de que sua inércia implicará no cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.12.007681-7 - MANOEL BEZERRA ALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (13/09/2007 - fl. 50). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencerem a partir desta data, acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - Não consta 2. Nome do Segurado: MANOEL BEZERRA ALVES 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço 4. Renda mensal atual: a calcular 5. DIB: 13/09/2007 - fl. 506. RMI: a calcular 7. Data do início do pagamento: 26/09/2008. P. R. I.

2007.61.12.007956-9 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários das contas de caderneta de poupança de titularidade de Deuber Henrique Ribeiro de Oliveira, ns. 54-9 e 3897-0, mantidas na agência nº 1363, localizada na cidade de Santo Anastácio /SP, referentes aos períodos de junho/1987 e janeiro/1989. / Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos mesmos à parte autora e, ato contínuo, venham-me os autos conclusos. / P. I.

2007.61.12.007957-0 - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários das contas de caderneta de poupança de titularidade de Deuber Elias Casanova Ribeiro de Oliveira, ns. 3898-8 e 400-5, mantidas na agência nº 1363, localizada na cidade de Santo Anastácio /SP, referentes aos períodos de junho/1987 e janeiro/1989. / Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos mesmos à parte autora e, ato contínuo, venham-me os autos conclusos. / P. I.

2007.61.12.009184-3 - DIVINA INES DE SIQUEIRA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do CNIS de fls. 71/72 às partes, pelo prazo de cinco dias. Designo audiência para o dia 09/12/2008, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica o patrono da parte autora ciente de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme despacho de fls. 69 e certidão de fls. 69, verso. Intimem-se.

2007.61.12.009536-8 - RUBENS DE ROCCO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI E ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / A autora está isenta do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

2007.61.12.010154-0 - MARIA IZABEL MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida e CNIS juntados nas fls. 77/78 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.010172-1 - IRENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da certidão de fl. 134, verso à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.010552-0 - ELBO IVO BRIGATTO JUNIOR (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO

CORREIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP146633 LUIZ EDUARDO SIAN)

Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, porque desnecessária. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.12.010602-0 - PEDRO BARBOSA FERREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011000-0 - VANUSA DA SILVA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011531-8 - ADEMAR ROSSI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 12/14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Sem prejuízo, adote a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes à prioridade na tramitação do feito, visto que o autor preenche os requisitos legais autorizadores. Para tanto, certifique-se e afixe-se tarja identificadora na lombada superior dos autos. / P. R. I.

2007.61.12.011890-3 - SILVANA HANNA ASMAR (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012088-0 - CELIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP091899 ODILO DIAS E ADV. SP245186 DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.012192-6 - JOSE BENTO BARBOSA NETO (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR E ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.012263-3 - ANIBAL SUCI (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo alabar-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

2007.61.12.012355-8 - GETULIO VELEZ (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI E ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

2007.61.12.012520-8 - LAUDEVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constatado pela leitura das cópias juntadas às fls. 89/103 que não há relação de dependência entre os feitos. Cite-se a ré. Intimem-se.

2007.61.12.012645-6 - ANTONIO CARLOS GOULART (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS e da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2007.61.12.013075-7 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013079-4 - VERA ALVES ALVARES E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 93/96, e 119/121. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PAULO CESAR COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.013158-0 - NATANIEL DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a mudança da data da perícia com o médico nefrologista nomeado à fl. 80, do dia 20/10/2008 às 14:00 horas para o dia 21/10/2008 às 09:00 horas. Intimem-se as partes, devendo o autor ser intimado por mandado. Comunique-se ao perito.

2007.61.12.014431-8 - VIVIANE DE MELO BARATELLA (ADV. SP142910 LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001729-5 - ROSEMAR SOARES DA FONSECA SOUZA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito referente à cominação de multa diária. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 37, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca do cancelamento do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, tal como lançado. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.002601-6 - JOSE EDIVALDO DIAS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de fixação de multa diária. / Defiro o requerimento contido na alínea k do pedido de fl. 09, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro o requerimento de antecipação da prova pericial, porquanto o momento processual é inadequado e de requisição de cópia integral do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 34, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca do indeferimento do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, conforme lançado. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.003063-9 - PAULO SILVESTRE DE PAULO (ADV. SP265875 RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.003284-3 - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 38, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca da cessação do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, conforme lançado. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.003335-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito referente à cominação de multa diária. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 58, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca das razões da cessação do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, tal como lançado. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.003336-7 - OLGA ROSA PARIS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito referente à cominação de multa diária. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 58, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca do cancelamento do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, tal como lançado. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.003347-1 - MARIA FARIA LIMA NOVAES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 50, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca da cessação do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, conforme lançado. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.005001-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOARES (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.007390-0 - SERGIO VILHEGAS (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da inicial do feito de nº 2004.61.84.085454-2, apontados no termo de prevenção de fl. 213. Intimem-se.

2008.61.12.007816-8 - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Int.

2008.61.12.008089-8 - VENANCIO GOLDONI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.008370-0 - JOSE CARNEIRO FROTA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento desta ação, em vista da sentença copiada das folhas 26/28. Intimem-se.

2008.61.12.008450-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato, pela leitura da sentença copiada às fls. 16/24, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº

2001.61.12.002125-5, apontado no termo de prevenção de fl. 14. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.008451-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato, pela leitura da sentença de n 2001.61.12.002125-5 copiada às fls.16/24 e da inicial de n 2008.61.12.008450-8 copiada às fls. 25/30, que não há relação de dependência com estes autos, apontado no termo de prevenção de fl. 14. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, SP, com prazo de sessenta dias, a citação da EMDAEP - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, inscrita no CNPJ n 51.397.420/0001-94, com endereço na Avenida Presidente Roosevelt, n 1.053, Centro, na cidade de Dracena, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme feito em epígrafe, e para que apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da lei, com a advertência contida no art. 285 do Código de Processo Civil : não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.008600-1 - ANTONIO DERCIO NOTARIO (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento desta ação, em vista da sentença copiada das folhas 21/42. Intimem-se.

2008.61.12.008607-4 - EUNICE VAZ YONAHA (ADV. SP097832 EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara. Constato, pela leitura da inicial copiada às fls.28/38, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.007737-1, apontado no termo de prevenção de fl. 26. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP . Intimem-se.

2008.61.12.008672-4 - AFONSO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento desta ação, em vista da sentença de n 2001.61.12.004160-6 copiada das folhas 20/30. Intimem-se.

2008.61.12.008680-3 - JOAO ALTINO CREMONEZI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento desta ação, em vista das sentenças copiadas das folhas 26/31 e 32/38. Intimem-se.

2008.61.12.008747-9 - SILEIDE PEREIRA RAMOS (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...)Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I.

2008.61.12.009109-4 - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da sentença copiada às fls. 31/39, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.009108-2, apontado no termo de prevenção de fl. 29. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009119-7 - JOSE FERREIRA MATTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao pólo passivo, devendo constar Caixa Econômica Federal conforme petição inicial. Constato, pela leitura da inicial copiada às fls. 17/24, que não há relação de

dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.009118-5, apontado no termo de prevenção de fl. 15, tendo em vista que nestes autos o autor pleiteia a correção monetária do período de janeiro e fevereiro de 1989, e nos autos acima mencionado pleiteia correção monetária do período de março, abril e maio de 1990. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se

2008.61.12.009123-9 - JUDITE DE LANES DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Defiro também o prazo de 5 dias para que justifique a divergência entre o número do seu RG que consta na inicial e no documento apresentado. Tendo em vista que nos documentos de fls. 13/14 consta analfabeta, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando instrumento público. Cumprida essas determinações, cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009134-3 - INACIO DE PAIVA MARQUES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.009139-2 - PAULO DE TARSO VOMS STEIN (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da inicial copiada às fls.19/26, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.009136-7 , apontado no termo de prevenção de fl. 17. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP . Intimem-se.

2008.61.12.009142-2 - ROSALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.009145-8 - JOSE DA SILVA LANES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da inicial copiada às fls. 17/22, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.009117-3, apontado no termo de prevenção de fl. 15. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.009146-0 - SEBASTIAO NUNES BARBOSA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.009151-3 - BERENICE DE SOUZA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao pólo passivo, devendo constar Caixa Econômica Federal conforme petição inicial. Constato, pela leitura da inicial copiada às fls. 18/23, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.009149-5, apontado no termo de prevenção de fl. 16, tendo em vista que nestes autos o autor pleiteia a correção monetária do período de abril a maio de 1990, e nos autos acima mencionado pleiteia correção monetária do período de janeiro a fevereiro de 1989. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.009153-7 - MARIA LEOCATIA DE ELIAS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da sentença copiada às fls.19/23, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2007.61.12.005811-6 , apontado no termo de prevenção de fl. 17. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP . Intimem-se.

2008.61.12.009154-9 - MARIA LEOCATIA DE ELIAS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da sentença de n 2007.61.12.005811-6 copiada às fls. 17/21 e da inicial de n 2008.61.12.009153-7 copiada às fls. 22/29, que não há relação de dependência com estes autos, apontado no termo de prevenção de fl. 15. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.009297-9 - ANTONIO SILVA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009342-0 - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009621-3 - LAIRCE APARECIDA MOVIO (ADV. SP110485 VALDIR JOAO MACENO E ADV. SP072348 LEILA TIAGO CERVO MACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes, no prazo de cinco, provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.009946-9 - JOAO DAVOLI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009949-4 - OSMARINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009950-0 - MARIA GOMES BARROZO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009983-4 - VIRGILIO GONCALVES (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.009994-9 - RAIMUNDA APARECIDA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010048-4 - ODETE GUIMARO LEMOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67 e documento de fl. 68.A situação fática não se alterou desde a decisão das fls. 60/62, razão pela qual mantenho o indeferimento.Aguarde-se a contestação do INSS.Depois da realização da perícia médica será reanalisado o pleito antecipatório.Intimem-se.

2008.61.12.010183-0 - MARIANA LIMA DE JESUS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010188-9 - NILDA APARECIDA DE MOURA TARDIM (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010193-2 - CECILIA ERNESTO BRITO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010199-3 - ALCIDES SPIGAROLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010271-7 - ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208050 ALAN JANIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.010348-5 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010349-7 - OLGA MARTIN PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010397-7 - ANTONIO APARECIDO CESCO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.010760-0 - JOSE DA SILVA LANES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura das iniciais de n 2008.61.12.009117-3, n 2008.61.12.009145-8 e n 2008.61.12.009147-1 copiada às fls.17/22, 23/28 e 29/35 que não há relação de dependência com estes autos, apontados no termo de prevenção de fl. 15. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.010770-3 - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura da inicial copiada às fls. 18/25, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.010745-4, apontado no termo de prevenção de fl. 16. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.012192-0 - GISLER PEREIRA FRANCA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se e intimem-se, conforme decisão de fls. 29/31.

2008.61.12.012544-4 - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se e intimem-se, conforme decisão de fls. 46/48.

2008.61.12.013522-0 - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS (ADV. SP123894 FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA ROCHA E OUTRO
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, na proporção devida em decorrência do número de dependentes habilitados no benefício. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Intime-se-o, ainda, a apresentar juntamente com sua contestação, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 81.316.110-0. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Citem-se.

2008.61.12.013588-7 - SEBASTIAO PERES ALCANTU (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013590-5 - EDNEIA TAMOS DA SILVA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.384.021-4, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento de antecipação da prova

pericial, incompatível com a antecipação ora deferida e também porque o momento processual é inoportuno. / Quanto ao requerimento de suspensão de eventuais altas administrativas, importante ressaltar que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, torna óbvia a necessidade de perícias periódicas, a cargo do próprio INSS, mostrando-se descabida a pretensão neste ponto. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013594-2 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/560.799.335-0, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido na fl. 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, ante o deferimento da antecipação da tutela, valendo a decisão de per si, bem como o requerimento de antecipação da prova pericial, dada à incompatibilidade com o momento processual, e a requisição de cópia integral dos processos administrativos e fichas de tratamento referentes ao benefício, por desnecessário. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013595-4 - HUGO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido no item 14 do pedido de fl. 38, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013600-4 - WALTER URDIALI (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2008.61.12.013714-8 - WLADIMIR FEDATO (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013773-2 - ELIAS PIASA MARTINS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013774-4 - JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013778-1 - REGINALDO FERREIRA SANTANA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013780-0 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013852-9 - IVONE BOMBARDI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013867-0 - JUNIOR MARRA DA SILVA (ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013938-8 - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013939-0 - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento contido na alínea f do pedido de fl. 10, porquanto não se comprovou a existência de requerimento administrativo. / Sem prejuízo, considerando a condição de analfabeta da parte autora, consignada no documento de fl. 12, fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013971-6 - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Quanto à prioridade na tramitação, a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente prevista, afixando a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando à fl. 34. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013972-8 - MARIA ADELAIDE CARDOSO FERNANDES (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 511/08 (fl. 15), nomeio o advogado Ozéias Pereira da Silva, OAB/SP nº 201.471, com escritório profissional localizado à Avenida Marechal Deodoro, nº 262, Cep 19013-060, telefones prefixos ns. (18) 3221-6656 ou 39084928, nesta urbe, para defender os interesses da autora neste processo. / Indefiro o requerimento de antecipação da prova pericial, visto que o momento processual é inoportuno e de requisição de cópia do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária. / Desnecessária, também, a inclusão requerida na alínea i do pedido de fl. 07, porquanto o advogado dativo é pessoalmente intimado de todos os atos processuais. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.013973-0 - OSCAR CEOLIN (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Indefiro o requerimento de antecipação da prova pericial, dada à incompatibilidade com o momento processual. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014009-3 - VALDIR FERREIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, indefiro o requerimento de antecipação da prova pericial, visto que o momento processual é inoportuno. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014074-3 - MARIA COSTA CREMONEZI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária e de remessa de cópias ao MPF. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea m do pedido de fl. 14 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Indefiro o requerimento de antecipação da prova pericial porque o momento processual é inadequado. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1203059-6 - JOAQUIM DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I.

98.1207744-8 - FLORINDA SUMIKO SAKURAI E OUTROS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

1999.61.12.001429-1 - ZAQUEU PROCOPIO GODIM (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 204 e seguintes: Vista à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.005663-0 - MARIA IVONE EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.001478-5 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.004774-2 - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.007576-2 - MARIA DE LOURDES VENTURIN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.009153-6 - EDINI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.009686-8 - DELMA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007163-7 - JOSEFA DA SILVA TORRENTE (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 114. Trata-se de reiteração do pleito antecipatório, formulado depois da apresentação do laudo do especialista em psiquiatria aos autos, às fls. 107/109. Muito embora o senhor expert tenha informado que a autora é portadora de Transtorno de Pânico, Episódio Depressivo e quadro ortopédico. Também portadora de Hipertensão Arterial (sic), é certo que concluiu que do ponto de vista psiquiátrico não há incapacidade para o trabalho. Assim, por ora, mantenho o indeferimento de fls. 57/59. Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 07/10/2008, pelo senhor especialista em ortopedia. Depois da realização desta perícia médica pelo expert em ortopedia será reanalisado o pleito antecipatório. Fixo os honorários do senhor perito psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1201240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200585-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCENA ROSA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE)
Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.12.007999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.004527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X DURVAL ANTONIO BUZZETO E OUTRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO)

Revogo o despacho de fl. 141. Considerando que o embargado Duraval Antonio Buzzeto não foi citado, por não ter sido localizado no endereço declinado na inicial e que, com relação ao outro embargado não foi procedida a penhora, nos termos da certidão lançada no verso da fl. 119, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.008637-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200131-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X OSMAR FACIN (ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1207401-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 323/324, mediante Requisição de Pequeno Valor, observando-se a renúncia manifestada à fl. 332. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.006176-6 - TAKAE ASHIDACHI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA E ADV. SP202933 ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TAKAE ASHIDACHI
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.1203508-7 - MARIA GUEDES GOMES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA GUEDES GOMES
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

98.1207019-2 - LUIZA ZANQUETA MOLINA (ADV. SP249502 MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZA ZANQUETA MOLINA
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2000.61.12.009458-8 - APARECIDA FERNANDES (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA FERNANDES DE PAULA
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2004.61.12.005242-3 - MARIA DA PAZ LUIZ DA SILVA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO E ADV. SP197003 ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA PAZ LUIZ DA SILVA
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2004.61.12.005847-4 - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.000502-4 - JOSE FRANCISCO MARQUES (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO MARQUES
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.008829-0 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

2003.61.02.005726-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI E OUTRO (ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E ADV. SP123748 CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E ADV. SP123700 PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E ADV. SP263861 ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões.II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

2004.61.02.003886-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI E OUTRO (ADV. SP126973 ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Fl. 727: Indefiro, porquanto à parte já foi dada vista dos autos para apresentação de suas razões de recurso, conforme consta da certidão de fl. 726, contudo este Juízo entende que a apresentação das razões a destempo configuram mera irregularidade, que não tem o condão de obstar o prosseguimento do recurso.Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, ficando desde já facultada a apresentação extemporânea das razões pela defesa.Int.

2004.61.02.010786-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X LUCIANO NOBURO MOLICAO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X MARIO FERNANDO DIB (ADV. SP134593 SERGIO APARECIDO BAGIANI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA (ADV. SP240323 ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA (ADV. SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Fls. 529: defiro o prazo de vinte dias, para que a defesa do co-réu Paulo Roberto de Siqueira informe o endereço atualizado das testemunhas Edmilson Roberto dos Santos e José Carlos da Silva.

2005.61.02.006937-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA (ADV. SP053613 BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA E ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO)

... defiro pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo... (pedido de desarquivamento nº 200802003173)

Expediente Nº 2008

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.012643-4 - LANDRI ALVES DA SILVA (ADV. SP120698E RICARDO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 53/54: indefiro. A sentença julgou extinto o processo por perda de objeto porque o restabelecimento do benefício dói concedido administrativamente. Além do mais, a cobrança de eventuais créditos não era objeto da presente ação. Tornem os autos ao arquivo. exp.2008

2008.61.02.008412-2 - CEBRAZ-EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.135/141: nada a reconsiderar. EXP.2008

2008.61.02.008452-3 - ADL FUNDICAO LTDA (ADV. SP268596 CYNTHIA MARCHIONI E ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Fls.120/132: nada a reconsiderar, pelos motivos já expostos na apreciação do pedido liminar. EXP.2008

2008.61.02.009910-1 - NEWTON GIMENEZ (ADV. SP049603 NEWTON GIMENEZ) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM DIREITO DA UNAERP

...INDEFIRO a liminar... exp.2008

2008.61.02.010892-8 - SEBASTIANA DA SILVA SCARABELO (ADV. SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias, instruindo-as com cópia do processo administrativo noticiado na postulação... EXP.2008

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL

2007.61.02.012480-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP102422 CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho de fls. 1754/1756: Vistos, etc...A denúncia preenche os requisitos contidos no artigo 41 do CPP, inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Observo, ainda, a existência de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde há prova da existência de fato que constitui crime em tese e indícios de autoria, tudo a justificar o início da persecutio criminis in judicio. Desta forma, recebo a denúncia em face de ALMIR RODRIGUES FERREIRA, GUALTER LUIZ DE ANDRADE, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA, ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA E ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM. Citem-se os réus, intimando-os a apresentarem defesa escrita, por meio de advogado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL

1999.61.02.011967-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO ORTELANI (ADV. SP095154 CLAUDIO RENE D´AFFLITTO) X DENISE DE MIRANDA (ADV. SP164232 MARCOS ANÉSIO D´ANDREA GARCIA)

Tendo em vista a devolução da deprecata sem localizar a testemunha Jose anibal Sestari, encerro a fase instrutória. Intime-se o MPF para a fase do art. 499 do CPP e, logo após à defesa. (MPF já se manifestou).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304254-3 - PEPINA PACHE BELLAN E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP058429 JOSE ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP225039 PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 273/274, 282, 289/290: Consta dos autos contratos de honorários (fls. 216 e 222) firmados entre as partes e o

Procurador que conduziu o feito (Dr. João Luiz Reque, OAB/SP 75.606) e, em que pese a gravidade da denúncia feita pela parte em face deste, a controvérsia ora estabelecida não pode ser desenvolvida no bojo destes autos. Com efeito. Se houve alguma espécie de desvio no cumprimento do mandato que ensejou a revogação deste na fase em que se aguarda o pagamento de créditos já apurados, tal fato desborda dos limites desta lide, devendo os interessados se socorrer das vias adequadas para pleitearem o que entendem ser de direito. Desse modo, determino que, intimado o INSS e não havendo recurso, seja expedido ofício requisitório nos moldes em que consignado na decisão de fl. 239, destacando-se os honorários contratuais em favor da Sociedade João Luiz Reque Advogados Associados. A verificação do pagamento dos referidos honorários ficará a cargo do interessado, que diligenciará para aferir o pagamento, visto que não sendo mais mandatário não receberá novas intimações referentes a este processo. Int.

90.0305114-3 - DIRCE BASSI BRAGHETTO E OUTROS (ADV. SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E ADV. SP040575 FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264 e 266: Segundo a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2000.03.00.044262-6, o crédito dos autores, apurado às fls. 154/155, deveria ser corrigido até o mês de julho, época da sua inscrição no orçamento do precatório, in casu, julho de 1999, por isso que elaborado o cálculo de fl. 258 para esta data, atualizando aqueles cálculos. Ocorre que já foi efetuado o pagamento de parte do ofício precatório (fls. 202 e 224), que deverá ser deduzido do valor total. Assim, remetam-se novamente os autos à contadoria para que apresente os cálculos do valor líquido devido, com a subtração daqueles já pagos/depositados (fls. 202 e 224) nos autos, procedendo às atualizações monetárias para as datas dos respectivos pagamentos. Com estes, vistas às partes por 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de levantamento (fl. 256, item 3) e para deliberação a respeito de eventual requisição complementar de valor. Int.

90.0308772-5 - ENIO LEONILDO BORG E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), dos co-autores Elsa Carneatto Miskulin, Éclair Aparecida Pontim, e dos sucessores de Antonio Donati, Aroldo da Motta Xavier e Geraldo de Souza, bem como de Daniel Jacometti (sucessor de Antonio Jacometti), nos termos do r. despacho de fls. 1508, item 7, para levantamento de seus créditos. Int.

90.0309170-6 - ANTONIO MUSSE DIAS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP139746 ROSELAINÉ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 181/183 e 191/218: Concedo à procuradora de ADRIANA MUSSE (Dra. Maria Rita Ferreira de Campos, OAB/SP 60.342) o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do RG e CPF desta, para regularizar a habilitação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos filhos EDINA MUSSE DE ABREU, FRANCISCO JOSÉ MUSSE, PAULO ANTONIO MUSSE, VIRGÍNIA LUCIA MUSSE, VIRGINIA FRANSCISCA MUSSI, e das netas ADRIANA MUSSE E MARCELA AZEMIR MUSSE, sucessoras de AZER CESAR MUSSE e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; 3) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 16 da Resolução n. 559 do CJF/STJ, informando-se que os quinhões destes correspondem a 16,66% para cada um dos filhos e 8,33% para cada uma das netas e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 172; 4) Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, conforme divisão supramencionada, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado; e 5) Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do alvará ou pelo saque, conforme o caso, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se este também em nome da Procuradora do herdeiro Paulo Antonio Musse, (Dra. Roselaine Nascimento Mundim, OAB/SP 139.746), procedendo-se às anotações de praxe após a regularização da substituição processual. Int.

93.0306758-4 - HERCILIO JOSE RITA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Tendo em vista que o Autor não se satisfaz com a informação de fls. 150/159, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a informação solicitada à fl. 145 e requisitada pelo ofício n. 1722/2007 (fl.148 - 3º parágrafo). Oficie-se, pois, reiterando. Int.

98.0301958-9 - ANTONIO MOBILIA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 11/2008, deste juízo, artigo 7º, fica deferida vista ao interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

98.0304801-5 - ALVINA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

HOMOLOGO a transação celebrada entre a CEF e as autoras ALVINA MARIA DA SILVA e ROSA MARIA DOS SANTOS e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, inciso II, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação às referidas autoras. Em relação às co-autoras NEUSA MARIA MORAIS MONTEIRO e MARLENY CONCEIÇÃO SANCHES DO NASCIMENTO, inexigível o título judicial, ante a inexistência de contas vinculadas em seu nome, no período dos expurgos concedidos. Ante o exposto, com fundamento no art. 618, I, do Código de Processo Civil, DECLARO NULA a presente execução, relativamente às co-autoras NEUSA MARIA MORAIS MONTEIRO e MARLENY CONCEIÇÃO SANCHES DO NASCIMENTO, e EXTINGO o processo executivo, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Determino à CEF o depósito da verba honorária referente às co-autoras ALVINA MARIA DA SILVA e ROSA MARIA DOS SANTOS à disposição do Juízo, devidamente atualizado, em 20 (vinte) dias.

1999.61.02.009377-6 - ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 173/217: manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, consigno que a sentença de fl. 170 não inviabiliza o pleito, vez que restrita à verba honorária. Intimem-se.

1999.61.02.011256-4 - LIBERIO LUIZ MARQUES (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Teor da certidão de fls. 259: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 229, item 4, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000184 referente ao valor da sucumbência e 20080000185 referente ao valor do autor, juntamente com os honorários contratuais Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2008

2000.61.02.005492-1 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a informação do INSS (fl. 241), concedo aos autores novo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. Int.

2001.61.02.006636-8 - YAEKO YAMADA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Teor da certidão de fls. 236: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 220, item 4, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000182 referente ao valor da sucumbência e 20080000183 referente ao valor do autor. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2008

2001.61.02.008761-0 - TEREZINHA AUGUSTA DE MOURA FERREIRA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 202/204: requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. RUBENS CAVALINI, OAB/SP nº 34151/SP, consoante contrato acostado a fl. 204, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Teor da certidão de fls. 212: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 151, item 5 e certidão retro, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000186 referente ao valor da sucumbência e 20080000187 referente ao valor do autor, juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2008

2002.61.02.000821-0 - MARIA LUCIA ROCHA MARCHI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 235/239: As decisões declarando a inconstitucionalidade de lei que fundamenta as cotas de pensão, proferidas em sede de Recursos Extraordinários, não se aplicam a estes autos, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada (certidão a fl. 222). As decisões a que se refere o art. 475-L, 1º, do Código de Processo Civil são aquelas a que o STF empresta efeito erga omnes, o que não se dá, em regra, nos casos julgados pela via do recurso extraordinário. Assim, determino seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à majoração do índice do benefício da autora para 100%, conforme requisitado pelo Ofício nº 461/2008 (fl. 233). 2. Noticiada a revisão, prossiga-se nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 232. 3. Intimem-se.

2003.61.02.011794-4 - IVO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 157 e 101 verso: requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor de Souza Advocacia, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, consoante contrato e cessão de crédito acostados as fl. 101 verso e anverso, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Teor da certidão de fls. 166: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 148, item 4 e certidão de fls. 163, expedi Ofícios

Requisitórios: 20080000188 referente ao valor da sucumbência e20080000189 referente ao valor do autor, juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2008

2006.61.02.009281-0 - MARCOS HENRIQUE VAZ (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Apresente o Autor o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 407 do CPC. Int.

2007.61.02.000922-3 - PEDRO SOUTO SANCHES E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 221: manifeste-se a Ré (EMGEA) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

2007.61.02.004800-9 - RITA DE CASSIA SHIKOTA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 29 de outubro de 2008, às 08:00 horas, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

2008.61.02.000047-9 - INTERENG AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP185329 MARIO IWAO KASAI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 598/599: anote-se. Observe-se. 2. Mantenho a sentença de fls. 571/6 por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação de fls. 580/596 em ambos os efeitos e determino a citação da Ré para responder ao recurso no prazo legal. 4. Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 5. Int.

2008.61.02.008442-0 - JOAO BALDUINO DE SOUZA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

2008.61.02.010595-2 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido é a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020325-4. (AG nº 336965, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 9ª Turma, data da decisão: 13.06.2008, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 10/07/2008.). No caso vertente, conforme se afere pelo cálculo da Contadoria Judicial acostado a fl. 53, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 666

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.005952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008964-9) PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação da embargada somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Proceda-se o

traslado da sentença para os autos da execução, dispensando-a. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.02.008641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008964-9) USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) Recebo a apelação da embargada somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Proceda-se o traslado da sentença para os autos da execução, dispensando-a. Após, remetam-se os presentes autos para o E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.008964-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 220/221, juntando-as nos embargos à arrematação, haja vista que se trata de aditamento àqueles autos. Na sequência, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 863/874, devolvendo-a a seu signatário, uma vez que não cabe intervenção de terceiros em execução fiscal. Em execução fiscal, o título é preexistente, e goza de certeza, liquidez e exigibilidade por disposição expressa de lei, de modo que esse procedimento não comporta tal intervenção, inclusive porque só é admissível por expressa disposição de lei, e a Lei nº 6.830/80 não lhe faz alusão (Juiz Lazarano Neto - TRF 3ª Região, AC 22256, em 18/02/2004). Deixo de exercer o juízo de retratação referente aos agravos de instrumentos interpostos (fls. 822/830 e 831/857) diante da perda do objeto, haja vista as decisões já proferidas pela i. Desembargadora Federal Relatora (fls. 803/804 e 806/808). Dê-se vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.020181-6 (fls. 806/808) ao arrematante, para seu devido cumprimento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 817/821. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003451-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP060857 OSVALDO DENIS E ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E ADV. SP055421 ANTONIO HENRIQUE AFONSO E ADV. SP122974 ELIANA MARIA DA SILVA E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ)

(...) Com essas considerações, vistas à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2006.61.26.005779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000882-8) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA E OUTRO (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.000066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002985-1) RUBENS SALVADOR SORTINO (ADV. SP046639 CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Em face do requerimento do embargado e do constante na sentença 59/63, proceda o embargante ao pagamento do valor da condenação em honorários, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. I.

2007.61.26.000597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003220-0) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV.

SP136047 THAIS FERREIRA LIMA E ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, rematam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

2007.61.26.000987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001812-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.001362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001740-4) NOVA DIMENSAO CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA (ADV. SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 177/318: Manifeste-se o Embargante. I.

2007.61.26.001432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004662-2) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA. (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Em face da concordância do perito com o parcelamento dos honorários, fixo os honorários periciais definitivos em 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.26.004905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001091-8) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A E OUTROS (ADV. SP241312A LUIZ ALBERTO LESCHKAU E ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 90/94: Indefiro a realização das provas requeridas pelos embargantes, uma vez que as questões ventiladas nos presentes embargos são exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.006326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006595-4) CARLOS ALBERTO MORILLAS ZAPATA (ADV. SP254349 MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001487-3) NOSTRAI COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003623-6) OSMAR DE MADUREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO DUTRA COSTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.007514-9) MG CO FITAS ADESIVAS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias,

quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.003652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001516-7) FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração - Instrumento Original; b) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/06, constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.26.001516-7, em apenso; c) Auto de penhora de fls. 15/16 e d) ofício de fls. 19/20. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.003717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005550-4) FRANCISCO DE ASSIS SOARES (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/13, constantes nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.26.005550-4, em apenso. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.003718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005660-4) S V S MANUTENCAO LTDA (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI E ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/43, constantes nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.26.005660-4, em apenso e b) Auto de penhora de fls. 85/86. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005060-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO)

Tendo em vista que o executado compareceu aos autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora sobre percentual de faturamento, realizada às fls. 201/202, sanada assim, a irregularidade apontada às fls. 203. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.

2002.61.26.007453-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA-ME (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, ao executado. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.26.008117-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE VIEIRA LIMA SEGURANCA E OUTRO (ADV. SP096622 RENATO MOREIRA E ADV. SP014203 DEOCLIDES SILVA)

Fls. 185/188: Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, foi dada vista ao exequente. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula n.º 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, após a realização de diligências infrutíferas, o exequente requereu a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de fevereiro de 1997, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de fevereiro de 1998. Verifica-se que o processo permaneceu inerte até 11 de setembro de 2002, quando o exequente requereu a citação do co-responsável, sendo esta deferida em 23 de setembro de 2002 e, desde então o exequente tem freqüentemente impulsionado a execução, a fim de localizar o devedor ou seus bens. Desta forma, não restou configurada a prescrição intercorrente, haja vista que o processo não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Fls. 180: Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, verifico que os devedores foram regularmente citados (fls. 60-verso e 139), não pagaram a dívida nem ofereceram bens à penhora, como também não foram encontrados bens passíveis de constrição (certidão de fls. 61 e 139), razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados JOSE VIEIRA LIMA - SEGURANÇA, C.N.P.J. N.º 62.076.013/0001-00 e JOSE VIEIRA LIMA, C.P.F. N.º 051.448.738-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

2002.61.26.009346-2 - IAPAS/BNH (PROCURAD OSVALDO DENIS) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A E OUTRO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)

Fls. 184/188: Requer o executado Franco Ferrucci a liberação de valores constritos em conta poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores seriam impenhoráveis por força do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06.08.2008 (fls. 178). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor se encontra dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 184/188 para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança n 013.00002337-1, Ag. 0239 da Caixa Econômica Federal, em nome de FRANCO FERRUCCI. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 190/195.

2003.61.26.003344-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E ADV. SP079565 MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP058815 NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP172219B MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E ADV. SP206192B MARAISA DE MELO SIQUEIRA E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 421: Manifeste-se o(a) Executado. I.

2003.61.26.008567-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART FIX COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO)

Fls. 197/200: Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração - instrumento original - devidamente assinada. Indefiro o desbloqueio da penhora on line; haja vista que, conforme informação de fls. 134/136, não houve bloqueio de quaisquer contas, seja da executada, seja dos co-responsáveis; bem como que o executado não trouxe aos autos comprovação de tenha recaído restrição judicial em conta-salário. Int.

2005.61.26.001202-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA SCHIMIDT (ADV. SP235811 FABIO CALEFFI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em sede de execução fiscal. Argumenta o excipiente, preliminarmente, que o débito encontra-se prescrito, nos termos da legislação tributária. Sustenta, também, que a presente execução processa-se sem seus pressupostos processuais, posto não mais estar vinculada ao órgão de classe, tendo se aposentado e requerido seu desligamento. Requer, assim, a extinção da execução contra si aforada. Foi dada vista ao Conselho Regional de Farmácia que pugna pelo prosseguimento da Execução Fiscal, aduzindo que o débito não se encontra prescrito, uma vez que entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução não decorreu o prazo prescricional. Argumenta que não houve a necessária formulação do pedido de desligamento do Conselho, antes de 2005. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de

embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Como a presente exceção versa acerca de prescrição do crédito tributário, bem como de pressupostos processuais passo a analisá-la. Colho dos autos que a executada foi citada e, decorrido o prazo legal, não formalizou oferta de bens à penhora. Contudo, comparece aos autos para impugnar a execução por meio da presente exceção de pré-executividade. Porém, a presente exceção não comporta acolhimento. Os débitos referem-se às anuidades do período de 1999 à 2003, sendo que sua constituição definitiva deu-se no exercício seguinte ao da anuidade, como se depreende do título em execução. Assim, considerando o período mais antigo, a prescrição ter-se-ia operado em 01.01.2005. Ocorre que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 28.12.2004 (fl.06), ensejando a aplicação do disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. Quanto à inconstitucionalidade do dispositivo, deve-se ter em conta que, quando do advento da Lei 6830/80, não vigia a norma do artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal de 1988, força da qual a prescrição tributária passou a integrar a categoria das normas gerais de direito tributário, estas, é certo, reservadas à esfera da lei complementar. Ademais, nada obstava, do ponto de vista jurídico-formal, a edição de lei ordinária à sua disciplina. (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência - Coordenação Wladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, 1998, página 26/27). Assim não há como acolher a alegação de prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação deu-se em 07.06.2005, sendo de rigor a aplicação a aplicação do 2º, do artigo 8º, da Lei 6.830/80, portanto, antes da efetiva prescrição do crédito tributário. No que tange à alegada ausência de relação jurídica tributária, não logra alcançar melhor êxito a executada, uma vez que com sua manifestação a exequente fez juntar documentação que revela ter a executada apresentado seu pedido de desligamento ao órgão de classe somente em 14.03.2005 (fl.54), tendo obtido sua homologação em 16.04.2005, data em que a presente execução já havia sido ajuizada. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

2007.61.26.001342-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA E OUTROS (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 20/22: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são, reiteradamente, oferecidos como garantia em diversos processos e que são inidôneos para garantir esta execução. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor, quer por serem inidôneos para garantir a execução, quer por já terem sido oferecidos em diversas execuções. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Proceda-se à citação do co-responsável Paulo Jose do Vale Bandeira, como requerido pelo exequente. Publique-se e intime-se

2007.61.26.001771-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIHOSP SAUDE S/A (ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E ADV. SP161531 RUTE ASSIS DE ALMEIDA)

Fls. 75/88: Nada a deferir, em face da decisão de fls. 70/71. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 15/17. Após, voltem-me. Int.

2007.61.26.001797-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FISAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. E OUTROS (ADV. SP167409 FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Fls. 132/149, 151/167, 169/187 e 189/206: Nada a deferir, em face da sentença de fls. 92. Fls. 208/227: Manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento. Tendo em vista que o executado compareceu aos autos representado por advogado, dou-o por intimado da penhora on line realizada em 07/08/2008 (fls. 125). Indefiro a expedição de certidão de quitação, visto que a mesma não é atribuição do Poder Judiciário. I.

2007.61.26.002645-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário, pela ocorrência da prescrição. Manifesta-se a Exeçante pela rejeição da presente exceção. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Nesse diapasão, observo não ser hipótese de reconhecimento da prescrição. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) De seu turno, dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Interpretando-se conjuntamente os dispositivos, conclui-se que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrar o que entende devido. Na hipótese dos autos, o contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (2001 e 2002), onde indica a existência de valores a restituir. Contudo, a exequente verificando a impropriedade das informações prestadas realizou lançamento suplementar, por meio de auto de infração, tendo o contribuinte sido notificado em 08.07.2005. Destarte, se a data de vencimento do tributo era 30.04.2001 e o lançamento deu-se dentro do interregno de 5 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Somente a partir desta data passa a fluir o prazo prescricional previsto no referido artigo 174, do C.T.N. Assim, se o lançamento definitivo deu-se em 08/07/2005 e a ação foi ajuizada em 24.05.2007 não há que se falar em prescrição da ação para a cobrança dos créditos tributários. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista o teor dos documentos trazidos aos autos decreto segredo de justiça, ficando restringida a consulta aos autos somente às partes e seus procuradores. Prossiga-se com a penhora.

Expediente Nº 1623

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003548-0 - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS E ADV. SP112200E RICARDO RAMOS PATON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.004052-8 - NIVALDO FALCARE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.26.009857-9 - ANA PAULA GUEDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.000274-0 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF EM SANTO ANDRE (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.26.001192-2 - IVONILDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101498 VANDIR ZAPPAROLI E ADV. SP130010 RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao(s) impetrante(s) para que tomem ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Secretaria. Após, findo o prazo, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2004.61.26.004680-8 - ELIZANETE PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP130010 RITA DE CASSIA DE A F CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se vista ao(s) impetrante(s) para que tomem ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Secretaria. Após, findo o prazo, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2006.61.26.005615-0 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao(s) impetrante(s) para que tomem ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para vista fora de Secretaria. Após, findo o prazo, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2007.61.00.032906-6 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.003205-0 - HELIO MANGOLIN (ADV. SP222137 DENER MANGOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (...)

2008.61.26.003269-4 - FAUSTO ROBERTO DAVID (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE SETOR DE FUNDO GARANTIA DA CAIXA ECONOM FED EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.003475-7 - SILENE PAULA ASSIS SANTANA DA SILVA (ADV. SP208167 SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E ADV. SP243901 EVELYN GIL GARCIA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expedida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (...)

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.009745-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESCRITORIO CONTABIL FERRO S/C LTDA

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 13. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se (...) julgo extinto, por sentença, o presente processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (...).

2001.61.26.009754-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MACEDONIA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 18. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (...) com fundamento do artigo 791, I, do C.P.C. JULGO EXTINTO, por sentença, o presente processo (...).

2001.61.26.009821-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE CALCADOS ANDATTI LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 82. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (...) JULGO EXTINTO, o presente processo, com fundamento no artigo 794, I do C.P.C. (...).

2001.61.26.009822-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE CALCADOS ANDATTI LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 55. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.(...) JULGO EXTINTO, o presente processo, com fundamento no artigo 794, I, DO C.P.C. (...).

2001.61.26.011790-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO BARBACENA LTDA

Com a devida vênua informo a Vossa Excelência que, em consulta ao sistema processual e ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Embargo à Execução nº. 2001.61.26.01791-7, dependente desta execução fiscal, já foi baixado a esta Vara e encontra-se no arquivo findo.Consulto como proceder.Tendo em vista a informação supra, retornem os autos ao arquivo findo.

2002.61.26.000288-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R M SERVICOS POSTAIS LTDA

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 15. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.(...) JULGO EXTINTO , o presente processo, com fundamento no artigo 794, I, DO C.P.C. (...).

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.010026-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 222/231: Nada a deferir, em face do referido imóvel não estar penhorado nos presentes autos. Após, dê-se vista ao Exequente para que esclareça o seu pedido de fls. 234, item 3, especificando se a PENHORA on line, deve ocorrer em reforço à penhora ou em substituição. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL

2004.61.26.006067-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (ADV. SP165235 AGNALDO ARSUFFI) X JAIR DEGIO DA CRUZ (ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.II- Intimem-se.

Expediente Nº 2423

ACAO PENAL

2005.61.26.002959-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA PONSONI FIUZA (ADV. SP098530 LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X LICA TAKAGI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NANJI MUNHOZ DE QUEIROZ (ADV. SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA) X ALVAIR FREIRE DE SA NUNES (ADV. SP133872 DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES MACHADO (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA) X ALDO MIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.II- Intimem-se.

Expediente Nº 2424

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004035-6 - GERALDO RIBEIRO DO VALLE HAENEL (ADV. RJ001334 ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES E ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional para determinar a empresa empregadora, bem como a autoridade coatora, que realize o depósito dos valores referentes ao recolhimento do IR sobre as verbas recebidas pelo Impetrante, na Agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo. Requistem-se as informações da Autoridade coatora. Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 2425

MONITORIA

2004.61.26.003838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RAQUEL FRANCA DOS SANTOS

Ciência aparte Autora sobre o mandado de penhora juntado aos autos com diligência negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.006548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.003794-3 - MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando que a procuradora da parte Autora não localizou o endereço da mesma, impossibilitando a continuidade da ação, defiro o pedido de requisição das informações junto a Receita Federal, através de convênia firmado com essa Justiça Federal. Assim, promova a secretaria a juntada das informações obtidas junto a Receita Federal. Vista a parte Autora sobre o endereço localizado, devedo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora. Intimem-se.

2004.61.26.000407-3 - ZENAIDE ZANICHELLI DUARTE (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.005182-1 - LEIDE DE LIMA FODOR (ADV. SP198885 WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E ADV. SP204915 EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 15 dias, para a parte requerer o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

2006.61.26.001505-5 - SALVADOR AMORIM COSTA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.26.004061-0 - JOSE LUIZ RABELLO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.004950-8 - JANETE DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.26.005346-9 - JOSE BARROSO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2006.61.26.005810-8 - LAERCIO ANTONIO POLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

2006.63.01.018962-9 - ISMAEL LOPES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.000582-0 - ENIR RODRIGUES BORBA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.000996-5 - MARCOS FORSTER MARQUEZ (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.001976-4 - CLOVIS GHIRARDELO GONZAGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.003012-7 - MARCIO CASAL (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Réu, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.005916-6 - MARIA PAULA ISOPPO E OUTROS (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando os valores apresentados para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.006500-2 - ILARIO GALHARDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.000764-0 - MARCIO CLEBER FERRARES PEREIRA IOTTI (ADV. SP257664 HUMBERTO RODRIGUES E ADV. SP256373 ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.26.001333-0 - SANDRO DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2008.61.26.001461-8 - ZILDA DE LOURDES SILVA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001610-0 - BENEDITO MARTINS PEDROSO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001634-2 - ELDA GUOLO ZORATO E OUTROS (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001788-7 - MARIA DE LOURDES YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001789-9 - NEUSA DE ANDRADE DANTAS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001831-4 - SAUL EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls. 149 - Ciência a parte Autora para requerer o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2008.61.26.002399-1 - OSMAR BORTOLAMI DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte Autora diligenciou para obter cópia do processo administrativo, sem sucesso, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente a esse Juízo cópia do processo administrativo no prazo de 30 dias.Intimem-se.

2008.61.26.002797-2 - TELMA MARIA MENDONCA (ADV. SP080825 TELMA MARIA MENDONCA GIROTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.002938-5 - ERICEU ANTONIO GRAZIANI (ADV. SP070960 VERMIRA DE JESUS SPINASCO E ADV. SP193151 JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.003327-3 - EXPRESSO GUARARA LTDA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO)

Cumpra o Autor, integralmente, o item c do despacho de folhas 938, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006547-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE ANTONIO NETO X SHIRLEI VERGILIO ANTONIO

Defiro o prazo requerido pela Requerente.Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.005652-4 - NEUSA BARROS SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios remanescentes já expedidos.Intimem-se.

Expediente N° 2426

MONITORIA

2003.61.26.007761-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI

Fls.124 - Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas.Intimem-se.

2005.61.26.002411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANDERSON FERREIRA BISPO

Fls.105 - Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas.Intimem-se.

2008.61.26.002395-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELICATO E CIA LTDA X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.048193-3 - AMERICO SOARES DOS REIS (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP134139 URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2001.61.26.002528-2 - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.007805-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP050053 ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 243/245 - Vista ao Autor e Réu no prazo sucessivo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.26.001090-9 - TEREZINHA VAILATI FERNANDES (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.004764-7 - IDELFONSO FIRMINO DE MORAIS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.006246-6 - YURI MONTANINI COELHO - MENOR (ROSEMEIRE MONTANINI) (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.005296-9 - JOSE IRENO BEZERRA MENDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.005815-7 - MANOEL MESSIAS CORREIA COSTA (ADV. SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI E ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.63.17.002322-5 - CLEUZA MARIA COSTA ROSA (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP160988 RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.26.000620-4 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.001248-4 - IVO DE NAPOLI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 39/74 - Manifestem-se, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 dias sobre o processo administrativo juntado. . Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2007.61.26.001406-7 - JOSE VITOR SARAN (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.002326-3 - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando as informações apresentadas pelo INSS, ventilando o cumprimento da tutela antecipada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado às fls. 261. Intimem-se.

2007.61.26.003713-4 - REGINA MARIA VIEIRA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.005317-6 - DEMERVAL TIEZZI (ADV. SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 139/141 - Ciência ao Autor. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo requerida pelo Autor para apresentação de contra-razões. Intimem-se.

2007.61.26.005874-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Manifeste-se a parte Autora sobre a carta precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.26.005937-3 - PAULO ROQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.26.006139-2 - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.63.17.000014-0 - ANTONIO FELIPE FILHO (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.63.17.001235-9 - SUELI PALACINE (ADV. SP208167 SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E ADV. SP243901 EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.001066-2 - RAFAEL MARTINEZ RUIZ (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001067-4 - SERGIO COSTA GONCALVES (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001785-1 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001826-0 - IVANILSA ESPINELLI MIRAS (ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.001892-2 - GABRIELLA DE SANTANA RANJATO - INCAPAZ (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.002192-1 - NORBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.26.002231-7 - ALEXANDRE DUKAY FILHO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001982-8 - ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.002790-1 - ZEFERINA MOSANER VOLCI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré às fls.76/84, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.Intimem-se.

2003.61.26.005002-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.007202-5 - NADIR RESTIVO DE ALMEIDA (ADV. SP194178 CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Julgo extinto o processo.

2004.61.26.000325-1 - LOURDES MARIA BARBERINI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.000963-0 - PAULO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.26.001628-2 - WILLIAM ANTONIO LUVISOTTO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE ABREU)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.26.002682-2 - SUMARA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Vista ao autor para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.26.004671-7 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA (ADV. SP193646 SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.26.000703-0 - RENE RAINET (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.002549-4 - JOZINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.004424-5 - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.006147-4 - JOSE CARLOS PALHARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2005.61.26.006448-7 - TOMIE MIZOKAMI MURAKAMI (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.26.002884-0 - JAIME WANDERLEY (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser

acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.000589-3 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
HOMOLOGO A DESISTENCIA EXTINGUINDO-SE O PROCESSO

2007.61.26.002887-0 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216516 DOUGLAS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.003210-0 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Homologo a desistência extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

2007.61.26.005977-4 - HELOISA HELENA DANIEL E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a inclusão da arrematante Patricia Evelin Aguiar de Campos no pólo passivo.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls.207.Intimem-se.

2007.63.17.007785-8 - ANTONIO MARTINHO FILHO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.26.003378-9 - AMAURI FORATO ALONSO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.26.003397-2 - ROMEU MIRANDOLA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.26.003428-9 - JOAO ROMANO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.26.003464-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.26.003701-1 - ELIZANGELA SOARES DE SANTANA (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Regularize a parte autora a petição inicial, promovendo a citação dos litisconsortes necessários, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para manifestar-se sobre o pedido, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, venham-me conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.004337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.013583-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fls.73/75 - Vista ao Embargado e Embargante, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.006633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011776-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA NAZARE MARIANO (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES)
Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.001587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001348-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X IRINEU

XAVIER E OUTROS (ADV. SP049731 NIVALDO PARMEJANI E ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL)

Apresente o Embargante os documentos solicitados pelo Contador às fls.235, no prazo de 30 dias.Intime-se.

2008.61.26.001752-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005124-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON MARIA DOS SANTOS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)

Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.003100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006266-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Julgo procedentes os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.005755-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004052-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ODAIR MARTINS (ADV. SP061429 JAYR DE BEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000113-7 - CARLOS CITON E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando a devolução da requisição de pagamento, a qual foi regularmente expedida, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar apenas Carlos Citon, vez que o setor de pagamento não diferencia o cadastro do nome do Autor junto a Receita Federal com a autuação no sistema da Justiça Federal que lança o mesmo como interdito. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intimem-se.

2001.61.26.000115-0 - CELIO TROIANO E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o pedido de habilitação de APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO, em consonância com a Lei Previdenciária, restando indeferido os demais pedidos de habilitação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se a herdeira supra habilitada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.243. Intimem-se.

2003.61.26.002430-4 - THEREZA DE SOUZA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Reconsidero o despacho de fls.167. Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS, ventilando que foi solicitada ao setor competente a implantação do benefício de pensão por morte. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2003.61.26.005097-2 - CARMEM CURTI ZANETTI (ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO E ADV. SP137924 NICOLA ANTONIO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Esclareça a parte Autora a divergência apontada no CPF da Autora, a qual acarretou o cancelamento da requisição de pagamento expedida. Prazo, 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.26.002681-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012333-4) NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES) X MARCIO KATSUNOBO OSIRO - ESPOLIO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO
Considerando que a remessa dos autos para a Justiça Estadual foi realizada durante o transcurso do prazo para a parte Autora recorrer da decisão de fls.159/160, reabro o prazo para recurso da referida decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0202871-0 - ISABEL FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP017782 NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEIDE RAIMUNDA DE SOUZA (ADV. SP119795 DELSO TAVARES)

Ante a não localização dos herdeiros da autora falecida, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

1999.61.04.006269-4 - LINO DE PAIVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as decisões proferidas nos agravos de instrumento, intimem-se os autores, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

1999.61.04.007092-7 - LOURIVAL COSTA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS E ADV. SP139688 DANIELA GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a certidão de fl.275, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE (ADV. SP136289 ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Fls. 221/223 e 239/242: manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento.int.

2004.61.04.005758-1 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a procuradora do autor sobre a notícia de seu falecimento (fl. 169).Int.

2007.61.04.002588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Indique a CEF o valor que pretende seja penhorado no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.002883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JACY COIMBRA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 76/79 no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.012671-3 - VEMARCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM VENDAS E TELEMARTING (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 148/150 e 152 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.013146-0 - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

2007.61.04.013147-2 - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

2008.61.04.001176-8 - LUIS DIAZ SOTO (ADV. SP189470 ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E ADV. SP135251 SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Compulsando os autos, observo que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial

Federal de Registro, com as devidas anotações no SEDI.Cumpra-se.

2008.61.04.001487-3 - EDENILSON SEVERINO SILVESTRE (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

2008.61.04.001840-4 - PLINIO CARDOSO (ADV. SP084265 PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

2008.61.04.003702-2 - APARECIDA FERREIRA AZEVEDO (ADV. SP226238 PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos do ofício de fl. 67 e do documento que o acompanha, o qual informa o cancelamento dos débitos em aberto em nome da autora, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes dando-lhes ciência dos documentos juntados às fls. 67/68 e tornem os autos conclusos.

2008.61.04.006926-6 - DAVINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, na qual a autora busca a condenação da ré na obrigação de corrigir, pelos índices que entende devidos, o saldo da conta vinculada do FGTS de seu falecido cônjuge, PEDRO MANOEL DOS SANTOS, o qual, segundo consta na Certidão de Óbito, além da viúva, deixou herdeiros (fl. 17).Assim, o direito reclamado, se reconhecido em decisão final, pertencerá, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, a teor do que consta na Lei n. 6858 de 24/11/1980. Isso posto, emende a autora a inicial, para que conste no pólo ativo o titular do direito pleiteado, o que deverá ser comprovado por certidão expedida pela Autarquia Previdenciária, bem como regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de ideneferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, manifeste-se a autora sobre a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, omitida na inicial, a qual poderá acarretar litispendência ou coisa julgada, trazendo aos autos cópia integral do processo n. 20006104008896-1, o qual, segundo consta no referido sistema, encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.04.007627-1 - LUIZ HENRIQUE TAVARES VITORINO E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o valor atribuído à causa reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determno a remessa dos autos com baixa.int. e cumpra-se.

2008.61.04.008607-0 - ANGELINO NEVES DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do Processo n. 20086104008607-0, omitido na inicial, o qual pode acarretar coisa julgada.

2008.61.04.008608-2 - MARIO CLAUDIO REHDER (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se prioridade no processamento, em face da idade do autor.Cite-se.

2008.61.04.008653-7 - MARIA ANTONIA MOTA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no SEDI.

2008.61.04.008702-5 - RENATO RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP230575 THIAGO DE FREITAS MELICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no SEDI.

2008.61.04.008703-7 - ISABEL ROSA DE MEDEIROS (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Registro, com as devidas anotações no SEDI.Cumpra-se.

2008.61.04.008718-9 - OTAVIO ICASSA (ADV. SP235894 PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no SEDI.

2008.61.04.008914-9 - RADAMAN DE ALMEIDA REIS E OUTRO (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade dos autores, dê-se prioridade no processamento.O valor da causa, dividido pelo número de autores, não ultrapassa e está bem aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, na linha do entendimento consagrado pelo extinto TFR em sua Súmula nº 261:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG).2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Fixada a competência do juizado especial cível há que se anular a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por incompetência do juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000236311 Processo: 200538000236311 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 DJ DATA: 21/7/2006DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.1. Tratando-se de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores para se chegar ao valor individualizado a cada autor. - No caso, uma vez que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera os 60 salários mínimos, a competência (absoluta: para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Cível Adjunto à Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. (art. 3, 3, da Lei n 10.259/2001). - Anoto que a opção do jurisdicionado por ajuizar a demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência absoluta do órgão julgador. - Ademais, é de fácil verificação o valor buscado pelos autores, individualmente. O valor razoável a ser indicado à causa é aquele correspondente à soma das prestações venci das até o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas, mais uma anuidade das vincendas, correspondentes à diferença entre o percentual de 28,86 (almejado pela parte autora) e o percentual efetivamente aplicado sobre o soldo dos autores. 2. Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010101443 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 DJU DATA:29/06/2005 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Isso posto, intimem-se os autores para apresentarem valores individualizados à causa, mediante planilha de cálculo e suporte documental, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.04.009008-5 - SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP099275 JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), ajustando-a ao valor do benefício econômico pleiteado, que deverá incluir o pedido de indenização por danos materiais e morais. No silêncio, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009265-3 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no SEDI.

2008.61.04.009272-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 43, que foi omitida na exordial e que pode configurar coisa julgada, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente ao Processo n. 2003.61.04.0001938-1. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.04.009292-6 - TERESINHA DE JESUS ALKMIM (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no SEDI.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008679-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008918-1) UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2008.61.04.008681-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009002-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA (ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2008.61.04.008683-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011243-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP214964B TAIS PACHELLI) X ESMERALDO FERNANDES COSTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2008.61.04.008766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011849-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X FABIO DE PAULA PIRES (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2008.61.04.008768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008766-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X ARNALDO JOAQUIM MARIA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2008.61.04.008993-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005988-9) UNIAO

FEDERAL X MARIA MELLO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2008.61.04.008994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208828-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Recebo estes embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação.

2008.61.04.009030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014077-1) UNIAO FEDERAL X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006094-4 - LUIS ROBERTO SCHLEMM GUEDES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se LUIZ ROBERTO SCHLEMM GUEDES sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

2005.61.04.002339-3 - NELSON GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

2005.61.04.008338-9 - JOSE RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP085040 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

2006.61.04.006818-6 - JOAO DE DEUS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008663-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X RONALDO GOMES BRETAS (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) ... Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se.

2008.61.04.009447-9 - CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie o autor a inclusão no pólo passivo do Agente Fiduciário que promoveu a execução extrajudicial objeto da lide. Cumprida essa determinação, encaminhe-se os autos ao SEDI para anotações. Int.

Expediente Nº 3460

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013576-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLE DOM DOMENICO (ADV. SP026069 MANOEL FERNANDO PASSAES) X FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO SC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE IGUAPE (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR ITANHAEM - FACULDADE DE CIENCIAS GERENCIAIS FAITA (ADV. SP118261 MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA - FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA - FALS (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL - FATEC E FIVR (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA LTDA UNISEP (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em face da União Federal e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face das Instituições de ensino, para:a) reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual n. 12.248/06;b) reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas contratuais pactuadas pelas co-rés que prevejam a cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma;c) condenar as instituições na obrigação de não fazer consistente na inexigibilidade da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) dos alunos de todos os cursos que colarem grau até que seja proferida a sentença de mérito nesta ação civil pública, e dos que colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas pelo não recolhimento da referida taxa;d) condenar as instituições na devolução dos valores pagos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX respeitada a prescrição do artigo 205 do CC; a execução estes valores dar-se-á na forma prescrita pelos artigos 21 da Lei n. 7.347/85 c.c. artigos 97 a 100 da Lei n. 8.078/90.e) imposição de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aluno e por dia de descumprimento da ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que se mostrem aplicáveis.À exceção da co-ré União Federal, a sucumbência da parte autora deu-se em parcela ínfima do pedido, razão pela qual condeno os demais co-réus no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da causa, a ser dividido entre as partes sucumbentes.A SEDI para substituição da co-ré SOCIEDADE ACADÊMICA AMPARENSE por UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS, ENSINO E PESQUISA LTDA. - UNISEP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P.R.I.

2008.61.04.001913-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ E ADV. SP121730 RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Antes de apreciar as preliminares e a pertinência das provas requeridas pelas rés para a solução da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a ser realizada no dia de de 2008, às h. Expeçam-se as intimações de praxe. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0206592-4 - COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV (ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Diante da discordância existente entre os nomes, constituição jurídica e números de CGC/CNPJ às fls. 02, 241 e 256, respectivamente, esclareça o autor no prazo legal, regularizando-se o feito para prosseguimento.

2006.61.04.000578-4 - NILSON RIBAS MARTINS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP028294 ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO)
Fls. 652/655: ciência às partes da transferência do depósito judicial. Manifestem-se em prosseguimento.

DESAPROPRIACAO

89.0200368-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E OUTROS (ADV. SP037865 LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (ADV. SP006686 SAGI NEAIME E ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP154411 ROSA LUCIA MATTOS SOARES E ADV. SP231767 JAYME FERREIRA NETO)

(...) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não

merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

88.0205496-7 - JOAQUIM ROQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE IMOBILIARIA GUARUJA LTDA E OUTRO

Fl. 307: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 301 in fine.

2002.61.04.002037-8 - PAULO JOSE DE LIMA (ADV. SP140181 RICHARDSON DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DOMINGOS VALENTE (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Ciente. Sem a indicação correta e a citação de todos os confrontantes, réus certos e obrigatórios, não é possível a continuidade desta ação. Assim, por vez derradeira, providencie o autor a identificação, nomes, endereços e respectivos cônjuges, se casados forem, dos confinantes das unidades 01 e 03 do Edifício Guaraciara, regularizando-se o feito, conforme determinado (fl. 345), em face da ausência de condomínio, promovendo-lhes as citações no prazo de dez dias. Fls 360/362: ciência às partes da manifestação do INSS. Após, ocorrendo inércia do autor, venham imediatamente conclusos.

2003.61.04.018121-4 - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E ADV. SP195756 GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA E OUTROS X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (PROCURAD MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. Intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Praia Grande.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0205779-5 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO, LAVA-RAPIDO E ESTACION. DE STOS E REGIAO (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E ADV. SP132329 ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP031900 CIRIACO SATURNINO DE LACERDA)

Aguarde em arquivo eventual provocação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.000618-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0200368-0) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E OUTROS (ADV. SP037865 LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (ADV. SP037865 LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E ADV. SP006686 SAGI NEAIME E ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP154411 ROSA LUCIA MATTOS SOARES E ADV. SP231767 JAYME FERREIRA NETO)

Fls. 151/155: nada a decidir, posto que, do despacho que recebe a apelação, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, dirigido à Instância competente. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 147, que determinou o despensamento e a subida dos autos.

2008.61.04.002312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000037-0) CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reduzir o valor da execução para R\$ 344.323,77 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2007. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado aos embargos. Sem custas e despesas processuais. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.014382-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME E OUTRO

Fls. 85/87: ciência à CEF do resultado da consulta ao BACEN-JUD.

2008.61.04.006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DIOGENES PEREIRA DOS PASSOS JAC - ME E OUTRO (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/75, e, em especial, sobre a proposta de acordo nela inserida. Int.

2008.61.04.009114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.009119-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.009128-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.009130-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.009275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA SANTOS FEITOSA

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor

atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

2008.61.04.009276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X V R F COM/ E CONFECOES LTDA EPP E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s) por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar(e)m a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos em 15 dias, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1.º e 4.º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia do principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao executado da faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Mediante depósito de 30% do valor atualizado, incluindo custas e honorários, o juiz apreciará eventual proposta de parcelamento do débito em cobrança (art. 745-A, 1.º, CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2.º, do artigo 172 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.004499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 95/100: manifeste-se a CEF. Venham conclusos.

2008.61.04.004646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MAURO CESAR RIMONATTO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2008.61.04.004923-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MM ZEREP COMUNICACOES LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 34/35 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Custas processuais devidas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.006047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES)

Fls 54/55: manifeste-se o réu sobre a alegação da CEF.

2008.61.04.007043-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELMO SANTOS ROCHA E OUTRO

Arquivem-se estes autos com baixa findo.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.009486-8 - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.04.002103-2 - ALI ZEIN AKIL (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY) X FEITO NAO CONTENCIOSO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 140: defiro. Expeça-se com a brevidade possível o mandado ao registro civil do 1.º Subdistrito de Santos, para averbação definitiva da nacionalidade brasileira do requerente, intimando-o, após, para retirada e providências pertinentes.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1682

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.04.000362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008956-0) BENEDITO APPARECIDO DA SILVA NUCCI E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 455: Oficie-se à CEF nos termos solicitados pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0202161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0200879-7) DOMINGOS FERRAR FORTES (ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS DOS SERV;PORT,DE SANTOS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

92.0202447-2 - PIERRE ISIDORO LOEB (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de setembro de 2008.

95.0202111-8 - SERGIO ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 257 e 305 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 03 de setembro de 2008.

95.0202692-6 - ANTONIO CARLOS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP122386 ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2008.

95.0202879-1 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADV. SP132070 MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação ao autor LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LIMA, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos autores JOSÉ ROBERTO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES CASTILHO, RUBENS SOARES DE MELO, JOSIMAR MIRANDA DE SOUZA, NILZA PRIMO GONÇALVES, CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS, GILBERTO MANGABEIRA FONSECA, ADERBAL CANANI RIBEIRO e REGINA FÉLIX DE OLIVEIRA FERNANDES, houve homologação do acordo firmado nos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador (fls. 395 e 541). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2008.

95.0203428-7 - JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 362/363: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0204285-9 - JOSE CARLOS SANTA MARIA E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0204287-5 - ADILSON JOSE VIEIRA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0205320-6 - AVELINO DIAS E OUTRO (ADV. SP106756 VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de setembro de 2008.

95.0206910-2 - ANTONIO ROBERTO DIAS E OUTROS (ADV. SP112448 FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 470/480, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0206215-0 - ARI RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 246/254), e posterior complementação dos valores pela CEF (fl. 290), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 272 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2008.

97.0204351-4 - VALDEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 250/254: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206292-6 - ROQUE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão que determinou que apresentasse cópias de peças de processo para verificação de cumprimento da sentença. A obscuridade residia no fato de ter a embargante trazido para os autos extratos das contas vinculadas, que demonstram o recebimento anterior pelo embargado. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não ocorre nenhuma obscuridade, pois cabe ao devedor comprovar que satisfaz a obrigação, o que restará devidamente esclarecido com a juntada das peças determinadas pelo Juízo. Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante

pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 416, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 420/422, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.

97.0206381-7 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria às 804/824, manifestem-se as partes. Sobre a petição de fls. 826/828, manifeste-se a CEF. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 826/828. Intimem-se.

97.0206382-5 - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 545/548, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0200276-3 - ANTONIO BENEDITO COELHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201190-8 - ALFREDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

98.0202736-7 - ABEL FIRMINO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES E ADV. SP164513 ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2008.

98.0205102-0 - MANUEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 338/341: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0207897-2 - MONTE SERRAT CASSINO ELEVADOR LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2008.

98.0208585-5 - ADY DA COSTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 345/401, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.002066-3 - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP055534 JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO formulado na petição inicial pela Autora para afastar a pena de perdimento aplicada ao produto objeto da Declaração de Importação n. 99/0042171-0 e, conseqüentemente autorizar o seu desembaraço aduaneiro, em decorrência da correta classificação fiscal que lhe foi atribuída. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante orientação jurisprudencial firmada na

Súmula 14/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.Santos, 28 de agosto de 2008.

1999.61.04.003762-6 - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF o prazo de 15 dias para que traga aos autos os extratos da conta de FGTS do autor, relativos aos vínculos empregatícios comprovados nos autos.Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Santos, 05 de setembro de 2008.

1999.61.04.004700-0 - JUSTINO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

1999.61.04.008285-1 - JUAREZ DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.008328-4 - EURICO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.001231-2 - LUCEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2000.61.04.001509-0 - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 265/266), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

2000.61.04.002476-4 - ANDRES DELGADO VALVERDE (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2000.61.04.006203-0 - ARLINDO ALVES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP094675 MARTHA OTONI DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de setembro de 2008.

2000.61.04.007843-8 - WALTER VASQUES (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV.

SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 359/360: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.009915-6 - AMARILDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 226, 287, 314 e 327), para que produzam os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos postulantes ANIBAL RODRIGUES, CELESTINO TELES DE SANTANA, SEVERINO TEOTONIO DE LIMA e ORESTE CARLINO GIRALDI. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMARILDO DA SILVA AZEVEDO, EURICO SANTANNA, EDMUNDO UNTERKIRCHER, JOÃO BATISTA XAVIER e JOSÉ LEMOS. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2008.

2001.61.04.000213-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO NARDINA N BRAGANTE (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 185 em favor do advogado indicado em fl. 219, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 03 de setembro de 2008.

2001.61.04.001375-8 - ASCYRON MAIAO SERRA - MENOR PUBERE (ROSEMARY MAIAO) (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2008.

2001.61.04.001446-5 - EDNALDO DA SILVA NERI (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2001.61.04.006046-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2008.

2001.61.04.006546-1 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.001154-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA T. FERNANDES (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2008.

2002.61.04.001210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005888-2) LUIS CESAR

MOREIRA E OUTRO (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.002686-1 - BENEDITO DINIZ DE SOUZA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.003299-0 - ANTONIO ARANTES CORREA FILHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de setembro de 2008.

2002.61.04.003494-8 - WALTER LEON FLORES (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.003787-1 - SERGIO BARBOSA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004219-2 - HERCILIA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.005463-7 - VANDENBERG SOARES DE ANDRADE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de setembro de 2008.

2002.61.04.006699-8 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006709-7 - CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.006909-4 - MANOEL CORREIA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 15 de setembro de 2008.

2002.61.04.007675-0 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a totalidade dos extratos analíticos da conta fundiária do exequente, relativos ao período de incidência dos índices fixados no julgado. Após, dê-se vista à parte contrária. Intime-se. Santos, 22 de setembro de 2008.

2002.61.04.008668-7 - DARIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008691-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.010024-6 - WALMIRA STOFEL SOANE DOS SANTOS (ADV. SP148660 CHRISTIANE DOS SANTOS) X ACF ALEXANDRE HERCULANO - ANA MARIA FERREIRA MARQUES - ME (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

De todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 29 de agosto de 2008.

2003.61.00.028487-9 - EDMIR VIANNA MUNIZ (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 07/10/98 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo desembolso. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2008.

2003.61.04.000458-4 - MARIA HELENA CAVALCANTE - ESPOLIO (EDJANE HELENA CAVALCANTE) (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.001667-7 - WALTER CORUMBA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 342/344, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.003764-4 - ORLANDO FORLINI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO

SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 296/298, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004247-0 - PAULO QUARESMA JUNIOR (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006196-8 - ARNALDO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006527-5 - VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.007559-1 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1-) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, o valor atualizado e acrescido de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contado da data em que deveria ser feito o respectivo crédito, correspondente à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de abril de 1990, equivalente a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtido a partir do IPC apurado nesse período. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.2-) REJEITO o pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices inflacionários sobre a multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista no artigo 9º, 1º, do Decreto nº 99.684/90 e no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90, conforme fundamentação acima;3-) REJEITO o pedido de recomposição da conta fundiária mediante a aplicação da taxa de juros progressivos, prevista na Lei nº 5.107/66, a teor do artigo 269, I, do CPC, no que tange ao vínculo empregatício de 4/09/1975 a 31/03/1999, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isentas as partes do pagamento de custas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50 e artigo 24-A da Lei 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001, respectivamente. P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2008.

2003.61.04.008836-6 - ARNALDO BAPTISTELLA FERREIRA (ADV. SP163140 MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.011623-4 - RODRIGO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP179406 JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.014958-6 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIBORIO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço ter se operado a prescrição, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2008. .

2003.61.04.015657-8 - ROSELI SANTOS COELHO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.017516-0 - AUREO COELHO FILHO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 240/241 e 242/253, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.017851-3 - VALDEMAR DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.003173-7 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003358-8 - PORFIRIO ATILIO DISPERATI (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2004.61.04.003537-8 - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (ADV. SP129401 ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido inicial, devendo arcar o Autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Suspendo, contudo, sua execução, conforme disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 10 de setembro de 2008.

2004.61.04.003653-0 - ALEXANDRE PIRANI SANTANA (ADV. SP202618 HISSAM SOBHI HAMMOUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de agosto de 2008.

2004.61.04.003954-2 - ANTONIO CESAR CAVALCANTE MORAIS (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E ADV. SP178868 FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.004172-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO RAIA DE ARAUJO

Fls. 254/255: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004721-6 - ANGELO CASTRO FACAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004854-3 - MIRALDA PEREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.005209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001966-0) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP153918 ROGERIO RAMOS BATISTA E ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, manifeste-se a Fazenda Estadual, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.006326-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido as respeitáveis decisões do Eg. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento, bem como negando provimento ao agravo legal interposto, considero desnecessária a manifestação das partes. Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.006334-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA A PRADO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Em face todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL formulado pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir os prejuízos que causou à autora, na qualidade de depositária dos bens devidamente descritos no procedimento administrativo n. 11128.005240/0018 (fls. 438/807), cujo valor será apurado em execução de sentença. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da vencedora, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código dos Ritos, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 14/STJ.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2008.

2004.61.04.008138-8 - GUILLERMO NOLBERTO SOLAR LAGOS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2004.61.04.008170-4 - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO de repetição do indébito formulado na inicial por CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Santos, 25 de setembro de 2008.

2004.61.04.009278-7 - ABRAHAO DOS SANTOS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.009659-8 - LEONARD PECULIS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.010641-5 - HUMBERTO DE LIMA FREITAS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2008.

2004.61.04.011084-4 - VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 390), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.001037-4 - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO integralmente o pedido contido na petição inicial. Arcará a Autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2008.

2005.61.04.001118-4 - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP099092 RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS - E.C.T. no pagamento à parte autora da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser corrigido, na forma da fundamentação. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Ante a sucumbência mínima da ré, a verba honorária deve ser suportada pela parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2008.

2005.61.04.001179-2 - AGUINALDO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 206), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2008.

2005.61.04.001953-5 - VITORINA GOMES JARDIM (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2008.

2005.61.04.011288-2 - OSVALDO VASCONCELOS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO)

FIRMINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, a execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 29 de agosto de 2008.

2005.61.04.012604-2 - IZAURA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 125/126: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.000496-2 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Em face do exposto, em face a ocorrência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.P.R.I. Custas, na forma da lei.Santos, 3 de setembro de 2008.

2006.61.04.006728-5 - EDEMILSON SALES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Condeno os autores apenas ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.Santos, 29 de agosto de 2008.

2006.61.04.010341-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 12.270,34, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao eminente Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.Santos, 25 de setembro de 2008.

2007.61.04.000036-5 - VANDA DELPECH SERRA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000214-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MICHELY BOTELHO DE FREITAS X MILLER BOTELHO DE FREITAS

Tendo em vista a transação noticiada às fls.102/105, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Na falta de previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fl. 102: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P. R. I. decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 02 de setembro de 2008.

2007.61.04.000449-8 - NIVALDO DA CUNHA BORTOLOTTI (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.001517-4 - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Diante da manifestada ausência de interesse no prosseguimento do feito, demonstrado pelos demandantes à fl. 251, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 .P.R. I.Santos, 19 de setembro de 2008.

2007.61.04.002638-0 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Sem custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04.07.96.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, 26 de setembro de 2008.

2007.61.04.003856-3 - LUIZ GUSTAVO ISOLDI (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 98/106, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 110/112, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R. I.Santos/SP, 22 de setembro de 2008.

2007.61.04.005066-6 - ONOFRE FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE PEDRO FREIRE DE OLIVA, representado por CÉLIA PERES DE OLIVA, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, as cadernetas de poupança nos 00045436-5 e 00011055-0, abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2008.

2007.61.04.005325-4 - JOVENIL MODESTO PIMENTA (ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da correção dos cálculos apresentados pelas partes em consonância com o título exequendo. Int.

2007.61.04.005734-0 - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 109/110: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005750-8 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005753-3 - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2007.61.04.005762-4 - ITALO SALVADORI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2007.61.04.005868-9 - MOACYR BRUNELLI (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MOACYR BRUNELLI para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desses meses. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Arcará ainda, a ré com o pagamento dos honorários do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizados, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008.

2007.61.04.005871-9 - NILDA ALVES FERREIRA (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 22 de setembro de 2008.

2007.61.04.005888-4 - ROBERTO BOTELHO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ROBERTO BOTELHO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança nº 007229-3, aberta ou renovada na primeira quinzena desses meses. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2008.

2007.61.04.006087-8 - SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto: 1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO dos juros contratuais vindicados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº

11.232/2005.2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 3) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de maio e abril de 1990, e fevereiro de 1991, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.4) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, nos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desses meses. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação ao autor, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2008.

2007.61.04.006827-0 - RENATO VARANDAS SILVA (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por RENATO VARANDAS SILVA de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação ao índice de janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 10 de setembro de 2008.

2007.61.04.008821-9 - TERESINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.008832-3 - NELSON VIDAL SERRAO E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto: 1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO dos juros contratuais vindicados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NELSON VIDAL SERRÃO e MARILIA MARTINS SERRÃO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação às autoras, tendo em vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2008.

2007.61.04.008834-7 - ALZIRA PERES E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto: 1) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO dos juros contratuais vindicados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ALZIRA PERES e HELENA FERNANDES PERES para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros

de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Suspendo, contudo, a sua execução em relação às autoras, tendo em vista serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2008.

2007.61.04.011195-3 - SONIA YANES MATOS (ADV. SP122998 SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SONIA YANES MATOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança nos 0366.013.000.8935-7 e 0345.013.99020352-0), abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês, bem como a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, as cadernetas de poupança nºs 0366.013.00077802-0 e 0366.013.00044209-0, de titularidade da parte autora. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2008.

2007.61.04.011802-9 - ANGELO DE JESUS COSTA (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.012616-6 - ANTONIO EZEQUIEL CLARO (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.012718-3 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Confirmando, pois, a tutela concedida às fls. 164/167. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Diante do valor da causa, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 29 de agosto de 2008.

2007.61.04.014022-9 - MARCELO GENARO SOARES (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e

Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 52), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a parte autora do pagamento de custas, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 19 de setembro de 2008.

2008.61.04.000550-1 - BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO formulado na petição inicial pela Autora, que arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante orientação jurisprudencial firmada na Súmula 14/STJ. P.R.I.Santos, 17 de setembro de 2008.

2008.61.04.001206-2 - LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZA ASSUMPCÃO CASEMIRO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mesmo mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Arcará ainda, a ré com o pagamento dos honorários do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizados, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 12 de setembro de 2008.

2008.61.04.001480-0 - JOSE OSVALDO VALENTIM LIBERATO (ADV. SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fl.46), para que produza os efeitos jurídicos supracitados e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 05 de setembro de 2008.

2008.61.04.001547-6 - ALBERTO AUGUSTO MENDES (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante de todo o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a autora do pagamento de custas, tendo em vista que beneficiária da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2008.

2008.61.04.001548-8 - ADILSON DOS SANTOS SALES (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO o pedido do autor ADILSON DOS SANTOS SALES, relativo à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, conforme fundamentação acima explicitada. A teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, em nome da reciprocidade e igualdade processual, não há condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos/SP, em 22 de setembro de 2008.

2008.61.04.002316-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO

CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, resta caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Contudo, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da presente demanda, arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, ante a ausência de oposição ao pedido, nos termos do artigo 20, 4º., do CPC.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 29 de agosto de 2008.

2008.61.04.002478-7 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, resta caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Contudo, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da presente demanda, arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, ante a ausência de oposição ao pedido, nos termos do artigo 20, 4º., do CPC.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 29 de agosto de 2008.

2008.61.04.002691-7 - JOSE JURANDIR QUEVEDO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Ademais, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a CESP, a contar da cientificação da presente decisão, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação.Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora com endereço a ser indicado pela parte autora, dando-lhe ciência da presente decisão. Havendo sucumbência recíproca, sem honorários. Custas ex lege.Diante do valor da causa, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2008.

2008.61.04.003075-1 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1-) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período entre 1/09/1969 e 14/09/74.2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor, referente ao vínculo empregatício com início em 18/09/1974, na forma explicitada na fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2008.

2008.61.04.003258-9 - NELSON CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2008.61.04.003935-3 - DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. PR027076 JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 10 de setembro de 2008.

2008.61.04.003968-7 - FABIO GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FÁBIO GREGÓRIO SILVA DO NASCIMENTO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mesmo mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Arcará ainda, a ré com o pagamento dos honorários do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, atualizados, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2008.

2008.61.04.004419-1 - ALBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor ALBERTO ALVES PEREIRA, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990 e julho de 1990, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2008.

2008.61.04.004598-5 - VALTER SAO MARCOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 69, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 11), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos de ação ordinária proposta por VALTER SÃO MARCOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da CEF, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas eventualmente remanescentes, pela parte requerente, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de setembro de 2008.

2008.61.04.004601-1 - ANDRE DIOGO BARBOSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante de todo o exposto: 1-) Julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, no que pertine ao vínculo empregatício de 26/06/1968 a 12/12/1991. 2-) REJEITO o pedido formulado pela parte autora, com relação ao vínculo empregatício de 12/12/1991 a 17/08/1992, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2008.

2008.61.04.004706-4 - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP209071 FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, no que pertine ao índice de março de 1990 (primeira quinzena). 2) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ SÍLVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2008.

2008.61.04.004944-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2008.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ADENMILTO NUNES DE CARVALHO a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 11 de setembro de 2008.

2008.61.04.006404-9 - LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido da autora, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2008.

2008.61.04.006627-7 - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS de RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPÓLIO a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas

anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 25 de setembro de 2008.

2008.61.04.007351-8 - CARLOS ASSUNCAO ROSAS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. P.R.I. Santos, 19 de setembro de 2008.

2008.61.04.007902-8 - JOSE IGNACIO VENDRAMINI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2008.

2008.61.04.007935-1 - CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI, referente aos índices econômicos dos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, na forma explicitada na fundamentação, tendo em vista que o demandante não comprovou o fato constitutivo do direito invocado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.004498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205952-6) UNIAO FEDERAL X CELSO SIMOES SPERNEGA E OUTRO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO)

Vistos em despacho. Examinando os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 63/66, está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Assim sendo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 75. Por outro lado, reconsidero a decisão de fls. 77, determinando que estes autos sejam novamente apensados aos da ação ordinária n. 97.0205952-6. Cumprida a determinação supra, venham ambos conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005100-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204903-9) UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES ESTRELA S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)
Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 65), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.008578-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000194-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LIBRAS TERMINAIS S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.008616-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018981-0) UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.008617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013573-7) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.008618-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203395-0) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (ADV. SP104322 GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.008619-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005760-0) UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.008620-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011234-8) UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM ROSARIO (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL E ADV. SP186711 ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.009287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004308-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCIO JOSE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.009288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000065-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP214964B TAIS PACHELLI) X MARGARIDA JULIA GERMANO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.009289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0045835-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP214964B TAIS PACHELLI) X IZABEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.04.008700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003665-3) UNIAO FEDERAL X AUREA DE ABREU SOARES (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária n. 2006.61.04.003365-3, cópias de fls.25/27, 48/50 e 54. Após, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004437-3 - ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS)

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Pelo exposto, ausente o requisitado interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Diante da sucumbência da parte requerente, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Santos, em 18 de setembro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.006388-7 - CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante da manifestada ausência de interesse no prosseguimento do feito, demonstrado pelos requerentes à fl. 168, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, a renúncia formulada, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Isenta a parte requerente do pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 .P.R. I. Santos, 19 de setembro de 2008.

2007.61.04.008737-9 - TEX ON SISTEMA E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 97: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.008756-2 - B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANDRE CARDOSO BERCOT (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 104: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.008853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002153-2) ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 193/196, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 208/210, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.Santos/SP, 18 de setembro de 2008

Expediente Nº 1683

MONITORIA

2002.61.04.008682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES E OUTRO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da guia original do recolhimento das custas processuais, carreada aos autos às fls. 157.

2003.61.04.008097-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO

Requeira a CEF, o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.014226-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LANCHONETE CUNCUN LTDA (ADV. SP229782 ILZO MARQUES TAOSES E ADV. SP209076 FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E ADV. SP238632 FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA (ADV. SP229782 ILZO MARQUES TAOSES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as

2004.61.04.004807-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOSE LEITE DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2004.61.04.006160-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALDEMAR DA COSTA NETO (ADV. SP129205 MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)
Cumpra o patrono do réu, Dr. Marco Antonio Ribeiro Janeiro, o disposto no art. 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.04.006223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2004.61.04.009110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MONTEIRO

Ante os termos dos ofícios-respostas da DRF e do DETRAN, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.010059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVAN PINHEIRO DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2004.61.04.012909-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELIO GOMES VILAR X LUCIA DO AMPARO VILAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.04.012914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELLE GORETT WERHLI (ADV. SP216008 ANDERSON MAXIMIANO LUNA)

Fls. 97: Defiro como requerido.

2005.61.04.000216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONI KHALIL EL KADISSI

Fl. 103: Nada a deferir, haja vista que tal providência já fora efetivada, o que restou infrutífera. Assim, esgotadas todas as formas de localização do réu, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.000678-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NIVIO JOSE DA SILVA

Ante os termos dos ofícios-respostas da DRF e do CIRETRAN, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2005.61.04.000679-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENIU RODRIGUES CORREA

Ante os termos da Carta Precatória, carreada aos autos às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.000695-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO ROBERTO OBA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.] Intime-se.

2006.61.04.000696-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AMALIA RESTERICH TARDELLI

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.004827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ZULEIKA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP190314 RAUL FERNANDO MARCONDES) X ZULEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP190314 RAUL FERNANDO MARCONDES)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Outrossim, esclareço que o termo de audiência, carreado aos autos às fls. 116/117, é documento hábil para levantamento da quantia depositada em favor da ré, assim resta prejudicado o pedido de fls. 118/119.

2006.61.04.005439-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no artigo 178 do Provimento COGE de nº 64. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2006.61.04.005443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO SANTANA (ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, carreada s autos às fls. retro, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.

2006.61.04.006134-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SURAMA GONCALVES NUNES (ADV. SP225282 FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no r. despacho de fls. 59.

2006.61.04.006890-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA RIBEIRO VITTORETTI (ADV. SP110422 ELIZABETH DE SOUZA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo.

2006.61.04.008187-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no Provimento COGE de nº 64. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2006.61.04.008746-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X SERGIO EDUARDO PINCELLA X RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2006.61.04.008832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.04.010989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Requeira a CEF, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.010995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NEUSA TENORIO CORREA E OUTROS (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.000451-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANUZIA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga aos autos procuração com poderes específicos para transigir, dar quitação ou desistir, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.

2007.61.04.004664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BIANCA SAYURI ABE HIGA

Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 54.

2007.61.04.008502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME E OUTRO (ADV. SP141781 FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 18:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.008584-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD E OUTRO (ADV. SP226104 DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD)
Fls. 133/134: Dê-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.009136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO - ME X KARINA MARTINEZ GAGLIARDO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.009137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2007.61.04.009138-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JASON DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X JOSE JASON ABREU (ADV. SP053714 CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X MARIA SONIA ABREU VASCONCELLOS
Fls. 103: Dê-se vista aos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.011047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA (ADV. SP238702 RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE (ADV. SP012448 ALTAMIRO NOSTRE)
O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2007.61.04.011088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO E OUTRO
Fl. 76: Indefiro, tendo em vista que tal providência já foi cumprida, e restou infrutífera (fls. 56/57). Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011822-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP E OUTRO X MAURO PIESTUN (ADV. SP178244 VALDECIR BARBONI)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2007.61.04.012238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ISABEL APARECIDA ALVES DA SILVA
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, carreada aos autos às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.012249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROSA MARIA FREIRE SANTOS
Tendo em vista a transação noticiada às fls.46/54, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 04 de setembro de 2008.

2007.61.04.012350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA E OUTRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.012480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME E OUTROS

Requeira a CEF, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.012938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.013255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS E OUTROS

Ante os termos da certidão de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.013299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Requeira a CEF, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.013398-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP197091 HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Consoante disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto pela União Federal às fls. 55/59. Após, será apreciado o pedido de integração como assistente simples, tal como formulado na fl. 59. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Santos, 29 de agosto de 2008.

2007.61.04.013399-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIA FORTUNA MARRACH

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.013610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Requeira a CEF, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.013611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.013779-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.014052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SEA HOUSE LTDA E OUTROS (ADV. SP184403 LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2007.61.04.014057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSACIR PRIETO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.04.014364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUEN & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP233142 ANDRESSA SOARES LA FEMINA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2007.61.04.014376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVANILDO SOARES DA SILVA
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.014377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AVELINO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.] Intime-se.

2007.61.04.014378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP093886 RENATO VASCONCELOS)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.014682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDIANE EVANGELISTA RIBAS E OUTRO
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2007.61.04.014726-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E OUTRO
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000107-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.04.000280-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO RICARDO DE ARAUJO LACERDA
Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o disposto no r. despacho de fls. 56.

2008.61.04.000285-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifestem-se os réus sobre a preliminar da contestação às fls. 73/77.

2008.61.04.000470-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.000471-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELMA BRANCO PETROSKI
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do

artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAPELARIA PNM REIS LTDA E OUTROS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.000843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO

Tendo em vista que o endereço mencionado pela DRF, já foi diligenciado, o que restou negativo, conforme mandado carreado às fls. 57/58, assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(s) réu(s), venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.000844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME E OUTRO

Fl. 59: defiro como requerido.

2008.61.04.000991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP058342 NILVERDE NEVES DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.000995-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE BENITO ALVAREZ ALVAREZ
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000996-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE PADUA

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Certifico o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.04.001032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME E OUTRO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) réu(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanar. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitória, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

2008.61.04.001246-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X FS TENORIO - ME E OUTRO

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.001249-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO FULGOR LTDA E OUTRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.002718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE E OUTRO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra o contido no r. despacho de fls. 44.

2008.61.04.004639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MALATESTA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2008.61.04.006299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Noticiado o falecimento do réu às fls. 44, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação.

2008.61.04.007021-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO LOSS

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção foi formulado antes da citação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 19 de setembro de 2008.

2008.61.04.008916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP091133 MARISA DE ABREU TABOSA E ADV. SP152118 ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.009086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP E OUTRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.04.009098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME E OUTRO

Considerando os termos da certidão retro, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2008.61.04.009108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA

Considerando os termos da certidão retro, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.003807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012351-7) CENTRAL

DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA E OUTROS (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)
Suspendo o andamento da ação principal (nº 2007.61.04.012351-7), certificando-se. Nos termos do art. 308 do CPC, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.011044-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X PATRICIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP160367 PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 18:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exclusão do nome da executada do SERASA.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL

2003.61.04.004302-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINTI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ)

... A defesa do acusado Antonio Maurício Pereira de Almeida apresentou petição à fl. 1643, com três testemunhas arroladas substituindo as testemunhas Luiz Antonio da Luz e Letícia Maria Moreno. Intime-se a defesa do acusado acima se manifestar sobre qual testemunha deverá ser excluída. ...

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.000865-2 - ALGERT JOSE KADLUBA E OUTRO (ADV. SP125010 JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Algert José Kadluba e Antonia Kadluba, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré mediante recálculo das prestações de acordo com a variação da sua categoria profissional e do saldo devedor segundo o INPC, a partir de fevereiro de 1991; exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da URV; aplicação do método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64; limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano e, por fim, a compensação/devolução dos valores cobrados a maior. Alegam os autores terem adquirido, em 25.06.1991, o imóvel localizado na Rua Itararé nº 532, apto. 74, Jardim Guilhermina, Município de Praia Grande/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 180 prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Relatam que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, fez uso indevido da TR na correção do saldo devedor, aplicou taxa de juros acima do limite legal de 10% ao ano, inverteu a ordem legal de amortização e cobrou indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial. Com a inicial vieram documentos. Antecipação da tutela deferida em parte para autorizar o depósito judicial das prestações pelo valor que os

mutuários entendem correto (fl. 85). Ao agravo de instrumento interposto pelos autores negou-se seguimento (fl. 237). Sobreveio contestação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegando ser cessionário do crédito imobiliário objeto da presente demanda, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.196-1/2001. Após sustentar a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e ocorrência de prescrição, defendeu a legalidade do reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e da URV, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 138/168). Houve réplica. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, arguiu ilegitimidade passiva e requereu sua exclusão da lide (fls. 190/191). Juntado o Instrumento Particular de Cessão de Crédito mencionado na contestação (fls. 246/251 e 277/279) e cópia de notificação encaminhada aos autores (fls. 274/275), determinou o Juízo a inclusão da ENGEA no pólo passivo como litisconsorte necessária (fl. 288). Designada audiência de tentativa de conciliação, requereram os mutuários a concessão de prazo para demonstrar que, em casos análogos aos autos, a instituição credora concedeu descontos mais vantajosos (fls. 300/301). Em seguida, juntaram cópia da petição inicial e do termo da audiência realizada nos autos 2003.61.04.006989-0 (fls. 318/336). Manifestou-se a CEF aduzindo que inúmeras variáveis norteiam as propostas de acordo formuladas, entre elas a renda das pessoas envolvidas, se há atraso no pagamento das parcelas ou não, o número das parcelas em atraso, a idade do contratante etc (fl. 341). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os demandantes pela realização de perícia contábil (fls. 348/349), deferida à fls. 350. Intimados, em duas oportunidades, a apresentarem comprovantes de reajustes aplicados à categoria profissional, requereram o sobrestamento do feito face à negociação perante a credora na tentativa de proceder à quitação da dívida (fl. 359), o que foi deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a notícia da negativa do acordo (fl. 365), determinou o juízo que a CEF se manifestasse sobre a efetiva aplicação das variáveis relacionadas à fl. 341 ao caso concreto (fl. 366). Com a resposta de fls. 372/373, os autores foram intimados a atender as determinações de fls. 350/351, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 374). Declarada preclusa a realização da prova técnica (fl. 378), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual o autor objetivam ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. De início, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da UNIÃO FEDERAL. De fato, o cerne da presente demanda é justamente a revisão contratual do mútuo hipotecário, não havendo qualquer impugnação de norma expedida pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, as suas atribuições como órgão regulamentador e fiscalizador do SFH foram atribuídas ao Conselho Monetário Nacional que ficou com a competência normativa, e à Caixa Econômica Federal, as atribuições de fiscalização e operacionalização do sistema. Assim, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, pois a atividade normativa por seu caráter abstrato e impessoal, não gera responsabilidade da entidade pública. Neste sentido, a jurisprudência: AGRVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1 - A UNIÃO FEDERAL COMO MERO AGENTE NORMATIZADOR DO SFH NÃO TEM INTERESSE JURÍDICO NO DESLINDE DE DEMANDA ONDE SE DISCUTE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... (TRF3 ACORDÃO DECISÃO: 27-10-1998 PROC:AG NUM: 3038536-4 ANO: 1998 UF:SP TURMA: 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA:24-03-99 PG: 466 Relator: JUIZ FED.CONVOCADO MAURICIO KATO). Rejeito, de início, a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação ou rescisão do contrato, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que vem se operando seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital

acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações tornarem-se ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 25.06.1991, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 180 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Conforme cláusula nona, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do devedor, mediante aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia de assinatura do contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do devedor, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, ou por quem este determinar. Nos termos do parágrafo terceiro, é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido. Para tais fins, declarou o mutuário seu enquadramento na categoria profissional de Servidor Público - Forças Auxiliares (fl. 19). Cotejando a planilha de evolução do financiamento de fls. 103/114 com os documentos de fls. 108/116, verifica-se que o contrato era monitorado pela instituição credora, a qual procedia à revisão de índices adequando-os à categoria profissional do mutuário sempre que provocada. Da mesma planilha observa-se que os encargos contratuais vencidos no período de setembro de 1996 a setembro de 1997 foram incorporados ao saldo devedor, causando, assim, a elevação da prestação de R\$ 843,73 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) para R\$ 1.218,24 (um mil, duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Apesar da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados à referida categoria profissional e à prestação, restou declarada preclusa a produção da prova pericial pela decisão de fl. 378, ante a inércia do autor em comprovar os índices de reajustes aplicados à sua categoria profissional. Dessa forma, a confirmação, ou não, da execução escorreita das estipulações contratuais, restou prejudicada. A atualização do saldo devedor ocorre mensalmente, no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava). Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor, a tese dos demandantes não merece acolhimento. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupado pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, apesar de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que tal ato normativo expressamente mandou aplicar a TR a contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes: Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440 Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI) Ainda sobre o tema, constata-se que se fosse utilizado o INPC, índice expressamente requerido na inicial, o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, pois, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC. Verifica-se, portanto, que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial aos autores. Isso porque a evolução histórica aponta no sentido de ser a variação do INPC superior à da TR. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é a hipótese dos autos. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, no mesmo período, o índice acumulado do INPC foi de 0,010977770. Não tem, pois, a parte autora interesse de agir quanto ao pedido em apreço. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste

do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, noto que o contrato o prevê, como se verifica da cláusula décima quarta, parágrafo terceiro. Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93. O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Assim embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções e Circulares do BNH/BACEN e, havendo previsão contratual, a sua cobrança deve ser mantida. Igualmente não merece guarida a assertiva de que os juros praticados no contrato em exame são indevidos. Na esteira do entendimento consubstanciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, DJ de 18/11/02; REsp nº 416.780/SC, DJ de 25/11/02. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003), tornando indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes, in casu, 10,50% (taxa nominal) e 11,0203% (taxa efetiva) ao ano. Por fim, relativamente ao pleito de exclusão do repasse da Unidade Real de Valor aos valores das prestações, não deve o mesmo ser acolhido. A URV foi instituída com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão da moeda Real, garantindo que esta deixasse de sofrer os efeitos do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. De seu turno, a Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como o de referência, teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94. Isto significa dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subseqüentes, referida Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Registre-se, por oportuno, a afirmação do Sr. Perito no sentido de que a existência da URV em nada afetou os cálculos apresentados pelo Agente Financeiro. Aludida Resolução ressaltou ainda a possibilidade de solicitação de revisão da prestação pelos mutuários que tiveram reajuste de prestação, em cruzeiros reais, superior ao aumento salarial efetivamente percebido, facultada esta utilizada pelos autores e atendida pela ré, como anteriormente ressaltado. Cabendo, pois, aos autores o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, dele não se desincumbiram satisfatoriamente deixando precluir a prova pericial deferida nos autos. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrada inobservância dos índices de reajuste aplicados à categoria profissional, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, não se pode dizer que os mutuários tenham sido ludibriados em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o credor ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual

desta se encontra exaurida. Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em favor da ré.P.R.I.

2005.61.04.000571-8 - IVANI ZANON SANTOS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ivani Zanon Santos, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a nulidade de leilão extrajudicial, efetivado de acordo com o Decreto-lei nº 70/66. Alega a autora ter firmado com a CEF, em 16.06.2000, contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Taquaritinga nº 407, Peruíbe/SP. Sustenta que, diante da ilegalidade no reajuste mensal das prestações, contrariando norma instituída pelo Banco Central, tentou renegociar o saldo devedor com a instituição financeira, sendo surpreendida com a informação de que seu imóvel havia sido leiloadado. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, arguindo, ainda, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, pois não foi notificada pessoalmente para purgar a mora nem para ciência das datas designadas para leilão, publicadas em jornal de pouca circulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/31). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 33). Citada, a ré defendeu-se arguindo, em preliminar, carência da ação, inépcia da inicial e necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustentou que a autora pagou apenas 04 (quatro) prestações do financiamento e discorreu sobre a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como sobre a regularidade do procedimento executório, denunciando à lide ao agente fiduciário (fls. 37/54). Cópia do procedimento administrativo instaurado para a execução extrajudicial às fls. 67/98. Tendo em vista a juntada de carta de notificação desacompanhada da certidão oficial, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da carta de arrematação, até decisão final (às fls. 100/102). Acolhida a denunciação da lide ao agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A, sobreveio contestação de fls. 134/143, acompanhada de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Já apreciadas as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal na decisão de fls. 100/102, passo ao exame de mérito que consiste em saber do direito à declaração de nulidade da venda extrajudicial de imóvel financiado e hipotecado em favor da ré. Analisando a escritura pública de venda e compra e mútuo compacto adjeto de hipoteca e outras avenças (fls. 10/14) lavrada em 16.06.2000, depreende-se a realização de financiamento do valor integral para aquisição de imóvel, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, havendo a requerida concedido empréstimo mediante Carta de Crédito/ CAIXA, tendo sido ajustado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações mensais e amortização do saldo devedor. Vale ressaltar que pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 57/58 revela que o valor da prestação, acrescido dos encargos contratuais, foi fixado em R\$ 957,59 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Em julho de 2001 sofreu redução para R\$ 916,01 (novecentos e dezesseis reais e um centavo) e, em julho de 2002 passou para R\$ 887,51 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Não prospera, destarte, a alegação de ilegalidade no reajuste mensal das prestações, aliás, genericamente ventilada. Argumenta também a parte autora ilegalidade em virtude de não ter sido notificada pessoalmente para purgar o débito, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66: 1º. Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. O procedimento executivo extrajudicial demonstra, porém, terem sido exaustivas as tentativas de notificação pessoal dos mutuários, tendo-lhes sido remetidos vários avisos de cobrança e cartas de notificação, sem êxito, no período compreendido entre 01.10.2001 a 03.04.2002. Com efeito, os documentos acostados às fls. 179/180, comprovam que o agente fiduciário tentou a notificação pessoal da devedora, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do imóvel financiado (Rua Taquaritinga nº 407, Peruíbe/SP), nos dias 12 e 26 de março e 03 de abril de 2002, não sendo encontrada no local. Estando o devedor em lugar incerto e não sabido, conforme implicitamente admitido na inicial, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 181/184. Nessa esteira, impende salientar a inexistência de previsão legal para a notificação judicial prévia do mutuário. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. DECRETO-LEI - Lei 70/66. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ausência

de vícios comprovados no procedimento de execução. 2. O art. 31, 2º, do DL 70/66 só exige que o oficial de cartório certifique que o mutuário está em lugar incerto e não sabido, a partir do que se mostra possível a notificação por edital. Exigir notificação judicial antes do uso do meio editalício implica ofensa ao princípio da legalidade, pois não existe norma prevendo tal obrigação, além de que se nega vigência ao dispositivo expressa do DL 70/66, que não padece de qualquer inconstitucionalidade.3. Caso concreto em que foi certificado por oficial com fé pública (2º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídica, Títulos e Documentos de Goiânia) que o mutuário além de não residir no imóvel financiado estava em lugar incerto e não sabido, o que torna absolutamente válida sua posterior notificação e intimações por edital.4. Sucumbência e custas mantida.5. Apelação dos Autores improvida.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200135000069497Processo: 200135000069497 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte e-DJF1 DATA: 6/6/2008 PAGINA: 223 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Inexiste, também, a obrigação do agente fiduciário/ré em intimar pessoalmente os requerentes das datas das realizações dos leilões, pois, nos moldes do artigo 32 do referido diploma legal, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Não obstante, foram encaminhados telegramas no mês de julho de 2002, dando conta das datas designadas para hasta pública (fls. 191/193).No que toca à publicação editalícia em jornal de maior circulação local (2º do art. 31 do Decreto-lei 70/66), não se pode afirmar que o Diário do Litoral seja periódico de inexpressiva circulação na comarca de Peruíbe. O que se pode extrair dos elementos constantes dos autos é o fato de os mutuários pouco freqüentarem o imóvel, ao que tudo indica de veraneio, não visitando com regularidade o município.E, conforme admitido, a autora foi surpreendida com a notícia de leilão do imóvel somente ao comparecer perante a CEF para renegociar a dívida, apesar da prova de pagamento de apenas 04 (quatro) prestações do imóvel 100% (cem por cento) financiado com recursos da ré.Nos termos da cláusula décima quinta da avença, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios, apurados conforme o disposto neste instrumento, por quaisquer motivos previstos neste contrato, em lei, e, em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...).Diante da desídia da mutuária no trato do financiamento, deflagrou a credora execução extrajudicial da dívida, nos moldes da cláusula décima oitava do contrato que, a critério da CEF, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-lei 70/66, este último adotado para o caso em apreço.Nesta senda, insurgem-se os requerentes contra a inconstitucionalidade do referido Decreto-lei por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Todavia, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)A partir de tudo o que foi exposto, tenho que os argumentos expendidos pela parte autora não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.Prejudicada a análise da demanda secundária da denunciação da lide, deverá a denunciante, arcar com a verba honorária devida ao denunciado, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (STJ - RESP 171808 e 132.026). P.R.I.

2006.61.04.000076-2 - REGINALDO PINTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Ciência às partes da descida dos autos.Em face do decidido no V. acórdão de fls. 363/365, nomeio para a realização da perícia contábil o Sr. Samuel Tufano, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos moldes da Resolução 558/2007.Intime-se o perito nomeado por carta, com aviso de recebimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.008412-7 - ARTHUR DOS SANTOS COSTA - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ESPOLIO DE ARTHUR DOS SANTOS COSTA, representado por LUIZA CÉLIA CARDOSO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO,

com pedido liminar, objetivando a exibição do contrato de caderneta de poupança e dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989. Assevera ter notificado o Banco depositário, via correio, porém, ficou-se inerte. Aduziu a necessidade de obter tais documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine a ré a sua exibição daqueles que se encontram em seu poder. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto à Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento. Tal comprovação é necessária diante da frequência com que os extratos bancários, quando requeridos junto à CEF, têm sido juntados nos inúmeros processos em trâmite perante este Juízo. Para tanto, basta o comparecimento do interessado à Agência Bancária em que mantém a conta e requerer a expedição dos extratos, com o pagamento das respectivas taxas. Se o requerimento do autor não for atendido, nem ao respondido, cabe ao mesmo demonstrar isto. Para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.008661-6 - ADELINA DAMASCENO DE CASTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X BANCO BRADESCO S/A

ADELINA DAMASCENO DE CASTRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, objetivando a exibição de extratos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assevera ter notificado o Banco depositário, porém, ficou-se inerte. Aduziu a necessidade de obter tais documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine a ré a sua exibição daqueles que se encontram em seu poder. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. O feito foi extinto (fls. 21/22), tendo sido, contudo, anulada a r. sentença (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto ao Banco Bradesco, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento. Para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com as custas processuais, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.008662-8 - PEDRO SILVA DE ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP247414 CIBELE LINES MOURA) X BANCO DO BRASIL S/A

PEDRO SILVA DE ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, objetivando a exibição de extratos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assevera ter notificado o Banco depositário, porém, ficou-se inerte. Aduziu a necessidade de obter tais documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine a ré a sua exibição daqueles que se encontram em seu poder. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. O feito foi extinto (fls. 17/18), tendo sido, contudo, anulada a r. sentença (fls. 35/37). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao

Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto ao Banco do Brasil, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento. Para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com as custas processuais, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.009003-6 - JOSE VENTURA CARDEAL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO E ADV. SP256867 DANIEL MIRANDA SANTOS)

JOSÉ VENTURA CARDEAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, com pedido liminar, em face da BANCO SANTANDER BANESPA S/A objetivando a exibição de extratos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assevera ter notificado o Banco depositário, via correio, para fornecimento de extratos analíticos da conta vinculada, porém, quedou-se inerte. Aduziu a necessidade de obter os referidos documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine à ré sua exibição, porquanto encontram-se em seu poder. Citado, o réu apresentou resposta (fls. 24/39). Juntou extratos. Sobreveio réplica (fls. 65/69). Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 75/76. Interposto agravo de instrumento junto ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou-se provimento ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto ao Banco Santander Banespa, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não se verifica na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.004304-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DRA.SANDRA MORI E PROCURAD DRA.SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 143/144: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 425,76 - quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Fl. 146: Proceda a secretaria as alterações necessárias no sistema. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205969-1 - LUIGI ANGELOZZI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a ocorrência de erro material remetam-se os autos à SEDI para correção do nome do autor OTÁVIO CECÍLIO DA SILVA conforme fls. 51, 52 e 54 e para a correção do CPF da herdeira habilitada Ivone Gonzalez Candido conforme fl. 328. Após, expeçam-se as requisições de pagamento para o referido autor e para a herdeira habilitada, sobrestando-se os autos até o pagamento. Int.

1999.61.04.008393-4 - ALDEMIRO WALTER MAURICIO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 226: Tendo em vista a concordância expressa da autarquia com a conta de execução referente a ANTONIO ADOLFO NAVES PARAGUASSU, bom como a inexistência de impugnação em relação aos demais exequêntes, expeçam-se os requisitórios conforme memória de cálculo apresentada à fl. 168, considerando o requerimento formulado à fl.167.Após, comunique-se o INSS para ciência e aguarde-se em arquivo o pagamento.

2000.61.04.006606-0 - LAZARO TAVARES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP217935 ADRIANA MONDADORI E ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 348/351: Dê-se ciência ao autor. Ante a informação supra, expeça-se nova requisição de pagamento, com as correções necessárias, em substituição àquela devolvida. Dê-se ciência da expedição. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2000.61.04.008832-8 - JOSE SOARES PORTELA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 138/144: Ante a notícia de extinção do processo litispendente, por ter o E.T.R.F. verificado a existência de coisa julgada, determino a expedição de ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se.Int.

2002.61.04.003936-3 - MARGARIDA SOUZA (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento, sobrestando-se.Int.

2002.61.04.004541-7 - APARECIDA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 305/309: Remetam-se os autos à SEDI para correção do nome da autora para Aparecida Cunha dos Santos, conforme documentos de fls. 306 e Certidão de fl. 309vº. Após, cumpra-se o despacho de fl. 303, expedido-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, arquivando-se os autos até o pagamento. Int

2003.61.04.001264-7 - MARIA DAS GRACAS MARINHO LUIZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.004076-0 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento, sobrestando-se.Int.

2003.61.04.005716-3 - ADAUTO MOURA SANTOS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.:225: Expeça(m)-se as requisições de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a situação

regular de seu CPF perante a Receita Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2003.61.04.011242-3 - BENEDITO BRAGUIM (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.013540-0 - ABDIAS SIMAS SANTOS (ADV. SP199840 NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se ofício precatório.cia de pagamento, sobrestando-se.Após, aguarde-se a notícia de pagamento no arquivo, sobrestando-se.Int.

2003.61.04.015045-0 - DOUGLAS ZANARDI (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls.88: Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Fls.90: Defiro o pedido de prazo de 15 dias para o INSS. Int.

2004.61.04.007116-4 - EUTIMIO RODRIGUES DE SA (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se ofício precatório.Após, aguarde-se a notícia de pagamento no arquivo, sobrestando-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.014069-2 - ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E ADV. SP157923E JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 75/82. Int.

2008.61.04.005515-2 - RICARDO AZEVEDO SALLUM (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 176: Aceito o recolhimento das custas por parte do Impetrante de fls. 114, ressalvando que de acordo com a Resolução 168/2000 do TRF da 3ª Região, o recolhimento será sempre realizado mediante DARF na C.E.F. exceto se não houver agência da mesma no município. Fls. 178: Dê-se ciência ao Impetrante do restabelecimento do seu benefício. Após, voltem-se os autos para a sentença. Int..

Expediente N° 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205238-7 - MARIA CRUZ DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Fls.319/320: Ante a procedência do pedido de habilitação, expeça-se ofício requisitório.2) Após, encaminhe os autos ao arquivo aguardando notícia do pagamento, sobrestando-se.3) Intime-se.

90.0201685-9 - LUDIVINA SALGADO CERDEIRINHA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 763/764: Expeçam-se ofícios requisitórios suplementares referentes aos autores que estão com suas habilitações regularizadas.Quanto aos autores Antonio Reigada e Aguinaldo Marques aguardem-se o pedido de possíveis herdeiros para posterior expedição.Int.

91.0201718-0 - LUIZ LEAO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2000.61.04.010488-7 - FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da ação rescisória, foi indeferido,

impõe-se o prosseguimento da execução com a conseqüente transmissão dos ofícios requisitórios (expedidos conforme fl. 95-verso). Oficie-se ao DD Desembargador Federal Relator da Ação Rescisória nº 2005.03.00.096030-1, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.

2002.61.04.000108-6 - SYLVIO LUIZ DE AMORIM (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2002.61.04.006287-7 - JOAO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra-se o despacho de fls.97 com a expedição do ofício precatório. Int.

2003.61.04.003786-3 - ALVARO PEREIRA MADURO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de que após a vista ao INSS não consta nenhuma petição protocolizada e ante a proximidade do prazo para encerramento da proposta orçamentária da União, autorizo a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento (Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal), de modo a não causar prejuízo à parte autora, considerada como decurso de prazo para interposição de recurso a data da BAIXA DEFINITIVA dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos de Embargos à Execução, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo. Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.003834-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Desarquivem-se os autos de Embargos, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo. 2) Com o traslado, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. 3) Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento. Int. [DESPACHO FL.89]: Considerando a proximidade do prazo para encerramento da proposta orçamentária da União, autorizo a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento (Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal), de modo a não causar prejuízo à parte autora, considerada como decurso de prazo para interposição de recurso a data da BAIXA DEFINITIVA dos Embargos à Execução. Junte-se nestes autos tela com o sumário da movimentação processual dos Embargos à Execução nº 2006.61.04.011253-9. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos de Embargos à Execução, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo. Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.006342-4 - MARIA EVA FIGUEIRAS CHAVES (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.102: Dê-se ciência da implantação do benefício. Expeça-se ofício precatório. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.013103-0 - SERGIO ROZO (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

J. Expeça-se requisição de pagamento nos termos da resolução 559/2007, do CJF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a realização do depósito. Int.

2003.61.04.013461-3 - CELSO SIMOES SPERNEGA (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.014244-0 - JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.014270-1 - MARLENE SAAD ZOGAIB (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de que após a vista ao INSS não consta nenhuma petição protocolizada e ante a proximidade do prazo para encerramento da proposta orçamentária da União, autorizo a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento (Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal), de modo a não causar prejuízo à parte autora, considerada como decurso de prazo para interposição de recurso a data da BAIXA DEFINITIVA dos Embargos à Execução. Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.014522-2 - FRANCISCO MENEZES (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.014730-9 - JOSE CORREA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 75: Ciência ao autor sobre o ofício que informa a revisão do benefício. Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos, devendo a Secretaria observar quanto aos honorários o valor indicado à fl. 77. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.015310-3 - RODOLFO AUGUSTO BIILL (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E ADV. SP189512 DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.017337-0 - JUDITH DO NASCIMENTO ANDRADE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2004.61.04.001499-5 - PILAR DORA AGUILAR BIASI (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.003542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000099-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ SIMOES POLACO FILHO (ADV. SP059849 NILMA ESTEVES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Compulsando os autos, verifica-se que o embargado teve acesso à petição inicial dos embargos e, desde logo, apresentou impugnação. Assim, dou-o por intimado da propositura

da presente demanda. Desentranhe-se a petição de fls. 383/387 dos autos principais e junte-se a referida peça aos presentes, a qual recebo como impugnação tempestiva. Tendo em vista iminência do prazo a que alude o artigo 100, 1º, da Constituição, expeça-se precatório relativamente ao valor incontroverso, conforme requerido pelo embargado, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes autos. Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais. Int.

Expediente Nº 4250

ACAO PENAL

2001.61.04.004975-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDA ROVERI (ADV. SP177716 GERALDO VENDRAME RIBEIRO JUNIOR)

Fica ciente o defensor supracitado da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação na Justiça Federal Criminal de São Paulo/SP.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202812-5 - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 391 - Ciência à parte autora. Fls. 392/393 - Indefiro a expedição de ofício ao INSS. A regularização do benefício depende de providência da parte a ser tomada junto a agência da Previdência Social, o que se denota da manifestação da fl. 391. Assim, entendo desnecessária a intervenção do juízo, quando o comparecimento do autor junto a Autarquia ré, munido dos documentos necessários, pode solucionar a questão. Int.

88.0204463-5 - VALDEMAR DE FREITAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 400/401).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 404/407, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto

no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA:25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

98.0201636-5 - FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) sobre o interesse na citação do(a) devedor(a) para início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação), nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a sua forma de obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização dos índices constantes na Resolução nº 242 de 03.07.2001 do Conselho da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, a base de cálculos dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios; Com o demonstrativo em termos (e desde que requerida a citação da parte devedora), cite-se, observadas as formalidades próprias e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2000.61.04.004029-0 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO BARRETTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. o patrono do(s) autor(es) para o início Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2000.61.04.006831-7 - DANIEL NUNES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2001.61.04.001755-7 - MARLI SILVA BARBOSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2001.61.04.003587-0 - MARYLENE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2001.61.04.003769-6 - ODETTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2001.61.04.004404-4 - JOAO CARLOS GARCEZ (ADV. SP151165 KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN E ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.002467-0 - WLADIMIR THOMAZ GALVAO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 122 - Esclareça o INSS. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2002.61.04.003695-7 - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.003716-0 - ANTONIO XAVIER DE ASSIS FILHO E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.004451-6 - GLAUTO JOSE VICENTE E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.004975-7 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.005077-2 - ROQUE ALBERTO GOMES FALCAO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.006604-4 - MARIO DE OLIVEIRA MOTA (ADV. SP059124 JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.009470-2 - COSME DA SILVA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.009901-3 - ARMANDO JOSE GAMBOA COSME (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2002.61.04.009903-7 - ALBANO DE JESUS ALIPIO (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2003.61.04.005195-1 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 137/141 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.006235-3 - MARIA DE LOURDES ALVES DUARTE (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.007721-6 - IRENA KRAUS KONECNY (ADV. SP155776 FRANKLIN AFONSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) sobre o interesse na citação do(a) devedor(a) para início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação), nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a sua forma de obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização dos índices constantes na Resolução nº 242 de 03.07.2001 do Conselho da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, a base de cálculos dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios; Com o demonstrativo em termos (e desde que requerida a citação da parte devedora), cite-se, observadas as formalidades próprias e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2003.61.04.009277-1 - JOSE MIGUEL QUEIROZ CALDAS (ADV. SP167538 GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA

MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.011594-1 - EDENIR RODRIGUES BATISTA (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR E ADV. SP215114 RAFAEL RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 111 - Defiro vista dos autos, em Secretaria, ao subscritor da petição, pelo prazo de 5 dias. Nada requerendo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.013919-2 - JOSE BRITO E OUTRO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.014146-0 - RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.015735-2 - MARIA AUXILIADORA BARCELOS DE ASSIS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016120-3 - MARINA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 119/121).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 124/131, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os

juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julg(nstituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 10/12/2007DJF3 DATA:25/06/2008JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.04.016435-6 - NICOLINA GIANNELLA DALLA ZANA (ADV. SP110112 WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 87/94 - Manifeste-se o patrono da autora no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.016786-2 - LEDA MARIA GUERRA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 90 - O ofício requisitório já foi expedido (fls. 84/85). Prejudicado o pedido da parte autora. Int.

2003.61.04.017938-4 - HILDA ORNELAS ALVAREZ (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 87/88 - Ciência ao patrono da autora, manifestando-se no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.018124-0 - GERHARDT MATZNER (ADV. SP189243 FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.018642-0 - ZEFERINO GAMITO (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) sobre o interesse na citação do(a) devedor(a) para início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação), nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a sua forma de obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização dos índices constantes na Resolução nº 242 de 03.07.2001 do Conselho da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, a base de cálculos dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios; Com o demonstrativo em termos (e desde que requerida a citação da parte devedora), cite-se, observadas as formalidades próprias e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2003.61.04.018897-0 - ARMENIO JULIAO DA SILVA (ADV. SP189244 FLÁVIA VILLAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 99/100 - Acolho a manifestação da autarquia ré. O procedimento até então adotado visa a celeridade processual, sendo facultado à parte autora, no caso de discordância com a conta apresentada, proceder na forma prevista no Código de Processo Civil, com a apresentação de cálculos e requerimento para citação da ré, nos moldes do artigo 730. No que tange às informações necessárias à realização dos cálculos, a diligência incumbe à parte autora, somente sendo justificada a intervenção do juízo em caso comprovado de negativa ou não atendimento em tempo razoável. Concedo à

parte autora o prazo de 90 dias para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2004.61.04.000856-9 - JOSE BARROS (ADV. SP189243 FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.04.003785-5 - MARCIA RAQUEL DANTAS E OUTRO (ADV. SP062827 KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.04.004355-7 - ANNA MARIA ANTENORE - INCAPAZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 136: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Fls. 137/141: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, para permanecer no campo de autor da ação somente o nome de Anna Maria Antenore, conforme documento de fls. 09, e acrescentar como representante do incapaz a curadora Terezinha Antenore dos Santos. Com o retorno, peça-se novo ofício requisitório.

2004.61.04.005100-1 - LEILA HAMOI HABIB (ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP168901 CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Traga o patrono o original do contrato de honorários firmado com a autora. Depois de cumprida a determinação supra e, em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 103/108, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$24.886,01 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo), atualizados para abril de 2008, ficando deferido o destaque da verba honorária contratual, nos moldes da divisão elaborada à fls. 112/113, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1740

INQUERITO POLICIAL

1999.61.14.000523-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRECISAO METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS) X ISMAEL MARTINS DA COSTA (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA)

Vistos e examinados. Acolho o parecer ministerial de fls.624/630. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

2008.61.14.004938-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO E OUTROS (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º DP de São Bernardo do Campo autorizando que esse órgão proceda à entrega imediata dos bens à Inspeção da Receita Federal. Fica consignado que esse órgão deverá agendar a data perante a Inspeção (via fax) conforme acima mencionado. Outrossim, determino que a entrega seja feita com a maior brevidade

possível, diante da grande quantidade de mercadorias apreendida, lavrando-se o respectivo TGF. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.81.004813-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X GIDALTE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA)

Compulsando os autos constata-se que as partes foram erroneamente intimadas para dar fiel cumprimento ao despacho proferido às fls.253, razão pela qual determino que as mesmas sejam intimadas novamente dos termos da determinação de fls. 293, devendo assim, os 02 microfones Leson, mod. s/n série - lacre 00743 ser entregue à entidade assistencial. Comunique-se o depósito judicial. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.14.005278-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 850. Expeça-se ofício conforme requerido. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

98.1504931-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO)

Vistos, etc.Fls. 695/698: é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Ou, em outro giro verbal, tempus regit acto.Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo.No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei.Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada retroatividade.No caso dos autos, diante de ter toda a tramitação ter ocorrido sob o égide da lei processual penal anterior, e tendo em vista os termos das alegações apresentadas pela defesa, que nada requereu no tocante a aplicação da Lei em vigor, determino que os autos sejam conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

1999.61.14.002962-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELIANA PIRES ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO)
Fls. 1175. Oficie-se conforme requerido. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

2002.61.14.003759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002498-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONEZIO CAETANO (ADV. SP096497 MARIA ELIZABETH ROSSATO) X ANTONIO CARLOS JOAQUIM DE FREITAS (ADV. SP11834 DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)
Fls. 441. Ciente. Oficie-se ao depósito judicial solicitando que informe à este juízo se o réu ONÉZIO CAETANO procedeu a retirada dos itens 06 - 09 e 11, conforme determinado às fls. 426. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se acerca do cumprimento da retirada dos bens conforme acima mencionado, sob pena de os mesmos serem doados à entidade assistencial. Cumpra-se.

2003.61.14.007194-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X NELSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EDSON DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ANGELIN NINI DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X VALDOMIRO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ADELINO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X LOURENCO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ELVIO DEMARCHI (ADV. SP092103 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 1027/1029, tendo em vista que estranho a estes autos. Aguarde-se a resposta do ofício nº. 2047/2008, devidamente protololizado em 07/08/08. Com a vinda das informações, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 972/973. Cumpra-se. Int.

2003.61.14.007759-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 618. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2004.61.14.001284-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTHASAR SEIDER

Fls. 740/741. Adite-se a referida Carta Precatória, devendo o réu ser citado nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Int.-se.

2005.61.14.002559-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 380, intimem-se os réus para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, após tornem os autos conclusos.

2006.61.14.005898-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALFREDO ROSSI (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X GUILHERME MARCONI MOSQUETTO FILHO (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Não tendo sido arroladas pela acusação, designo o dia 10 de 12 de 2008, às 14 h 30 min para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 363. Intime-se o réu. Dê-se ciência do MPF. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.005900-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO E OUTROS (ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2006.61.14.006556-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Fls. 300/302. Oficie-se conforme requerido. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.004082-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO SERGIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA

Vistos, etc.Fls. 478: é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Ou, em outro giro verbal, tempus regit acto.Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo.No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei.Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada retroatividade.No caso dos autos, diante de ter sido a ré SUELI APARECIDA CANOSSA devidamente citada e interrogada sob a égide da lei processual penal anterior, torna-se imprescindível que a citação e interrogatório do réu PAULO SÉRGIO PEREIRA ocorra nos mesmos moldes. Em vista do exposto, defiro o pleito formulado pelo MPF, devendo a secretaria expedir Carta Precatória ao juízo competente, deprecando-se a citação e interrogatório do réu nos moldes da lei processual penal anterior. Intimem-se.

2007.61.14.005380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SONIA REGINA FISCHER (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS) X ELIANE SIMOES DA COSTA (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS)

Fls. 397. Ante a fundamentação legal apresentada pelo Ministério Público Federal, determino a quebra do sigilo fiscal das acusadas SÔNIA REGINA FISCHER (CPF. 006.552.988-00) e ELIANE SIMÕES DA COSTA (CPF. 065.912.298-76) e da empresa SERSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº. 03.472.846/0001-12), a fim de que a Delegacia da Receita Federal encaminhe a este juízo, cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, referentes aos exercícios de 2001 a 2005 (anos-calendários de 2000 a 2004). Requeiro, outrossim, que o referido órgão informe a este juízo o valor atualizado do débito referente a NFLD de nº. 37.018.415-7, lavrada em face da referida empresa. Com a vinda das informações requeridas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do art. 500 do CPP. Em vista do caráter sigiloso das informações a serem juntadas nos autos, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.001338-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Fls. 168. Expeça-se Carta Precatória ao juízo competente, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação

VINYCIUS MARCELO DE OLIVEIRA DE LIMA. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.004321-7 - LUDIA DEMARCHI BATTISTINI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 91: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor do depósito de fls. 85 a título de condenação. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5911

MONITORIA

2006.61.14.000718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (ADV. SP069831 GILBERTO PEREIRA GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos.Reconsidero o r. despacho de fls. 154 e determino que a apelante providencie o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5912

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.14.005988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005338-4) ERALDO VIEIRA DA COSTA X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação acima, remeta-se a referida petição ao Sedi para distribuição por dependência aos autos do IP n. 2008.61.14.005338-4, como Pedido de Restituição de Coisa Apreendida - classe 117.Após, intime-se a subscritora da referida petição para regularizar sua assinatura em 5 dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005238-0 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP262908 ADRIANA MAIA DE MORAIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

Vistos.Recebo a petição de fls. 413/414, como aditamento à inicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Como já decidido anteriormente nos autos, apreciarei a liminar após a vinda das informações.Oficie-se a autoridade coatora requisitando informações.Intime-se.

2008.61.14.005736-5 - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP231114B PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS E ADV. SP272496 RONALDO BOSELLI DE VITTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 345/346, como aditamento à inicial. Em atenção à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, declaro a suspensão dos presentes autos, até julgamento final da referida ação.Intime-se.

2008.61.14.005969-6 - STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP126098 ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE ANCHIETA - INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

(...) Posto isso, NEGOU A LIMINAR.Providencie a impetrante o recolhimento das cusats processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.001955-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X WAGNER GOMES (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

Vistos.Tendo em vista o tempo já transcorrido, providencie a defesa a juntada da declaração em 5 dias.Intime-se.

2002.61.14.006081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA (ADV. SP047637 PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA (ADV. SP228952 ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Vistos.Em face da apresentação pela defesa do endereço da testemunha Gisele Nunes Dornelas às fls.1732, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para sua oitiva. Intime-se.

2006.61.14.005023-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HEBLING (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Vistos.Tendo em vista as alterações trazida pela Lei 11.719/08, digam os réus, em 5 dias, se ratificam seus interrogatórios ou se desejam ser interrogados novamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença..pA 0,10 Intimem-se.

2007.61.14.002914-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSUE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI) X SILVIA REGINA IBELLI DE JESUS

Vistos.Em face da informação prestada pela DRF/SBC às fls. 264/265, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Paulo e Santo André, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls.171.Intimem-se.

2007.61.14.007764-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOUKO KALEVI KAKKO E OUTRO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da data designada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal do Espírito Santo, para oitiva de testemunha de defesa, 24/10/08, as 14:30 hs. Dê-se ciência a defesa das perguntas apresentadas pelo MPF às fls.355/356, no caso de apresentação das declarações das testemunhas. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para posterior designação de audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fls.356. (testemunhas do Juízo).Intimem-se.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.007904-6 - AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia oftalmológica, a ser realizada em 3 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001016-6 - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 8 de Janeiro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001946-7 - MARILSA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002042-1 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002066-4 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Dezembro de 2008, às 14:30 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002073-1 - LUIS CARLOS DE GODOI (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002164-4 - JADIEL FROIS GUIMARAES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002478-5 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Dezembro de 2008, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002492-0 - JOSE PEDRO SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002514-5 - VANDA DE FATIMA PASSOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002592-3 - AVANETE SOARES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 12 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002612-5 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002696-4 - JEOVA DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 4 de Dezembro de 2008, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.002704-0 - ALZIRA ZANDONA NATAL (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.002764-6 - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.002786-5 - MARIA APARECIDA BANDEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 9 de Dezembro de 2008, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para os peritos com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.002852-3 - MARIA CLEONICE DE SOUZA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.002918-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.002962-0 - LUCIMAR DA SILVA NETO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pela autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 3 de dezembro de 2008, às 13:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após

manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.002994-1 - EULINA PINTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003014-1 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA PINTO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003036-0 - CARMELITA MINERVINA QUADRELI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003202-2 - JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 4 de dezembro de 2008, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003926-0 - MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003932-6 - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de Janeiro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-

se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003944-2 - JORACEMA MARIA NOVAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de Janeiro de 2009, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.003946-6 - VANDERLI DE ANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de Janeiro de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 230,00, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2008.61.14.005868-0 - LIGER PARREIRA BASILIO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005870-9 - HORMINDA RODRIGUES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005886-2 - DORALICE GONCALO BONFIM (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.005909-0 - RODOLFO ALVES FERREIRA (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2008.61.14.005910-6 - CILENE INACIA DA ROCHA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.005938-6 - HILDA DE CASTRO BUSO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.007226-6 - HELENA FUGIKO NAGAOKA IKEDA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP241301A THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Thais Favaro - OAB/SP 241301A a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1566

MONITORIA

2007.61.15.001332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO E OUTRO

1. Fls. 52: expeça-se nova carta precatória, devendo o procurador da autora retirá-la em secretaria para distribuição na Comarca de Tambaú-SP. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - RETIRAR EM SECRETARIA)

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001493-3 - ROGERIO EDUARDO BASTOS E OUTRO (ADV. SP205763 KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 2008.03.00.023911-0.3. Intimem-se.

2006.61.15.000437-3 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência ao MPF dos autos e remetam-se ao TRFª Região com as minhas homenagens.

2008.61.15.001630-0 - WANDERLEY CARVALHO MENDES (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a celeridade da via mandamental, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.000569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA APARECIDA MEDALHA E OUTRO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS)

1. Designo o dia, 11/11/2008 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes, inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int.

2008.61.15.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS

1. Considerando que há mandados de citação que não foram devidamente cumpridos pelo oficial de justiça, conforme demonstram as certidões, bem como que há informações de que alguns réus possuem contratos com a CEF alegando que não são invasores, manifeste-se a autora, no prazo de 48 horas.2. Tendo em vista que houve citação com hora certa, deverá a secretaria cumprir o determinado no artigo 229 do C.P.C. 3. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL

97.0307502-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ANTUNES VIVIANI (ADV. SP110447 LUIZ STUFF RODRIGUES) X SILAS PACHECO FIGUEIRA (ADV. SP108807 ANTONIETA MENGON) X MAURICIO FREITAS CAMACHO (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI) X JOAO PAULO AIRES BORRAS (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON) X PAULO RICARDO SALLES GALVAO LEITE (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X THOMAS CONRAD KEDOR (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias, embora já constar nos autos as alegações finais.

2007.61.15.001837-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLINO da competência para processar e

julgar o presente feito. Determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, SP. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, informando o teor da presente decisão. Intime-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1411

MONITORIA

2004.61.06.002862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO LIRA GARCIA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP151385 CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitorios e converto o mandado em executivo. Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas pelo embargante. P.R.I.

2004.61.06.005978-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ALEXANDRE GANDINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio e converto o mandado monitorio em executório. Após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo embargante. P.R.I.

2008.61.06.001304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA PIRES E OUTROS

Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANA CRISTINA PIRES, JOÃO CARLOS DA SILVA e MARTA MARCIA GUIMARÃES DA SILVA, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 28.048,37 (vinte e oito mil e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Após a citação, os requeridos efetuaram renegociação do débito com a autora, fls. 76/79, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009548-4) PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelos autores PAULO CÉSAR DA SILVA e ALCIENE LEAL DOS SANTOS SILVA (fl. 381) com a concordância da ré, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

2007.61.06.005092-1 - NELSON SANTOS E OUTROS (ADV. SP086190 LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

DISPOSITIVO - Portanto, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo, no caso unicamente quanto ao número de matrícula do imóvel com hipoteca liberada, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB e, por fim, julgo procedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a quitar a dívida do FCVS, relativa ao saldo devedor remanescente da liquidação do contrato de financiamento habitacional, firmado pelo mutuário/cessionário Nelson Santos com a COHAB, com base no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e, conseqüentemente, expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca do imóvel habitacional, matriculado sob n.º 79.054 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. No mais, permaneça a sentença de fls. 121/124v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.06.007233-3 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 49/51), cassando seus efeitos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.011547-2 - KARINA DA COSTA FRANCISCO (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.011875-8 - ALMERINDO MARCELINO PACHECO (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.012101-0 - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/11/2006, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2008.61.06.001134-8 - REINALDO CALDAS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar a diferença entre a taxa de 3% (três por cento) e a taxa de 6% (seis por cento), a partir de fevereiro de 1986, com reflexo no saldo transferido para a ré em setembro de 1992. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (1º/2/08 - fl. 38). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, posto que não se tratar de pretensão de pagamento das diferenças de expurgos inflacionários. P.R.I.

2008.61.06.001336-9 - ELIZE SILVA DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 344/375) e aceita pela autora (fls. 382/383), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes beneficiária da assistência judiciária gratuita e isenta. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 375 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício em benefício da autora. P.R.I.

2008.61.06.004292-8 - ANTONIO AMARAL FILHO - ESPOLIO (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 63. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO AMARAL FILHO - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

2008.61.06.004871-2 - RUBENS SANDRINI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.137,23 [Cr\$ 9.575,79 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 328,13 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 648,52 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 1.942,94 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.137,23], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013.00018920-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação e a reembolsar a parte autora das custas processuais desembolsadas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.005215-6 - ALBINO FERREIRA CATELAN (ADV. SP134214 MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: I) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; II) não acolho a alegação de prescrição; III) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora, por falta de interesse de agir, em relação ao percentual do mês de janeiro/91; IV) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a: a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 19,50 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 56,01 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 110,71 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 357,45 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 393,19]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 4.107,58 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 140,75 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 278,18 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 833,43 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 916,77]. A importância total de R\$ 1.309,96 (hum mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00220128-5, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.005303-3 - OSCAR MARTINS (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; b) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, em relação ao complemento de correção monetária do mês de fevereiro/89; c) reconheço a prescrição do complemento da diferença do mês de junho/87; d) julgo improcedente a pretensão de condenação da ré a pagar a parte autora os complementos dos meses de janeiro/89 e abril/90, em relação às cadernetas de poupança ns. 31895-5, 260110-0, 265741-6 e 43249890-9, da agência 0353; e) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 [NCz\$ 376,28 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.080,77 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 2.136,04 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 6.896,59] e abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 771,42 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.524,63 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 4.567,72] a quantia total de R\$ 11.464,31 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), referente à caderneta de poupança n.º 00249890-3, da agência 0353, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que decaiu a parte autora de grande parte de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.005707-5 - GILBERTO GALVES (ADV. SP255172 JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares argüidas pela CEF e reconheço de ofício de ser a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de condenação da CEF a pagar a correção monetária do mês de março/90, e, no mérito, rejeito o pedido de condenação de diferença do mês de junho/87 e, por fim, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (20/6/08 - fl. 40), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida.

2008.61.06.006408-0 - ALZIRA CASSAVARA DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.245,29 [NCz\$ 111,37 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 319,87 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 632,20 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.041,17 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.245,29], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00244394-7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.006412-2 - ROBERTO ANTONIO LUIZON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.186,71 [NCz\$ 207,67 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 596,46 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.178,84 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.806,10 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.186,71], referente à diferença de correção

monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00277160-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.006413-4 - APARECIDA ARLETE LEITE SEGANTINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.850,98 [NCz\$ 166,72 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 478,85 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 802,74 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.591,80 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.850,98], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00210023-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.006417-1 - IRENE MANSANARES SACCO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.925,14 [NCz\$ 95,49 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 274,26 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 542,05 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.750,12 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.925,14], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00279884-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.006421-3 - ARINO RODRIGUES ALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 11.672,83 [NCz\$ 578,99 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.662,97 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 3.286,69 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 10.611,67 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 11.672,83], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00273965-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.006435-3 - ANTONIO VICENTE LINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.504,87 [NCz\$ 223,44 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 641,78 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou

97,64%) = R\$ 1.268,42 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 4.095,34 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.504,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00275545-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.006451-1 - CLEUZA MARIA GOMIERO GRACIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 5.959,89 [NCz\$ 295,62 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 849,07 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.678,11 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 5.418,08 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.959,89], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00241119-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.007795-5 - MARIA DE LURDES DA CRUZ ROSA E OUTROS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) reconheço serem os autores ADELINO RODRIGUES, MARIA DE LURDES DA CRUZ ROSA e SEBASTIÃO VAZ DE ARRUDA carecedores de ação, por falta de interesse processual ou de agir; b) rejeito a preliminar da ré de ausência de causa de pedir em relação às diferenças de juros progressivos, correção monetária de fevereiro/89, março/90 e junho/90, multas de 40% (quarenta por cento) e 10% (dez por cento); c) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido do autor COMERCINDO DA SILVA, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dele (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças, tão-somente, de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (25.07.2008 - fl. 36), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.007858-3 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP274681 MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (25.07.2008 - fl. 37), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.008056-5 - ALBINO PRADAL - ESPOLIO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, a:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 303,81 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 872,60 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.724,61 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 5.568,21];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 69.712,37 (diferença) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.388,84 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 4.721,30 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 14.144,74].A importância total de R\$ 19.712,94 (dezenove mil, setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0288-013-00003574-1, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso dos meses de março/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008276-8 - DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação no Juizado Especial Federal da 3ª Região, feito nº 2005.63.14.003176-8 (fls. 15/26), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da autora. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.008287-2 - FELIZARDA SERAFIM RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.740,64 [NCz\$ 135,94 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 390,44 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 771,67 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.491,49 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.740,64], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00292717-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil

2008.61.06.008291-4 - PAULO LUIZ RILLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.890,01 [NCz\$ 143,34 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 411,72 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 813,73 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.627,28 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.890,01], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00299399-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008296-3 - APARECIDA CASTILHO FLORIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.314,61 [NCz\$ 164,40 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 472,21 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 933,28 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.013,28 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.314,61], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00293777-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008297-5 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.849,29 [NCz\$ 91,73 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 263,46 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 520,70 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.681,17 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.849,29], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00290349-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008301-3 - JOSE FERREIRA SOARES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.205,71 [NCz\$ 208,61 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 599,16 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.184,19 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.823,37 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.205,71], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00275699-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008311-6 - ANTONIO PAPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.142,87 [NCz\$ 106,29 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 305,28 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 603,36 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.948,07 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.142,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00283994-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008362-1 - ALCEU ROBERTO PEREIRA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita ao autor. P.R.I.

2008.61.06.008368-2 - ENEDINA FATIMA VIEIRA BENINI (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita à autora. P.R.I.

2008.61.06.008408-0 - JOSE NELSON TAVARES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP181617 ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Foi determinada aos autores a regularização da petição inicial, mediante a juntada de instrumento de procuração, bem como para fornecerem declarações, de próprio punho, de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimados, deixaram os autores de cumprir o determinado no prazo concedido, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I.

2008.61.06.008438-8 - IRINEU PISSOLATO E OUTRO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de janeiro/91 (ou fevereiro/91), referente à caderneta de poupança n.º 013-16692.0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

2008.61.06.008468-6 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (25/8/08 - fl. 35), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida.

2008.61.06.008502-2 - APARECIDA DAMASIO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 1.602,45 (hum mil, seiscentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente à correção monetária (44,80%) do mês de abril de 1990, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00251817.3, que deverá ser atualizada com base no índice da caderneta de poupança e juros remuneratórios do mês de consolidação do cálculo de fl. 12 até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (25/8/08 - fl. 25). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, posto que decaiu a parte autora de uma de suas pretensões, no caso da diferença do mês de janeiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008557-5 - ANA MARIA FREITAS BORGES (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da

justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.008569-1 - VITOR REDIGOLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.619,47 [NCz\$ 129,93 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 373,18 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 737,55 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.381,34 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.619,47], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00285799.7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008572-1 - HELENA DESTEFANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.725,89 [NCz\$ 184,81 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 530,80 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 1.049,09 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.387,17 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.725,89], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00277375.0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008574-5 - AVELINO DIAS FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 7.166,31 [NCz\$ 355,46 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.020,94 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/03 a set/08 ou 97,64%) = R\$ 2.017,80 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 6.514,82 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.166,31], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00237386.8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008580-0 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.849,18 [NCz\$ 141,32 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 405,90 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 802,23 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.590,17 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.849,18], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00219280-4, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros

moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008586-1 - AUGUSTINHO ZILI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 9.443,86 [NCz\$ 498,43 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.345,41 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 2.659,08 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 8.585,33 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9.443,86], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00002322.3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008590-3 - GERALDO CANDURI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.399,87 [NCz\$ 218,24 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 626,82 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.238,86 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.999,88 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.399,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00207767.3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008679-8 - GREGORIO MARTIN GIL (ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 5.739,62 [NCz\$ 284,69 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 817,69 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.616,09 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 5.217,84 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.739,62], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00022703-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008804-7 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 23.163,80 [NCz\$ 1.148,96 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.300,03 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 6.522,17 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 21.058,00 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 23.163,80], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00010816-4, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do

pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008811-4 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.194,66 [NCz\$ 158,46 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 455,12 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 899,51 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.904,23 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.194,66], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00231872-7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008814-0 - DIVAL ORSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.049,87 [NCz\$ 200,88 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 576,96 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.140,31 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.681,70 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.049,87], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00211081-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como as custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008816-3 - ANTONIO GRACINO BAPTISTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 5.405,66 [NCz\$ 268,13 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 770,12 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.522,06 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 4.914,23 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.405,66], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00211995-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como as custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008817-5 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.054,31 [NCz\$ 201,10 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 577,59 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.141,56 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.685,73 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.054,31], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00297325-3, que deverá

ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como as custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008857-6 - JOSE ROBERTO BOFO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.722,55 [NCz\$ 184,64 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 530,33 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.048,15 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.384,13 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.722,55], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00281185-7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008861-8 - LEONOR DA SILVA BORGES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.479,53 [NCz\$ 172,59 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 495,71 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 979,72 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.163,20 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.479,53], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00290295-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008864-3 - VALERIA TURBIANI GELIO SATIM E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 16.399,90 [NCz\$ 813,46 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.336,41 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 4.617,68 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 14.909,00 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 16.399,90], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00300505-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008866-7 - ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.325,30 [NCz\$ 164,94 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 473,73 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou

97,64%) = R\$ 936,29 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.023,00 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.325,30], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00278618-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008870-9 - JOAO CALIXTO DA COSTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 5.709,80 [NCz\$ 283,21 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 813,44 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.607,69 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 5.190,73 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.709,80], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00294555-1, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008875-8 - DORALICE DOIMO RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.519,04 [NCz\$ 174,55 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 501,34 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 990,84 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.199,13 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.519,04], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00282846-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008878-3 - PAULO BRANDAO FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.976,55 [NCz\$ 98,04 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 281,58 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 556,53 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.796,86 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.976,55], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00007376-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008879-5 - MARIA FURLAN BORTOLOZO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 7.419,02 [NCz\$ 367,99 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de

02.07.07, do CJF) = R\$ 1.056,95 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 2.088,95 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 6.744,57 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.419,02], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00288696-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008883-7 - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 4.747,53 [NCz\$ 235,48 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 676,35 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.336,75 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 4.315,94 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.747,53], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00002803-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008890-4 - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.097,74 [NCz\$ 104,05 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 298,85 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 590,65 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.907,03 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.097,74], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013.00000956-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008892-8 - ANA GARCIA TROMBIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.262,86 [Cr\$ 4.448,76 + Cr\$ 19.131,23 = Cr\$ 23.579,99 (total das diferenças) x 0,0342671258 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 808,01 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.596,96 x 2,995943 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 220 meses ou 199,5943%) = R\$ 4.784,42 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.262,86], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 1219-013-00011028.6 e 1219-013-00011028.6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008971-4 - RONALDO PIERONE (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.008977-5 - JOAO APARECIDO DE MELO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.888,09 [NCz\$ 143,25 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 411,45 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 813,19 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.625,53 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.888,09], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1219-013-00006979-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008984-2 - NELSON GOMES CASTRO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.352,54 [NCz\$ 116,69 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 335,15 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 6662,40 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.138,68 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.352,54], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00015595-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008985-4 - AVENTINO FILIAGI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 1.428,98 [NCz\$ 70,88 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 203,58 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 402,35 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 1.299,08 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.428,98], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00000035-3, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008990-8 - DARIO DA MATTA PINTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.981,64 [NCz\$ 147,89 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 424,78 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 839,53 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.710,58 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.981,64], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00256950-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios

supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008991-0 - CELSO LUIZ BORSATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013.00234728-0. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como nas custas processuais remanescentes. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008993-3 - ROSIMEIRE STORTI MARTINS E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 2.323,92 [NCz\$ 115,27 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 331,07 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 654,34 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 2.112,65 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.323,92], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00282782-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008994-5 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.745,44 [NCz\$ 185,78 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 533,59 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 1.054,59 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.404,95 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.745,44], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00290212-7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008999-4 - GENY PEREIRA ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 3.526,70 [NCz\$ 174,93 (diferença) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 502,43 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 993,00 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 3.206,09 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.526,70], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013.00247792-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, e a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.009001-7 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 26.353,69 [NCz\$ 654,91 + NCz\$ 257,58 + NCz\$ 394,69 = NCz\$ 1.307,18 (total das diferenças) x 2,8721891750 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.754,47 x 1,9764 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de jan/2003 a set/2008 ou 97,64%) = R\$ 7.420,34 x 3,228676 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 235 meses ou 222,8676%) = R\$ 23.957,90 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 26.353,69], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0353-013-00271772-9, 035-013-00280745-0 e 0353-013-00273613-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais desembolsadas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.009203-8 - ALVARO LUIZ LENTE (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.009762-0 - IRINEU DELAZARI (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar-lhe diferença da taxa progressiva de juros. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Não concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, e daí o condeno a pagar as custas processuais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004331-0 - JACIRA MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.

2008.61.06.001295-0 - ZILDA DEVANIR ROCHA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.

2008.61.06.004161-4 - ROSIMEIRE FERREIRA LIMA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.

2008.61.06.008228-8 - IVONE MARIA GOLGHETTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Foi determinada à autora a emenda da petição inicial, para inclusão de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da autora,

motivo pelo qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284 e 47, par. único, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.008597-6 - LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.009573-8 - OSMAR MINARI (ADV. SP214274 CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, A presente ação é repetição da que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, processo nº 2004.61.84.027233-4, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinta por sentença com trânsito em julgado (fls.15/23). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.010692-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0709296-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CANDIDO NETO E OUTROS (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR E ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução do julgado, reconhecendo ser devido pelo embargante ao embargado apenas a importância apurada nas planilhas de fls. 6/7. Extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o embargado em verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser deduzida do valor da liquidação do julgado. Não havendo interposição de recurso, traslada-se cópia desta sentença para os autos principais e, em seguida, arquivem-se ambos os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.06.004503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002194-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILCE ROSA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo embargante (INSS), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado por ele nas planilhas de fls. 37/38, que deverá ser atualizada e acrescida de juros moratórios até a data da expedição dos ofícios requisitórios. Extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condono a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

2008.61.06.004504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006907-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAIR MATAROLI DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo embargante (INSS), devendo a execução prosseguir pelo valor apurado por ele na planilha de folhas 383 dos autos principais, que deverá ser, tão-somente, atualizada pelos coeficientes da Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a data da expedição do ofício requisitório. Extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condono a embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.06.010936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002674-0) PAULO LUIZ LOURENCO PAULINO E OUTRO (ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO E ADV. SP082405 ANTONIO BASTOS RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução Diversa n.º 2002.61.06.002674-0, julgo extintos estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Deixo de condenar os embargantes em honorários sucumbências, posto que pagos diretamente à embargada,

conforme proposta de acordo de fls. 85/89. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.013670-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUELY FREYTAG BUCHDID E OUTROS (ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos, Tendo a executada RUTH GOULART DA SILVA, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ela. Em relação às executadas SUELY FREYTAG BUCHDID e APARECIDA ANA DA ROCHA LIMA AZEVEDO, em face da desistência de execução por parte do INSS, extingo a execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à executada RUTH GOULART DA SILVA, para levantamento da penhora do bem indicado à fl. 229. Transitada em julgado esta sentença arquivem-se os autos.

2001.61.06.003357-0 - ANTONIO MANIEZZO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP215464 JULIANO CANONICI BEVILACQUA)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.06.003967-8 - ANTONIA DE ARO CIOCA E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E ADV. SP215464 JULIANO CANONICI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.003777-0 - DIAMANTINO ESPIRITO SANTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.008968-0 - MOACYR RAVAZZI E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.007890-2 - CELINA DUARTE AZADINHO (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.000496-0 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004896-3 - CEZIRA LOCCI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005382-0 - MARIA APARECIDA CUSTODIO BRAGA E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON

ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositado conforme planilha de fls. 274.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005711-3 - SONIA DE FATIMA FERREIRA LOURENCATO (ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Indefiro o pedido de fls. 97, posto que, na parte final do item a do dispositivo já foi aplicado o coeficiente de honorários advocatícios. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor depositado.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011444-3 - HAMILTON LEITE (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Em face da adesão aos termos do disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, conforme termo de folhas 93, assinado pelo exequente (autor), em 22 de novembro de 2001, extingo a execução, com fundamento do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.06.002674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO LUIZ LOURENCO PAULINO (PROCURAD ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO) X GISLENE MARIA LUCAS DE A PAULINO (PROCURAD FAUSTO RANGEL GONTIJO)
Vistos, A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução para cobrar dos executados Gislaíne Maria Lucas de A. Paulino e Paulo Luiz Lourenço Paulino a quantia de R\$ 5.244,03 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Citados, interpuseram embargos à execução que foi recebidos sob o nº. 2002.61.06.010936-0. Às fls. 143, informa a exequente a quitação do financiamento habitacional, objeto da presente execução. Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.002508-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER SOARES DA SILVA
Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado VALTER SOARES DA SILVA, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 8.906,51 (oito mil, novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida nº. 24330/04, firmado em 29/04/2004. Após, a citação, as partes se compuseram, tendo o executado efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008338-0 - NILTON ISAIAS CONSTANTINO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por falta de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos o art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004775-6 - SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada pela impetrante e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo (Súmula nº 105 do STJ e nº 512 do STF). Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.
P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005116-4 - OSMAR BASI (ADV. SP221224 JOÃO PAULO BELINI E SILVA E ADV. SP222752 FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ E ADV. SP247683 FLAVIO JOSE DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

2008.61.06.006390-7 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, da segunda via dos extratos da conta-poupança n.º 027.43006091-4, Agência 2205, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2008.61.06.006392-0 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos todos os documentos requeridos na inicial, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Sem custas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0700636-4 - ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela União, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.009548-4 - PAULO CESAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelos requerentes PAULO CÉSAR DA SILVA e ALCIENE LEAL DOS SANTOS SILVA (fl. 223) com a concordância da requerida, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.007260-6 - JOSE SCARSIOTTA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará judicial em razão da resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.s autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011859-0 - APARECIDA OLIMPIO FIGUEIREDO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo o executado cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará judicial em razão da resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.s autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.003705-9 - SEBASTIAO CESCION (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI E ADV. SP219861 LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005354-5 - REGINA MARIA RIBEIRO CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.011301-3 - ATHIE LAHOZ ROMERO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 56), quanto ao autor ATHIE LAHOZ ROMERO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO MARCOS PIRES (ADV. SP065252 PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA)

Republicado por sair com incorreção em 18/09/2008 - Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora alegava que o imóvel objeto da demanda estava invadido por terceiros, contestando o réu, sob a alegação de que nunca cedeu o imóvel para terceiros (fls.24/27), sendo revogada a liminar anteriormente concedida (fl.34), abrindo-se vista à C.E.F. Após regular instrução processual, pediu a CefF. a extinção do feito, por falta de interesse de agir (fl.86). Assim, entendendo haver por falta de interesse de agir por parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Porém, sendo constatada a falta de interesse de agir após a apresentação da contestação, condeno a autora a arcar com os ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em benefício do patrono do réu em 10 % sobre o valor dado à causa. Os valores depositados pelo réu serão convertidos em benefício da autora, mediante expedição de ofício à agência depositária. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da autora.

2008.61.06.003370-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EVANDRO LUIZ DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 56, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1413

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0702446-8 - JOAQUIM NAGAMINE E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Parece-me ignorar o autor ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETTO (e/ou seu patrono) a decisão de fl. 272/v e a sentença de fls. 291/292, que, sem qualquer interposição de recurso, transitaram em julgado. Vou além. Sacou ele no dia 10 de julho de 2008, na agência da ré neste Fórum Federal, o valor objeto da transação extrajudicial, conforme pode ser observado do documento de fl. 327, obtido por este Magistrado no banco de dados da ré. Resta-me, assim, determinar o arquivamento definitivo destes autos, que ora faço. Intimem-se.

95.0703395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703001-8) ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme o pedido de fl. 434.

2001.61.06.007886-2 - WALDEMAR CURTI E OUTROS (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Face a informação supra, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos, arquivando-os em pasta própria. Intimem-se, pessoalmente, os beneficiários, para que manifestem interesse em nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os valores depositados serão devolvidos ao executado. Int. e dilig.

2002.61.06.003328-7 - NELSON CARMO PAVARINA (ADV. SP161700 MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552)

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Face a informação supra, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos, arquivando-os em pasta própria. Intimem-se, pessoalmente, os beneficiários, para que manifestem interesse em nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os valores depositados serão devolvidos ao executado. Int. e dilig.

2003.61.06.005360-6 - VERA LUCIA BALBINO E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.010258-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROZAN GARCIA VILELA

Vistos, Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.06.002873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.009667-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente / Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, para manifestar-se acerca do não cumprimento da Carta Precatória 281/2007. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003897-0 - ANDREA CRISTINA THOMA COSTA (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Face a informação supra, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria. Intime-se, pessoalmente, o beneficiário, para que manifeste interesse em nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os valores depositados serão devolvidos ao executado. Int. e dilig.

2007.61.06.004539-1 - EDEMAR AFONSO EIRAS (ADV. SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Face a informação supra, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos, arquivando-os em pasta própria. Intimem-se, pessoalmente, os beneficiários, para que manifestem interesse em nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os valores depositados serão devolvidos ao executado. Int. e dilig.

2007.61.06.004632-2 - SEIJI NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Devolvo o prazo ao exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 125 e do depósito de fls. 127/128.

2007.61.06.005876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002448-0) ALVARO JOSE BELLINI (ADV. SP213734 LEANDRO BUENO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V i s t o s, Na decisão de fl. 87 determinei que, uma vez apresentado o cálculo de liquidação do julgado pelo credor, a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deveria efetuar o pagamento do valor apurado ou apresentar impugnação, sendo que, no caso de não cumprir a obrigação naquele prazo, incidiria verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, além do mais, de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimada a devedora da decisão no dia 28 de maio de 2008, não interpôs nenhum recurso (fl. 88). Apresentou o credor no dia 4 de junho de 2008 cálculo de liquidação do julgado (fls. 90/94) . Intimada a devedora no dia 13 de junho de 2008 (v. fl. 97), ela efetuou depósito, tão-somente, no dia 13 de agosto de 2008, ainda em quantia inferior à apurada pelo credor (fls. 98/102). É, realmente, devida diferença ao credor, pois que a devedora (ré) não efetuou no prazo legal o pagamento da quantia apurada por ele como liquidação do julgado. POSTO ISSO, deverá a devedora efetuar o depósito da diferença, no caso a quantia de R\$

637,59 (R\$ 5.136,26 - R\$ 4.494,67 = R\$ 637,59). Intimem-se.

2007.61.06.005878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005345-4) ALCIR BUENO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP169511 FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Face a informação supra, determino o cancelamento dos citados Alvarás de Levantamento expedidos, arquivando-os em pasta própria. Intimem-se, pessoalmente, os beneficiários, para que manifestem interesse em nova expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os valores depositados serão devolvidos ao executado. Int. e dilig.

2007.61.06.008902-3 - RUTH FERREIRA PESSOA GERONDE (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0701498-1 - ANNA ROSA MENDES (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme o pedido de fl. 174.

94.0704083-6 - BADIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 178. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

94.0705949-9 - CONCEICAO ROCHA PIVOTTO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da discordância do INSS, da habilitação dos filhos da autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2001.61.06.001822-1 - SARA MARTINS SOLDERA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 236/242. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da habilitada como sucessora do autor falecido. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos de liquidação de fls. 217/219. Com a atualização, expeça-se ofícios requisitórios ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Dilig.

2002.61.06.008032-0 - MARIO ALBERTO MARCOLI (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Tendo em vista que a procuração outorgada não consta poder de renúncia, apresente o patrono nova procuração ou que o autor assine em conjunto a petição.

2002.61.06.009147-0 - RENATO SCARMELOTO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da informação na qual informa que o benefício do autor foi cessado pela morte do mesmo, promovendo a habilitação dos herdeiros, ou manifeste acerca do depósito realizado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.008140-7 - ADRIANA MIRANDA BARBOSA VIEIRA SUCESSORA DE ANTONIO MORIEL (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual não concorda com o pedido da exequente, para expedição de ofício requisatório. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011184-9 - JOSEFINA CLARICE NARDIM PERUCI E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do Ofício de fls. 232/236. Cumpra-se a decisão, suspendendo o feito até o julgamento de mérito da ação rescisória. Dilig.

2006.61.06.007426-0 - MARIA DE FATIMA VIANA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do comprovante do INSS, demonstrando a revisão no seu benefício previdenciário. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702209-0 - ZACARIAS ALVES COSTA E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando cálculos/créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es) DEMOSTENES RIBEIRO NETO e ZACARIAS ALVES COSTA e que deixou de efetuar os cálculos/créditos para os autores RAFAEL PAES MONTEIRO SDA SILVA, MARIA APARECIDA MICHELAN RODRIGUES e ROLDÃO ANTONIO SOSTENA. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

95.0702273-2 - DARCY APARECIDA DIAS SEVERI E OUTROS (ADV. SP125725 LUIS ALBERTO DE ABREU E ADV. SP124364 AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF pela qual informa a transação/adesão, bem como créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

97.0707956-8 - JOSE GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF pela qual informa a transação/adesão, bem como créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

1999.61.06.009258-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES) X NECCHI & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP166027A EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de exclusão do pólo passivo, pelo pagamento da dívida, em relação aos devedores Parsekian & Cia. Ltda. e Posto de Molas Trevão Ltda, nos termos da decisão de fl. 664. Indefiro o pedido de fl. 673 e manifestação de fl. 692/verso, posto que, com relação a devedora Retífica Rio Preto Ltda., a dívida já está garantida pela penhora de fl. 638/641 e, quanto a empresa Irmãos Necchi e Cia. Ltda., a diligência de penhora e avaliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 643. Assim, manifeste-se a credora quanto a penhora efetivada e a certidão de fl. 643. Intimem-se.

2000.03.99.073840-0 - MARABU VEICULOS S/A (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2004.61.00.031978-3 - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

V i s t o s, É totalmente desprovida de amparo jurídico a impugnação da devedora, pois, num simples exame de sua petição de fls. 315/316, observo que ela sequer teve a preocupação de verificar o cálculo de liquidação da verba honorária apresentada pela credora, na qual, sem nenhuma sombra de dúvida, verificaria que a credora elaborou cálculo de liquidação, tão-somente, da verba honorária arbitrada na r. sentença de fls. 162/172. Não acolho, portanto, a impugnação da devedora. Fixo, assim, como liquidação do julgado, a quantia de R\$ 3.562,97 (três mil, quinhentos e

sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), apurada no mês de julho/08, que deverá ser corrigida até a data do depósito. Fica a devedora, na pessoa do seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da quantia supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto no arts. 20, 4º, e 475-I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da multa no percentual de 10% (dez por cento), tendo como base também o valor da condenação. Transcorrido o prazo sem depósito, abra-se nova vista à exequente, com o escopo de apresentar novo demonstrativo do débito. Intimem-se.

2004.61.06.004957-7 - DISIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2007.61.06.003073-9 - FRANCISCA APARECIDA GONCALVES LOPES (ADV. SP192529 ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005664-9 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ante a informação supra, extraia cópia da refirada sentença do livro de sentença, para que seja processada a restauração parcial dos autos. Após, vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos.

2007.61.06.005666-2 - ALINE CHIMELLO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se mandado de penhora do valor apresentado pela exequente às fls.92/94. Após a vinda do depósito da penhora, vista à exequente. Dilig.

2007.61.06.005670-4 - GIOVANA CHIMELLO FERREIRA (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Expeça-se mandado de penhora do valor apresentado pela exequente às fls.93/95. Após a vinda do depósito da penhora, vista à exequente. Dilig.

2008.61.06.002332-6 - MARCOS TEIXEIRA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARCOS TEIXEIRA e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se

2008.61.06.003878-0 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando cálculos/créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 1418

EXECUCAO DA PENA

2006.61.06.002246-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI (ADV.

SP059734 LOURENCO MONTOIA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.010919-0, que o Ministério Público Federal moveu contra VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI. Condenado à pena de 02 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal pelo período da pena aplicada, conforme estipulado às fls. 39/40. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fls. 42), bem como entregou em secretaria as cestas básicas devidas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI, nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.010419-0, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.06.010112-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DILMAR JENSEN (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistos, Considerando que o condenado já recolheu as 10 (dez) parcelas no valor de 1 (um) salário-mínimo, referentes à pena de prestação pecuniária, restando apenas parcelas mensais no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo cada, em substituição à pena de prestação de serviços à comunidade, prejudicado restou o pedido de fls. 114.

2008.61.06.004506-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR OSCAR DA SILVA (ADV. SP138044 VALERIA MARIA VIOLA)

(...) POSTO ISSO, acolho a alegação do MPF de ocorrência de prescrição da pretensão executória. P.R.I. e Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.002544-9 - R P M C COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP019432 JOSE MACEDO E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil e à Fazenda Nacional encaminhando cópias das decisões de fls. 1254/1261, 1307/1312 e 1316/1317, para ciência e providências cabíveis. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.06.003101-3 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para juntada de decisão do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.017648-2. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008712-2 - IVO DE SOUZA DIAS (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X AGENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONTE APRAZIVEL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Faculto mais uma vez ao impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, visto que indicou a Gerência Executiva São José do Rio Preto. Deverá, ainda, fornecer mais 1 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, visto que apresentou apenas 1 (uma) cópia, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1533/51 e 19 da Lei n.º 10910/2004. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005567-4 - GILBERTO VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 27/39. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º do CPC.

2008.61.06.008936-2 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls.23/35. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º do CPC.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.009196-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela ré. Intime-se o perito a respondê-los. Fica ressalvado que os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.004241-5 - OSVALDIR BERNARDO PINTO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 151), requerendo que quando da expedição de RPV ou precatório para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretenso contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o teor do artigo 49, XV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do disposto no artigo 72, XV, do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, comunique-se a ausência do Ministério Público Federal a este ato, nada obstante regularmente intimado, à Chefia da Procuradoria da República e ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, extraia-se cópia da presente ata para inclusão no relatório de inspeção. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Após, cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0701812-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP240911 ALINE ROSSIGALI DO PRADO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP127502 EMERSON CERON ANDREU)

Fls. 234/235: Defiro o requerido pela exequente, tendo em vista que, intimada, a empresa executada não efetuou o pagamento do valor devido (fls. 186 e 189), bem como restou infrutífera a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, suficientes à satisfação da dívida, nos termos do artigo 475-J e parágrafos, observando-se o cálculo de fl. 192, atualizado pela Contadoria do Juízo, bem como os endereços indicados pela exequente à fl. 235. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010243-3 - ANDREIA NASCIMENTO (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 11/14), atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Sem prejuízo, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal, juntando cópias, inclusive, do pedido de matrícula e da respectiva decisão. Cumprida a determinação pela impetrante e juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da impetrante ou caso não seja cumprida a determinação de autenticação dos documentos, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008446-7 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os autos de nºs 2008.61.06.005566-2, 2008.61.06.006031-1, 2008.61.06.008014-0, 2008.61.06.006390-7, 2008.61.06.006656-8 e 2008.61.06.008016-4, haja vista que as contas-poupança são diversas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009574-0 - DOUGLAS JAEN LOPES RIBEIRO (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.03.99.046268-2 - ANTONIO CARLOS VESSANI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP082356 ANTONIO CARLOS VESSANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal, observando os cálculos de fls. 90/92. Fl. 93: Anote-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.057025-1 - FATIMA ALEXANDRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.057847-0 - ANTONIO ROBERTO ANDRIOLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.057858-4 - ADERICO SILVEIRA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.058124-8 - JOSE CARLOS MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.059577-6 - SILVIO APOLINARIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.060069-3 - MARA LUCIA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.060250-1 - ANTONIO PANULA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.061615-9 - ESTEVO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.061619-6 - ANTONIO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2000.03.99.063488-5 - JAIR BRENTAN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.06.011869-7 - ANGELA MARIA PARO E OUTROS (ADV. SP118045 LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO E ADV. SP073046 CELIO ALBINO E ADV. SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, com a vinda do alvará quitado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.009606-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP131879 VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY)

Preliminarmente, verifico que o laudo de fls. 174 merece reparos, haja vista a incorreção ocorrida quando do cálculo total das máquinas curvadeiras (item 01), uma vez que o valor atribuído a cada máquina curvadeira - no total de 05 máquinas - foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Assim, faço constar, em substituição ao valor apresentado no referido laudo de avaliação, o montante de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), já incluído o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) atribuído ao item 02 (40 metros de corrente).Tendo em vista que 02 (duas) das 05 (cinco) máquinas curvadeiras dependem de um compressor para retornarem à atividade produtiva, conforme informado no laudo de fls. 174, assinalo o prazo de 10 (dez) dias ao depositário Eduardo Correa Mahfuz (CPF 070.660.378-80), para que providencie o tal compressor para viabilizar o regular funcionamento das referidas máquinas.No mais, prossiga-se com o leilão designado para os dias 12/11/2008 e 27/11/2008, ambos às 14h30, quanto aos bens constatados às fls. 129: 07 (sete) tanques de banho de tratamento..., reavaliados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada um, totalizando R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e 05 (cinco) cestos de metal..., reavaliados em R\$ 100,00 (cem reais) cada um, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais), além daqueles bens mencionados no primeiro parágrafo do presente despacho.Int.

2003.61.06.009118-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Presentes os termos da manifestação de fls. 143, e sem prejuízo da decisão exarada às fls. 149, diga a exequente expressamente sobre qual CDA deverá recair a aplicação do excedente apurado na arrematação do bem penhorado, e bem assim o código da receita correspondente à conversão em renda da União daquele valor junto ao Banco depositário.De posse desses elementos, implemente a Secretaria as providências afins, inclusive aquelas que trata in fine a supramencionada decisão de fls. 149, transladando para a EF 2003.61.06.9297-1, que assumirá a condição de principal, cópias das decisões no âmbito do presente feito, e bem assim dos demais documentos pertinentes ao normal prosseguimento dos processos remanescentes.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400255-7 - IVANHOY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP176396 STELA MARIS MONTEIRO SIMÃO)

Fls. 148 e 156/157: Irretocável a decisão de fl. 148. Veja-se que nos autos nº 92.0400253-0, referenciado pelo autor, houve mesmo a rejeição da tese de prescrição. Mas naqueles autos o intento de satisfação do crédito veio aos autos sob protocolo do dia 20/02/2006 (fl. 181 - 920400253-0). O trânsito em julgado do título judicial data de 02/07/2002 (fl. 174 - 920400253-0). Assim, não houve o transcurso de cinco anos, não se tendo o fenômeno prescritivo.Assim, as ponderações de fls. 156/157 não merecem acolhida.Intime-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

97.0406551-5 - PEDRO ALVES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ad Cautelam comprove a CEF o creditamento e eventual saque nos termos do despacho de fl. 191.

2000.61.03.001474-9 - DECIO BRAVO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Para os fins da prova pericial, nomeio o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com dados arquivados em Secretaria, para a avaliação das jóias objetivadas na ação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). 2. Considerando o valor dos honorários provisórios, e tendo em vista que houve os depósitos de fls. 242/243 e 272/273, remanescem R\$ 500,00 a serem recolhidos, pelo que DETERMINO o depósito do valor faltante (R\$ 500,00 - quinhentos reais). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para oferta de quesitos e eventual nomeação de Assistentes Técnicos pelas partes, primeiro a parte autora, depois a ré, sucessivamente.4. Depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará para o levantamento, devendo o Sr. Perito retirar os autos para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a partir da retirada dos autos.4. Intimem-se.

2003.61.03.001770-3 - MARIA JOSE BINDER JORY ALKMIN (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

2003.61.03.003351-4 - SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

2003.61.03.005844-4 - LUIZ PINTO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

2005.61.03.000016-5 - DAVID MAXIMIANO DA COSTA (ADV. SP191629 EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2005.61.03.004338-3 - WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO (ADV. SP128444 MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 263/266: A CEF está plenamente ciente da decisão e de seu teor, que determinou a retirada do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito. Descumprida a decisão, ora tomada com base no artigo 461 do CPC, a CEF passa a infringir disposição do artigo 14, V, que estabelece o dever das partes de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços aos provimentos judiciais de natureza antecipatória. Neste passo, a CEF exerce, claramente, ato atentatório ao exercício da jurisdição. A execução dos comandos judiciais que determinaram a aplicação de multa ocorrerá a partir da formação de título executivo configurado na sentença. Com base nos poderes instrutórios conferidos ao juiz pelo artigo 130 do CPC, designo audiência para o dia 25/11/2008, às 15:00 horas, para a oitiva do autor e de preposto da CEF responsável pelo financiamento, a título de depoimento pessoal. Fl. 233: Cabe à CEF diligenciar junto à Instituição Financeira a fim de apresentar prova de eventual fato desconstitutivo do direito do autor.

2005.61.03.004421-1 - ENI LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Cuida-se de pedido de auxílio-reclusão. Promovida a instrução técnico-social (fls. 88/93), averiguou-se que a segregação já findou, não se tendo, todavia, documentos que atestem o exato período de encarceramento. Assim, mesmo prosseguindo o interesse processual da autora para os valores pretéritos, não há mais requisito autorizador do benefício para vigência hodierna, uma vez que o aprisionamento terminou. Diante disso: 1. Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária solicitando-se informes acerca do exato período de segregação de Euclides Dias da Cruz (com dados penitenciários à fl. 06). 2. Digam as partes acerca do estudo social inserto aos autos. 3. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). 4. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.

2005.61.03.005776-0 - LUIZ CARLOS LINO (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

2006.61.03.001516-1 - JOSE VICENTE FERNANDES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.003779-0 - HOMERO DE PAULA E SILVA E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A presente ação foi ajuizada em junho de 2006, tendo-se proferido o r. despacho de fl. 107 em julho de 2006, determinando providências saneadoras da postulação. Ficou determinado que a parte autora regularizasse os documentos que instruem a inicial - item 3. Considerando que não houve cumprimento até a presente data, conquanto se tenha buscado atender aos demais itens, intime-se o Patrono da parte autora para o devido cumprimento em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. Proceda-se por mandado.

2006.61.03.008156-0 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários da perita social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.003442-1 - MARCOS LUIS PASQUARELLI (ADV. SP147793 ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização da perícia médica às fls. 219/220, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva

tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006993-9 - RUBENS MARCAL SOARES (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessor, HOMOLOGO a habilitação do requerente de fl. 22. Deve, no entanto, ante sua idade, retificar a representação processual para que conste como menor REPRESENTADO por sua mãe, DORCAS REGINA DA SILVA. Diante disso, DETERMINO:1. Providencie a parte autora a retificação da representação processual, devendo o menor impúbere ser REPRESENTADO por sua mãe.2. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à SUDIS para que conste no pólo ativo o menor RAFAEL MARÇAL SOARES representado por sua mãe DORCAS REGINA DA SILVA.3. Depois, esclareça a parte autora o pedido de fl. 54 uma vez que a presente ação prossegue sob a mesma causa de pedir, não se aventando de modificar-se o pedido no curso do processo. Assim, não se cuida de pedido de pensão por morte, mas sim de auxílio-doença, remanescendo interesse processual quanto aos valores pretéritos desde que comprovada a incapacidade ao tempo em que o de cujus tinha a qualidade de segurado.4. Finalmente, dê-se vista ao INSS para ciência e para que requeira o que entender pertinente.

2007.61.03.007677-4 - IVONE DELFINO MARTINS (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008271-3 - WESLEY MARTINS (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000543-7 - MAURO SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000944-3 - REGINA CELIA TOMAS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000991-1 - MARCAL ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS,

intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001072-0 - VALDIR FEITOZA DE OLIVEIRA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001458-0 - PEDRO FLOR PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001483-9 - IVONETE DE CARVALHO GUEDES (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.001502-9 - ARNALDO ZAMPERLINI (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001517-0 - GASPAR ALVES TEIXEIRA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001569-8 - REINALDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi incerto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001658-7 - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001671-0 - GERALDA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES E ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002243-5 - FRANCISCO SABINO DE MELO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002261-7 - ANA RAMOS DA SILVA (ADV. SP122563 ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Diga a parte autora quanto à contestação do INSS. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.002285-0 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi incerto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002292-7 - MARIA IMACULADA MARCONDES DE MORAIS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma definitiva à incapacidade laborativa -

item Conclusão (vide laudo). Além disso, a resposta ao quesito 11 do INSS demonstra que a parte autora é incapaz para qualquer atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003065-1 - SILVANA DE FATIMA AVELINO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006541-0 - LENADRO BRESSAN (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se ação promovida pela parte autora, qualificada nos autos, contra a União, sob o procedimento comum ordinário, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, à suspensão dos descontos referentes ao imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas e requer, ao final, a condenação da ré à repetição das importâncias que teriam sido retidas indevidamente. A inicial foi instruída com documentos. Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deslinde da tutela requerida requer a análise dos seguintes temas: aspectos do CTN a respeito do conceito de renda e a questão da conversão em pecúnia das férias não gozadas, bem como a aplicação da súmula 125 do STJ. Se não, vejamos. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda. Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O conteúdo do artigo acima traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais. Daí, outra conclusão: somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo imposto de renda, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Atento à citada linha de raciocínio, fixo como premissa que o acréscimo de um terço à remuneração paga ao trabalhador quando no gozo de férias anuais tem claro caráter remuneratório, porquanto constitui aumento patrimonial decorrente de ganhos de salário. Ao revés, a indenização das chamadas folgas de trabalho (por exemplo: licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição de um benefício, o que configura direito já agregado ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao mesmo passo que não constitui, por esta razão, renda ou acréscimo material. Desta forma, comprovado o não-gozo do direito constitucional por absoluta necessidade do trabalho, temos o caráter indenizatório da respectiva parcela de férias. Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da súmula 125, segundo o qual o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Já a jurisprudência uníssona - tanto do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto dos Tribunais Regionais Federais - conclui pelo caráter indenizatório do abono pecuniário de férias, independentemente do motivo que gerou o seu recebimento. Neste sentido: A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do

servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. grifo nosso(STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 884.589/SP, fonte: DJ de 04.12.2006).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 125/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de ausências permitidas por motivo de interesse particular, abonos de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvidas. grifo nosso(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, AC 1080571, fonte: DJU data: 21/01/2008, p. 546) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que não sejam efetuados os descontos do imposto de renda sobre os próximos abonos pecuniários de férias porventura recebidos pelo autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao empregador para dar conhecimento do conteúdo desta decisão a fim de cumpri-la. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.006960-9 - ALVINA CLEMENTE MIZAEL (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006961-0 - TERESINHA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.006976-2 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.03.006978-6 - JOSE AMADEU DANIEL (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.03.007007-7 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007008-9 - SILVIA STELLA DE LIMA (ADV. SP171091 MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007023-5 - WILMA FONTAN GOMES LUME (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.004961-8 - JOAO RAMOS (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.03.008965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0405681-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA E OUTROS (ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.61.03.005167-7 - FERNANDO FERREIRA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236/237: anote-se. Fls. 155/156: defiro expedição de ofício requerida. Int.

2006.61.03.001678-5 - ALBERTINA MARIA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2006.61.03.001692-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

2006.61.03.003697-8 - EUNICE ALVES MOREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca do acima certificado. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Int.

2006.61.03.006359-3 - SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cota Ministerial de fls. 173/174: expeça-se e intime-se conforme solicitado, para cumprimento no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2006.61.03.007149-8 - EDGARD ELCIO WCZASSEK (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 34/35: anote-se. Cite-se. Int.

2006.61.03.008072-4 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E

ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Após, tendo em vista o alegado pela parte autora (fls. 83/86), e a juntada do laudo de fls. 89/92, manifeste-se o INSS. Int.

2006.61.03.009242-8 - BENEDITO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se cópias integrais de todos os procedimentos administrativos alencados às fls. 58/59, para cumprimento em 30(trinta) dias. Int.

2006.61.03.009506-5 - NEY LUIZ BELLEGARD (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2007.61.03.001218-8 - NILTON INACIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.61.03.002255-8 - MARIA APARECIDA LOUP HARTOG E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.61.03.002258-3 - SIDNEY ANDRADE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.61.03.003892-0 - WILSON BARBOSA FERREIRA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Int.

2007.61.03.007794-8 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo decorrido o prazo legal para a contestação do Réu, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se lhe aplicando o e feito contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, em face do inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal. Fls. Cota Ministerial: defiro a perícia sócio-econômica da família da requerente. Nomeio, para tanto, a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Solicite-se cópia integral do procedimento

administrativo em nome do autor..

2007.61.03.008075-3 - VALDEMIR FERREIRA PINTO (ADV. SP058245 LUISA CAMARGO DE CASTILHO E ADV. SP116552 MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Ao SEDI para que seja alterado o valor atribuído à causa. Após, cite-se, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.003236-2 - VICENTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003263-5 - JAIRO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.003268-4 - PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.003269-6 - BENEDITO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Providencie a parte autora original do substabelecimento juntado à fl. 27, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.003282-9 - JOSE ROGERIO VICENTE (ADV. SP123822 ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003338-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int

2008.61.03.003346-9 - JOAO MAGNO PEREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

2008.61.03.003381-0 - JOAO RAMIRO DIAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se. Int

2008.61.03.003387-1 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003420-6 - LUIS CARLOS DAS NEVES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003463-2 - ADALIVIA APARECIDA DIAS BRANDAO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003508-9 - JOSE VALTER DA SILVA SANTANA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita . Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.003570-3 - ADOLFO RENO TRIBST (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003625-2 - HELIO CARLOS MARCONDES (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003710-4 - CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor e do de cujus. Int.

2008.61.03.003733-5 - HERIVELTON DA CUNHA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.003748-7 - RITA MARIA ALVES PALMA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e as de nºs 2004.61.84.287111-7 e 2005.63.01.130490-2, por serem distintos os pedidos.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Cite-se.

2008.61.03.003775-0 - ANTONIO CARLINI (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.003784-0 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

2008.61.03.003785-2 - JONAS CIRIO DA FONSECA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

2008.61.03.003790-6 - FERNANDO RICARDO SAMPAIO EDWARDS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.Int.

2008.61.03.003794-3 - JOSE REIS DA SILVA (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia do RG e CPF necessários para identificação.Após, em sendo cumprida a diligência acima, cite-se, solicitando-se que a CEF apresente os extratos da(s) conta(s) poupança no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.03.004098-0 - SERGIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

Expediente Nº 2412

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.016768-4 - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO E OUTROS (ADV. SP087817 RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP164509 WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 828: anote-se. 2. Fls. 823/825, 829/830, 835/836: diga a CEF sobre a alegação dos exequentes de existência de diferença nos valores pagos, devendo cumprir integralmente o julgado, depositando eventual diferença, inclusive no tocante à verba honorária de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Defiro o requerimento da União Federal de fl. 839, devendo ser expedido ofício à CEF, nos termos ali requeridos.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.03.002333-7 - ADELINO DIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fls. 224/225, devendo a parte exequente apresentar, na oportunidade, cálculo de liquidação que se coadune com o que restou julgado nestes autos, comprovando documentalmente, inclusive, a contribuição dos exequentes no período não alcançado pela prescrição quinquenal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item anterior, devolvam-se os autos ao Contador Judicial. 3. Oficie-se à Fundação Petrobrás de Seguridade Social-PETROS, a fim de cumprir o que restou julgado nestes autos.4. Intimem-se.

2004.03.99.014494-2 - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO E OUTROS (ADV. SP122848 TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o requerimento da parte exequente de fls. 250/251. Expeça-se ofício nos termos ali requeridos, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 2468

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.001232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002473-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE DE SOUZA (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.

Expediente Nº 2598

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.006588-4 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS RIGOBERTO BARANDA FERREIRA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP057998 JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a retificação da autuação, com a inclusão dos demais réus constantes da denúncia.Designo o dia 06 / 11 / 2008, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se.Intimem-se pessoalmente os réus da audiência ora designada.Int.

2008.61.03.007045-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO BALTHAZAR VIANA DA SILVA (ADV. RJ002251A ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Designo o dia 04 / 11 / 2008, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa. Intime-se.Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.007204-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 13 / 11 / 2008, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao INSS.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005260-6) GERALDO VICENTE PIRES DE ALMEIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré, inclusive por ocasião da conversão das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Pede, também, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Impugna, ademais, a ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré e a aplicação do IPC de março de 1990 e da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor (com a substituição desta pelo INPC e a exclusão da taxa de 0,5% adicional). Discute, também, a cobrança de juros capitalizados, assim como os seguros exigidos pela CEF, aduzindo que há uma grande dificuldade na amortização do saldo devedor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Condeno a ré, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.005170-2 - JOSE ROBERTO ARDITO E OUTRO (ADV. SP116660 THELMA ISABEL BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Impugna a parte autora, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, que pretende substituir pelo INPC, assim como a utilização do IPC de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor. Requer, também, que a ré seja condenada a restituir os valores pagos além do devido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as

regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Realizada a revisão, nos termos acima determinados, facultar-se a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.001054-6 - ANTONIA DIAS DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF, inclusive por ocasião da conversão das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna a parte autora, ainda, ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, assim como o alegado descumprimento do limite de juros fixado na Lei nº 4.380/64 e a cobrança de juros capitalizados. Pede, ainda, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e da taxa de seguros cobrada, determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.001125-3 - HELOISA MARIA BORGUETTI DATTI (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Impugna a parte autora, ainda, ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, assim como o alegado descumprimento do limite de juros fixado na Lei nº 4.380/64 e a cobrança de juros capitalizados. Pede, ainda, a modificação dos prêmios de seguro, para que estes sejam pagos de acordo com a Circular nº 08/95 da SUSEP ou em taxa anual, determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, facultar-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.001189-7 - EDGAR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF, inclusive por ocasião da conversão das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna a parte autora, ainda, ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, assim como o alegado descumprimento do limite de juros fixado na Lei nº 4.380/64 e a cobrança de juros capitalizados. Pede, ainda, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e da taxa de seguros cobrada, determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.002290-1 - LUIZ CLAUDIO DE SA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré, especialmente por ocasião da conversão em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna a parte autora, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor e a ordem de amortização empregada pela CEF, assim como o alegado desvirtuamento da Tabela Price, além da cobrança de juros capitalizados em taxas superiores às permitidas em lei e pela Constituição Federal de 1988. Pretende, ainda, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a redução das taxas de seguros, requerendo seja determinado à ré que se abstenha de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001755-0 - ANDRE FARIA DUARTE (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta que os critérios contratuais ajustados não estariam permitindo a correta amortização das prestações. Pede a exclusão de juros capitalizados, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré, limitando-se os juros a 10% ao ano. Impugna,

ainda, a ordem de amortização do saldo devedor e a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, além da redução dos seguros pactuados, para que guardem correspondência com o risco. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a repetição do indébito pelo dobro, compensando-se o saldo devedor com os valores a serem repetidos.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002391-8 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002855-2 - ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...)Em face do exposto, a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; eb) nos termos do art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003411-4 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da retificação da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos valores que teriam sido indevidamente pagos, a título de IRPF, incidente sobre verbas alegadamente indenizatórias, bem como a não inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Sustentam os autores serem empregados da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e que, em virtude de alteração de carga horária decorrente de norma Constitucional, passaram a ter direito à redução da jornada de trabalho. Alegam que, entre eles e a empregadora foi firmado um acordo extrajudicial que alterou o regime de turno de revezamento, sendo que para a diferença de jornada de trabalho foi ajustado o pagamento de uma indenização de horas trabalhadas - IHT, não sujeita, assim, à incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre a denominada indenização de horas trabalhadas - IHT, comprovados nos autos. Poderão os autores optar, na fase de cumprimento da sentença, pela compensação desses valores com débitos do próprio IRPF, observando-se o disposto no art. 170-A do

Código Tributário Nacional, procedimento que fica sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal. Sobre os valores repetidos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior e até o mês anterior ao da compensação ou repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas. Condeno a União, finalmente, a restituir as custas desembolsadas pela parte autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006376-0 - BENEDITA MENINA DA ROSA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, julgada procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício previdenciário do autor pelo índice de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no respectivo salário de contribuição, bem como dos valores devidos em atraso, observadas a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou às fls. 78-89 que o benefício da autora já foi revisto, com pagamento de RPV efetuado em 04.3.2005, em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 2004.61.84.179648-3, já transitada em julgado. Às fls. 93 a autora a parte autora requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no caso em questão, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), o autor renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004969-9 - JOSE SANTOS DO PRADO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso. Alega o autor que vinha recebendo o benefício desde 13.01.2003, que foi cessado, todavia, em 13.4.2006, sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para fixar a data de início do benefício de amparo assistencial ao idoso em 13.4.2006, data da cessação administrativa. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças de proventos daí decorrente, devidas desde a cessação e até o restabelecimento administrativo do benefício, que devem ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do

Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já estabelecidos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006819-0 - MARIA LUIZA DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com o segurado JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO, de 1997 até o óbito deste, que ocorreu em 15.10.2003. Diz a autora que requereu a concessão da pensão por morte, para si e para os filhos que teve com o segurado, mas o INSS teria concedido o benefício somente para os filhos. Afirma que essa recusa foi indevida, já que perfeitamente caracterizada a união estável. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução, em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora requereu a procedência do pedido. O INSS, por seu turno, alegou que ocorreu a perda de objeto da ação, diante da inclusão da autora como beneficiária da pensão em questão. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A conduta do réu, que incluiu a autora como beneficiária da pensão (fls. 100) importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: (...) Se o réu, no curso da demanda, pratica ato administrativo interna corporis, reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando, como consequência, a procedência da pretensão (TRF 1ª Região, JSTJ 43/361, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 744). Não há, propriamente, perda do interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda. O que se tem, no caso, é admissão da correção do entendimento sustentado pela autora, que tem direito, assim, a um provimento relativo ao mérito, até mesmo como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas decorrentes da concessão da pensão. Considerando, por outro lado, que os filhos da autora receberam a pensão desde o início, ainda que por intermédio daquela, não há valores em atraso a serem pagos, sob pena de o INSS ser condenado a pagar por duas vezes para o mesmo benefício. Tendo em vista que não há valores em atraso, deixo de aplicar ao caso a orientação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, fixando os honorários de advogado nos termos adiante estabelecidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000967-0 - MAIRI MARTINS BAZZO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 89-90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000968-2 - TEREZA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86-89), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001090-8 - ELISIO MACHADO (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISIO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais em regime celetista junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, bem como o reconhecimento de trabalho rural.Pede, ainda, seja o INSS condenado a indenizá-lo pelos danos materiais que experimentou, no valor correspondente ao das contribuições previdenciárias como servidor municipal que recolheu, desde outubro de 2006 até a data de julgamento da lide.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 01.4.1981 a 18.12.1992, bem com o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 13.10.1975 a 30.9.1976, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, no valor correspondente ao abono de permanência devido desde a data do requerimento administrativo da certidão (24.10.2006) e até a efetivação da tutela antecipada deferida nestes autos (12.4.2007).Considerando que o INSS sucumbiu em parcela substancial, condeno-o a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004113-9 - VICENTE ABRAHAO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA E ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180 e 186-189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004114-0 - JOSE ILIDIO WUO (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 86 e 92-95), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004375-6 - ANDRELINA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse

maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006207-6 - ANA FRANCISCA CORREIA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença.A autora relata ser portadora de toracolombalgia por artrose de coluna vertebral, sinovite nos ombros e quadro sugestivo de fibromialgia, encontrando-se incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica, em 13.09.07.Nome do segurado: ANA FRANCISCA CORREIANúmero do benefício 560.885.475-2Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 30.01.2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008615-9 - NEUZA LEMES DE SIQUEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de hipertensão arterial e labirintopatia crônica, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009012-6 - MARIA HELENA BARROS MACHADO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de

aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de tendinopatia dos membros superiores e doença do coração, como arteriosclerose e valvulopatia, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 17.8.2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 560.526.409-1 - e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, em 01 de setembro de 2007. Nome do segurado: Maria Helena Barros Machado. Número do benefício 560.526.409-1 (NB do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.09.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004285-5) DALVA ALVES NANNI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009583-5 - CARLOS AMANCIO DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cardiopatia grave e depressão que se transformou em doença mental crônica, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido sob a alegação de não comprovação da incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 09.10.2007, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Carlos Amâncio da Silva. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010277-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000705-7 - LOURDES MARIA FERNANDES (ADV. AC002867 MAURI MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário da pensão por morte recebida por esta, bem como da própria pensão, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição anteriores a ele.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo procedente o pedido para condenar o réu a rever a renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários de contribuição anteriores a março daquele ano, observando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lourdes Maria Fernandes. Número do benefício 131.023.814-3. Benefício revisado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Juntem-se os extratos do CNIS/Plenus que faço anexar. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000718-5 - SHOITI MORITA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar

a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, nos dez anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001015-9 - LI JENN JIA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a este título. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001555-8 - MARCIO DOS SANTOS GALVAO (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001769-5 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, nos dez anos que precederam à propositura da ação, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002403-1 - MARIA DAS DORES REIS CAMILO (ADV. SP144871 HELIO BERENGUER) X JOSE CAMILO IRMAO (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

MARIA DAS DORES DONATO CONCEIÇÃO REIS propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face de José Camilo Irmão, com o intuito de obter a extinção de condomínio referente a imóvel partilhado em divórcio judicial. Alega que o réu não vendeu o bem do casal e que pretende vender sua cota-parte. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Às fls. 71-74, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou interesse no feito. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Terceira Vara da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de folha 77. Intimada pessoalmente para que regularizasse sua representação processual, a autora não se manifestou, como se vê de fls. 97-98. É o relatório. DECIDO. Devidamente intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, em virtude de renúncia do advogado anteriormente constituído, a autora deixou transcorrer o prazo para tanto. Pois bem. A ausência de representação processual, a qual se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, enseja a extinção do feito, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV e 3º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002512-6 - ANDRE AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. Alega o autor que trabalha na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, tendo ocorrido desconto sobre as férias convertidas em pecúnia. Sustenta que as férias não gozadas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002519-9 - LUIS MELO DE SOUSA REIS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, bem como a devolução das importâncias pagas a esse título. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003380-9 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006979-8 - MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
MÁRCIO NOGUEIRA MAGALHÃES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, afastando-se a aplicação do fator previdenciário utilizado no cálculo de seu benefício. Alega o autor que, a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. (...) Em face do exposto, com fundamento nos artigos. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004285-5 - DALVA ALVES NANNI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos às contas poupança das quais a requerente é titular. A inicial veio instruída com os documentos. A CEF contestou impugnando a ausência dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a dilação de prazo de 30 dias para a apresentação da documentação requerida. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A requerida apresentou cópias dos extratos pretendidos às fls. 33-38 e 44-49. É o relatório. DECIDO. Estando provada a inércia da CEF em apresentar os extratos requeridos, há interesse processual a ser tutelado. Além disso, a parte autora indicou expressamente a agência e o número das cadernetas de poupança, de forma a viabilizar a exibição pretendida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a CEF não poderia se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, apesar das alegações da requerida, esta apresentou a documentação pretendida pelo requerente, impondo-se um Juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos das contas poupança do requerente, dos períodos de junho a julho de 1987, convalidando os efeitos da exibição promovida pela ré. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das

custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.000752-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001755-0) ANDRE FARIA DUARTE (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de imóvel, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008094-7 - EUSTAQUIO RIBEIRO TELES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 14 de outubro de 2008, às 17:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial psiquiátrico. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.001447-6 - DANIEL VERBICARIO SANTOS (ADV. SP070700 AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no período de 09/03/1964 a 14/12/1968, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.002647-8 - JAIR FELIPE MOLINA (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA E ADV. SP147683 TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO E ADV. SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, nos períodos de 04/03/1968 a 11/07/1970, de 02/08/1971 a 29/04/1972 e de 30/04/1972 a 15/12/1973, para fins previdenciários. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.002348-6 - ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 1º/03/1971 a 13/11/1975, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período postulado nos

autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007919-2 - NELSON DONIZETE DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Vistos, etc.. Convento o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 99 e determino seja requisitada, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do autor, relativo ao NB 139.836.974-5, determinando à agência de Taubaté que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, as razões pelas quais somente computou o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 18 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL

2000.61.03.001560-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ (ADV. SP126591 MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES (ADV. SP165907 SERGIO RONALD RISTHER E ADV. SP082664 BENEDITO GONCALVES E ADV. SP055192 ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

Despacho de fl. 2232, parte final: Abra-se vista para a defesa para manifestar-se em alegações finais, no prazo legal.

2003.61.03.005848-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP030307 ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

Despacho de fl. 157, parte final: Abra-se vista para a defesa para manifestar-se em alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3332

ACAO PENAL

2008.61.03.002627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP228164 PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE E ADV. SP222991 RICHARD RIBEIRO LUCCAS) X GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP222991 RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Sentença de fls. 442/460: GILBERTO RIBEIRO e MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. GILBERTO RIBEIRO, do mesmo modo, foi denunciado, também, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para: - condenar Gilberto Ribeiro, nos termos dos artigos 155 e 289, 1º, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o fechado e ao pagamento de 26 dias-multa, no valor de 1/4 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado; - absolver Marcelo Ramos de Oliveira das acusações constantes da denúncia, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em razão da presente sentença condenatória, recomendando-se o condenado Gilberto Ribeiro no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Tendo em vista que não restou comprovada a origem ilícita da importância encontrada em poder dos denunciados e apreendida nestes autos, conforme recibo de folhas 273, após o trânsito em julgado, o respectivo valor deve ser devidamente restituído. Fixo os honorários advocatícios da Dra. Fabiana Sant ana de Camargo, OAB/SP nº 199.369, no valor de dois terços da tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Custas na forma da lei. P. R. I. C.Fl. 474 - Decisão em embargos de declaração oposto pela acusação: Fls. 472: Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal, eis que há erros materiais na sentença proferida. Portanto, à folha 455, último parágrafo, onde se lê artigo 157, leia-se artigo 155; à folha 456, último parágrafo, onde se lê artigos 157, leia-se artigos 155; e, por fim, à folha 459, também último parágrafo, onde se lê nos termos dos artigos 155 e 284, leia-se nos termos dos artigos 155 e 289. A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença de folhas 442 - 460, retificando-a nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 460

CARTA PRECATORIA

2007.61.03.005129-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X

POLICLIN S/A SERVS MED HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a informação de fl. 64, susto os leilões designados para os dias 12.11.2008 e 25.11.2008. Recolha-se o mandado expedido. Após, devolva-se com as cautelas deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.03.009606-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000403-1) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Aguarde-se a manifestação da embargada, na execução fiscal em apenso.

2008.61.03.004216-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406972-3) C & S DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando a alteração contratual da empresa, ora embargante, verifico que o Sr. Luiz Candido Cavenaghi detinha poderes de gerência da sociedade. Portanto, deixo de exigir os documentos constantes na determinação de fl. 26 e recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.000768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003779-4) ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP104846 OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157245 GILBERTO WALLER JUNIOR)

I- Fls.66/71. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.002357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003779-4) PAULO ANDRADE E SILVA E OUTRO (ADV. SP206216 ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A qualificação dos autores expressa na inicial não faz presumir situação de miserabilidade jurídica. Mantenho, por essa razão, a determinação de fl.29 para a prova de hipossuficiência econômica em cinco dias, improrrogáveis. Em não havendo a referida prova, recolham os embargantes as custas processuais, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

EXECUCAO FISCAL

92.0401777-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP111018 LEONEL RAMOS) X HUGO MIELLI FILHO

Fls. 443/447. Inicialmente, junte a exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP, bem como informe o código de receita pertinente, nos termos da Lei nº 9.703/98.

92.0401798-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018864 CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, nos termos da Lei 9.703/98, informe o(a) exequente a natureza e os códigos de depósito específicos constantes do BACENJUD, a fim de que a remuneração daqueles depósitos obedeçam à variação da taxa SELIC.2) Após, se em termos, defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).3) Dê-se vista ao Exequente para requerer o que for de direito.4) Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias dos bens.

95.0403767-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X MAURO RIBEIRO JUNIOR E CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP124423 JOSE MARCOS GARCIA MACHADO)

Primeiramente, junte o requerente a anuência do proprietário do bem, assim como certidão emitida pela CIRETRAN, comprobatória da inexistência de ônus.

96.0404442-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS E OUTROS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do

débito.III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil.IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.V- Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias. VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

98.0403881-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP204977 MATEUS LOPES)

Fl. 171. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, informando que deverão ser integralmente cumpridos os atos processuais deprecados e seus conseqüentes, notadamente, leilão, expedição de carta de arrematação ou mandado de entrega de bens arrematados, restando prejudicado o pedido de fl. 169.Fls. 154/156. O valor da arrematação deverá ser transferido à disposição deste Juízo Federal e não ao Juízo falimentar, conforme requerido, vez que os bens arrematados foram constrictos antes da quebra, não estando, desta feita, sujeitos a arrecadação no processo de falência, nos termos da Súmula 44 do extinto TFR.Aguarde-se o retorno da precatória expedida, após o quê, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.004980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSERVADORA SAO JOSE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP113905 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Fls. 183/184. Indefiro o pedido de litigância de má fé, vez que o veículo mencionado pela exequente não foi penhorado.Outrossim, mantenho a determinação de fl. 181, no que tange ao depositário, ante a ausência de previsão legal que lhe imponha tal ônus.Esse é o entendimento da jurisprudência, consoante Súmula 319 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CF/88, ARTIGO 5º, INCISO II. O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Recurso provido. (Resp 214.631/GARCIA) Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 161068 Processo: 199700934420 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/09/1998. Documento: STJ000231589 Fonte DJ DATA: 19/10/1998 PÁGINA: 66 Relator (a) ADHEMAR MACIEL. Assim sendo, indique a exequente depositário a funcionar nos autos.Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN.Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 49/135, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo, ante a ausência de regularização

2000.61.03.006919-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA

Desentranhem-se os documentos de fls.86/88, 90/93, 95 e 98/99, para entrega ao seu subscritor mediante recibo, uma vez que a requerente não integra o polo passivo.Fl.83. Cumpra-se a determinação de fl. 81, independentemente de nova ciência.

2001.61.03.002579-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Vista à exequente para indicação de outros bens penhoráveis, ante a notícia de fls. 325/326.Em não havendo indicação, aguarde-se, sobrestado em arquivo, notícias sobre bens.

2001.61.03.005611-6 - CONSELHO REG. DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP064990 EDSON COVO E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MONICA MARIA S. PEREIRA DE M. PRIMON

Diante da informação supra, republique-se a determinação de fl. 35. (Fls. 32/33- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de veículos, bem como de bens imóveis urbanos.). Regularize o exequente sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.03.005825-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA JAIRO DE SAO J CAMPOS LTDA E OUTROS Fls.60/62. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens penhoráveis.

2002.61.03.002196-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME E OUTRO

Indefiro o apensamento da execução fiscal nº 2003.61.03.002234-6, vez que tal medida em nada contribuirá para a solução das demandas, visto que os valores até agora depositados na referida execução, sequer são suficientes para a garantia da dívida a ela pertinente, quanto mais com a adição dos débitos cobrados neste processo e seu apenso. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

2002.61.03.004046-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO E OUTROS (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 109/113. Inicialmente, depreque-se a intimação das penhoras e nomeação de depositário, na pessoa do representante legal da executada, no endereço de fl.101. Efetuada a diligência supra, proceda-se à avaliação e registro do imóvel localizado em Pindamonhangaba, bem como ao registro do imóvel penhorado nesta cidade. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2002.61.03.005436-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIM (ADV. SP129992 MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT E OUTROS

Manifestem-se as partes acerca da reavaliação de fls.286/291, requerendo o que de direito.

2003.61.03.002121-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DELTA ALIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 174/178- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos e veículos.

2003.61.03.002234-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME E OUTRO

Fl. 143. Anote-se. Ante os depósitos de fls. 137 e 139, requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerida a conversão em renda, informe o código de receita pertinente. Intime-se o depositário e administrador, para que regularize os depósitos referentes à penhora de faturamento, em quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil.

2003.61.03.003014-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO-6a. REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLEIDEONE LACERDA ZETCHAKU

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2003.61.03.007171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATURY COM IND DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.009404-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP174520 ELIANE FERREIRA COELHO E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X AEZ ENGENHEIROS ASSOCIADOS SC LTDA

Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens, no novo endereço fornecido à fl. 29. Findas as diligências, tornem conclusos.

2003.61.03.009412-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP174520 ELIANE FERREIRA COELHO E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO PIRES ENGENHARIA SC LTDA

Proceda-se à penhora, avaliação e registro de bens no novo endereço fornecido à fl. 28. Findas as diligências, tornem conclusos.

2003.61.03.009425-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X DAVID MARQUES

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2003.61.03.009454-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JAIR SANTOS PINTO

Proceda-se à intimação para pagamento do saldo remanescente, penhora e avaliação. Findas as diligências, tornem conclusos.

2004.61.03.002842-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARY APARECIDA FRONER

Fl. 26. Indefiro o pedido de citação por edital, inicialmente, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens no novo endereço. Findas as diligências, tornem conclusos.

2004.61.03.004608-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E ADV. SP029944 EDSON FERREIRA LISBOA)

Consoante artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.03.005909-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.006356-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA E OUTRO

Fl.209. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do constante às fls. 215/218.

2005.61.03.002098-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 95, cumpra a executada a determinação de fl.94, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls.40/54 e 95, para retirada em balcão pelo signatário, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2005.61.03.003663-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES)

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2005.61.03.003679-2 - PREFEITURA DOMUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP132347 PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF, conforme requerido à fl. 74. Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

2005.61.03.004012-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOSE MARTINS DOS SANTOS NETO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.004018-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LAM SENG & DELGADILLO S/C LTDA

Proceda-se à citação, penhora e avaliação no novo endereço fornecido. Findas as diligências, tornem conclusos.

2005.61.03.006706-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Chamo o feito à ordem.Desentranhem-se as petições de fls. 150/175 e 177/188, encaminhando-se a primeira à SEDI, para distribuição por dependência a este processo, como Embargos à Execução.A segunda petição deverá ser vinculada e juntada aos Embargos, após sua distribuição, por tratar-se de impugnação.Oportunamente, tornem conclusos.

2005.61.03.006713-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARLI MARTINS MACHADO

Depreque-se a citação, penhora e avaliação de bens da executada no endereço indicado à fl. 28.Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2005.61.03.007004-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIA TEREZA DE BRITO

Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada, no endereço indicado à fl. 28.Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2005.61.03.007205-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IVANI ESTEVAO CAMPOS COBRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto à não-localização da executada, e à informação de que reside atualmente na cidade de Jundiá/SP, podendo ser localizada pelo telefone 011-3378-8149.Após, tornem conclusos.

2005.61.03.007212-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA TEREZINHA PEREIRA FONSECA

Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento administrativo.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

2006.61.03.000832-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X VIRGINIA AFONSO GASPARINI

Fls. 21/23- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que não houve a citação da executada.Requeira o exequente o que for de seu interesse.No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004530-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ESFERA CALIBRACAO E AJUSTE INSTR.MEDICAO S/C LTDA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004538-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ARGAMASSAS M.P.C.A. LTDA

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora,avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004542-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EMPREITEIRA VENANCIO S/C LTDA ME

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora,avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004548-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MACIEL MENDES LTDA

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora,avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004557-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WILLIAM JOSE LIMA FI

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora,avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004567-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AEROESPACIAL DO BRASIL LTDA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004573-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DYMANIKARMAN IND TEC E REPRESENT LTDA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004574-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X UNITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004612-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ARLINDO YOSHIHIRO KONISHI
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004720-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO FLORIANO
Tendo em vista a inércia do exequente, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 07, com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004729-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MAURO TADEU CARDOSO
Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004740-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RENAN PERONI
Tendo em vista a inércia do exequente, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 07, com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004771-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X WILSON ISHIBASHI
Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.006666-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIMONE BERNADETE M DE ALMEIDA
Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.006680-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CECILIA TEREZINHA DA COSTA
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.007327-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada ao processo, suspendo o curso da execução pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

2006.61.03.008382-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ITAMAR MORANDINI RODRIGUES
Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 22, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.008580-1 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELY CARLOS FERREIRA NUNES

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 25, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.008588-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GUERRA IMOVEIS SC LTDA

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 25, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.008616-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JANETE MARIA DE MATOS

Tendo em vista a diligência negativa para penhora, no endereço indicado na inicial, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.008754-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LAURO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da penhora de 01 conjunto de mesa para escritório, formado por três módulos interligados, avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); 01 mesa redonda, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais); 01 impressora, marca EPSON STYLUS C45, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e 01 computador AMD CEMPRON, com HD 40G, 128 mega de memória e processador de 840 mg, com teclado, caixas acústicas acopladas, mouse e monitor SAMSUNG 14 polegadas, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo a totalidade dos bens penhorados, avaliada em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

2006.61.03.009140-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARCIA SAO JOSE CAMPOS LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, a fim de proceder a penhora de bens, conforme certidão de fl. 23, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.009160-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X PHARMA LIFE DELIVERY LTDA ME

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.009166-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AFONSO CESAR SANITA ME

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.009189-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ELIANE MENESES RODRIGUES MENDES

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 22, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.009499-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PEDRO LUCIANO DE SOUZA MADUREIRA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.000250-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Tendo em vista a renúncia expressa da executada ao seu direito de execução dos honorários, nego seguimento à apelação de fls.82/88, pela superveniente ausência de interesse. Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

2007.61.03.001385-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO TOCHIIHIKO SAKUNO

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial e na Rua Java, n. 41, Jd. Paraíso, nesta, a fim de proceder a penhora de bens, conforme certidão de fl. 16, manifeste-se o exequente para que requeira o que de direito.

2007.61.03.002555-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANA PEREIRA DE AZEVEDO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada ao processo, suspendo o curso da execução pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

2007.61.03.003758-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ZULEIKA AUXILIADORA DA LUZ

Proceda-se à intimação para pagamento do saldo remanescente, penhora e avaliação. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.003812-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MOISES BIZETTO

Ante a rescisão do parcelamento, dê-se seqüência à determinação de fls. 07.

2007.61.03.003824-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CLOVIS OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento administrativo, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito, informando, inclusive, o valor total pago.

2007.61.03.005304-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENA NEME VARELLA NUNES (ADV. SP237686 SABRINA AMORIM PANTALEÃO)

Ante a certidão supra, recolha-se o mandado expedido, bem como publique-se a sentença proferida à fl. 27. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 23, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.005537-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X ROSA ARQUER THOME E OUTRO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de cópia de todas as alterações contratuais da sociedade. Na inércia da executada, desentranhem-se as fls. 18/30 e 32/35, para devolução ao signatário, por via postal. Fls. 37/41- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que não foram exauridos todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, dê-se seqüência ao cumprimento da determinação de fl. 11.

2007.61.03.005976-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA ALVES PAES LOBOSCHI

Proceda-se à penhora, avaliação e registro de bens, bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.006225-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARIA TESTI SJ CAMPOS LTDA ME

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

2007.61.03.006233-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME (ADV. SP249756 TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA E ADV. SP254319 JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Proceda-se à penhora dos bens indicados à fl. 16, e de outros bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.006249-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCIFARMA DROG LTDA ME (ADV. SP254319 JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Proceda-se à penhora dos bens indicados à fl. 25, e de outros bastantes à garantia do débito. Findas as diligências,

tornem conclusos.

2007.61.03.006902-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE PAULA LESSA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Diante da informação supra, republique-se a determinação de fl. 58. (Diante da vinda espontânea do executado aos autos, denotando conhecimento da presente execução, dou-o por citado. Proceda-se à penhora, avaliação e registro de bens suficientes à garantia da dívida, com preferência para o imóvel ofertado às fls. 07/09. Findas as diligências, dê-se vista à exeqüente.)

2007.61.03.007061-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALISTIKA CONSULTORIA E PROJETOS EM BLINDAGEM SOCIEDADE (ADV. SP155338 JULIO CESAR DA SILVA) Fls.29/30. Retifique-se o pólo passivo para que conste o nome atual da executada. Após dê-se ciência à exeqüente e prosseguimento à determinação de fl. 23, no novo endereço indicado.

2007.61.03.008632-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

2007.61.03.009859-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.009860-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DERMOESTETIC - CLINICA DE DERMATOLOGIA E ALERGIA S/C LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.010334-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON JOSE BONOTTO

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000243-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANGELA YUKIMI MORIMOTO

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000244-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VILMA BRANDT DE BARROS

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000337-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X N K TRANSFORMADORES IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X PADARIA NOVA ESPERANCA LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000339-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CARMESIO A DOS SANTOS SJCAMPOS ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000507-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000508-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000579-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SJCAMPOS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000662-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ALBUQUERQUE E SILVA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CONSERP COM/ DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA EPP

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.000664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X SIETEC COMPONENTES LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.004383-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1553

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.011812-4 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUARI MORAES JERONIMO (ADV. SP165209 ADEMAR RODRIGUES MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 23 de outubro de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas ALESSANDRO ROSA DA SILVA e GILBERTO JOSÉ DOS PASSOS, arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas para comparecimento. 2. Intime-se o acusado JUARI MORAES JERÔNIMO, para comparecer à audiência ora designada, observando-se que por ocasião da realização da audiência deverá informar este Juízo se possui condições financeiras para comparecer no Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de ser novamente interrogado, ante o disposto na Lei nº 11.719/2008. 3. Intime-se o defensor do acusado, via imprensa oficial, para que fique ciente acerca do ora decidido. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.10.002728-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSUEL ANDRE FOGACA (ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA)

1. Manifeste-se o requerente - Dr. Benedito Pedroso Câmara OAB/SP 67.715, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 138/140. 2. No mesmo prazo ora consignado, manifeste o defensor constituído pelo sentenciado Josuel André Fogaça - Dr. Benedito Pedroso Câmara, acerca da divergência existente entre o teor da declaração juntada à fl. 113, onde afirma-se que o sentenciado Josuel trabalha registrado na empresa NR Gesso - CNPJ 09.310.513/0001-73, no período semanal das 7 às 17 horas e, no sábado, das 7 às 15 horas, e a declaração prestada pelo sentenciado à fl. 148, onde afirma que trabalha na empreiteira Nivaldo Raimundo da Silva - ME, de segunda a sábado, das sete às dezessete horas. 3. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 145.

2007.61.10.005703-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILAINÉ ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP169143 JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Manifeste o peticionário de fls. 134/135, Dr. Benedito Pedroso Câmara - OAB/SP 67.715, , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 143/144 e 159/161.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.10.011911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000819-7) RONALDO MITSUO SATO (ADV. SP262116 MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de incidente de restituição, requerido por RONALDO MITSUO SATO, relativo ao veículo GM BLAZER DLX, ANO 1997 placas ALM 7879, Renavam 68.638.577-2, apreendido nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, o qual foi distribuído a este juízo sob o número 2008.61.10.000819-7, porque no dia 14 de agosto de 2008 foram encontrados em seu interior, grande quantidade de mercadorias estrangeiras provenientes do Paraguai. Às fls. 15/16, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito. Fundamento e decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 15/16, e indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.10.000819-7, porque entendo prematura a sua restituição, na medida em que ainda não ficou demonstrada que o proprietário do veículo não possui qualquer responsabilidade na prática do ato ilícito apurada nos autos do referido inquérito policial. Cumpre observar, que embora o requerente tenha alegado ser terceiro de boa-fé, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que não tinha ele ligação com os fatos apurados, ou mesmo por que razão emprestou o veículo à pessoa que estava em sua posse no dia dos fatos, e qual a sua ligação com esta pessoa. Desse modo, o pleito do requerente encontra obstáculo no disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, onde determina que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Posto isso, INDEFIRO o presente requerimento de restituição de veículo automotor deduzido por RONALDO MITSUO SATO, forte no dispositivo legal antes mencionado, em combinação com o disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal. Int. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se estes autos dos autos principais, trasladando para eles cópia integral das peças aqui produzidas e remetam-os ao

ACAO PENAL

2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP136689 MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE (ADV. RJ015040A ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)

1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO PROFERIDO EM 18 de Setembro de 2008 (fls. 1027): 1. Considerando que decorreu o prazo para a defesa se manifestar quanto à não localização das testemunhas LUIGI MISSERONI e FERNANDO WEINERT (fls. 1017 e 1019), e que não juntou aos autos o comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça necessária à oitiva da testemunha ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 1025 e 1025-verso), verifico que precluiu a oportunidade para a oitiva das referidas testemunhas. 2. Diante do noticiado à fl. 924, manifeste a defesa, no prazo de três dias, acerca da não localização das testemunhas JÚLIO CESAR DIAS FERRAREZI, ÂNGELA MARIA FERREIRA FERRAREZI e ROSANA MISSERONI, sob pena de preclusão. 3. Considerando que as testemunhas MARCELLO TERASSI e CLAUDIO BRONZERI deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias, encaminhadas a Juízos do Estado de São Paulo, ante o endereço fornecido à fl. 1026, providencie a defesa, no prazo de três dias, o recolhimento do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, devendo juntar nestes autos, no prazo ora mencionado, sob pena de precluir a oportunidade de ouvir estas testemunhas, o respectivo comprovante do recolhimento, observando-se que a defesa deverá realizar as diligências necessárias junto ao Juízo Estadual Paulista para identificar o valor que deverá ser recolhido. 4. Com a juntada do respectivo comprovante de recolhimento, expeçam-se cartas precatórias, instruindo-as com o respectivo comprovante, e intime-se a defesa acerca da expedição das precatórias. 5. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao Juízo da Comarca de Barueri/SP, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 141/2007, expedida à fl. 876, noticiada à fl. 924. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO PROFERIDO EM 23 DE SETEMBRO DE 2008: 1. Observo, inicialmente, que embora este Juízo tenha verificado a ocorrência da preclusão da oitiva da testemunha ANTÔNIO DE SOUZA, por meio da decisão de fl. 1027, datada de 18 de setembro de 2008, tal fato processual não ocorreu, uma vez que o acusado Dorival Jesus de Camargo manifestou-se tempestivamente nos termos do despacho de fl. 1025, disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/09/2008, na data de 11/09/2008, por meio da petição juntada às fls. 1028/1030, a qual foi protocolada por meio de Protocolo Integrado, motivo pelo qual determino seja realizada a oitiva da testemunha ANTÔNIO DE SOUZA. 2. Com relação ao pedido realizado às fls. 1028/1030 pelo acusado Dorival Jesus de Camargo, faço as seguintes considerações: 3. No dia 03 de julho de 2007, este Juízo expediu a Carta Precatória nº 145/2007, destinada, dentro outras, à oitiva da testemunha ANTÔNIO DE SOUZA, a qual foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Da Justiça Estadual de Cotia. 4. Nos autos da referida carta precatória, o acusado Dorival recolheu os valores correspondentes às diligências do Oficial de Justiça, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 967/972. Contudo, a testemunha Antônio de Souza não foi encontrada, motivo pelo qual, à requerimento da defesa, foi expedida, no dia 02 de julho de 2008, a Carta Precatória nº 142/2008, sendo ela distribuída ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Carapicuíba (destinada à oitiva da testemunha Antônio de Souza). 5. O Juízo deprecado devolveu a carta precatória sem cumprimento, a fim de que fosse providenciado o pagamento das diligências do Oficial de Justiça (fl. 1022). 6. A cópia da petição protocolada no Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cotia, pelo acusado Dorival, nos autos do processo nº 152.01.2008.008786-6 (controle 434/2008), demonstra que o acusado recolheu o valor de R\$ 47,36, por meio da Guia de Depósito nº 845286. 7. Contudo, os referidos autos, distribuídos ao Juízo da Terceira Vara de Cotia, iniciaram a partir da expedição da Carta Precatória nº 143/2008, datada de 02 de julho de 2008, a qual foi distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Cotia, destinada à oitiva da testemunha Lucimara Alves Rodrigues. 8. Percebe-se, portanto, que o acusado Dorival recolheu indevidamente, e em Juízo diverso, o valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça necessário à intimação da testemunha Antônio de Souza. 9. Diante do exposto, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba, destinada à oitiva da testemunha Antônio de Souza, observando-se, contudo, que o acusado Dorival deverá acompanhar a distribuição da carta precatória no Juízo Estadual, e, junto ao Juízo em que ela for distribuída, petionar requerendo o aproveitamento do valor das diligências que diz ter recolhido, ficando a cargo do Juízo Estadual deferir ou não o pleito do requerente. 10. Caso o Juízo Estadual indefira o requerido, deverá o acusado recolher novamente o valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha Antônio de Souza. 11. Intimem-se as partes para que fiquem cientes acerca do ora decidido, da expedição da carta precatória, e da decisão proferida às fls. 1027. Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 289/2008 para a Comarca de Carapicuíba, destinada a oitiva da testemunha Antonio de Souza, arrolada pela defesa.

2003.61.10.011178-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER SAHADE (ADV. SP159793 NEREU FONTES FERREIRA)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 269.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas PAULO ROGÉRIO PIOLTINI e RUBENS DE MIRANDA BENINI, arroladas pela acusação, consignando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 269.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e das expedições das cartas precatórias. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo do acima disposto, solicitem-se certidões de objeto e pé dos autos noticiados no apenso de antecedentes. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 287/2008, para a Comarca de Jaguariúna, destinada a oitiva da testemunha Paulo Rogério Pioltini, e a Carta precatória nº 288/2008, para a Subseção Judiciária de Bauru para a Subseção Judiciária de Bauru, destinada a oitiva da testemunha Rubens de Miranda Benini, todas arroladas pela acusação.

2004.61.10.001654-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA TAVARES (ADV. SP229315 THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 174), a defesa não se manifestou nos termos do determinado à fl. 174, verifico que não há interesse da defesa na realização de novo interrogatório do acusado. Sendo assim, dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias, observando-se que a falta de manifestação dentro do prazo ora consignado poderá ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2004.61.10.005660-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO (ADV. SP156009 ADRIANO MARTINS E ADV. SP150278 LUIS HENRIQUE FERRAZ E ADV. SP191656 ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, acerca da não localização da testemunha Francisco Moreira de Faria.

2005.61.10.002066-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

Autos n. 2005.61.10.002066-4 Chamo o feito à ordem. Para não causar surpresa aos acusados e seus defensores, é entendimento deste magistrado que o artigo 263, único, do Código de Processo Penal expressamente determina: O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. Sendo assim, os réus não são pobres, na acepção jurídica do termo, e têm advogados constituídos, motivos pelos quais poderão ser condenados em honorários arbitrados pelo juiz deprecado, caso seus defensores não compareçam nas audiências para as quais requereram a oitiva de testemunhas de defesa. No mais, tendo os réus defensores constituídos nos autos, estes deverão se fazer presentes em todas as diligências ou audiências dentro e fora da sede deste Juízo, tal como oitivas de testemunhas de defesa, sob pena de restar caracterizado o abandono do processo, o que enseja aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos ao defensor, sem prejuízo das demais sanções, diante da nova regra do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008. Entendo que a União Federal, por intermédio da contribuição dos cidadãos brasileiros que pagam seus impostos, não tem a obrigação legal de custear defesa de réu quando há defensor constituído nos autos, independentemente se a nomeação é para apenas um ato ou toda a defesa durante o processo, devendo apenas custear os comprovadamente necessitados, no ensejo de equilibrar as partes e assegurar a ampla defesa. Portanto, se o defensor constituído deu causa ao ato, por entender indispensável à ampla defesa do acusado, tem a obrigação legal de se fazer presente em audiência, ou justificar sua ausência (art. 265, 1ª, CPP), sob pena de restar caracterizado o abandono do processo e tornar indefeso o acusado. Prossiga-se. Intimem-se. Comuniquem-se os juízos deprecados. Sorocaba, 26 de setembro de 2008 José Denilson Branco Juiz Federal

2006.61.10.010384-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERIVAM GAZZOLA E OUTRO (ADV. SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO)

1. Diante da nova redação introduzida no artigo 400 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, onde dispõe que o último ato da audiência de instrução e julgamento deverá ser a realização do interrogatório do réu, intime-se a defesa para que se manifeste se deseja a realização de novo interrogatório do acusado. 2. Caso a defesa entenda dispensável a realização de audiência destinada ao interrogatório do acusado, deverá ela oferecer suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2007.61.10.005491-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 425 e deixo para analisar as alegações deduzidas às fls. 358/382 por ocasião da prolação da sentença, uma vez que elas confundem-se com o mérito. 2. Designo o dia 06 de novembro de 2008, às 16h00min, para a realização da audiência, destinada à oitiva das testemunhas SÔNIA MARIA DE MENEZES e VICENTE SERRÃO, arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha JAIME LAZO LAZO, arrolada pela defesa. 4. Intime-se a defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se ao defensor constituído pelo acusado que deverá tomar as providências necessárias para o comparecimento do acusado na audiência ora designada, e na designada pelo Juízo Deprecado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Int. Informação de Secretaria: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 291/2008 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Jaime Lazo Lazo, arrolada pela defesa.

2007.61.10.009971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.010212-0) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP212871 ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)
Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008, observando-se que se entender necessário a defesa poderá requerer a realização de novo interrogatório do acusado. Caso a defesa nada tenha a requerer, deverá oferecer suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E OUTROS

Fls. 65: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.10.002078-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação dos documentos pelo autor às fls. 122/126 dê-se vista à ré para que cumpra o despacho às fls. 103.Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.008553-9 - ANA CAROLINA ALVES ULISSES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

intime-se a ré Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda a regularizar a contestação apresentada às fls. 85/90, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

2008.61.10.003088-9 - ELISANGELA APARECIDA ROSA LOPES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Indefiro as provas requeridas pelo autor às fls. 306 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.10.006117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012899-0) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. SP270439A VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA E ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA)

R. DECISAO DE FLS. 44/45: TÓPICO FINAL: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 21/24 e alterada às fls. 33/34.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.002398-5 - ALEXANDRE AMBROSIO FILHO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUÍO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.10.005422-2 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP135018

OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.10.000708-0 - PANIFICADORA PIVETTA LTDA (ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES E ADV. SP162737 DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.10.009389-3 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Considerando a pendência de decisão em relação ao agravo de instrumento interposto na Superior Instância (fls. 526/527), aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

2004.61.10.006088-8 - ADERSON GONCALVES POLLI (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E ADV. SP076152 ELIETE VIRGINIA G. DA SILVA ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição do impetrante às fls. 182 e a planilha apresentada pelo impetrado às fls. 191/193, defiro o levantamento parcial em favor do impetrante, do depósito de fls. 63, no valor de R\$ 12.533,85 mais os acréscimos legais, equivalente a 82,70% do total depositado e correspondente ao IR calculado sobre o montante pago a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), convertendo-se em renda da União o valor restante de R\$ 2.622,86 equivalente à 17,30% e que corresponde ao tributo calculado sobre o montante pago a título de férias proporcionais e adicional de 1/3, conforme demonstrativo de fls. 26 e conforme determinado na sentença e V.Acórdão.Assim sendo, indique o impetrante o nome e nº do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento, sendo que somente este advogado poderá retirar o alvará em Secretaria.Fornecidos os dados, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.Após o levantamento, officie-se à CEF para efetuar a conversão em renda da União conforme acima mencionado.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos ao impetrado.Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.10.004309-3 - CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.004985-3 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a Lei 11.457/2007, foram extintas a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, e, concomitantemente, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, à qual foram atribuídas as competências relativas à arrecadação e fiscalização das receitas tributárias federais, inclusive aquelas destinadas à Previdência Social.Dessa forma, o pólo passivo da ação deverá ser alterado, por força do disposto na Lei 11.457/2007, para que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Fls. 391/393: o depósito eventualmente efetuado pela impetrante como condição de admissibilidade do recurso administrativo deu-se na esfera administrativa, portanto, à administração cabe dar-lhe o destino de acordo com a decisão judicial transitada em julgado.Assim, manifeste-se o impetrado no prazo de dez (10) dias.Int.

2006.61.10.009390-8 - JULIO JULIO & CIA/ LTDA (ADV. SP222148 FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.10.013995-7 - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA (ADV. SP239849 DANIEL BONAVENTURA EMBOABA E ADV. SP262516 RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.10.002457-9 - CATALENT BRASIL LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, para suspender os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/1998, retornem os autos à Secretaria deste Juízo, devendo permanecer suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC/18. Intimem-se.

2008.61.10.003300-3 - ZF DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, nesta data. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, para suspender os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/1998, retornem os autos à Secretaria deste Juízo, devendo permanecer suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC/18. Outrossim, tendo em vista o disposto no item 44.1 do provimento n.º 19/95-CGJF, desentranhem-se as guias de depósitos de fls. 721/722, 725/726, 729/730, 734, 761/762 e 765/766, formando-se autos suplementares, onde deverão ser colecionadas as referidas guias, bem como aquelas provenientes de depósitos futuros. Promova-se a abertura dos mencionados autos suplementares com cópia deste despacho, fazendo-se constar a indicação destes autos na capa do mesmo. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados, em Secretaria, em caso de eventual remessa à Instância Superior. Intimem-se.

2008.61.10.003590-5 - JOSE MARIA SALVIANO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a manifestação da procuradora do impetrado às fls. 53, a ausência de recurso voluntário das partes e, ainda, as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais. Ressalte-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela aplicação das regras de exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório previstas no Código de Processo Civil ao Mandado de Segurança, mediante a interpretação da norma do art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/1951 em consonância com as regras do CPC. Nesse aspecto, convém trazer à colação excerto da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial - Resp 687.216/SP (1ª Turma, DJ 18/04/2005, p. 234), cujo relator foi o Min. José Delgado. Confira-se: (...)4. Foi interposto recurso especial pela letra a, indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do writ.5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.8. Recurso desprovido. Assim sendo, formalize-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.005639-8 - PEDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do S.T.F. e n.º 105 do S.T.J. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

2008.61.10.005946-6 - ARGENT IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, considerando o pleito formulado pela impetrante, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de

desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.10.005972-7 - MARISA FLORIANO CASARES PUENTE (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do S.T.F. e n.º 105 do S.T.J. Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

2008.61.10.007085-1 - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.015446-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA E OUTRO

Diga o(a) requerente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 51. Int.

2008.61.10.000207-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 74 pela requerente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou com a citação dos réus. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.003475-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (ADV. SP039162 VERA NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP028335 FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Considerando o pagamento havido, através dos documentos de fls. 311/312, bem como o silêncio da ré ante o despacho de fl. 313, conforme certidão de fl. 314-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.000005-4 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A requerente efetuou às fls. 309/310 depósito espontâneo em relação aos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida às fls. 299/301. A requerida manifestou-se às fls. 319 concordando com o valor depositado e requerendo o arquivamento dos autos. Pelo exposto, dou por cumprida a obrigação imposta à requerente CARMARGO CORREA CIMENTOS S/A em decorrência da condenação no pagamento dos honorários advocatícios para a parte contrária, nada mais havendo a ser discutido nestes autos a esse respeito. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.001600-5 - MARICEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP085904 CARLOS APARECIDO GRIZOLIA CORDEIRO) X NAO CONSTA

Nada mais havendo arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.011202-0 - CARMEN LUCIA DA COSTA GIBELLO GATTI GABRIEL (ADV. SP260254 RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.009713-0 - OSVALDO LUIZ FOGACA (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação endereçada ao autor, intime-se o procurador constituído nos autos para que informe o endereço atualizado e para que providencie a intimação do autor da data da perícia. Int.

2008.61.10.011013-7 - JOAQUIM FOGACA LEITE (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Requer seu restabelecimento a partir de 30/07/2008, assim como também, a condenação da autarquia para indenizá-lo por dano moral, ante a cessação indevida do benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o quadro evolutivo de sua incapacidade, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Imperioso consignar também que, o autor ajuizou recentemente ação perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 29, cujo deslinde foi de improcedência do pedido, conforme certificado à fl. 29, o que nos remete à necessidade de realização de perícia médica, em razão da natureza dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Outrossim, não obstante a já determinação para a citação do réu, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perita vinculada ao processo para prestar eventual esclarecimento complementar acerca do laudo. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 37: CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 33/36, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 11/12/2008, às 13:00 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será

realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2008.61.10.011154-3 - JORGE ANTERO DE LARA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda de fls. 109/110, ficando a autora intimada para apresentar a contrafé correspondente para instrução do mandado de citação da ré. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, após a realização de perícia médica e que, ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício foi cessado indevidamente. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o quadro evolutivo de sua incapacidade, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela, ficando desde já consignado que a tutela será apreciada somente por ocasião da prolação de sentença, quando já exercido o contraditório e a realização do exame médico pericial, que ora determino. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Para a realização da perícia médica, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perita vinculada ao processo para prestar eventual esclarecimento complementar acerca do laudo. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para sentença. Certidão de fls. 72: pa 1,10 CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 68/71, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 18/12/2008, às 13:00 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

2008.61.10.011907-4 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo o médico CARLOS EDUARDO GARRIDO, CRM n.º 66.388, providenciado a Secretaria do Juízo a designação de dia, hora e local para a realização da perícia. INTIME-SE o Senhor Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica

ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Designados dia, hora e local para a perícia, intimem-se as partes da nomeação do perito, da designação para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Senhor Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Senhor Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 54: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 47/50, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 12/11/2008, às 17:00 horas, com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, que será realizada no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 3233100. CERTIFICO, também, que expedi mandado de citação e intimação para o INSS e carta de intimação para o autor.

2008.61.10.012069-6 - MAURILIO CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que as enfermidades são oriundas do exercício de sua profissão, que exige esforço manual e repetitivo, e que encontra-se totalmente incapacitado para retornar às atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso

se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?)e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.001636-4 - YUKIO MAEDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam estes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, onde o autor objetiva a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário referente à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.000513-04. Inicialmente, observo pelo documento de fl. 57, que a dívida ativa, objeto de discussão nestes autos, encontra-se com o processo executivo ajuizado perante a Comarca de Itapeva (SP). Assim, embora os autos tenham vindo à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a constatação de que já tramita uma ação de execução do débito em questão, cumpre esclarecer acerca dos efeitos da ação anulatória sobre o processo executivo. As ações anulatórias de débito também se constituem em forma de defesa do devedor com relação aos atos executivos podendo, inclusive substituir os embargos, conforme a fase em que a execução se encontra. Isto porque podem conter fundamentos e causa de pedir pertinentes à ação de embargos do devedor ficando, pois, caracterizada sua oposição aos atos executórios da dívida. Dessa forma, existindo uma ação de execução e outra ação que se lhe oponha, ou ainda, que possa comprometer os seus atos executivos, resta configurada a existência de conexão entre ambas de forma que, a fim de preservar a segurança jurídica, não se processadas conjuntamente pelo Juízo prevento. No caso dos autos, o Juízo prevento é o Juízo da Comarca de Itapeva (SP) e, uma vez que a competência federal é delegada à Justiça Estadual para processar a ação de execução proposta pela Fazenda Nacional sendo, ainda, extensível para processar os embargos de devedor, da mesma forma deve esta competência estender-se às ações anulatórias, posto que, como já dito anteriormente, estas se opõem nitidamente à execução da dívida. Neste sentido, confirma-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89267 Processo: 200702053565 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/11/2007 Fonte DJ DATA: 10/12/2007 PÁGINA: 277 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. Ante o exposto, com fundamento no art. 106 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes autos de Ação Anulatória, processo nº 2008.61.10.001636-4, DETERMINANDO a sua remessa para a Comarca de Itapeva (SP). Intime-se.

2008.61.10.009042-4 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA (ADV. SP120174

JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à NFLD n.º 35.831.223-0, com fundamento na Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal. Cite-se a ré. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000220-7 - DAMIAO DA SILVA (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada para perícia (10/10/2008). Int.

2007.61.83.001578-0 - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada para perícia (15/10/2008). Int.

2007.61.83.001677-2 - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada para perícia (15/10/2008). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.003135-4 - EDNA RITA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LINA ROSA DA SILVA ARAUJO GOES (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIM)

Designo o dia 30/10/2008 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas CHERMAN e da MARLENE, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Outrossim, expeça-se carta precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para a oitiva da testemunha LUCINETE.0,10 Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2005.61.83.006520-8 - HELENA BATISTA DE SENA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 22/10/2008 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.91/92, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.000216-1 - CALVIN HENRIQUE DE BARROS ALVES - MENOR (RENATA JOSE DE BARROS)

(ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fl. 100, designo o dia 23/10/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.91 com exclusão da testemunha Romilda Magalhães Oliveira Albuquerque, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.005699-6 - ONDINA ALETO (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14/10/08 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da testemunha Flávia Gardini arrolada pela parte autora às fls.89, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, ficando ciente o advogado que Vanderli Francisca da Silva e Rosângela Conceição Silva comparecerão neste juízo independente de intimação, conforme petição de fls. 89/90. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Outrossim, quanto ao pedido da parte autora de dilação de prazo para juntada do processo administrativo, o mesmo deverá ser juntado até a data da audiência.Int.

2006.61.83.006836-6 - HILDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP240621 JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28/10/2008 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.85, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.006874-3 - NILSON BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 30/10/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.110/111, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.007288-6 - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 16/10/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.62, que comparecerão independente de intimação neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.007401-9 - ANA MARLENE GOMES MACIEL (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP222591 MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28/10/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.119/120, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sobpena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2007.61.83.000902-0 - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS (ADV. SP195953 ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14/10/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.87/88, que COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.007232-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP E OUTRO (ADV. SP090387 FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 22 /10 /08 às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 13:30 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3631

ACAO PENAL

2001.61.20.004981-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X SUELI DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP197047 DANIEL SILVA LOBO E ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI)

Fl. 574: Intime-se o advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, carrie aos autos o instrumento de mandato, conforme noticiado. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 574), uma vez que, havendo mais de um réu, com patronos diferentes, o prazo é comum, devendo o processo permanecer em Secretaria. Observo ao ilustre defensor, que os autos permanecerão na Secretaria para extração de cópias na OAB deste Fórum. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.20.002952-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PRISCILA MARIA SANTOS (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO)

Fl. 356: Depreque-se à Comarca de Guará-SP a inquirição da testemunha de acusação Lilian Cristina de Paula Moura. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Tatiane Cintra, conforme requerido pela Procuradora da República à fl. 356. Dê-se vista ao M.P.F. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.004153-4 - ONEIDE APARECIDA RODOLPHO SHIMADA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 32/33) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/10/2008 às 17h00min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005801-7 - LUCIMARA KONIG GARCIA ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60/61), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo

Juízo (Portaria nº 12/2006) , quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/10/2008 às 17h00min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1215

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.20.004426-1 - MARIA TEREZA MARQUES COMUNHAO (ADV. SP161464 MARIA TEREZA MARQUES COMUNHÃO E ADV. SP081538 JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP124527 THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Comprovada a quitação do crédito exequendo (fl.172), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.20.008953-1 - LUIZ ANTONIO FREDERICO (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.20.006613-4 - ASSUMPTA BALDO XIMENES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299 CP). Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de fevereiro de 2009, às 16h00min., neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.001418-3 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓ PROVIMENTO para manter a sentença, tal como foi lançada. P.R.I.

2008.61.20.004008-0 - VICTORIA PARK HOTEL - HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP (ADV. SP261657 JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento de fls. 96/100, informando sobre o inteiro teor desta sentença. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

2008.61.20.005210-0 - ALCIDES DE PAULA CHUMAKER (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de fls. 17/18. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

2008.61.20.005443-0 - USINA SANTA FE S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, forte nos argumentos deduzidos, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por USINA SANTA FÉ S.A., com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para: a) declarar a inexigibilidade da relação jurídica tributária que obriga a Impetrante a recolher as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação realizada na modalidade indireta, ou seja, via comercial exportadora, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Impetrada se abstenha de lhe exigir aludidas contribuições. b) declarar o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), e observada a prescrição quinquenal a contar da propositura deste mandamus, se for o caso, dos indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher as contribuições previdenciárias, nos termos mencionados no item anterior, fazendo-o, apenas, com as contribuições que possuam a mesma destinação constitucional, observando-se ainda o limite imposto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95. Os indébitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação supra, cujo montante final será apurado em sede de liquidação de sentença. Deverá a Impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a Impetrante proceder, sponte propria, à compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Por fim, em sendo confirmada a presente sentença, providencie a Secretaria Judicial, após o trânsito em julgado, a liberação à Impetrante do valor por ela depositado à fl. 153, via alvará judicial. Sentença sujeita ao reexame necessária. P.R.I.O.

2008.61.20.006191-4 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO** para, esclarecida a omissão na conclusão da fundamentação, determinar que passe a constar na forma que segue: Em suma, se a exclusão já está perfeita e acabada, em face do descumprimento das condições impostas e aceitas pelo impetrante, beneficiário do Programa de Recuperação Fiscal, não se pode dizer que tenha direito ao conhecimento do recurso administrativo, sendo manifestamente impertinente e abusiva a impetração de mais este mandado de segurança. Logo, o impetrante não tem interesse de agir para o presente mandado de segurança. No mais, mantenho a sentença, inclusive o dispositivo, tal como foi lançado. Retifique-se no livro de sentenças. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.003040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004768-8) PAULO EDUARDO MILANEZI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III do CPC e, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os honorários advocatícios, tendo em vista o RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), pois, não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

2008.61.20.005763-7 - TAINA NEVES - INCAPAZ (ADV. SP072710 LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, II e III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.003163-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X MARIA CRISTINA LINO

Tendo em vista a informação da CEF de que a ré liquidou a dívida, verifico a falta de interesse processual superviniente. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.20.006342-0 - PLACIDINA DO ROSARIO GUIMARAES (ADV. SP164463 JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 20000901288/SP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2374

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.23.001850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

1- Considerando a certidão aposta às fls. 2675/2677 informando da indisponibilidade de data e horário para antecipação da audiência designada às fls. 2473 para o próximo dia 04/11/2008 para oitiva das testemunhas arroladas pelo co-requerido Enry de Saint Falbo Junior, indefiro a antecipação da referida audiência pelos motivos supra apostos, mantendo-se a data e horário já designados.2- Aguarde-se a realização da mesma.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.23.001684-7 - MOEMA DA SILVA BARCELOS E OUTRO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SOMENTE PARA CEF Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

Autorizo, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos, na forma daquilo que dispõe art. 899, 1º do CPC, quitada, com relação àquela parte, a obrigação correspondente. <Tecler <RET> para continuar> A execução dos valores restantes (art. 899, 2º do CPC) dar-se-á nestes mesmos autos, pela diferença, devidamente atualizada, entre o apurado pela requerida e o depositado pela autora, já consideradas as devidas atualizações. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetivação liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(08/09/2008)

MONITORIA

2006.61.23.001631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA)

1. Fls. 97/101: Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud, em função do não pagamento da importância ora executada, apesar de regularmente intimada, conforme fls. 89, observando-se ainda a certidão aposta às fls. 95 quanto a diligência negativa de penhora de bens.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 91). 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores, a contar da publicação deste.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.004304-0 - EDSON MATIAS FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1- Fls. 261: defiro a vista dos autos à parte autora, por quinze dias.2- Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado às fls. 260, no prazo de trinta dias, a contar findo o prazo supra deferido em favor do autor.

2002.61.23.000778-6 - MARIA CONCEICAO DE MORAES LAURIANO (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000938-6 - IVONE PEREIRA DE GODOY (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao aludido pelo INSS às fls. 130/135, expressamente quanto a renúncia aos valores já recebidos administrativamente, indicando, assim, se em termos, e expressamente, os valores devidos e a data de atualização dos mesmos. Após, dê-se nova ciência ao INSS e tornem conclusos.

2003.61.23.001185-0 - BENEDICTO DE SIQUEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.23.001805-3 - ANTONIO RAMIRES ALMERON E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos, conforme fls. 167, por quinze dias. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001981-1 - GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora do ofício trazido aos autos pelo INSS, conforme fls. 182/190, quanto a obrigação de fazer contida no julgado. Com efeito, cumpra a parte autora o determinado às fls. 175, no prazo de trinta dias. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.002065-5 - ANERCIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 259, item 2. II- Considerando a manifestação do INSS de fls. 292, justifique o i. causídico da parte autora sua manifestação de fls. 284/289 vez que o mesmo causídico ingressou com a presente ação em 19/11/2003 neste juízo em favor de Ascensão Soriano Acedo, Felipe Sappak e Aparecida Augusta de Oliveira Mariano, e também no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo nesse datada de 31/10/2005, cerca de dois anos posteriores a esta ação, com mesmo objeto, observando-se o disposto no art. 219 do CPC. III- Após, tornem conclusos para apreciação do requerido pelo INSS quanto a remessa dos autos ao MPF.

2003.61.23.002074-6 - TAKAKO YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Cumpra o i. causídico da parte autora estritamente ao determinado às fls. 294, item 1, no prazo de dez dias. II- Em caso de descumprimento, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.002271-8 - IOLANDA APARECIDA CRIPA DE ALMEIDA (ADV. SP163949 PATRICIA FRÓES SEABRA E ADV. SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pelo INSS às fls. 231/233. Sem prejuízo, concedo prazo de quinze dias para que o INSS cumpra integralmente o julgado, exaurindo a execução da presente com o efetivo pagamento do montante devido, comprovando nos autos.

2003.61.23.002351-6 - AIRTON MORAES E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pelo INSS às fls. 307/308 E 310/324, manifestando-se ainda quanto a satisfação da presente execução, no prazo de quinze dias

2004.61.23.000126-4 - LUZIA BARBARA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2004.61.23.000678-0 - MARIA ISABEL ELVINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2004.61.23.001430-1 - BENEDITA APARECIDA GOUBO FONSECA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.001616-4 - RICARDO DENTELLO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS quanto a obrigação de fazer contida no julgado.Após, venham conclusos para extinção da execução.

2005.61.23.000446-4 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP162837 MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em que pese o alegado pelo i. causídico da parte autora, Dr. Mibzar Pacitti Colicigno, às fls. 158/164 e 166/169, não há como ser deferido o requerido, inobstante os afastamentos médicos determinados às fls. 167/168, vez que o autor constituiu como seus procuradores no mandato outorgado às fls. 06 a Dra. Márcia Regina Rodrigues de Alcântara César, OAB/SP: 162.837, além do próprio causídico supra citado.2- Desta forma, inobstante o afastamento médico determinado ao Dr. Mibzar Pacitti Colicigno, nada se alterou em relação a atuação como patrona do autor da Dra. Márcia Regina Rodrigues de Alcântara César, OAB/SP: 162.837.3- Observa-se ainda que referida patrona atuou em todo o processo conjuntamente com o aludido causídico, conforme se constata às fls. 05, 53, 64, 93, 96/97 e demais manifestações.4- Posto isto, deixo de receber as contra-razões apresentadas às fls. 148/156 vez que intempestivas, em observância a data da publicação do despacho de fls. 146, conforme fls. 146-verso.5- Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2005.61.23.001031-2 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - ADULTA (CECILIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA) (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001710-0 - JOSEPHINA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente quanto a manifestação da CEF de fls. 116 e ainda quanto ao depósito efetuado como garantia do juízo às fls. 117, requerendo o que de oportuno, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000752-4 - ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos as petições do perito nomeado nos autos informando da alteração da data para realização da perícia médica, anteriormente agendada para o dia 14/10/2008, para que se realize efetivamente no dia 22 de outubro de 2008, às 16 horas, ficando a cargo e responsabilidade dos procuradores das partes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, com antecedência de 15 minutos, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.000955-7 - ILDA DE FATIMA CAMARGO CAMPOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos as petições do perito nomeado nos autos informando da alteração da data para realização da perícia médica, anteriormente agendada para o dia 14/10/2008, para que se realize efetivamente no dia 22 de outubro de 2008, às 16 horas e 30 minutos, ficando a cargo e responsabilidade dos procuradores das partes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, com antecedência de 15 minutos, sob pena de prejuízo da prova requerida

2006.61.23.001075-4 - ERONDINA CUNHA DE MORAES BORTOLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001199-0 - SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001290-8 - JOSUE FERRES DA SILVA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001299-4 - ZELIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001339-1 - JOEL ANTONIO MICUCCI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela

concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001619-7 - LUCAS GUSTAVO ISIDORO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2006.61.23.001675-6 - MOISES BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 98 pela Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, tornem conclusos.

2006.61.23.002036-0 - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Expeçam-se os honorários arbitrados às fls. 89.2- Fls. 90: defiro o requerido pela parte autora, observando-se ainda a conclusão apresentada no laudo de fls. 82/88.3- Com efeito, para a realização da perícia médica neurológica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. Vista às partes para apresentação de quesitos.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2007.61.23.000404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000288-9) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do co-réu RESOLVE SERVIÇO E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., decreto sua revelia nestes autos e também nos autos da medida cautelar em apenso, sob nº 2007.61.23.000288-9.2- Com efeito, promova a secretaria o traslado de cópia das fls. 88, 100/102 e desta decisão para a referida ação cautelar, devendo as partes se manifestar pelo prosseguimento do feito naqueles autos.3- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2007.61.23.000440-0 - BENEDITA PINTO DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 87/88, informando da implantação do benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.000630-5 - BRAZ LOURENCO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pelo INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.23.000749-8 - BENEDITO FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da nova proposta apresentada pelo INSS com o escopo de se efetuar transação judicial na presente lide, no prazo de dez dias, conforme fls. 58

2007.61.23.000954-9 - MARIA AUGUSTA CENTINI (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF de fls. 97/98 e venham conclusos para sentença

2007.61.23.001045-0 - MAURICIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se à parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.23.001305-0 - JOAQUIM FRANCO DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 81/85, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, dê-se ciência ao INSS, observando-se ainda, o determinado às fls. 86, item 2.Silente, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001318-8 - MARIA LUIZA VOTTA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o disposto no art. 475-J e parágrafos do CPC e observando-se o depósito efetuado pela CEF às fls. 114/115 como garantia do juízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias

2007.61.23.001370-0 - HELENA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 222/223: Recebo para seus devidos efeitos a impugnação apresentada pela parte autora no tocante ao laudo pericial de fls. 212/219.2- Com efeito, encaminhem-se os autos ao perito responsável para que se manifeste quanto a impugnação apresentada, solicitando, se necessário, exames complementares à conclusão de seu diagnóstico, encaminhando o periciando ao Sistema Único de Saúde.

2007.61.23.001371-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001509-4 - CICERO LORENTINO DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 57/58: Recebo para seus devidos efeitos a impugnação apresentada pela parte autora no tocante ao laudo pericial de fls. 48/54.2- Com efeito, encaminhem-se os autos ao perito responsável para que se manifeste quanto a impugnação apresentada, solicitando, se necessário, exames complementares à conclusão de seu diagnóstico, encaminhando o periciando ao Sistema Único de Saúde.

2007.61.23.001632-3 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado às fls. 47 pelo perito nomeado nos autos, justifique a parte autora sua ausência na perícia determinada para instrução do processo, no prazo de vinte dias, com a documentação necessária a comprovação do alegado, observando-se que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação

2007.61.23.001735-2 - HELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001756-0 - PERICLES CAPELLO CRUZ (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES E ADV. SP147272E VITOR DANIEL BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a manifestação e valores apresentados pela CEF-executada a título de execução do julgado em favor do autor-exequente, bem como o depósito efetuado, manifeste-se à parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de vinte dias, observando-se o teor do julgado, requerendo ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2007.61.23.001958-0 - ERCILIA DE SOUZA CASARO E OUTRO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF, às fls. 104.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002207-4 - ROBERTO DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos e extratos apresentados pela CEF às fls. 179/187. manifestando-se ainda quanto a satisfação do julgado, no prazo de vinte dias.Após, tornem conclusos.

2007.61.23.002331-5 - JOAO MACHADO DIAS (ADV. SP262153 RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo para seus devidos efeitos a impugnação apresentada pela parte autora no tocante ao laudo pericial de fls. 137/140.2- Com efeito, encaminhem-se os autos ao perito responsável para que se manifeste quanto a impugnação apresentada, solicitando, se necessário, exames complementares à conclusão de seu diagnóstico, encaminhando o periciando ao Sistema Único de Saúde.

2008.61.23.000063-0 - SANT ANNA DA SILVA JARDIM (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2009, às 14h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000154-3 - AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP175158 SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 99/120, recebendo-a como aditamento à inicial, vez que a parte contrária não foi citada. Certifique a secretaria quanto ao recolhimento das custas processuais.Defiro prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 86, item 5, sob pena de extinção do feito.

2008.61.23.000276-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS. INT.

2008.61.23.000283-3 - TEREZINHA CARRE (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das

referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS. INT.

2008.61.23.000286-9 - MARIA LUCIA DE ARRUDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS. INT.

2008.61.23.000287-0 - PLACIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000309-6 - ADEMIR NETTO (ADV. SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000313-8 - DARCY APPARECIDA MARIANO DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000314-0 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000317-5 - NAIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000343-6 - VALDIR MAZZOLA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2009, às 14h 40min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000381-3 - JOSE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto a proposta de transação judicial efetuada pelo INSS em sua manifestação de fls. 20, no prazo de cinco dias, justificando sua posição.2- Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

2008.61.23.000382-5 - BENEDITO EMILIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2009, às 14h 20min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000383-7 - JOSE ZANARDI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 30: Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Feito, defiro a perícia contábil requerida, encaminhando-se os autos ao contador.

2008.61.23.000385-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000387-4 - NAIR ALVES NUNES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000388-6 - NARCISO ZACARIAS CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000389-8 - MOACYR GUTIERREZ CANEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito,

intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000456-8 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MAIO DE 2009, às 14h 40min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000465-9 - ORANDIR GOMES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000468-4 - JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000473-8 - REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000474-0 - JOSE CASSELI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000475-1 - GERALDO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 22/23: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Feito, defiro a produção de prova pericial, encaminhando-se os autos ao setor de contabilidade.

2008.61.23.000479-9 - CONSTANTINO CARDOSO (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2009, às 14h 40min.II- Intime-se a parte

autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000493-3 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000495-7 - SEBASTIANA CASSALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente a audiência supra designada, observando-se o contido no caput do artigo 412 do CPC.III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000496-9 - MARIA DE GODOY PINHEIRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 52/53: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.2- Feito, defiro a produção de prova pericial, encaminhando-se os autos ao setor de contadoria.

2008.61.23.000498-2 - GERTRUDES LUCIANA DA CRUZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000499-4 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min.II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000505-6 - ADAO SILVEIRA FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000528-7 - WILSON BARBOSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 62/68, em respeito ao princípio do contraditório.Feito,

dê-se ciência ao INSS. Silente, venham conclusos para sentença, observando-se o determinado às fls. 69, item 2.

2008.61.23.000530-5 - TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min. II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000535-4 - BERNARDO PETRUSO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 277: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício em favor de Salvador Petruso, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 2- Feito, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

2008.61.23.000549-4 - CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 30: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 2- Feito, defiro a produção de prova pericial, encaminhando-se os autos ao setor de contabilidade.

2008.61.23.000551-2 - AMELIA FELICE TROCOLETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2009, às 14h 40min. II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000552-4 - MARIA APARECIDA MENDES DE SENE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2009, às 14h 20min. II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000555-0 - MARIA ALVES TEIXEIRA ROSA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2009, às 14h 00min. II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000564-0 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2009, às 14h 00min. II- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. Sem prejuízo, e por analogia ao disposto na legislação supra mencionada, deverá a referida parte autora comparecer à audiência também independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000585-8 - VITOR ADAO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE JUNHO DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000587-1 - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000598-6 - LAZARO BENEDITO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MAIO DE 2009, às 13h 40min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000647-4 - ROMILDO LOURENCO CARDOSO (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2008.61.23.000829-0 - ELIZABETE MARIA MOREIRA (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2008.61.23.000890-2 - EVA DE LIMA FRANCA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 39: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.000891-4 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/35: recebo como aditamento à inicial, em atendimento ao determinado às fls. 26.Traga, pois, a parte autora aos autos cópia das provas documentais e orais produzidas nos autos da ação 2001.61.23.000897-0 para devida instrução destes, bem como outra cópia para instrução do mandado de citação para o INSS. Prazo: 30 dias.Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, dando ciência ao réu da documentação trazida aos autos.

2008.61.23.000893-8 - JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 34/37: recebo como aditamento à inicial, em atendimento ao determinado às fls. 32. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, dando ciência ao réu da manifestação de fls. 34/37.

2008.61.23.000894-0 - LOURDES APARECIDA DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial, em atendimento ao determinado às fls. 23. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, dando ciência ao réu da manifestação de fls. 25/26.

2008.61.23.000923-2 - EDIVINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP167064 CLEIDE DE ARAUJO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2008.61.23.000967-0 - ARMANDO MARCHELLI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. 3- Sem prejuízo, e observando-se os prazos supra determinados, cumpra a CEF o contido às fls. 14, item 3.

2008.61.23.001003-9 - JOSE APARECIDO ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial, em atendimento ao determinado às fls. 23. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, dando ciência ao réu da manifestação de fls. 25/26.

2008.61.23.001010-6 - ALAYDE DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 19/21: recebo como aditamento à inicial, em atendimento ao determinado às fls. 17. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, dando ciência ao réu da manifestação de fls. 19/21.

2008.61.23.001034-9 - JOSE MARIA TEIXEIRA VALENTE (ADV. SP132755 JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2008.61.23.001096-9 - LUCIANO NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
1- Fls. 63/65: Dê-se ciência à CEF. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.23.000437-2 - LYGIA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa

concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatário, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.001747-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES E ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) REPUBLICACAO DE DECISÃO. Fls. 180/187: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2004.61.23.002056-8 - SHIZUKA MIYAMOTO TERADAIIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 105: preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 97, item 2, solicitando as cópias necessárias à instrução do mandado em formulário próprio, junto a secretaria, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão proferido, no prazo de dez dias.

2006.61.23.000656-8 - LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X LUCINETE APARECIDA MARTINS (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JUNHO DE 2009, às 14h 20min. II- Por analogia ao disposto no art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte autora comparecer à audiência independente de intimação pelo Juízo, vez que ausente o endereço completo da mesma para regular intimação, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de seu procurador. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em função do interesse de menores. V- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000330-8 - REMA MAZZOLA MOLIZANI (ADV. SP145588 LUCIANA BATTAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatário, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.23.001654-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

Manifeste-se o executado quanto a manifestação da CEF de fls. 120/124, substancialmente quanto a insuficiência do montante depositado, observando-se ainda os termos do decidido às fls. 115. Prazo: 15 dias

2008.61.23.000482-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NEUSA APARECIDA CAVALARO E OUTRO

1-firo a dilaçãFls. 52: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 34 E 43, pelo prazo de dez dias.2-t. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.001460-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR E OUTRO

Compulsando os autos e ainda o informado pela parte requerida às fls. retro, verifico inconsistência no informado quanto a negativa de residência da mesma no imóvel objeto da lide, conforme documentos comprobatórios colacionados.Verifico ainda, pois, cópia de sentença de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proferida pelo D. Juiz Estadual competente (doc. 03/06), segundo a qual estabeleceu-se a posse e propriedade do aludido imóvel em favor de Moema da Silva Barcelos.Verifico ainda cópia de sentença proferida nos autos de ação de consignação em pagamento distribuída entre as mesmas partes sob nº 2006.61.23.001684-7 a qual foi julgada improcedente, autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF, dando por quitado, em relação a estes, a obrigação correspondente, valores estes ainda não levantados pela CEF.Posto isto, e com fulcro no supra exposto, revogo a liminar anteriormente deferida na decisão de fls. 34/36, mantendo a requerida na posse do imóvel.Ainda, determino que a CEF promova as diligências necessárias ao levantamento dos valores depositados na ação de consignação em pagamento supra relatada, apurando-se ato contínuo os valores efetivamente devidos pela requerida, apresentando extrato atualizado dos mesmos para tentativa de composição e adimplemento.Prazo: 30 dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2383

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000868-9) METALURGICA RELUZ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, verifico que, embora o Juízo esteja garantido por penhora a argumentação articulada nas razões iniciais não projeta, ao menos nesse momento prefacial de cognição, foros de plausibilidade que permitam concluir pela verossimilhança de direito alegado. Assim é que o tema relativo a eventual abusividade na taxa de juros exigidas pelo contrato, bem como configuração de anatocismo no cálculo destes encargos carece de comprovação por prova idônea, o que não permite a conclusão, initio litis, pela existência de ilegalidade ou abusividade presentes nos títulos que aparelham a inicial da execução.Da mesma forma, o outro tópico da irresignação aqui manifestada (cumulação de comissão de permanência com correção monetária) também não demonstram, de pronto, razões suficientes a permitir um juízo pela aparência do direito inicialmente alegado.Apensem-se à Execução n. 2008.61.23.000868-9.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.23.001384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000870-7) NSC - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. (02/10/2008)

2008.61.23.001537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000412-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.23.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000869-0) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n.

102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões iniciais não projeta, ao menos nesse momento prefacial de cognição, foros de plausibilidade que permitam concluir pela verossimilhança de direito alegado. Assim é que a alegação de extinção parcial do crédito tributário por compensação carece de comprovação por prova pericial, o que não permite a conclusão, início litis, pela existência de ilegalidade ou abusividade presentes nas CDAs que aparelham a inicial da execução fiscal. Da mesma forma, os outros tópicos da irresignação aqui manifestada (nulidade da CDA por ofensa dos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC) também não demonstram, de pronto, razões suficientes a permitir um juízo pela aparência do direito inicialmente alegado, tendo presente, inclusive, as presunções de legalidade e legitimidade que cercam a emissão de títulos executivos por parte da Administração Tributária. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.000869-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.002150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.002149-3) ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.23.001284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000550-7) AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Face à certidão supra, promova o exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Após, com o devido recolhimento do Porte de Remessa e Retorno dos Autos pela parte embargante, recebo a apelação de fls. 448/486, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC, bem como as contra-razões ao Recurso de Apelação interposta pela parte embargada às fls. 489/509. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.23.001804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001247-0) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Recebo a apelação de fls. 69/75, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC, bem como as contra-razões ao Recurso de Apelação interposta pela parte embargada às fls. 79/88. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.23.002203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000516-7) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP111319 ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.23.001378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001887-2) TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, verifico que, embora o Juízo esteja garantido por penhora a argumentação articulada nas razões iniciais não projeta, ao menos nesse momento prefacial de cognição, foros de plausibilidade que permitam concluir pela verossimilhança de direito alegado. Assim é que o tema relativo a eventual abusividade na taxa de juros exigidas pelo contrato, bem como configuração de anatocismo no cálculo destes encargos carece de comprovação por prova idônea, o que não permite a conclusão, início litis, pela existência de ilegalidade ou abusividade presentes nos títulos que aparelham a inicial da execução.Da mesma forma, o outro tópico da irresignação aqui manifestada (cumulação de comissão de permanência com correção monetária) também não demonstram, de pronto, razões suficientes a permitir um juízo pela aparência do direito inicialmente alegado.Apensem-se à Execução n. 2008.61.23.001378-8Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.23.001404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000513-8) KCM EVENTOS EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO (ADV. SP204886 ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. Defiro. Aguarde-se a expedição do mandado de intimação da penhora, via Sistema Bacen-Jud, realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.23.000513-8.Int.

2008.61.23.001591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000542-8) IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.23.001592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001395-4) IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.23.001593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001497-4) CESIRA APARECIDA SCHMIDT (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.000609-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000980-2) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 68/72, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.23.000610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001981-6) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 69/73, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.23.000611-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001246-9) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 69/73, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.23.001620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP213342 VERUSKA SANTOS SERTORIO E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA E ADV. SP086203 OLIMPIO SILVA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP168501 RENATA BASSO GARCIA) X ROSINEIDE SCHILAGI LIMA DE ARAUJO

Fls. 49/53. Requer a exeqüente a ineficácia absoluta do ato da alienação do veículo objeto de penhora.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que a citação válida do executado ocorreu nos presentes autos somente no dia 29/11/2006, data esta posterior à ocorrência da alienação do veículo (08/11/2006), ora, objeto do mandado de penhora expedido por este Juízo às fls. 35/36. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exeqüente, se assim o desejar, diligenciar no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora existente no acervo de propriedade do executado, pois o bem indicado pela exeqüente não é mais propriedade da parte executada. Neste sentido segue Julgado do STJ:ProcessoREsp 709909 / PBRECURSO ESPECIAL2004/0175676-0 Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento12/08/2008Data da Publicação/FonteDJe 26/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO.ALIENAÇÃO DO BEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência daLC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anteriorà citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por sisó, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185do CTN.2. In casu, o imóvel foi adquirido em 22.04.1999 e a citação daempresa executada em janeiro de 2000, devendo

ser afastada, portanto, a eventual conduta ilícita.3. Recurso especial não-provido. Assim sendo, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000285-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A E OUTROS (ADV. SP114416 LUIZ GONZAGA RIBEIRO E ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA E ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 285. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo patrono da parte executada. Int.

2004.61.23.001656-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls. 66. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja realizada a citação e intimação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária, no prazo de 30 (trinta) dias, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender

2005.61.23.001857-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS

Ciência ao exequente do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001361-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X M B IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001375-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001913-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP157397E AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E ADV. SP158174E TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG TANQUE DO MOINHO LTDA - ME

Fls. 85/87. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

2007.61.23.001397-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA E OUTROS

Fls. 76/85. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.23.001990-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONDOMINIO RURAL RECANTO PRIMAVERA (ADV. SP093575 VITORIANO FRIAS CEZAR)

Recebo a apelação de fls. 54/62, interposta pelo exequente, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.23.002209-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

Fls. 18. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.23.000414-9 - PRISCILA CORSI DE ALMEIDA (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI) X PRO-REITOR DE GRADUACAO E POS GRADUACAO DA UNIV SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.23.001536-7 - CESAR CAMARGO GAGNI (ADV. SP244956 JANAINA PADILHA DE ALVARENGA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.23.001471-9 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. MG110327 EDMAR BRANDAO LUCIANO) X ASSESSORA ADM UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA- SP

... Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se, notificando a Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Na seqüência, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação no tocante à autoridade impetrada.Intimem-se....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2364

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.22.000787-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA (ADV. SP074734 MARIA ALZIRA BARBOSA ALVES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar a ré que se abstenha de cobrar de seus discentes quaisquer valores a título de expedição de diploma em modelo padrão, salvo os custos de registro e de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, cuja solicitação deve ser feita por escrito; bem como pela maioria dos serviços constante no 1º do artigo 4º da Resolução nº 03/89, quais sejam: estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, certificados de conclusão de cursos (salvo registro e apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais), identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, horários escolares, currículos e programas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.001129-6 - FAUSTO FANTIN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000295-4 - ANTONIO GAIOTO (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000486-0 - AUGUSTO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000640-6 - CECILIA SALVINO DOS SANTOS (ADV. SP163731 JOSIANE GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tomo a liberdade de reconsiderar a decisão de fl. 208. Pelo que se tem da sentença, mantida pelo TRF, a averbação do tempo de serviço declarado ficou condicionada à indenização do INSS. Assim, esclareça a parte autora se já realizou a aludida indenização, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.000949-3 - CIRILO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001443-9 - APARECIDA REMEDIA JASSI DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001532-8 - RYOHACHI TSUTSUMI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001559-6 - ILDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001563-8 - ALDA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001613-8 - ARCILIO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001747-7 - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000611-3 - TEREZA BARONI RODELLA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000967-6 - MANOEL CAMILO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001722-3 - DOMAIR BIANCHETTI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001818-5 - JOAO PEDRO MILTUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas.

2006.61.22.002063-5 - JOSE APARECIDO GIROTO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.001032-4 - JORGE TAMASHIRO E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 18, remetendo-se os autos ao SEDI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.002101-2 - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

2008.61.22.000748-2 - ILSON CORTEZ GALLEGUE - INCAPAZ (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.61.22.001485-1 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000201-2 - ALCIDES PETELIN E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000041-3 - CONCEICAO VIEIRA GOMES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

2007.61.22.000748-9 - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o depósito de fl. 67, requeira o INSS o que de direito. Publique-se.

2008.61.22.000679-9 - ADINALVA PEREIRA AIDAR (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

2008.61.22.001251-9 - CREUZA FRANCISCA DE JESUS COSTA (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.000889-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001375-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

(...) Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.22.001575-2 - MARCIO JOSE DOS SANTOS - ME (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X GERENTE REG EMPR DISTRIB ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A EM PRES PRUD-SP (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA E ADV. SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. No mais, tendo em vista o lapso temporal entre a propositura desta ação e a presente data, manifeste-se o impetrante se persiste interesse jurídico no julgamento da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001347-7 - DALVA NAVES BORGES E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídica processual. Custas pelos autores, pois não comprovada a condição de necessitados (fl. 238). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo incluir os autores relacionados às fls. 187/188, bem assim para excluir Arnaldo Longhi Colonna, nos termos da decisão de fl. 238. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2007.61.22.001991-1 - JANDIRA FERRARI GARCIA E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência aos requerentes dos extratos da conta de poupança apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.002276-4 - CICERO VICENTE DA SILVA (ADV. SP181648 ANDRÉIA DE CINQUE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001427-7 - JOSE OTAVIO LONGO (ADV. SP040729 JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.27.002685-1 - ANNA BIGGI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.27.002700-4 - JOSEPHINA FRANCALACCI TURGANTI E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 13/1394) e pedido de fl. 143, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl. 127 no importe de R\$ 11.265,70. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.27.000686-8 - ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.27.000717-4 - CELSO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.27.001332-0 - GEMA PUCCIARELLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.27.001364-2 - HELENA JACYRA NOGUEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.27.001473-7 - JOSE CICERO DE MELO (ADV. SP178756 ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 249 - Defiro o prazo adicional de dez dias à co-ré CAIXA SEGURADORA S/A, sob as mesmas penas. Int.

2005.61.27.000859-6 - MAURICIO DE CARVALHO DIAS E OUTROS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.27.002368-8 - MARINA ETTIENNE BUCCI CAIO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO E ADV. SP128478 ARNALDO BALDISSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos. Manifestem-se as partes em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.27.000525-3 - BENEDITA MARLENE SOMAGGIO BUZO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002656-6 - NELSON MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.27.002665-7 - NELSON MESTRINEL (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977

VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.27.002704-2 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.27.002811-3 - JOSE DO AMARAL ORNELAS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.000682-1 - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.001180-4 - ISTOR PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.001252-3 - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.27.001665-6 - ANTONINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob as penas ali cominadas, cumpra a parte autora o despacho de fls.22 integralmente, apresentando extratos referentes a todos os períodos e contas de que se pleiteia a correção. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora comprovar a co-titularidade das contas discutidas nos autos. Int.

2007.61.27.001710-7 - MARIA SEGATI (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER E ADV. SP225246 EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 20, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.001808-2 - JOSE ALCIDES QUEIROZ ANTUNES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP071031 ANTONIO BUENO NETO E ADV. SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos, pois inexistem nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los. Assim, em dez dias cumpra a parte autora o despacho de fls. 16, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.001902-5 - BENEDITO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de fls. 37, pois não há nos autos comprovação de recusa do réu em fornecer os documentos determinados à fls.35. Assim, em dez dias, sob as penas ali cominadas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 35, apresentando, ainda, declarações de ambos os co-autores, devidamente identificados. Int.

2007.61.27.001903-7 - MARCOS ANTONIO CEREGATTI (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a inclusão da co-titular indicada às fls. 39 no pólo ativo ou comprove ser o único legitimado a pleitear o direito discutido nestes autos. Int.

2007.61.27.002053-2 - ELIZEU DOS SANTOS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 27 integralmente, apresentando cópia dos extratos de todos os períodos discutidos nos autos, sob as penas já cominadas. Int.

2007.61.27.003191-8 - ALFREDO ALBORGHETTI (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 23 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas.

2007.61.27.003947-4 - SERGIO LUIS FELIPETI (ADV. SP131834 ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X SERASA S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastro do CNPJ das rés. 5. Ciência às partes do teor do ofício nº 01611/2008 - UTU1. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005065-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 59/65 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.005211-9 - MARIA MOENDA DA SILVA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 54/56 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000241-8 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 51/53 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000250-9 - SANDRA ELIZABETI VITA TORQUATO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52/54 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000419-1 - JOSE VITOR CAMBRAIA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 48/51 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000436-1 - CARMO DONIZETI PINHEIRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 51/54 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000443-9 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 52/57 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000446-4 - IOLINDA ZAIRA FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 60/62 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000447-6 - GLAUTER ZANATTA GIL (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/54 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000451-8 - JORGE DO NASCIMENTO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/53 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000452-0 - JOAO ROBERTO MODESTO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 53/59 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000454-3 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52/54 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000455-5 - JOAO BATISTA VENTURA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/58 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000456-7 - SERGIO BENEDITO FLAUSINO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 49/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000457-9 - SEBASTIAO TOBIAS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 47/51 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000458-0 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52/56 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000459-2 - SEBASTIAO DA FONSECA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 50/55 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000461-0 - JOAQUIM MARIO DE LIMA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 51/54 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000463-4 - JOSE VIANA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 57/61 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000467-1 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000469-5 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000470-1 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 60/62 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000471-3 - SEBASTIAO FLAVIO PEREIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/55 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000868-8 - SEBASTIAO VITOR (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 54/57 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000869-0 - LUIZ CARLOS BARROSO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 55/59 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000872-0 - IDE MARIA DE PIZA BATISTA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 50/55 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000877-9 - ADRIANO BARBIZAN (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 50/54 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000878-0 - JOSE DONIZETTI BISSOLI (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 48/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000880-9 - ROSA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 53/56 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000882-2 - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 57/59 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000883-4 - LUIS HENRIQUE DOMINGUES (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000887-1 - JOSE GILMAR DE QUEIROZ MALTA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 50/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000888-3 - LUIS AUGUSTO BICALHO JUNQUEIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 50/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000889-5 - LUCIA BELEZONI LUIZ (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 49/51 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000890-1 - LAZARO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 51/53 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000891-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 51/53 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000897-4 - CRISTOVAM APARECIDO DE BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 48/53 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000900-0 - JOSE REGINALDO SALAZAR (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 51/52 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000901-2 - JOAO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 61/68 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.000902-4 - LUIZ ANTONIO JULIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 46/48 - À parte autora por dez dias. Havendo manifestação, abra-se vista à CEF por igual prazo. Após, ou no silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.002658-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCELO RUPOLO E OUTROS

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a CEF o determinado às fls. 49, sob as penas ali cominadas. Int.

2006.61.15.002083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MADEIREIRA RIO PARDO LTDA E OUTROS

1. Tendo em vista o teor da certidão negativa de fl. 30vº, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC. 2. Intime-se.

2007.61.27.003045-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA E OUTRO

1. Fls. 23/31 e 33/39: dê-se vistas à CEF pelo prazo de dez dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001100-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FERNANDO B C RODRIGUES JUNIOR - ME E OUTRO (ADV. SP152600 EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2002.61.27.001822-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SIMS FARMA LTDA E OUTROS

1- Publique-se o despacho de fls. 138. 2- Primeiramente, providencie o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sustação do leilão designado, a atualização do crédito exequendo, considerando que a última informação data de agosto de 2006. 3- Cumprido o item acima, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, nos termos da determinação de fls. 138. 4- Intime-se. Cumpra-se. Fls. 138: Defiro o pedido do Exequente e designo o dia 05 de novembro de 2008, às 13 horas, para realização do leilão dos bens penhorados. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de novembro de 2008, às 13 horas. O Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo oficiará como leiloeiro, realizando-se o leilão neste Fórum, Rua Oscar Pirajá Martins, 1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13870-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

Expediente Nº 1995

ACAO PENAL

2000.61.08.007361-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP128152 JANE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE) X GILVAN VIANA DOS SANTOS (ADV. SP080558 GAUDELIR STRADIOTTO)

Fls. 858 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº493/2008, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa, foi designado o dia 14 de outubro de 2008, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int. Publique-se.

2002.61.05.004968-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO LONGHINI (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.000254-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IVALDO GILBERTO DINI FERREIRA (ADV. SP030781 LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA E ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI)

Fls. 476 - Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de outubro de 2008, às 14h, para realização de audiência de

inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória nº 0349 08 021030-6, junto ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacutinga, Minas Gerais. Intime-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 711

MONITORIA

2002.60.00.007736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X FRANCISCO JOSE SOARES BARROSO (ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

Intime-se a embargada para acostar aos autos o contrato pactuado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, manifeste-se o embargante sobre o contrato. Com ou sem as devidas manifestações, retornem os autos conclusos para sentença na ordem do registro anterior. Intimem-se.

2008.60.00.001255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DEBORA REGINA LOPES GONCALVES E OUTRO (ADV. MS009967 WILIAN DAMEAO)

Prejudicado o pedido de interposição de Embargos, haja vista a extinção do processo. Esclareça a autora se desistiu do desentranhamento dos documentos originais e sua substituição por cópia ao que, não havendo esta desistência deverá trazer aos autos as cópias dos referidos documentos. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A ARREMATACAO

97.0004903-5 - OSVALDO DURAES FILHO (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pede o embargante a reabertura de prazo para manifestação, uma vez que, por equívoco, os autos foram conclusos ainda dentro do prazo de manifestação. Da análise dos autos percebe-se que assiste razão ao mesmo. Assim, defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação por 10 dias. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

92.0003873-5 - CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS003745 IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência ao embargante do retorno destes autos a este Juízo, bem como para que, caso tenha algo a requerer que o faça no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, junte-se cópias das peças pertinentes destes autos principais, intimando a embargada para que junte aos autos principais o valor atualizado do débito, nos termos da sentença e acórdão exarados. Após, proceda-se ao desapensamento destes autos, bem como o seu arquivamento.

2007.60.00.001927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003408-4) VICENTE ROCAMORA (ADV. MS011261 ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS006117 NORMA SUELY FREITAS BARBOSA)

Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Ao contrário, considero-os meramente protelatórios e, em razão disso, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando

condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. PRI.

2007.60.00.008580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005714-3) ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA - ME E OUTRO (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, para corrigir a parte final do dispositivo da sentença de f. 102-103, passando a constar o seguinte teor: Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente liquidado, caso este seja menor), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2007.60.00.009661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000211-0) JORGE EDEMILSON COUTINHO (ADV. MS010337 EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Ante a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação, manifeste-se o(a)(s) Embargante(s) no prazo de dez dias.

2007.60.00.010924-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.008215-0) JOYCE MARY ASSIS AJALA DA SILVA (ADV. MS009730 MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de emenda nos termos requeridos pela embargada às f. 78. Ante a preliminar arguida na impugnação, manifeste-se a embargante. Desde já, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.00.002219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.009917-4) BATISTA E GALDINO LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os embargantes sobre o conteúdo da petição de f. 70 dos autos principais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.003645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011613-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARANDU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTROS (ADV. MS009860 ELIANE NEDOCHEKTO E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.000268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004839-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RAIMUNDO ALVES FILHO (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1) (...) Assim, considerando-se a natureza da presente ação, embora deva ser decretada a revelia do embargado ante a ausência de impugnação no prazo do art. 740 do CPC, incorre, in casu, o efeito da presunção relativa de veracidade gerado pela declaração da revelia (art. 319 do CPC). 2) Na fase de especificação de provas, somente a CEF pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do embargado (f. 25). No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela embargante não são passíveis de prova oral. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do embargado. Int.

2005.60.00.009456-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003400-5) PEDRO NOLASCO AJALA (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.005072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000566-3) JAIR ALBERTO PIZZOLATO (ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

Assim, designo o dia 06 / 11 / 2008, às 14:00 horas, para audiência de instrução. O rol de testemunhas deverá ser

depositado em cartório com 15 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Por fim, a pertinência das demais provas requeridas será analisada oportunamente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.00.000865-0 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD CLAUDIO COSTA) X LUIZ PERES SILVA E OUTRO (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI)

Diante da cessão de créditos e direitos do Banco do Brasil S/A para a União, noticiada às fls. 280/286 e comprovada às fls. 298/310, manifeste-se o credor (Banco Brasil S/A), em 05 (cinco) dias, sobre o interesse de substituição processual neste processo. Intime-se.

Expediente Nº 712

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.005751-9 - CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO (ADV. MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o advogado subscritor da peça de f. 102-116, para assinar o substabelecimento de f. 117, no prazo de cinco dias. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual. Ato contínuo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

ACAO DE DESPEJO

93.0001264-9 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X GUMERCINDO DELGADO (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

MONITORIA

2007.60.00.008563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, mantendo os termos da inicial da ação monitória. Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003775-3 - FELIPE PEREIRA NOLASCO (ADV. MS002315 RAUL JOSE ROVEDA E ADV. MS003541 CARLOS DE MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

90.0002504-4 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS004656 AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X CARLITO FERNANDES DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS004656 AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação os autos retornarão ao arquivo.

91.0000554-1 - ARY LINO MENEZES (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

91.0009920-1 - OSVALDO CANTIERI (ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

91.0011071-0 - CAMPO GRANDE DIESEL S/A (ADV. MS003354 JOAQUIM JOSE DE SOUZA E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

91.0011497-9 - PEDRO EL DAHER - LOJA ORTOPEDICA CAMPO GRANDE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS004270 ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS E ADV. MS005133 ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

91.0011642-4 - SOARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

92.0001156-0 - LIZABEL VIEIRA BARBOSA GEMBERLI (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X WERNER ALFRED GEMPERLI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X PATRICIA BEATRIZ DE VASCONCELOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X OSMAR IMADA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X ELI DE LOURDES VASCONCELOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X BUALE MUSTAFA RATEIB (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X CLAUDIO DE SOUZA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X MASAJI MAEDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X ADEJAR VIEIRA BARBOSA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X ROSA TEMEKO YOSHIZAKI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X RODOLFO RUPP (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X SUZANA TSUYAKO IMADA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X ADEMAR TREIN (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE ALBERTO VASCONCELOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X JOACYR COELHO MARSOLA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X YORIO SHISHIDO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA HELENA BONILHA TECCHIO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X IZAIAS GOMES FERRO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

92.0002118-2 - BRESCHIGLIARI E CIA LTDA (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 115(expedição de alvarás).Nos termos do art. 17, 1º da Resolução 559 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de Alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, deverá a parte beneficiária dirigir-se a agência da CEF a fim de levantar os valores depositados.

92.0002977-9 - MONZA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. MS002503 NILO GARCES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

92.0005464-1 - GENESIO LEITE DE MORAES (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (ADV. FU000002 MOISES COELHO ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

93.0000188-4 - JOAO CARLOS ALBARO FURTADO (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

93.0002594-5 - DAGMAR PEREIRA OZINAGA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. FU000002 MOISES COELHO ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

94.0004763-0 - NILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO VICENTE MARTINS RIBEIRO (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X LEONES AQUINO ESPINDOLA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X LUCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

96.0008369-0 - RODNEY MIRANDA MAGALHAES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REGINA MIYAHIRA BORGES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARCOS BRAGA PACHECO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JACIRA RIBEIRO LOPES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CELINA KEIKO YOZA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALVARO TADEU DE MORAES (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SERGIO ROBERTO SODRE (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

96.0008462-9 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ODILSON BENEDITO DE SANTANA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X OLINEU RODRIGUES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X RAIMUNDO INACIO DE LUCAS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X MANOEL AYLHON (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

97.0000866-5 - BANCO REAL S/A (ADV. MS004314 SILVANA SCAQUETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS005212 GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

97.0001049-0 - BUSATTO E BASTOS LTDA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

98.0000538-2 - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS005995 RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

1999.60.00.000585-5 - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE -

COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Assiste razão a CEF quanto à necessidade de apresentação dos contracheques do autor. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os comprovantes de rendimentos (contracheques) referentes ao período anterior à sua aposentadoria (que se deu em 22/04/98 - fl. 385) ou, pelo menos, um contracheque por ano desse período. Int.

1999.60.00.004707-2 - ROBERTO DE JESUS (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

1999.60.00.004768-0 - GENICE MARIA DA SILVA (ADV. MS001645 BEATRIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

1999.60.00.006861-0 - HENRIQUE MARTINS BRAZ (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2001.60.00.000584-0 - PEDRO PAULO GOMES (ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X TANIA CRISTINA GOMES (ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2001.60.00.007155-1 - JOAO ABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS007395 ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de justiça (f. 70). Entretanto, condeno-o em litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, II e 18, ambos do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.000032-9 - CARLOS TADEU AMES (ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2002.60.00.000812-2 - VIDA ANIMAL COMERCIO DE PASSAROS ORNAMENTAIS LTDA (ADV. MS008605P ELIETE MARIA JOERKE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2002.60.00.002325-1 - BENEDITA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2002.60.00.003255-0 - CLAUDEMIR MUNHOZ (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X DIMAS CRISPIM DA FONSECA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X ERMELINDO JOSE DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os autores, intimados para juntarem procurações com poderes específicos para renunciar o direito

sobre o qual se funda a ação, apenas reiteraram o pedido às fls. 215/217, intimem-se-os novamente para que tragam aos autos procurações com poderes específicos para tanto. Intimem-se.

2002.60.00.003503-4 - GEOBEL DEALIS (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o autor intimado do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de direito.

2002.60.00.004588-0 - RUY CESAR BARBOSA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2002.60.00.007654-1 - IZAURA ALVES BARBOSA (ADV. SP075493 GLORIA DE FATIMA MANUEL GALBIATI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Sem custas e honorários em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.012487-4 - HORMINA PINTO BARBOSA (ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAN NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2003.60.00.012492-8 - ANTONIA CANDIDA DUARTE (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2003.60.00.013581-1 - EBELCIEZER SIMOES MARTINS (ADV. MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, não tendo o autor conseguido fazer prova do fato constitutivo de seu direito, não há como se acolher o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.00.013582-3 - EVELINE DE AZEVEDO MULLER (ADV. MS009167 SILVIA ROBERTA DE SOUZA TABORDA E ADV. MS009890 KELLY WATANABE CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2004.60.00.002753-8 - CILIMAR JOSE CAZELLI E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO E ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2004.60.00.009846-6 - PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF015776 FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.001239-4 - PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. MS008166 FABIANO JACOBINA STEPHANINI E ADV. MS009649 LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X PATRICIA CRISTINA BAPTISTA DE VASCONCELOS (ADV. MS008166 FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Diante do exposto, excludo a União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e acolho a prescrição, para o fim de resolver o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas complementares, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.003006-2 - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON E ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI E ADV. MS008613 ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a sentença atacada. P.R.I.

2005.60.00.006911-2 - RAMAO PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incorporação de percentual a título de reposição salarial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.000391-9 - WARNO JOAO HAHN (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no Art. 267, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.60.00.001986-1 - JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incorporação de percentual a título de reposição salarial. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos vencidos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.002413-3 - ANIVALDO RUECKL (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que os valores recebidos pelo autor de boa-fé a título de abono de permanência em serviço no período de 16.06.1995 a 01.10.2005 são irrepetíveis. Considerando que houve sucumbência recíproca em desigual proporção, e que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao e. TRF. P.R.I.

2006.60.00.003211-7 - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios diante da gratuidade de justiça deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.000155-1 - ARINALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.000717-6 - SEBASTIAO FONTENELE DOS SANTOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.002513-0 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.003794-6 - JOSE LEITE DA CRUZ (ADV. MS011671 ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.004665-0 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS011900 ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento da diferença de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de forma cumulativa, no mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título, acrescidas, essas diferenças, de juros de 1% ao mês e correção monetária no percentual de 0,5%, como supra esclarecido, até a data do efetivo pagamento. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.

2007.60.00.005025-2 - ALTAIR PERONDI (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.006083-0 - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/08-JF01, fica a autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.006363-5 - JOSE MESSIAS CAETANO (ADV. MS010582 MUNIR YUSEF JABBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.006408-1 - NEIDE TOMAZINI MAKSoud (ADV. MS008988 ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a peticao de fl. 77

2007.60.00.006894-3 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORDEIRO LTDA (ADV. MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E ADV. MS010687 ADRIANA BARBOSA LACERDA E ADV. MS011239 MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.007354-9 - TERESINHA DE FATIMA PEDROSO (ADV. MS008702 JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.009382-2 - NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.009922-8 - ALIR TERRA LIMA TAVARES E OUTROS (ADV. MS005901 ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de f. 377, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação de f. 381-388.

2007.60.00.010553-8 - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO E OUTROS (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de f. 87, ficam os autores intimados para apresentação de réplica, no prazo legal.

2007.60.00.011964-1 - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA (ADV. MS006006 HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.001263-2 - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O INSS não é sujeito ativo das contribuições sociais cobradas dos servidores públicos federais.Essas contribuições são instituídas pela União, fiscalizadas e cobradas por essa mesma pessoa política, por intermédio da Receita Federal do Brasil.Dessa forma, corrija o autor o pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, por carência de ação.

2008.60.00.002241-8 - ROSANA ALT CARVALHO (ADV. MS000317 JORGE ANTONIO SIUFI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.60.00.004562-4 - MARCO DOS SANTOS (ADV. MS005883 ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

ficam as partes intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de cinco dias

2005.60.00.005284-7 - JOSE EVILASIO GALINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2006.60.00.007659-5 - ALGEMIRO FRANCISCO MINUSSI E OUTRO (ADV. MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

A CEF foi intimada da notificação judicial e sobre a apresentação da situação atual das contas de caderneta de poupança aos notificantes.Ato contínuo, a via processual eleita produziu efeitos mesmo obtendo a resposta negativa à pretensão dos requeridos.Por essa razão, intimem-se os requerentes para retirarem os autos do cartório com baixa definitiva no sistema, haja vista o escoamento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação da requerida e o devido recolhimento das custas processuais.Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.00.011036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005025-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ALTAIR PERONDI (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA)

Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos para os termos da parte final do art. 261 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

93.0004113-4 - NILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO VICENTE MARTINS RIBEIRO (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X LEONES AQUINO ESPINDOLA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X LUCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

ACOES DIVERSAS

00.0004484-9 - EVARISTO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002416 ADAO LOPES MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

94.0001934-3 - MARIA SOCORRO SOARES DA SILVA (ADV. MS005695 JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)

Certifico que nos termos da Portaria 07/2006- 1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

95.0004618-0 - JULIO TARGINO DA SILVA (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de

direito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 713

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0001564-7 - MARIA APARECIDA SANCHES (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da ré (f. 467-480), em ambos os efeitos. À recorrida para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

1999.60.00.000251-9 - ANTONIO MONTI BELLER DE OLIVEIRA (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do autor, salvo se houver, penhora no rosto dos autos, em eventual processo de cobrança de taxa de ocupação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO DE DESPEJO

2007.60.00.011676-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GILSON DA SILVA GOES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, homologo a renúncia da União de fls. 100/113. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.00.002111-2 - COMERCIAL ORTALE (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, será a autora intimada para se manifestar acerca da contestação de f. 29 a 103, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003317-0 - ADEMIR RODRIGUES DA COSTA (ADV. PR005141 BRUNO SACANI SOBRINHO) X CARLOS ALBERTO SACANI (ADV. PR005141 BRUNO SACANI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

92.0005493-5 - WILSON HOKAMA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X OSCAR HARUO MISHIMA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

96.0001111-7 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. MS002954 OSVALDO CACAO E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS007728 LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

98.0001282-6 - ORONIAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS005949 ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA E ADV. MS009143 ANA CELIA LUBAS SILVA) X JOSE TENORIO DE ALBUQUERQUE (ADV. MS005949 ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X NILTON DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. MS005949 ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X LUIZA INACIO DE LIMA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X JOSE JOAO DA SILVA (ADV. MS005949 ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI E ADV. SP056512 PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-Jf01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre a petição de f. 289-291.

1999.60.00.001084-0 - CLEA RODRIGUES VALADARES (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV.

MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação de fls. 360/394, no prazo de dez dias.

1999.60.00.004003-0 - NELCI PEREIRA DE LIMA DE CASTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X PAULO PINTO DE CASTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento da autora, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente os juros pela aplicação da taxa pactuada a título de juros efetivos, bem como declaro que a prestações do referido contrato devem ser corrigidas pelos mesmos índices aplicados aos reajustes do salário mínimo, pelo que fica a ré obrigada a readequar os valores das prestações a esse critério de reajuste. Julgo improcedentes os demais pedidos. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Considerando que os autores foram vencedores em dois dos vários pedidos efetuados, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando, ainda, que os depósitos vêm sendo realizados em valor inferior ao devido, segundo critérios estabelecidos pela presente sentença, revogo a decisão antecipatória da tutela, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada executar o contrato, caso o débito não seja quitado no prazo de trinta dias. PRI.

1999.60.00.005849-5 - JOSE MAURI DA SILVA (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X JOAO SILVA RODRIGUES (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X JOSUE SOARES DO NASCIMENTO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação os autos retornarão ao arquivo.

2000.60.00.003184-6 - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. PRI.

2000.60.00.007753-6 - DULCE FERREIRA MARIANO-ME (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS)
Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

2001.60.00.001354-0 - REGINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAFAEL MARTINS FRANCA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOEL BATISTA GAMA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E ADV. MS007975 PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2001.60.00.001853-6 - NEUZA PIRES RODRIGUES (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO desta ação.Sem custas e honorários advocatícios, visto ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.00.006471-6 - JORGE FERNANDES (ADV. MS005033 FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos.À parte recorrida, para contra-razões.Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.005073-4 - ROSANA APARECIDA AMORIM (ADV. MS007308 ESIO MELLO MONTEIRO E ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos.À parte recorrida, para contra-razões.Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.006693-6 - LOURIVAL RODRIGUES ARAUJO (ADV. MS008702 JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre as petições de f. 63-70.

2003.60.00.010149-7 - ALTINA DE JESUS RAMOS E OUTRO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

As duas tentativas de acordo nos presentes autos restaram infrutíferas.Assim, dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Conforme já deferido (fls. 220 e 236), expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados pelos autores nestes autos. Int.

2003.60.00.011382-7 - PAULO SERGIO CALVES (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-1ª Vara, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2004.60.00.001584-6 - ADRIANA DE BRITO FERREIRA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a petição de fls. 90/111.

2004.60.00.002672-8 - ALDO DE QUEIROZ JUNIOR E OUTRO (ADV. DF018408 HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tomo o silêncio dos autores como concordância tácita.Assim, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.002955-9 - IZAIRA VENANCIO DE ANDRADE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal REgional Federal da 3ª Regiao, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2005.60.00.000219-4 - JULIAO DIAS CANTEIRO (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MT007726 LUCIANA SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 48/50, no prazo de cinco dias.

2005.60.00.002682-4 - LIBERTAD ROCHA SOUZA (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.003363-4 - RUBENS CANHETE ANTUNES (ADV. MS009540 FRANCO GUERINO DE CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o autor intimado dos documentos de f. 169/122.

2005.60.00.005802-3 - ZULMA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.P.R.I.

2005.60.00.009405-2 - SEBASTIAO CIPRIANO FREIRE (ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em razão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

2005.60.00.009652-8 - JUVENAL YOSHINORI HIANE (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré a inscrever o autor como dependente e beneficiário de pensão especial, como previsto na Lei 8.059/90, em decorrência do falecimento de seu pai, na sua cota-parte (50% - cinquenta por cento), sobre o valor dessa pensão. Os valores atrasados deverão ser pagos a contar da data do requerimento administrativo, mencionado na vestibular, atualizados em consonância com a Taxa Selic, a qual compreende os juros de mora e à correção monetária. Tendo havido sucumbência recíproca, e, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária. Considerando, porém, o fato novo representado pela vinda aos autos do Laudo pericial trazido do processo de interdição do autor - não se dispunha dessa prova quando da decisão denegatória do pedido de antecipação da tutela de fls. 51-52 - e, em especial, o conteúdo desse laudo - que foi determinante para a procedência do pedido da ação -, antecipo, agora, os efeitos da tutela, para determinar à requerida que implante o benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A prova inequívoca, no caso, é representada pelo Laudo de fls. 134-135; a verossimilhança da alegação foi reconhecida com a procedência do pedido material da ação; e o fundado receio de difícil reparação reside no caráter alimentar inerente à medida; com o que resta afastada a análise quanto à revisibilidade, prevista pelo 2º do art. 273 do CPC. O reexame necessário e eventuais recursos voluntários serão recebidos, em princípio, apenas com efeito devolutivo. P.R.I.

2005.60.00.010115-9 - EDNA AFONSO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MARILENA ROSSI AFONSO (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre a petição de fls. 203/204. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.

2005.60.00.010272-3 - MARCIA COELHO DE LIMA (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM E ADV. MS010913 CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido material da ação, condenando a ré a promover o levantamento da garantia hipotecária e tudo que for necessário para tal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Condeno, ainda, a CEF nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2006.60.00.001402-4 - AUTO POSTO FENIX LTDA - FILIAL (ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.004204-4 - CLARI MARSCHNER (ADV. MS008525 MARIA IVONE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA (ADV. MS006181 JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

Nesse passo, e ainda diante do que dispõe o art. 343 do CPC, defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré Lotérica Porta da Esperança. Porque pertinente para o deslinde do caso em apreço, defiro também o pedido de produção de prova testemunhal. A representante da ré reside na comarca de Chapadão do Sul - MS, onde também reside o autor e, provavelmente, as testemunhas que esse irá indicar. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas e, sendo todas residentes naquele município, depreque-se as suas oitivas. Havendo testemunha a ser inquirida perante este Juízo, agende a secretaria dia e hora para tal ato, intimando-se as partes. Intimem-se.

2007.60.00.001724-8 - DILMA LUZ CURVO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.001934-8 - KENNEDY CARVALHO DE VASCONCELOS (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o autor intimado dos documentos de f. 60-97.

2007.60.00.002603-1 - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista essas razões, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de revisão contratual e IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS constantes da exordial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI.

2007.60.00.003711-9 - SALAH MOHAMED HASSAN (ADV. MS011205 RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.003994-3 - CLAUDIO MARCEL DE ALMEIDA MOURA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por considerar inaplicável o art. 12 da Lei 1.060/50, pois não foi recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.00.004012-0 - ANTONIO RIBEIRO CARAPIA (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade junto à CAIXA com relação aos Planos Collor I e Collor II, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 284 do CPC

2007.60.00.004232-2 - JULIO CESAR ANTUNES NOGUEIRA (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez), instrua o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil.

2007.60.00.005761-1 - MARIA ALVES DE MELO (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO E ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez), instrua o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil.

2008.60.00.000972-4 - FRANCISCO TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o pedido de assistência simples, efetivado pela União Federal às f. 124-156.

2008.60.00.001278-4 - PEDRO ICARO SCHABIB PERES - incapaz (ADV. MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, homologo a desistência de f. 51, ao passo que declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4o do CPC. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.001361-2 - GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS (ADV. MS007881 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de f. 22 a 24, fica o autor intimado dos documentos juntados com a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.002284-4 - OSVALDO DE FREITAS (ADV. MS011735 VITORIO MARCOS TOFFOLI E ADV.

MS009215 WAGNER GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez), instrua o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil.

2008.60.00.002444-0 - MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o autor intimado dos documentos juntados com a inicial, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.009629-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, conforme informa o autor, não há mais interesse na apreciação dos embargos de declaração. Sendo assim, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.60.00.003902-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.002603-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA)

Por essas razões, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica sujeito o autor ao pagamento das despesas processuais caso seja vencido na ação principal ou, em eventual acordo, se responsabilize pelo pagamento das custas processuais. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.60.00.001933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009215 WAGNER GIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias. Não havendo requerimento de prova, registrem-se os autos para sentença; havendo, venham-me conclusos para apreciação. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 729

ACAO PENAL

2000.60.02.002254-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA (ADV. SP194067 SAMANTHA PERENHA ANTONIO E ADV. SP228089 JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E ADV. RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E ADV. RJ132210 MARCO AURELIO TORRES SANTOS E ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) X ADRIANA PIROLI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X EVELIO MERELES (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI (ADV. MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO E OUTRO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MS007573 JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CELSO AQUINO E OUTRO (ADV. SP241448 ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER (ADV.

MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO (ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. MS007369 AIRES NORONHA ADURES NETO E ADV. MT005460 JUAREZ VASCONCELOS E ADV. MT010299 ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA (ADV. MS010881 ELAINE TERESINHA BORDAO)

Vistos, etc.Tendo em vista o disposto nas f. 3265, intime-se a defesa de Sonilda Rossani Rios sobre a possibilidade de apresentar a testemunha Silvio Ramon Gomes no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, independentemente de intimação.

Expediente N° 730

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.005947-8 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP010081 MAURO VIOTTO E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA E ADV. MS001317 RENATO PIMENTA JUNIOR) X EDSON POLITANO (ADV. MT004517A ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO E OUTROS (ADV. MS011767 SAMARA RAHMAM SALEM E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS E ADV. MT006843 ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA

Vistos, etc. Expeçam-se as cartas de arrematação e os expedientes necessários dos bens que tiveram a quitação comprovada, salvo daqueles que são objeto de embargos à arrematação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.004006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ELIO DA SILVA FAIXAS - ME E OUTRO (ADV. PR030578 LORESVAL EDUARDO ZUIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Instadas as partes a produzirem provas, o embargante requer a oitiva de seu representante legal e da testemunha Alexandre Gomes Patriarca. A União Federal e o MPF não pretendem produzir provas (fls. 165 e 163).Defiro as provas requeridas. O embargante, no prazo de dez (10) dias, deverá apresentar o endereço completo da testemunha Alexandre Gomes Patriarca. O silêncio será interpretado como desistência da prova requerida. Apresentado o endereço, conclusos.I-se.

2008.60.00.005925-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000948-7) CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN (ADV. MS008664 MARIVALDO COAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Vista as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo embargante. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 394

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.010085-5 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO FRANCO DE FREITAS E OUTRO (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA E ADV. MS011716 HELGA PEREIRA DIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/10/2008, às 15 horas, para ouvir GILBERTO BATISTUZO GURGEL MARTINS, testemunha da acusação, KEILA DE ABREU PADILHA, NELSON ARAÚJO DINIS, ALESSANDRO MARTINS ALVES

CORREA, SUELI DE ABRAU PADILHA e GISLAINE DE OLIVEIRA, testemunhas da defesa. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, requisitando a remessa, com urgência do auto de prisão em flagrante e, caso haja, depoimentos das testemunhas na fase inquisitorial. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.60.00.009553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS010596 GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória de fls. 02/14. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Distribua-se por dependência aos autos do Inquérito Policial n. 2008.60.00.007941-6.

ACAO PENAL

98.0004543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO TUNEZI KUROCE (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES) X JACIRA GONCALVES IGNACIO E OUTROS (ADV. MS003564 GILBERTO DI GIORGIO) X RONA DO ESPIRITO SANTO CARMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defesas prévias às fls. 1006, 1008, 1009 e 1015 sem testemunhas arroladas. Designo o dia 02/12/2008, às 13:30 horas, para ouvir as testemunhas de acusação e interrogar novamente os acusados, por força da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008, a qual, em seu art 400, dispôs que o acusado será interrogado por último. Reiterem-se os termos dos ofícios n's 1153/2008-SC05.1 e 1154/2008-SC05.1, expedidos, consoante certidão de fls. 1046. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.001337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DIONISIO ELASIO MARIANELLI (ADV. ES005445 WALWERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR)
Fica defesa intimada para se manifestar nos termos do Art. 500, do CPP.

2005.60.00.001975-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO TELLES (ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI E ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR E ADV. MS010811 PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA)

Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 04/11/08, às 16h30min, para reinterrogar o acusado, por força da nova redação do art 400, dada pela Lei 11.719. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.001159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DEOCLES JOSE FERREIRA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por consequência CONDENO DEOCLES JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB), durante 02 (dois) anos e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). O réu poderá recorrer em liberdade, pois inexistem motivos para a decretação da prisão preventiva. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.008161-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO (ADV. MS009725 EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

2008.60.00.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY (ADV. MS002255 ABOUD LAHDO)

Designo o dia 08/11/08, às 15h30min, para ouvir a testemunha da defesa, João Paulo da Silva, o qual comparecerá neste Juízo independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva de Agnaldo Almeida Caríssimo ao Juízo Federal de Dourados. Após a juntada da carta precatória cumprida, reinterrogarei a acusada por força da nova redação do art 400. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 395

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.007809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.002992-9) LUCIMAR CIXESQUI (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão planamente configurados os requisitos elencados no art 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por LUCIMAR CIXESQUI.

ACAO PENAL

2001.60.00.000047-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 435/08-SC05.1, à Comarca de Mogi das Cruzes-SP, para interrogatório do acusado, através do expediente nº 394/08 desta Secretaria.

2006.60.00.002875-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RENATO SILVEIRA (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu Renato Silveira, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH E ADV. MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ E ADV. MS011268 DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Para melhor ajuste de pauta, uma vez que estarei em gozo de férias regulamentares, redesigno as audiências anteriormente marcadas para os dias 19/11/08, às 09 horas, e 03/12/08, às 09 horas, respectivamente. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas não residentes neste município. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0005974-0 - ANGELO ANTONIO MICHELON (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. Além da titularidade da 6ª Vara, sou Presidente e membro da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Campo Grande (MS). 2. Intimem-se as partes sobre a juntada de cópia da sentença prolatada na Ação Ordinária nº 96.0007284-1 (f. 152-157). Após, registre-se para sentença.

98.0004211-3 - MASSA FALIDA DE REFRIGERACAO PAULISTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito. Intimem-se.

98.0004326-8 - ARY LINO DE MENEZES (ADV. MS002221 BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X

MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA (ADV. MS002221 BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 273-285, 299-302 e 305 nos autos principais. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguardem-se até julgamento final do agravo de instrumento interposto às f. 305. Int.

1996.60.00.007468-2 - ANTONILDES ALVES PENHA (ADV. MG050058 VERA PAIXAO DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O Exeçuinte, à f. 107, apresenta pedido de extinção do feito, alegando se tratar de execução de honorários cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, 2º da Lei 10.522/2002, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1999.60.00.000190-4 - MASSA FALICA DE SORAMA - SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS000903 JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se cópia das f. 75-80 e 85 nos autos principais, desapensando-os. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.60.00.002355-0 - ELOS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, dizerem se pretendem produzir outras provas.

2002.60.00.003859-0 - NELSON BUAINAIN FILHO (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação de f. 113-116 diga o(a) embargante, no prazo legal. Int.

2002.60.00.004460-6 - COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 493, 497 e 550. Anote-se. Sobre a impugnação e documentos de f. 501-548, diga o(a) embargante, no prazo legal. Int.

2002.60.00.005848-4 - CELIA SUEKO HIGA OTTO (ADV. MS006244 MARCIA GOMES VILELA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Junte-se cópia das f. 291-304, 320-322 e 325 nos autos principais. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se até julgamento final do agravo de instrumento interposto às f. 325. Int.

2002.60.00.006501-4 - ROBERTO BERGER (ADV. SP133519 VOLNEI LUIZ DENARDI) X NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER (ADV. SP133519 VOLNEI LUIZ DENARDI) X MYRIANE BERGER PROCHET (ADV. SP133519 VOLNEI LUIZ DENARDI) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER (ADV. SP133519 VOLNEI LUIZ DENARDI) X HENRIQUE JOSE BERGER (ADV. SP133519 VOLNEI LUIZ DENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

A demora se deve ao excesso de serviço. Os embargantes deduzem nos embargos matéria de fato - pagamento - que reclama comprovação por meio de prova pericial. Desse modo, deferindo o pedido de f. 48-50, determino a realização de Perícia Contábil, para o que nomeio a Dra. Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, Contadora, com endereço na Secretaria, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes poderão indicar Assistente Técnico e formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.60.00.006271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.005136-9) DIRLEY FERREIRA SENA (ADV. MS009439 ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

.P.A. 1,0 Quanto ao pedido alternativo para que se apure o quantum efetivamente devido até o limite de suas cotas, não deve ser acolhido. É que em razão da responsabilidade tributária pode ser demandado pelo dívida toda e não só até o limite do capital integralizado. As normas do Direito comercial sobre a responsabilidade dos sócios das sociedades comerciais aplicam-se apenas em caráter subsidiário. Posto isso julgo improcedentes os embargos que DIRLEY FERREIRA SENA ajuizou contra a Fazenda Nacional. Sem custas o embargante pagará honorários advocatícios de R\$ 1.500,000 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 parágrafo 4, do CPC. PRI Certifique-se nos autos principais.

2005.60.00.006036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004407-3) EMPRESA

ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA - ENERSUL (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 91.5570-0, bem como para que informe o estado atual do referido Mandado de Segurança. Feito isso, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2005.60.00.006916-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007961-7) STRIQUER E STRIQUER LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

.P.A. 1,0 Desse modo, reexaminando a questão, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Nomeio, para a realização da perícia, a dra. Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, contadora, com endereço na Secretária, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes poderão indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias.

2007.60.00.000106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006510-2) FAZENDA NACIONAL (ADV. MS0004373 MOISES COELHO ARAUJO) X PAPELARIA FRANCO LTDA E OUTRO (ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem estabelecer produção de provas, especificando sua natureza e justificando o cabimento da medida.

2007.60.00.002104-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003483-9) VALDIR VOLPATO E OUTROS (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, devendo observarem o disposto no artigo 282, VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para análise de admissibilidade dos embargos. Int.

2007.60.00.003705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006814-3) JOAO BISPO DO NASCIMENTO (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.P.A.1,0 Ante o exposto, à vista de inócorência de qualquer omissão na sentença de f. 30, rejeito estes embargos de declaração.

2007.60.00.006378-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008575-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Compulsando os autos, verifica-se que a execução ainda não está garantida, porquanto a executada foi citada, o bem penhorado não garante integralmente a execução. Assim, suspendo os presentes Embargos até que a Execução Fiscal nº 2005.60.00.008575-0 esteja garantida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se a embargada em termos de prosseguimento do feito principal, mormente no tocante a localização de bens em nome do executado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.60.00.003207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0011027-2) ELIZABETE GONCALVES PAES E OUTRO (ADV. MS007803 GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.P.A. 1,0. Junte-se cópia das f.49-55 e 58 nos autos principais, desapensando-os. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

2005.60.00.006790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004881-2) ODETE SCAZANI ROSA (ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E ADV. MS010250 FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

.P.A. 1,0. Posto isso, à vista das razões supra, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiros ajuizados por ODETE SCAZANI ROSA contra a FAZENDA NACIONAL apenas para excluir da penhora a meação, pertencente à embargante, sobre o imóvel matriculado sob ...

2007.60.00.001317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006774-2) DOURADO NETO E CIA LTDA (ADV. MS002503 NILO GARCES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Os embargos de terceiro podem ser de senhor e possuidor, ou apenas possuidor (CPC, art. 1.046, parágrafo 1º). O Contrato Particular de Compra e Venda (f. 9) consigna que a empresa PRINCIPAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, de quem a embargante comprou o imóvel, o adquiriu de Joana Severino Gonçalves por meio de

dação em pagamento. A certidão de matrícula (f. 43) só consigna o registro da hipoteca. Esse documento somente evidencia a condição de credora e não de proprietária. O Laudo de Reavaliação (f. 46) não especifica a área da casa residencial e do galpão nem a destinação deste. Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda desejam produzir. A embargante deverá juntar cópia do contrato social e substituir a cópia de f. 9, uma vez que está ilegível e não se pode verificar a data em que ocorreu o reconhecimento de firma dos contratantes. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

97.0001206-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUCIANO KASPER (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE) X HELOISA KASPER (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE) X TELDO KASPER (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE) X JORGE LUIS KASPER (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE) X KASPER E CIA LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE)

Sobre o parcelamento ofertado pelo INSS, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2000.60.00.003391-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSA MARIA NANTES ALBUQUERQUE (ADV. MS008794 GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X RAMAO GOMES ALBUQUERQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NANTES E ALBUQUERQUE LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para apreciação do pedido de f. 113, comprove a executada requerente, no prazo de cinco dias, que teve valores provenientes de salário bloqueados pelo sistema BacenJud. Intime-se.

2001.60.00.001864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO CELSO SIQUEIRA LIMA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CELSO SIQUEIRA LIMA (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO) X INSTITUTO MODERNO DE IDIOMAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de f. 87, indique a executada outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de livre penhora de seus bens. Intime-se.

2003.60.00.008604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIAS DA MOTTA E OUTROS (ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

F. 40. Defiro. Intime-se o executado para que informe a localização dos bens ofertados em garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.60.00.013394-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MBM CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. MS008858 PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA) X JOSE AUGUSTO SANTOS DE REZENDE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de juntada da f. 187-188. Mantenho a decisão agravada das f. 142-149 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2004.60.00.008573-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO ARAUJO) X MORAFRAN COMERCIO DE FRANGOS E FRIOS LTDA (ADV. MS002147 VILSON LOVATO)

Junte a empresa executada autorização expressa do proprietário do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela credora, em dez dias.

2005.60.00.002624-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLIMPIADAS ESPORTES E COMERCIO LTDA (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

1 - Determino o depósito das pedras preciosas indicadas às f. 37-38 junto à Caixa Econômica Federal. 2 - A executada deverá comprovar nos autos a entrega dos bens em depósito. 3 - Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a indicação de Perito Avaliador para aferir a autenticidade e valor das pedras preciosas. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documentos de f. 37-50 e deste despacho. 4 - As despesas com o depósito e com a perícia ficarão a cargo da executada. 5 - Intimem-se.

2006.60.00.004024-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CLAUDIO GUEDES DE SA EARP (ADV. MS009774 FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X SERGIO GONCALVES SA EARP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de juntada da cópia do agravo de instrumento interposto junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.60.00.002995-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X GRAFICOLOR EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. MS006952 EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 19-22. Desse modo, intimem-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes

à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.60.00.000091-6 - ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGEGRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial (f. 1043-1088) para ciência e requerimentos pertinentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.000601-3 - LUZIA PIRES MAIA (ADV. MS011140 GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, expeça a Secretaria os ofícios pertinentes à exclusão do nome da embargante do CADIN, bem como para liberação da penhora que incide sobre o veículo de placas HQS 2899, penhorado à f. 19 dos autos da execução fiscal em apenso, na qual deverá ser juntada cópia desta decisão. Intimem-se.

2003.60.00.005468-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.004389-0) REFRIGERANTES DO OESTE LTDA (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial (f. 344-367) para ciência e requerimentos pertinentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.001602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008343-4) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS010292 JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem estabelecer produção de provas, especificando sua natureza e justificando o cabimento da medida.

2004.60.00.007175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004603-0) PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA (ADV. MS002692 CARLOS AUGUSTO NACER) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Nesses casos, então, tenho que deve ser suspenso o andamento tanto dos embargos quanto da execução embargada, até o recurso interposto na Ação Declaratória seja apreciado. A Secretaria deverá informar o andamento do recurso no TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.000333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.000763-1) COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS009717 LEONARDO SAAD COSTA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

.P.A. 1,0. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer e declarar a ocorrência da prescrição (CTN, ART 174) e declarar extintos créditos tributários (CTN, art 156, V) representados nas CDA e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscaç embargada. Sem custas. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$- 10.000,00(dez mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC

2005.60.00.008832-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008561-7) SANTA FE AGROPASTORIL LTDA (ADV. SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Desse modo, indefiro o pedido de f. 401-402. Não havendo matéria de fato que possa ser objeto de produção de prova, determino o registro do feito para sentença. Antes, porém, informe a Secretaria sobre o andamento da referida ação anulatória. Intimem-se.

2006.60.00.000227-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.004543-0) JACI PADOA QUINTANA DA ROSA E OUTROS (ADV. RS007738 ALVARO DA COSTA GANDRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 217-221.

2006.60.00.001187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004688-4) NET CAMPO

GRANDE LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO).P.A. 1,0. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, tendo em vista sua fixação na sentença de execução fiscal 2005.60.00.001187-4 , na qual deverá ser juntada cópia desta. Sem custas.P.R.I.

2006.60.00.003363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005546-7) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (...) intímem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificar e justificar provas que ainda pretendam produzir.

2006.60.00.004021-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.011005-0) GILSON JOSE DE LIMA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado na impugnação, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem que o imóvel penhorado é bem de família. Posteriormente, se for necessário, será determinada a constatação requerida às f. 108.

2008.60.00.003216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006642-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ZOOMIX - SUPLEMENTACAO ANIMAL LTDA (ADV. MS010604 MARCELO DALLAMICO)

O embargante, às f. 35-36, vem desistir da presente ação, tendo em vista a perda do objeto da pretensão. Dispensa-se a intimação da embargada, porquanto ainda não houve a formação da relação processual. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0004271-6 - MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI (ADV. PR007773 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Junte-se cópia das f. 76-79 e 116-123 nos autos da Execução Fiscal nº 91.0000720-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intímem-se.

2000.60.00.004881-0 - VILMAR VENDRAMIN (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

92.0005148-0 - NABOR PEREIRA (ADV. MS003348 NABOR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se cópia das f. 47-50, 75-83 e 85 nos autos da Execução Fiscal nº 00.0003490-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intímem-se.

95.0002744-5 - MARIA LOUREIRO PINHEIRO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA) X KESIO LOUREIRO PINHEIRO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA) X PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Junte-se cópia das f. 88-91, 139-145 e 148 nos autos das Execuções Fiscais nºs 93.2277-6, 93.2303-9 e 93.2274-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intímem-se.

1999.60.00.003804-6 - ANA LUCIA YAMAZATO (ADV. MS007468 OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO E ADV. MS005157 JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO) X ROBERTO EIJI SAKAGUTI (ADV. MS007468 OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO E ADV. MS005157 JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 96-104, 122-128 e 133 na Execução Fiscal (nº 96.0003554-7). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intímem-se.

2001.60.00.005487-5 - CELIA REGINA FERNANDES DE CAMPOS PAULA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 97-103, 123-124 e 127 à Execução Fiscal (nº 95.0000872-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.60.00.007751-0 - ETIENE TAVEIRA DA SILVA (PROCURAD ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES E ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, à vista das razões supra, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do embargante, declaro extintos os presentes embargos ajuizados pro ETIENE TAVEIRA DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2004.60.00.001336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005092-2) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E PROCURAD EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a impugnação de f. 56, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o original do Livro Diário cujo Termo de Abertura se encontra às f. 27. No mesmo prazo, junte a embargante cópia da certidão atualizada da Matrícula 76.517 e das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas a 1986/1987 e 1987/1988.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

95.0003772-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES)

O executado requer, às f. 265-297, a suspensão da praça designada pelo Juízo Deprecado para o dia 01/09/2008, alegando que o valor da avaliação do imóvel penhorado está desatualizado. Ocorre que a penhora e a avaliação foram realizadas na Comarca de Porto Muritinho - MS (f. 216), razão pela qual entendo que o pedido deve ser deduzido no Juízo Deprecado.Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0001652-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLAVIO FERREIRA JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A Fazenda Nacional requer às f. 65-69 o prosseguimento da execução, ao argumento de que, embora o processo tenha sido extinto, por meio de sentençaem razão de manifestação sua, que noticiava o pagamento das inscrições que instruíram o feito, tal pedido de extinção fora formulado equivocadamente, tendo em vista que o crédito consubstanciado nas inscrições n. 13.6.97.000194-82 e 13.6.97.000195-63, ainda permanecem aberto.Verifica-se que a exequente manejou pedido de extinção do presente processo de execução à f. 42 onde informa o pagamento do débito e juntou comprovante nos autos (f. 43-60), que motivou a sentença da f. 61, nos termos do art.794, I, do CPC.

Transcorridos mais de quatro anos vem requerer o prosseguimento do processo alegando que o débito não foi pago integralmente.Publicada a sentença o julgador não pode mais alterá-la, a não ser nas hipóteses do art. 463 do CPC, o que não é o caso.Poderia a exequente ter recorrido por meio de apelação, nos termos doart. 513 do CPC,todavia não o fez e foi alcançada pela preclusão temporal.Ante o exposto, indefiro o pedido das f. 65-69, e, por consequência, determino o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

97.0003919-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X CELIO LUIZ WOLF (ADV. MS005535 IBRAHIM AYACH NETO) X REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se (f. 121).Defiro o pedido (f. 116) para conceder vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

98.0004939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIO SEBASTIAO DA CRUZ (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X EDIVANIA VALDONADO DE CASTRO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONFECÇOES MARACANA LTDA (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Defiro o pedido de f. 96-97, pelo prazo de 5 dias.

98.0006197-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X KALIL HARE (ESPOLIO) (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY)

F. 158-164. Defiro.Ao SEDI para exclusão de MARIA AUGUSTA SANTOS RAHE PEREIRA do pólo passivo, uma vez que é inventariante do espólio de KALIL RAHE, este sim parte legítima da presente execução, nos termos do art. 4º, III, da LEF.Viabilize-se.

1999.60.00.003259-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JACOBO LARREA ALARCOM (ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X DAVID ZANCHETT (ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X NICEIA APARECIDA LOPES FALEIROS (ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X ENIO CARLOS FELIPPI (ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X P. J. PLASTICOS INJETADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2000.60.00.003045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA CORVALAN WOLF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELIO LUIZ WOLF (ADV. MS005535 IBRAHIM AYACH NETO) X REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro pelo prazo de 5 dias.

2001.60.00.001730-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EVANILDES MARIA DE MATOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO VICENTE RINHEL (ADV. MS006090 CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X ENGEAR-AR CONDICIONADO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados mediante o sistema BacenJud, por ter incidido sobre quantias relativas a pagamento de salário.Viabilize-se.Intime-se.

2002.60.00.000577-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE ANTONIO PAIVA (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KI CIMENTO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em razão das alegações e documentos apresentados pelo executado JORGE ANTONIO PAIVA, às f. 167-174, bem assim, da concordância da parte credora (f. 177-178), defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta corrente indicada à f. 173.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

2002.60.00.001167-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESPOLIO DE HUMBERTO ALVES TEIXEIRA (ADV. MS002692 CARLOS AUGUSTO NACER)

.P.A. 1,0. Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta em face da Fazenda Nacional , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presenta execução fiscal.

2002.60.00.005539-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COOPER MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES)

Da decisão de f. 94, intime-se a executada.

2003.60.00.007396-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BONATTO E CIA LTDA ME (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

2003.60.00.007523-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CELIO LUIZ WOLF (ADV. MS005535 IBRAHIM AYACH NETO)

J. DEFIRO PELO PRAZO DE 05 DIAS.

2003.60.00.013421-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SAFRA TRATOR PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. MS011705 CARLOS HENRIQUE SANTANA) X WANDA DE MORAES (ADV. MS011705 CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade oposta por Wanda de Moraes e Maria Nilza da Costa.Intimem-se.

2003.60.00.013446-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X 7 COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME (ADV. MS011089 FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE

REZENDE)

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por 7 COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, tendo em vista a notícia de que a executada continua no PAES, até nova manifestação das partes. Intimem-se. Após, ao arquivo sem baixa.

2004.60.00.002869-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS008389 TANIA MARA DE SOUZA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Defiro o pedido de f. 150, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

2004.60.00.005910-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SIAL INCORPORADORA CONSTRUTORA ADMINISTRADORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS008977 DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR)

Por tais razões, indefiro os pedidos constantes na exceção de pré-executividade argüida por Marcos Cezar Costa Cardoso. Intimem-se.

2004.60.00.007773-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Anote-se (f. 39). Tendo em vista a petição de f. 69, intime-se a empresa executada para que regularize, junto à exequente, o parcelamento aderido, sob pena de prosseguimento desta Execução Fiscal. Publique-se.

2004.60.00.007881-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MOVEIS JARDINS ITAUBA LTDA (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM)

(...) Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

2004.60.00.007959-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MELO E SENA LTDA (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA)

Sobre a petição de fl. 98, intime-se a executada para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

2004.60.00.008598-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

(...) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de f. 131-136, devido o não cabimento ao presente caso. Intimem-se.

2004.60.00.009788-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. MS011083 ALLINE BILLERBECK FONTOURA)

(...) Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente, em parte, a exceção de pré-executividade proposta por Sudoeste Ar Condicionado Comércio e Serviços Ltda, declarando extinto o crédito exequendo representado pela CDA Nº 13.6.00.002796-82. Inexistem custas processuais nesse tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256, do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em conta a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). PRI.

2005.60.00.001001-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIRON FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

(...) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de f. 56-61, em razão do não cabimento ao presente caso. Intimem-se.

2005.60.00.003947-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CENTRAL DE COPIAS ESTUDANTIL LTDA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

2005.60.00.004688-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO ARAUJO) X NET CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

.P.A. 1,0. Ante o exposto julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em razão do contido na súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios nos termos do art. 20 parágrafo 3º e 4º, do CPC em R\$: 1.000,00 (mil reais). Sem custas.

2005.60.00.008330-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Diante do exposto, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano em razão do parcelamento ou até manifestação da parte interessada. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em

razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se.

2005.60.00.008457-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X NET CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

Ante o exposto, à vista do cancelamento de uma das inscrições em dívida ativa e o pagamento de outra, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6830/80 c/c art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, em vista da sucumbência recíproca.

2005.60.00.008472-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA)

Anote-se (f. 92). Promova a executada a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s), às f. 89-90, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim a autorização necessária prevista no Art. 9º, 1º, da LEF. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.60.00.008540-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN (ADV. MS008409 NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Em sendo assim, declino de minha competência e determino, após as anotações, registros e baixas necessárias, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar a presente ação executiva. Intime-se.

2005.60.00.009622-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARIA DE SOUZA) X EXPLORE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS009115 PEDRO ANTONIO FELICIO)

Anote-se (f. 18). Tendo em vista a petição de f. 36-38, intime-se a empresa executada para que regularize, junto à exequente, o parcelamento aderido, sob pena de prosseguimento desta Execução Fiscal. Publique-se.

2006.60.00.000649-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X BEBE BRASILEIRO COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

Anote-se (f. 43). Tendo em vista a discordância da parte credora, torno sem efeito a nomeação de bem à penhora, ocorrida às f. 41-42. Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora suficientes à garantia do débito, sob pena de tê-los indicados pela exequente. Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2006.60.00.005301-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X ANEES SALIM SAAD (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Defiro pelo prazo de 5 dias o pedido de f. 29 e 30. Intime-se

2006.60.00.008262-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ELEN AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Assim, não assiste razão à excipiente, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade e suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

2007.60.00.004542-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X RAMAO EDISON FAGUNDES JARDIM E OUTROS (ADV. MS007067 ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E ADV. MS006717 SANDRO ALECIO TAMIOZZO)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se. Sobre a certidão de f. 13, manifeste-se a Fazenda Nacional.

2007.60.00.005622-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X IEDA MARQUES DE CARVALHO (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA)

Anote-se (f. 17). Promova a executada a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s), à f. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.60.00.005904-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X NPQ TURISMO LTDA (ADV. PR019340 INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por NPQ Turismo Ltda. Intime-se.

2007.60.00.007199-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X TRONCOS CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS002692 CARLOS AUGUSTO NACER)

F. 127. Defiro. À executada para que apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora (f. 124), no prazo

de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.60.00.007826-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X ILMO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS005524 MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Defiro o pedido de f. 11, pelo prazo de 5 dias.Intime-se.

2007.60.00.009890-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JOAO PEREZ SOLER (ADV. MS012148 JEAN RODRIGO LISBINSKI)

Diante do exposto, Julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador.Levante-se eventual penhora.Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.010783-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X FATIMA HERITTER CORVALAN (ADV. MS000530 JULIAO DE FREITAS)

Posto isso, indefiro a pretensão requerida pela executada às f. 11-12.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.60.00.009549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002260-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIME VALLER (ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X GETULIO FLORES (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA)

Trata-se pedido de substituição de bens indisponibilizados por força de decisão proferida nestes autos, em que são partes UNIÃO FEDERAL contra JAIME VALLER e GETÚLIO FLORES (f. 185-205).Às f. 833-836, os requerentes objetivam a liberação dos veículos de placas HSC 4288, HSC 2379 e CHP 2057 e, em substituição, oferecem, respectivamente, os veículos de placas HRS 2829, ALL 2593 e HRD 8219.A exeqüente manifestou-se às f. 860-861, concordando em parte com o pedido de substituição.Ocorre que, compulsando os autos, especialmente às f. 862-864 - extrato de consulta veículo por placa RENAVAM -, verifica-se que os veículos indicados em substituição não pertencem aos requeridos JAIME VALLER ou GETÚLIO FLORES, razão pela qual indefiro o pleito.Outrossim, intimem-se os requeridos para que dêem cumprimento integral ao despacho de f. 807-809, de modo a viabilizar a avaliação dos bens indisponibilizados e, finalmente, aferir se são suficientes à garantia da execução.Ainda, o requerido JAIME VALLER menciona, às f. 811-812, que em suas propriedades rurais existem máquinas agrícolas e gado bovino apascentado, sem, contudo, fazer prova das informações. Desse modo, intime-se o requerido para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que confirmem tais informações. Ao final, atente a Secretaria para o cumprimento do despacho exarado à f. 363 dos autos nº 2004.60.00.008075-0, em apenso, bem como, ao cumprimento do despacho exarado, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.002260-2, também, em apenso.Viabilize-se.

ANEXO EXECUCOES PENAIIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 32

PETICAO

2007.60.00.009166-7 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ODINEY CARDOSO DA SILVA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009174-6 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIVALDO UCHOA MARTINS (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009175-8 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE

CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009251-9 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROSINALDO SERRAO RIBEIRO (ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009252-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LENILSON BRAGA DA SILVEIRA (ADV. MS005757 CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009253-2 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 33

PETICAO

2007.60.00.009163-1 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PINTO CARIOCA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009170-9 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GENILDO DA SILVA SARAIVA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009171-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009173-4 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR (ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.60.00.009176-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEITON CANDIDO FERREIRA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal deste Estado.Dêem-se vistas dos autos ao MPF e, em seguida, à defesa.Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

97.2000575-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAURO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO)

Designo os dias 24 de novembro de 2008 e 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do(s) bem(ns) penhorado(s).Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o(a) depositário(a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando que encaminhe a estes juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia atualizada da matrícula do(s) imóvel(veis) penhorado(s), se o caso.Expeça-se o competente edital.

98.2001213-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGUA NA BOCA DOCERIA LTDA-ME (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Designo os dias 24 de novembro de 2008 e 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do(s) bem(ns) penhorado(s).Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o(a) depositário(a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando que encaminhe a estes juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia atualizada da matrícula do(s) imóvel(veis) penhorado(s), se o caso.Expeça-se o competente edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.03.001115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000562-8) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (ADV. MS009836 LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente apense-se os presentes aos autos de execução fiscal nº2005.60.03.00562-8.Após, aguarde-se sua regularização. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000555-7) SUPERMERCADO TALISMA LTDA (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o embargante para que recolha o valor auferido pelo perito às fls.441/444, sob pena de indeferimento de pericia contábil, no prazo de 03(três) dias.Int.

2006.60.03.000407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000894-0) COMERCIAL FAYAD LTDA. (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial contábil de fls.265/303, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.60.03.000003-6 - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA. (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.60.03.000962-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000124-9) JOSE DA COSTA CORREA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo:1) a procuração do patrono dos presentes autos,2) cópias das CDAs,3) auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.60.03.000009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ESPOLIO DE JOSE ASSAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IVAN ANTONIO BARBOSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X J. ASSAN E CIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação que a matrícula penhorada nº26.149, foi remido no Juízo Estadual, conforme ofício de fl.278, intime-se o exequente para requerer o que entende de direito no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2003.60.03.000631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.125 indefiro, tendo em vista que o executado indicado não pertence a estes autos.Int.

2005.60.03.000025-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DIAS FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o requerimento formulado pelo exequente (fl.88) não constitui providência concreta, apta a impulsionar o processo de execução, no sentido de indicar a localização do executado, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001073-7 - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA (ADV. MS010020 MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO que o Município de Corumbá e o Estado de Mato Grosso do Sul forneçam o medicamento Insulina Determir (Insulina Levemir) a parte autora mediante a apresentação da receita médica, bem como na quantidade devidamente prescrita pelo médico, conforme receituário.Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme declaração de fl.09.Expeçam-se os Ofícios devidos.Int..Citem-se.

Expediente N° 1025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000341-8 - OBED FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de

amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo da data da citação, a saber, 05.06.2007. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o par. 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Condeno o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação, devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. As partes estão isentas do pagamento das custas judiciais: o autor, porque beneficiário da justiça gratuita e o INSS, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8.620/93. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (par. 2º, do art. 475, do CPC). Expeça-se ofício ao gerente de benefícios do INSS local, determinando a implantação do benefício de amparo social, a favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2008.60.04.000217-0 - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

2008.60.04.000850-0 - LUCILA DOS SANTOS COSTA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000851-2 - JOSE SINVAL DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000852-4 - CASTOR SANCHES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000853-6 - JOSE SILVERIO SOBRINHO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000854-8 - LOURDES CALONGA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000855-0 - ZEFERINO DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000856-1 - MARIA DO COUTO MORENO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000857-3 - JORGE DA CONCEICAO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000858-5 - GUMERCINDA DOMINGA DA SILVA INACIO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000865-2 - EDSON FERREIRA DA COSTA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000866-4 - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000867-6 - SEBASTIANA DE CAMPOS (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000868-8 - EULINA CARNEIRO DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000869-0 - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000870-6 - DARCI DE ARRUDA SOUZA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000871-8 - CARLINDA EVANGELISTA DE FREITAS (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000872-0 - DEVANIL MONTEIRO SANCHES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000891-3 - LUIZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000892-5 - MARIA GUILHERMINA DA SILVA LONGHI (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000893-7 - ANTONIA DA ROSA BACAO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000905-0 - ELVIRO SANCHEZ (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000906-1 - MATILDE TEIXEIRA WASOUVICZ (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.

Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000907-3 - NADIR PEREIRA VILALVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000908-5 - EMILIANO LEONARDO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000909-7 - NILO RODRIGUES DE AMORIM (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000911-5 - CLEMENTE SANABRIA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000912-7 - OLAVO DE FREITAS DA COSTA FILHO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000913-9 - IVAN DO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000914-0 - BENTO JOSE DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora, para que traga aos autos nova Declaração de Pobreza, integralmente preenchida.
Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000915-2 - CARMELINDO SOARES MENDEES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2008.60.04.000917-6 - HERMINIA SOLANGE GARCIA E OUTROS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora a regularização da representação das menores constantes na inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000918-8 - ZENI BORGES DE LIMA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E ADV. MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P.R.I. Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com a contestação cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora. Intime-se a autora para juntar aos autos a CTPS original.

2008.60.04.000921-8 - OSCAR ALDANA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Contudo, com base no poder geral de cautela assegurado a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Desta forma, nomeio, para a realização da perícia o médico cardiologista, Dr. Antonio Carlos Leite de Barros com consultório nesta cidade, à Rua 15 de novembro, nº 813, Centro, fone: 3231-4001. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o

comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 07, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Facuto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.(...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.60.04.000945-0 - LIBERATA MARTINEZ (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial devendo atribuir um valor a causa.

2008.60.04.000946-2 - CARLINDO ANTUNES DA MATA (ADV. MS007071 NELSON DA COSTA JUNIOR E ADV. MS007103 LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000947-4 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. MS007071 NELSON DA COSTA JUNIOR E ADV. MS007103 LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000948-6 - ELZA PEREIRA DE PINHO (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia do processo administrativo da autora.

2008.60.04.000949-8 - ROSALIA VAZ DO COUTO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000975-9 - MARIO CONCEICAO ROQUE (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia do processo administrativo do autor.

2008.60.04.000980-2 - FLORENCIA MARIA DE ARAUJO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE E ADV. MS010482 MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

2008.60.04.000981-4 - AMELIA MARIA DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE E ADV. MS010482 MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

2008.60.04.000982-6 - HELIDA DA CUNHA GONCALVES (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE E ADV. MS010482 MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem reolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a autora em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição inicial desta decisão aos autos nº 2006.60.04.000941-6. Tendo em vista que na procuração acostada à fl. 09 e declaração de pobreza (fl. 10) a autora após sua assinatura e que nos autos 2006.60.04.000941-6 consta nos mesmos documentos (fl. 12 e 13) a aposição de sua impressão digital, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal a fim de instaurar inquérito policial para averiguar a ocorrência de ilícito penal em tese. Instrua-se o ofício com cópias das folhas supra mencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.60.04.000983-8 - JANICE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE E ADV. MS010482 MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se à gerente de benefícios do INSS local para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora.

2008.60.04.000987-5 - KASSIA DE BRITO (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MINISTERIO DA DEFESA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, por versar a demanda unicamente sobre questões de direito e por haver este Juízo já se posicionado em casos idênticos pelo não cabimento da pretensão, com reolução de mérito (art. 269, I, do CPC) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 285-A do CPC.Defiro o pedido da Justiça Gratuita.Sem custas. Sem condenação em verba honorária.Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001009-9 - HUGO MESSIAS CHAVEZ (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com a contestação cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor.

2008.60.04.001010-5 - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE E OUTRO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com a contestação cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de pensão por morte, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do de cujus e dos autores.

2008.60.04.001011-7 - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial.Contudo, com base no poder geral de cautela assegurado a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Desta forma, nomeio, para a realização da perícia o médico especialista na área de _____, Dr.

_____, com consultório nesta cidade, à Rua _____, nº _____, Bairro _____, fone:

_____.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Reolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos à fls. 06/07, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da períci. Após, intmem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.(...)Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.60.04.001012-9 - DALVA MARTINS DA COSTA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado.II - Antes de analisar o pedido de tutela antecipada formulado impõe-se apreciar a questão referente à inexistência de juntada de documento comprobatório da prévia postulação administrativa no caso.(...)III - Assim, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias determinado à parte auora que compareça à agência do INSS para requerer o benefício previdenciário, devendo aguardar o resultado administrativo do pleito comunicando ao juízo sobre o interesse no prosseguimento da demanda; ou, caso decorridos os noventa dias sem análise da pretensão, deverá comunicar o juízo o fato para a tomada das providências cabíveis.Decorrido in albis o prazo supra, tornem-me os autos concluso para sentença.Intime-se.

2008.60.04.001013-0 - MIGUEL NABOR DE ARAUJO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS local requisitando, no prazo de 05 dias, o Cadastro Nacional de informações Sociais do autor.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se o autor para juntar aos autos suas CTPS originais.Com a chegada das

informações, conclusos para apreciação de pedido de antecipação de tutela.

2008.60.04.001054-3 - WILSON CARDOSO DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.P.R.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se ao INSS local requisitando cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Prazo de 10 dias.Desentranhem-se os exames de raios-x acostados à fl. 59, intimando-se o autor para retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 dias, devendo apresentá-los ao perito(a) médico por ocasião da realização de perícia a ser oportunamente designada

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.04.000802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.04.000922-6) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIZEU MENDES CRUZ (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA)
Distribuídos por dependência aos autos 2007.60.04.000922-6, apense-se ao processo principal.Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, nos termos do artigo 740 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000659-0 - ENGEFIX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.

2008.60.04.000660-6 - ENGEFIX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) (TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Assim, INDEFIRO o pedido liminar.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.04.001000-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000523-6) ALONSO DA COSTA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apense-se o presente feito aos autos de nº 2005.60.04.000523-6.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.60.04.001001-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000327-6) VANDIR DA ENCARNACAO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apense-se o presente feito aos autos de nº 2005.60.04.000327-6.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.60.04.001002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000652-6) ANTONIO DA SILVA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apense-se o presente feito aos autos de nº 2005.60.04.000652-6.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.60.04.001003-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000373-2) LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apense-se o presente feito aos autos de nº 2005.60.04.000373-2.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1369

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000577-5)
ALEXSANDER VIEIRA MOTA (ADV. MS005934 RAUL DOS SANTOS NETO) X JUSTICA PUBLICA
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liberdade provisória de Alexander Vieira Mota. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente N° 1370

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.007078-4 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X CHEFE DA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse juízo de cognição sumária não vislumbro a existência da fumaça do bom direito que justificaria a concessão da liminar. Com efeito, o impetrante pode obter por outros meios a cobrança dos valores que lhe são devido pelo descumprimento do contrato de alienação fiduciária, não se revelando essencial, para tanto, a restituição do veículo objeto da avenca. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

2008.60.05.001742-0 - NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA. (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, a principio, denota-se afronta ao principio da proporcionalidade, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da penalidade de perdimento, mantendo a guarda dos veículos, até a prolação da sentença no presente feito.

Expediente N° 1371

EXECUCAO FISCAL

2006.60.05.000788-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTENOR
ARNDT (ADV. MS011675 JAIR FERREIRA DA COSTA)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno o executado ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos moldes do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No que diz respeito a petição de fls. 93/95, não há que se falar em limitação da futura penhora a ser efetuada, haja vista que esta deve abarcar tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Requeira a Fazenda Nacional o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2008.60.05.001410-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI) X SUPERMERCADO
GRANDOURADOS LTDA. (ADV. PR040456 LEANDRO DEPIERI)

1- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 66-70. 2- Intime-se o executado da não aceitação dos bens oferecidos, e que indique outros bens, no prazo de 10 dias. 3- Não havendo manifestação, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1372

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001180-5 - FLAVIO CORONEL (ADV. MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X
COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

2008.60.05.001376-0 - SAME HASSAN GEBARA - ME (ADV. MS004350 ITACIR MOLOSSI E ADV. MS005485
MUNDER HASSAN GEBARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD
SEM PROCURADOR)

1- Registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.